D.F.

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 238 — CAPITAL FEDERAL — TERÇA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1935

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1935

Assignaturas	Interior	Exterior
Particulares e officiaes:		
Anno	60$000	96$000
Semestre	33$000	54$000
Trimestre	21$000	30$000
Funccionarios publicos:		
Anno	48$000	78$000
Semestre	30$000	45$000
Trimestre	18$000	26$000
Numero do dia		$300
Numero atrasado		$400

* mais 100 réis por exercicio.

A partir desta data só se acceitarão pedidos de assignaturas que terminem em 31 de dezembro deste anno, ou que correspondam a todo o anno de 1936.

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo praso de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	88$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrasado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrasados, por encommenda, ou por motivo de extravio no Correio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceliadas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 102, de 11 de outubro de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 303, de 5 de setembro de 1935 (R.)
Decreto n. 334, de 10 de setembro de 1935.
Decreto n. 356, de 2 de outubro de 1935.
Decreto n. 359, de 3 de outubro de 1935.
Decreto n. 363, de 4 de outubro de 1935.
Mensagens.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 10 de outubro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 11 do outubro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Apostillas — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Portarias — Expediente da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica e da Inspectoria Geral do Ensino Secundario.
Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Repulica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Directoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.
Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente e do Tribunal Maritimo Administrativo.
Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil e da Inspectoria Federal das Estradas.
Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Vegetal, da Directoria do Expediente e Contailidade e da Escola Nacional de Veterinaria.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Architectura e dos Institutos Nacional de Previdencia e de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos e dos Commerciarios.
Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 102 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1935

Abre o credito especial de 9:000$000 para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Florindo Pereira da Silva e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccíono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 9:000$000 (nove contos de réis), para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Florindo Pereira da Silva, correndo a despesa por conta do saldo de verba — Subsidio e ajuda de custo de Deputados — Titulo IV do art. 5° do orçamento vigente, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 334 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos José de Magalhães a pesquizar mica em uma area de vinte e cinco (25) hectares de terras devolutas situadas no lugar denominado "Karakatan", no districto de Poté, municipio de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos José de Magalhães a pesquizar mica em uma area de vinte e cinco (25) hectares de terras devolutas situadas no lugar denominado "Karakatan", no districto de Poté, municipio de Theophilo Ottoni, Estado de Minas Geraes, terras estas que se limitam ao Norte com terrenos devolutos occupados por José da Costa e viuva de José Morges, ao Sul com terrenos devolutos occupados por José Luiz, á Leste com terrenos devolutos occupados pela viuva de José Borges e á Oeste com terrenos devolutos occupados por Firmino Sabará; — autorização esta concedida mediante as seguintes condições:

I — O titulo desta autorização, que será uma via, authentica deste decreto, na forma do § 4° do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios ou conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

II — Esta autorização durará dois (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquiza é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos;

III — A pesquiza seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquiza, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministerio da Agricultura um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquiza, a inclinação e direcção dos veieiros ou depositos que se houverem descoberto, espessura média e area dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecmiento e apreciação da jazida;

VI — Do minerio e material extrahido, o autorizado não poderá se utilizar senão de pequenas quantidades, sufficientes para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2° Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do paragrapho unico do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquiza dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II — Si interromper os trabalhos de pesquiza, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a Juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Codigo de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.° Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1°, ou não se submetter ás exigencias da fiscalização, será annullada esta autorização na forma do art. 20 do Codigo de Minas.

Art. 4.° O titulo a que allude o n. I do art. 1° pagará de sello a quantia de cento e cincoenta mil réis (150$000) e só será valido depois de transcripto no livro de registro competente, após o pagamento do sello, na forma do § 5° do art. 18 do Codigo de Minas, — pagamento este que deverá ser effectuado dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 5.° O autorizado deverá satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no *Diario Official*, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquelle orgão official, sob pena de ficar o mesmo sem effeito.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C. 5.681—14-10-935—120$400)

DECRETO N. 356 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a reforma dos estatutos da "Mutualidade Postal Brasileira", com séde nesta capital, e autoriza-a a transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Mutualidade Postal Brasileira", com séde nesta Capital resolve approvar seus estatutos reformados em assembléa realizada em 9 de abril do corrente anno, e autorizal-a a transigir com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento, na fórma do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1935, 115° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VAGRAS.

Arthur de Souza Costa.

Modificações feitas nos estatutos da Mutualidade Postal Brasileira, de accordo com o pronunciamento da assembléa geral extraordinaria, realizada em 9 de abril de 1935, em segunda convocação.

Art. 2° — 1.° Instituir um peculio, que será pago á familia do socio fallecido ou á pessoa que houver indicado, tudo na fórma destes estatutos. Art. 9°, § 1° (novo — O beneficiado requererá ao presidente da sociedade o pagamento do peculio o quotas de beneficio annual, instruindo o pedido, com os documentos legaes necessarios a comprovar o seu direito. §§ 1°, 2°, 3° e 4°, passaram a ser respectivamente, 2°, 3°, 4° e 5°. § 5° (antigo 4°) — O *quantum* do peculio, depois de ter sido

elevado de accordo com a respectiva tabella, não mais poderá baixar — *a*) A tabella a que se refere o art. 9° é a seguinte: Depois de um anno — 1:000$000, depois de dous annos — 1:500$000, depois de tres annos — 2:000$000, depois de quatro annos — 2:500$000 e depois de cinco annos — 3:000$000. Art. 11, § 1° — Dizer, em vez de terça parte, quarenta por cento. Art. 12, § 2° — Dizer, § 3° do art. 9° em vez de § 2°. Art. 15. E' permittido aos socios quites, com qualquer tempo, em boas condições de saude e no limite da idade estabelecido pelo respectivo regulamento, constituir segundo peculio, mediante o pagamento de nova joia e segunda contribuição. Art. 15, § 1°: — Supprimido. § 2° — Passou a ser § 1° — O pagamento desse segundo peculio será feito com o producto das respectivas contribuições mensaes e em caso de insufficiencia, com adeantamentso feitos pela Mutualidade, até o limite annnual daquellas contribuições, sob garantia das mesmas, aos juros de 6 % ao anno. § 3° — Passou a ser § 2°. E' de um anno o intersticio exigido para acquisição de direito ao segundo peculio, que sómente será pago si o socio fallecer quite com as contribuições respectivas. § 4° — Passou a ser § 3° — A renda do segundo peculio será movimentada pela Mutualidade em emprestimos, de accordo com o estipulado no regulamento desse peculio. Art. 17 — *a*) Forem condemnados por crime infamante, cuja sentença tenha passado em julgado: *e*) Não sendo fundadores, tiverem sido admittidos com idade superior a 50 annos, em virtude de inveridica declaração na respectiva proposta e os que não podendo fazer parte da sociedade, conseguirem admissão, em consequencia de falsas declarações constantes da proposta; *f*) Fizerem propostas para admissão de alguem como socio, contendo falsas declarações e induzam a sociedade á acceitação do proposto. Art. 18 — O socio eliminado por algum dos motivos enumerados nos artigo 16 e 17 ou suas lettras e §§, nada terá a haver da sociedade, sendo-lhe entretanto entregue, sinão tiver sido eliminado pelos motivos constantes das lettras *c*, *e*, *f* ou *h* do art. 17 um titulo sem direito a juros na importancia das quotas de beneficio a que tiver feito jús até a data da eliminação, que será pago a quem de direito na fórma do § 3° do art. 9°, quando fallecer o ex-socio. § 1° — O socio que fôr eliminado a seu pedido, perderá todos os direitos adquiridos e nada terá a receber da sociedade, para a qual reverterão as quotas de beneficio, que a elle tiverem sido creditadas; o mesmo acontecerá com o socio eliminado pelos motivos constantes das lettras *c*, *e*, *f* ou *h*, do art. 17. Art. 19 — 1° — Fundo do segundo peculio constituido pela propria renda. 2° — Fundo de garantia de emprestimos constituidos por um terço da renda de juros da conta de emprestimo. 3° — Fundo de garantia do peculio, illimitado constituido por 30 % do saldo liquido annual, verificado em balanço. Art. 21 — 1° — Artigo 28 — § 1° — *a* e *b*. Art. 31, Art. 32, § 6° — *f* e Art. 37. Substituidas as palavras "Junho" por Dezembro, "Setembro" por Março e "Outubro" por Abril. Art. 30, § 1° — *b* — *In finis* — Supprimida a lettra *c*, dizendo-se: nos termos da parte final do que dispõe a lettra *d*. do art. 21. Art. 32, § 1° — *f* — Deliberar sobre qualquer assumpto urgente e imprevisto, autorizar todas as despezas normaes e as extraordinarias, não excedentes de 1:000$000, durante o anno. Art. 33, paragrapho unico — *e* — Convocar a assembléa geral no caso da primeira parte do que dispõe a lettra *d* do art. 21, bem como o Conselho Deliberativo, quando houver necessidade comprovada por motivos graves que compromettam a vida ou a estabilidade da sociedade, si a Directoria, solicitada, recusar fazer a convocação. Art. 42 — A Directoria não poderá fazer operações de credito sob a responsabilidade da sociedade. Art. 44 — Supprimido, passando o artigo 45 a ser o 44. Art. 45 (novo) — O anno social coincidirá com o anno civil, isto é, será contado de 1° de janeiro a 31 de dezembro. Art. 46 (novo) — Para regularizar a situação da sociedade, dada a alteração na contagem do anno social, determinada por estes estatutos, a Directoria fará levantar o balanço do semestre comprehendido entre 1° de julho e 31 de dezembro de 1934, submettendo-o ao julgamento do Conselho Deliberativo com o do anno iniciado em 1° de janeiro de 1935. Art. 46 (antigo) — Passou a ser o 47. Art. 47 (antigo) — Passou a ser o 48 — Como medida preventiva de caracter excepcional, a Directoria fica autorizada, independentemente de approvação em assembléa, attender qualquer exigencia do Ministerio da Fazenda, referente a emprestimos por consignação em folha de pagamento, fazendo incluil-a nos Estatutos.

Correcções feitas por exigencia do Thesouro, para enquadrar melhor os Estatutos nos dispositivos do decreto numero 21.576, de 27 de junho de 1932 e nelles incluidas, de accordo com o art. 48, constante das modificações approvadas pela assembléa geral extraordinaria de 9 de abril de 1935: artigo 12 — Do saldo liquido verificado annualmente em balanço, 70 % serão divididos igualmente em tantas quotas quantas forem os socios quites, creditando-se como beneficio uma quota a cada um. Os 30 % restantes constituirão o fundo de garantia do peculio e será illimitado. Paragrapho 1° — O fundo de garantia dos emprestimos destinado a cobrir os prejuizos decorrentes de fallecimentos, exonerações e etc., é fixado em 30:000$000 e será constituido pela terça parte da renda de juros dos referidos emprestimos. Art. 19—Paragrapho unico — Quando o fundo de garantia dos emprestimos tiver attingido á quantia fixada de 30:000$, a renda de juros dos emprestimos fornecerá a esse fundo, apenas o *quantum* preciso para mantel-o integralizado. Art. 21—*c*—emvirtude de requerimento á Directoria, assignado por cem socios quites, em que sejam declarados os fins para que é pedida a convocação. Art. 24 — As assembléas funccionarão em primeira convocação, estando presentes, pelo menos, um terço do numero de socios quites, residentes na Capital Federal e Nictheroy; em segunda convocação funccionarão com a presença de qualquer numero de socios quites. Paragrapho 1° — Para a reforma dos Estatutos, a assembléa geral funcionará, em primeira convocação, com a presença de um terço do total de socios quites, e, em segunda convocação com qualquer numero, nas mesmas condições. Art. 36 — *a* — Quando votar algum socio que não estiver quite ou quando fôr apurado o voto dado a alguem, cujo nome não combine integralmente com o que constar do livro de matricula. — *Armando Duque Estrada de Barros*, presidente. (C—5.884—14-10-35—153$000)

DECRETO N. 359 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1935

Concede á Sociedade Cooperativa Metropolitana com séde em S. Paulo, autorização para se constituir e funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com a letra *c*, art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa "Metropolitana", com séde em S. Paulo, autorização para se constituir na fórma da lei vigente e, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio de Agricultura, funccionar no paiz.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

(C 5.975 — 14-10-35 — 18$400).

DECRETO N. 363 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1935

Approva a planta das obras necessarias á estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.° Fica approvada a planta que a este acompanha, rubricada pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução do plano geral das obras destinadas á nova estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, nos termos e para os fins do disposto no art. 8° do decreto numero 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 2.° Correrão por conta da Estrada de Ferro Central do Brasil as despesas com as desapropriações dos predios da rua Senador Pompeu, lado par, de ns. 260 a 296, inclusive; da rua dos Cajueiros ns. 1 a 9, 13, 4, 6, 8, 10, 16 e 18; da rua General Pedra, lado impar, de ns. 25 a 95, inclusive, e da rua General Caldwell ns. 57 a 61 e 64 a 74 (excluidos os de ns. 294 da rua Senador Pompeu e 63 da rua General Pedra, que figuram na planta, mas pertencem á União e são administrados pela mencionada estrada), ficando autorizada a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil a entrar em entendimento com os proprietarios dos immoveis, ora desapropriados, para que sejam fixadas as respectivas indemnizações de accordo com os preços médios que figuram nas relações annexas e foram calculados pela fórma estabelecida no art. 31, § 5° do citado decreto n. 4.956, de 1903.

Art. 3.º As despesas com as demais desapropriações necessarias á execução integral do plano, ora approvado, deverão correr por conta da Prefeitura do Districto Federal, de conformidade com os estudos e os entendimentos havidos entre esta e a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 357 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1935

RECTIFICAÇÃO

Na publicação dos estatutos do Centro Brasileiro de Beneficencia, a que o decreto acima se refere, feita no *Diario Official* de 11 do corrente, leia-se, no § 1º, "Enumerando-se", em vez de Enumeram-se; na lettra *b*) do artigo 10, leia-se, 100$000, em vez de 160$000; no artigo 48, leia-se, depois de "o art. 46 — os accionistas" em vez de "associados"; sob o titulo "Secção Juridica", leia-se, em vez do que sahiu: "Artigo 56 — A Secção Juridica tem por fim:

a) auxiliar a defesa dos seus associados;
b) no fôro civil e militar;
c) nas habilitações ao montepio;
d) nos processos de inventarios."

MENSAGEM

Srs. Membros da Camara dos Deputados:

Havendo sanccionado o projecto de lei que abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de nove contos de réis (9:000$000), para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Florindo Pereira da Silva, e dá outras providencias, tenho a honra de restituir dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 5 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Getulio Vargas.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — N. 1.791 — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935.

Exmo. Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, restituindo dous dos autographos do projecto de lei, devidamente sanccionado, que abre, a este Ministerio, o credito especial de 9:000$000, para pagamento de ajuda de custo devida aos ex-deputados Orlando da Costa Meira, Thomaz Gomes Pinto e Florindo Pereira da Silva, e dá outras providencias.

Reitero a V. Ex. meus protestos de alta estima e consideração.

O ministro da Justiça e Negocios Interiores. — *Vicente Ráo.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 30 de setembro de 1935, foi nomeado, na conformidade da lettra *D*, § 2º, do art. 21, da lei n. 48, de 7 de maio do corrente anno, o Dr. Vasco H. D'Avila, para exercer o cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catharina.

— Por outros da mesma data, foram naturalizados brasileiros:

Alexandre de Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 2 de junho de 1898, filho de Francisco de Figueiredo e de Albina Ferreira de Souza, casado, residente nesta Capital;

Alli Ibrahim, natural da Syria, nascido a 14 de março de 1894, filho de Ibrahim Deiub e de Jorrah Deiub, solteiro, residente nesta Capital;

Alvaro Pinto de Moraes, natural de Portugal, nascido a 12 de maio de 1899, filho de Albino Pinto de Moraes e de Gracinda da Silva, casado, residente no Estado de São Paulo;

Antonio Albino, natural de Portugal, nascido a 15 de fevereiro de 1899, filho de Manoel Albino e de Julia Maria da Conceição Albina, casado, residente no Estado de São Paulo;

Antonio Lamboglia, natural da Italia, nascido a 1 de junho de 1888, filho de Egidio Lamboglia e de Maria Antonia Pierro, casado, residente nesta Capital;

Anselmo Marques Loureiro, natural de Portugal, nascido a 7 de janeiro de 1901, filho de José Maria Lourerio e de Maria Celeste Loureiro, casado, residente nesta Capital;

Antonio Magalhães, natural de Portugal, nascido a 8 de novembro de 1890, filho de Manoel de Magalhães e de Thereza Lourenço, casado, residente nesta Capital;

Armenak Borazanian, natural da Turquia, nascido a 11 de setembro de 1910, filho de Misak Borazanian e de Cheuchan Borazanian, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Arthur de Oliveira Molar, natural de Portugal, nascido a 21 de abril de 1904, filho de Joaquim de Oliveira Molar e de Laura Fernandes, casado, residente nesta Capital;

Avelino Antonio Pinheiro, natural de Portugal, nascido a 9 de janeiro de 1889, filho de Manoel Victorino e de Maria Rita, solteiro, residente nesta Capital;

Bento Garcia, natural da Espanha, nascido a 30 de janeiro de 1879, filho de Salvador Garcia e de Anna Maria Barreira, casado, residente nesta Capital;

Candido Gomes dos Santos, natural de Portugal, nascido a 10 de outubro de 1905, filho de Albino Gomes dos Santos e de Joanna Albina de Sá, solteiro, residente nesta Capital;

Christiano Lauritz Brockmeyer, natural da Dinamarca, nascido a 10 de junho de 1899, filho de Augusto Brockmeyer e de Jeusine Brockmeyer, viuvo, residente nesta Capital;

Emilio Francisco Otto Schenk, natural da Allemanha, nascido a 15 de novembro de 1871, filho de Augusto Schenk e de Luiza Schenk, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Frederico Alexandre João Zurn, natural da Allemanha, nascido a 10 de maio de 1901, filho de Hans Otto Zurn e de Martha Zurn, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Gabriel Mohalyi, natural da Hungria, nascido a 9 de abril de 1902, filho de Gubriel Mohalyi e de Margarida Mohalyi, casado, residente no Estado de São Paulo;

Hideo Komatsu, natural do Japão, nascido a 15 de janeiro de 1892, filho de Riosuke Komatsu e de Taisu Komatsu, casado, residente no Estado de São Paulo;

Kirowo Kaminobo, natural do Japão, nascido a 1 de outubro de 1897, filho de Rinnoshin Kaminobo e de Yoshi Kaminobo, casado, residente no Estado de São Paulo;

Ida Orecchiudi, natural da Italia, nascida a 2 de fevereiro de 1902, filha de Alexandro Orecchiudi e de Maria Agata Orecchiudi, solteira, residente nesta Capital;

João Lopes de Faria, natural de Portugal, nascido a 30 de março de 1897, filho de Bernardo José de Faria e de Maria Rosa Lopes, solteiro, residente nesta Capital;

Joaquim Loureiro, natural de Portugal, nascido a 13 de fevereiro de 1897, filho de Guionnar de Jesus, casado, residente nesta Capital;

José Aleixo, natural de Portugal, nascido a 5 de abril de 1885, filho de Manoel Aleixo e de Marianna de Jesus, casado, residente nesta Capital;

José d'Almeida, natural de Portugal, nascido a 20 de julho de 1907, filho de Manoel de Almeida e de Rosalia da Rocha, solteiro, residente nesta Capital;

José Almeida Ameixa, natural de Portugal, nascido a 11 de agosto de 1883, filho de Albino Almeida Martins e de Maria José de Jesus Ameixa, solteiro, residente nesta Capital;

José Diniz Pedro, natural de Portugal, nascido a 13 de junho de 1902, filho de José Diniz Pedro e de Emilia Alves, solteiro, residente nesta Capital;

José Gonçalves, natural de Portugal, nascido a 12 de maio de 1858, filho de Manoel Joaquim Gonçalves e de Claudina Pereira da Cunha, solteiro, residente nesta Capital;

José Maria Carré Nualart, natural da Espanha, nascido a 25 de outubro de 1909, filho de Antonio Carré y Canellas e de Josefa Nualart Fors, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

José Rueda Marques, natural de Cuba, nascido a 13 de janeiro de 1898, filho de Antonio Rueda Martins e de Maria Marques Aragonez, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Kiochi Yamaguchi, natural do Japão, nascido a 18 de setembro de 1902, filho de Kiichi Yamaguchi e de Shin Yamaguchi, solteiro, residente do Estado de São Paulo;

Louise Georlette, natural da Belgica, nascida a 1 de abril de 1896, filha de Eugene Louis Chrétien e de Julie Marie Guatave Josephine Collignon, casada, residente neste Capital;

Leon Josfsohn, natural de Rumania, nascido a 2 de maio de 1898, filho de Emil Josefshon e de Ghisella Josefsohn, casado, residente nesta Capital;

Max Weitman, natural da Polonia, nascido a 7 de junho de 1903, filho de Josef Weitman de Berta Weitman, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Manoel Gomes Torres, natural de Portugal, nascido a 7 de março de 1906, filho de Narcizo Antunes Gomes e de Maria Rosa d'Azevedo, solteiro, residente nesta Capital;

Manoel Siqueira, natural de Portugal, nascido a 23 de maio de 1888, filho de Maria Rosa da Silva, solteiro, residente nesta Capital;

Miguel Gonzalez Sebastiá, natural da Argentina, nascido a 3 de outubro de 1910, filho de Miguel Gonzalez e de Maria Sebastiá, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Miguel Mesto, natural da Italia, nascido a 19 de abril de 1911, filho de Donato Mesto e de Catarina Fiore, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Narciso Lopes, natural de Portugal, nascido a 2 de março de 1900, filho de João Lopes e de Maria Fonseca, casado, residente nesta Capital;

Nicolau Fialkovits, natural da Rumania, nascido a 17 de novembro de 1906, filho de George Fialkovits e de Maria Fialkovits, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Paulo Pereira dos Santos, natural de Portugal, nascido a 4 de setembro de 1884, filho de Seraphim Pinto Pereira e de Maria da Conceição, casado, residente nesta Capital;

Pedro de Souza, natural de Portugal, nascido a 17 de março de 1887, filho de Manoel de Souza Junior e de Maria Duarte, casado, residente nesta Capital;

Rosala Garzuze, natural da Syria, nascido a 2 de fevereiro de 1906, filho de Assef Jorge Garzuze e de Anice Garzuze, casado, residente no Estado do Paraná;

Salomon Torrecilla Vesga, natural da Espanha, nascido a 21 de outubro de 1908, filho de Faustino Torrecilla Vesga e de Venancia Vesga, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul;

Setsu Hara, natural do Japão, nascido a 1 de maio de 1892, filho de Toyona Hara e de Tomo Hara, casado, residente no Estado de São Paulo;

Seitoku Zakimi, natural do Japão, nascido a 20 de dezembro de 1908, filho de Seisho Zakimi e de Kame Zakimi, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Teiiti Suzuki, natural do Japão, nascido a 6 de setembro de 1911, filho de Rihei Suzuki e de Nobu Suzuki, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Tetsuji Noguchi, natural do Japão, nascido a 20 de dezembro de 1908, filho de Gonsuke Noguchi e de Yasu Noguchi, solteiro, residente no Estado de Minas Geraes;

Torata Kaneno, natural do Japão, nascido a 4 de agosto de 1882, filho de Rijiro Kaneno e de Hatsu Kaneno, casado, residente no Estado de São Paulo;

Toyozo Mamiya, natural do Japão, nascido a 22 de janeiro de 1882, filho de Yasutada Mamiya e de Nao Mamiya, casado, residente no Estado de São Paulo;

Yakichi Okano, natural do Japão, nascido a 22 de outubro de 1909, filho de Hatsutaro Okano e de Kura Okano, solteiro, residente no Estado de São Paulo;

Yoshimichi Nagai, natural do Japão, nascido a 10 de janeiro de 1907, filho de Jigoiachi Nagai e de Miyu Nagai, casado, residente no Estado de São Paulo;

Yutaka Moriyama, natural do Japão, nascido a 2 de março de 1904, filho de Yasoji Moriyama e de Fujino Moriyama, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Remetteram-se aos governos dos Estados os decretos dos que alli residem.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decreto de 10 do corrente, foi nomeado o doutor Agoncilho Caiado de Castro, para exercer o cargo de chefe do Serviço de Oto-Rhino-Laryngologia do Ambulatorio Rivadavia Corrêa, do Hospital Colonia de Psychopathas (Mulheres), da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, emquanto durar o impedimento do effectivo, Dr. Gastão Guimarães.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto do dia 11 de outubro de 1935

Departamento dos Correios se Telegraphos — (D. R.)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Nomear Renato Rocha de Moura, para exercer o cargo de ajudante de 2ª classe de thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Aposentar:

Eulalia Vilhema Alcantara Araujo, no cargo de fiel de 2ª classe do Thesouro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, na conformidade do art. 170, n 3, da Constituição Federal;

Antonio Francisco da Silva, no cargo de carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, na conformidade do art. 170, n. 3, da Constituição Federal.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 11 de junho ultimo, foi tornado sem effeito o de 20 de novembro do anno proximo passado, que aposentou João Marques de Oliveira no cargo de escripturario do Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas em Sete Lagôas, do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, tendo sido, por acto da mesma data, decretada a aposentadoria do mesmo serventuario, de accordo com o n. 6 do art. 170 da Constituição Federal, a partir de 20 de novembro citado, no cargo de escrevente dactylographo do supra referido campo.

— Por decreto de 8 de outubro corrente, foi aposentado de accordo com o art. 170. n. 6, *in fine*, da Constituição Federal, o sub-ajudante da Directoria do Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Producção Animal, Alexandre Guedes da Silva, por se achar soffrendo de molestia contagiosa.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda Secção

RECTIFICAÇÃO

Por apostilla feita em 14 do corrente mez, no decreto de 4 do mesmo mez, foi declarado que se chama Raymundo Netto Corrêa, o 1º tenente do Exercito, nomeado para servir como instructor da Policia Militar do Districto Federal, a quem se refere aquelle decreto, e não como está escripto no mesmo.

Requerimentos despachados:

José Carlos Alexandrino. — Deferido.

Francisco de Souza Rangel e Mario Limoeiro. — Aguardem opportunidade.

João Benedicto Cardoso. — Indeferido, por não contar o requerente um decennio ininterrupto.

João Baptista Gaspar. — Indeferido, á vista da informação do commandante.

Manoel de Souza Pimentel. — Indeferido, á vista da informação do commandante.

Abdias de Aguiar e Silva. — Indeferido, de accordo com o parecer do Dr. consultor, cujos fundamentos têm sido observados em todos os casos identicos.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente do dia 12 de outubro de 1935

ACTOS DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dr. Enéas Lintz, pedindo para ser declarado de utilidade publica o seu laboratorio medico "Diapathia". — Indeferido.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1935

Officios remettidos:

N. 2.721 — Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional, apresentando o Sr. Moysés Antonio Mendes, continuo desta repartição, para ser submettido á inspecção de saude, afim de aposentar-se. (E. 50.390/35.)

N. 2.722 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, communicando, em resposta do aviso numéro 1.911, de 30 de setembro ultimo, que não póde ser attendida a solicitação feita para o fornecimento gratuito do *Diario Official* para a bibliotheca da Escola Internacional Economica Presidente Getulio Vargas (J. 10.743/35.)

N. 2.723 — Ao Exmo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo o requerimento do fiel da Thesouraria Mario Catramby, soliçitando remuneração, por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente. (M. 70.201/35.)

N. 2.724 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, encaminhando o requerimento de Joaquim Augusto da Costa e outros, solicitando gratificação, por serviços extraordinarios. (M. 70.908/35.)

N. 2.725 — Ao Sr. director da Carteira de Consignações da Caixa Economica do Rio de Janeiro, restituindo um contracto, para effeito de averbação em folha de pagamento, do aprendiz de 2ª classe Wilson Carlos Barroso. (M. 71.055/35.)

N. 2.726 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo um requerimento de Hilda Rangel, compositora de 4ª classe, solicitando rectificação de nome, por ter contrahido nupcias. (M. 71.049|35.)

N. 2.727 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo o requerimento de licença do 3º official deste estabelecimento, Ismael Cruvêllo Cavalcanti. (M. 71.046/35.)

N. 2.728 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, remettendo o requerimento de licença do conferente de revisão da industria do jornal, Arthur Oberlaender de Carvalho, acompanhado do respectivo laudo. (M. 71.031/35.)

N. 2.729 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, communicando ter concedido 20 dias de licença ao conferente de revisão do jornal, Sylvio Figueiredo. (M. 71.045/35.)

N. 2.730 — Ao Sr. director-secretario do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, Recife, remettendo um conhecimento da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativo ao embarque de um caixote, contendo material eleitoral.

N. 2.731 — Ao Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, restituindo o requerimento do fiel do thesoureiro Nestor Rocha, solicitando pagamento de vencimentos de que se julga com direito. (J. 10.676/35.)

Requerimentos despachados

Dia 10 de outubro de 1935

Maria José Mesquita (M-71.062/35). — Como requer.

Alcides Sant'Anna (P-61.852|35). — Aguarde opportunidade.

Alys Rodrigues (P-61.853/35). — Aguarde opportunidade.

Manoel Nascimento Barbosa (M-71.075/35). — Sim, de accordo com o art. 14, § 1º, do decreto n. 14.663.

Ernesto Rodrigues Pereira d'Utra (M-71.076/35). — Aguarde opportunidade.

Alcides Lopes (M-71.077/35). — Aguarde opportunidade.

Luiz Henrique Carvalhal (M-71.078/35). — Aguarde opportunidade.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Expediente

Por apostilla de 11 de outubro de 1935, do Sr. ministro, no decreto de 25 de setembro de 1933 que nomeou o guarda contractado do Hospital Nacional de Assistencia a Psychopathas, Julio Perez Ribeiro, para exercer as funcções de guarda de 3ª classe do mesmo Hospital, foi declarado que o nome do funccionario a quem o mesmo se refere é Julio Perez Rivera.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 14 do corrente, foi concedida licença, por tres mezes, em prorogação, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Altiva Americana, adjuntá, contractada, de professor do curso primario da Escola de Aprendizes Artifices no Estado da Bahia.

Inspectoria Geral do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1935

Requerimento despachado

O secretario de Educação e Saude Publica do Estado de S. Paulo, solicitando inspecção preliminar para o Gymnasio do Estado, em Amparo. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Frederico Ribeiro, director do Instituto de Ensino Secundario, solicitando uma certidão. — Certifique-se.

O inspector do Collegio Marista, de Recife, solicitando permissão para regularizar a matricula do alumno Virtilio Tavares de Mello. — De accordo com o disposto no art. 28 do decreto n. 21.241, a situação do alumno não poderá ser regularizada.

Salim Abibe, solicitando rectificação de nome de sua filha Clevelandia Abibe para o de Cléa Abibe. — Deferido.

Waldemar Brandon Schiller, solicitando 2ª via de certificado. — Sendo menor o candidato, deve pelo mesmo requerer seu pae ou responsavel legal.

Mario Paschoal de Carvalho, solicitando devolução de documento. — Deferido.

Carlindo Gurgel de Oliveira, solicitando permissão para matricular seu filho Alcio Gurgel, na 3ª série do Collegio Arnaldo, em Bello Horizonte. — Deferido.

Antonio Augusto Machado, solicitando permissão para o seu filho José de Souza Machado prestar os exames de admissão sem ter a idade exigida por lei. — Indeferido, porque os exames de idade mental não pódem supprir a exigencia do art. 21, conforme ficou resolvido pelo Conselho Nacional de Educação.

Gonçalo de Seabra Coelho, solicitando transferencia do menor Gonçalo de Seabra Coelho Filho, do Collegio Sylvio Leite, nesta Capital, para o Gymnasio Pinto Ferreira, em Petropolis. — Deferido.

Gumercindo Soares Meirelles, silicitando transferencia de sua filha Maria de Lourdes Sampaio Meirelles, de accordo com o decreto n. 22.663. — Deferido.

Lino Barcellos, solicitando matricula para o seu filho Aurelino Barcellos. — Indeferido, por falta de apoio legal.

José Telles de Menezes, representando contra o director do Gymnasio Nacional Guilherme de Almeida, em S. Paulo. — Selle convenientemente a representação.

Gabriel de Araujo Ribeiro, solicitando um attestado contendo o resultado dos exames realizados de accordo com o art. 100. — Conceda-se o attestado.

Julio Laurindo Machado, official da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, solicitando transferencia de seu filho do Gymnasio Gonzaga, em Pelotas, para um Gymnasio na cidade do Rio Grande. — Deferido.

Francisco de Vasconcellos Bastos Cordeiro, inspectora do Instituto La-Fayette (Departamento Feminino), solicitando pagamento dos vencimentos correspondentes aos mezes de julho, setembro, outubro e 25 dias do mez de novembro de 1934. — Indeferido, á vista das informações.

José Lamartine Ferraz, solicitando effectivação de matricula. — Deferido.

Flavio Cabral de Faria Albernaz, solicitando devolução de documento. — Devolva-se o certificado, mediante recibo no processo.

Fabio José Marcondes Machado, solicitando autorização para prestar exames da 4ª série de accordo cim a lei n. 14, de 1935. — Indeferido.

Fernando Carvalho Seixas, solicitando effectivação de matricula de Haroldo Seixas. — Indeferido.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de outubro de 1935

Requerimentos despachados

Fabricio Andréa Carlos. — Compareça á Secção Predial.

Benjamin Porto. — Dê-se a certidão.

Dia 12

Alfredo de Souza Azevedo. — Dê-se a certidão.

Arminio Peixoto de Lima. — Concedo as férias.

Dia 14

Agenor Armando de Alvarenga. — Dê-se a certidão.

INSPECTORIA DE ALIMENTAÇÃO

Dia 11 de outubro de 1935

Productos analysados pelo Laboratorio Bromatologico da Inspectoria.

Approvados em analyses prévias:

Oleo composto, marca "Italia", fabricante Raphael Lagrutta, á rua General Rocca n. 33, analyse 22.746.

Farinha, marca "Esperia", fabricante Cosimo Guscianna, na cidade de S. Paulo, Estado de S. Paulo, analyse 22.753.

Farinha de Milho, marca "Fischer", fabricante Refinações de Milho Brasil S. A., na cidade de S. Paulo, Estado de S. Paulo, analyse 22.770.

Amido de milho, marca "Flôr de Milho Esperia", fabricante Refinações de Milho Brasil S. A., na cidade de São Paulo, Estado de S. Paulo, analyse 22.778.

Pão de centeio, marca "Pumpernickel-Westfalia", fabricantes Alfred Eimer & Comp., em Blumenau, Estado do Santa Catharina, analyse 22.779.

Mel de abelhas, marca "S. José", fabricante José Teberga, na Estação Moreira Cezar, Estado de S. Paulo, analyse 22.791.

Approvado nos termos da conclusão, em analyse prévia:

Herva matte, marca "Republica", fabricantes Martins & Comp., em Curityba, Estado do Paraná, analyse 22.742.

Tolerados em analyses prévias:

Vinho verde nacional, marca "Conceição", fabricante Angelina S. Conceição, em Jundiahy, Estado de S. Paulo, analyse 22.691.

Aguardente, marca "Xpada", fabricantes J. Taveira & Comp., Macuco, Estado do Rio, analyse 22.701.

Cognac artificial, vinho quinado, vermouth, fernet e licôr de cacáo, marca "Tavoliere", fabricantes A. Tavoliere & Comp., na cidade de S. Paulo, Estado de S. Paulo, analyses 22.707, 22.706, 22.708, 22.709 e 22.710.

Vinho tinto, marca "Amadeu", fabricante Coop. Viti-Vinicola-Rio Grande do Sul, no Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, analyse 22.717.

Aguardente, marca "Graciosa", fabricantes José Bridi & Comp., em Nova Viance, Estado do Rio Grande do Sul, analyse 22.734.

Balas artificial limão-laranja, marca "Veneza", fabricantes Vianna & Comp., á rua Licinio Cardoso n. 310, analysé 22.760.

Tolerados em analyses complementares:

Vinho verde, marca "Quinta das Canellas", fabricante Maria de Oliveira Gomes, na Quinta das Canellas, Portugal, analyse 22.757.

Aguardente de canna, marca "Gercina", fabricante Antonio Martins Lima, em Limoeiro, Estado de Pernambuco, analyse 22.781.

Aguardente de canna, marca "S. João", fabricante D. Maria do Carmo Martins, em Ponte Nova, Estado de Minas, analyse 22.806.

Aguardente de canna, marca "Anda-Luz", fabricantes Scalzilli & Comp. Ltda., em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, analyse 22.804.

Doces enfeitados phantasia, marca "Gaucho", fabricante Ernesto Neugebauer, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, analyse 22.813.

Condemnados em analyses fiscaes:

Azeite de Oliveira, marcas "Douro e Dante", fabricantes Couto & Comp., no becco dos Ferreiros n. 12, Rio. (Falsificados).

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portarias de 11 do corrente, concedeu licença, para tratar de interesses, nos termos do art. 16 do decreto n. 14.663 de 1921:

De um anno, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, Oswaldo Lemos Pereira de Figueiredo;

De tres mezes, ao official de 1ª classe da officina de galvanoplastia e electrotypia da Directoria da Casa da Moeda, Arthur Teixeira Leite, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias para entrarem no goso das referidas licenças.

— Por portaria de egual data foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, ao 1º escripturario da Alfandega de João Pessôa, Estado da Parahyba, Paulo Carlos de Abreu, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da referida licença.

— O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 12 do corrente, concedeu 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, João Martins Penna.

— Por portaria de egual data, concedeu seis mezes de licenças, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, ao agente fiscal do imposto de consumo na Capital do Estado do Maranhão, Bernardino Leovigildo Gomes, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da referida licença.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 12 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 93 — Remettendo o processo em que Caetano Vieira da Costa, fazendeiro em Lages, Estado de Santa Catharina, pleiteia a restituição da importancia de 10:000$000.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 112 — Remettendo o processo relativo ao pagamento a Francisco de Queiroz Pessôa, da importancia de 16:096$400, proveniente de supprimentos feitos, em 1922 e 1923, ao pessoal operario empregado em serviços a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, e declarando que não é possivel attender ao pedido de pagamento por ter sido a despeza liquidada em importancia superior á divida, de vez que uma parte da divida incorreu em prescripção, como esclarece o parecer do Dr. procurador geral da Fazenda Publica.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 10 de outubro de 1935

Officio:

Ao Sr. inspector da Alfandega de Fortaleza:

N. 146 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento em que o 2º escripturario da alludida alfandega, Antonio Ponce de Leão, pede sua nomeação para o logar de 1º escripturario da Alfandega de Manáos.

Dia 11

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 280 — Remettendo uma certidão requerida pelo patrão mestre das embarcações da Alfandega de Recife, João Leopoldino Torres.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 554 — Remettendo, afim de serem entregues ao interessado, os documentos com que Antonio Camilher Florençano instruiu seu pedido de inscripção em concurso.

Reproduz-se, por ter sido publicado com omissão.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 12 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria seccional:

N. 2.038 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Uberaba — Devolvendo documentos que acompanharam o processo n. 2.655-35, declara que esta contadoria communicará, posteriormente, as providencias a serem adoptadas, devendo essa sub-contadoria continuar a escripturação, communicando a esta repartição o que de anormal fôr encontrando.

N. 2.041 — Ao Sr. director da Despeza Publica — Transmittindo, por cópia, o officio n. 13.500-S-35, de 3-10, da Secretaria do Tribunal de Contas, no qual é communicado a esta contadoria haver ordenado o registro do credito especial de 1.300:000$000, aberto pelo decreto n. 327 ao Ministerio da Viação.

N. 2.042 — Ao Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, idem.

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria seccional:

N. 2.043 — Casa da Moeda — Communicando, em resposta ao vosso officio n. 99, de 24 de setembro, que esta contadoria já providenciou quanto ao pedido de nove livros do modelo C-4.

N. 2.044 — Ao Sr. director-gerente do Banco do Brasil — Solicitando ser fornecida a esta repartição a relação dos cheques saccados, decorrentes das despezas da "Viagem Presidencial ás Republicas do Prata" e da "Missão Economica Japoneza".

Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 2.045-S — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Remettendo a portaria de 18 de setembro, que concede seis mezes de licença á praticante de 1ª, Livia Barbosa Garcia.

N. 2.046-S — Alfandega de Fortaleza — Devolvendo, inclusos, os recibos dos avisos de lançamento ns. 4 e 5, de 31 de maio, e 6, 7 e 8, de 4 de julho ultimo, dessa delegação.

N. 2.047 — Casa da Moeda — Remettendo, incluso, para os devidos fins, o processo protocollado nesta contadoria sob n. 3.659-35, sobre differença nas demonstrações de sellos e formulas.

N. 2.048 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Guerra — Remettendo processo sob n. P. G. 72.959-35, relativo á carta de credito n. 7, de 31 de outubro de 1935.

N. 2.049 — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos — Remettendo processo protocollado sob n. P. G. 72.114-35, referente á Receita e Despeza com o sello Santos Dumont.

Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 2.050 — Commissão Central de Compras — Communicando, em resposta ao officio n. 125, de 1 do corrente, ter sido deferido o seu pedido de férias.

N. 2.001 — Delegacia Fiscal no Pará — Sobre objecto de serviço.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR GERAL

Dia 10 de outubro de 1935

Requerimento despachado:

N. 66.225-35 — Carlos Andrade & Comp. — Dirija-se á Recebedoria.

Dia 11

Officios:

Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.108 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 7.993 F.T.

N. 2.109 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante das certidões ns. 5.032-3 F. R.

N. 2.110 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante das certidões F.R. 6.973-74.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.111 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 a 1932, constante das certidões numeros 2.845 F.Q., 8.512 F.R., 1.649 F. T.

N. 2.112 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 e 1931, constante das certidões numeros 8.654 F.P., 5.017 F.R.

N. 2.113 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante das certidões ns. 4.521-22 F. T.

N. 2.114 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 5.143 F. R.

N. 2.115 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 a 1932, constante das certidões numeros 8.106 F. P., 4.555 F.R. e 5.199 F.T.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 2.116 — Restituindo, devidamente informado, o processo encaminhado a esta Procuradoria, com o officio numero 7.987, de 23 de setembro findo.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 2.117 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1929, constante da certidão n. 3.284 F.P.

N. 2.118 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 9.346 F.T.

N. 2.119 — Solicitando cancellamento da divida da taxa de hydrometro de 1928, constante da certirão n. 9.166 F. G.

N. 2.120 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 8.087 F.R.

N. 2.121 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 5.117 F.R.

N. 2.122 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 e 1931, constante das certidões numeros 8.224 F.P. e 4.709 F.R.

N. 2.123 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1929, constante da certidão n. 637 F.P.

N. 2.124 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 e 1931, constante das certidões numeros 8.787 F.P. e 5.400 F.R.

N. 2.125 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 3.276 F.R.

N. 2.126 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 5.068 F.R.

N. 2.127 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 4.775 F.T.

N. 2.128 — Solicitando cancellamento da divida de agua de 1930 e 1931, constante das certidões ns. 8.753 F.P. e 5.539 F.R.

N. 2.129 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 6.870 F.T.

N. 2.130 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 1.256 F.T.

N. 2.131 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 2.393-F. T.

N. 2.132 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 4.852-F. T.

N. 2.133 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 1.564-F. R.

N. 2.134 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões numeros 8.722-F. P., 5.324-F. R.

N. 2.135 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões numeros 2.321-F. Q. e 7.868-F. R.

N. 2.136 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 2.908-F. T.

N. 2.137 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 5.059-F. T.

N. 2.138 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 6.492-F. R.

N. 2.139 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 constante da certidão n. 8.541-F. P.

N. 2.140 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 5.324-F. T.

N. 2.141 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 5.597 F. R.

N. 2.142 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930, constante da certidão n. 5.651 F. P.

N. 2.143 — Solicitando cancellamento da divida de penna daqua de 1932, constante da certidão n. 9.734 F. T.

N. 2.144 — Solicitando, cancellamento da divida de penna dagua de 1931 e 1932, constante das certidões numeros 3.431 F. R. e 1.526 F. T.

N. 2.145 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 5.756 F. R.

N. 2.146 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930, constante da certidão n. 9.466 F. P.

N. 2.147 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1929 a 1931, constante das certidões numeros 2.868 F. P., 7.092 F. P. e 3.672 F. R.

N. 2.148 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 a 1932, constante das certidões numeros 2.568 F. P., 8.151 F. R. e 2.236 F. U.

N. 2.149 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1928, constante da certidão n. 5.909 F. J.
N. 2.150 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 8.908 F. T.
N. 2.151 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 6.468-F. R.
N. 2.153 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante das certidões ns. 5.077/8-F.R.
N. 2.154 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 9.478-F. T.
N. 2.155 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 5.301-F. T.
N. 2.156 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 7.977-F. T.
N. 2.157 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 1.708-F. T.
N. 2.158 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 constante da certidão n. 6.971-F. P.
N. 2.159 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 a 1932 constante das certidões numeros 6.700-F. P., 3.090-F. F. e 7.044-F. T.
N. 2.160 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante das certidões numeros 4.556/57-F. T.
N. 2.161 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1916 constante da certidão n. 8.885-E. J.
N. 2.162 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 7.603, F. T.
N. 2.163 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 2.695, F. U.
N. 2.164 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 544, F. T.
N. 2.165 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 7.887, F. R.
N. 2.165 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930, constante da certidão n. 2.695, F. Q.
N. 2.167 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 4.002, F. T.
N. 2.168 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 4.558, F. R.
N. 2.169 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 4.096 A, F. T.
N. 2.070 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 7.725, F. T.
N. 2.171 — Solicitando cancellamento de divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 3.388, F. T.
N. 2.172 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 7.935 F. T.
N. 2.173 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931 e 1932, constante das certidões ns. 3.494 F.R. e 1.045 F. T.
N. 2.174 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 a 1932, constante das certidões ns. 7.034 F.P., 3.489 F. R. e 3.006 F. T.
N. 2.175 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 5.068 F. T.
N. 2.176 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 7.368 F. R.
N. 2.177 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 3.499 F. T.
N. 2.178 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1929, constante da certidão n. 2.680 F. P.
N. 2.179 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1926 e 1927, constante das certidões ns. 3.729 F.B. e 515 F. E.
N. 2.180 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 4.092 F. T.
N. 2.181 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930 e 1931, constante das certidões ns. 2.583 F.Q. e 8.175 F. R.
N. 2.182 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 5.356 F. T.

Directoria das Rendas Internas

Directoria das Rendas Internas — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935 — Circular n. 46.

De conformidade com o resolvido pelo Sr director geral da Fazenda Nacional no processo fichado sob n. 34.547, de 1935, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro, para seu conhecimento e devidos fins, que as collectorias federaes ficam autorizadas a franquear aos inspectores regionaes da Directoria do Dominio da União, os seus livros de registro e, bem assim, fornecer aos mesmos funccionarios quaesquer informes que interessem á defesa dos bens da União.

Outrosim, que, por força daquelle despacho, podem as alludidas exactorias, no interesse do serviço, manter correspondencia directa com os citados inspectores. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de setembro de 1935

N. 557 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional communica, para os fins convenientes, ao inspector fiscal da 2ª zona no Estado da Bahia, Lindolpho Severino Olivaes, que, tendo presente o processo fichado sob n. 53.701, do anno em curso, em que o mesmo inspector faz uma consulta sobre a taxa penitenciaria, proferiu, em data de 12 do corrente, o seguinte despacho:

"Responda-se no sentido da informação e do parecer".

O parecer referido no despacho desta directoria foi o prestado pelo Sr. sub-director, interino, da 1ª Sub-Directoria, nos seguintes termos:

"A patente do registro estatuida no Regulamento de Consumo, no seu art. 8º, nada mais representa do que uma licença para a venda ou fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo, taes como, bebidas e armas de fogo, porquanto só poderão negociar com esses artigos, os que estiverem devidamente habilitados. Sendo concedida essa patente, mediante uma guia, que representa indubitavelmente um pedido ou requerimento, isento do imposto do sello pelo art. 30, n. 66, do respectivo regulamento, penso que essa guia incide na taxa fixa de 5$000, na fórma do n. VIII, art. 2º, do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934. Estou, portanto, neste ponto e nos demais, de accordo com a informação."

A informação referida no mesmo despacho foi a prestada pelo official Benedicto Leal, assim concebida:

"O inspector fiscal da Bahia, Sr. Lindolpho Severino Olivaes, consulta esta directoria sobre as seguintes questões, referentes á cobrança do sello penitenciario, creado pelo decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934:

1º) qual a autoridade incumbida da execução dos dispositivos do mencionado decreto;

2º) como devem proceder as repartições arrecadadoras na cobrança do sello penitenciario;

3º) si esta taxa attinge as guias e pedido de registro do imposto de consumo para o commercio de bebidas e armas de fogo.

A primeira e segunda perguntas encontram resposta na circular n. 10, de 23 de abril de 1935, desta directoria, devendo-se accrescentar que a cobrança deve ser feita nos talões do "Caixa Geral".

O terceiro "item", a meu ver, deve ser solucionado pela affirmativa, porquanto, sendo a guia de pedido de registro, de que trata o art. 15 do regulamento do imposto de consumo, o documento habil e indispensavel para o negociante de bebidas ou de armas de fogo conseguir licença para funccionamento de seu estabelecimento commercial, é fóra de duvida que sobre essa guia incide a taxa fixa de 5$000, de que cogita o n. VIII, do art. 2º, do já mencionado decreto n. 24.797, exigida — "em todos os requerimentos para licença ou relativos a funccionamento de botequins, bars permanentes ou provisorios e agencias e casas de loterias e vendas de armas.

Dia 14 de outubro de 1935

N. 609 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional transmitte ao Sr. inspector fiscal do imposto de consumo da 3ª zona do Estado de São Paulo, João Luna, afim de que preste informação a respeito, o incluso processo fichado sob n. 72.992, do vigente anno, encaminhado a esta directoria com o officio da delegacia fiscal nesse Estado numero 1.964, de 23 de setembro ultimo, propondo modificações das circumscripções fiscaes desse mesmo Estado e para o que solicita a approvação competente.

Recommenda-lhe, outrosim, que, após o seu pronunciamento a respeito, faça encaminhar o processado ao Sr. inspector fiscal na 4ª zona, para o mesmo effeito, devendo este proceder do mesmo modo para que o processo seja informado pelo seu collega da 5ª zona, que, afinal, fará a sua devolução a esta directoria.

Publicada, novamente, por ter sahido com incorrecções.

N. 610 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, remettendo ao agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de São Paulo, Vicente de Paula Balthazar Sodré, com exercicio junto a esta mesma directoria, o processo annexo, fichado sob n. 50.869, de 1935, recommendando-lhe providenciar no sentido de ser cumprido o despacho de fls.

— Ao Sr. presidente da União dos Varejistas de Minas Geraes:

N. 1.009 — Em solução ao assumpto tratado no officio n. 550, de 14 de agosto ultimo, communica que a Caixa Economica Federal desse Estado, em officio n. 55, de 23 de setembro preterito, informou a esta directoria que, em face da excepção constante do art. 2º do decreto n. 19.870, de 15 de abril de 1931, artigo esse, aliás, não revogado pelo decreo n. 19.987, de 13 de maio do mesmo anno, não está a Companhia Força e Luz de Minas Geraes obrigada a recolher á mesma Caixa os depositos de que trata o alludido officio, de vez que a clausula 8ª, 1, do contracto firmado entre aquella companhia e o governo estadual permitte a conservação em poder da mesma dos mencionados depositos.

— Ao Dr. procurador — Delegacia Fiscal no Pará:

N. 1.010 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 64.210, de 1935, que tem por base o telegramma datado de 27 de agosto ultimo, consultando se está affecta a essa procuradoria, na execução do decreto numero 24.797, de 14 de julho de 1934, a parte concernente á fiscalização, exarou, em 9 do fluente, o seguinte despacho:

"Concordo.

Responda-se negativamente á consulta de fls. 2. A fiscalização do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, não compete aos procuradores fiscaes, cujas attribuições estão indicadas no art. 11 do decreto n. 15.218, de 29 de dezembro de 1921, combinado com o art. 116 do decreto n. 24.036, de 26 de março do anno passado.

— Ao Dr. procurador — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1.011 — Communicando que, por despacho de 9 do fluente, foi mandado archivar o processo encaminhado com o officio n. 96, de 24 de setembro ultimo, fichado sob numero 74.490, de 1935, de vez que ficou provado, pelos elementos constantes dos balancetes apresentados, a exactidão do recolhimento feito pela Caixa Urbana e Rural S. A. de Porto Alegre, nesse Estado, da parte das prestações pagas pelos mutuarios, ainda não applicada em emprestimos hypothecarios.

— Ao Dr. procurador — Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 1.012 — Confirmando a ordem telegraphica n. 630, de 11 do fluente, desta directoria, communica que deve sustar qualquer medida contra a sociedade de economia collectiva, União de Credito Predial S. A., por falta de recolhimento de quota de fiscalização, até que seja resolvida pela Justiça Criminal a situação da mesma sociedade.

— Sr. director do Imposto de Renda:

N. 173 — Transmitto-vos, nos termos do despacho de fls., o incluso processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 74.032, do vigente anno, em que a firma Suarez Filho & Comp., de Belém, no Pará, pede restituição da quantia de 1:200$000, paga a mais, de imposto sobre a renda, no exercicio de 1932.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 325 — Em referencia ao vosso officio n. 6.905, de 21 de agosto preterito, fichado no Thesouro Nacional sob numero 62.330, do vigente anno, scientifico-vos, á vista das informações nelle contidas, de que o auto n. 392, de 1935, foi restituido a essa repartição com o officio do Sr. inspector fiscal Claudio Cunha, n. 9, de 29 de julho deste mesmo anno, que foi protocollado nessa Recebedoria Federal sob numero 21.006.

N. 326 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 68.755, de 1935, em que a firma Joaquim Machado Antunes pede permissão para effectuar o pagamento, parcellado, do imposto de industrias e profissões, relativo aos exercicios de 1933, 1934 e 1935, na importancia de réis 4.176$000, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"Mediante assignatura de termo de confissão de divida, com fiador idoneo, permitto o pagamento do debito referido na informação de fls., em quatro prestações mensaes, devendo a primeira ser effectuada no acto da assignatura do referido termo."

A informação a que se refere o despacho do Sr. Diretor Geral, foi a prestada pelo escripturario Adherbal Fontes Cardoso, nos seguintes termos:

Joaquim Machado Antunes, commerciante, pede por equidade, para pagar em prestações mensaes de 200$000, a sua divida para com a Fazenda Nacional, decorrente do imposto de industria e profissões, nos exercicios de 1933, 1934 e 1º semestre de 1935.

A divida do requerente se eleva, segundo informa a Recebedoria do Districto Federal, á quantia de 4:176$000.

A Autoridade Superior tem, em casos excepcionaes, deferido pedidos semelhantes, em face do que estabelece o artigo 18, lettra *h*, do decreto n. 34.036, de 26 de março de 1934.

Acho que o pedido do requerente deve ser deferido, por equidade."

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 47 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 73.636, de 1935, relativo ao contracto celebrado entre a firma Booth & Comp. e a Fazenda Nacional, para a arrecadação do imposto de transporte.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 93 — Para o fim indicado no despacho de fls. desta Directoria devolve o processo fichado sob n. 71.184, de 1935, que veio a esta mesma Directoria acompanhado do officio n. 409, de 18 de setembro ultimo, sobre irregularidades praticadas por Alziro Malzoni, collector das Rendas Federaes em Pirahy, neste Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 30 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 71.541, de 1935, que tem por base o officio n. 188, de 10 de setembro ultimo, da Collectoria das Rendas Federaes em Soccorro, nesse Estado, dando conhecimento a esta Directoria do resultado da inspecção effectuada na mesma, pelo inspector de Collectorias Federaes, Sebastião de Mello Menezes, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Proceda-se pela fórma indicada. Officie-se á Delegacia Fiscal em Sergipe."

O parecer emittido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, com o qual concordou esta Directoria, foi accorde com a informação prestada pelo inspector-chefe do Serviço de Fiscalização das Collectorias Federaes, Bellino de Castro Dantas, nos seguintes termos:

"Aos exactores é defeso dirigir-se directamente a esta Directoria, que, nesse sentido, tem varias vezes feito advertencia, de que me parece tambem merecer o officiante."

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 213 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 72.552, de 1935, em que Jason Antunes de Souza pede para ser feita a venda de sellos federaes, em Buenopolis, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 241 — Remettendo o processo fichado sob n. 69.844, de 1935, que veio a esta Directoria acompanhado do officio n. 836, de 6 de setembro ultimo, em que a firma Conrads & Valka, de Porto Alegre, nesse Estado, faz uma consulta sobre incidencia do imposto de consumo, communica que o Sr. Director Geral, a quem foi presente o mesmo processo, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"Restitua-se o processo á repartição de origem, esclarecendo que, em face do disposto nos arts. 150 a 153, e 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, não é dado a este Ministerio tomar conhecimento do assumpto do mesmo."

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 53 — Restituo-vos, nos termos do despacho de fls. o incluso processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 73.163, do vigente anno, em que a firma dessa praça José Antunes & Comp. pede lavratura de termo de contracto para arrecadação de imposto de transporte maritimo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 54 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 73.161, de 1935, relativo ao contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e a firma José Antunes & Comp., para a arrecadação da taxa de viação.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 94 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 9 do corrente mez, mandei archivar o processo encaminhado com o vosso officio n. 374, de 8 de agosto ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.979, do vigente anno, ao qual se acham annexadas suggestões quanto á arrecadação, fiscalização e creação de impostos, apresentadas pelo inspector fiscal da 1ª zona deste Estado, Rafael Spinola.

N. 95 — Restituo-vos, nos termos do despacho de fls., o incluso processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 74.010, do vigente anno, em que o ajudante veterinario da

Fazenda Modelo de Criação em Tigipó, nesse Estado, Humberto Telmo da Rocha Barros pede restituição de sello de nomeação na importancia de 1:000$000.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 130 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 72.845, de 1935, relativo ao contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e Raul Alves de Souza e Silva para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica.

N. 131 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 42.474, de 1935, que tem por base o officio n. 401, de 16 de julho de 1930, da Recebedoria do Districto Federal á extincta 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Campos, nesse Estado, sobre alcool e aguardente sahidos da mesma cidade com imposto a pagar.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 357 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 65.842, de 1935, que tem por base o telegramma n. 330, de 2 de setembro ultimo, solicitando providencias no sentido de ser designado, temporariamente, para servir nesse Estado, o agente fiscal do imposto de consumo no interior de Goyaz, Luiz Lucas Castello Branco Sobrinho, exarou, em 3 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se não ser possivel attender a solicitação constante do telegramma de fls., porque este Ministerio, em virtude de deliberação da superior autoridade vem systematicamente negando pedidos identicos."

N. 358 — Restituindo, nos termos do despacho de fls., o processo fichado sob n. 73.125, do vigente anno, em que é interessado Victorio Biazzi.

N. 359 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 1.829, de 4 de setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 66.720, do vigente anno, que diz respeito ao recolhimento da renda da 1ª collectoria federal em Jacaréhy, nesse Estado, — proferiu, em data de 5 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Autorize-se o recolhimento da renda da collectoria federal, em Jacarehy, no Estado de São Paulo, por intermedio da agencia postal telegraphica local, e pela forma estabelecida no parecer da Directoria das Rendas Internas."

O parecer desta directoria, a que allude o despacho, está assim concebido:

"Estou, tambem, de accordo.

A 1ª collectoria federal em Jacaréhy, no Estado de São Paulo, deve recolher as suas rendas, diariamente, por intermédio da agencia postal telegraphica local, cujo thesoureiro tem uma fiança de 3:600$000.

Esta medida encontra amparo no art. 13, do decreto numero 20.393, de 10 de setembro de 1931, e guarda harmonia com a resolução contida na ordem n. 108, de 9 de agosto de 1934, desta directoria á Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

A' deliberação superior."

A informação com que esta directoria foi accórde, prestada pelo official Other de Mendonça, está redigida nos seguintes termos:

"O Sr. delegado fiscal em São Paulo, com o officio retro, restitue o processo originado pelo requerimento em que Raul Nogueira Porto, collector da 1ª collectoria federal em Jacaréhy solicita concessão de caderneta kilometrica, na E. F. Central do Brasil, para o serviço da referida exactoria.

De accordo com o art. 18 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, somente pode ser permittido recolhimento de renda por intermedio do correio, quando não existir no local ou proximo agencia do Banco do Brasil.

O exactor só terá direito a passagem nas estradas de ferro quando não houver na localidade agencia do correio onde possa ser feito o recolhimento de renda da exactoria, conforme o art. 102, do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934.

A informação de fls. 9 verso, esclarece que em Jacaréhy não existe agencia do Banco do Brasil.

O officio de fls. 9 declara que a média da renda da collectoria em causa é de 30:000$ mensaes.

A fiança do thesoureiro da agencia do correio local é de 3:600$ (officio de ns. 8).

O final da ordem da Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, n. 108, de 9 de agosto de 1934, diz:

"Na phase preparatoria do processo foi ouvida a Directoria Regional dos Correios, que informou ter a agencia dos correios de Valença um thesoureiro com fiança no valor de 8:400$000. A média da arrecadação diaria é de pouco mais de um conto de réis. Parece-me assim digno de deferimento o pedido do collector federal de Valença."

A' vista do exposto ás fls. 11 verso e da doutrina da ordem acima transcripta, penso que se poderia permittir o recolhimento da renda da 1ª collectoria federal em Jacarhéhy, por intermedio da agencia postal local, com a condição, porém, de ser o dito recolhimento feito diariamente, como determina o art. 13, do decreto n. 20.393, citado."

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1935

N. 608 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Claudio da Cunha, superintendente da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias, para seu conhecimento e devidos fins, que, por despacho de 8 do fluente, approvou a divisão de zonas para effeito da fiscalização do sello nas operações bancarias realizadas no Estado do Paraná, de que trata o officio n. 18, do dia 5 ultimo, dessa superintendencia.

A divisão approvada é a constante do officio n. 1, de 23 de julho ultimo, do agente fiscal do imposto de consumo, Drausio Decio de Miranda Lobo, encarregado da fiscalização do sello nas operações bancarias realizadas naquelle Estado, assim concebido:

"Cabe-me levar ao vosso conhecimento que distribui o serviço de fiscalização do sello nas operações bancarias, neste Estado, do seguinte modo:

A cargo do agente fiscal Luiz Florindo Vieira Guimarães:

Curityba — Banco Nacional do Commercio, Banco do Estado do Paraná e Banco de Curityba.

Ponta Grossa — Banco Nacional do Commercio, Banco do Brasil e Banco Francez e Italiano.

Jacarézinho — Banco do Estado do Paraná e Banco Nacional do Commercio.

União da Victoria — Banco Nacional do Commercio.

Rio Negro — Banco Nacional do Commercio.

— A meu cargo:

Curityba — Banco do Brasil, Banco Allemão Transatlantico, Banco Francez e Italiano e London & River Plate Bank.

Paranaguá — Banco Francez e Italiano, Banco Nacional do Commercio e Banco do Estado do Paraná.

—

Despacho do Sr. director das Rendas Internas, exarado no processo fichado sob n. 42.025, de 1935, que teve por base a consulta feita pela Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimento Mestre & Blatgé, com séde nesta capital, pedindo esclarecimentos.

A consulta formulada pela Sociedade Anonyma Estabelecimentos Mestre & Blatgé, situada á rua do Passeio numeros 48|56, nesta capital, não tem o menor nexo ou paridade com a solução dada ao processo n. 46.332, do corrente anno, como se affirma.

Ali era denunciada uma fabrica de moveis que entregava titulos para cobrança, a determinado banco, provenientes de operações genuinas do seu commercio; ao passo que, aqui, se trata de uma sociedade anonyma que pretende acceitar de outra firma, em liquidação, sem a interferencia de estabelecimento bancario, parte ou a totalidade de seu debito, em titulos creditorios, devidamente endossados, ou acceitar da outra, em pagamento de mercadorias que lhe foram vendidas ou entregues em consignação, titulos de credito devidamente endossado e provenientes da revenda dessas mesmas mercadorias.

São, como se vê, hypotheses inteiramente differentes.

No primeiro caso, a firma que assim procede não pratica operação bancaria alguma, porquanto esta se faz, na realidade, por intermedio do estabelecimento devidamente autorizado pelas leis do paiz; no segundo caso, porém, a operação se realiza directamente, sem a interferencia de qualquer estabelecimento de credito bancario.

Ora, este ministerio já tem innumeras vezes decidido que, entre as operações bancarias, se comprehende o endosso, por firmas revendedoras de artigos de outra, de titulos acceitos pelos freguezes das mesmas, pois que se enquadram perfeitamente no regulamento approvado pelo decreto n. 14.728, de 66 de março de 1921 (art. 3º, numero 1, letra *c*, 2º e 7º).

Despacho do Sr. director das Rendas Internas, exarado no processo fichado sob n. 49.757, de 1935, que teve por base a reclamação feita por João Cardoso Rocha, contra a Companhia Brasileira de Cooperação e Credito S. A. (Brasilar).

Contra a Companhia Brasileira de Cooperação e Credito, S. A. ("Brasilar"), desta capital, foi offerecida a reclamação de fls. 2, em que o mutuario João Cardoso Rocha pede providencias a esta directoria, por se achar na iminencia de ser prejudicado na prioridade para a distribuição de fundos a que concorreu, com o contracto n. 6 A, de 7 de dezembro de 1933.

E' o seguinte o caso de que trata o processo:

Em data de 7 de dezembro de 1933, o mutuario, ora reclamante, comparecia á séde da "Brasilar" e se habilitava a um emprestimo de 50:000$000, satisfazendo, no acto da inscripção, a taxa de 250$000 e as 68 mensalidades, tudo na importancia total de 6:800$000 — tomando o contracto, que então assignara o numero 6 A.

Entrementes e a 16 dos mesmos mez e anno, eram assignados dois outros contractos com a "Brasilar"; o primeiro, em que o Dr. J. Stoll Gonçalves, director da mesma companhia, se habilitava ao emprestimo de 30:000$000, havendo pago a taxa de inscripção de 300$000 e 43 mensalidades — tudo no valor de 2:838$000 e assignando o contracto que recebeu o numero 4 B; e, o segundo, em que D. Zenith Gentil Gonçalves — pessoa esta ligada áquelle director por laços de parentesco — se habilitava a um emprestimo de 50:000$000, havendo pago a taxa de inscripção de 500$000 e uma mensalidade de 500$000 e assignando o contracto que recebeu o numero 5 B.

Acontece que, a despeito das circumstancias descriptas, a "Brasilar", como se deprehende de sua petição de fls. 6, considera, para a contemplação dos contractos alludidos, os de numeros 4 B e 5 B — com prioridade sobre o de n. 6 A, este, do mutuario reclamante.

Ora, não só em face do art. 4° n. 2, do decreto numero 24.503, de 29 de junho de 1934, como da letra *a*, da circular n. 32, de 27 de setembro de 1934, desta directoria — do fundo das sociedade de economia collectiva, deve ser retirada a percentagem de:

a) 10 %, para contemplação, sem juros, dos prestamistas de inscripção mais antiga, que hajam satisfeito o minimo das contribuições indicadas na letra *c*, do art. 8°, do decreto n. 24.503, e que tenham effectuado, normalmente, o pagamento das prestações.

Em taes condções, e attendendo:

a) a que não consta do processo tenha se consumado a lesão de direitos a que se refere o reclamante — não podendo, desse modo, ser applicada qualquer sancção legal á Companhia "Brasilar", mas

b) verificando-se não só do conteúdo da petição de fls. 6, como do laudo pericial de fls. 12|13 — estar o reclamante na iminencia de ser prejudicado em direito liquido e certo; e, finalmente,

c) attendendo ao que consta do art. 19, letra *e*, do decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934:

Resolvo determinar que a Companhia Brasileira de Cooperação e Credito, S|A ("Brasilar"), observe, sob pena de responsabilidade, as regras estatuidas em lei, para a contemplação, opportuna, do mutuario reclamante.

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 1935

Realizou-se no dia 10 de outubro de 1935, ás 14 horas, a 108ª sessão ordinaria do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente; Antonio Junqueira Botelho, vice-presidente; Francisco Castello Branco Nunes, Francisco Cezar Brandão Cavalcanti, Ernani Coelho Duarte e Misael Ferreira Penna, membros do Conselho; o Sr. João Domingues, representante da Fazenda Publica, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretario.

Aberta a sessão, foi lida a acta da sessão ordinaria anterior, realizada no dia 7 do corrente, a qual foi approvada.

A seguir, fez-se a distribuição dos processos abaixo ennumerados pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Brandão Cavalcanti — Ns. 1.675, 1.680, 1.685, 1.690 e 1.695.

Ao Sr. Castello Branco — Ns. 312-A, 932, 1.672, 1.677, 1.682, 1.687 e 1.692.

Ao Sr. Misael Penna — Ns. 1.654, 1.659, 1.664, 1.669, 1.674, 1.679 e 1.684.

Ao Sr. Junqueira Botelho — Ns. 271, 716, 276-A, 281-A e 286-A.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.304 — Companhia Docas de Santos — Extravio de mercadoria — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, senhor Misael Penna. — Tomou-se conhecimento do recurso para responsabilizar a companhia pelo pagamento dos direitos simples, contra o voto do relator. O Sr. Castello Branco foi designado para redigir o accórdão.

N. 202-A — Moinho Fluminense — Classificação de mercadoria — Alfandega de Porto Alegre — Relator, Sr. Castello Branco. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.072 — The Caloric Co. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Castello Branco. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente, sendo que á excepção do relator, os demais votaram tão sómente por se tratar de decisão do Chefe do Governo Provisorio.

N. 182-A — Companhia Hanseatica — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento, contra o voto do relator. O Sr. Coelho Duarte foi designado para redigir o accórdão.

N. 188-A — Jacob Schneider ? Irmãos — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte. — Negou-se provimento, contra os votos dos senhores presidente e Castello Branco.

N. 203-A — Kircher, Hillmann & Comp. — Classificação de mercadoria, — Alfandega de Porto Alegre — Relator, senhor Coelho Duarte. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 223-A — S. Fileppo & Irmão — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Coelho Duarte. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para que seja ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses.

N. 225-A — R. Veiga & Comp. — Direitos em dobro — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti. — Deu-se provimento, contra o voto do Sr. Castello Branco.

N. 230-A — Genesio Figueirôa & Filho — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 137-A — Jorge Chame — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.161 — Companhia Commercial e Maritima — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.442 — Companhia Propaganda Administração e Commercio (PROPAC) — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.467 — S. A. Ateliers de Construction Electriques de Charleroi — Valor de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 1.574 — Oliveira & Comp. Leite — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 1.579 — Moinho Fluminense — Direitos sobre envoltorios — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.584 — Oliveira Leite & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna. — Deu-se provimento, unanimemente.

Adiados — Ns. 497, 619, 820, 1.260, 1.554, 1.102, 1.385, 1.399, 1.452, 1.457, 1.464, 1.559 e 1.564.

Expediente do Sr. presidente:

Recurso n. 1.067 — Companhia Swiffe do Brasil S. A. — Mantenho o despacho de fls. Encaminhe-se á Alfandega do Rio Grande, por cópia o documento de fls. 57/58, os pareceres do Sr. representante da Fazenda Publica e o alludido despacho desta presidencia. Conselho Superior de Tarifa, em 3 de outubro de 1935. — *Lennhoff Britto*, presidente.

Pauta para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 17 de outubro corrente, ás 14 horas, quinta-feira.

Recursos:

N. 152-A — Universal Pictures do Brasil S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator., Sr. Castello Branco.

N. 157-A — Warner Bros First National Pictures do Brasil — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 213-A — Warner Bros First National Pictures do Brasil — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 216-A — Universal Pictures do Brasil S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho.

N. 217-A — Paramount Films S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 218-A — Warner Bros First National Pictures do Brasil — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 219-A — Paramount Films S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 220-A — Universal Pictures do Brasil S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 221-A — Paramount Films S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho.

N. 283-A — Universal Pictures do Brasil S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 284-A — Paramount Films S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 285-A — Paramount Films S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 293-A — Universal Pictures do Brasil — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 294-A — Paramount Films S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 299-A — Companhia de Vidros Sul Brasileira — Classificação de mercadoria (selenio precipitado) — Alfandega de Porto Alegre — Relator, Misael Penna.

N. 303-A — Universal Pictures do Brasil S. A. — Classificação de mercadoria (cartazes, annuncios) — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 1.437 — Companhia Commercial e Maritima — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco.

N. 1.438 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Coelho Duarte.

N. 1.447 — S. A. B. Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, senhor Castello Branco.

N. 1.510 — Companhia de Propaganda Administração e Commercio — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 1.514 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 1.544 — The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited — Reducção de direitos — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 1.549 — Metallurgica Matarazzo — Reducção de direitos — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 1.609 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B. — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, senhor Misael Penna.

ACCORDÃO N. 829

Recurso n. 727 — Contrabando — Recorrentes, Uhr & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadorias que transitam na zona fiscal, descompanhadas de guia, de accordo com o art. 59, alinea 1ª do Dec. n. 12.328, de 26 de dezembro de 1916 são consideradas de contrabando e ficam sujeitas ás penas legaes.

Uhr & Comp. recorre para este Conselho, no prazo legal, do acto da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, mantendo o da Alfandega de Porto Alegre, que considerou boa a apprehensão de mercadorias de sua propriedade recebidas na Estrada de Ferro, vindas de Restinga Secca, sem a guia exigida pelo art. 22 e formuladas de accordo com as exigencias dos arts. 23 e 24, do regulamento que baixou com o Dec. n. 12.328, de 26 de dezembro de 1916, e apprehendidas pelo escripturario Edumo Vaz Ferreira, guarda-mór interino, na estação da via ferrea da Capital daquelle Estado.

A firma recorrente não apresentou provas que convencessem não ter commettido a infracção regulamentar, considerada contrabando pelo referido regulamento; antes confirmou a inexistencia da guia allegando que se tratava de mercadoria devolvida, e, por esse motivo, não viéra acompanhada do documento legal.

Isto posto, e

Considerando que, legal foi a apprehensão tornada effectiva pelo auto de fls. 3, uma vez que o art. 59, item 1º, do Dec. n. 12.328, de 26 de dezembro de 1916, como contrabando, considera as mercadorias, que transitarem na zona fiscal da fronteira, sem a guia exigida pelos arts. 22 e 24, desse mesmo Decreto;

Considerando que foram observadas as formalidades precessualisticas em relação a apprehensão contra que se reclama:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Julio Lima.

ACCORDÃO N. 830

Recurso n. 814 — Reconsideração de despacho — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira — Recorrida, Alfandega de Santos.

Versando o recurso sobre denegação de reducção de direitos de um producto por ter similar nacional, nega-se provimento á vista do parecer da Commissão de Similares.

Tendo o Sr. inspector da Alfandega de Santos negado a reducção de direitos que requerera a Companhia Telephonica Brasileira para 96 ks. 370 de um producto denominado "shellac", composto de gomma lacca e alcool e classificado como verniz não especificado, pelo facto de ter o mesmo similar na producção nacional, a interessada, tendo pago pela nota n. 20.384 de 1932 os direitos integraes de accordo com a decisão, della recorreu, no prazo da lei para o Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

Confirmada por essa autoridade a decisão de 1ª instancia, ainda no prazo e com obediencia ás demais formalidades regulamentares, foi interposto o recurso para o extincto Conselho de Contribuintes, em que allega a reclamante:

a) que a reducção de direitos para o producto denominado "shellac liquido" lhe fôra concedida pela Ordem provisoria da Directoria da Receita n. 260 de 25 de maio de 1932;

b) que se trata de um producto especial constituido por gomma lacca e alcool, tambem conhecido como "verniz electrico", destinado á isolação de cabos e fios telephonicos, não tendo, portanto, similar nacional.

Não foi remettida amostra da mercadoria, não consta que tenha sido a mesma examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Em virtude de requerimento do Sr. Dr. representante da Fazenda junto a este Conselho, a Commissão de Similares já declarou que o producto em questão tem similar nacional (Circular n. 24 de 9 de junho de 1925).

Isto posto, e

Considerando que versa a questão sobre a existencia, na producção nacional, do verniz composto de gomma lacca e alcool, conhecido pela denominação de "verniz electrico" ou "shellac", e empregado principalmente no isolamento de fios e cabos electricos;

Considerando que a Commissão de Similares de que trata o art. 85 do Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934, já declarou que a mercadoria em questão tem desde 1925 similar na producção nacional;

Considerando que o art. 5º do referido Decreto, bem como todas as leis anteriores, desde 1890, sobre isenção de direitos, prohibe a concessão desse favor a productos que tenham similar nacional:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 831

Recurso n. 828 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Hasenclever & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Cadeados estanhados funccionando sem segredo, de letras, molas ou bombas e ainda não se abrindo por meio de chave de simples pressão, classificam-se no art. 725, taxa $500 por kilo, com a sobre-taxa de 20 %.

Recorrem dentro do prazo para o extincto Conselho de Contribuintes Hasenclever & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão de Tarifa, considerou "cadeados de ferro estanhados", do art. 725 e taxa de 3$000 por kilo, com a sobre-taxa de 20 % da nota 100ª, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 64.635, de 1932, como "cadeados communs de ferro galvanizados", taxa de $800 por kilo e sobre-taxa de 20 % da nota referida.

Como se verifica da amostra, os cadeados em lide estão acompanhados de correntes, não sendo de segredo, de letras, molas ou bombas e ainda não se abrindo por meio de chave de simples pressão.

Isto posto:

Considerando que sobre a questão já existe Accordão deste Conselho, classificando, unanimemente, a mercadoria em lide na taxa de $800 por kilo com a sobre-taxa de 20 %:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 832

Recurso n. 834 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Maia Moreira & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso por ter sido a importancia exigida recolhida fóra do pruzo de 20 dias da sciencia da decisão.

Para o Conselho de Contribuintes recorreram Maia Moreira & Comp. da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accordo com parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou classificar no art. 1.034, como "brinquedos não classificados", os carrinhos de madeira, ferro e oleado, para creanças, despachados pela nota de importação n. 17.145 de 1933 no art. 401 e taxa de 7$200 por unidade, como "carros de vime, simples, para creanças.

Sem entrar no merito da questão, devo assignalar o seguinte em preliminar:

A decisão recorrida é de 25 de março de 1933 (fls. 7 v.) e embora os interessados tenham se declarado scientes sómente em 20 de maio do mesmo anno, interpuzeram seu recurso para a 2ª instancia em 13 de abril (petição de fls 10). Evidente é, portanto, que desde essa ultima data (13 de abril) tinham perfeito conhecimento da decisão e como sómente recolheram a differença de direitos exigida pela nota n. 34.270 de 13 de maio de 1933, ou seja no 30º dia após a interposição do recurso, conclue-se que deixaram perimir o seu direito, infringindo os arts. 6º e 7º do Dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 833

Recurso n. 839. — Direitos aduaneiros. — Recorrente, Rodriguez Hidalgo. — Recorrida, Alfandega do Rio de Ja-

Estão sujeitos a direitos em separado os saccos de algodão que serviram de envoltorio de farinha de trigo porquanto têm valor mercantil, foi reconhecido pelo Laboratorio Nacional de Analyses não estarem marcados a tinta indelevel e pagam direitos superiores aos da mercadoria com que foram importados.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorrem, no prazo da lei e com as demais formalidades regulamentares, Rodriguez & Hidalgo, da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accôrdo com o Laboratorio Nacional de Analyses e a Commissão da Tarifa, considerou sujeitos a direitos, segundo a materia de que são feitos, os saccos que serviram de envoltorio a uma partida de farinha de trigo despachada pelos recorrentes pela nota n. 66.187, de 1933.

Baseou-se a decisão recorrida no facto de, como attestou o Laboratorio referido, no laudo de fls. 5, não ser indelevel a tinta com que foram marcados os ditso saccos, contrariando assim a exigencia da circular n. 35 de 8 de março de 1933.

Allegam os recorrentes que a Alfandega attendeu apenas á exigencia da circular relativa á marcação, deixando de parte outra circumstancia que isenta tambem de direitos em separado os referidos envoltorios e que se verifica no caso em apreço: a de pagarem direitos conjunctamente com a mercadoria, sendo taes direitos superiores aos que pagariam os saccos importados em separado. Nesse sentido, procuram os recorrentes demonstrar que 87.600 ks. de farinha de trigo constantes da partida despachada, pagariam de direitos de importação Rs. 1:423$500, emquanto 400 ks. dos saccos que lhe serviam de envoltorio, pagariam apenas 629$200.

Está annexa ao processo amostra da mercadoria, constante de retalhos dos saccos em questão.

Isto posto, e

Considerando que a circular n. 35, de 18 de março de 1933, interpretando o paragrapho unico do art. 27 das disposições preliminares da Tarifa de 1900, estabeleceu que os soccos que servem de envoltorio a mercadoria estão em regra, sujeitos a direitos em separado dos de seu conteudo, salvo:

a) se não tiverem valor mercantil;

b) se vierem marcados, em ambas as faces, a tinta indelevel;

c) se pagarem direitos conjunctamente com a mercadoria e se forem estes superiores aos que incidirem sobre os saccos, se forem importados separadamente;

Considerando que não se verifica, no caso em apreço, uma só das condições requeridas, porquanto:

a) os saccos têm valor mercantil, podendo ser empregados em uso differente do em que foram importados (o que não contestou o recorrente);

b) não chegaram marcados a tinta indelevel, como verificou o orgão official competente, o Laboratorio Nacional de Analyses;

c) pagam direitos superiores aos da mercadoria com que foram importados, porquanto, pela Tarifa então vigente

estão sujeitos á taxa de 2$420 por kilo, emquanto a mercadoria deve pagar apenas $025 na mesma base, não sendo acceitavel, por contrario ao criterio legal, o calculo procedido pelo recorrente em que se comparam os direitos de 87.300 kilos de mercadoria com os de 400 kilos dos envoltorios;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 834

Recurso n. 863. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cia. Auxiliar de Viação e Obras. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Recorre em 1º de abril de 1933, para o extincto Conselho de Contribuintes a Companhia Auxiliar de Viação e Obras, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou "asphalto não especificado" do art. 621 da Tarifa e taxa de $100 por kilo a mercadoria despachada pela nota de importação numero 54.254 de 1932, como "asphalto preparado ,para calçamento", do artigo citado e taxa de $010 por kilo.

Do processo se verifica que a decisão da Commissão da Tarifa é de 11 de fevereiro de 1933 e que ao apresentar o recurso em 1º de abril já era a recorrente sciente dessa decisão pelo pagamento da differença effectuado em 4 de março do referido anno.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo do art. 6º do dec. n. 20.350, de 1931;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 835

Recurso n. 869. — Classificação de mercadoria. — Recorrente J. G. Boesch. — Recorrida Alfandega do Rio de Janeiro.

Tiras de papel vegetal com letreiros estampados pelo processo de "off set" a ser empregado na confecção de envoltorios para bombons classifica-se como "obra impressa a uma só côr" do art. 610 e taxa de 4$000 por kilo.

J. G. Boesch despachou pela nota n. 69.110, de 1933, na Alfandega desta Capital, uma caixa contendo "papel vegetal" do art. 612 e taxa de $600 por kilo.

Impugnada a classificação pelo conferente, que propôz a de "obras impressas a uma só cor" foi ouvida a secção technica da Imprensa Nacional que, no laudo de fls. 12 declarou tratar-se de "trabalho estampado pelo processo moderno de "off set" sendo, portanto, uma *obra*.

A' vista desse laudo, a Commissão da Tarifa pronunciou-se da seguinte froma: tres conferentes consideraram a mercadoria bem despachada como "papel vegetal" por ser destinado a embrulhar caramellos, não influindo para a classificação aduaneira ter estampadas as palavras "creme leite"; dois conferentes opinaram por nova diligencia, não considerando preciso o laudo da Imprensa; tres conferentes consideraram a mercadoria como "obra impressa a uma só côr", do art. 610 e taxa de 4$000 por kilo, o que foi homologado pela Inspectoria.

Sciente dessa decisão em 15 de dezembro de 1933 (fls. 16), na mesma data recorreu o interessado para o Conselho de Contribuintes com as formalidades legaes, já tendo pago a differença de direitos pela nota n. 87.231 de 25 de novembro.

Foi remettida amostra da mercadoria que é um papel vegetal em tiras, tendo estampadas a branco, sobre fundo de côr as palavras "creme leite", papel que se destina a envoltorio de bombons ou caramellos.

Isto posto, e

Considerando que, como revela a amostra e attesta a Imprensa Nacional, a mercadoria em questão é um papel vegetal com dizeres estampados destinado a envoltorio de bombons ou caramellos;

Que a estamparia não deixa de ser um processo de impressão, o que exclue a simples classificação de papel para indicar a de obra impressa, não importando o processo da impressão ou estamparia, nem o emprego que vae ter essa obra;

Que no art. 610 esto comprehendidas todas as obras dessa natureza, quaesquer que sejam suas applicações;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Alfandega desta Capital, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 836.

Recurso n. 899. — Valor de mercadoria. — Recorrente, S|A|B Estabelecimentos Mestre & Blatgé. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O preço para o despacho ad-valorem *de mercadoria de origem e procedencia dos Estados Unidos é o expresso em dollars na frente da factura consular e especificado na factura comercial annexa, e não o expresso em libras, na factura consular (art. 14 das disposições preliminares da tarifa e circular numero 15 de 23 de março de 1931.)*

Recorre, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, a Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé do despacho do Sr. inspector da Alfandega desta capital, na representação de fls. 9 do conferente da nota n. 76.027 de 1933, o qual, de accordo com o parecer de fls. 11, do Sr. chefe da 2ª Secção, determinou que se adoptasse, para conversão em moeda nacional, o valor expresso em libras na factura consular, despresando o valor expresso em *dollars* na factura commercial e no dorso da consular, por ser o primeiro mais vantajoso á Fazenda Nacional, embora se tratasse de mercadoria de origem e procedencia dos Estados Unidos.

Invoca a reclamante a Circular n. 15 de 1931, que manda calcular o valor da mercadoria pela *moeda da compra*, sem attenção a qualquer depreciação que, em relação á libra, tenha tido essa moeda ao tempo do despacho, criterio que foi pela recorrente adoptado, como de regra, aliás.

O parecer do Sr. chefe da 2ª Secção em que se louvou a Inspectoria da Alfandega, depois de affirmar que, em face da circular n. 15 referida "não póde haver duvida de que o valor da mercadoria só póde ser calculado na moeda circulante no paiz em que ella foi adquirida", termina propondo que se adopte. no caso, o valor em libras, para convertel-o a moeda nacional por ser essa conversão mais vantajosa á Fazenda, o que resalta da intelligencia do art. 363 da Nova Consolidação das leis das Alfandegas.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria, sujeita a direitos *ad-valorem*, despachada pela nota de importação n. 76.027 de 1933, é de origem e procedencia dos Estados Unidos, como attestam a factura consular n. 11.888 de Nova York e factura commercial annexa;

Que a moeda circulante nos Estados Unidos e em que foi a mercadoria comprada e facturada é o dollar americano;

Que o valor da mercadoria, nessa moeda, consta, como é de regra, totalizado na frente da factura consular e especificado na factura commercial, não havendo divergencias ou vicios outros que o invalidem;

Considerando que de accordo com o art. 14 das Disposições preliminares da Tarifa "o preço regulador para o despacho *ad-valorem será o do mercado exportador*, augmento de todas as despezas posteriores á compra";

Que, nos termos do item 2º da Circular n. 15 de 23 de março de 1931, "em cada addição das notas dos despachos aduaneiros serão feitos os calculos de valores commerciaes,

quer para mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*, quer para as que estão subordinadas a taxas especificadas da tarifa. Em cada addição se indicará o valor accrescido das despesas, *calculado pela moeda de compra*, bem como o valor medio mensal da mesma moeda, *valor que servirá de base para sua conversão em moeda nacional;*

Considerando que o art. 636 da Nova Consolidação citado no parecer do Sr. chefe da 2ª Secção não tem applicação ao caso presente, porque trata de penalidade applicavel aos commandantes de navios, quando se verifica falta de volumes manifestado e manda, no caso calcular os direitos pelas qualidades superiores, isto é, da fórma mais favoravel á Fazenda;

Considerando, portanto, não haver assento legal para a decisão da Alfandega recorrida;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*,, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 837.

Recurso n. 931. — Reducção de direitos. — Recorrente, Ford Motor Co. Inc. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Ford Motor Co. Inc. recorre do despacho da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou o abatimento de 20 % sobre os direitos de dez chassis para caminhões, com motores de compressão volumetrica superior a 1 x 6, despachados pela nota n. 18.589 de 1934.

O despacho denegatorio do favor pleiteado tem a data de 2 de abril de 1934 e o sciente da recorrente a de 3 desse mez (fls. 4)

O recurso está datado de 24, fóra portanto, do prazo legal.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *A. Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 838.

Recurso n. 952. — Restituição de direitos. — Recorrentes John A. Whittle & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Nega-se restituição de direitos provenientes de differença entre a base de réis 8.000 *pelo antigo mil réis ouro, estabelecida pelo decreto n.* 23.481, *de* 21 *de novembro de* 1933 *e a de* 6$226, *do de numero* 23.542 *de* 4 *de dezembro seguinte, todas as vezes que ficar constatado não terem sido observadas, concomitantemente, as condições estabelecidas neste ultimo decreto e no de n.* 23.828 *de* 3 *de fevereiro de* 1934.

John A. Whittle & Cia., recorrerem para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega desta capital que lhes negou restituição de direitos pagos a maior, em virtude da alteração feita, na base de 8$000 papel, para o mil réis ouro, determinada no art. 1º, do decreto n. 23.481 de 21 de novembro de 1933:

"A partir da publicação deste decreto todas as repartição publica arrecadadoras perceberão na base do *réis oito mil*, pelo antigo mil reis ouro.

Pelos arts. 1º e 2º, do de numero 23.542 de 4 de dezembro seguinte:

"Art. 1º — Todas as mercadorias de procedencia estrangeira *já alfandegadas ou embarcadas antes da publicação do decreto n.* 23.481 *de* 21 *de novembro ultimo e que foram desembaraçadas nas alfandegas até o dia* 31 *do corrente mez, improrrogavelmente*, pagarão aos respectivos direitos de importação na base de seis mil duzentos e vinte e seis reis (6$226), pelo mil réis ouro, extincto pelo decreto n. 23.481, deste anno.

"Art. 2º — Aos importadores que *já tiveram desembaraçado* suas mercadorias, nas alfandegas, mediante pagamento dos direitos, deaccordo com o decreto n. 23.481 de 21 do mez findo, fica *assegurada* a restituição da differença do que tenham pago a maior".

O que affirmam lhes ser assegurada pelo art. 1º e seu paragrapho unico, do decreto n. 23.828 de 3 de fevereiro do anno passado, assim redigidos:

Art. 1º — Ficam comprehendidas nas disposições do art. 1º, do decreto n. 23.542 de 4 de dezembro de 1933 *as mercadorias embarcadas antes da vigencia do decreto n.* 23.481 *de* 21 *de novembro anterior, desde que os nauios que as conduzir tenham dado entrada em qualquer porto de sua escala, no Brasil, depois de* 31 *de dezembro ultimo e os respectivos direitos sejam pagos, impreterivelmente, até o dia* 20 *do mez corrente.*

Paragrapho unico. — Aos importadores que já tiveram pago direitos de mercadorias importadas nas condições deste decreto, fica assegurada a restituição da differença do que já tenham pago a maior.

A base fundamental do pedido de restituição, é o principio de equidade, invocado pelos recorrentes, no final de sua petição de recurso de fls 7, dirigida a este Conselho; mas, de conformidade com as disposições dos arts. 166 e 12 repectivamente, dos decretos ns. 24.036, de 26 de março de 1934 e 24.763 de 14 de julho seguinte, as decisões por equidade são de privativa competencia de s. ex. o Sr. ministro da Fazenda; cabendo a este Conselho, se entender que essa deva ser a decisão applicavel a questão, encaminhar o processo, com parecer nesse sentido, aquella autoridade.

A tolerancia da equidade, me parece, não póde ser invocada para solução do caso concreto, porque, a entrada o pagamento do despacho e o desembaraço da mercadoria, até o dia 31 de dezembro de 1933, poderiam ter sido effectivados sem atropelos, se os recorrentes tivessem diligenciado para tal fim, pois, o navio conductor da mercadoria deu entrada neste porto, no dia 7 de dezembro e descarregou para o armazem do caes do porto, a mercadoria questionada no dia 9 desse mez; restando, portanto, para a feitura do despacho pagamento e desembaraço da mercadoria, 22 dias, mais que sufficientes para os recorrentes observarem aquelles dispositivos legaes.

Como justificativa do pedido de equidade, allegam os recorrentes que, se não pagaram os direitos e não desembaraçaram a sua mercadoria no dia 31 de dezembro de 1933, foi, porque, sómente a 30 desse mez o Banco do Brasil lhes fez entrega dos documentos necessarios ao processo do despacho, e mesmo ter sido o dia 31 santificado.

Sem fundamento são taes allegações: — 1º, porque o pagamento do despacho não dependia absolutamente de compra de ouro no Banco do Brasil; 2º, porque o despacho só foi organização no dia 19 de janeiro de 1934, apresentado no armazem para averbação no dia 22, e á repartição aduaneira, no mesmo dia 22, tendo sido averbado no dia seguinte, no manifesto do navio; 2º, porque nenhuma influencia teve no caso, ser o dia 31 de dezembro de 1933, domingo, pois, para que essa fosse uma das razões preponderantes o despacho teria sido organizado e apresentado á repartição no mesmo dia 30, ou pelo menos organizado nesse dia embora apresentado no primeiro dia util a seguir-se, de accordo com o artigo 125 do Cod. Civil Brasileiro, e, 4º, finalmente, porque, se o Banco reteve taes documentos, foi porque, os recorrentes não pagaram ou pelo menos não acceitaram o saque emittido contra documentos. Preponderou em tudo isso, a vontade dos recorrentes e a sua acção tardia, e não um caso fortuito ou factos occorridos contra a sua vontade e a sua acção, evitando que garantissem o seu direito á restituição ora reclamada.

Portanto, destituidas de fundamento, são as justificativas da equidade pedida.

Legal foi o procedimento da autoridade de primeira instancia negando aos recorrentes a restituição solicitada.

O decreto 23.642, subordinou a restituição da differença entre a taxa de 8$000 e a de 6$226, pelo mil reis ouro, a duas condições essenciaes: — 1ª, já estarem as mercadorias alfandegadas antes da publicação do decreto n. 23.481, que substituiu o mil réis ouro pelo mil réis papel, na base de 8.000, e, 2ª, que taes mercadorias fossem desembaraçadas nas alfandegas até o dia 31 de dezembro de 1933, improrogavelmente.

O decreto n. 23.828 de 3 de fevereiro do anno seguinte (1934) ampliou aquelle outro, estendendo o direito á restituição da differença entre aquellas taxas ás mercadorias embarcadas antes da vigencia do decreto 23.481, desde que os navios que as conduziram, tivessem dado entrada em qualquer perto de sua escala, no Brasil, depois de 31 de dezembro anterior, e os respectivos direitos tivessem sido pagos, impreterivelmente, até o dia 20 de fevereiro.

Innegavel é, que a mercadoria embarcou no estrangeiro antes de 23 de novembro de 1933 data da publicação do decreto 23.841, mas faltou o preenchimento da condição essencial, para firmar o direito dos recorrentes a restituição reclamada — ter sido despachada e *desembaraçada até o dia 31 de dezembro seguinte*, o que poderia ter sido feito, porque, o navio que a conduzirá para este porto, teve entrada no dia 7 e descarregou-a no dia 9 do mesmo mez.

No decreto 23.828, de 3 de fevereiro do anno passado, tambem não encontraria apoio a autoridade de primeira instancia, para decidir a questão favoravelmente aos recorrentes, porque este decreto beneficia os importadores de mercadorias, embarcadas antes da publicação do de n. 23.481 e entradas no Brasil, depois de 31 de dezembro de 1933, em qualquer porto de escala do navio, contando que os direitos alfandegarios respectivos, fossem satisfeitos até o dia 20 de fevereiro do mesmo anno.

A hypothese deste decreto não é a mesma dos recorrentes, porque os direitos foram pagos antes de 20 de fevereiro, não se trata entretanto, de mercadoria embaracada antes da vigencia do decreto 23.481 citado e chegada a qualquer porto brasileiro de escala do navio conductor, antes de 31 de dezembro; condição esta essencial, e que deve concorrer, concomitantemente com aquella outra para firmar direito á restituição da differença entre aquellas duas taxas.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de primeira instancia, pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *Antonio Junqueira Botelho*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 839

Recurso n. 957. Facturas consulares — Recorrentes, Fresteiro & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

A declaração inexacta da especie de volumes nas facturas consulares, constitue infracção do artigo 8º, letra i, do vigente regulamento de facturas consulares, mandado executar pelo decreto numero 22.717 de 16 de maio de 1933, e sujeita o importador da mercadoria a penalidade do art. 55, inciso 6º, do referido decreto.

Fresteiro & Comp., estabelecidos na cidade do Rio Grande, E. do Rio Grande do Sul, recorrem para este Conselho, dentro do prazo regulamentar e depois de preenchidass todas as formalidades legaes, do acto da Delegacia Fiscal do referido Estado, que lhes negou provimento ao recurso que interpuzeram do acto do inspector da Alfandega daquella cidade, multando-os por infracção do art. 8º, letra *i*), do regulamento baixado com o decreto n. 22.717 de 16 de maió de 1933, isto é, por ter sido declarado na factura consular de fls. 5, inexacta especie para os volumes facturados — caixas — quando os volumes importados e descarregados, são — engradados.

A mercadoria importada e facturas, estava acondicionada em engradados, quando a factura accusa caixas, infringindo, assim, o art. 8º, letra *i*), do vigente regulamento de facturas consulares posto em execução pelo decreto numero 22.711 de 1933, citado. Esta infracção é punida no referido regulamento, art. 55, inciso 6º, com a multa de 1 % a 5 %, sobre o total do valor official das mercadorias propostas a despacho.

A letra i), do art. 8º, exige:

"Quantidade e especie do volume. — Nas 3ª e 4ª columnas á esquerda, deverão ser mencionadas, guardando a devida ordem, a quantidade e especie de volumes, isto é, se são caixas, barris, barricas, fardos, unidades, etc.".

Vê-se pois, que a lei é imperativa e não permitte declaração falsa da especie dos volumes, tanto que, para os infractores desse dispositivo comminou penalidades no inciso 8º, do art. 55.

A exacta e systematica observancia desse dispositivo regulamentar, tão necessaria á regularidade do serviço de conferencia e imprescindivel na identificação dos volumes e á segurança dos interesses fiscaes, tem evitado prejuizos aos cofres publicos e convém que continúe a ser observado com o maior rigorismo fiscal possivel, não só em beneficio dos cofres publicos como no dos importadores.

A applicação da penalidade é perfeitamente legal e obedeceu aos imperativos da lei que rege a materia. Outro procedimento, sem offensa a lei, não podiam ter as autoridades de primeira e segunda instancia.

Os recorrentes presumem que, não sobrevindo da declaração falsa, prejuizos para o fisco, não deve haver sanção penal, mas a lei não condiciona a applicação das penalidades nella estabelecidas, á intenção dolosa ou á má fé do importador, dono ou consignatario da mercadoria, na pratica do acto; subordinou, sim, as imperativas determinações dos seus dispositivos, á simples verificação ou constatação da infração.

Isto posto, e,

Considerando que, o recurso da decisão de segunda instancia para este Conselho, foi interposto no prazo regulamentar e com observancia das formalidades legaes;

Considerando que, para a applicação das penalidades comminadas no vigente regulamento de facturas consulares, não é necessario que na pratica do acto infringente das disposições regulamentares tenha havido intenção dolosa ou má fé, ou que, em consequencia da infração commettida, sobreviessem prejuizos para o fisco;

Considerando que o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, faz depender a applicação das penalidades nelle estabelecidas, simplesmente da verificação e constatação da infracção;

Considerando que, legal foi a decisão de primeira instancia, applicando como applicou, aos importadores da mercadoria, a pena comminada no dispositivo regulamentar, para a infracção constatada pelo empregado encarregado da averbação do despacho no manifesto do vapor conductor dos volumes questionados:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida, que está conforme a lei e a jurisprudencia fiscal.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 840

Recurso n. 961. Cobrança de direitos — Recorrente, S/A. Moinho da Bahia — Recorrida, a Alfandega da Bahia.

Os saccos servindo de envolturio ao trigo em grão e marcados com tinta indelevel, não estão sujeitos ao pagamento de direitos.

A S/A. Moinho da Bahia despachou pela nota de importação n. 154 de 1934, 30.777 saccos contendo trigo em grão, da taxa de $010 o kilo, art. 101 da Tarifa de 1900 (fls. 3).

O conferente, porém, impugnou o despacho assim calculado, por lhe parecer que os saccos deviam pagar direitos em separado, por estarem marcados com tinta não indelevel (fls. 2).

Submettido o caso ao pronunciamento da Commissão da Tarifa, esta, unanimemente, opinou pela cobrança dos direitos dos saccos, tendo o inspector assim decidido. (folhas 4 e 5).

E' dessa decisão que, dentro do prazo legal, recorreram para o extincto Conselho de Contribuintes, tendo a Alfandega da Bahia encaminhado o recurso por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, nos termos do paragrapho unico do art. 6º do dec. n. 21.350 de 31 de agosto de 1931 (fls. 17).

A Commissão da Tarifa desta ultima Alfandega opinou que, preliminarmente, fosse ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, sobre se a tinta era ou não indelevel e o inspector assim resolveu, (fls. 18).

O laudo do Laboratorio, a fls. 19, está redigido:

> " — O referido sacco, que é de aniagem, veio marcado, a tinta, com as letras R. F. M.
>
> Retirado desse sacco o retalho annexo, onde se acha a marca, e submettido á acção da agua, de conformidade com a circular do Sr. ministro da Fazenda, n. 148, de 19 de dezembro de 1933, a marca não desappareceu, havendo, entretanto, esmaecido um pouco, porém devido mais ao attrito produzido sobre o tecido, na lavagem. Consequentemente, a tinta dessa marca deve ser considerando indelevel, obedecendo ao preceito da mencionada circular".

A' vista dos dizeres do laudo, a Commissão da Tarifa, por unanimidade, foi de parecer que os saccos não estavam sujeitos ao pagamento dos direitos.

Concordou a Inspectoria com o parecer (fls. 19v.) e remetteu o processo ao extincto Conselho de Contribuintes, donde veiu para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declara, positivamente, que a marca dos saccos é feita com tinta indelevel;

Considerando que, nessas condições, não se pode cobrar direitos em separado dos citados saccos, de accordo com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 35, de 8 de março de 1933:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *A. Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 841

Recurso n. 967. Restituição de direitos — Recorrente, Société de Sucreries Bresiliénnes — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

> *Os abatimentos na cobrança da importancia dos direitos aduaneiros, não affectam, absolutamente, o valor official das mercadorias tarifadas, para effeito da percepção das demais taxas cobradas nas Alfandegas do paiz (art. 7º, do dec. n. 20.380, de 8 de setembro de 1931).*
>
> *As taxas de expediente e do respectivo addicional, de accordo com o art. 14 do dec. n. 19.219, de 28 de maio de 1930, são cobradas sobre o valor official das mercadorias, calculado esse valor pelas taxas integraes da Tarifa Aduaneira.*
>
> *Nas mercadorias taxadas* ad-valorem, *aquellas taxas deverão ser cobradas sobre o valor mercantil ou de factura, independentemente de abatimento.*

A Société de Sucreries Brasiliennes, submetteu a despacho pela nota de importação livre, de n. 0.996, de 30 de dezembro de 1931, diversos materiaes destinados á sua usina de assucar de Villa Raffard, municipio de Capivary, Estado de São Paulo; tendo pago as taxas de expediente e de addicional, sobre o valor official da mercadoria, calculado sobre a taxa integral da Tarifa, pela nota de differença numero 49.491, de 30 de dezembro de 1931, fls. 12.

Os recursos foram interpostos dentro do prazo regulamentar depois de cumpridas todas as formalidades legaes.

Pretende a recorrente que a taxa de expediente de 5 % sobre os materiaes livres que submetteu a despacho, gose de abatimento de 35 %, concedidos na applicação da tarifa minima, a que allude o § 2º, do art. 2º, do dec. n. 20.380, de 8 de setembro de 1931.

A Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, estabelece no seu art. 561, que:

> Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e, no caso de sua omissão ou de estarem sujeitas a direitos *ad-valorem*, pelo que constar de sua factura, etc., etc.

e, o art. 7º, do dec. n. 20.380, acima referido, determina que:

> Os abatimentos na cobrança da importancia dos aduaneiros, mencionados no art. 2º e seus paragraphos deste decreto, *não affectarão o valor official* das mercadorias consignadas na tarifa aduaneira, *valor que continuará em vigor para a applicação das demais, taxas cobradas nas Alfandegas.*

Evidente é, que o valor official, expressamente, prescripto no art. 7º transcripto, só pode ser o decorrente da razão e dos direitos na tarifa aduaneira determinados.

O dispositivo do art. 14, do dec. n. 19.219, de 28 de maio de 1930, em que presume arecorrente, encontrarapoio a sua preterição, estabelece a mesma norma daquelles dois outros, prescrevendo, portanto, regras que o contrariam o direito pretendido pela recorrente e amparam a decisão de que recorre.

Doutrina o art. 14, citado:

> A taxa de expediente e respectivo addicional de 10 % serão cobrados de accordo com as normas estabelecidas para os direitos de importação e calculos sobre o valor official, quando as mercadorias tiverem taxas especificas na tarifa e sobre o valor mercantil ou de factura, quando sujeitas a direitos *ad-valorem*.

Prescrevem — Consolidação e decretos citados — que a taxa de expediente e de addicional, sejam cobradas "sobre o valor official das mercadorias com taxas especificas na Tarifa, ou sobre o valor mercantil de facturas, quando com taxação *ad-valorem;* declarando, ainda, o art. 7º, do dec. n. 20.380, *não ficar affectado, esse valor, pelos abatimentos estabelecidos no seu art. 2º e paragraphos.*

Deante dos termos taxativos da lei expressa, os direitos de expediente calculam-se sobre o valor official da mercadoria ou sobre o seu valor commercial, segundo a taxa a applicar — especifica ou *ad-valorem* — *independentemente de qualquer abatimento.*

Legaes, portanto, foram os julgados de primeira e segunda instancia.

Consequentemente,

Accordam so membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para que, mantida seja a decisão recorrida, proferida de accordo com a lei e jurisprudencia fiscal.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 842

Recurso n. 972 — Redução de direitos — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso que incorreu em perempção

A Companhia Telephonica Brasileira submetteu a despacho, com reducção de direitos, 184 caixas receptoras de moedas, para applical-as, segundo allega não só nas relações apresentadas, como nas suas petições, nos apparelhos telephonicos installados em logares publicos; tendo o Sr. inspector da Alfandega desta capital lhe negado o despa-

sho com aquelle favor, por entender que, *taes apparelhos receptores, sem caracteristicos proprios do serviço telephonico a que se destinavam*, não podiam gozar do favor legal estabelecido no art. 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

O pedido da reducção questionada tem a data de 10 de fevereiro de 1934, e deu entrada na repartição no dia 19 desse mez, conforme a data de entrada no protocollo geral, tendo tido em data de 21 do mesmo mez o seguinte despacho da autoirdade administrativa aduaneira: *Tendo em vista o parecer, não pode ser attendido* (fls. 7 e 8.)

A petição referente a esse pedido, foi protocollada na repartição sob n. 8.368, e, depois de despachada, indeferindo o pedido, ficou ella em *poder da interessada*, tanto que, sómente a 9 de abril seguinte, com a petição de fls. 9, protocollada sob n. 15.528, restituiu á Repartição, a de numero 8.368, compellida pela intimação feita ás fls. 12 v., em data de 6 de abril.

Com a data de 1º de março seguinte, a interessada reclama directamente, para o Sr. ministro da Fazenda, contra aquelle indeferimento da Inspectoria da Alfandega, exarado a 21 de fevereiro anterior, do qual não teve sciencia officialmente, no processo, pelo facto de, despachada a petição, tel-a retirado da repartição e conservado em seu poder até o dia 9 de abril, conforme a petição de fls. 9.

A reclamação foi illegalmente feita, porque, daquelle despacho deveria ter recorrido a interessada para o Conselho de Contribuintes, e, mesmo que fosse legal aquelle recurso, a sua interposição se verificara com preterição de formalidade legal essencial, pois que, a importancia de direitos, exigida, só foi recolhida aos cofres publicos no dia 18, com o pagamento de despacho de fls. 23.

Portanto, o prazo para interposição de recurso, desde que não foi dada nenhuma sciencia á interessada, consta do processo, deve ser contado de 1º de março de 1934, data da petição de folhas 10, dirigida ao Sr. ministro da Fazenda, *reclamando contra aquelle despacho de 21 de fevereiro anterior*.

A petição de fls. 10, foi remettida á Alfandega para informação. (fls. 21), e, no dia 10 de abril seguinte, o senhor inspector despachava: — Tendo em vista o parecer retro, mantenho o despacho de fls. 8. Notifique-se e archive-se. Desse despacho teve a interessada sciencia no dia 13 do mesmo mez (fls. 13 v.)

Não satisfeita a interessada com a reclamação feita directamente ao Sr. ministro, obtém do Sr. prefeito desta Capital, novo pedido de reducção de direitos para o Sr. ministro da Fazenda, datado de 27 de março, por intermedio da Alfandega. Esse pedido deu entrada na Alfandega no dia 31 de março, conforme o carimbo do protocollo geral da repartição de fls. 18.

Nesse pedido, que é a reproducção do anterior, nem de leve se allude áquelle, já indeferido desde 21 de fevereiro.

Informado esse pedido de encaminhamento daquella petição do Sr. prefeito ao Sr. ministro da Fazenda, o Sr. inspector, em data de 7 de maio nella proferiu o seguinte despacho: "Tendo em vista a informação e parecer retro, archive-se".

No caso, não era mais permittida a renovação do pedido, mas a interposição de recurso para o Conselho de Contribuintes, observadas as formalidades legaes.

O recurso interposto para este Conselho, de fls. 25 e 26, é, como se vê, do despacho de 7 de maio, no processo protocollado sob n. 14.375 (fls. 18), quando o despacho do inspector da Alfandega, mandou archivar o processo, á vista da informação e parecer que diziam: Tendo em vista o despacho exarado pela Inspectoria no processo 12.848|34, que junto ao presente, nada ha que deferir por se tratar de assumpto resolvido, quando no recurso se discute, é, o despacho de 21 de fevereiro.

Pelo confronto de datas, chega-se á conclusão de que, a interessada, verificando ter perimido o seu direito de recorrer daquelle despacho, de 21 de fevereiro, obteve o pedido de fls. 25, *sem nenhuma allusão ao anterior já indeferido*, para, assim allegar que o recurso estava dentro do prazo legal, pois, recorre a do despacho de fls. 19, datado de 7 de maio, quando, mandando o inspector archivar o processo, nega, apenas, o encaminhamento do segundo pedido da reducção de direitos, negada em despacho de 21 de fevereiro, e, portanto, sem mais objectivo, mesmo porque, a competencia para a concessão do favor era da Inspectoria da Alfandega e não do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e,

Considerando que o despacho, negando a reducção de direitos, foi *proferido no dia 21 de fevereiro*

Considerando que, posteriormente a esse, nenhum outro despacho foi proferido negando a reducção em questão;

Considerando que a 1º de março a interessada recorreu, daquelle despacho, irregularmente, para o Sr. ministro da Fazenda, com preterição de formalidades legaes essenciaes, quando deveria ter feito para o Conselho de Contribuintes de accôrdo com o decreto que instituiu essa instancia collectiva;

Considerando que, ao dar entrada na repartição, no dia 30 de março de 1934, a renovação do pedido de reducção negada pelo despacho de 21 de fevereiro anterior, perempto já estava o direito de recurso da interessada:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por se achar o mesmo perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 843

Recurso n. 977-B. — Contrabando. — Recorrente, A. Pedro. — Recorrido, Conselho de Contribuintes.

Não se toma conhecimento, por perempto, do pedido de reconsideração apresentado depois de excedidos os prazos dos arts. 176 do decreto n. 24.036, de 26 de março, e 27, do de n. 24.763 de 14 de julho, ambos de 1934, ainda que decisão proferida na vigencia do dec. n. 20.848 de 23 de dezembro de 1931.

Abesse Pedro, por seu procurador, bacharel Claudino Victor do Espirito Santo Junior, — procuração de fls. 115 —, pede, na petição dirigida a este Conselho, de fls. 116, datada *de 23 de abril do anno passado* e protocollada na Secretaria sob n. 199, no mesmo dia 23, reconsideração da decisão que negou provimento ao seu recurso n. 2.467, — accordão numero 2.933 — de 30 de junho de 1933, publicado no "Diario Official", de 1º *de novembro do mesmo anno*.

Em petição datada *de 14 de abril de* 1934, *de fls.* 114, ainda dirigida a este Conselho, protocollada sob n. 180, pedia o advogado do recorrente, que o processo já devolvido a Alfandega com officio n. 2.478, de 13 de novembro do anno anterior (fls. 30), fosse requisitado áquella repartição para delle ter vista e poder realizar as diligencias necessarias á instrucção daquelle pedido de reconsideração; justificando esse seu pedido com a allegação de que os funccionarios da Alfandega lhe haviam asseverado que só por intermedio deste Conselho, poderia delle ter vista.

A secretaria informando essa petição foi contraria á requisição do processo e o Sr. presidente do Conselho, com ella concordou, conforme despacho de 17 de abril de 1934, de fls. 114, verso.

Naquella outra petição que é posterior a esta, foi mandado requisitar aquelle processo, uma vez que, a parte interessada nella formulára o pedido de reconsideração, com promessa da juntada de documentos.

Em data de 13 de abril do referido anno de 1934, dirige-se o advogado ao inspector da Alfandega, em petição protocollada sob n. 16.425, no dia seguinte, 14 (fls. 117) solicitando a expedição de ordens no sentido de lhe ser dada vista do processo dos autos, de modo a poder orientar as diligencias indispensaveis á instrucção daquelle pedido de reconsideração.

A Alfandega providenciou sobre a juntada do processo, a petição em questão, conforme os despachos de fls. 117 e fls. 119, o que só foi feito pelo archivo, em *data de 30 do mesmo mez de abril*, despachando o inspector *a 2 de maio seguinte*: — *Dê-se, na secretaria, a vista pedida.*

Dos despachos proferidos pela Alfandega, conclue-se que, a autoridade administrativa aduaneira, não estava inerte, e, se o advogado de Abesse Pedro tivesse ido á repartição saber do despacho proferido na sua petição, teria visto que o seu pedido tinha sido attendido e compulsaria os autos na Secretaria daquella repartição, de conformidade com o despacho da Inspectoria. Os autos estiveram na Secretaria daquella repartição até o dia 28 de maio, quando foram remettidos a este Conselho com o officio n. 2.066, desse dia e mez, de fls. 120, em virtude da requisição que lhe fôra feita por este Conselho, em officio de n. 949 de 28 de abril anterior.

No dia 6 de junho seguinte, era o processo distribuido ao conselheiro Otto Gil para relatal-o, no emtanto, a 20 desse mez, aquelle advogado fazia nova petição dirigida á presidencia deste Conselho, protocollada sob n. 316, do mesmo dia, solicitando

"providencias afim de que lhe fosse dada vista dos autos, que, como procurador constituido nesta phase do processo, *não teve ainda opportunidade de folheal-o, em virtude da recusa terminante da Alfandega em permittil-o* como faz certo a petição que antecedeu ao pedido de reconsideração."

Vê-se do processado, que,, as affirmativas do procurador do reclamante, a respeito da protelação de um direito do seu constituinte não se ajustam aos factos constantes dos autos.

A 23 de junho, conforme petições de fls. 121, verso, teve o signatario daquellas petições, vista do processo, e sómente a 30 de agosto seguinte, apresentou a petição de fls. 122 a fls. 126, acompanhada de onze documentos que nada provam, uma vez que o seu proprio constituinte, em depoimentos e em petições sempre affirmou, de modo categorico, que as peças de seda apprehendidas foram das compradas a Fernando Tavares da Ponte, e que só agora, depois do julgado deste Conselho, vem allegar que tal mercadoria faz parte de partidas compradas a outros, pretendendo assim, invalidar suas proprias e expontaneas declarações anteriores, feitas não só em depoimento como em petições que se ncontram no processo.

O art. 176, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que reorganizou os serviços da administração geral da Fazenda Nacional, estabelece que — "o pedido de reconsideração de decisão dos Conselhos será interposto no prazo de 20 dias, *contados da sciencia dos interessados ou da publicação official, na séde da repartição recorrida. Se dentro desse prazo a parte interessada não o fizer, a decião passará em julgado, para todos os effeitos.*"

Esse decreto 24.036, foi publicado no "Diario Official", de 28 do mesmo mez, e, portanto, de accordo com o art. 2° do Codigo Civil Brasileiro, entrou em vigor, nesta capital, no dia 1° de abril seguinte, uma vez que não fixa prazo para a sua execução.

O accordão n. 2.933 de 30 de junho de 1933, sobre a questão em fóco, foi publicado no "Diario Official" de 1° de novembro do mesmo anno, e, portanto, nessa data, de accôrdo com aquelle decreto, art. 176, teve Abesse Pedro, sciencia da decisão deste Conselho, sobre o seu recurso que tomou o numero 2.467.

O decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, prescreve no seu art. 2°:

> Não se conhece do pedido de reconsideração feito um anno após a data da primeira decisão, proferida pela autoridade de ultima instancia e a que se refére o artigo anterior.

O recorrente, portanto, tinha um anno, a contar da data daquelle accordão, para pedir reconsideração da decisão deste Conselho, mas como o decreto 24.036, citado, revogou este outro, estabelecendo para taes pedidos o prazo de 20 dias, contados da sciencia dos interessados ou da publicaçao official, na séde da repartição recorrida, o pedido deveria ter sido apresentado dentro deste prazo, contado da vigencia deste decreto 24.036, isto é, deveria ter sido apresentado até o dia 20 de abril de 1934, no emtanto só o foi no dia 23, quando já estava perimido esse direito.

O interessado que apresentou aquelle pedido no dia 23, dependendo dos esclarecimentos que só poderiam ser colhidos depois da vista do processo, poderia, tambem, apresental-o, nas mesmas condições no dia 20 de abril afim de não perimir o seu direito a esse recurso legal.

Com a apresentação do pedido de reconsideração nas condições em que o foi nem mesmo allegando a protelação que pretendeu crear no processo com a illusoria recusa de vista dos autos por parte da Alfandega, poderá o patrono da causa defender a perempção denunciada.

Depois de ter vista do processo na secretaria deste Conselho, o recorrente, sómente a 30 de agosto, isto é, dois mezes e dias depois, apresentou a petição de fls. 122 a 126, com os esclarecimentos e documentos promettidos na reconsideração de fls. 116, quando já não podia, tambem, gozar desse direito que lhe assegurava facultativamente o art. 27, das Instrucções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, para a organização e funccionamento das instancias collectivas de julgamento de recursos fiscaes.

Prescreve aquelle art. 27:

> Emquanto o processo estiver em estudo com o relator e no limite dos prazos do art. 25 e seu § 1°, poderão os recorrentes, por meio de requerimentos ao presidente do Conselho, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos no seu interesse comtanto que não seja protelado o andamento do processo.

A primeira parte deste dispositivo é restrictiva e a outra facultativa, subordinada áquella; isto é, permitte aos recorrentes a apresentação de esclarecimentos e juntada de documentos, porém, *emquanto o processo estiver em estudo e dentro dos prazos estabelecidos em termos imperativos, no art.* 25 *e seu* § 1°. Necessario, é, portanto, que occorram, concomitantemente as duas condições: — estar o processo em estudo com o relator e no limite dos prazos estipulados na lei. Se occorrer a primeira, já estando a outra fóra do limite, perime o direito de apresentação de esclarecimentos e juntada de documentos.

No caso, o processo com o pedido de reconsideração de fls. 116, estava em estudo com o relator conselheiro Otto Gil, desde 6 de junho de 1934, (fls. 120-v), e a petição de esclarecimentos e juntada de documentos está datada de 30 de agosto desse mesmo anno, ou sejam dois mezes e dias depois daquella distribuição.

O prazo do art. 25, é de 15 dias, e, caso haja diligencia a fazer-se (§ 1°) mais oito dias; quando aquella apresentação se verificou em prazo muito superior ao determinado naquelle dispositivo legal. Portanto, os esclarecimentos acompanhados de onze documentos, de fls. 122 a fls. 136, que deveriam ter tido entrada na Secretaria, no maximo, 23 dias depois da vigencia do decreto n. 24.763, de 14 de julho do anno passado — 18 desse mesmo mez — (art. 2° do Cod. Civ. Bras.), visto ter sido publicado no "Diario Official" do mesmo dia 14 de julho, sómente a 30 de agosto foram recebidos neste Conselho, ou sejam 21 dias depois.

Isto posto, e

Considerando que o prazo de um anno, prescripto no art. 2° do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, para se conhecer dos pedidos de reconsideração das decisões proferidas pelas autoridades de ultima instancia, foi restringido para 20 dias, pelo art. 176 do de n. 24.036 de 26 de março do anno passado;

Considerando que o referido decreto 24.036, no seu artigo 203, mandou continuar em vigor, sómente as leis, decretos, regulamentos, instrucções, etc., etc., concernentes ao Ministerio da Fazenda, que, por elle não tivessem sido revogadas ou não collidissem com as suas disposições, e revogou pelo seu art. 205, todas as disposições anteriores, contrarias ás suas;

Considerando que, deante das disposições citadas, o prazo de um anno do decreto 20.848, ficou revogado a contar de 1° de abril de 1934, data em que, de accordo com o art. 2° da Introducção do Codigo Civil Brasileiro entrou em vigor aquelle outro;

Considerando que, assim sendo, o recorrente passaria a ter 20 dias para entrar com o seu pedido de reconsideração, contados de 1° de abril de 1934, e, nos termos do art. 27, das Instrucções que baixaram com o de n. 24.763, citado, 15 ou 23 dias, para dar entrada na repartição respectiva, aos esclarecimentos e juntada de documentos áquelle pedido;

Considerando que, tendo o recorrente, dado entrada ao seu pedido de reconsideração no dia 23 de abril ,excedeu de tres dias, o prazo legal. e aos esclarecimentos e juntada de documentos, no dia 30 de agosto seguinte, excedeu, tambem, de 21 dias o limite dos prazos estabelecidos no art. 27, referido;

Considerando que, excedidos como de facto foram aquelles prazos regulamentares, perimido ficou o direito do recorrente, áquelles recursos legaes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 844

Recurso n. 978/R — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Producto equiparado a "tinta preparada a oleo, com resina", classifica-se no art. 173 da Tarifa, taxa de $500 por kilo.

A Alliança Commercial de Anilinas Ltda., em 28 de outubro de 1933, allegando a seu favor as ordens ns. 796 e 1.625, da Directoria da Receita ao Sr. presidente do extincto Conselho de Contribuintes e ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital, respectivamente, e publicadas no "Diario Official" de 16 e 19 de setembro de 1933, pede reconsideração da decisão do extincto Conselho proferida no recurso n. 1.210, de que dá conta o Accordão n. 2.919, de 17 de outubro de 1933.

Trata-se de mercadoria que a interessada entende ser "tinta a oleo com resina" e que pelo Accordão acima referido foi classificado como "verniz não especificado".

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, fls. 9, assim termina: "A referida amostra, de côr preta, é de um producto constituido por nitrocellulose, dissolventes organicos, substancias mineraes e corantes da hulha, podendo ser equiparado *ás tintas a oleo com resina*".

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declara tratar-se de producto que póde ser equiparado ás tintas a oleo com resina:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão do extincto Conselho de Contribuintes, classificar a mercadoria como "tinta a oleo com resina", taxa de $500 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. F. Castello Branco.

ACCORDÃO N. 845

Recurso n. 997. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, S. A. Marvin. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Recorre em 18 de julho de 1932, para o extincto Conselho de Contribuintes, a S. A. Marvin do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou vergalhão de latão, do art. 669 da Tarifa e taxa de $200 por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 20.978, de 193, como vergalhão de cobre, do mesmo artigo e taxa e que pretende desclassificar para a taxa de $020, em face da reducção concedida pela lei n. 4.873 de dezembro de 1923.

Do processo se verifica, que a importadora pagou integralmente os direitos em 28 de abril, pedindo Commissão de Tarifa em 16 de maio de 1932, retirando, em 18 do referido mez e em 7 de junho, parte da mercadoria.

Que a decisão da Commissão da Tarifa occorrera em 21 do citado mez de maio e anno, já tendo della a interessada sciencia em 17 de junho de 1932, pelo desembaraço do restante da mercadoria.

Isto posto:

Considerando que, o recurso foi interposto em 18 de julho de 1932, isto é, 31 dias após a sciencia da decisão da Commissão da Tarifa;

Considerando que, assim a importadora, nos termos do art. * do dec. n. 20.350, de 1931, deixou perimir o seu direito:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior da Tarifa, em 29 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente.* — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Castello Branco, tomando parte no julgamento o Sr. Hugo Veiga.

ACCORDÃO N. 846

Recurso n. 1.002. — Reducção de taxa. — Recorrentes, Albuquerque, Neves & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não póde ser comprovado, com o fim de obter-se reducção de taxa, o emprego de papel para jornaes e revistas de uma empresa jornalistica, obtido na praça pro emprestimo, com interferencia da competente repartição fiscalizadora. Consequentemente, o papel importado para pagamento do referente a esse emprestimo não poderá gozar dos favores legaes.

Para S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda, em 18 de outubro de 1924, recorreram, Albuquerque, Neves & Cia Ltda., do despacho do inspector da Alfandega desta Capital, de 14 dos referidos mez e anno, exarado na sua petição de fls. 8, pedindo a comprovação do emprego de papel para impressão de jornaes e revistas, tomado por emprestimo na praça, para pagamento com o que haviam importado do estrangeiro, a ser despachado na referida Alfandega, e consequente inclusão no registo respectivo, para que pudesse gozar do favor de reducção de taxa, que ora defendem.

A Inspectoria da Alfandega indeferiu o pedido de comprovação do papel adquirido na praça, por emprestimo, a sua revelia, porque, nenhuma fiscalização sobre o seu emprego exerceu, nenhuma escripturação teve o papel na escripta fiscal, para que se pudesse, pedida a sua inclusão no registo, verificar a veracidade do allegado, e deferir a pretensão da requerente.

Creado o Conselho de Contribuintes e ainda não tendo sido julgada a reclamação da recorrente, foi o recurso remettido a este Conselho para o devido julgamento.

Isto posto, e,

Considerando que legal e justa foi a decisão da Inspectoria da Alfandega, indeferindo o pedido da recorrente;

Considerando que, casos identicos ao do presente recurso, foram julgados pelas decisões ns. 409, de 14 de junho e 741, de 28 de outubro, ambas de 1924, do Thesouro Nacional, negando provimento aos recursos interpostos, para confirmar, por seus fundamentos legaes, os despachos da Inspectoria da Alfandega desta Capital, indeferindo pedidos identicos ao da recorrente;

Considerando que, o recurso, preenchidas as formalidades regulamentares, foi interposto no prazo legal;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Julio Lima Filho.

ACCORDÃO N. 847

Recurso n. 1.007. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Belém do Pará.

O oleo de petroleo para combustão interna de motores, paga a taxa de $010 por kilogrammo, attribuida na pauta tarifaria, ao sub-producto de petroleum, denominado gaz-oil, para fabricação de gaz Pintsch, conforme foi decidido por S. Ex. o Sr. chefe do Governo Provisorio e consta das circulares da Directoria da Receita, n. 15, de 30 de junho, e 25, de 31 de agosto de 1932.

A Anglo Mexican Petroleum Company Ltd., submetteu a despacho pela nota de importação n. 385, de 1' de fevereiro do anno passado, mil e quinhentas *caixas*, contendo oleo mineral para fabricação de gaz Pintsch, tendo pago os respectivso direitos á razão de $010, do art. 161 da Tarifa de 1900.

Posteriormente, pela petição de fls. 4, entendeu que não se tratava do sub-producto, gaz-oil, mas de *oleo de petroleo mineral combustivel, para combustão interna de motores*, como está especificado na factura consular de fls. 19, e no documento de fls. 18, e pediu que, retirada as respectivas amostras, fosse a mercadoria submettida a exame do Laboratorio

Nacional de Analyses, e, depois, submettida a questão a decisão da Commissão da Tarifa.

O Laboratorio Nacional de Analyses, diz no laudo de fls. 8 que se trata de um *oleo mineral combustivel empyreumatico, de typo solar-leve, destinado á combustão interna de motores*, não devendo ser confundido com o producto destinado á fabricação do gaz Pintsch, ou "oleo para paz Pintsch", cujos caracteres muito differem dos da amostra.

Submettida a questão á decisão da Commissão da Tarifa, fls. 6v., e fls. 7, esta mandou classificar a mercadoria no *grupo dos oleos mineraes de petroleo, para fabricação de gaz Pintsch, para pagamento da taxa de* $010 *por kilogrammo*, do art. 161 da Tarifa de 1900, de accordo com a circular numero 15, de 30 de junho de 1932, da Directoria da Receita Publica, expedida em virtude do despacho proferido por S. Ex. o Sr. chefe do Governo Provisorio, no relatorio da commissão de chimicos, designada para estudar a questão e indicar a classificação exacta dos oleos de petroleo para combustão interna de motores.

Diz a circular n. 25, de 31 de agosto seguinte, expedida em additamento a de n. 15:

> "que o sub-producto de petroleo, gaz-oil, para fabricação de gaz Pintsch, da taxa de $010, a que se refere a dita circular, *é o oleo que vinha sendo despachado como oleo para combustão interna de motores, á taxa de* $003, quando a referida taxa de $003, exclusivamente, a *do oleo combustivel — fueil-oil, — estando incluidos na taxa de* $010, *todos os oleos para combustão interna de motores, denominados —gas-oil, diesel-oil, solarina tourano, cmobustol, diesel-gas-oil e oleos ns.* 1.448 *a* 1.450.

As conclusões do trabalho da Commissão, foram as seguintes:

a) — que se proceda á revisão immediata dos despachos formulados e apresentados nas alfandegas do paiz, independentemente de qualquer vantagem ao funccionario encarregado dessa diligencia.

b) — que se applique a multa de direitos em dobro, de que trata o § 3°, do art. 27, do regulamento annexo ao dec. n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920; e,

c) — que seja confirmada a doutrina constante da Ordem n. 656, de 8 de junho de 1931, e, consequentemente, revogadas as que lhe contrariam, entre as quaes as que se referem ás Ordens ns. 44 e 1.101, ás alfandegas de Recife e desta Capital, respectivamente, de 16 de junho e 3 de setembro do mesmo anno.

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declara que se trata de *um oleo mineral combustivel, typo solar-leve, destinado á combustão interna de motores* que não é gas-oil e nem com elle se confunde, mas o Governo mandando cobrar os direitos dos oleos de petroleo combustiveis para combustão interna de motores com a taxa do gas-oil, $010 ao *oleo* logrammo, sendo a taxa de $003, attribuida sómente ao *oleo combustivel-fuel-oil*, o oleo de petroleo despachado pela recorrente, não *é gas-oil*, porém, sendo como é, e está declarado nos documentos de fls. 18 e 19, e examinado pelo Laboratorio de Analyses — *um oleo combustivel empyreumatico, de petroleo, typo solar-leve para a combustão interna de motores*, está classificado no grupo dos gas-oil, para pagamento da mesma taxa, por força do despacho alludido na circular n. 15, que mandou considerar o oleo de petroleo, mineral, combustivel, para combustão interna de motores, sujeito a mesma taxa do gas-oil, para a fabricação de gaz Pintsch, á vista das conclusões do relatorio da commissão de technicos, para esse fim designada pelo Governo.

Effectivamente, não se trata do sub-producto de petroleo, conhecido com a denominação de *gas-oil*, mas de um outro sub-producto do mesmo oleo, conhecido pela denominação de — *oleo mineral combustivel, sub-producto do oleo de petroleo para combustão interna de motores*, mandado classificar no mesmo grupo do gas-oil, para pagamento da mesma taxa de $010.

O recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legaes.

Isto posto, e,

Considerando que, a decisão da Alfandega do Pará foi proferida de accordo com o resolvido pelas circulares numeros 15 e 25, de 30 de junho e 31 de agosto, respectivamente, de 1932, expedidas em obediencia ao despacho de S. Ex. o Sr. chefe do Governo Provisorio, mandando classificar os oleos de petroleo, para combustão interna de motores, no grupo de gas-oil, para pagamento da mesma taxa de $010, por kilogrammo;

Considerando que o laudo de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, declara se tratar de oleo combustivel, de petroleo, do typo solar-leve, para combustão interna de motores;

Considrando que ,o recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legaes;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Julio Lima Filho.

ACCORDÃO N. 848

Recurso n. 1.008 — Reducção de direitos. — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Pegas telephonicas importadas pela Companhia Telephonica Brasileira, gozam de reducção de direitos por não terem similar na industria Nacional.

Recorre dentro do prazo legal a Companhia Telephonica Brasileira para o extincto Conselho de Contribuintes, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou reducção de direitos aduaneiros para pegas telephonicas, despachadas pela nota de importação n. 15.291, de 1934, sob o fundamento de ter similar na industria nacional.

A Commissão de Similares, satisfazendo ao pedido do Sr. representante da Fazenda, informa: que o material em questão não tem similar na industria nacional.

Isto posto:

Considerando que, a Commissão de Similares declara não existir similar na industria nacional, da mercadoria em questão:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 849

Recurso n. 1.012 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Companhia Electrolux S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Enceradeira electrica classifica-se como "machina operatriz".

Recorre em 10 de julho de 1932, para o extincto Conselho de Contribuintes, a Companhia Electrolux S. A., do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou "objecto congenere aos aspiradores de pó, conjugado com motor electrico", do art. 872 da Tarifa e taxa de 1$000 por kilo, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 72.132, de 1931, que entende sujeita á taxa de $250 das machinas operatrizes, pesando até 10 kilos.

Trata-se de uma machina provida de escovas cujo acionamento mecanico é feito por um motor electrico, conhecida pelo nome de enceradeira electrica.

Do processo não consta a data em que fôra a recorrente sciente da decisão da Commissão da Tarifa, de 5 de janeiro de 1932, publicada no "Diario Official" desse mez e anno.

Isto posto:

Considerando que, todos os caracteristicos do objecto em lide são os de uma machina operatriz;

Considerando que, assim já decidiu unanimemente o extincto Conselho de Contribuintes e este Conselho, por varios Accordãos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para

classificar a mercadoria em causa como "machina operatriz" no peso correspondente.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Castello Branco, tomando parte no julgamento o Sr. Hugo Veiga.

ACCORDÃO N. 850

Recurso n. 1.014 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Placa de nickel dotada de 2 furos e de emprego na galvanização, por meio de decomposição eletroliquida, classifica-se no art. 757 da Tarifa de 1900, e taxa de 1$500 por kilo.

Para o Conselho de Contribuintes recorreram no prazo legal e com as formalidades regulamentares, Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B. da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, homologando parecer da respectiva Commissão da Tarifa, mandou considerar como "obras não classificadas de nickel" para pagar 50 % "ad-valorem" a mercadoria despachada na 4ª addição da nota n. 21.727 de 1932 como "nickel em laminas" para pagar 1$500 por kilo (art. 767).

O Laboratorio, conforme consta do laudo de fls. 25, declarou tratar-se de uma chapa de nickel e os reclamantes allegam, quer na petição de fls. 23 á Alfandega, quer no recurso de fls. 26, que se trata de uma lamina de nickel que deverá ser derretida, transformada em liquido, para galvanizar, dispondo de 2 furos para, por elles, serem suspensas no recipiente respectivo.

A amostra, existente neste Conselho revela tratar-se realmente de uma lamina de nickel dotada de dois furos.

Quer a factura commercial a fls. 17, quer a factura consular a fls. 19, declaram que os objectos em questão são "anodes" de nickel puro.

Segundo Poiré, Perrier & Joannis (Diccionario das Sciencias, I volume, pag. 210), chama-se "anode" a peça que, nas decomposições electroliquidas, é ligada ao polo positivo da pilha.

A que é ligada ao polo negativo chama-se "catode".

Essa definição se concilia com a allegação dos recorrentes no sentido de demonstrar que a mercadoria em apreço é materia prima empregada na galvanização de metaes.

Isto posto, e:

Considerando que a mercadoria, como se apresenta é uma simples lamina de nickel, apenas dotada de dois furos que indicam o seu emprego como materia prima mas não lhe alteram a essencia e muito menos lhe podem emprestar a qualificação de "obra";

Considerando que as laminas de nickel estão nominalmente classificadas no art. 767 da Tarifa de 1900 para pagamento da taxa de 1$500 por kilo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1935. *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Castello Branco.

ACCORDÃO N. 851

Recurso n. 1.017 — Direito em dobro. — Recorrente, Tecelagem de Seda e de Algodão de Pernambuco S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A multa de direitos em dobro é applicavel todas as vezes que a differença de direitos ainda devidos, ultrapasse o limite legal para a sua imposição, quer se trate de differença de qualidade, quantidade, peso, medida ou de erro de classificação da de taxa tarifaria.

A Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco S. A., submetteu a despacho pela nota de importação n. 10.828, de 20 de outubro de 1933, 2ª addição, 12 caixas, contendo 24 machinetas para serem montadas em teares já installados, machinas operatrizes, pesando cada uma mais de 100 até 200 kilos, pesando liquido 3.777,kgs,0, para pagamento da taxa de $180 por kilo, art. 1.009, classe 34ª da Tarifa de 1900, e assim pagou os respectivos direitos.

Pago o despacho que havia sido distribuido ao calculo, foi distribuido para conferencia de sahida, tendo o conferente impugnado a *classificação de machinas operatrizes*, porque as machinetas pagam direito com utensilios que são dos teares, no art. 1.025, classe 34ª, da Tarifa como utensilios não classificados para machinas, da taxa de $300 por kilogrammo, razão 50 %, com o que concordou a recorrente e formulou as respectivas notas de differença, para pagamento do que ainda fôsse devedora, mas, ao apresental-as ao conferente, este recusou visal-as, porque, excedendo a differença de direitos de 100$000, não estava calculada a multa de direitos em dobro que lhe dava direito a lei.

A recorrente, não se conformando com a exigencia da multa de direitos em dobro, reclama á Inspectoria, pela petição de fls. 8, contra tal exigencia, pedindo que fôsse ordenado o recebimento da differença verificada, sem multa, uma vez que, tendo classificado machinetas, havia declarado a mercadoria despachada, e, portanto, se tratava apenas de erro de taxa, que poderia ser cobrada em qualquer época, á vista do despacho que havia formulado e pago.

Depois de ouvido o conferente do despacho, o inspector submette a questão á decisão da Commissão da Tarifa, que, em sessão de 4 de novembro de 1933, resolveu que machinetas são utensilios para machinas, com classificação generalizada no art. 1.025, da Tarifa, e portanto, se tratando de erro de classificação da mercadoria, a differença tendo excedido o limite legal para a applicação da multa de direitos dobrados, legal era a exigencia do conferente. Esta decisão, foi homologada pelo inspector, que mandou, cobrar a differença em dobro.

Não se conformando, a interessada cumpre, integralmente, a decisão proferida, e recorre no prazo legal para a Delegacia Fiscal, que acceitando o recurso, negou-lhe provimento para sustentar o acto da Alfandega, pelos seus fundamentos

O recurso não deveria ser interposto para a Delegacia Fiscal porque se tratava de uma penalidade consequente de classificação de mercadoria, cuja legalidade não poderia ser apreciada sem, se entrar em primeiro logar, na apreciação da questão da classificação da mercadoria. Uma se integra tão intimamente na outra que não póde haver solução sobre a legalidade dos effeitos — a multa — sem prévio exame da legalidade da causa — a classificação—.

Julgada essa preliminar, fóra de discussão, pelo facto da autoridade fiscal ter acceito o recurso e delle tomado conhecimento, o direito de recorrer para este Conselho da decisão da segunda instancia, não perimiu, mas, se, julgado o contrario, o recurso está perempto, porque excedeu o prazo legal, contado da decisão de primeira instancia.

Quanto á classificação da mercadoria, não resta a menor duvida que estava perfeita, no despacho, pois, nelle classificaram-se machinas denominadas *machinetas* auxiliares dos teares, e nelles collocadas todas as vezes que se pretender fabricar tecidos lavrados, isto é, que não sejam lisos, do seguinte modo:

"24 machinetas para serem montadas em teares ja installados — machinas operatrizes, pesando cada uma mais de 100 kilos, pesando liquido total 3777480 kilogrammos, kilo 180, razão de 10%. art. 1.009, classe 34ª direitos. 679$946".

Quando taes apparelhos, são utensilios para machinas de tecelagem, com classificação generalizada no art. 1.025, da Tarifa, e assim considerados ha longos annos pela Alfandega desta Capital, conforme se poderá verificar das decisões de sua Commissão da Tarifa, ns 1.196, de 1928, e 35 e 131 de 1929, além de outras mais antigas.

Segundo o despacho, a classificação está perfeita, com todas as indicações legaes para a determinação da qualidade da mercadoria; do peso, base indicativa da taxa tarifaria, da taxa correspondente a esse peso e ainda mais: — calculados os direitos na importancia de 679$946, de accordo com a nota feita a esse art. 1.009, da Tarifa que estabelece:

"As machinas deste artigo nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior".

Vê-se, pois, que não ha erro de taxa como allega a interessada, mas erro de classificação da mercadoria, como bem decidiu a Alfandega, sujeito a multa de direitos dobrados uma vez que a differença ultrapassou o limite legal para a imposição dessa penalidade.

Allega a recorrente que essa penalidade não lhe póde ser applicada, porque, declarou, na classificação da mercadoria no despacho, se trata de machinetas com classificação no artigo 1.025, tendo havido, apenas, erro da taxa, que poderia ser cobrada em qualquer tempo pela revisão, mas, essa asserção, carece de fundamento legal, porque não encontramos em nenhuma disposição de lei reguladora da materia tal doutrina, para o caso concreto, differente como é, dos estabelecidos nas disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Poder-se-ia torcer a lei, amolgando-se á vontade da recorrente, se as machinetas estivessem nominalmente classificadas na Tarifa aduaneira.

O que está patente no despacho, é a insurreição da recorrente contra o que desde 1928 ficou resolvido a respeito da classificação de machinetas para tecelagem.

Isto posto, e:

Considerando que o Conselho desprezou a preliminar da indebita interposição de recurso para a Delegacia Fiscal, por entender que acceito e julgado aquelle pela instancia superior, não póde esse acto, embora julgado illegal, affectar o direito da parte interessada, de recorrer para este Conselho;

Considerando que legal foi o acto da autoridade aduaneira applicando a multa de direitos dobrados á recorrente;

Considerando que o recurso foi interposto no prazo regulamentar, preenchidas as formalidades legaes:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1935 — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 852

Recurso n. 1.019. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso interposto com preterição de formalidade essencial.

Tendo recebido pelo vapor norueguez "Troubadour" entrado em abril de 1931, 50 tambores contendo, segundo declarava a factura respectiva, "oleo mineral para lubrificação de machinas" a Standard Oil Co. of Brasil, allegando não ter base para a classificação da mercdoria, requereu ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital exame do Laboratorio Nacional de Analyses e audiencia da Commissão da Tarifa.

Deferido o pedido e tendo o Laboratorio declarado pelos laudos de fls. 6 e 9 (sendo o ultimo seguido de minuciosa informação do respectivo director) que se tratava de "vaselina liquida" para usos technicos, empregada em perfumaria e em machinismos delicados", a Commissão da Tarifa, por unanimidade, classificou o producto como "vaselina liquida", do art. 161 da Tarifa, da taxa de $300 por kilo, o que foi homologado pela Inspectoria.

Dessa decisão e no prazo legal — após ter pedido reconsideração que lhe foi negada — recorreu a interessada para o Conselho de Contribuintes.

Esse Conselho em sessão de 15 de maio de 1933 (Accordão n. 2.835), converteu o julgamento em diligencia, pedindo que fosse a mercadoria examinada pelo Gabinete de Chimica da Escola Polytechnica.

O laudo de fls. desse Gabinete declara não se tratar de vaselina liquida, mas de oleo lubrificante para uso nos fusos de machinas de tecelagem.

Eis a questão relativa á qualificação da mercadoria.

Quanto á ordem do processo, verifica-se que foi iniciado por um pedido de exame prévio, facultado no art. 478 da Nova Consolidação e art. 26 das Instrucções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 como um expediente, em certos casos, necessario á confecção do despacho aduaneiro.

Realizado, como foi, esse exame e terminado pelo pronunciamento da Commissão da Tarifa, homologado pela Inspectoria, cabia á parte, no meu parecer, formular o seu despacho nos termos da decisão e, se não se conformava com ella, recorrer então a instancia superior mediante o pagamento dos direitos exigidos ou prestação de fiança idonea, nos casos em que a lei o permitte.

Assim, entretanto, não se fez. A mercadoria não foi despachada, não foram pagos os direitos de accôrdo com a decisão, não foi prestada fiança idonea e a interessada entretanto recorreu, foi o recurso encaminhado, delle tomou conhecimento o Conselho de Contribuintes que ordenou a diligencia constante do Accordão n. 2.835.

O art. 7° do dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, vigente ao tempo do recurso, determinando que nenhum recurso seja encaminhado sem o prévio deposito das quantias exigidas ou de fiança idonea prestada em seu logar, impede no meu pensar que o Conselho Superior de Tarifa, tome conhecimento do presente pedido.

Conhecendo caso da natureza do presente iria o Conselho classificar previamente mercadoria ainda não despachada, o que é privativo das Inspectorias das Alfandegas ouvidas as respectivas Commissões da Tarifa.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto sem o cumprimento da formalidade essencial do art. 7° do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 853

Recurso n. 1.022. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Mendes Silva & Cia. — Recorrida, Alfandega de Manáos.

Pertences de tubso de ferro fundidos, galvanizados para agua, classificam-se como "obras nã, classificadas de ferro fundido, galvanizado", taxa $400 por kilo.

Mendes Silva & Cia., submetteram a despacho na Alfandega de Manáos, pela nota de importação n. 1.391, de 1931, uma caixa cujo conteudo declararam ser "pertences para tubos de ferro, galvanizados, para agua", da taxa de $100 por kilo, do art. 756 da Tarifa.

No acto da conferencia, foi impugnada a classificação visto que da factura consular constava "connexões de ferro".

A Inspectoria da Alfandega de Manáos classificou a mercadoria no art. 757 da Tarifa como "obras não classificadas de ferro batidas galvanizadas, da taxa de $600 por kilo".

Dessa decisão recorreram para o o extincto Conselho de Contribuintes os interessados.

Aquelle extincto Conselho, tendo em vista o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, que classifica: — amostras ns. 1 e 2 (tubo, curva e luva), como tubos de ferro galvanizado, art. 756 da Tarifa e taxa de $100 o kilo; e as amostras 3, 4, 5 e 6 (*reducção, joelho, juncção e T*), como "obras não classificadas de ferro fundido, galvanizado", taxa de $400 por kilo, resolveu converter o julgamento em diligencia afim da Casa da Moeda informar se a mercadoria em lide é de ferro fundido ou batido.

Satisfazendo essa solicitação, diz o laudo da Casa da Moeda:

> "Termo de exame feito em 6 amostras de connexões de ferro fundidas e galvanizadas, pertences de tubos para canalização de agua, gaz etc., numeradas de 1 a 6, *não são feitas de ferro fundido* na acepção do termo francez "fonte"; *são fundidas ou vasadas e não manufacturadas ou batidas*, sendo todas galvanizadas".

Isto posto:

Considerando que o laudo da Casa da Moeda diz tratar-se de peças fundidas;

Considerando que, sobre o assumpto já existem varios julgados deste Conselho, todos proferidos classificando as diversas peças em lide como "obras de ferro fundido", na taxa de $400 por kilo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso

para reformar a decisão da Alfandega recorrida, classificando a mercadoria em causa como "obras de ferro fundido, galvanizadas", taxa de $400 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Castello Branco.

ACCORDÃO N. 854

Recurso n. 1.037 — Falta factura commercial — Recorrentes, Lauro Carvalho & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo regulamentar.

Lauro Carvalho & Comp. Ltda. recorrem para este Conselho, do acto do inspector da Alfandega desta Capital, que os multou em direitos em dobro, pela falta de apresentação de certidão da factura commercial no tempo devido, e pela qual haviam assignado termo de responsabilidade, com fundamento nos arts. 19, § 3º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e 27, § 5º, do Dec. n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

A recorrente não apresentou a certidão da factura commercial pela qual se responsabilizara em termo lavrado naquella Alfandega, no prazo legal, só o fazendo, depois, e posteriormente, ao segundo prazo de 45 dias que lhe fôra concedido por despacho da autoridade administrativa, em vista do que, lhe foi applicada a penalidade legal, nos termos dos arts. 19, § 3º, da lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e 27, § 5º, do Dec. n. 14.039, de 29 de janeiro de 1926.

O despacho que lhe applicou a multa de direitos em dobro, de accordo com aquelles dispositivos, tem a data de 7 de junho de 1934 e delle tomou conhecimento a recorrente no dia 24 de julho, seguinte (fls. 5 e 5 v.).

Na petição de fls. 10, datada de 20 de julho e entrada na Repartição no dia 24, conforme o carimbo do protocollo onde tomou o n. 33.367, pede, a recorrente, que se mande dar baixa no termo que assignara se responsabilizando pela apresentação da factura commercial, em questão.

Essa petição foi indeferida pela Inspectoria daquella Alfandega, em data de 12 de agosto daquelle anno, e, desse despacho, teve a recorrente sciencia, no dia 13 de outubro, seguinte, ás fls. 11 do processo.

Portanto, entre a data do sciente da decisão impondo a multa e a desse outro, medeiam 81 dias, quando dentro de 20 dias contados da data daquelle primitivo despacho, devia ter, a recorrente, interposto recurso daquella decisão para este Conselho.

Deste segundo despacho de fls. 11, ainda pediu a recorrente, pela petição de fls. 13, reconsideração, que lhe foi negada, conforme o despacho de fls. 14 v., tendo sido paga multa, pela nota n. 3.396, daquelle anno, segundo affirma a 1ª secção daquelle departamento fiscal, pois no processo não foi ella annexada, como devia.

Do despacho proferido nessa petição de reconsideração, teve sciencia a interessada, no dia 16 de janeiro de 1934, pretendendo, a recorrente, que o prazo para recurso seja contado deste ultimo despacho, quando é sabido que os pedidos de reconsideração, quando a lei permitte interposição de recurso para a instancia superior, não interrompem o prazo legal, para esse fim estabelecido.

Além disso, quando se deu entarda da petição de reconsideração, na Repartição, já o direito de recurso da decisão de fls. 8, datada de 7 de junho de 1933, havia perimido.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi interposto, quando, perimido, já havia o direito da interessada a esse remedio legal;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, delle não tomar conhecimento.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de julho de 1935. — *Lenhoff de Brito*, presidente. — *Castello Branco, relator.*

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 855

Recurso n. 1.047 — Restituição de direitos — Recorrentes, Gerbase & Filhos — Recorrida, Delegacia Fiscal de Alagoas.

As differenças de direitos verificadas antes da vigencia do Dec. n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, embora recolhidas já em vigor este Decreto, obedecem ao regimen anterior em que foi pago o despacho.

Gerbase & Filhos, recorrem para este Conselho, do acto da Delegacia Fiscal de Alagoas, mantendo o da Alfandega do mesmo Estado, que lhe negou restituição de direitos, visto como, na guia de recolhimento da differença de direitos, de n. 1.079, de 1º de dezembro de 1932, de fls. 49, recolheu a importancia da multa sem abatimento de 35 %, do Decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, e portanto, mais 366$500, em papel, quando a Circular n. 34, de 8 de maio de 1933, declara que, no calculo das multas de direitos em dobro, deve ser levado em conta o abatimento de 20 ou 35 % estabelecido no Dec. n. 20.380, citado.

A questão da classificação da mercadoria foi resolvida, já em segunda phase, pela Commissão de Tarifa, em data de 19 de janeiro de 1931, tendo os recorrentes, della tomado conhecimento, no dia 23, desse mesmo mez, ás fls. 13, visto como, da decisão dessa mesma Commissão classificando a mercadoria como chapéos semelhantes aos de palha de Italia, não houve recurso como impunha a lei, para a instancia superior, no prazo de 20 dias.

Não se conformando com a decisão proferida, appellou para a Commissão Arbitral que, reunida a 14 de março seguinte, resolveu a questão contra os recorrentes, tendo a Alfandega lhes dado sciencia dessa decisão no dia 16, do mesmo mez, ás fls. 25 verso, deste processo.

Portanto, desde a data dessa decisão ficou firmado o direito da fazenda, a differença de direitos e taxas, no regimen observado nessa época para o pagamento de direitos aduaneiros, que era de 60 % em ouro e 40 % em papel, sem aquelle abatimento instituido pelo Dec. n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, publicado no "Diario Official" de 11 desse mez, e vigorante de 11 de dezembro seguinte, em deante, de accordo com o art. 134 do Reg. Geral de Cont. Publica, visto, o Sr. ministro da Fazenda, ter declarado pela Circular n. 62, de 16 de setembro de 1931, que o referido Decreto entraria em vigor de accordo com os termos desse regulamento.

Para que tivesse applicação á differença em discussão, o regimen do dec. 20.380, necessario era que retroagisse a época anterior a sua vigencia, e, nessa hypothese, alcançaria tambem o despacho porque tinha ligação com o caso, origem da differença, tanto que dos direitos calculados na respectiva nota de fls. 49, foram abatidos os direitos já pagos. Os recorrentes eram devedores á Fazenda Nacional, de tanto de direitos em ouro, e tanto em papel, por força daquellas decisões das Commissões de Tarifa e Arbitral, anteriores á vigencia daquelle decreto instituindo aquelles abatimentos, e estabelecendo o pagamento integral dos direitos, em ouro; e, sómente, naquellas duas especies, poderia a Fazenda Nacional ajuizar a divida,

Para provar-se que o recolhimento da differença na vigencia daquelle Decreto, não ficava sujeita ao regimen nelle estabelecido, basta considerar-se que se não tivessem os recorrentes pago tal differença, a Fazenda teria de inscrever a divida firmada por aquellas decisões, e ajuizal-a, nos termos do regimen vigorante no momento de estabelecido o direito de exigil-a o Fisco.

O regimen daquelle Dec. n. 20.380, alcança, sómente, as mercadorias despachadas e pagos os direitos na sua vigencia, porquanto, creou elle direito novo sem intuito de esclarecer o pensamento de outra lei anterior. Aquellas que, despachadas e com parte dos direitos já paga, embora com differença a pagar na sua vigencia, têm que obedecer ao regimen anterior.

Isto posto, e

Considerando que o recurso desta decisão referente á restituição pedida, foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que legal foi a exigencia do pagamento da multa na importancia exacta da differença de direitos a maior verificada, sem quaesquer das reducções estabelecidas

no Dec. n. 20.380, de 1931, porquanto, a nenhuma das exigencias desse Decreto, estavam subordinadas as differenças de direitos verificadas em despachos processados e pagos anteriormente a sua execução;

Considerando que, illegalmente, foi dado o abatimento de 35 % consignado naquelle Decreto á differença em questão, e, consequentemente exigido o recolhimento em importancia inferior a constatada e integralmente na especie-ouro;

Considerando que, embora acceita pela Repartição, a nota de differença de fls. 49, organizada illegalmente, não importa esse procedimento na perda de direitos da Fazenda Nacional, de mandar rectificar o erro e cobrar-se do que ainda lhe for devido;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento quanto á parte da restituição, por falta de fundamento legal do pedido e mandar rectificar a differença recolhida, restabelecendo a situação legal da mesma, e cobrando-se da firma recorrente a importancia ainda devida á Fazenda Nacional.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de julho de 1935. — *Lenhoff de Brito*, presidente. — *Castello Branco, relator.*

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 856

Recurso n. 1.057. Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Immobiliaria Bahia-Rio S/A. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso interposto com excesso de prazo estabelecido na lei que o regula, não se toma conhecimento, por perempto.

A Companhia Immobiliaria, Bahia-Rio S/A., em petição datada de 5 de maio do anno passado, protocollada na repartição sob n. 19.394, no dia 7, desse mesmo mez, pediu reducção de direios para automoveis providos de motores de explosão de compressão volumetrica superior a 1 por 6, de accordo com o dec. n. 24.023, de 21 de março anterior.

O inspector da Alfandega, verificando que a reducção de direitos do art. 18, do dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não havia sido incluida nos dispositivos daquelle outro, indeferiu a pedido, por despacho do dia 8 de maio, baseado na disposição do art. 107, do dec. numero 24.023, que revoga todas as disposições contrarias ás suas. Desse despacho foi scientificada a interessada no *dia* 9, seguinte, *ás fls.* 8, *do processo*.

A petição de recurso endereçada a este Conselho, está datada de 31 de maio, deu entrada na repartição e foi protocollada com o numero de ordem 23.130, no dia 1º de junho seguinte, e, portanto, no vigesimo segundo dia, contado do sciente *de nove, ás fls.* 8.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto depois de excedido o prazo de 20 dias, estabelecido no art. 73, do decreto n. 23.130:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por estar perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 857

Recurso n. 1.062. Reducção de direitos — Recorrentes, Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Recorrida, a Alfandega desta Capital.

De recurso interposto depois de excedido o prazo estabelecido em lei, para esse fim, não se toma conhecimento, por perempto.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda., solicitou restituição de direitos pagos pela nota de importação n. 24.485, de 18 de fevereiro de 1929, pela petição protocollada sob n. 27.460, de 18 de junho daquelle anno, tendo sido indeferido o seu pedido, por despacho do Sr. inspector, de 17 de dezembro, seguinte, de fls. 9, do processo. Desse despacho, não consta do processo, ter tido sciencia, a interessada.

Na petição de fls. 10, novo pedido de restituição, remissivo ao anterior protocollado sob n. 27.460, faz a interessada; tendo sido, esse outro, protocollado na repartição, sob n. 16.924, *no dia* 22 *de maio de* 1931.

Nesse pedido, depois de prestada as devidas informações, o inspector, no dia 29 de maio de 1933, despachou, mandando que a requerente fizesse prova de ter cumprido a exigencia da circular n. 16, de 6 de maio de 1901. A recorrente foi scientificada desse despacho, ás fls. 13 do processo, no dia 31 de julho seguinte.

Ora, nesta outra petição, fazendo como fez, a requerente, referencia a de n. 27.460, em que lhe foi negada a restituição novamente pedida, indeferindo a entrega da quantia, referente aos direitos, nella reclamada; contando-se, da sua entrada na repartição, 22 de maio de 1931, o prazo para interposição de recurso, da decisão de 17 de dezembro de 1929, proferida ás fls. 9, do processo.

No dia 16 de setembro de 1933, a recorrente, dá entrada na repartição, a outra petição que foi protocollada sob n. 42.550, de *fls.* 14, reclamando contra a exigencia do despacho de 29 *de maio de* 1933, de fls. 13, mandando fazer a prova de ter cumprido a circular n. 16, referida. A's fls. 17, novo despacho da Inspectoria foi proferido mantendo o anterior que exigia a prova alludida, *datado de* 6 *de abril de* 1934. A recorrente tomou conhecimento deste despacho no dia 23 deste mesmo mez, e, a 12 de maio seguinte, interpoz recurso para este Conselho.

Contado o prazo de 20 dias, da data da entrada da petição de n. 16.924, de fls. 10, na repartição, 22 *de maio de* 1931, temos que, o recurso foi interposto fóra do prazo legal, uma vez que as réplicas e tréplicas feitas pela recorrente, em substituição ao recurso para a instancia superior, que lhe garante a lei, não interrompeu o prazo para a sua interposição.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por estar perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 858

Recurso n. 1.063. Imposto de Estrada de Rodagem — Recorrente, The Texas Co. (South America) Ltd. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

O fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes, representa uma taxa addicional aos impostos de importação para consumo, não podendo ser tomado como accrescimo destes para qualquer effeito.

Recorre dentro do prazo legal para o extincto Conselho de Contribuintes, The Texas Co. (South America) Ltda., do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que a intimou a recolher a multa de 5:544$100, correspondente ao dobro do imposto de estrada de rodagem, devido pelo accrescimo verificado na conferencia da mercadoria despachada pela nota de importação n. 98.323, de 1933.

Deu motivo a esta exigencia, representação do conferente allegando que a recorrente, pela differença n. 526 de 1934, pagou os direitos correspondentes ao accrescimo de gazolina verificada no despacho e a multa calculada apenas sobre os direitos de consumo, desprezando para esse fim o imposto de estrada de rodagem.

Isto posto,

Considerando que, o dec. n. 5.141 de 5 de janeiro de 1927, diz no seu art. 1º: "Fica creado o "Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagens federaes", constituido por um addicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gazolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massiças, motocycletas side-car e accessorios para automoveis. Paragrapho unico — Esse addicional, arrecadado em moeda nacional (papel), será de $060 por kilogrammo de gazolina, de 20 % sobre os impostos ad-valorem, etc.;

Considerando que assim se deprehende ser o fundo especial referido uma taxa addicional, como é: melhoramentos do Porto, Hollerith estatistica, etc., não podendo, portanto,

ser tomada como accrescimo de direitos de consumo para qualquer effeito:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por estar perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 859

Recurso n. 1.064. Differença de valor. — Recorrentes, Corção Cardim & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se tendo verificado serem falsos os valores declarados, quer na factura consular quer na commercial, de mercadorias sujeitas a direitos "ad-valorem"; sendo o caso apenas de erro, internacional ou não, constante de se mencionar no despacho o valor em dollars e seu correspondente em mil réis em vez do valor um marcos (moeda do paiz de origem) não existe infracção do art. 11 do decreto n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925.

Tendo o Sr. inspector da Alfandega desta Capital verificado ser procedente a denuncia de fls. 17, do funccionario encarregado da fiscalisação bancaria, isto é, que a firma Corção Cardim & Comp. despachara, pela nota de importação n. 53.190 de 1933, tres caixas contendo apparelhos physicos, declarando-lhes o valor de 546$, resultante da conversão de dollars 41,20 a 13$300 quando deveria declarar o valor de 692$400 correspondente a R. m. k. 175.60 na base de 3$943, de vez que era a mercadoria de origem e procedencia da Allemanha, impoz á referida firma, pela decisão de fls. 23, a multa do triplo da differença de valor verificada, na forma do disposto no art. 11, § 2º, letra *b* do dec. n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925.

As facturas mencionam o preço da mercadoria em dollars, estabelecendo a relação de R. M. k. por dollars, tendo sido tomado o cambio para pagamento do saque em moeda allemã, na base referida, o que, realmente, resultá na differença de valor de 144$ entre o dclarado no despacho e a importancia do saque ou das facturas.

De tal decisão recorrem os interessados no prazo legal, tendo pago a differença de direitos, a multa exigida e cumprindo as demais formalidades regulamentares.

Não contestam os factos denunciados allegando apenas que não houve má fé, mas simples erro quando, ao calcularem o valor para o despacho, tomaram a cifra em dollars constante das facturas e a converteram directamente á moeda nacional, por supporem uma paridade differente da de facto existente entre o dollar e o Reichmark, moeda do paiz de origem em relação á moeda nacional. Argumentam que sendo a differença de valor verificada de 144$400 a differença de direitos é apenas de 21$660 e que não seria por tão pequena quantia que os reclamantes se iriam expor aos vexames de um processo e a o pagamento de uma pesada multa do triplo do valor.

Allegam ainda que a verificação da differença teve por base os proprios documentos por elles offerecidos á fiscalização bancaria, o que afasta a hypothese referida na representação de uma intencional sonegação de direitos.

Foi o fundamento legal da multa e da decisão recorrida o art. 11, letra *b* e § 2º do dec. n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925 e que "concede isenção de direitos para varios materiaes e da outras providencias", estabeleceu no art. 11:

"sempre que fôr verificado *não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas* nas alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despachos, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem a despacho:

a) o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e *os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;*

b) o triplo da differença entre os valores, *nos termos da letra procedente;*

§ 1.º — Applicar-se-á a penalidade da letra *A* quando o valor da mercadoria for impugnada em conferencia e feitas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador;

§ 2º — Applicar-se-á a penalidade da letra *b* quando a fraude da falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil.

Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionario, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

Isto posto, e

Considerando que do confronto do facto denunciado e reconhecido pelos reclamantes com os dispositivos legaes acima transcriptos em que se baseou a decisão recorrida, é de reconhecer que não foi verificado do valor constante das facturas commerciaes ou das facturas consulares, porquanto:

a) a factura consular consigna o valor em Reichmark que não foi contestado mas que, por ser englobado para varias mercadorias, não serviu de base ao despacho nem foi referido na denuncia;

b) as facturas commerciaes consignam os valores especificados em dollars — que tambem não foram impugnados — e uma relação de 4,20 R. M. por dollar, relação que, embora tenha sido declarada ficticia pelo denunciante, foi explicada e acceita como sendo a da data da encommenda, convencionada para a liquidação e que, ademais, serviu de base para a tomada de cambio com assentimento da fiscalização bancaria.

Considerando que o facto denunciado e provado é que foi declarado no despacho o valor em dollars 41,20 — valor real, não contestado, constante das facturas commerciaes — e o seu valor correspondente de 548$, quando se devera declarar o valor em Reichmarcks (moeda do paiz de origem da mercadoria) ou sejam 175,60 Rmks. que, convertidos a moeda nacional, produzirão 692$400;

Considerando que, mesmo que artificio ou fraude tivesse havido e isso fôsse demonstrado com a declaração do valor em dollars em vez do valor em marcos, essa declaração se acha no despacho, de forma a permittir, com facilidade, ao conferente da nota, corrigir o erro ou varificar o artificio, examinando as facturas que mencionam a relação entre as duas moedas, procedendo assim á determinação do preço em marcos e convertendo então esse á moeda nacional;

Assim, não tendo sido verificados serem falsos os valores das facturas e sendo o erro, internacional ou não, constante somente de se declarar no despacho o valor real em dollars, convertendo-o a moeda nacional em vez do valor correspondente em marcos e a quantia respectiva em mil réis — erro que, por constar do despacho, era de facil verificação e simples correcção, quer no acto da conferencia, quer em revisão da nota;

Não existindo, portanto, assento legal para imposição de multas, quer do duplo quer do triplo da differença de valor, de que trátam as letras *a* e *b* do art. 11 do dec. numero 4.910 de 10 de janeiro de 1925;

Não sendo tambem o caso de cobrança de multa de direitos em dobro, visto ser a differença de direitos de réis 21$660;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar, em parte, provimento ao recurso para dispensar o recorrente do pagamento da multa imposta, obrigando-se porém ao pagamento da differença dos direitos e respectiva multa de expediente, 5%.

Conselho Superior de Tarifa, em 30 de maio de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 860

Recurso n. 1.070 — Restituição de direitos — Recorrentes, Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O prazo para recurso ao Conselho Superior de Tarifa é de 20 dias a contar da decisão da Alfandega.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda. recorrem ao Conselho de Contribuintes do acto do Sr. inspector da Alfandega do

Rio que lhes negou restituição de direitos que allegam ter pago indevidamente na nota de importação n. 167.595 por excederem na nota referida os pesos da mercadoria, a que tinham direito em virtude da ordem 981 da Directoria de Receita Publica.

Preliminarmente:

O inspector da Alfandega indeferiu o pedido de restituição em 30 de setembro de 1930.

Em maio de 1931 Pereira Carneiro & Comp., invocando a ordem n. 509 de 9 de novembro da Directoria da Receita Publica, insistem pela restituição de direitos sendo novamente indeferido o seu requerimento em 30 de maio de 1933, e scientificados em 3 de junho de 1933.

Em setembro dirigem-se pela terceira vez ao Sr. inspector da Alfandega e, ainda dessa vez, foi indeferido o seu requerimento a 6 de abril de 1934.

Sómente em 12 de maio de 1934 recorrem ao Conselho de Contribuintes.

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo, não se toma conhecimento por estar perempto, unanimemente.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de junho de 1935. — Pelo presidente — *Misael Ferreira Penna.* — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 861

Recurso n. 1.073. — Valor de Mercadoria. — Recorrente, Meister Irmãos. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Differença verificada pela Fiscalização Bancaria entre o valor verdadeiro e o constante da nota de encommenda postal de mercadoria apprehendida.

Pela nota de importação n. 14.073, de 21 de setembro de 1933, a firma Meister Irmãos despachou um volume contendo objectos physicos não classificados, no valor de 20$000, mercadoria essa apprehendida no correio e levada para o armazem de encommendas postaes, conforme se constata da abreviatura "app" ao alto da nota de despacho referida.

Ao tomar cambio no Banco Germanico para pagamento do saque, apresentou os documentos exigidos, entre os quaes a factura commercial, onde se verifica que o custo verdadeiro dos referidos objectos, inclusive despesas, é de R. M. 53, correspondente a 221$200, conversão feita ao cambio de 4$174, media do mez anterior.

Verificando o funccionario da Alfandega em exercicio na Fiscalização Bancaria existir um prejuizo de 19$600 nos direitos (já reduzidos de 35%) para a Fazenda Nacional, além da differença nas taxas addicionaes, levou o facto ao conhecimento do Sr. Inspector da Alfandega, que, á vista dessa representação, impoz á firma citada a multa do triplo da differença entre o valor verdadeiro e o constante da nota de encommenda postal n. 14.073, de 1933.

E' desse despacho que, dentro do prazo, apresenta a interessada recurso para o extincto Conselho de Contribuintes, allegando em sua defesa haver equivoco, porque dentro do volume aberto na secção de "Colis Posteaux" veio a factura original da fabrica exportadora com o valor da mercadoria e das despesas até este porto discriminado. Que, o funccionario que desembaraçou a mercadoria, preferiu arbitrar o valor respectivo para cobrança dos direitos.

Isto posto:

Considerando que, a firma em apreço apenas allega mas não faz prova, que a factura original da fabrica acompanhava o volume;

Considerando que, conforme provam as facturas apresentadas para obtenção do cambio, existe differença no valor declarado para despacho;

Considerando que, ao volume apprehendido não acompanhava qualquer documento declarando o valor do conteúdo;

Considerando que, assim não houve diminuição de valor declarado, mas sim sonegação total deste para effeito de remessa e despacho da encommenda:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 16-8-35. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 862

Recurso n. 1.077. — Restituição de direitos. — Recorrente, Pereira Carneiro & C. Ltda. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso que tenha incorrido em perempção.

Pereira Carneiro & Cia. Ltda., recorrem para este Conselho do acto do Inspector da Alfandega desta capital, que lhes negou direito a restituição de direitos, pagos em despacho antes de concedida a isenção pretendida para o material despachado.

Pela petição protocollada sob n. 9.507, de 20 de março de 1930, pediram restituição de direitos pagos pela nota de importação 170.175, de 19 de dezembro de 1929, tendo sido indeferido esse pedido, por despacho de 30 de setembro de 1930. Desse despacho não foi dado conhecimento aos requerentes.

Em data de 20 de maio de 1931, nova petição dos recorrentes deu entrada na repartição e foi protocollada sob n. 16.941, no dia 22, seguinte, pedindo a mesma restituição, indeferida anteriormente. Esta petição foi indeferida e do despacho foi dado sciencia aos interessados no dia 3 de junho de 1933, ás fls. 9v. O indeferimento do pedido de restituição feito nesta petição teve por fundamento, não ter havido a prova de previo pedido da isenção.

Em petição datada de 19 de setembro de 1933, protocollada na repartição nesse mesmo dia 19, com o numero de Ordem 42.951, pediram reconsideração daquelle despacho exarado no pedido da petição n. 16.941, depois de decorridos 108 dias da scieniia da decisão referida. Esta outra petição, foi tambem indeferida, visto como, o Inspector, em despacho de 6 de abril de 1934, manteve o despacho anterior. Desse despacho tiveram os recorrentes sciencia, ás fls. 14v. do processo, no dia 25 daquelle mesmo mez e anno.

Pretendem os recorrentes que o prazo seja contado do sciente deste ultimo despacho, quando, perempto já estava o seu direito a recurso desde o dia 24 de junho de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que, os recorrentes tomaram sciencia do despacho proferido na petição n. 1 .941, no dia 3 de junho de 1933, e envez de interporem o recurso legal no prazo de 30 dias, como lhes impunha a lei, preferiram pedir reconsideração do despacho, em petição datada de 19 de setembro de 1933, acto esse que não interrompe o prazo para recurso;

Considerando que, contado o prazo da data daquelle, do sciente do despacho, o direito de recurso derimiu no dia 3 de julho seguinte;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se achar o mesmo perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 15-7-935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 863

Recurso n. 1.087. — Restituição de direitos. — Recorrente, Pereira Carneiro & C., Ltda. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo estabelecido em lei, por ter perimido esse direito.

Recorrem para este Conselho, Pereira Carneiro & C., Ltda., da decisão da Inspectoria da Alfandega desta capital,

que lhes negou a restituição de direitos, solicitada, pela petição de n. 4.385, de 5 de fevereiro de 1929, de fls. 8, datada de 1º desse mesmo mez. Nessa petição, a firma interessada pede a restituição da importancia de 453$600, em ouro e papel. Depois de informado o pedido, pela segunda secção, cujo chefe emittiu parecer, opinando pela denegação do pedido, uma vez que, existindo a divergencia apontada no dito parecer, aquella não poderia ser effectuada senão depois de dirimida esta outra.

O Inspector, preferiu indeferir logo, o pedido feito, a mandar que a parte interessada providenciasse sobre a rectificação da ordem, junto ao poder competente para poder lhe ser restituida a quantia pedida. Esse despacho tem a data de 5 de junho de 1939, fls. 9, e delle não foi dado sciencia á recorrente.

Em 28 de agosto desse anno de 1929, a recorrente dá entrada na repartição a uma petição, que, nesse mesmo dia foi protocollada sob n. 37.395, solicitando *reconsideração* do despacho exarado no *requerimento* de 1º de fevereiro do referido anno. Logo, teve sciencia daquelle despacho de 5 de junho de 1929, indeferindo o seu pedido de restituição, na data desta petição de reconsideração daquelle despacho denegatorio da alludida restituição. Esse requerimento de que falla a interessada, neste outro, é o mesmo que solicitava a restituição em questão e fôra indeferido por despacho da Inspectoria da Alfandega, de 5 de junho de 1929. Portanto, na falta de intimação daquelle despacho, o prazo para a interposição de recurso daquella decisão da Inspectoria da Alfandega, começou a correr do dia 29 de agosto de 1929 e veio terminar no dia 27 de setembro, seguinte, visto como, determinando a lei, que, daquella decisão cabia recurso para a instancia superior e não o pedido de reconsideração para a propria autoridade que havia julgado o feito, este pedido extra-legal, não interrompe aquelle prazo, conforme já tem resolvido o Thesouro Nacional em innumeros julgados.

Neste pedido de reconsideração, o ajudante de Inspector despachou ás fls. 12, em data de 27 de março de 1930, mandando que se fizesse a prova de ter sido pago o despacho depois de pedida a isenção allegada.

Pela petição n. 16.919, de 22 de maio de 1931, datada de 20 desse mez e anno, a interessada no proprio processo, ás fls. 16v., que não fazia a prova porque era illegal e nada adiantava ella, para o fim exigido.

Outro pedido de reconsideração, foi feito pela petição n. 42.547, de 16 de setembro de 1933, e, novamente o Inspector despacha ás fls. 22, no dia 6 de abril de 1934, mantendo o despacho anterior. Desse despacho é que recorre a interessada, quando o prazo para recurso do acto negando a restituição, já estava extincto, desde o dia 28 de setembro de 1929, não influindo na sua extincção as réplicas e tréplicas, indebitas, illegaes, da interessada, e, portanto, perimido desde aquella data, o seu direito a esse remedio legal, para a instancia superior.

Isto posto e,

Considerando que, os pedidos de reconsideração não interrompem o prazo estabelecido para as partes que se julgarem feridas nos seus direitos, recorrerem para a instancia superior, das decisões da inferior que lhes forem contrarias;

Considrando que, uma vez estabelecendo a lei que das decisões proferidas, haverá recurso para a instancia superior, permittida não é, a substituição deste remedio legal pelo pedido de reconsideração para a propria autoridade julgadora do feito, porquanto, seria admittir recurso para essa propria autoridade, quando a lei só admitte aquelle pedido na hypothese de se tratar de decisão resolutoria de ultima instancia e da qual não haja mais recurso legal;

Considerando que, o presente recurso foi interposto quando perimido já se achava esse direito, porquanto, as réplicas e tréplicas da interessada, legalmente, não interromperam o prazo decorrido da sciencia do despacho proferido no primitivo pedido de restituição de n. 4.385, de 5 de fevereiro de 1929, iniciado na data de entrada na repartição da petição de reconsideração daquelle despacho, de fls. 11 (28-VIII-1929), e terminado no dia 27 de setembro seguinte:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se achar o mesmo, legalmente, perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 864

Recurso n. 1.092 — Differença de valor. — Recorrente, Moreira Barbosa & C. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

As differenças de valores sonegadas nos despachos aduaneiros, verificadas a maior nos documentos exhibidos no Banco do Brasil por occasião da tomada de cambio para o pagamento do respectivo saque, são punidas com a multa do triplo da differença entre os valores falsos ou ficticios e os verdadeiros ou reaes, consignados nas facturas, de accordo com o art. 11, lettra b, e § 2.º, do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Moreira Barbosa & .. pela nota de despacho de encommendas postaes, de n. 7.498, de 24 de junho de 1932, 10ª addição, pagaram os direitos de sete dinamometros, com o valor de 20$000, ou sejam 3$000 de direitos aduaneiros, valor este consignado nas facturas que acompanham os colis.

Por occasião de tomarem cambio para o pagamento do respectivo saque, apresentaram ao Banco do Brasil, as facturas commerciaes, que accusavam para tal mercadoria o valor de 59,92 Reichsmarks, ou sejam 193$800, com o cambio de 3$235, média do cambio do mez anterior ao do pagamento do despacho, com uma differença de 173$800, para o valor declarado no despacho á vista do documento junto aos colis, declaração para a Alfandega, feita pelo expedidor, fornecidos ao Correio de origem, pelo exportador da mercadoria. Nesse certificado — factura — de cada colis expedido, para uso das Alfandegas, o exportador declara a quantidade, especie e numeros dos colis; a designação do conteúdo; os valores; e os pesos — bruto e liquido — do conteúdo, de cada um delles, de accôrdo com o Modelo n. 239, annexo ao regulamento de colis-postaux mandado executar pelo Dec. n. 16.712, de de dezembro de 1924.

No recurso, allega a parte interessada, que, nenhum valor declarou, porque, os despachos são organizados pelos funccionarios da Alfandega, e, por estes foi arbitrado o valor da mercadoria, á sua revelia, sem nenhuma interferencia ou assistencia sua.

O Regulamento de Colis-Postaux, mandado executar pelo decreto n. 16.712, de 23 de dezembro de 1924, ainda em vigor, art. 27, diz:

"No acto do registro, o funccionario postal verificará si a encommenda satisfaz a todas as exigencias contidas em os artigos anteriores, dirá *ao remettente* qual o peso bruto da mesma e a importancia das taxas a pagar. Feito isso, *fornecera ao remettente* os modelos ns. 244 — Requisição — e 239 — *Declaração para a Alfandega* —, que deverão ser preenchidos do proprio punho, pelo mesmo, em todas as suas indicações.

§ 1.º — O modelo n. 239, será fornecido ao remettente em tantos exemplares quantos os exigidos pelo paiz de destino das encommendas".

Vê-se do texto desse artigo, que as declarações organizadas pelo remettente dos colis, de proprio punho, *para uso das Alfandegas*, contêm as exigencias das proprias facturas e acompanham cada colis, para conferencia com o conteúdo de um delles, tanto que se for verificado para conteúdo mercadoria differente da consignada nesse documento, o destinatario terá direito de reclamação e de indemnisação na hypothese de ter sido prejudicado, por força de outros dispositivos desse mesmo regulamento.

Pelas faltas commettidas pelo remettente, são responsaveis perante as repartições aduaneiras os destinatarios dos colis.

Ainda mais: — o valor fraudado não era ignorado pelo recebedor da encommenda, porque estava de posse das facturas, e, mesmo que não tivesse recebido taes documentos até o pagamento do despacho e consequente recebimento da mercadoria, ao effectuar aquelle pagamento, teria verificado que os dinamometros haviam pago direitos com um valor muito aquem do verdadeiro, do real; e, poderia ter se accusado pagando a differença ainda devida; mas, não o fe

guardou sigillo sobre o facto, só agora denunciado pela fiscalisação bancaria, devido á circumstancia da necessidade de tomar cambio para o pagamento do saque respectivo. Si não fôra essa circumstancia accidental, a Fazenda Nacional não teria sido indemnisada da differença de direitos relativa á sonegação de valor, denunciada.

Houve, portanto, declaração inexacta do valor da mercadoria, no documento official que acompanhou o colis, feita pelo remettente, o que não era ignorado pelo destinatario, tanto que recebera as facturas consignando o valor real da encommenda; e, para esse valor verdadeiro e real procurara obter cambio no Banco do Brasil.

Não se verifica, portanto, a hypothese allegada no recurso, de ter sido o valor arbitrado pelo conferente da mercadoria na secção respectiva do Correio.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo e com obediencia as formalidades legaes ;

Considerando que, o valor declarado no documento official junto á encommenda postal, era fraudulento e não correspondia ao declarado nos documentos apresentados no Banco para obtenção de cambio para o pagamento do saque correspondente á mercadoria despachada;

Considerando que tal infracção das leis reguladoras do assumpto são punidas pelo decreto n. 4.910. de 10 de janeiro de 1925, art. 11, e seus paragraphos;

Considerando que, legal foi a applicação da multa do triplo da differença do valor verificado, e mais o recolhimento da differença de direitos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 15-7-935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 865

Recurso n. 1.097 — Facturas consulares — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Cº Ltda. — Recorrida, Alfandega de Belém do Pará.

Os infractores das disposições do vigente Regulamento de Facturas Consulares, são punidos com as penalidades estabelecidas no seu art. 55 e incisos respectivos, sem attenção a maior ou menor gravidade da infracção commettida ou á restricções de que não cogitou a lei.

A Anglo Mexican Petroleum Cº. Ltda., despachou pela nota de importação n. 444, de 30 de abril de 1934, 129.065 kilos de kerozene; tendo o conferente verificado na pesagem, mais 535 kilos, repesentou e foi imposta, á recorrente, a multa de 2 %, do art. 55, inciso 6º, do vigente regulamento de facturas consulares.

Pelas notas de differenças de ns. 528, de 9 e 737, de 31 de maio do anno passado, foram recolhidas aos cofres publicos, não só a differença de direitos como a multa imposta.

Isto posto, e,

Considerando que, o recurso foi interposto dentro do prazo e com observancia das formalidades regulamentares;

Considerando que o regulamento de facturas consulares, vigente, manda applicar a penalidade do inciso 6º do seu art. 55, independente de qualquer outra em que tiver incorrido, o infractor, no referido regulamento;

Considerando que, o alludido regulamento não fez depender a applicação daquella penalidade, da maior ou da menor importancia da differença verificada, devendo ser applicada todas as vezes que constatada seja qualquer infracção dos dispositivos de seu art. 8º;

Considerando que, na applicação da penalidade do inciso 6º, do art. 55, só faz aquelle dispositivo, restricção quanto a applicação da percentagem maxima, estabelecendo, sómente em casos de má fé ou dólo, impor-se-á o maximo, da pena nelle comminada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 866

Recurso n. 1.109 — Restituição de direitos — Recorrente, Pereira Carneiro & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda., tendo que despachar na Alfandega desta Capital, uma partida de estanho em barras e outras mercadorias, para as quaes deviam gozar de isenção de direitos á vista do dec. n. 14.734 de 21 de março de 1921, requereram á Inspectoria, pela petição de fls. para proseguir o despacho pagando os direitos integraes, para serem estes restituidos opportunamente, desde que conseguissem a ordem de isenção definitiva do Sr. Ministro da Fazenda.

Deferido, o pedido, por despacho de 12 de dezembro de 1929, pagaram os direitos integraes pela nota n. 170.174 do mesmo mez e anno.

Tendo sido pelo Sr. ministro concedida a isenção de direitos, como noticiou a Ordem da Directoria da Receita n. 263 de 27 de fevereiro de 1930 á Alfandega, pela petição de fls. em 19 de março de 1930 os interessados requereram a restituição dos direitos pagos na importancia de 281$300.

Com fundamento na Circular n. 16 de 6 de março de 1901 que prohibiu conceder isenção de direitos a mercadorias que, gozando desse favor, tenham sido despachadas mediante pagamento dos direitos integraes, a Inspectoria da Alfandega negou a restituição pedida (decisão de 30 de setembro de 1930). Essa decisão não foi notificada aos interessados.

Em 20 de maio de 1931 voltaram Pereira Carneiro & Comp. perante a Alfandega a solicitar a restituição de direitos, invocando mais a recente Ordem da Directoria da Receita n. 509 de 9 de maio de 1931.

Esse pedido foi ainda indeferido, por decisão de 30 de maio de 1933, de que tiveram os interessados sciencia em 3 de junho do mesmo anno.

Dessa decisão recorrem os interessados para o Conselho de Contribuintes em 14 de maio de 1934, quasi um anno, portanto, após a sciencia da decisão denegada.

Assim,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 6º do dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 867

Recurso n. 1.112 — Restituição de direitos — Recorrentes, Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Esgotado o prazo legal para interposição de recurso, perime o direito da parte interessada na questão, a esse remedio legal. Assim, do recurso interposto fóra do prazo estabelecido em lei, não se tomará conhecimento.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda., pediram restituição de direitos pagos pela nota de importação n. 166.885, de 12 de dezembro de 1928, pelas petições protocolladas sob ns. 27.455, de 18 de junho de 1929 e 16.920, de 22 de maio

de 1931; não tendo sido despachada a primeira, foi na segunda exarado o seguinte: — Prove, com certidão, ter cumprido o estabelecido na Circular n. 16, de 6 de março de 1901, — datado de 29 de maio de 1933, do qual teve a requerente sciencia, no dia 1º de junho seguinte, ás fls. 8 do processo.

Em 16 de setembro desse mesmo anno, protocollada sob n. 42.548, deu entrada na repartição, uma petição da recorrente, replicando aquelle despacho, quando deveria, se com elle não se conformava, interpor o recurso legal, para a instancia superior, para que não perimisse esse direito que lhe garantia a lei.

Entretanto, preferiu a recorrente, depois de decorridos 107 dias do seu sciente ás fls. 8 v., replicar o despacho da Inspectoria da Alfandega, pedindo reconsideração do seu acto de 29 de maio. Esta petição de réplica, foi indeferida, mantendo o inspector o seu despacho anterior, ás fls. 13, no dia 6 de abril do anno passado. Deste despacho teve conhecimento a interessada, ás fls. 13 v., no dia 23 do mesmo mez e anno.

O recurso interposto para este Conselho, tem a data de 12 de maio do anno passado e deu entrada na repartição nesse mesmo dia, com o numero de ordem 20.247.

Isto posto, e

Considerando que, os pedidos de reconsideração, legalmente não interrompem o prazo para interposição de recurso para a instancia superior;

Considerando que o presente recurso interposto para este Conselho, o foi quando perimido já se achava o direito da interessada a esse remedio legal;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 22 de julho de 1934. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 868

Recurso n. 1.114 — Restituição de direitos — Recorrente, Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não é cabivel recurso intreposto de uma decisão interlocutoria não existindo no processo decisão definitiva da 1ª instancia denegatoria do pedido.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda., requereu ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital autorização para despachar, com pagamento dos direitos integraes, 3 bombas typo Duplex destinadas ao custeio da sua navegação, ficando assegurado o seu direito á restituição, caso lhe fôsse concedida a isenção que pleiteava perante o Sr. Ministro da Fazenda (Pet. de fls. 6).

Deferido esse pedido, foram os direitos recolhidos pela nota de importação n. 122.416 de setembro de 1929, sendo desembaraçado o material.

Tendo o Sr. ministro concedido a isenção de direitos, conforme deu sciencia á Alfandega a Ordem da Directoria da Receita n. 1.033 de 14 de outubro de 1929, a interessada, em petição de 12 de novembro do mesmo anno, a fls. 7, requereu a restituição do que pagara, na importancia de réis 138$720.

Não tendo obtido despacho, voltou a firma referida em 20 de maio de 1933 a requerer a restituição dos direitos, reiterando o pedido em 16 de setembro do mesmo anno pela petição n. 42.556.

Nesta ultima, finalmente, foi exarado pelo Sr. inspector da Alfandega, o seguinte despacho, constante de fls. 13 — "De accordo com o parecer, mantenho o despacho anterior. em 6-4-1934". O parecer acima lavrado, do Sr. chefe da 2ª secção, opinava pela manutenção do acto da Inspectoria, por se achar em conformidade com o direito.

E' dessa decisão exarada na petição n. 42.556 que recorre, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, Pereira Carneiro & Com. Ltda.

Antes de estudar os argumentos do recurso, devo fazer notar que a decisão recorrida, — unico despacho definitivo existente no processo mantem um despacho anterior, no qual naturalmente se deveria ter resolvido sobre o merito da questão provavelmente negando a restituição pedida, porquanto houve recurso da interessada.

Esse despacho anterior, entretanto, não está no presente processo.

Em virtude de requerimento do Dr. representante da Fazenda junto a este Conselho, acaba a Alfandega recorrida de informar que o despacho constante de fls. 13 foi lavrado por engano, porquanto não havia, neste processo, decisão anterior sobre o merito da questão (pedido de restituição) e apenas uma decisão interlocutoria exigindo a satisfação de uma formalidade.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, visto não existir, no caso em apreço, a decisão de 1ª instancia denegatoria do pedido de restituição de direitos, a que se refere a recorrente.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misaël Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 869

Recurso n. 1.117 — Contrabando na fronteira terrestre — Recorrente, Bromberg S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso interposto com preterição de formalidades legaes incorre em perempção e delle não se toma conhecimento. Intelligencia do art. 7º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Bromberg S. A., recorre para este Conselho, depois de perimido esse direito, e com preterição de formalidade legal, essencial, do acto do Posto Fiscal da Repressão de Contrabando, na cidade de Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, que lhe condemnou á perda da mercadoria apprehendida e mais a multa de 50 % do seu valor.

A decisão foi proferida pelo encarregado do Posto Fiscal em Cachoeira em 8 de maio de 1934 e della tomou sciencia a recorrente, no dia 19 desse mesmo mez, por intermedio da Alfandega de Porto Alegre, não tendo sido scientificado o proprietario da embarcação conductora da mercadoria apprehendida, para apresentação de defesa, afim de que pudesse lhe ser imposta qualquer penalidade.

O recurso foi interposto no dia 13 de junho e deu entrada na repartição, no dia seguinte, 14, quando decorridos já eram 26 dias da intimação feita, e sem o reconhecimento da multa imposta, conforme a declaração de fls. 20 v.

Na decisão proferida, tambem foi multado, (art. 60, alinea V), o proprietario da embarcação conductora, por ter infringido o art. 30 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, mas, sem intimação para que se defendesse no processo, no prazo de tres dias, estipulado no art. 633, § 6º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, modificado para quinze dias, conforme declarou a Circular numero 19, de 11 de junho de 1907, pelo art. 3º "in-fine", da lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, que manda observar, quanto ao contrabando, os §§ 4º e seguintes do art. 1º do decreto n. 805, de 4 de outubro, de 1890, revogado o n. 2 do art. 2º deste mesmo decreto.

Intimado no dia 25 daquelle mez de maio, o proprietario da embarcação protestou, ás fls. 18 v., declarando que se dava por sciente para o fim de apresentar sua defesa, o que fez no dia 9 de junho seguinte, — fls. 22 ás fls. 24 — ultimo dia do prazo legal.

O encarregado do Posto Fiscal recebeu a defesa e nenhuma decisão proferiu, dando, portanto, como valida a proferida no dia 28 de maio, de fls. 16 e 17, com cerceamento da defesa do accusado, e, legalmente nulla nessa parte.

Assim,

Bromberg S. A., recorre para este Conselho, depois de perimido o direito da parte interessada a esse remedio legal e com preterição de formalidades essencias;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, delle não tomar conhecimento, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Brito*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 870

Recurso n. 1.119 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil — Recorrida, Alfandega do Maranhão.

Em virtude de decisão do Sr. Chefe do Governo provisorio, quando investido de poderes discricionnarios e das circulares ns. 15 e 25 de 1932, é procedente a revisão de despacho de oleo combustivel "tourano" para que pague a taxa de $010 destinada ao "oleo para fabricação do gaz Pintch."

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares, a Standard Oil Co. of Brazil recorre da decisão do Sr. inspector da Alfandega do Maranhão, que a intimou ao pagamento da differença de direitos, verificada na revisão da nota n. 14.443 de 1930, em que despachou uma partida de oleo combustivel "Tourano" sob a taxa de $003 por kilo, quando, por decisão do Sr. Chefe do Governo Provisorio e circulares do Thesouro ns. 15 e 25 de 1932, foi aquelle producto mandado considerar como "oleo para fabricação do gaz Pintch", da taxa de $010 por kilo.

Argumenta a recorrente ser contraria a todos os principios de direito e justiça e retroacção de uma decisão administrativa, para alcançar o despacho de mercadoria, processado quatro annos antes com a obediencia á tarifa e todas as formalidades.

Isto posto,

Considerando que, como tem decidido este Conselho em todos os varios recursos da natureza do presente, o acto da Alfandega recorrida encontra apoio legal na decisão de 1932 do Sr. Chefe do Governo Provisorio, quando investido dos poderes discricionarios constantes do dec. n. 19.398 de 11 de novembro de 1930;

Que as circulares do Thesouro ns. 15 e 25 de 1932, para intelligencia de tal decisão, determinaram a revisão dos despachos e cobrança das differenças de direitos sobre os oleos mineraes da especie do referido no processo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 871

Recurso n. 1.122. Restituição de direitos — Recorrentes, E. Lança & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio Grande.

As mercadorias embarcadas e alfandegadas antes da publicação do dec. n. 23.841, de 21 de novembro de 1933, que não foram desembaraçadas mediante o pagamento dos respectivos direitos, até o dia 31 de dezembro do mesmo anno, não gosarão das vantagens estabelecidas nesse mesmo decreto, e, muito menos das constantes do de numero 23.828, de 3 de fevereiro do anno seguinte.

E. Lança & Comp. submetteram a despacho pela nota de importação n. 2.592, de 26 de janeiro de 1934, duzentas e vinte e nove caixas de gazolina e pagaram os respectivos direitos aduaneiros na base de 8$, papel, o mil réis ouro, de accordo com o dec. n. 23.481, de 21 de novembro de 1933.

Em data de 27 de fevereiro daquelle mesmo anno, requereram pela petição n. 1.882, de fls. 8, restituição da differença entre aquella base e a de 6$226, do dec. numero 23.542, de 4 de dezembro de 1933, á vista do direito que, dizem, lhes ter assegurado não só este ultimo decreto, como o de n. 23.828, de 3 de fevereiro de 1934, o que lhes foi negado por despacho da Inspectoria da Alfandega, de 20 de março seguinte, de fls. 9, sob o fundamento de que as mercadorias foram embarcadas e alfandegadas, de facto, antes da publicação do dec. 23.481, mas, somente a 20 de janeiro de 1934, foram pagos os direitos e a 30 desembaraçada a mercadoria.

Quanto ao dec. n. 23.828, não tem applicação ao caso ora em discussão, porque, elle garante, somente, o direito daquelles que tiverem mercadorias embarcadas nas mesmas condições estipuladas no de n. 23.542, e cujos navios, dellas conductores, tiverem dado entrada em qualquer porto brasileiro de sua escala, depois de 31 de dezembro de 1933, o que, absolutamente, não se verifica em relação á mercadoria da presente questão.

Isto posto, e

Considerando que, legal foi a decisão proferida pela Alfandega recorrida, ás fls. 9, do processo;

Considerando que, o recurso foi interposto dentro do prazo legal:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 872

Recurso n. 1.123. Restituição de direitos — Recorrentes, Pereira Carneiro & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Pereira Carneiro & Comp. Ltda. (Companhia Commercio e Navegação), receberam de Glasgow, pelo vapor "Desna", entrado em 12 de novembro de 1929, 4 caixas marca P. C., com polés de ferro galvanizado com zinco, destinados ao custeio de sua navegação.

Dependendo de solução do Ministerio da Fazenda o pedido de isenção de direitos solicitado para o despacho do alludido material, requereram ao Sr. inspector da Alfandega, proseguimento do despacho, mediante o pagamento dos direitos integraes, ficando com esta resalva assegurado os seus direitos, o que obteve deferimento.

Em 19 de março de 1930, em virtude da ordem de isenção n. 263, da Directoria da Receita Publica, expedida á Alfandega, entraram com o pedido de restituição de direitos, na importancia de 942$480 de accordo com o calculo de fls. 4, que não logrou deferimento.

Do processo se verifica, que o recurso para o extincto Conselho de Contribuintes foi apresentado em 14 de maio de 1934, tendo a interessada, da decisão de 30 de maio de 1930 indeferido o segundo pedido de restituição, sciencia em 3 de junho do citado anno.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo do art. 6º do dec. n. 20.350, de agosto de 1931:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 873

Recurso n. 1.124. Restituição de direitos — Recorrentes, E. Lança & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadoria descarregada antes da publicação do dec. n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, mas despachada depois de 31 de dezembro do mesmo anno, está sujeita a direitos em papel convertido 1$000 ouro na base de 8$000 papel, estabelecida pelo art. 1º do referido dec. n. 23.481.

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares E. Lança & Comp. recorrem para este Conselho de decisão do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que mantendo a anterior, da Inspectoria da Alfandega do Rio Grande, lhes negou restituição da importancia de 683$900 a que se julgam com direito.

Os recorrentes despacharam pela nota n. 2.592 de 23 de janeiro de 1934, 229 caixas de gazolina descarregadas em 27 de agosto de 1932 e pagaram os direitos feita a conversão na base de 8$ papel por 1$ ouro estabelecido no artigo 1º do dec. n. 23.481 de 21 de novembro de 1933.

Invocando entretanto, o disposto no dec. n. 23.828 de 3 de fevereiro de 1934 requereram restituição da differença de direitos entendendo que lhes era concedido o pagamento na base de 6$226 papel por 1$ ouro.

Os decretos referidos dispõem:

O de n. 23.481 de 21 de novembro de 1933 (publicado no "Diario Official" de 23 de novembro do mesmo anno):

Art. 1º — A partir da publicação deste decreto, todas as repartições publicas arrecadadoras perceberão na base de réis, oito mil pelo antigo mil réis ouro.

O decreto n. 23.542 de 4 de dezembro de 1933 (publicado no "Diario Official" de 6 do mesmo mez e anno):

Art. 1º — Todas as mercadorias de procedencia estrangeira já alfandegadas ou embarcadas antes da publicação do dec. n. 23.481 de 21 de novembro ultimo que forem desembaraçadas nas Alfandegas até o dia 31 do corrente mez, improrogavelmente, pagarão os respectivos direitos de importação na base de 6$226 pelo mil réis ouro extincto pelo dec. n. 23.481 deste anno.

Art. 2º — Aos importadores que já tiverem desembaraçado suas mercadorias nas Alfandegas mediante pagamento dos direitos de accordo com o dec. n. 23.481 de 21 do mez findo, fica assegurada a restituição da differença do que tenham pago a maior.

O dec. n. 23.828 de 3 de fevereiro de 1934 (publicado no "Diario Official" de 7 de fevereiro de 1934):

Art. 1º — Ficam comprehendidas nas disposições do art. 1º do dec. n. 23.542 de 4 de dezembro de 1933 as mercadorias embarcadas antes da vigencia do dec. numero 23.481 de 23 de novembro anterior, desde que os navios que as conduziram tenham dado entrada em qualquer porto da sua escala no Brasil depois de 31 de dezembro ultimo e os respectivos direitos sejam pagos impreterivelmente até o dia 20 do mez corrente.

Paragrapho unico — Aos importadores que já tiverem pago os direitos de mercadorias nas condições desse decreto, fica assegurada a restituição da differença do que já tinham pago a maior.

Não é bem clara a redacção do ultimo decreto citado (n. 23.828) mas o certo é que estabeleceu, para o gozo da conversão na base de 6$226 papel por 1$ ouro as seguintes condicionaes:

1ª) — que a mercadoria fosse embarcada antes de 23 de novembro de 1933 (data em que entrou em vigor o decreto n. 23.481);

2ª) — que o navio que a conduziu tenha dado entrada em qualquer porto de sua escala no Brasil *depois* de 31 de dezembro de 1933;

3ª) — que os direitos sejam pagos, impreterivelmente até 20 de fevereiro de 1934.

A primeira das condições exigidas já estava expressa no art. 1º do dec. n. 23.542; a terceira constitue uma prorogação do prazo já concedido por aquelle decreto para o despacho das mercadorias (de 31 de dezembro de 1933 para 20 de fevereiro de 1934); a segunda condição entretanto, cuja razão de ser não é de facil comprehensão está entretanto claramente definida no sentido de exigir que o navio tenha escalado em algum porto, do Brasil depois de 31 de dezembro de 1933.

Ora, do presente processo resulta a evidencia que o navio inglez "Sheat Holmes", conductor da mercadoria em questão, procedente de "Batourn", deu entrada no porto do Rio Grande em 27 de agosto de 1932, donde resulta que não poderia ter escalado nessa viagem em porto nacional depois de 31 de dezembro de 1933.

Assim sendo, e

Considerando que a mercadoria foi despachada em 26 de janeiro de 1934 no regime do dec. n. 23.481 de 21 de novembro de 1933, que ordenou a conversão do 1$ ouro na base de 8$ papel;

Que não aproveita aos recorrentes a excepção constante do dec. n. 23.542 de 4 de dezembro de 1933, porquanto não foi, como podia ter sido, despachada até 31 de dezembro de 1933;

Que tambem não lhe favorece o disposto no dec. numero 23.828 de 3 de fevereiro de 1934, porque o navio que conduziu a mercadoria deu entrada em 27 de agosto de 1932, não podendo, portanto, ter escalado nessa viagem em outro porto nacional, depois de 31 de dezembro de 1933;

Considerando que os recorrentes de alguma fórma reconhecem não lhes serem favoraveis os dispositivos citados, que invocam, porquanto appellam para o criterio da equidade;

Considerando que não cabe a este Conselho decidir por equidade (art. 166 das Instrucções annexas ao dec. numero 24.036 de 26 de março de 1934);

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 874

Recurso n. 1.127. Reducção de direitos aduaneiros — Recorrente, Flaviano Ribeiro Coutinho — Recorrida, a Alfandega de João Pessôa.

Não gozará de reducção ou de isenção de direitos aduaneiros e taxas respectivas, o material com consignação á ordem.

Flaviano Ribeiro Coutinho, pela petição n. 1.728, de 17 de julho de 1934, pediu reducção de direitos para o material constante da relação de fls. 5, juntando o conhecimento com a consideração á ordem, e declaração do Banco do Brasil, de terem sido acceitos pelo requerente, os saques contra elle emittidos por George Fletcher & Comp., remettentes do material em questão, e mais, as facturas consular, com a consignação á ordem, e, commercial endereçada ao Dr. Flaviano Ribeiro Coutinho.

O inspector da Alfandega, indeferiu o pedido, baseado no dspositivo do art. 9º, letra *b*, do dec. n. 24.023, de 21 de março do anno passado, que, estabelece, imperativamente:

Art. 9º — *Não serão* concedidos os favores deste decreto:

b) — ás mercadorias e materiaes que *não forem importados directamente*, isto é, com a consignação nominativa para quem pleitear o favor, o que será provado pelo conhecimento de carga e pelas facturas commercial e consular.

Outro não poderia ser o despacho daquella autoridade administrativa, á vista dos termos imperativos desse dispositivo legal.

Desse despacho é que recorre o interessado para este Conselho, dentro do prazo legal e depois de preenchidas as formalidades regulamentares.

Anteriormente a este decreto, foi baixada a circular n. 82, de 5 de agosto de 1932, regulando o que se devia entender por consignação a ordem e consignação nominativa; admittindo que, quando o conhecimento de carga tivesse a consignação á ordem, o pretendente ao favor da reducção ou isenção de direitos, poderia apresental-o, para gozar o favor, com declaração do banco, de que o saque ou saques correspondentes ás mercadorias nelle consignadas, haviam sido acceitos ou pagos com indicação do acceitante ou pagador. Se o nome do acceitante ou pagador do saque, combinava, exactamente, com o do pleiteador do favor, a consignação era tida e havida como nominativa e a concessão do favor, deferida.

Essa benevolencia do Governo, degenerou na intromissão de terceiros em taes negocios, vindo os saques em nome do industrial ou lavrador quando o material era despachado por acceitantes de outra natureza ou qualidade.

Deante desse facto o legislador ao organizar o lei numero 24.023, estabeleceu norma restricta a respeito da concessão daquelles favores, abolindo a liberdade estabelecida naquella circular.

E' claro que, se a lei supprimiu o que aquella circular estabelecia, é porque não queria mais a continuação do regime por ella adoptado. E, se assim procedeu, falece competencia ao executor da lei, para restabelecer a norma anterior, condemnada por lei porterior.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto, preenchidas as formalidades regulamentares e dentro do prazo estabelecido na lei;

Considerando que, não tendo o dec. 24.023, adoptado a mesma norma estabelecida pela circular n. 82, citada, para a concessão das isenções e reducções de direitos, em relação ás consignações a ordem, fallece, aos seus executores, competencia para modifical-o ou revogal-o, com o fim de restabelecer normas anteriores, por elle condemnadas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 875

Recurso n. 1.128. Artigo 356 da Nova Consolidação — Recorrente, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Recorrida, a Alfandega de João Pessôa.

Não occorre a infracção do art. 356, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, recorreu dentro do prazo legal, por intermedio de seu agente na cidade de João Pessôa para o Sr. delegado fiscal do Estado da Parahyba, do despacho da Inspectoria da Alfandega dessa cidade, multando o vapor nacional "Campos Salles" em 50$, em dobro, por supposta infracção do art. 356, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Informado o processo favoravelmente pelo funccionario a quem foi o mesmo distribuido, o Sr. delegado fiscal declinou de julgal-o, considerando-o fóra de sua alçada, em face do novo regulamento do Thesouro Nacional, o que levou a interessada, dentro do prazo legal, a interpor recurso para este Conselho.

O facto resume-se no seguinte:

Achando-se encalhado o vapor "Almirante Jaceguay" na entrada da barra do porto de Cabedello, o commandante do vapor "Campos Salles", então ancorado no porto de Recife, recebeu ordem da directoria de seguir para aquelle porto, afim de soccorrer o vapor citado encalhado, tendo assim, por motivo de força maior, dado entrada nesse porto, que não estava incluido na sua escala. Deixou porém, o commandante, de apresentar os documentos dos portos de procedencia e escala, o que deu logar á multa imposta.

Pelos documentos juntos, de fls. 15 a 20, é feita a prova de que a entrada do vapor "Campos Salles" no porto de Cabedello teve logar por força maior, como seja auxiliar outro vapor tambem da Companhia Lloyd Brasileiro, o "Almirante Jaceguay", em perigo na entrada da barra.

Isto posto:

Considerando que os documentos juntos aos autos, sobejamente provam que a entrada do vapor "Campos Salles" no porto de Cabedello, verificou-se por motivo de força maior:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1935. *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 876

Recurso n. 1.129 — Reducção de direitos. — Recorrentes, Pereira Carneiro & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Tendo Pereira Carneiro & Cia. Ltda., por petição de 20 de maio de 1931, a fls. 6 do presente processo, requerido ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital a restituição dos direitos que, pela nota de importação n. 33.563 de 1930 haviam pago, com ressalva prévia, sobre mercadorias a que foi posteriormente concedida isenção pela Ordem n. 509 de 9 de maio de 1931, foi indeferido o seu pedido em 30 de maio de 1933.

A reclamante teve sciencia dessa decisão em 3 de junho de 1933, como consta de sua declaração a fls. 6v.; reiterou o pedido por petição de 19 de setembro do mesmo anno; sendo-lhe ainda negada a restituição por despacho de 6 de abril de 1934 de que foi notificada a 25 do mesmo mez, recorreu em 14 de maio do mesmo anno para o extincto Conselho de Contribuintes.

Do exposto se conclue que só em 14 de maio de 1934, recorreu a Companhia referida de uma decisão denegatoria de pedido de restituição de que se havia declarado sciente desde 3 de junho de 1933.

Assim:

Considerando que foi o recurso interposto fóra do prazo de 20 dias estabelecido no art. 6º do Dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1930:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 877

Recurso n. 1.132 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Mercadoria acondicionada em sacco de aniagem ou de qualquer outro tecido, desde que o acondicionamento seja feito em mais de um sacco, o interior paga direitos segundo a sua qualidade, ou ambos, se se verificar a hypothese dos arts. 2º, § 18, e 27, paragrapho unico, das disposições preliminares da Tarifa de 1900.

As Industrias Reunidas F. Matarazzo, submetteram a despacho pela nota de importação n. 4.232, de 20 de janeiro de 1933, pederneiras em bruto, acondicionadas em saccos duplos, de aniagem, para pagamento de direitos a razão de $030 por kilogrammo, peso bruto nos saccos, e, assim, satisfizeram os respectivos direitos.

No acto da conferencia, o conferente exigiu o pagamento dos direitos do sacco interno, excluido do peso da mercadoria e não em conjuncto com o daquella.

A exigencia do empregado conferente, está de accôrdo com o estabelecido nos arts. 2.º, § 18, e 27, paragrapho unico, das Disposições Preliminares da Tarifa de 1900 e com a jurisprudencia pacifica, do Thesouro Nacional.

Não se conformando com a decisão do conferente, retirou a empresa em questão, amostra da mercadoria e solicitou a Commissão de Tarifa, que manteve a impugnação do conferente, por decisão de 28 de janeiro de 1933.

Submettida a questão á decisão arbitral, a Commissão resolveu, que os saccos cujas amostras estavam presentes, estando em perfeito estado, deviam pagar direitos independentes dos da mercadoria despachada. Desta decisão tiveram os recorrentes sciencia, no dia 23 de fevereiro de 1933, ás fls 14v.

Da decisão arbitral, recorre a interessada, dentro do prazo legal, para a Delegacia Fiscal, naquelle Estado de S. Paulo, que, em data de 1º de agosto de 1934, não tomou conhecimento do recurso, para devolvel-o á repartição originaria, visto como, o Dec. n. 24.036, de 26 de março de 1934, já em vigor, não permittia mais, que delle tomasse conhecimento para solucionar a questão submettida a seu julgamento. Deste despacho da Delegacia Fiscal, teve a interessada conhecimento, no dia 30 de agosto do mesmo anno, ás fls. 21 do processo e a 19 de setembro seguinte, interpoz, para este Conselho, o recurso de fls. 22 ás fls. 24.

A interessada para poder interpor recurso para a Delegacia Fiscal, discutiu a questão como se fôsse o caso de interpretação da Tarifa, quando se trata, de facto, de classificação de mercadoria, ha muito decidida pelo Thesouro Nacional, como se poderá verificar pela decisão n. 718, de 4 de novembro de 1916, para não citar outras mais antigas, que manda cobrar dos saccos duplos os direitos do interno, pela taxa que lhe competir na Tarifa, e não pela taxa correspondente á mercadoria da qual serve de envoltorio.

Ora, o que se opera em taes casos, é a desclassificação do sacco interno incluido no peso da mercadoria de que serve de continente, para pagamento de direitos, como se ella fôsse,

para classifical-o no artigo proprio, pela materia de que fôr confeccionado.

No caso, os saccos estavam classificados como pederneiras para pagamento da taxa que a essa mercadoria competisse, na Tarifa, a peso bruto nos saccos, porém, como eram duplos, de accôrdo com o art. 27, paragrapho unico, que declara:

> Art. 27 — Os envoltorios das mercadorias não estão sejeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad-valorem*.
>
> Paragrapho unico — Exceptuam-se: — etc., etc., quaesquer outros que tenham valor mercantil, *ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados*, uma vez que tenham mercadorias tarifadas a peso liquido, *ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios se fossem importados separadamente*. Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Foram cobrados os direitos dos saccos internos, ficando incluidos na taxa da mercadoria, sómente os externos, porque, aquelles outros, pódem, se assim entender a recorrente ser applicados a uso differente do em que se acham empregados.

Em synthese: os saccos que estavam classificados como pederneiras, no art. 632, da Tarifa, foram desclassificados desse artigo para o 563 com a classificação de saccos de grossaria ou canhamaço, para pagamento da taxa de $800, quando a mercadoria de seu conteudo, paga a taxa de $030 por kilagrammo.

O caso enquadra-se, perfeitamente, na parte final do paragrapho unico do art. 27, das Disposições Preliminares da Tarifa, que não é susceptivel de interpretação, não só porque é clara e não offerece duvidas sobre a sua applicação, como, porque, se o fôsse, já havia sido o caso decidido pela instancia superior em diversos julgados.

Verificado como está, que a questão é de classificação de mercadoria e não de interpretação de lei, o recurso foi, illegalmente, dirigido a Delegacia Fiscal quando deveria ter sido para o Conselho de Contribuintes.

Ainda mais: — conforme a acta de fls. 14, houve para o caso em discussão, decisão arbitral, e, dessa decisão, cabia recurso para o Conselho de Contribuintes e não para a Delegacia Fiscal.

Conforme o art. 517, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, das decisões arbitraes haverá recurso para o Sr. ministro da Fazenda.

A lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 5.°, n. 5, letra *b*, e o Dec. n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, artigo 43, supprimiram o recurso das decisões da Commissão ou Juizo Arbitral, prevalecendo para todos os effeitos, taes decisões.

Em 1901, a lei n. 813, de 23 de dezembro, art. 3°, revogou aquelles dispositivos da 640 e do Dec. n. 3.529, declarando que sobre a materia de que tratavam aquelles artigos, prevaleceriam as disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Em 1906, a Circular n. 42, de 30 de novembro do Sr. ministro, declarava que, o Juizo Arbitral era facultativo, podendo a parte prescindir delles e recorrer logo para o Ministerio, e, que, das decisões arbitraes, havia, sempre, recurso para o Ministerio, nos termos do art. 517 da referida Consolidação.

Conforme o resolvido pelo Sr. ministro, em resposta á consulta do Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, os recursos de questões litigiosas entre o fisco e o contribuinte, que antes eram para o Ministro, passaram para o Conselho, apenas com a excepção legal dos referentes ás questões do imposto sobre a renda. Logo, o recurso das decisões arbitraes que eram para o ministro passaram para o Conselho de Contribuintes e não para os Delegados Fiscaes.

Ora, em qualquer das duas hypotheses, o recurso seria para o Conselho de Contribuintes e nunca para a Delegacia Fiscal, não podendo, portanto, subsistir, para interromper o prazo legal, para a sua interposição para o Conselho, porque, é principio de direito que, todo acto que caracterisa vicio de origem, não póde, absolutamente, prevalecer, por irrito e nullo.

Assim, o recurso foi interposto dentro do prazo legal porém, para autoridade incompetente para julgal-o.

Allegará o interessado, que, a Circular n. 5, de 18 de janeiro de 1932, lhe dá direito a interpor o recurso para a autoridade competente, dentro do prazo de 15 dias, depois de scientificado; mas, a referida Circular não póde subsistir, deante da lei que regula a interposição dos recursos, dentro de prazos fataes, porque, dita Circular, vem estabelecer uma prorogação do prazo de que não cogitou a lei, á vontade dos interessados, pois, para isso, bastará que no ultimo dia do prazo estipulado na lei, dêem entrada na repartição, da petição de recurso endereçada a autoridade incompetente para delle tomar conhecimento. Os prazos, ficarão, assim, prolongados á vontade da parte interessada, pois, os quinze dias correrão do seguinte ao da intimação, sem levar-se em conta, os que decorrerem entre o despacho da autoridade e aquelle sciente.

O despacho de fls. 21, do inspector da Alfandega de Santos, determina a intimação da firma commercial, para interpor recurso para este Conselho, dentro do prazo de vinte dias, como se o recurso não tivesse incorrido em perempção, desde o dia 16 de março de 1933.

Esse acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, praticado contra o que está estabelecido em lei, não crea direito para a parte interessada, porque, esta, não devia desconhecer a lei e nem é obrigada a executar aquillo que a lei não lhe garante, não lhe permitte fazer. Se prejudicada se julgar com aquelle acto illegal da Autoridade Administrativa, tem contra ella, assegurado por lei, o direito de acção regressiva.

Se o Conselho entender que a interposição daquelle recurso para autoridade incompetente, interrompeu o prazo legal, desapparece a perempção discutida, mas, se o contrario julgar, ella permanecerá, e, do recurso não se deverá tomar conhecimento.

Isto posto, e

Considerando que, interposto foi o recurso para autoridade incompetente dentro do prazo legal, e, para a que delle devia conhecer, já depois de excedido aquelle prazo:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, delle não tomar conhecimento, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 878

Recurso n. 1.140 — Contrabando. — Recorrente, Carlos Barbieri. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

> *Na zona fiscal determinada pelo art. 5° do Regulamento approvado pelo decreto n. 12.328 de 1916 toda mercadoria estrangeira deve ter documentos comprobatorios de sua procedencia.*

Carlos Barbieri estabelecido em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, recorre ao Conselho Superior de Tarifa da apprehensão e multa que a Commissão Fiscal de Repressão ao Contrabando fez em seu estabelecimento de mercadorias compradas de um vendedor ambulante da qual não passou documento comprobatorio de sua procedencia.

Allega em seu favor que estava tão crente de não ter infringido nenhuma disposição fiscal que franqueou o seu estabelecimento aos agentes, posteriormente vindo a saber não ser licito compra de mercadorias sem documentos competentes nem mesmo nas operações á vista.

Considerando que na zona fiscal em questão é exigido pelos artigos 631 e 641 da Consolidação e pelo art. 5° do Regulamento do decreto n. 12.328 de 1916, comprovantes da procedencia da mercadoria para evitar o contrabando.

Considerando que não póde ninguem invocar em sua defesa ignorancia da lei, excusando-se da falta:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1935. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 879

Recurso n. 1.147 — Reducção de direitos. — Recorrente, Ford Motor Company, Export, Inc. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de direitos consignada no art. 1º e seu paragrapho unico, do dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não tendo sido contemplada no dispositivo do art. 14, seus paragraphos, incisos e letras, do dec. n. 24.023, de 21 de março de 1934, ou em quaesquer outros dos seus dispositivos, foi revogada pelo art. 107, deste ultimo, combinado com os artigos 1º, 4º e 106.

A Ford Motor Company, Export, Inc., recorre, para este Conselho, em tempo habil, do despacho da Inspectoria da Alfandega desta Capital que lhe negou reducção de direitos para os 35 automoveis de passageiros, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de um para seis submettidos a despacho pela nota de importação n. 37.170, de 26 de junho do ano passado.

A Alfandega, effectivamente, negou á requerente, em data de 26 daquelle mez, a reducção pedida, porque, o Decreto n. 24.023, de 21 de março daquelle anno, não cogita como o de 1931, de n. 19.717, cogitava, da reducção de direitos solicitada pela reclamante, desapparecendo, portanto, aquelle favor, com a promulgação daquelle outro Decreto, muito especialmente, em face do dispositivo do seu art. 107, que revoga as disposições que lhes forem contrarias.

O art. 1º do Dec. n. 24.023, em que se funda a recorrente para gozar do favor solicitado, não tem applicação ao caso, porque, restringe os favores nelle estabelecidos — isenção e reducção de direitos de importação — aos casos que estiverem claros e expressamente incluidos no referido Decreto; que constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal. Fóra disso não poderá haver isenção ou reducção de direitos de importação.

O caso da recorrente não está nem claro e nem expresso no Dec. n. 24.023, referido; não consta de disposição ou concessão especial de lei; e, nem tampouco de contracto já celebrado com o Governo Federal, antes de vigorar o citado Decreto n. 24.023.

A concessão pretendida, naquella época, sómente ao Chefe do Governo Provisorio, competia fazer, á vista do dispositivo do art. 106 daquellle Decreto; e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, só por um Decreto poderá ser attendida.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e com a satisfação de todas as exigencias regulamentares;

Considerando que, não tendo o Dec. n. 24.023, do anno passado, que regula as concessões de isenção e reducção de direitos e taxas alfandegarias, incluido nos seus dispositivos a reducção constante do art. 18 e do seu paragrapho unico, do Dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, ficou revogada, á vista da disposição do art. 107, daquelle outro;

Considerando que o art. 1º do Dec. n. 24.023, declarando que, as isenções e reducções de direitos de importação, *sómente serão concedidas* ás mercadorias e materiaes que estiverem clara e expressamente incluidos nas disposições deste Decreto, se constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal, restringiu o beneficio ás condições nelle estipuladas;

Considerando que, fóra dessas condições imperativas, não poderia haver na época da questão, a concessão daquelles favores, senão por despacho ou Decreto do Chefe do Governo Provisorio, e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, senão por um Decreto;

Considerando que, sendo de caracter restrictivo, as leis concessoras de isenções e reducções de direitos de importação, decretadas em beneficio de individuos ou corporações, taes favores não devem ser presumidos, mas, plenamente provados;

Considerando que, não tendo a recorrente provado que o seu direito, á pretendida reducção, era liquido e certo, estava claro e expresso na lei, no momento, reguladora do assumpto — Dec. n. 24.023 —, mas presumido esse direito por falsa interpretação do texto do art. 1º deste Decreto;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 880

Recurso n. 1.148 — Reducção de direitos — Recorrente, S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blagé — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O favor concedido no art. 18 do decreto numero 19.717 acha-se revogado pelo art. 1º e 107 do decreto n. 24.023 de 1934.

Recorre dentro do prazo legal para este Conselho a S. A. Brasileira Mestre & Blatgé da decisão da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou a reducção de 20 % nos direitos de consumo para um automovel "Cadillac" com motor de explosão de compressão volumetrica superior a 1 x 6.

Trata-se de um automovel despachado pela nota de importação n. 36.645, do anno findo, destinado a queimar alcool e que a recorrente entende estar sujeito á reducção de 20 % acima citada, em face do que dispõe o art. 18 do decreto n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931.

O automovel em apreço foi examinado pelo engenheiro designado pela Alfandega para esse fim, que certificou ser o carro da marca "Cadillac" e equipado com compressor volumetrico superior a 1 x 6 (6,25:1) de accordo com o art. 18 de dec. n. 19.717.

Isto posto,

Considerando que o art. 18 do dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, reza: "Os automoveis de carga ou de passageiro, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 x 6, gozarão de um abatimento de 20 % sobre os direitos de importação;

Considerando que os arts. 1º e 107 do dec. n. 24.023 de 1934, dizem: "art. 1º — As isenções e reducções de direitos de importação para consumo sómente serão concedidas ás mercadorias e materiaes se estiverem clara e expressamente incluidos nas disposições do presente decreto, constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal";

Considerando que nestes termos o art. 1º do decreto n. 24.023, sómente admitte o gozo do favor da isenção ou reducção de direitos ás mercadorias mencionadas em lei, mas de caracter especial, portanto excluido o concedido pelo artigo 18 do dec. n. 19.717, de caracter geral, revogado pelo art. 107 do mencionado dec. n. 24.023;

Considerando que, assim, o favor pretendido para a mercadoria em lide acha-se revogado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa em 10 de junho de 1935. *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 881

Recurso n. 1.139 — Reducção de direitos — Recorrente, Ford Motor Co. Exp. Inc. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de 20 % sobre os direitos estabelecida no art. 18 do dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 deixou de vigorar com o decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934 que, consolidando todas as leis sobre isenção e reducção de direitos, não cogitou da especie.

For Motor Company Exports Inc., não se conformando com a decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accôrdo com o parecer do Serviço de Isenção, negou o abatimento de 20 % sobre os direitos de dois automoveis de cargo (caminhões) despachados pela nota n. 20.201 de

1934 e dotados de motores de compressão volumetrica superior a 1 x 6, recorre para este Conselho no prazo da lei e com obediencia ás formalidades regulamentares.

Allega que o favor requerido consta do art. 18 do decreto n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 e foi mantido pelo art. 1º do dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934.

A Alfandega recorrida informa que não constando a reducção pleiteada do Capitulo IV do referido dec. n. 24.023 de 1934, com a expedição desse acto deixou de vigorar.

Isto posto,

Considerando que o dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 que determinou a acquisição obrigatoria do alcool na proporção de 5 % da gazolina importada e deu outras providencias, estabeleceu tambem, no art. 18, que "os automoveis de carga ou de passageiros com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6 gozarão do abatimento de 20 % sobre os direitos de importação";

Considerando, entretanto, que essa reducção de direitos, condicionada ao emprego do alcool como combustivel nos motores de explosão, não se concilia com a nova pauta da classe 30ª da Tarifa de 1900, a essa mandada incorporar pelo dec. n. 21.586 de 29 de junho de 1932, porquanto ahi foram incluidos, no art. 804 e sob o mesmo regimen fiscal, os automoveis a alcool ao par dos que empregam a gazolina, naphta, zenzina, etc.;

Considerando, ainda, que como diz a Alfandega recorrida, o dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934 que consolidou todas as disposições anteriores sobre isenção ou reducção de direitos, nenhuma referencia fez aos automoveis da especie questionada, para conceder-lhes ou manter-lhes qualquer favor;

Que pelo art. 107 desse decreto ficaram revogadas todas as disposições que com elle não se conciliam;

Considerando que os 2 automoveis em questão já foram importados e despachados na vigencia do dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934;

Considerando que já este Conselho em sessão de 27 de maio de 1935, negou provimento a recurso identico de recorrente qual foi o de n. 1.059, pelos fundamentos acima expendidos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 882

Recurso n. 1.159. Restituição de direitos — Recorrentes, Pereira Carneiro & Comp. Ltda. (Companhia Commercio e Navegação) — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto de uma decisão inexistente.

Em petição de 14 de maio de 1934, a firma Pereira Carneiro & Comp. Ltda. recorre da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital exarado no processo numero 42.953 de 1933, allegando que por ella lhe fôra negada uma restituição de direitos relativa a mercadorias favorecidas com isenção.

No referido processo numero 42.953 de 1933, o despacho da Inspectoria está assim redigido: "De accordo com o parecer, mantenho o despacho anterior. Em 6 de abril de 1934".

O parecer a que se refere o despacho, do Sr. chefe da 2ª Secção tambem propõe a manutenção de um acto anterior.

Entretanto, apesar de constarem do processo as petições da firma reclamante, datadas de 19 de março de 1930 e 20 de maio de 1931, pleiteando a restituição de direitos, em nenhuma dellas foi dado despacho definitivo, denegatorio do pedido e sim despachos interlocutorios, mandando satisfazer exigencias.

Assim, não existe no processo presente a decisão da Inspectoria da Alfandega negando a restituição, referida no recurso que, por isso, não tem objectivo.

Isso considerando,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Nacional de Tarifa, em 17 de junho de 1935. *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 883

Recurso n. 1.162. Reducção de direitos — Recorrente, S|A|B Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de direitos consignada no art. 18 e seu paragrapho unico, do dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não tendo sido contemplada no dispositivo do art. 14, seus paragraphos incisos e letras, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, ou em quaesquer outros dos seus dispositivos, foi revogada pelo art. 107 deste ultimo, combinado com os 1º, 4º e 106º.

A Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé, recorre, para este Conselho, em tempo habil, do despacho da Inspectoria da Alfandega desta Capital que lhe negou reducção de direitos para um automovel de passageiros, com motor de explosão de compressão volumetrica de mais de um para seis, submettido a despacho pela nota de importação n. 26.222, de 8 de maio do anno passado.

A Inspectoria da Alfandega, effectivamente, negou á requerente, em data de 8 de maio daquelle anno, a reducção pretendida, porque, o dec. n. 24.023, de 21 de março daquelle anno, não cogita como o de 1931, de n. 19.717 cogitava, da reducção solicitada pela reclamante; desapparecendo, portanto, aquelle favor com a promulgação daquelle outro decreto, muito especialmente, em face do dispositivo do seu art. 107, que revoga as disposições que lhes forem contrarias.

O art. 1º do dec. n. 24.023, em que se funda a recorrente para gozar do favor solicitado, não tem applicação ao caso, porque, restringe os favores nelle estabelecidos — *isenção e reducção de direitos de importação* — aos casos que estiverem claros e expressamente incluidos no referido decreto; que constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal. Fóra disso não poderá haver isenção ou reducção de direitos de importação.

O caso da recorrente não está nem claro e nem expresso no dec. n. 24.023; não consta de *disposição ou concessão especial* de lei; e, nem tão pouco de contracto já celebrado com o Governo Federal, antes de vigorar o citado dec. n. 24.023.

A concessão pretendida naquella época, somente ao Chefe do Governo Provisorio competia fazer á vista do dispositivo do art. 106 daquelle decreto; e, actualmente, com a promulgação da Nova Constituição, só por um decreto poderá ser attendida.

Isto posto, e

Considerando que, o recurso foi interposto em tempo habil e com a satisfação de todas as exigencias regulamentares;

Considerando que não tendo o dec. n. 24.023, do anno passado que regula as concessões de isenção e reducções de direitos e taxas alfandegarias, incluido nos seus dispositivos e reducção constante do art. 18 e do seu paragrapho unico, do dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, ficou revogada á vista da disposição do art. 107 daquelle outro;

Considerando que o art. 1º do dec. n. 24.023, declarando que, as isenções de direitos de importação, somente serão concedidas ás mercadorias e materiaes que estiverem clara e expressamente incluidos nas disposições deste decreto, se constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal, restringiu o beneficio ás condições nelle estipuladas;

Considerando que fóra destas condições imperativas da lei, não poderia haver na época da questão, a concessão

daquelles favores, senão por despacho ou decreto do Chefe do Governo Provisorio, e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, senão por um decreto;

Considerando que sendo de caracter restrictivo, as leis concessiva de isenções e reducções de direitos de importação decretadas em beneficio de individuoss ou corporações, aes favores) não devem ser presumidos, porém, plenamente provados;

Considerando que não tendo a recorrente provado que o seu direito á pretendida reducção era liquido e certo, estava claro e expressamente na lei, no momento reguladora da especie — dec. n. 24.023, porém, presumido esse direito por falsa interpretação do texto do art. 1º deste decreto.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 884

Recurso n. 1.163. Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Propaganda Administração e Commercio — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

O favor concedido no art. 18 do dec. numero 19.717, acha-se revogado pelos arts. 1º e 107 do dec. n. 24.023, de 1934.

Recorre em 26 de junho de 1934 dentro do prazo legal para este Conselho, a Companhia de Propaganda Administração e Commercio (Propac), do acto do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, negando-lhe a reducção de 20 % nos direitos de consumo para um automovel de passageiro "Graham Paige", dotado de motor de explosão de compressão volumetrica superior a 1 x 6.

Trata-se de um automovel despachado pela nota de importação n. 35.230 de 1934, destinado a queimar alcool e que a recorrente entende dever gozar da reducção de 20 %, citada, em face do art. 18 do dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931.

O vehiculo em questão foi examinado pelo engenheiro designado pela Alfandega para esse fim, que verificou ser o mesmo dotado de motor de explosão de compressão volumetrica superior a 1 x 6, de accordo com o decreto referido sob n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, o art. 18 do dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, resa: "Os automoveis de carga ou de passageiro, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 x 6, gozarão de um abatimento de 20 % sobre os direitos de importação;

Considerando que os arts. 1º e 107 do dec. n. 24.023 de 1934, dizem: "art. 1º — as isenções e reducções de direitos de importação para consumo somente serão concedidas ás mercadorias e materiaes se estiverem clara e expressamente incluidos nas disposições do presente decreto, constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal";

Considerando que nestes termos o art. 1º do dec. numero 24.023, somente admitte o gozo do favor da isenção ou reducção de direitos ás mercadorias mencionadas em lei, mas de caracter especial, portanto excluido o concedido pelo art. 18 do dec. n. 19.717, de caracter geral, revogado pelo art. 107 do mencionado dec. n. 24.023;

Considerando que assim o favor pretendido para a mercadria em lde, acha-se revogado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 10 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 885

Recurso n. 1.164 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de 20 % sobre os direitos estabelecida no art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 deixou de vigorar com o Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934 que consolidando todas as leis sobre isenção e reducção de direitos, não cogitou da especie.

Companhia Commercial e Maritima S. A., não se conformando com a decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accordo com o parecer do Serviço de Isenção, negou o abatimento de 20 % sobre os direitos de 4 automoveis de passageiros despachados pelos notas ns. 26.489, 26.490, 26.491 e 26.493, de maio de 1934, dotados de motores de compressão volumetrica superior a 1x6, recorre para este Conselho no prazo da lei e com as formalidades regulamentares.

Allega a reclamante que a reducção pleiteada tem fundamento no art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 e foi mantida pelo art. 1º do Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934.

Informa a Alfandega que, não constando o favor requerido expressamente do Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934 que reuniu as disposições sobre isenção e reducção de direitos, desde então deixou de vigorar.

Isto posto,

Considerando que o Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, que determinou a acquisição obrigatoria do alcool na proporção de 5 % da gazolina importada e deu outras providencias, estabeleceu, no art. 18, que "os automoveis de carga ou de passageiros com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6 gozarão do abatimento de 20 % sobre os direitos de importação;

Considerando, entretanto, que essa reducção de direitos, condicionada ao emprego do alcool como combustivel nos motores de explosão, não se concilia com a nova pauta da Classe 30ª da Tarifa de 1900, a essa mandada incorporar pelo Dec. n. 21.586 de 29 de junho de 1932, porquanto ahi se incluiram, no art. 804, os automoveis a alcool ao par dos que consomem gazolina, naphta, benzina, etc., sob o mesmo regimen fiscal;

Considerando que, como diz a Alfandega, o Dec. numero 24.023 de 21 de março de 1934 consolidou as disposições anteriores sobre reducção ou isenção de direitos e nenhuma referencia fez aos automoveis da especie questionada;

Que, pelo art. 107 desse Decreto, ficaram revogadas todas as disposições que com elle não se conciliam;

Considerando que este Conselho, em sessão de 27 de maio de 1935 já negou provimento a recurso identico sob o n. 1.059 da Ford Motor Co. Inc.:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Alfandega por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 886

Recurso n. 1.167 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com excesso de prazo legal, embora a circular n. 5 de 18 de janeiro de 1932, contrariando expressa disposição de lei sobre o assumpto, permitta a parte dilatar o prazo estipulado, até 15 dias mais do concedido para a sua interposição e sem permissão de dilação.

A recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 18.703, de 3 de abril de 1934, um automovel e pediu para elle a reducção estabelecida no art. 18, do Dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, sendo indeferido o

pedido por despacho da Inspectoria da Alfandega, de 3 daquelle mez e anno, do qual teve sciencia a requerente, no mesmo dia 3, ás fls. 18 do processo.

Deste despacho, reclamou em data de 19 do mesmo mez de abril, para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, fls. 26, quando a lei lhe obriga a recurso para este Conselho.

A Alfandega nega-lhe encaminhamento da reclamação, pelo motivo exposto, e, scientifica-lhe, ás fls. 27 v., essa resolução. A interessada, ás fls. 27 v., dá-se por sciente dessa resolução, no dia 8 de maio, e recorre para este Conselho, no dia 15, dando entrada na repartição, desse recurso, no mesmo dia 15 de maio, quando o prazo de 20 dias, estabelecido nos Decs. ns. 20.350, de 31 de agosto de 1931, art. 6º, e 24.036, de 26 de março de 1934, art. 158, já estava extincto, e, portanto perempto o direito de recurso, uma vez que, este ultimo Decreto, declara, expressamente, no artigo citado, que não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo nelle estabelecido, incorrerá o mesmo em perempção; não existindo em nenhum dos outros seus dispositivos, permissão para a autoridade administrativa dilatar o prazo fatal, de 20 dias, nelle estabelecido para aquelle fim.

Allegará, a interessada, que, no caso de ter feito reclamação para o Sr. ministro, ao invés de recorrer, como lhe determinava a lei, para este Conselho, não perimia o direito de recurso, porque a Circular n. 5, de 18 de janeiro de 1932, mandava, em taes circumstancias que o chefe da repartição não tomasse conhecimento desses requerimentos e intimasse os interessados a que procedessem de modo curial e dentro do prazo maximo de 15 dias, contados da respectiva sciencia, mas, objectaremos que, essa Circular exorbita, porque dilata os prazos estipulados em dispositivo legal sem permissão para qualquer dilação, pois, o proprio Dec. n. 24.036, expressamente, declara perempto o direito de recurso, se a parte interessada no caso, não o interpuzer dentro do prazo de 20 dias, nelle estipulado, contados da intimação do despacho recorrido.

E isso mesmo se encontra em todos os regulamentos e leis que estabelecem prazos para recursos. Em nenhuma lei, encontramos dilação do prazo estipulado para aquelle remedio legal.

Ora, a nórma processual estabelecida naquella Circular não é encontrada em nenhuma lei, pelo contrario, todas ellas estabelecem prazos para recurso e prazos para que os processos tenham termo.

A propria autoridade que expediu aquella Circular, tem em innumeros julgados que seria fastidioso citar, declarado peremptos os recursos interpostos com os prazos regulamentares excedidos, e em alguns, de pedido de levantamento de perempção, tem declarado que não lhe permittindo os dispositivos legaes dilatar o prazo do recurso, não póde, legalmente, levantar a perempção. Para que se dê a dilação do prazo estipulado na lei, é preciso que isso esteja claro e precisamente declarado na propria lei que a estabeleceu.

Se a parte final daquella Circular pudesse ser, legalmente, observada, ficaria á vontade do recorrente a dilação dos prazos para interposição de recursos, de umas para outras instancias bastando para isso, errar propositadamente o endereço do recurso, ou, ao invés deste, fazer uma reclamação ou queixa á autoridade incompetente para della tomar conhecimento; obrigando assim, o chefe da repartição a lhe ensinar o que a lei estabelecia e que não devia ser ignorado, marcando-lhe novo prazo que não poderia exceder de 15 dias. Na melhor das hypotheses, os prazos passariam de 20 para 35 dias.

A parte final da referida Circular é, portanto, de nullo effeito, pois, tal acto administrativo orientador da acção dos funccionarios e dos chefes de repartições, dá-lhes, sómente a elles, prescripções para a execução dos serviços regulados por leis e regulamentos; communica-lhes a interpretação que a estes ultimos dá a autoridade superior, e nunca crêa direito não estabelecido legalmente, porque não tem a obrigatoriedade das leis, isto é, a ninguem obriga, nem mesmo aos proprios funccionarios.

Mesmo que tal Circular, acto puramente administrativo, tivesse força de lei, não poderia prevalecer, porque sendo anterior ao Dec. n. 24.036, de 1934, estaria revogada naquella parte, pelos arts. 203 e 205, deste Decreto, porque vinha collidir e contrariar a disposição do seu art. 158.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto quando já extincto e prazo regulamentar;

Considerando que a Circular n. 5 de 18 de janeiro de 1932 não pode estabelecer regras contrarias ás que em lei estão prescriptas quanto aos prazos para interposição de recurso:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por se achar o mesmo, legalmente, perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. A. Junqueira Botelho e Julio Lima Junior.

ACCORDÃO N. 887

Recurso n. 1.168 — Reducção de direitos. — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O favor concedido no art. 18 do Dec. n. 19.717, acha-se revogado pelo art. 1º e 107 do Dec. n. 24.023. de 1934.

Recorre em 15 de maio de 1934 dentro do prazo legal, para este Conselho, a Companhia Commercial e Maritima S. A., do despacho do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhe negou a reducção de 20 % nos direitos de consumo para um automovel para passageiros munido com motor de explosão de compressão volumetrica superior á 1 x 6.

Trata-se de um automovel despachado pela nota de importação n. 18.704, de 1934, destinado a queimar alcool e que a recorrente entende estar sujeito aos favores do art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, que concede a reducção de 20 %, acima referida.

O engenheiro designado pelo Sr. inspector da Alfandega para examinar o vehiculo em apreço, diz: "de accordo com o Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, certifico que o automovel a que se refere a presente relação, é dotado de motor de explosão, de compressor volumetrico superior a 1 x 6."

Isto posto:

Considerando que o art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 reza:

"Os automoveis de carga ou de passageiro, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1x6, gozarão de um abatimento de 20 % sobre os direitos de importação;

Considerando que os arts. 1º e 107 do Dec. n. 24.023 de 1934, dizem:

"Art. 1º — as isenções e reducções de direitos de importação para consumo somente serão concedidas ás mercadorias e materiaes se estiverem clara e expressamente incluidos nas disposições do presente Decreto, constarem de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal;

"Art. 107 — o presente Decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1934, revogadas as disposições em contrario, incluidas as de caracter constitucional";

Considerando que nestes termos o art. 1º do Dec. numero 24.023, somente admitte o gozo do favor da isenção ou reducção de direitos ás mercadorias mencionadas em lei mas de caracter especial, portanto excluido o concedido pelo art. 18 do Dec. n. 19.717, de caracter geral, revogado pelo art. 107 do mencionado Dec. n. 24.023;

Considerando que assim o favor pretendido para a mercadoria em lide acha-se revogado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 10 de julho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 888

Recurso n. 1.169 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de 20 % sobre os direitos dos automoveis com motores de compressão volumetrica superior a 1x6 concedida pelo art. 18 do Dec. numero 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 deixou de vigorar desde a expedição do Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934 que, consolidando a legislação sobre isenção e reducção de direitos, não cogitou da especie.

Companhia Commercial e Maritima S. A., não se conformando com a decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accordo com parecer do Serviço de Isenção, negou o abatimento de 20 % sobre os direitos de 6 automoveis de passageiros despachados pelas notas numeros 26.486, 26.488, 26.492, 26.494, 26.495 e 26.496, de maio de 1934, dotados de motores de compressão volumetrica superior a 1x6, recorre para este Conselho no prazo e com as formalidades regulamentares.

Allega a reclamante que a reducção pleiteada tem fundamento no art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 e foi mantida pelo art. 1º do Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934.

Informa a Alfandega que, não constando o favor requerido do Dec. n. 24.023 de março de 1934 que consolidou as disposições sobre isenção e reducção de direitos, desde então deixou de vigorar.

Isto posto,

Considerando que o Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, que determinou a acquisição obrigatoria do alcool na proporção de 5 % da gazolina importada e deu outras providencias, estabeleceu, no art. 18, que "os automoveis de carga ou de passageiros, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6 gozarão do abatimento de 20 % sobre os direitos de importação;

Considerando, entretanto, que essa reducção de direitos, condicionada ao emprego do alcool como combustivel nos motores de explosão, não se concilia com a nova pauta da Classe 30ª da Tarifa de 1900, a essa mandada incorporar pelo Dec. n. 21.586 de 29 de junho de 1932, porquanto ahi foram incluidos sob o mesmo regimen tarifario, no art. 804, quer os automoveis a alcool, quer os que empregam a gazolina, naphta, benizna, etc.;

Considerando que, como informa a Alfandega recorrida, o Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934 consolidou as disposições sobre isenção ou reducção de direitos e nenhuma referencia fez aos automoveis da especie questionada;

Que pelo art. 107 desse Decreto ficaram revogadas todas as disposições que com elle não se conciliam;

Considerando que este Conselho, em sessão de 27 de maio de 1935 já negou provimento a recurso identico de n. 1.059 da Ford Motor C. Inc.:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Alfandega por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO n. 889

Recurso n. 1.172 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de direitos consignada no art. 18 e seu § unico, do Dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não tendo sido contemplada na disposição do art. 14, seus paragraphos, incisos e letras, do de n. 24.023, de 21 de março de 1934, ou em quaesquer outras das suas disposições, foi revogada pelo art. 107 deste ultimo, combinado com os 1º, 4º e 106.º

A Companhia Commercial e Maritima recorre, para este Conselho, no prazo legal e com o preenchimento das formalidades regulamentares, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital que lhe negou reducção de direitos aduaneiros para seis automoveis de passageiros, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de um por seis, submettidos a despacho pelas notas de importação de ns. 31.111 e 31.116, de 29 de maio de 1934.

Effectivamente, a Inspectoria da Alfandega desta Capital negou á requerente, em data de 29 de maio do anno passado, a reducção pretendida, porque, o Dec. n. 24.023, de 21 de março daquelle anno, não cogita, como o de 1931 de n. 19.717 cogitava, da reducção solicitada pela reclamante; desapparecendo, portanto, aquelle favor, com a promulgação daquelle outro Decreto, muito especialmente, em face do dispositivo do seu art. 107, que revoga as disposições que contrariam as suas.

O art. 1º do Dec. n. 24.023, em que se funda a recorrente para gozar do favor solicitado, não tem applicação ao caso, porque, restringe os favores nelle estabelecidos — isenções e reducções de direitos de importação — aos casos que estiverem clara e expressamente incluidos no referido Decreto; que contarem de disposição ou concessão especial de lei ou de contractos já celebrados com o Governo Federal.

Fóra disso não poderá haver isenção ou reducção de direitos de importação.

O caso da recorrente não está nem claro e nem expresso no Dec. n. 24.023; não consta de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Gover com o Governo Federal, antes de vigorar o citado Dec. numero 24.023.

A concessão pretendida naquella epoca, sómente ao Chefe do Governo Provisorio competia fazer á vista do dispositivo do art. 106º daquelle Decreto; e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, só por um Decreto poderá ser attendida.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e com a satisfação de todas as exigencias regulamentares;

Considerando que não tendo o Dec. n. 24.023, do anno passado, que regula as concessões de isenções e reducções de direitos e taxas alfandegarias, incluido nos seus dispositivos a reducção constante do art. 18 e do seu paragrapho unico, do Dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, ficou revogada á vista da disposição do art. 107 daquelle outro;

Considerando que o art. 1º do Dec. n. 24.023, declarando que as isenções e reducções de direitos de importação, sómente serão concedidas ás mercadorias e materiaes que estiverem clara e expressamente incluidos nas disposições deste Decreto, se constarem de disposição ou concessão especial de lei; e, nem tãopouco de contracto já celebrado no Federal, restringiu o beneficio ás condições nelle estipuladas;

Considerando que, fóra destas condições imperativas de lei, não poderia haver na época da questão, a concessão daquelles favores, senão por despacho ou Decreto do Chefe do Governo Provisorio, e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, senão por um Decreto;

Considerando que, sendo de caracter restrictivo as leis concessivas de isenções e reducções de direitos de importação decretadas em beneficio de individuos ou corporações, taes favores não devem ser presumidos, porém, plenamente provados;

Considerando que não tendo a recorrente provado que o seu direito á pretendida reducção de direitos era liquido e certo, estava clara e expressamente declarado na lei no momento reguladora da especie — Dec. n. 24.023, porém, presumido esse direito por falsa interpretação do texto do art. 1º deste Decreto;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Brito*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 890.

Recurso n. 1.173. — Reducção de direitos. — Recorrentes, Companhia Immobiliaria Bahia — Rio S|A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O favor concedido no art. 18 do Dec. n. 19.717 acha-se revogado pelo art. 1º e 107 do Dec. numero 24.023 de 1934.

Recorre dentro do prazo para o Conselho Superior de Tarifa, a Companhia Immobiliaria Bahia, Rio S. A., do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que negou-lhe o abatimento de 20 °|° nos direitos de 2 automoveis com motores a explosão de compressão volumetrica superior a 1 x 6, despachados pela nota de importação n. 28.076, de 1934.

Trata-se de automoveis que a recorrente entende gozar dos favores do art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931.

Isto posto:

Considerando que, o assumpto do presente recurso consta de varios julgados deste Conselho, proferidos reconhecendo não ter cabimento a pretensão da recorrente:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 17 de julho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 891.

Recurso n. 1.174. — Reducção de direitos. — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima S|A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de 20 % sobre os direitos dos automoveis com motor de compressão volumetrica superior a 1 x 6, concedida pelo art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, deixou de vigorar desde a expedição do Dec. n. 24.023 de 21 de 1934.

A Companhia Commercial e Maritima S. A., não se conformando com a decisão do Sr. inspector da Alfandega desta capital, que, de accordo com o Serviço de Isenção, negou o abatimento de 20 % sobre os direitos de 4 automoveis de passageiros despachados pelas notas n. 40.246, 40.247, e 40.248 de julho de 1934 com motores de compressão volumetrica superior a 1 x 6, recorre para este Conselho no prazo e com as formalidades legaes.

Allega a reclamante que a reducção pleiteada tem fundamento no art. 18 do Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931 e foi mantido pelo art. 1º do Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934.

Replica a Alfandega que não constando o favor requerido do Decreto citado, n. 24.023 de 1934, que consolidou as disposições sobre isenção e reducção de direitos, desde então deixou de vigorar.

Isto posto.

Considerando que o Dec. n. 19.717 de 20 de fevereiro de 1931, que determinou a acquisição obrigatorio do alcool na proporção de 5 % da gazolina importada e deu outras providencias, estabeleceu, no art. 18, que "os automoveis de carga ou de passageiros com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6 gozarão do abatimento de 20 °|° sobre os direitos de importação";

Considerando, entretanto, que essa reducção de direitos condicionada ao emprego do alcool como combustivel nos motores de explosão, não se concilia com a nova pauta da Classe 30ª da Tarifa de 1900, a essa mandada incorporar pelo Dec. n. 21.586 de 29 de junho de 1932, porquanto ahi foram incluidos no art. 804, sob o mesmo regimen tarifario, quer os automoveis a alcool, quer os que consomem a gazolina, naphta, benzina, etc.:

Considerando que como informa a Alfandega recorrida, o Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934, consolidou as disposições sobre isenção e reducção de direitos e nenhuma referencia fez aos automoveis da especie questionada;

Que pelo art. 107 desse Decreto ficaram revogadas todas as disposições que com elle não se conciliam;

Considerando que este Conselho em sessão de 27 de maio de 1935, já negou provimento a recurso identico de numero 1.059;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos ,em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão da Alfandega por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 892.

Recurso n. 1.184. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Leão, Irmãos. — Recorrida, Alfandega de Maceió.

Um braço e peças outras de balança automatica para carros de pesar canna de assucar gozam de isenção de direitos de accordo com o art. 424 § 27 n. 9 da nova consolidação e classificam-se no artigo 983 da tarifa para pagar 50 % ad-valorem de accordo com a nota n. 134. Estando essa mercadoria declarada no despacho e não tendo sido mandada corrigir a addição, não ha assento legal para imposição de multa de direitos dobrados.

Leão, Irmãos, agricultores, proprietarios da Uzina de fabricar assucar e alcool, tendo recebido em Maceió, procedente de Londres, "um braço de ferro para balança de pesar cannas e imprimir o peso em fichas, com columna e, alavanca" relacionaram este material e requereram ao respectivo Delegado Fiscal isenção de direitos, pagando 5 % de expediente na fórma do art. 2º § 36 das disposições, Preliminares da Tarifa e do Dec. n. 5.754 de 7 de janeiro de 1930 (pet. de fls. 12.)

Concedida a isenção, pelo despacho de fls. 14 v. os interessados formularam o despacho de fls. 16, n. 1.105 em que declararam "um braço de ferro para balança de pesar cannas (Obras não classificadas de ferro batido simples)" com a taxa de $400 do art. 757 da Tarifa.

Impugnada a classificação pelo conferente, que considerou ser a mercadoria "peças de balanças" no valor de 6:279$300 sujeita a direitos *ad-valorem* 50 % e ouvido um engenheiro designado pela Alfandega o qual declarou (fls. 18 v), não se tratar de peça de uma balança commum e sim da parte principal de uma "balança automatica; destinada a registar e imprimir em cartões o peso", a Commissão da Tarifa considerou a mercadoria em causa como "braço e mais pertences de balança automatica, havendo divergencia de qualidade com o despachado".

Essa decisão foi homologada pela Inspectoria mas não determinou a taxa a que estava sujeita a mercadoria.

Recapitulado o calculo do despacho foram então pagos os direitos integraes na razão de 50 % *ad-valorem* e multa de direitos em dobro.

A fls. 19 v. Leão, Irmãos se declaram scientes da decisão, mas não estando datada essa declaração, considero-os scientes em 30 de setembro de 1933, quando effectuaram o pagamento do despacho, na forma do resolvido.

Interposto recurso em 16 de outubro de 1933, no prazo legal e com obediencia ás formalidades regulamentares, allegam os reclamantes que submetteram a despacho, como foi verificado, "um braço de balança para pesar carros de de canna", mercadoria a que foi, pela Delegacia, concedida isenção de direitos, não havendo, portanto, logar para applicação da multa de direitos em dobro que lhe foi imposta e paga.

Isto posto:

Considerando que realmente o Sr. Delegado Fiscal em Alagoas concedeu a isenção de direitos requerida para o material constante da relação e nessa se declarou "um braço aperfeiçoado de ferro batido para balança de pesar cannas de canna";

"Considerando que as balanças para pesar cannas (e logicamente as suas partes e pertences) estão comprehendidas no art. 2º § 36 das disposições Preliminares da Tarifa e mencionadas no art. 424 § 27 n. 9 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Dec. n. 5.754 de 7 de janeiro de 1931, assim como na nova lei sobre isenção e reducções de direitos; Dec. n. 24.023 de 21 de março de 1934, art. 14 § 1º alinea 1ª letra I;

Considerando que, segundo consta da nota de importação n. 1.105 de 1933, ahi foi declarado, como qualidade da,

mercadoria, no carpo do despacho "um braço de ferro para balança de pesar canna";

Considerando que foi essa a mercadoria verificada porquanto declaram o conferente: Verificado "peças de balanças"; o engenheiro a fls. 18 v.: "as peças referidas são de uma balança automatica"; a Commissão da Tarifa: "trata-se effectivamente de um braço e mais pertences de uma balança automatica";

Considerando que, assim, não se verifica differença de qualidade nem divergencia com o material a que foi concedida isenção;

Considerando que se o despacho tambem mencionou, além de "braço para balança", "obras de ferro batido", indicando a taxa correspondente a essa ultima mercadoria, cumpria ao conferente mandar corrigir a declaração, no sentido de sómente constar da nota "peça ou braço de balança" a que cabia a taxa de 50 % *ad-valorem* de accordo com a ultima parte da nota n. 134 da Tarifa ou "obras não classificadas de ferro batido simples" a que competia a taxa de $400 por kilo, do art. 757;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar cumprir a decisão do Sr. Delegado Fiscal que concedeu á mercadoria isenção de direitos pagando 5 % de expediente; classificar a mercadoria como "peças de balança automatica para pesar canna" da taxa de 50 % *ad-valorem*, de accordo com a nota n. 134 da Tarifa, não reconhecendo existencia de differença de qualidade e consequentemente base legal para cobrança da multa de direitos em dobro.

Conselho Superior de Tarifa em 24 de junho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 893.

Recurso n. 1.188. — Restituição de direitos. — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

O Decreto n. 21.202, de 29 de março de 1932, não aproveita a interessada.

Recorre para o extincto Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. do acto do Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, mantendo a decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, negando a réstituição de direitos na importancia de 1:168$339, em ouro, que a recorrente, julga ter pago a mais pelas mercadorias despachadas pela nota de importação n. 10.823, de 1932.

Trata-se de pneumaticos para automoveis de carga e de passageiros, despachados sob protesto, em 24 de março de 1932, na taxa de 2$000 por kilo, na vigencia do Dec. numero 21.092 de 24 de fevereiro do referido anno, que a interessada entende sujeito aos favores do Dec. n. 21.202, que manda prorogar por 15 dias, a partir de 29 do mez de março, a execução do Dec. n. 21.092, citado.

Isto posto:

Considerando que, o Dec. n. 21.092 de 24 de fevereiro de 1932, que modifica a classe 30, da Tarifa das Alfandegas e dá outras providencias, é por tempo indeterminado;

Considerando que, o Dec. n. 21.202 de 24 de março do citado anno, em seu art. 1º diz: "Fica prorogado, por quinze dias, a partir da data da publicação deste Decreto, a execução do disposto no Dec. n. 21.092, de 24 de fevereiro ultimo, que modifica a Classe 30ª da Tarifa das Alfandegas e dá outras providencias";

Considerando que, assim deve se entender por suspenso a execução do Dec. n. 21.902, a partir da publicação do dec. n. 21.202;

Considerando que, o decreto n. 21.202 só foi publicado em 29 de março de 1932;

Considerando que, sob protesto para o qual, portanto, ainda não se conhecia motivo official, foram pagos os direitos em 24 de março do referido anno de 1932, em plena vigencia do Dec. n. 21.092:

Accordam os membros do Conselho Superior, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de julho de 1935. — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 894.

Recurso n. 1.189. — Differença de direitos. — Recorrente, José Serra. — Recorrida Alfandega da Bahia.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorre José Serra da decisão do Sr. inspector da Alfandega da Bahia que, de accordo com o conferente da nota, impugnou a sahida de mercadoria (soda caustica), que fôra despachada como procedente e originaria da Allemanha — o que consta das facturas — com o abatimento portanto de 35 % sobre a taxa da Tarifa, quando, na opinião daquelle funccionario, era o mesmo de origem russa, sujeita portanto á tarifa geral.

A decisão do Sr. inspector, indeferindo o primeiro pedido de entrega da mercadoria despachada é de 31 de julho de 1933, ficando da mesma sciente o interessado em 1º de agosto do mesmo anno (verba de fls. 5 v.) e tendo sido interposto o recurso para instancia superior em 27 de setembro, é evidente que a parte deixou perimir o seu direito áquelle remedio legal.

Não exclue a perempção o facto de ter o interessado depois de sciente da decisão denegatoria de 31 de julho requerido em 31 de agosto audiencia da Commissão da Tarifa (pet. de fls. 6) o que lhe foi ainda indeferido, determinando-se-lhe então o pagamento da differença de direitos em dobro.

Assim,

Considerando que foi o recurso interposto com excesso do prazo de 20 dias estabelecido no art. 6º do Dec. numero 20.350 de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em... — *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 895

Recurso n. 1.192 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Cunha Santos & Comp. — Recorrida, Alfandega de São Luiz.

As juntas, luvas, reducções, tês, curvas, bujões, joelhos, flanges, etc., pagam a mesma taxa dos tubos quando com elles importados e nelles já adaptados. Se importados separadamente ou conjunctamente, porém, não adaptados aos tubos, pagam a taxa do art. 757, da Tarifa de 1900, correspondente a sua qualidade.

Cunha Santos & Comp., estabelecidos em São Luiz do Maranhão, recorrem, para este Conselho, em tempo habil e com as formalidades legaes exigidas, satisfeitas, do acto da Inspectoria da Alfandega daquelle Estado, que, em virtude de impugnação do conferente e de accordo com decisões da Commissão da Tarifa, da mesma Alfandega, mandou classificar no art. 757 da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $400 por kilogrammo, como obras não classificadas de ferro fundido, os tês, as curvas, as luvas e as arruelas, de ferro fundido, para ligação de canos de conducção de agua, que submettera a despacho pela nota de importação numero 1.630, de 14 de setembro de 1933, como tubos rectos ou curvos do art. 756, para pagamento da taxa de $100 por kilogrammo.

A Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, mantem a classificação daquella outra.

Isto posto,

Considerando que, a mercadoria em questão já tem sido classificada innumeras vezes, por este Conselho, para pagamento de direitos no art. 757 da Tarifa de 1900;

Considerando que tal classificação consta dos accordãos n. 3.459, de 3 de outubro de 1933; n. 4.013, de 11 de janeiro; n. 4.109, de 5 de fevereiro; n. 5.219, de 27 de julho e ns. 17 e 18, de 1 de outubro, todos do anno passado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 896

Recurso n. 1.193 — Direitos em dobro — Recorrente, Cruz & Comp. — Recorrida, Alfandega de São Salvador.

Não se toma conhecimento de recurso irregularmente interposto.

Cruz & Comp. despacharam na Alfandega da Bahia, pela nota de importação n. 1.752, de 1933, soda caustica, do artigo 274, taxa de $060 o kilo, attribuindo-lhe o abatimento de 35 %, por ser a mercadoria de procedencia allemã.

O conferente do despacho, depois de meticuloso e penoso trabalho, segundo declara, constatou que os tambores portadores da mercadoria em apreço tinham gravados a palavra Russia, apesar de estarem revestidos de uma grossa camada de tinta preta, contendo por cima desta os dizeres do porto, marca e peso, a tinta branca.

Convencido de tratar-se de mercadoria de procedencia russa, sujeita ao abatimento apenas de 20 %, impugnou a sahida e, depois de retirar uma tampa dos referidos tambores, onde se lê a palavra "Russia" e as letra *U. R. S. S.*, levou o fato ao conhecimento da Inspectoria para solução do mesmo.

Esta, tomando conhecimento da impugnação, determinou em 29 de abril de 1933 a cobrança de direitos em dobro da differença entre a tarifa minima e a que a origem russa da mercadoria obriga a ser applicada. Deste despacho, foram os importadores scientes em 6 de maio do mesmo anno.

Facto exactamente igual, verificou-se com a soda caustica despachada pela nota de importação n. 2.168, para a qual o despacho da Inspectoria da Alfandega é de 19 de maio e a sciencia dos interessados da mesma data.

Não se conformando com essas decisões, pagaram, respectivamente, as differenças exigidas, em 8 e 20 de maio de 1933, retirando as mercadorias nessas datas e recorrendo em 27, de ambos os despachos, para o Sr. delegado fiscal, no Estado, precisamente dentro de 19 dias de sciencia do primeiro.

A Delegacia Fiscal não tomou conhecimento do recurso, por entender não lhe caber "apreciar recurso de differença de qualidade", restituindo-o á Alfandega para que scientificasse a interessada de que o recurso devera ser dirigido ao Conselho de Contribuintes, de accordo com o dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Deste despacho foi a firma Cruz & Comp. sciente em 2 de agosto de 1933, pela Alfandega, que a intimou a apresentar dentro do prazo de 20 dias, decurso para o Conselho de Contribuintes, o que se verificou.

Isto posto,

Considerando que, o Sr. delegado fiscal competia tomar conhecimento, por não se tratar de differença de qualidade;

Considerando que duas são as decisões da Inspectoria da Alfandega da Bahia, sendo uma de 29 de abril de 1933 e outra de 19 de maio do mesmo anno;

Considerando que, segundo os preceitos legaes, deveria ter sido interposto recurso para cada uma das decisões referidas;

Considerando que, assim o recurso está irregularmente interposto:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do mesmo.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 897

Recurso n. 1.194 — Direitos de importação — Recorrentes, Martins Irmão & Comp. — Recorrida, Alfandega do Maranhão.

Em revisão de despacho, passados cerca de seis mezes do desembaraço da mercadoria com todas as formalidades legaes, não é licito desclassificar essa mercadoria, ademais por simples presumpção, sem base em documentos, diligencias ou outros meios de prova.

Martins Irmão & Comp. submetteram a despacho, na Alfandega do Maranhão, pela nota n. 761 de 1932, 30 tambores com silicato de soda, pagando os direitos relativamente aos envoltorios.

Assim foi a mercadoria conferida e desembaraçada em 14 de julho de 1932, com obediencia a todas as formalidades regulamentares, sem que tivesse havido qualquer impugnação.

Em 6 de dezembro do referido anno, ou passados cerca de seis mezes do desembaraço da mercadoria, a Commissão de Revisão propoz á Inspectoria a cobrança de direitos sobre os referidos tambores, na razão de 20 % "ad-valorem", invocando decisões da Alfandega do Rio, que sujeitavam a direitos tambores continentes de silicato de soda.

Ouvido o conferente do despacho informou esse, a folhas 7 v., que os envoltorios questionados foram desembaraçados sem pagamento de direitos por não terem valor mercantil, sendo inteiriços e inutilisando-se na abertura.

Eem qualquer diligencia que demonstrasse o contrario, sem apoio nos documentos aduaneiros, a Inspectoria da Alfandega, por decisão de 8 de junho de 1933, ordenou a cobrança dos direitos nos termos da representação.

Scientes da decisão em 13 de julho de 1933, os interessados recorreram em 27 do mesmo mez e anno, pagando a differença exigida em 29.

Allegam na petição do recurso:

a) que a revisão deveria ser mandada archivar como em tempo requereram, nos termos do dec. n. 22.062 de 9 de novembro de 1932 (art. 1º, ns. 1 e 2) de vez que ainda não se achava ultimada e não era proveniente de falsificação, simulação ou alteração de valores ou documentos;

b) que os tambores questionados não tinham valor mercantil por se inutilizarem ao serem abertos, como verificara o conferente da nota;

c) que tanto era verdadeiro esse facto que duas outras partidas da mesma mercadoria, pertencentes aos reclamantes e constantes de outros despachos que mencionaram, haviam sido desembaraçados por outros conferentes, sem exigencia de direitos sobre os envoltorios.

Essa ultima circumstancia não foi contestada pela Inspectoria da Alfandega recorrida.

Transitando o processo pela Alfandega desta Capital, a respectiva Commissão da Tarifa, unanimemente subscreveu o longo parecer do conferente Sr. Amarilio de Noronha demonstrando a falta de fundamento legal da revisão sobre mercadoria conferida e desembaraçada regularmente, sem que da mesma tivesse ficado amostra, pois não houvera questão sobre sua qualificação.

Esse parecer unanime foi homologado pela Inspectoria.

Eis o que consta do processo.

Isto posto,

Considerando que, tendo sido a mercadoria despachada, conferida e desembaçada regularmente, não tendo ficado amostra dos envoltorios questionados, por não ter havido, opportunamente, impugnação por parte da Fazenda nem reclamação do consignatario, não é licito que, ao cabo de seis mezes e por simples presumpção sem qualquer prova ou diligencia, considerar que taes envoltorios tinham valor mercantil e estavam, por isso, sujeitos a direitos;

Considerando que a allegação dos reclamantes de que outras duas partidas de mercadoria identica haviam sido desembaraçadas por outros conferentes sem exigencia de direitos sobre os envoltorios — o que demonstra que o facto foi constatado por tres funccionarios differentes — não foi contestada pela Alfandega recorrida;

Considerando o que opiniou, por unanimidade, a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 13 de junho de 1935. *A. Junqueira Botelho*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 898

Recurso n. 1.198 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, H. L. Klakmann. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Mangueiras de algodão e borracha e manometros, proprios para pulverizadores, quando importados sem estes, classificam-se no art. 462 da Tarifa, taxa de 1$800 por kilo.

Recorre para o extincto Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal, H. L. Kalkmann do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou sujeitos a direitos em separado, mangueiras de algodão e borracha, do art. 462 da Tarifa e taxa de 1$800 por kilo, a mercadoria submettida a despacho

pela nota de importação n. 57.420, de 1933, como pulverizadores destinados á destruição de insectos, do art. 1.062 da Tarifa e taxa de $100 por kilo.

Trata-se de 11 manometros, 161 kilos de mangueiras de algodão e borracha, e 1.305 kilos de pulverizadores completos para lavoura, que foram separados por terem sido os ditos pulverizadores, bem despachados.

Isto posto:

Considerando que, os "apparelhos completos com todos os seus pertences", foram considerados bem despachados;

Considerando que, os manometros e os tubos de algodão e borracha não fazem parte dos pulverizadores separados, para pagarem direitos como tal;

Considerando que, os manometros e os tubos de algodão e borracha podem ser empregados para varios fins;

Considerando que, os tubos de algodão e borracha e os manometros têm classificação propria na Tarifa, respectivamente, 1$000 por kilogrammo e 5$000 por unidade:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 899

Recurso n. 1.199 — Valor de mercadoria. — Recorrentes, Chame & Cia. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso porque a importancia exigida pela decisão recorrida foi recolhida fóra do prazo legal.

Attendendo á representação do Encarregado da Fiscalização Bancaria, o Sr. inspector da Alfandega desta Capital, pela decisão de fls. 5v., impoz á firma Chame & Cia. a multa do triplo da differença dos valores constantes da factura commercial de fls. 2 e da nota do despacho de encommendas postaes, n. 10.590 constantes de fls. 3, com fundamento no art. 11 letra *b* e §§ 2° e 3° do Dec. n. 4.910 de 10 de janeiro de 1925.

Foi o caso que no referido despacho foram declarados como valores das 1ª e 2ª addições importancias inferiores ás constantes da factura que serviu á tomada de cambio, sendo a differença de 1:613$800.

Sem entrar no exame do fundamento da decisão e das allegações da firma interessada, cabe assignalar que, sciente da decisão do Sr. inspector da Alfandega em 5 de janeiro de 1934 (verba de fls. 6) Chame & Cia. interpuzeram recurso para instancia superior em 16 do mesmo mez e anno, só recolhendo, porém, a importancia exigida em 8 de março do anno citado, conforme faz certo a informação de fls. 10v.

Assim:

Considerando que, nos termos do art. 7° das Instrucções que baixaram com o Dec. n. 24.763 de 14 de julho de 1934 "nenhum recurso voluntario será encaminhado sem o prévio deposito das quantias exigidas, *perimindo* egualmente *o direito* do recorrente se o não fizer no prazo fixado no artigo anterior;

Considerando que esse prazo é de 20 dias contados da data da intimação (art. 6° do citado decreto):

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 900

Recurso n. 1.202 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Nascimento & Cia. — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

O acetato de butila, impuro, natural ou artificial, sendo como é um producto chimico não classificado, está comprehendido no art. 328, classe 11ª da Tarifa de 1900, para pagamento de direitos á razão de 50% "ad-valorem".

Nascimento & Cia., estabelecidos em Paranaguá, Estado do Paraná, submetteram a despacho pela nota de importação n. 893, de 30 de maio de 1933, ether acetico, tendo o conferente impugnado essa classificação, por entender não se tratar daquelle ether, mas, de um producto chimico não classificado, para pagamento de direitos "ad-valorem", á razão de 50 %.

Não se conformando com a impugnação, submetteram a questão a decisão da Commissão da Tarifa, que, depois de ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses, resolveu, nos termos do laudo por este apresentado, mandar classificar a mercadoria como acetato de butila, impuro, comprehendido no art. 328, classe 11ª da tarifa de 1900, como producto chimico não classificado, para pagamento de direitos "ad-valorem", 50 %. Os recorrentes tiveram sciencia dessa decisão, ás fls. 20, no dia 1° de agosto de 1933.

Submetttida a questão á decisão arbitral, a Commissão, pelo voto de desempate do inspector, manteve a classificação da Commissão da Tarifa, uma vez que esta tinha adoptado a classificação do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses Desta decisão tiveram os interessados sciencia no dia 29 de agosto daquelle anno, ás fls. 22 do processo..

E' deste acto que, para este Conselho, recorrem os interessados em tempo habil e preenchidas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que o acetato de butila, impuro, conforme declarou o laudo de exame do Laboratorio Nacional de Analyses, é um producto chimico, natural ou artificial, com classificação generica no art. 328, classe 11ª da Tarifa aduaneira de 1900;

Considerando que uma vez que existe na classe 11ª daquella tarifa, um artigo, o 328, no qual ficam comprehendidos todos os productos chimicos artificiaes ou naturaes, não classificados em nenhum dos artigos nella incluidos, não póde haver assemelhação de productos por ella abrangidos;

Considerando que, o recurso foi interposto em tempo habil e depois de preenchidas todas as formalidades regulamentares:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, proferida de accôrdo com a lei, a doutrina e a jurisprudencia fiscal.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. A. Junqueira Botelho e Julio Lima Junior.

ACCORDÃO N. 901

Recurso n. 1.203 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Co Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

Recorre para o extincto Conselho de Contribuintes, The São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou como "mercadoria omissa", a submettida a despacho pela nota de importação n. 43.428, de 1933. como tal e que pretendeu, em acto de conferencia, desclassificar para "papelão não especificado", da taxa de $300 por kilo.

Do processo se verifica, que a interessada fôra sciente da decisão da Commissão da Tarifa, em 20 de julho de 1933, só apresentando o recurso que está datado de 8 de agosto, em 10 do citado mez.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo do art. 6°, do Dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 902

Recurso n. 1.208 — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, N. Pizarro & Cia. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Barras de ferro batido, portadores de enfeite Classificam-se como obras de ferro não classificadas de ferro batido simples", art. 757 da Tarifa e taxa de $400 por kilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legaes, para o extincto Conselho de Contribuintes, N. Pizarro & Cia., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando classificar no art. 757 da Tarifa, como "obras de ferro não classificados de ferro batido simples", da taxa de $400 por kilo, a mercadoria depachada pela nota de importação n. 46.880, de 1933, como sendo "ferro em barra deformadas simples", da taxa de $100 por kilo, art. 757.

A Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, apreciando a mercadoria em lide, por maioria e com homologação do Sr. inspector, concorda com a decisão da Alfandega recorrida.

Dizem os recorrentes, em sua defesa, que o pequeno enfeite das barras de ferro, não deve modificar a sua taxação. A mercadoria de que se trata é ferro laminado, não tem obra nenhuma e assim não deve sahir do art. 757.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em questão é de barras de ferro batido deformadas portadoras de enfeite, constituindo uma obra de ferro batido;

Considerando que, são os proprios recorrentes que reconhecem serem as barras de ferro portadoras de enfeite e não deverem sahir da classificação do art. 757:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 903

Recurso n. 1.209 — Direitos sobre envoltorios. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorre a Standard Oil Co. of Brazil de decisão de fls. 9 do Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá que, discordando do parecer unanime da Commissão da Tarifa, obrigou-a ao pagamento de direitos em separado sobre pequenas latas que acondicionavam residuos de petroleo (graxa), mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.273 de 1933.

A decisão fôra confirmada em Commissão Arbitral de 26 de agosto do anno referido.

Do laudo dessa Commissão foi sciente a interessada em 31 de agosto de 1933 (verba de fls. 19v.), recorrente em 29 de setembro para o Sr. delegado Fiscal (petição de fls. 26), depois de lavrado o termo de perempção de fls. 25.

Esse termo foi regularmente lavrado, porquanto o recurso legal, em se tratando de qualificação de mercadoria, deveria ser interposto no prazo de 20 dias, para o Conselho de Contribuintes, de accôrdo com o Dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931, já então vigente e quando a firma interessada recorreu indevidamente para a Delegacia Fiscal, já havia deixado perimir o seu direito.

O recurso de fls. 33, afinal interposto para o Conselho de Contribuintes em 28 de novembro de 1933, ou passados já quasi 3 mezes da sciencia da decisão recorrida, não modificou o aspecto legal do processo.

Pelas razões expostas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 904.

Recurso n. 1.212. — Reducção de direitos. — Recorrente, Ford Motor Co. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A reducção de direitos consignada no art. 18 e seu § unico do Dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não tendo sido incluida na disposição do art. 14, seus paragraphos, incisos e letras, do de n. 24.023, de 21 de março de 1934, ou em quaesquer outras das suas disposições, ficou revogada pelo art. 107 deste ultimo, combinado com os 1º, 4º e 106º.

A Ford Motor Company Exports Inc., recorre para este Conselho no prazo legal e com o preenchimento das formalidades regulamentares, do acto da Inspectoria da Alfandega desta capital que lhe negou reducção de direitos aduaneiros para dois automoveis de passageiros, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de um por seis submettidos a despacho pela nota de importação de numero 20.202, de 10 de abril do anno passado.

Effectivamente, a Inspectoria da Alfandega desta capital negou á recorrente, em data de 9 de abril do anno passado, a reducção requerida, porque o Dec. n. 24.023, de 21 de março desse anno, não cogita como o de n. 19.717 de 1931 cogitava, da reducção pedida pela reclamante; desapparecendo, portanto, aquelle favor, com a promulgação daquelle outro Decreto muito especialmente, em face do dispositivo do seu art. 107 que revoga as disposições que contrariarem as suas.

O art. 1º do Dec. n. 24.023, em que se funda a recorrente para gozar do favor solicitado, não tem applicação ao caso, porque, restringe os favores nelle estabelecidos — isenções e reducções de direitos de importação — aos casos que estiverem claros e expressamente incluidos no referido Decreto; que constaram de disposição ou concessão especial de lei ou de contractos já celebrados com o Governo Federal. Fóra disto, não poderá haver insenção ou reducção de direitos de importação.

O caso da recorrente não está nem claro e nem expresso no dec. n. 24.023; não consta de disposição ou concessão especial de lei; e, nem tão pouco de contracto já celebrado com o Governo Federal, antes de vigorar o citado Dec. n. 24.023.

A concessão daquella época pretendida, sómente ao Chefe do Governo Provisorio competia fazer á vista do dispositivo do art. 106º daquelle Decreto e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, só por um Decreto poderá ser attendida.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e com a satisfação de todas as exigencias regulamentares;

Considerando que não tendo o Dec. 24.023, do anno passado, regulador das concessões de isenções e reducções de direitos e taxas alfandegarias, incluido nos seus dispositivos a redução constante do art. 18 e do seu § unico, do de numero 19.717, de 20 de fevereiro de 1933, ficou revogada á vista da disposição do art. 107 daquelle outro;

Considerando que o art. 1º do Dec. n. 24.023, declarando que as isenções e reducções de direitos de importação, sómente serão concedidas ás mercadorias e materiaes que estiverem clara e expressamente incluido snas disposições deste Decreto, se constaram de disposição ou concessão especial de lei, ou de contractos já celebrados com o Governo Federal, restringiu o beneficio ás condições nelle estipuladas;

Considerando que fóra destas condições imperativas da lei, não poderia haver na época da questão, a concessão daquelles favores, se não por despacho ou Decreto do Chefe do Governo Provisorio, e, actualmente, com a promulgação da nova Constituição, serão por um Decreto;

Considerando que sendo de caracter restrictivo as leis concessivas de isenções e reducções de direitos de importação decretadas em beneficio de individuos ou de corporações, taes favores não devem ser presumidos, porém, plenamente provados;

Considerando que não tendo a recorrente provado que o seu direito á pretendida reducção de direitos era liquido e certo, estava claro e expressamente declarado na lei no momento reguladora da especie — Dec. n. 24.023, porém, presumido esse direito por falsa interpretação do texto do art. 1º deste Decreto;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter, por seus fundamentos legaes, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 19 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. A. Junqueira Botelho e Julio Lima Junior.

ACCORDÃO N. 905.

Recurso n. 1.213. — Direitos sobre tambores. — Recorrentes, Martins, Irmãos & Cia. — Recorrida, Alfandega de São Luiz.

Não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

Martins, Irmão & Cia., despacaram na Alfandega de Maranhão, pela nota de importação n. 1.011 de 1 de agosto de 1932, 30 tambores de ferro contendo silicato de soda, pagando os direitos de consumo na taxa de $030 por kilo, artigo 302 da Tarifa.

Posteriormente, em virtude de revisão, foi a firma em apreço intimada a recolher os direitos de consumo sobre os tambores de ferro portadores de silicato de soda e mais a multa de direitos em dobro.

Apoiada no Dec. n. 22.962, de 9 de novembro de 1932, pediu archivamento do processo.

Dos autos se verifica, que a recorrente teve sciencia da decisão da Inspectoria em 24 de dezembro de 1932, só entrando com o pedido de archivamento para a referida Inspectoria em 25 de fevereiro de 1933.

Isto posto:

Considerando que a recorrente só apresentou defeza depois de exgotado o prazo legal de 30 dias, para esse fim:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 906.

Recorrente n. 1.214. — Avaria. — Recorrente, Companhia Brasileira de Portos. — Recorrida Alfandega do Rio de Janeiro.

Verificado, em acto de vistoria regular, damno ou avarias da mercadoria, occorrido depois da descarga e antes de sua sahida legal, é responsavel pelo prejuizo da Fazenda a Empresa arrendataria do serviço do Porto, nos termos do § unico do art. 246 da nova consolidação.

Recorre a Companhia Brasileira de Portos, arrendataria dos Serviços do Porto do Rio de Janeiro, da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta capital, de 19 de janeiro de 1934 — que, com fundamento em processo regular de vistoria, realizada nos termos do art. 247 e seguintes da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, condemnou-a ao pagamento de 391$200 montante do prejuizo da Fazenda Nacional pelo damno da mercadoria contida na caixa marca C. C. & C n. 14.610, vinda pelo vapor "Florida" entrado em 6 de setembro de 1933.

No referido processo de vistoria foi constatado — o que tambem confirma a reclamante que dito volume, tendo descarregado perfeito, sem vestigio de avaria ou violação, sem ser incluido em termo, achava-se no momento de ser conferido, atacado pelo "cupim" que damnificou uma das paredes da caixa e varias peças de tecido na mesma contidas.

O recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legaes, inclusive o pagamento previo da importancia exigida. Nelle allega a reclamante que, sendo construidos de ferro e e cimento os armazens do Porto, não é possivel a existencia do "cupim"; que esses insectos naturalmente já se achavam na madeira empregada na caixa, quando de sua descarga; que a Commissão de Vistoria não examinou o local em que estivera depositado o volume para verificar a existencia ou não de fócos de cupim; que assim, não lhe cabe responsabilidade pelo damno da mercadoria e consequente prejuizo da Fazenda.

Exposta assim a questão e

Considerando que foi constatada regularmente o damno da mercadoria em processo de vistoria nos precisos termos dos arts. 246 e seguintes da Nova Cosolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Que de accordo com o § unico do art. 246 citado, a responsabilidade por damnos occorridos no periodo entre a descarga e a sahida dos volumes cabe integralmente aos "empregados, guardas, operarios e serventes da Alfandega" os quaes no caso em apreço, foram substituidos nas funcções e responsabilidades, pela Companhia Arrendataria do Serviço do Porto;

Considerando que são improcedentes as allegações da reclamante porquanto se o volume já revelasse, na occasião da descarga, o ataque do cupim, cumpria-lhe incluil-o no termo de avaria e providencias sobre o seu beneficiamento, na fórma da lei;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 907

Recurso n. 1.228 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Ernesto Neugebauer & C. — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Não se toma conhecimento de recurso, perempto.

Recorre para o extincto Conselho de Contribuintes, Ernesto Neugebauer & Cia., do acto da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre que, em reunião da Commissão da Tarifa, classificou como "ouropel", do art. 693 da Tarifa, taxa de 4$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 1.008, de 1933.

Do processo se verifica, que a data do recurso ora interposto é de 12 de outubro de 1933, tendo sido a interessada sciente da decisão da Commissão da Tarifa em 19 de setembro do referido anno.

Isto posto:

Considerando que, o recurso foi apresentado sem a observancia do prazo concedido pelo art. 6º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por occorrer a perempção.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 908

Recurso n. 1.233 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Veeck, Muller & Cia. — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Barra de aço, polida, portadora de diametro preciso, tendo applicação immediata como apparelho de transmissão, classifica-se no art. 982 da tarifa, taxa de 15% ad-valorem.

Recorre dentro do prazo legal para o extincto Conselho de Contribuintes, Veeck, Muller & Cia., do acto da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre, que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou "apparelhos de transmissão", do art. 982 da Tarifa e taxa de 15% *ad valorem*, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 10.336, de 1933, como tal e que pretendem desclassificar para "aço em barra de qualquer feitio", taxa de $120 por kilo.

Dizem os recorrentes basearem sua pretensão no Accordão n. 224, de 26 de março de 1932, do extincto Conselho de Contribuintes, por elles interposto, que déra povimento unanime, a mercadoria identica.

Trata-se de barras de aço, com diametros precisos segundo a factura commercial e como reconhece a propria interessada, simplesmente polidas, sem qualquer acabamento de eixo.

Isto posto:

Considerando que, a amostra da mercadoria em lide indica ser de barras de aço, com diametros precisos e polidas;

Considerando que, não se trata de material sujeito ainda a ser torneado ou polido para ser applicado como apparelho de transmissão:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de junho de 1935. — *F. Castello Branco*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 909

Recurso n. 1.234 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Ramiro Costa & Cia. — Recorrida, a Alfandega de Pernambuco.

Os artefactos de papelão e ferro destinados a guardar, archivar ou colleccionar papeis estão sujeitos á taxa de 2$000 por kilo, da 1ª alinea do art. 614 da tarifa de 1900, como "pastas simples".

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares recorrem Ramiro Costa & Cia. da decisão do sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco, que de accordo com unanime parecer da respectiva Commissão da Tarifa, mandou classificar conjunctamente como "pastas de papelão" no art. 614 e taxa de 2$000, a mercadoria despachada pela nota n. 3.170 de 1933, em duas addições, como "obras não classificadas de papelão" e "obras não classificadas de ferro batido nickelado".

Allegam os recorrentes ser impropria a classificação da Alfandega recorrida, porquanto pastas são obras feitas de papelão para levar ou guardar papeis e não os objectos importados — laminas de papelão e pequenas obras de ferro.

Invocam ainda uma decisão da Alfandega recorrida n. 318 de 29 de dezembro de 1927 — no sentido da classificação do despacho, para mercadoria identica e para o mesmo reclamante, o que não foi pela Repartição contestado.

A Alfandega desta capital, por decisão unanime da respectiva Commissão da Tarifa, homologada pela Inspectoria, considerou procedente a classificação imposta á mercadoria pela Alfandega de Pernambuco.

Existe amostra da mercadoria, constituida por laminas de papelão, apparelhadas na devida fórma, para capas de archivos ou colleccionadores de papeis e peças de ferro nickelado de emprego exclusivo no dorso e da parte interna das referidas capas, para segurança dos papeis.

Exposta a questão,

Considerando que, como revelam as amostras, quer as laminas ou capas de papelão, quer as peças de ferro, não têm outra utilidade pratica que na composição de archivos, classificadores ou pastas para guarda de papeis, ficando o artefacto completo pela simples reunião das duas peças referidas;

Que assim se trata de "pastas de papelão desmontadas", sujeitas a direitos no art. 614 da Tarifa de 1900, na razão de 2$000 por kilo, nos termos do art. 9º das Disposições Preliminares da Tarifa que não permitte divergencia de tratamento tarifario entre objectos promptos ou por acabar ou montar;

Considerando que assim opinou tambem, por unanimidade, a Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em tomar conhecimento do recurso para manter a decisão recorrida quanto á qualificação tarifaria da mercadoria e mandar que seja restituida a multa imposta de direitos em dobro, no caso de ficar provada a vigencia, na occasião do despacho, da decisão invocada n. 318 de 1927.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 910

Recurso n. 1.238 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cia. Calçado Bordallo. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

"Sola preparada" classifica-se na taxa de 1$800 por kilo.

Recorre para o extincto Conselho de Contribuintes, dentro do prazo legal, a Companhia Calçado Bordallo de acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que classificou como couro em obras não classificadas de correieiros, da taxa de 6$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 39.993, de 1932, como couros preparados sem pello, retalhos ou fragmentos de pellica, art. 24, taxa 1$200 o kilo.

A Alfandega recorrida antes de se pronunciar, consultou a Alfandega do Rio que, por sua Commissão de Tarifa, com a homologação do sr. Inspector, classificou a mercadoria em lide como "sola preparada" da taxa de 1$800 por kilo, de accôrdo com a ordem da Directoria da Receita n. 266, de 2 de agosto de 1929 á referida Alfandega do Rio.

Isto posto:

Considerando a amostra da mercadoria e decisão unanime da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria de accôrdo com o parecer unanime da Alfandega do Rio, na taxa de 1$800 por kilo, como "sola preparada".

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 911.

Recurso n. 1.239. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto sem o deposito, no prazo legal, das quantias exigidas (art. 7º do Dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931 e art. 7º das instrucções annexas ao Decreto n. 24.763 de 14 de julho de 1934.)

Industrias Reunidas F. Matarazzo, recorrem, pela petição de fls. 15 da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos, de accordo com a respectiva Commissão de Tarifa e confirmada em Commissão Arbitral considerando a mercadoria constante da nota de importação n. 12.188 de 1932 bem despachada como "producto chimico não classificado" do art. 328 da Tarifa, de 1900 e taxa de 50 *% ad-valorem*.

Os reclamantes pleitearam perante a Commissão de Tarifa da Alfandega de Santos a desclassificação da mercadoria que a taxa de $100 por kilo no art. 173, como "tinta em pó sem resina" especificação que não consta, aliás, daquelle artigo nem de qualquer outro da pauta. No recurso ao Conselho de Contribuintes, entretanto, já propõem para o producto em questão a classificação de "cobertas vitrificaveis, coloridas, para ceramica" do art. 659 e taxa de $060 por kilo.

A Commissão de Tarifa da Alfandega desta capital, por unanimidade de votos e em face de laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, opinou pela ultima classificação referida (de cobertas vitrificaveis.)

O recurso foi interposto em 14 de setembro de 1932 no regimen do Dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931 dentro do prazo de 20 dias da sciencia em 25 de agosto de 1932 da decisão recorrida; entretanto, o pagamento da importancia exigida só foi realizado, pelo despacho n. 12.188, em 21 de fevereiro de 1933, fóra do prazo do art. 7º do Decreto referido.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por ter perimido o direito dos recorrentes.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 912.

Recurso n. 1.244. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega de Maranhão.

O oleo combustivel "Tourano" paga a taxa de $010 por kilo, de accordo com as circulares numeros 15 e 25 de 30 de junho de 31 de agosto de 1932 expedidas para cumprimento de decisão do senhor Chefe do Governo Provisorio, quando investido de poderes discricionarios pelo Dec. n. 19.398 de 11 de novembro de 1930.

Recorre a Standard Oil Co. of Brazil, no prazo legal e em conformidade com as exigencias regulamentares, inclusive o pagamento previo da importancia exigida, da decisão de

senhor inspector da Alfandega do Maranhão que a obrigou em acto de revisão de despacho a pagamento da importancia de 258$500 proveniente da differença entre a taxa de $003 por kilo com que despachara, pela nota n. 1.090 de 1931 quarenta caixas de oleo combustivel "Tourano" e a de $010 por kilo, que compete ao "oleo para fabricação de gaz Pintch."

Allega a recorrente que o oleo que importou destinou-se exclusivamente á combustão em motores mesmo porque nem só no Maranhão, como em todo o nordeste brasileiro, não existe uma unica installação para fabrico de gaz Pintch.

A Alfandega recorrida fundamenta a sua decisão nas Circulares da Receita n. 15 de 30 de junho e 25 de 31 de agosto de 1932.

O assumpto é da intimidade deste Conselho que, em innumeras decisões, já se tem pronunciado sobre recursos identicos.

Isto posto,

Considerando que a recorrente importou oleo combustivel "Tourano", como consta do despacho e das respectivas facturas;

Que esse oleo é um dos referidos nominalmente nas Circulares citadas como se podendo prestar á fabricação do gaz Pintch, incidindo, portanto na taxa de $010 por kilo;

Que as Circulares em questão fundaram-se por sua vez em decisão proferida pelo Chefe do Governo Provisorio quando investido de poderes discricionarios pelo Dec. n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, o que impede a este Conselho aprecial-a;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 913.

Recurso n. 1.253 — Restituição de direitos. — Recorrentes, Guilherme de Carvalho & Cia. — Recorrida, Alfandega de São Salvador.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Guilherme de Carvalho & Cia. pagaram na Alfandega da Bahia, na 1ª addição da nota de importação n. 4.250 de 10 de novembro de 1932, 51 pneumaticos para automoveis com o peso parcial de mais de 5 até 8, 333 kilos, pesando todos 395.893 kilos á razão de 2$000 por kilo.

Em face do art. 808 da Classe 30 da Tarifa, reformada pelo Dec. n. 21.856, de 29 de junho de 1932, e, por força do que preceitua a nota n. 111|1 que acompanha o citado art. 808, mandando cobrar 10$000 por pneumatico, pediram restituição da importancia julgada a mais.

Esse pedido foi em 5 de julho de 1933 indeferido, sob o fundamento de que houvera occorrido a perempção para esse fim.

Não se conformando os recorrentes com essa decisão por estarem amparados no Dec. n. 20.030 de 22 de julho de 1931 pediram em 15 de julho de 1933 ao Sr. inspector da Alfandega, reconsideração de sua decisão, que tambem não logrou deferimento por outros fundamentos.

Scientes desta ultima decisão em 1º de dezembro de 1933, interpuzeram em 8 de janeiro de 1934, recurso para o Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, que deixou de tomar conhecimento por entender, em face do Dec. n. 24.036, escapar-lhe autoridade para o julgamento do mesmo, sendo o processo encaminhado a este Conselho.

Dos autos se verifica, que a recorrente deixou perimir o seu direito, porquanto só apresentou recurso para o Sr. Delegado Fiscal 38 dias após a sciencia de 1º de dezembro de 1933 da ultima decisão referida.

Isto posto:

Considerando que, ao ser interposto recurso para o Sr. Delegado Fiscal já estava esgotado o prazo para esse fim, segundo o art. 659, § 2º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 914

Recurso n. 1.254. — Taxa de conservação de estradas de rodagem. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Matto Grosso (*ex-officio*). — Recorrido, Syndicato Condor Ltd.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão da Alfandega de Corumbá, por ter esta passado em julgado quando foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. delegado fiscal em Matto Grosso de sua decisão de 14 de maio de 1934, em que deu provimento ao recurso interposto pelo Syndicato Condor Ltd. do despacho do Sr. inspector da Alfandega de Corumbá de 12 de julho de 1933 (fls. 2v), que o condemnava ao pagamento da taxa de estradas de rodagem sobre uma partida de 1.000 caixas de gazolina, visto não ter feito prova, no prazo legal e determinado em termo de responsabilidade, de que o dito carburante se destinava á aviação.

Sem discutir o merito da decisão recorrida da Delegacia Fiscal, devo fazer notar que o despacho do Sr. inspector da Alfandega de Corumbá é de 12 de julho de 1933; que na mesma data os interessados foram do mesmo notificados, conforme declaração por elles firmada a fls. 2v. e que o recurso para o Sr. delegado fiscal foi sómente interposto em 26 de agosto do mesmo anno, fóra do prazo de 30 dias do art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Não interrompeu o prazo legal a petição de fls. 4 visivelmente antedatada de 11 de julho, porquanto se reporta ao despacho exarado a 1 do mesmo mez, petição essa que corresponde, em sua essencia, a um pedido de reconsideração do despacho referido.

Assim,

Considerando que ao tempo em que recorreu o Sr. delegado fiscal, havia o Syndicato Condor Ltd. deixado perimir o seu direito pela passagem de mais de 30 dias da data em que teve sciencia da decisão da Alfandega;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar prvoimento ao recurso *ex-officio* do Sr. delegado fiscal em Matto Grosso, para restabelecer a decisão da Alfandega de Corumbá que transitou em julgado.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 915

Recurso n. 1.259. — Facturas consulares. — Recorrente, Cia. Siderurgica Belgo-Mineira. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Ha infracção do art. 12 do Regulamento de Facturas Consulares n. 22.717 de 16 de maio de 1933, quando a declaração da factura indica uma classificação aduaneira diversa da que compete á mercadoria.

No prazo da lei e com as formalidades regulamentares, inclusive o prévio pagamento da importancia exigida, a Companhia Siderurgica Belgo-Mineira recorre para este Conselho da decisão de fls. 27v. do Sr. inspector da Alfandega desta Capital em que lhe foi imposta a multa de 2 % por infracção do art. 12 do regulamento annexo ao dec. n. 22.717 de 16 de maio de 1933.

A factura consular n. 3.038 de Antuerpia declara, como qualidade da mercadoria "*Tijolos* Dinas de silica e argamassa de silica para fornos Martin (para grande forno de reverbero) de uma usina metalurgica", emquanto que pela nota n. 44.999 de 1934 foi declarado "*Peças* de barro refractario não especificadas, de qualquer forma ou feitio, proprias para construcção de fornos de grande reverbero".

Allega a reclamante que não infringiu o art. 12 do regulamento n. 22.717 de 1933, porque a factura não contem designação generica, foi declarada a mercadoria, como e universalmente conhecida (tijolos "Dinas" para fornos Martin), mencionando-se ainda a materia de que é composta (silica e argamassa de silica).

Informa a Alfandega que a declaração da factura indica mercadoria — tijolos refractarios — tarifados por quantidade (milheiros) emquanto que o despachado e verificado — peças de barro refractario de qualquer fórma ou feitio — está sujeita a direitos *ad-valorem* 15 %; que essa divergencia já foi considerada infracção punivel do regulamento de facturas consulares pelo Conselho de Contribuintes, como

faz certo o accordão unanime n. 4.224 publicado no "Diario Official" de 16 de junho de 1934. (Vide Revista Fiscal — assumptos aduaneiros — 1934 — Pag. 243).

Isto posto, e

Considerando que a exigencia da declaração na factura consular da qualidade da mercadoria, tem por fim logico o auxilio que esse documento deve prestar a fiscalização aduaneira;

Que, por isso, quando taes declarações podem acarretar erro ou perturbação do serviço das Alfandegas, são puniveis os seus responsaveis;

Que, no caso em apreço realmente a declaração de "tijolos" constante da factura indica mercadoria tributada differentemente da despachada e verificada "peças de qualquer fórma e feitio";

Que nessas condições e tratando-se de mercadoria e erros identicos, já o Conselho de Contribuintes, pelo accordão n. 4.224 de 1934, considerou o facto punivel;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 916

Recurso n. 1.273. — Contrabando. — Recorrente, Arthur Hoffmann & Cia. — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Contrabando de mercadorias em Porto Alegre.

Em 20 de janeiro de 1933 foram apprehendidas pelas autoridades aduaneiras, na casa commercial de Arthur Hoffmann & Cia., na cidade de Porto Alegre, 10.450 grammas de tecido de seda, de diversas cores, sob a allegação de tratar-se de mercadoria estrangeira, sem ter a devida procedencia legal.

Essa mercadoria foi apprehendida em consequencia de documentos encontradso em casa de Martin d'Amado, quando da diligencia, procedida em sua residencia, mediante mandado judicial expedido pelo Exmo. Sr. Dr. juiz seccional do Estado do Rio Grande do Sul, a requerimento da Alfandega de Porto Alegre.

Após a apprehensão das mercadorias citadas, o commerciante Arthur Hoffmann confessou ter adquirido de Martin d'Amado estas, mediante pagamento á vista, não havendo documento algum referente a esta transacção.

A' vista do exposto, sem nada ter allegado, Martin d'Amado em sua defesa, tendo mesmo deixado perimir o seu direito, não obstante a intimação feita por edital, o Sr. inspector em virtude das diligencias levadas a effeito na residencia do referido Martin d'Amado, que confessou ser a mercadoria de procedencia estrangeira, dadas as facturas da firma de Rivera, proferiu o seguinte despacho:

"Resolvo julgar, como de facto julgo procedente a apprehensão das mercadorias estrangeiras indicadas no auto de fls., e condemnar Arthur Hoffmann á perda total dellas e ao pagamento da multa de 435$966, correspondente a 50 % de seu valor official, tudo de conformidade com os arts. 630 § 3° e 1 e 641 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, combinado com o art. 59 e seus paragraphos do dec. numero 12.328, de 27 de dezembro de 1916".

Sciente em 9 de agosto de 1934 dessa decisão, apresentou dentro do prazo legal, depois de depositada a importancia devida, recurso para este Conselho.

Em sua defesa, Artur Hoffmann & Cia., salientam a idoneidade moral que desfructam no commercio da praça de Porto Alegre, estabelecidos ha já longos annos, jámais se sonegando ao pagamento de impostos de qualquer natureza, nem se atrazando na solução de obrigações de suas responsabilidades e que, as mercadorias apprehendidas foram adquiridas de bôa fé, ignorando por completo a origem illicita das mesmas, sendo, por conseguinte, illogico e injusto que venha de accrescer á perda das mercadorias a multa imposta.

Isto posto:

Considerando que, o allegado por Arthur Hoffmann & Cia. em sua defesa, é de molde a não deixar a menor duvida de que as mercadorias apprehendidas são as que elle havia adquirido do commerciante clandestino Martin d'Amado;

Considerando que, o negociante não póde, em virtude de lei, ignorar ao adquirir mercadorias, a sua procedencia;

Considerando que, não foi pelos interessados tentada a menor justificativa da origem legal das mercadorias apprehendidas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 917

Recurso n. 1.274 — Restituição de direitos — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega da Bahia.

Não tendo a interessada requerido á Alfandega para despachar a mercadoria com a taxa mais vantajo da Tarifa que baixou com o decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, como lhe facultou a circular n. 84, de 10 de junho do mesmo anno, não tem direito á restituição por differença de direitos satisfactorios pela tarifa de 1900 ainda então vigente.

Em 25 de julho de 1934, quando ainda vigente a tarifa de 1900, a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltda. pagou os direitos de uma partida de kerozene, na Alfandega da Bahia, pela nota n. 2.519, sob a taxa de 3070 por kilo, sem ter formulado qualquer pedido ou reclamação durante o processo do despacho até final desembaraço da mercadoria.

Allegando que a circular n. 84, de 10 de julho do mesmo anno lhe permittia despachar no regime mais vantajoso da tarifa de 1934, já então publicada, desde que os volumes tivessem embarcado entre 11 e 21 de junho — o que se verificava no seu caso — requereu restituição da importancia de 12:888$900 resultante da diffferença de direitos entre os regimes das tarifas de 1900 a 1934.

Indeferido o pedido, por decisão de 14 de setembro de 1934, com o fundamento de não ter a parte requerido — como expressamente determinava a circular — para despachar com novas taxas, tendo pelo contrario formulado e pago a nota, recebido a mercadoria sem qualquer reclamação no regime da tarifa de 1900 ainda então vigente, de tal decisão recorre a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. no prazo da lei e com obediencia ás demais formalidades.

Em favor do que pleiteia argumenta que a circular referida condicionou o uso da nova tarifa ao facto que o Alfandega verificou, de ter a mercadoria embarcada entre 11 e 21 de julho de 1934 e á vontade expressa do interessado;

Que só tendo tido conhecimento da circular após o pagamento dos direitos e retirada da mercadoria, só por meio do pedido de restituição poderia gozar a vantagem que lhe fôra pelo Ministerio concedida.

Allega ainda que, por occasião do despacho — momento de transição entre as duas tarifas — havia duvida quanto ao tratamento fiscal então vigente, maximé á vista das disposições do art. 7° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, do de n. 24.428, de 29 do mesmo mez e annos.

O decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 que mandou executar a nova tarifa, dispoz:

"Art. 7.° A tarifa annexa e as disposições dos artigos antecedentes serão applicaveis:

a) a partir de 1° de setembro proximo a todas as mercadorias então existentes nos armazens das Alfandegas, mesas de rendas, entrepostos e trapiches alfandegados, cujos direitos ainda não tenham sido satisfeitos;

b) em qualquer data que sejam despachadas as mercadorias embarcadas após a publicação deste decreto.

A vista de reclamação do Commercio importador que pretendia fazer uso de algumas taxas mais benignas da tarifa de 1900 até 1° de setembro de 1934 — mesmo quando embarcadas as mercadorias depois de publicada a nova pauta — expediu o Governo o decreto n. 24.2428, de 20 de junho do anno referido que revogou a letra "b" do art. 7° acima transcripto, ficando *ipso facto* todas as mercadorias sob os seguintes regimes: da tarifa de 1900 si despachadas e pagas até 31 de agosto; da nova tarifa as despachadas em 1° de setembro de 1934 — fosse qual fosse a data do seu embarque.

Entretanto, outras reclamações surgiram, allegando que, entre a data em que entraram em vigor os decs. ns. 24.343 e 24.428 varias encommendas foram feitas no regime da

letra: b" do art. 7º do primeiro decreto para uso da nova tarifa.

Provendo a taes pedidos, foi expedida a circular n. 84, de 10 de julho de 1934, publicada no *Diario Official* de 12 do mesmo mez e anno e reproduzida a 18, declarando aos inspectores das Alfandegas que "todas as mercadorias embarcadas no periodo de 11 a 21 de junho findo, inclusive, ficam sujeitas ás taxas da nova tarifa, *desde que os interessados assim o requeiram* ao Chefe da Repartição Aduaneira, contando-se esse prazo pela data que itver o respectivo conhecimento de Carga". (Rev. Fisc. 1934 — Ass. Aduan. — fls. 273.)

Exposta assim a questão e

Considerando que na data em que foi pago o despacho (25 de julho de 1934) estava em vigor a tarifa de 1900, com que foi o mesmo formulado, *ex-vi* do art. 7º letra "a" do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934;

Considerando que na mesma data era facultativo o goso da nova tarifa, pelos termos da circular n. 84 já então publicada, faculdade entretanto condicionada expressamente a dois factos: o pedido do interessado para despachar sob a nova pauta e o ter a mercadoira embarcado entre 11 e 21 de junho findo.

Considerando que dessas condições apenas a segunda foi verificada;

Considerando que não foi permittido na circular a restituição de differença de direitos áquelles que por qualquer motivo, deixaram de usar da vantagem facultada;

Considerando que não aproveita á recorrente a allegação da ignorancia da circular publicada e reproduzida no orgão official em datas bem anteriores á em que pagou o despacho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, rélator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Julio Lima.

ACCORDÃO N. 918.

Recurso n. 1.279. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Cunha Santos & Cia. — Recorrida, Alfandega do Maranhão.

Utensilio para limpeza de tubos de caldeiras, ou escovas de fórma cylindrica, constituida por fios de ferro tem sua classificação propria na 1ª alinea do art 1.025 da tarifa de 1900, para pagar a taxa de $600 por kilo.

Cunha Santos & Cia., despacharam na Alfandega do Maranhão, pela 2ª addição da nota n. 483 de 1934 "utensilios para machinas" (escovas de arame de aço para tubos) do art. 1.025 e taxa de $300 por kilo.

Impugnada a classificação pelo conferente e ouvida a Commissão da Tarifa, foi essa de parecer unanime que a mercadoria fôra bem despachada (laudo de fls. 7.) O Sr. inspector, entretanto, discordando considerou o objecto que descreve como "2 fios de ferro entrelaçados, revestidos, perpendicularmente de outros mais finos da mesma materia, constituindo uma escova de fórma cylindrica destinada á limpeza de tubos de caldeira" como "obra de fio de ferro não especificada" do art. 740 e taxa de 2$000 por kilo. Diz ainda s. s. que sua decisão é consoante o Accordão n. 191 de 20 de janeiro de 1932, do Conselho de Contribuintes.

E' dessa classificação que recorrem para este Conselho, Cunha Santos & Cia., dentro do prazo e com as formalidades regulamentares.

Foi remettida amostra da mercadoria que é realmente uma escova para tubos, formada totalmente por fios de ferro.

Isto posto,

Considerando que não se trata como pretendem os recorrentes e opinou a Commissão de Tarifa da Alfandega recorrida de um "utensilio para machina", classificação que corresponde ás peças que realizam a funcção especial da machina e completam a sua finalidade, sem serem imprescindiveis ao seu movimento (definição constante da nota 32ª da Nova Tarifa);

Considerando que o objecto em causa é uma escova para limpeza de tubos — o que contsa das affirmações quer dos recorrentes quer da recorrida;

Que, como tal, é um utensilio ou instrumento não classificado para officio ou qualquer outro uso, o qual deverá ser accionado ou movido, na operação a que se destina — limpar tubos — por força manual;

Que, nesses termos, tem sua classificação expressa na 1ª alinea do art. 1.025 da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de $600 por kilo, sendo que nesse artigo não se cogita da materia ou materias da composição das ferramentos utensilios ou instrumento sahi comprehendidos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar o objecto em questão na 1ª alinea do art. 1.025, para pagar a taxa de $600 por kilo como "utensilio ou instrumento manual não classificado".

Conselho Superior de Tarifa, 11 de julho 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 919.

Recurso n. 1.284 — Facturas consulares. — Recorrente, Moinhos Paulista Ltd. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se toma conhecimento do recurso por ter peremido o direito do reclamante de 1ª para 2ª instancia.

A Sociedade Limitada Moinhos Paulista recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão de 12 de março de 1934 de fls. 29, do Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo, que, considerando perempto o direito da reclamante, deixou de tomar conhecimento do recurso para aquella autoridade interposto em 20 de janeiro do mesmo anno da decisão da Alfandega de Santos de 4 de dezembro de 1933 e de que tivera sciencia a interessada em 5 do mesmo mez e anno.

Allega a recorrente que o processo correu tumultuariamente; que não se verificou a perempção; que lhe foi negado o termo de responsabilidade para interposição do recurso, quando a importancia exigida era superior a ..... 5:000$000 e discute finalmente o merito da decisão da Alfandega impondo-lhe multa por infracção do regulamento de facturas consulares.

Verifica-se sem a menor duvida no processo que da decisão do Sr. inspector da Alfandega, impondo a multa em questão, teve a interessada conhecimento em 5 de dezembro de 1933, conforme verba a fls. 11 v.; que pediu reconsideração em 16 do mesmo mez e anno (pet. de fls. 12), o que lhe foi negado; que em 5 de janeiro de 1934 foi lavrado o termo de perempção de fls. 15 e delle notificado a reclamante em 6 de janeiro (verba de fls. 15 v.); que em 12 de janeiro (depois de scientes de estar perempto o seu direito de recurso) requereu assignatura de termo de responsabilidade facultado pelo art. 7º § unico do Dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931; que, indeferido o pedido, sómente em 20 de janeiro de 1934, foi interposto o recurso para a Delegacia Fiscal e isso sem o pagamento previo da importancia exigida, porquanto só foi essa recolhida em 27 de março de 1934 pela nota de differença n. 86.802 (de fls. 31.)

Isto posto,

Considerando que, incontestavelmente, foi o recurso interposto de 1ª para a 2ª instancia fóra do prazo de 30 dias corridos e sem o recolhimento previo da importancia exigida ou assignatura de termo de responsabilidade;

Que assim é de todo procedente a decisão recorrida do Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo tendo passado em julgado o despacho do Sr. inspector da Alfandega de Santos como consta do termo de perempção lavrado na fórma da lei e notificado á interessada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Julio Lima.

ACCORDÃO N. 920

Recurso n. 1.293. — Reducção de direitos. — Recorrente, Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso por perempto.

A Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, requereu em 7 de novembro de 1932, ao Sr. inspector da Alfandega de Santos, permittir o pagamento do despacho n. 31.728 de novembro do mesmo anno, com a reducção de 50 %, em virtude dos termos da lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927.

Em face da Ordem da Directoria da Receita n. 325, foi concedida a reducção, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para apresentar o pedido definitivo, da reducção de direitos. Não tendo sido satisfeito até 14 de janeiro de 1933, dentro do prazo de 60 dias concedidos, a apresentação do pedido definitivo foi a Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, em 23 desse mez, intimada a integralizar os direitos de consumo.

Sciente desse despacho em 23 de janeiro de 1933, deixou de attendel-o, motivando assim, em 23 de fevereiro, novo despacho do Sr. inspector intimando a cumprir o exigido dentro do prazo de 3 dias sob as penas da lei de que fôra sciente em 2 de março.

Em petição apresentada á Alfandega em 14 de fevereiro de 1333 declara a Empresa ter tomado as prvoidencias que o caso exigia conseguindo nessa data saber que a Delegacia Fiscal em São Paulo remettera á Alfandega, em 7 do citado mez de fevereiro, com o officio n. 4.968, a Ordem definitiva de reducção concedida para o material importado, pedindo baixa do termo assignado em 14 de novembro de 1932.

Esta petição não logrou despacho algum do Sr. inspector, constando, apenas, a informação do funccionario da 2ª Secção, declarando tel-a recebido depois da segunda intimação de 23 de fevereiro de 1933.

A 4 de março de 1933, a interessada solicitou ao Sr. inspector que lhe concedesse mais alguns dias de prazo, afim de provar que encaminhou a Ordem definitiva dentro do prazo legal, não lhe cabendo a culpa de haver a mesma chegado retardada á Repartição.

O Sr. inspector indeferiu o pedido por julgal-o improcedente, intimando a recorrente a integralizar immediatamente os direitos, sob pena de cobrança executiva.

Sciente dessa decisão em 23 do referido mez de março, recolheu a differença exigida, pedindo, em 28, ao Sr. inspector, reconsideração, mantendo este o despacho anteriormente proferido.

Não se conformando, a Empresa apresentou em 22 de abril de 1933, recurso para o Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo, que ,por não ter sido encaminhado pela Alfandega até 26 de agosto de 1934 a essa superior instancia, foi a este Conselho remettido.

Isto posto:

Considerando que, do processo se verifica que a interessada, ao interpôr recurso para o Sr. delegado fiscal em São Paulo, o fizera fóra do prazo do art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 921

Recurso n. 1.294. — Classificação de mercadoria. — Recorrentes, N. Pizarro & Cia. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Fio de algodão crú, de tres pernas retorcido, classifica-se no art. 437 da Tarifa de 1900 para pagar a taxa de 1$000 por kilo — vigente ao tempo do despacho — como "fio frouxamente torcido para fabricação de redes".

N. Pizarro & Cia. despacharam na Alfandega de Santos, pela nota n. 72.074, de 1924, sete fardos contendo "fio de algodão simples, crú, para tecelagem" do art. 437 e da taxa de $500 por kilo então em vigor.

Impugnada a classificação pelo conferente e ouvida a Commissão da Tarifa, essa considerou o fio como "frouxamento torcido para fabricação de redes" do referido artigo e taxa de 1$000, o que foi homologado pela Inspectoria.

Requerida commissão arbitral, não comparecendo os arbitros indicados pelos requerentes, pelos arbitros da Fazenda e pelo Sr. inspector foi mantida a classificação da decisão anterior.

Desse ultimo laudo, recorreram N. Pizarro & Cia., no prazo legal e tendo pago a differença de direitos exigida, para o Sr. ministro da Fazenda, pela petição de fls. 14, allegando tratar-se de fio para tecelagem de lonas, conforme amostra que apresentam desse tecido.

Transitando pela Alfandega desta Capital, a respectiva Commissão da Tarifa confirmou a decisão da Alfandega recorrida.

Presente o recurso ao Conselho de Contribuintes, esse Instituto, pelo accordão n. 4.291 de fevereiro de 1934, converteu o julgamento em diligencia para que a Alfandega recorrida juntasse nova amostra do fio questionado.

Satisfeita essa exigencia, como consta do officio numero 1.327 de 1º de outubro de 1934 da Alfandega de Santos a este Conselho acha-se o processo em condições de ser julgado.

A amostra presente é de um fio de algodão crú retorcido de tres pernas, semelhante ao que é empregado na fabricação de redes e tambem na confecção de tecidos grossos como as lonas e meias lonas de algodão.

Isto posto,

Considerando que ao tempo do despacho, pela redacção do art. 437 da Tarifa, só os fios simples, ou de uma só perna eram considerados como para tecelagem;

Considerando que o fio em questão é de tres pernas e retorcido podendo ser empregado na fabricação de redes como em outros tecidos grosseiros o que não permitte a classificação pleiteada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto* presidente. — *Misael Ferreira Penna* relator.

Fui presente. — *João Domingues* representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 922

Recurso n. 1.299. — Valor de mercadoria. — Recorrente, Paul J. Christoph Co. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para este Conselho recorre a firma Paul J. Christoph da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos, constante de fls. 100 a qual, de accôrdo com a respectiva Commissão da Tarifa, considerou falsos os valores com que, pela nota n. 8.871 de 1934 foram despachadas 2.170 valvulas para apparelhos de radiotelephonia.

Sem discutir o fundamento da Alfandega recorrida e as allegações da recorrente observo que, sciente da decisão em 25 de abril de 1934 — conforme verba de fls. 100 — Paul J. Christoph só interpoz o recurso para superior instancia em 5 de junho do anno referido, quando já expirado o prazo legal de 20 dias do art. 6º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

E' certo que, entre as duas datas referidas, a firma interessada apresentou á Alfandega dois pedidos de reconsideração em 28 de abril e em 9 de maio constantes de fls. 101 e 105 e um pedido de commissão arbirtal em 11 de maio (petição de fls. 108) indeferido esse á vista do art. 157 do dec. n. 24.036 de 26 de março de 1934 que aboliu o juizo arbitral.

A' vista do exposto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso por estar perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 923

Recurso n. 1.313. — Differença de direitos. — Recorrente, The Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de São Luiz.

Oleo para combustão interna de motores, está sujeito á taxa de $010, em virtude de acto do Governo Provisorio.

Recorre em 17 de janeiro de 1934, dentro do prazo legal para o Conselho Superior de Tarifa, a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega de São Luiz, que, por força de revisão procedida no seu despacho n. 135, de 1931, de oleo de petroleo para combustivel, pela nota de differença n. 2.341, extrahida em 9 de dezembro de 1933, manda cobrar a importancia de 1:236$500, referente a direitos de consumo, que entende ser devida á Fazenda Nacional e respectiva multa.

A exigencia é feita sob a allegação de ter sido despachado e desembaraçado oleo combustivel, quando pelos documentos constatou tratar-se, — diz o funccionario revisor, — de gaz oil da taxa de $010 por kilo.

E' de notar-se que, pela recorrente fôra previamente pedido o cancellamento e archivamento do processo, em face do art. 1° § 1 do dec. n. 22.062 de novembro de 1932.

Isto posto:

Considerando que, os termos do art. 1° § 1 do dec. numero 22.062 de 9 de novembro de 1932, não aproveitam á recorrente, em virtude do art. 2° do referido decreto;

Considerando que, não consta existir na Alfandega amostra da mercadoria;

Considerando que, entretanto, da factura commercial consta "oleo de petroleo para combustivel — marca Solárina";

Considerando que, o oleo portador desta marca é conhecido como sendo "oleo destinado a combustão interna de motores";

Considerando que, sobre o assumpto existem varios julgados deste Conselho, todos unanimemente proferidos, negando provimento;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. —

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 924.

Recurso n. 1.317. — Differença de direitos aduaneiros. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega de São Luiz do Maranhão.

O oleo mineral combustivel, denominado "Tourado" é gas-oil, e como tal paga taxa de $010 estabelecida na tarifa para o gas-oil para fabricação de gas Pintch.

Recorre a Standard Oil Co. of Brazil, do acto do inspector da Alfandega de São Luiz do Maranhão, que por despacho de 26 de dezembro de 1933 a condemnou ao pagamento da differença entre a taxa de $003 e a de $010, do oleo combustivel, mineral, despachado pela nota de importação numero 1.209 de 11 de abril de 1930, como oleo combustivel, quando se tratava de gas-oil sujeito á taxa de $010.

Esse acto daquella autoridade, teve assento nas Circulares ns. 15 e 25, de 30 de junho e 31 de agosto, de 1932, da Directoria da Receita Publica.

Isto posto, e

Considerando que, o recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legaes.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida po rseus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britt*, presidente. — *Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 925.

Recurso n. 1.323. — Revisão de despacho. — Recorrente, The Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de São Luiz.

Oleo para combustão interna de motores, está sujeito á taxa de $010, em virtude de acto do Governo Provisorio.

Recorre em 17 de janeiro de 1934, dentro do prazo legal, para o Conselho Superior de Tarifa, a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., do acto da Inspectoria da Alfandega de São Luiz, que, por força da revisão procedida no seu despacho n. 899, de 1933, de oleo de petroleo mineral combustivel, pela nota de differença n. 2.344, extrahida em 15 de dezembro do mesmo anno, manda cobrar differença de direitos na importancia de 251$200, que entende ser devida á Fazenda Nacional.

A exigencia é feita sob a allegação de ter sido despachado e desembaraçado oleo combustivel, quando pelos documentos constatou tratar-se, — diz o funccionario revisor, — de gas oil da taxa de $010 por kilo.

E' de notar-se que, pela recorrente fôra previamente pedido o cancellamento e archivamento do processo em face do art. 1° § 1 do Dec. n. 22.062 de novembro de 1932.

Isto posto:

Considerando que, os termos do art. 1° § do Dec. numero 22.062 de 9 de novembro de 1932, não aproveitam á recorrente, em virtude do art. 2° do referido Decreto numero 22.062 de 9 de novembro de 1932, não aproveitam á recorrente, em virtude do art. 2° do referido Decreto;

Considerando que, não consta existir na Alfandega amostra da mercadoria;

Considerando que as facturas commercial e consular resam oleo de petroleo mineral para combustão interna de motores;

Considerando que, sobre o assumpto, existem varios julgados deste Conselho, todos unanimimente proferidos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de julho de 1935. — *Lenhoff de Britto*, presidente. — *Julio Lima Filho*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 926.

Recurso n. 1.324. — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega de S. Luiz (Maranhão.)

O oleo mineral combustivel denominado Tourano está sujeito á taxa de $010 por kilo, como decidiu o chefe do Governo Provisorio quando investido de poderes discricionarios, sendo legal a revisão dos despachos respectivos, como estabeleceram as circulares ns. 15 e 25 de junho e agosto de 1932.

No prazo da lei e com satisfação das formalidades regulamentares a Standard Oil Co. of Brazil recorre da decisão do Sr. inspector da Alfandega de S. Luiz do Maranhão que, em virtude de revisão da nota n. 3.138 de 1930, obrigou-a ao pagamento da differença entre as taxas de $003 constante do mesmo despacho e de $010, relativamente a uma partida de oleo combustivel "Tourano" (3ª addição da nota referida.)

Foi o fundamento da decisão recorrida o acto do Sr. chefe do Governo Provisorio, quando investido de Poderes discricionarios mandando submetter aquelle oleo mineral a taxa de $010 por kilo, visto poder ser empregado na fabricação de gaz Pintch e as Circulares da Directoria da Receita n. 15 de junho e 25 de agosto de 1932, que ordenaram a revisão dos despachos relativos a esse e outros oleos de petroleo.

Allega a reclamante que a mercadoria que importou era oleo para combustão de motores como foi despachado e desembaraçado pela Alfandega; que não foi empregado na fabricação de gaz Pintch que não é produzido no Maranhão e em todo o nordeste.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida apoia-se na resolução do chefe do Governo Provisorio quando investido de Poderes discricionarios e nas Circulares referidas da Directoria da Receita.

Que essa circumstancia não permitte a este Conselho a apreciação do merito da questão;

Que assim e em innumeras decisões já tem este Conselho resolvido para casos identicos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 927.

Recurso n. 1.328. — Isenção de direitos. — Recorrente Antonia Haendel. — Recorrida, Alfandega de São Salvador.

"Piano" fazendo parte de bagagem de passageiro que não exerce a profissão de "pianista", não goza dos favores do n. 17 do art. 12 do Dec. n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Recorre dentro do prazo legal para o Conselho Superior de Tarifa Antonia Haendel do acto da Inspectoria da Alfandega da Bahia, que lhe negou isenção de direitos para o material despachado pela nota de differença n. 2.227 de 1934.

Trata-se de um piano usado, da recorrente, que foi passageira do vapor allemão "Munster", entrado no dia 12 de maio de 1934 no porto de São Salvador, fazendo parte de sua bagagem.

Todas as informações constantes do processo confirmam ser o objecto em causa um piano usado.

O pedido foi denegado sob o fundamento de que, instrumento de musica não pode ser considerado rigorosamente como movel, para effeito de isenção.

Isto posto:

Considerando que, a passageira não faz prova de sua profissão de pianista;

Considerando que, não se trata propriamente de um movel ou de um instrumento inherente á profissão da passageira;

Considerando que, assim, a isenção pleiteada não se enquadra no n. 17 do art. 12 do Dec. n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 22 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 928

Recuhso n. 1.329 — Accrescimo de volumes — Recorrentes, Domscke & Comp. — Recorrida, Alfandega da Bahia.

É procedente a applicação da multa do artigo 362 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, de vez que, verificado na descarga o accrescimo de volumes não manifestados, o agente do navio não demonstrou perante á Alfandega e em tempo opportuno, como lhe faculta o paragrapho unico do artigo, não ter havido dolo ou má fé.

Para o extincto Conselho de Contribuintes, no prazo legal e com obediencna ás demais exigencias regulamentares, recorreu a firma Domscke & Comp., agente do vapor allemão "Adalia" da decisão do Sr. delegado fiscal na Bahia, confirmando a do Sr. inspector da Alfandega que lhe impuzera a multa de 5$000 em dobro sobre cada um dos 89 saccos, contendo cimento descarregados do referido navio, além da quantidade de volumes manifestada.

A decisão da Alfandega teve assento no art. 362, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de vez que foi devidamente constatado que, manifestados para o porto da Bahia 25.110 saccos com cimento, descarregaram além desse numero, mais 89 saccos.

O agente do navio, quando intimado a, no prazo de oito dias, allegar o que fosse de seu direito sobre o accrescimo verificado na conferencia do manifesto, limitou-se a declarar que a partida descarregara completa (petição de fls. 8.)

No recurso ao Sr. delegado fiscal procurou convencer que o accrescimo é resultante do vasamento dos saccos recolhidos em envoltorios aproveitados, tanto assim que o peso total, com o accrescimo comprehendido, egualia quasi o peso do manifesto.

No recurso ao Conselho, invoca ainda o interessado o paragrapho unico do citado art. 362 da Nova Consolidação para pedir que seja relevada a multa imposta á vista do facto referido que indica não ter havido fraude.

Isto posto,

Considerando que está provado e reconhecido pelo recorrente que, descarregaram no porto da Bahia, do navio allemão "Adalia", além do manifestado, 89 saccos com cimento;

Que a descarga das mercadorias não é feita á revelia do commandante do navio, mas por elle ou seu preposto assistida e controlada;

Que o facto, portanto, do vasamento e aproveitamento da mercadoria em outros saccos, allegado como razão do accrescimo verificado, não podia ser ignorado pelo requerente;

Que o interessado, no prazo de 8 dias que lhe concedeu a Alfandega para justificar a irregularidade, não mencionou esse facto para que fosse devidamente verificada a sua realidade, o peso total da partida, a differença dos envoltorios e outras circumstancias;

Que, se reaes e verificadas pela Alfandega poderiam demonstrar a inexistencia de fraude e justificar a não applicação da multa, como permittte o paragrapho unico do citado art. 362;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 929

Recurso n. 1.333 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Zivi, Kluwe Muller & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Toros de madeira fina destinados á marcenaria, classificam-se no art. 330 da Tarifa, taxa de 44$000 o metro cubico.

Recorre dentro do prazo legal para o extincto Conselho de Contribuintes, affirma Zivi, Kluwe Muller & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre, que, em reunião da Commissão da Tarifa, classificou como madeira em toros, de mogno, pau setim e outras proprias para marcenaria, da taxa de 44$000 o metro cubico, do art. 330 da tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.117, de 1933, como madeira em bruto, em toros, de qualquer outra qualidade não especificada, da taxa de 20$800 o metro cubico.

A Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, ouvida, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, unanimemente, considera a mercadoria bem classificada pela Alfandega recorrida, como madeira em toros de mogno, pau setim e outras proprias para marcenaria, da taxa de 44$000 o metro cubico.

Isto posto,

Considerando que, o laudo do Laboratorio da Alfandega de Porto Alegre declara ser a madeira em lide "ebano" confirmado pelo Laboratorio de Analyses desta Capital;

Considerando que se trata pois de madeira fina para marcenaria, conforme consta do art. 330 da Tarifa, classificada na taxa de 44$000 por metro cubico:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 22 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 930

Recurso n. 1.334 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Atlantic Refining Co. of Brazil — Recorrida, Alfandega do Rio Grande.

O oleo mineral combustivel denominado "Oleo 1450", estando nominalmente citado na circular n. 25, de 31 de agosto de 1932, expedida de accordo com decisão do chefe do Governo Provisorio, está sujeito á taxa de $010 por kilo como para fabricação do gas Pintsch.

A Atlantic Refining Company of Brazil, tendo despachado pela nota de importação n. 1.847, de 1933, na Alfandega do Rio Grande 2.000 caixas de "oleo mineral para fabricação de gas Pintsch" do art. 161 e taxa de $010 por kilo, por petição de 1º de outubro do mesmo anno, constante de fls. 10 do processo, requereu que fosse ouvida a Commissão da Tarifa e encaminhada amostra da mercadoria ao Laboratorio Nacional de Analyses, porquanto o producto era oleo para combustão interna de motores, da taxa de $003 por kilo.

O Sr. inspector, á vista da informação de um escripturario, indeferiu o pedido (despacho de fls. 10 v.)

Sciente desse despacho em 18 de outubro, a interessada recorreu a 28 do mesmo mez para o Conselho de Contribuintes, reclamando preliminarmente contra o facto de se lhe ter negado a audiencia da Commissão da Tarifa e o exame da mercadoria pelo Laboratorio e allegando em seguida que o oleo questionado é o denominado "oleo 1450" (o que é confirmado pela declaração da factura commercial) exclusivamente usado na combustão interna de motores.

O recurso foi interposto no prazo e com as formalidades legaes.

Transitando pela Alfandega desta Capital, esta Repartição pediu á recorrida remessa da amostra para ser devidamente examinada.

Por officio de fls. 19 a Alfandega do Rio Grande declarou não poder juntar amostra por ter a mercadoria sahida legal, *sem outra* qualquer providencia da interessada, além do pedido de desclassificação."

Á vista dessa informação, a Alfandega do Rio de Janeiro deixou de dar parecer a respeito.

Isto posto,

Considerando que, como consta das facturas e declara a recorrente em suas razões de recurso, a mercadoria questionada é o "oleo 1450";

Que este oleo se acha nominalmente citado na circular n. 25, de 31 de agosto de 1932, da Directoria da Receita como fazendo parte do grupo do "gas oil" e por isso sujeito á taxa de $010 por kilo;

Considerando que referida circular baseou-se em decisão do Chefe do Governo Provisorio quando investido de poderes discricionarios;

Que essa circumstancia inhibe este Conselho de apreciar o merito da classificação, como já tem sido resolvido, por unanimidade, sobre innumeros recursos semelhantes;

Considerando, porém, que no processo está patente que o inspector da Alfandega, contrariando o que dispõe o paragrapho 1º do art. 492 da Nova Consolidação, indeferiu a petição em que a interessada pedia, na forma da lei, o exame do Laboratorio e audiencia da Commissão da Tarifa;

Que tal decisão, além de constituir uma restricção do legitimo direito de defesa na primeira instancia, determinou a impossibilidade de se pronunciar sobre o merito da questão, a Alfandega desta Capital, como era do processo regular;

Que a informação do inspector constante do officio de fls. 19 de que a mercadoria tivera sahida legal sem outra qualquer providencia da interessada além do pedido de desclassificação, não é verdadeira, á vista dos termos da petição de fls. 10;

Considerando que, nos termos do art. 30 letra "a", das instrucções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, póde este Conselho representar ao Sr. ministro da Fazenda para communicar irregularidade ou falta funccional verificada no processo na instancia inferior;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e communicar ao Sr. ministro da Fazenda, para os fins de direito, a irregularidade constante do despacho de fls. 10 v. do Sr. inspector da Alfandega recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 22 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 931

Recurso n. 1.338. Classificação de mercadoria — Recorrente, Reguly & Selk — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Não se toma conhecimento de recurso perempto.

Recorre em 7 de novembro de 1933 para o extincto Conselho de Contribuintes, a firma Reguly & Selk, do acto da Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou como "quaesquer outros mineraes não classificados", do art. 643 da Tarifa, taxa de 15 % *ad-valorem*, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.927, de 1934, como cimento semelhante ao de Portland, art. 625, taxa de $020 por kilogrammo.

Do processo se verifica, que a interessada fôra sciente da decisão da Commissão da Tarifa, em 16 de outubro de 1933.

Isto posto:

Considerando que, o recurso para o extincto Conselho de Contribuintes só foi apresentado 22 dias após a decisão da Commissão da Tarifa;

Considerando que, assim, nos termos do art. 6º do decreto n. 20.350, de 1931, a recorrente deixou perimir o seu direito:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 932

Recurso n. 1.339. Classificação de mercadoria — Recorrentes, Fiss & Tessmann — Recorrida, a Alfandega de Pelotas.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorrem Fiss & Tessmann da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Pelotas que, homologando parecer da respectiva Commissão da Tarifa, considerou sujeita á taxa de $800 por kilo, da 1ª alinea do art. 620 da tarifa, como "peças não classificadas, de qualquer fórma ou feitio, para qualquer uso, de barro vidrado", a mercadoria assim despachada pela nota n. 1.323 de 1933 a que o conferente do despacho pretendera desclassificar.

Sem discutir o merito da decisão recorrida e as allegações dos recorrentes, cabe-me assignalar que scientes da decisão em 16 de setembro de 1933, como declararam a folhas 5, os reclamantes só interpuzeram recurso para instancia superior em 16 de outubro do mesmo anno, fóra, portanto, do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 6º do decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por haver perimido o direito dos recorrentes.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 933

Recurso n. 1.344. Classificação de mercadoria. — Recorrentes, Cunha Santos & Comp. — Recorrida, Alfandega de São Luiz do Maranhão.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorreram Cunha Santos & Comp. da decisão do Sr. inspector da Alfandega de S. Luiz do Maranhão, constante de fls. 1v. do processo a qual, attendendo á representação do conferente, mandou classificar — sem audiencia da Commissão da Tarifa — como "lanternas para navios" do art. 1.056 da tarifa de 1900 e taxa de 2$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 844 de 1933 como "obras de folha de flandes simples" do art. 743 e taxa de 1$ por kilo.

Não consta do processo que tenham sido os recorrentes notificados da decisão ou despacho da Inspectoria, mas é certo que em 27 de maio de 1933, pela nota junta, a folhas 7, n. 921, pagaram a differença determinada pelo referido despacho e como só interpuzeram o recurso em 26 de junho do mesmo anno, é evidente que deixaram perimir o seu direito.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo de 20 dias do art. 6º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931, prazo contado da data da sciencia da decisão recorrida:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Nacional.

ACCORDÃO N. 934

Lanternas para navios, classificam-se no art. 1.056 da Tarifa de 1900, taxa de 2$ por kilogrammo.

Recurso n. 1.348. Classificação de mercadoria — Recorrentes, Santos Martins & Comp. — Recorrida, a Alfandega de São Luiz.

Recorre dentro do prazo legal para o extincto Conselho de Contribuintes, Santos Martins & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega do Maranhão que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou lanternas para navios, taxa de 2$ por kilogrammo, art. 1.056 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 1.860, de 1933, como tal, e que pretende desclassificar para obras não classificadas de folha de flandres simples, art. 743, taxa de 1$ por kilogrammo.

A Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, por maioria e com a homologação do Sr. inspector, considera a mercadoria em apreço como "lanternas para navios", da taxa de 2$ por kilogrammo.

Isto posto:

Considerando que, a amostra da mercadoria em lide revela tratar-se de lanternas para navios;

Considerando que, a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, apreciando a presente questão, assim tambem classificou:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Dominques*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 935

Recurso n. 1.349. Classificação de mercadoria — Recorrentes, Cunha Santos & Comp. — Recorrida, a Alfandega de São Luiz do Maranhão.

Tendo os reclamantes satisfeito os direitos exigidos pelo conferente do despacho e retirado a mercadoria sem a reclamação ao chefe da repartição de que trata o § 1º do art. 492 da Nova Consolidação, não se toma conhecimento do recurso interposto, ademais, fóra do prazo legal.

Cunha Santos & Comp. despacharam, na Alfandega de S. Luiz do Maranhão, pela nota n. 1.040 de 1933, em duas addições "lanternas" do art 1.056 e taxa de 2$ pesando bruto 144 1|2 kilos e "obras não classificadas de vidro numero 1, branco" (globos), do art. 665 e taxa de 1$100, pesando liquido 46 kilos.

O conferente do despacho verificou, para as duas addições reunidas, "lanternas Dietz para navios, etc." do artigo 1.056 e taxa de 2$ por kilo.

Sem formular qualquer reclamação para o chefe da Repartição, como determina o art. 492, § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a firma referida, em 12 de junho de 1933, pagou os direitos de accordo com a classificação imposta pelo conferente e retirou a sua mercadoria; em 11 de julho do mesmo anno, ou passados 29 dias desse facto, recorreram Cunha Santos & Comp. para o Conselho de Contribuintes, allegando não se conformarem com a classificação imposta pela Alfandega.

Assim,

Considerando que não existe, na especie, uma decisão do chefe da Repartição de que caberia recurso no prazo de 20 dias, sendo o caso de impugnação do conferente com que se conformou o interessado, de vez que da mesma não reclamou para quem de direito:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 17 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 936

Recurso n. 1.353. Classificação de mercadoria — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº. Ltd. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Oleo para uso em transformadores, classifica-se como "oleo não especificado" art. 161 da Tarifa, taxa de $800 por kilo.

Recorre dentro do prazo legal para o Conselho Superior de Tarifa, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº. Ltd. do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou "oleo mineral não especificado", do art. 161 da Tarifa e taxa de $800 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.200, de 1934, como oleo mineral lubrificante de machinas, do artigo citado e taxa de $040 por kilo.

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declara:

"A amostra, representada por um liquido oleoso, de côr levemente amarellada, fluorescente, de cheiro especial, estava contida em uma garrafa de litro, trazendo em rotulo dactylographado os dizeres:

"Amostra retirada da partida de 91 tambores despachados pela Tramway Light and Power Cº. Ltd. — Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1934. — *Clovis Bastos Santiago*".

Tem as seguintes constantes physicas:

Ponto de inflamabilidade (vaso aberto)	139º C
Ponto de combustibilidade (vaso aberto)	150º C
Densidade a + 28º C	0,881
Viscosidade em gráus Engler a + 28º C.	2,9
Reacções chimicas	satisfatorias

A referida amostra é constituida por um oleo mineral lubrificante, o qual apresenta alguns ca-

racteristicos de um oleo para transformador, não se podendo, no entanto, affirmar se realmente o é, por faltar a este Laboratorio o apparelho necessario para a verificação do poder dielectrico. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1934. — *Alexandre E. Mendonça de Carvalho*, 1º escripturario.

"... Considerando o oleo mineral em apreço como oleo para transformadores, chaves, interruptores e outros apparelhos electricos". Justifico o meu parecer no officio que vae junto. — *Pinto Brandão*, director.

E' a seguinte a justificação do Sr. Dr. director:

"Remettendo-vos o incluso laudo de analyse, relativo á mercadoria a que se refere a representação do 1º escripturario Dr. Clovis Bastos Santiago, numero 8.496, de 19 de fevereiro ultimo, e tendo em vista não só os termos da representação, como os do proprio laudo de analyse, — devo dizer-vos que não se deve confundir technicamente *oleo lubrificante de machinas* com *oleo para transformadores*, já pelas suas caracteristicas organolepticas, physicas e chimicas, já pelas suas differentes applicações".

No art. 599 do projecto da nova Tarifa das Alfandegas, prestes a entrar em vigor, um e outro dos referidos oleos estão nominalmente incluidos, com as necessarias especificações e taxas diversas.

De accordo com o criterio estabelecido para as constantes ou caracteristicas dos oleos lubrificantes de machinas, o poder dielectrico não é ensaio imprescindivel para a caracterização dos oleos para transformadores, tanto assim que não está enumerado entre as condições technicas e especificações do Caderno de Encargos n. 1 da Estrada de Ferro Central do Brasil, como se vê do n. 345, referente ao oleo para transformador.

Isto posto, considero o oleo em apreço, como "oleo para transformadores, chaves, interruptores e outros apparelhos electricos", especificação constante do supracitado art. 599.

Isto posto:

Considerando que, a factura consular declara "oleo de residuo de petroleo, para transformadores";

Considerando que, a propria recorrente confessa em sua petição de fls. 13, tratar-se de oleo de residuo de petroleo para transformadores;

Considerando que os oleos destinados aos transformadores, devem ser livres de humidade, acidos, alcalis ou compostos de sulphor e ainda quando aquecidos a 100º C. durante o perido de 8 horas, não evaporisar mais que 0,2%;

Considerando que, os oleos em questão não possuem a viscosidade dos oleos lubrificantes;

Considerando que, assim, os oleos commumente empregados para lubrificação, especificados na Tarifa, não podem ser empregados nos transformadores;

Considerando que, os oleos destinados aos transformadores devem pois ser previamente deshydratados;

Considerando que, os oleos deshydratados não estão especificados na Tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Nacional de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 937

Recurso n. 1.354 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Dias Garcia & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Tubo de ferro recurvado, proprio para conducção de agua de caixas automaticas de latrinas classifica-se na 1ª alinea do art. 756 da Tarifa de 1900 para pagamento da taxa de $100 por kilo.

Dias Garcia & Comp. Ltda. despachou, pela nota numero 5.001, de 1934, na Alfandega desta Capital, 21 amarrados com "tubos de ferro simples para agua" da taxa de $100 do art. 756 da Tarifa de 1900.

Impugnada a classificação pelo conferente e ouvida a Commissão da Tarifa, essa declarou ser a mercadoria — cano de ferro conductor de agua para descargas de caixas automaticas — e a considerou sujeita á taxa de $600 por kilo, do art. 757, como "obra não classificada de ferro batido estanhado", o que foi homologado pela Inspectoria.

Requerida, no prazo, Commissão Arbitral, pelos arbitros da Fazenda e decisão do Sr. inspector foi mantida a classificação da Commissão da Tarifa.

Sciente desse ultimo laudo em 20 de abril de 1934, a interessada pagou a differença de direitos exigida e recorreu a 24 do mesmo mez — dentro do prazo legal — para o Conselho de Contribuintes, obedecendo ás exigencias regulamentares.

Trata-se, segundo allega, de tubos de ferro galvanizado com curvas nas pontas, usados na conducção de agua para latrinas a que devem ser adaptados, mercadoria essa perfeitamente classificada no art. 756 para pagar a taxa de $100 por kilo, sendo que qualquer modificação que tenham ditos tubos em relação aos communs para agua, gaz, etc., não lhes alterando a essencia, não determina outra classificação tarifaria, como dispõe o art. 9º das Preliminares da Tarifa.

Isto posto, e

Considerando que, como revela a amostra e declaram quer a Commissão da Tarifa da Alfandega recorrida, quer a firma recorrente, trata-se de tubos de ferro galvanizado recurvado nas extremidades, de emprego na conducção de agua entre caixas automaticas e latrinas;

Que na 1ª alinea do art. 756 acham-se incluidos todos os "tubos de ferro simples ou galvanizados para caldeira, "agua", gaz e semelhantes, "rectos" ou "curvos", com ou sem luvas;

Considerando que nenhuma outra modalidade que as estabelecidas nesse artigo e nenhum outro emprego que o de conducção de agua revela o objecto da questão ou foi siquer mencionada na decisão recorrida;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 938

Recurso n. 1.359 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Viuva Zeferino Leal. — Recorrida, Alfandega da Bahia.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorreu, pela petição de fls. 14, a Viuva Zeferino Leal, da decisão do senhor inspector da Alfandega da Bahia que, homologando parecer da Commissão da Tarifa, mandou classificar como "chapas de ferro estanhado" da taxa de $096 por kilo, do art. 704 da tarifa de 1900 combinado com a nota n. 100 a mercadoria pela recorrente despachada, na nota de importação n. 1.998 de 1934 como "folhas de Flandes em laminas simples" do art. 743 e taxa de $050.

Preliminarmente.

A decisão recorrida é de 28 de junho de 1934 e della se declarou sciente a recorrida, por seu procurador em 3 de julho do mesmo anno; em 13 do mesmo mez foi recolhida a differença de direitos pela Guia n. 336 de fls. 13 e o recurso foi interposto em data do conhecimento da decisão.

Assim,

Considerando que o recurso para instancia superior foi interposto com excesso do prazo de 20 dias estabelecido no art. 6º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido por haver perimido o direito da recorrente.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 939

Recurso n. 1.363 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Ferrari Filho Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

Recorre em 5 de maio de 1933, para o extincto Conselho de Contribuintes, Ferrari Filho Ltda. do acto da Inspe-

ctoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que lhes impoz a multa de 2 % por infracção do regulamento de facturas consulares, por declarar a mesma "oleo de petroleo para combustão interna", em desaccordo com o despacho do "oleo mineral para fabricação de gaz Pintch".

Do processo se verifica, que os interessados tiveram sciencia dessa decisão em 27 de abril de 1933, só effectuando o pagamento da multa imposta em 9 de novembro do referido anno.

Isto posto:

Considerando que, o recurso foi apresentado sem a observancia do art. 7 do dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931:

Considerando que, o recurso foi apresentado sem a observancia do art. 7 do dec. n. 20.350, de 31 agosto de 1931:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 940

Recurso n. 1.368 — Classificação de mercadoria — Recorrente, H. Simon — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

Recorre para o extincto Conselho de Contribuintes, H. Simon, do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que classificou como producto chimico definido", taxa de 2$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 36.705, de 1934, que entende ser insecticida sujeita á taxa de $020 por kilo.

Do processo se verifica, que a interessada pagou o despacho em 23 de junho de 1934 e que a decisão da Inspectoria da Alfandega, da qual recorre, em 21 de julho, para o referido Conselho, é de 21 do citado mez de junho de 1934.

Isto posto:

Considerando que, o recurso foi apresentado fóra do prazo concedido pelo art. 6º do dec. n. 20.350, de de agosto de 1931:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 941

Recurso n. 1.374 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Rafael Israel & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Um tecido de seda estampado, imitando o crepe, não transparente e bastante encorpado, classifica-se no art. 595, ultima divisão, da tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 56$000 por kilo.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorrem, no prazo legal e de accordo com as demais formalidades regulamentares, Rafael Israel & Comp. Ltda., da decisão do senhor inspector da Alfandega desta Capital, que, homologando parecer da maioria da Commissão da Tarifa, considerou bem despachada, na 1ª addição da nota n. 79.351, de 1933, como tecido de seda semelhante ás baréges, para pagar a taxa de 60$000 por kilo, a mercadoria que a reclamante pretendeu desclassificar para o art. 955 de 56$000 por kilo, como "tecido não especificado de seda".

Em sua petição de recurso, a recorrente, mencionando o significado, de accordo com os lexicos, das palavras "barége", "filó", "fumo", "escomilha", faz notar que taes são os tecidos muito leves, quasi sempre transparentes, constituidos por fios finissimos — o que não se verifica no caso em apreço.

A Alfandega recorrida não fundamenta a sua decisão.

Acham-se no processo duas amostras da mercadoria, de tecidos de seda estampados, á imitação de crepes, não transparentes e bastante pesados (principalmente o de cores variegadas).

Isto posto, e

Considerando que, como allega a recorrente e revelam as duas amostras existentes no processo, o tecido em causa não é barége, nem filó, garça, fumo ou escomilha, nem é semelhante a esses tecidos porque não tem a leveza nem a transparencia que lhes são peculiares;

Considerando que se trata de um tecido estampado semelhante aos crepes de seda, de fios retorcidos;

Que, nessas condições, a classificação aduaneira que lhe compete é a do art. 595, ultima divisão, como "tecido não especificado de seda" para pagamento da taxa de 56$000 por kilo;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 942

Recurso n. 1.384 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Fonseca Almeida & Com. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para o extincto Conselho de Contribuintes recorre Fonseca Almeida & Comp., Ltda., da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital, que homologando unanime parecer da Commissão da Tarifa considerou "thermometros não especificados", da ultima divisão do art. 868 da tarifa de 1900, para pagar direitos "ad-valorem" 15 %, os instrumentos despachados pela nota de importação n. 98.491 de 1933 como "thermometros communs divididos sobre madeira, latão, etc., da 1ª divisão do artigo referido, da taxa de $600 por unidade.

Preliminarmente: Como consta da declaração expressa da firma recorrente a fls. 7 v. do processo, teve a mesma sciencia da decisão recorrida em 31 de janeiro de 1934 e como só tenham interposto o recurso em 8 de março do mesmo anno, certo é que deixaram perimir o seu direito, excedendo o prazo de 20 dias do art. 6º do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Isto posto,

Accórdam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de julho de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 943

Recurso n. 1.388 — Classificação de mercadoria — Recorrente, — Lodovico Lazzati — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tecido proprio para machina, constituido de lã e linho em partes iguaes com fio de contestura de 1/1, classifica-se na taxa de 8$000 por kilo, com 10 % de abatimento.

Recorre dentro do prazo legal para o extincto Conselho de Contribuintes, Lodovico Lazzati, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que, em reunião da Commissão de Tarifa, considerou bem classificada como sarçaneta de lã e linho em partes iguaes, propria para machina, da taxa de 7$200 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 53.437, de 1933, como tal e que pretende desclassificar para pagamento da taxa de 2$000 por kilo.

Trata-se de um tecido proprio para machina, constituido de lã e linho em partes eguaes, com fio de contextura regular de 1/1.

Isto posto,

Considerando que, o tecido em lide está classificado no art. 523 da Tarifa, como tecido não classificado e não especificado proprio para machina;

Considerando que, a taxa a obedecer, em face das preliminares da Tarefa, é de 8$000 por kilo, com 10 % de abatimento:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 944

Recurso n. 1.389 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Almeida Land & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Producto facturado como "tinta aluminia" e que o Laboratorio Nacional de Analyses declarou ser "um verniz graxo, contendo, em suspensão aluminio metalico em pó", classifica-se na ultima alinea do art. 165 da tarifa de 1900, como "pó para pratear, em verniz", da taxa de 1$800 por kilo, por assemelhação.

Para o Conselho de Contribuintes recorreram, no prazo e com as formalidades regulamentares, Almeida Land & Companhia, da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos que, de accordo com o Laboratorio Nacional de Analyses e parecer unanime da Commissão da Tarifa, mandou classificar como "pó para pratear, em verniz" da ultima divisão do art. 165 da tarifa de 1900 e taxa de 1$000 por kilo, o producto despachado pela nota de importação n. 49.819 de 1933 como "tinta preparada a oleo sem rezina" do ar. 173 e taxa de $010 por kilo.

Trata-se de um producto facturado como "tinta aluminia" e que o Laboratorio referido considerou "um verniz graxo, contendo em suspensão, aluminio metalico em pó" (laudo de fls. 9).

Em sua petição de recurso, laborando em evidente erro por supporem que a classificação constante da decisão foi a de "verniz não especificado" do art. 175 e taxa de 1$000, os recorrentes argumentam no sentido de demonstrar que não se trata de verniz e sim de tinta preparada a oleo.

Foi remettida amostra da mercadoria.

Isto posto, e

Considerando que se trata evidentemente de um producto destinado a aluminar ou applicar, sobre madeira, ferro, etc., uma camada de aluminio;

Que o vehiculo é, como declarou o Laboratorio, um verniz graxo;

Considerando que, embora a tarifa não cogite de pó, em verniz, para aluminar mas sómente para dourar ou pratear (art. 165) o producto, pela composição e emprego, é semelhante aos especificados;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar, por assemelhação, o producto em causa no art. 165, ultima divisão e taxa de 1$000 por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 945

Recurso n. 1.393 — Facturas consulares — Recorrente, José Simons & Comp. — Recorrida, Alfandega de Maceió

Não se toma conhecimento de recurso perempto

Recorre em 13 de outubro de 1934, para este Conselho, a firma José Simons & Comp. do acto da Inspectoria da Alfandega de Maceió, que lhe impoz a multa de 253$600, por não ter apresentado certidão da factura consular, dentro do prazo concedido para esse fim, segundo o termo de responsabilidade assignado.

Do processo se verifica (fls. 14), que a recorrente foi sciente de decisão da Inspectoria em 22 de setembro de 1934, della recorrendo 21 dias após.

Isto posto,

Considerando que, o recurso foi apresentado sem a observancia do art. 6º do dec. n. 20.350, de 31 de agosto de 1931:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter occorrido perempção.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 946

Recurso n. 1.394 — Direitos sobre tambores — Recorrentes Williams & Comp. — Recorrida, Alfandega de João Pessoa.

Tambores que serviram de continente a silicato de soda e que, pelo conferente foram considerados sem valor mercantil, não estão sujeitos a direitos em separado da mercadoria. A Alfandega não pode negar, como negou, a audiencia da Comissão de Tarifa.

Pela nota de importação n. 542 de 1931, Williams & Comp. despacharam, na Alfandega da Parahyba, dez tambores, com silicato de soda, pagando os direitos relativos á mercadoria, não porém os dos envoltorios.

O conferente do despacho representou á Inspectoria para evitar duvidas futuras, declarando que os tambores não tinham valor mercantil, mas o Sr. inspector, depois de ouvir outro conferente e á vista da Circular n. 48 de 23 de julho de 1930, determinou que se cobrassem os direitos dos referidos envoltorios.

Scientes desse despacho, Williams & Comp. requereram em 13 de junho (pet. de fls. 5) que fôsse o caso submettido a Commissão de Tarifa, pedido que foi pela Inspectoria indeferido em 17 de junho (nota n. 653 a fls. 7) interpoz a firma interessada na mesma data recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, retirando sua mercadoria em 1º de julho do mesmo anno.

Enviado o recurso ao Conselho de Contribuintes, esse Instituto, em sessão de 24 de março de 1934, considerando ser imprescindivel no caso em apreço a audiencia da Commissão de Tarifa da Alfandega recorrida, não sendo licito ao inspector negar, cmoo negou, essa medida, mandou annullar o processo a partir da decisão recorrida, inclusive. E' nesse sentido o Accordão n. 4.564, junto a fls. 18.

Voltando o processo á Alfandega de origem e convocada a Commissão da Tarifa, essa unanimemente declarou não poder emittir parecer por falta de amostra dos tambores questionados, o que foi homologado pela Inspectoria.

Dado conhecimento á parte, ficando-lhe resalvado o direito a interposição de novo recurso (sciencia de 6 de outubro de 1934), em 17 do mesmo mez, dentro portanto do prazo legal e com as formalidades regulamentares, recorreram então Williams & Comp. para este Conselho Superior de Tarifa.

Em suas razões historiam a questão desde a sua origem, allegam que os tambores não tinham valor mercantil, como opinara o conferente do despacho e que tendo a Alfandega lhes negado a audiencia da Commissão da Tarifa, requerida em tempo, quando a mercadoria ainda se achava armazenada de fórma a poder ser retirada amostra e devidamente examinada não podem os recorrente ser prejudicados pelo erro de officio da Repartição recorrida.

Isto posto, e

Considerando que realmente a falta de amostra não póde, no caso em apreço, ser imputada aos recorrentes, prejudicando-os no julgamento deste processo, de vez que provado está haverem, em tempo devido, requerido o pronunciamento da Commissão da Tarifa;

Considerando que o Sr. inspector não podia negar a medida requerida que tinha perfeito apoio no art. 492, § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;

Considerando que o conferente do despacho declarou que os tambores, em causa, não tinham valor mercantil e que na falta de outra verificação, não ha como duvidar dessa informação;

Considerando, finalmente, que a Circular n. 48 de 23 de julho de 1930 invocada pela Inspectoria apenas dispoz

que os tambores destinados ao transporte de gazolina e outros liquidos fossem encorporados ao art. 757 para pagamento de direitos "ad-valorem" 20 %;

Que tal circular, resolvendo sobre uma taxa que era então objecto de duvida, não revogou o preceito constante do paragrapho unico do art. 27 das Disposições preliminares da Tarifa, que só permite a cobrança de direitos dos envoltorios quando tenham valor mercantil:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 947

Recurso n. 1.398 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Preparação liquida concentrada contendo principios activos das flores de pyrethro", classifica-se no art. 162 da Tarifa de 1900, como "oleos volateis, essenciaes ou essencias, não especificadas", taxa de 8$000 por kilo.

Recorre dentro do prazo legal para este Conselho, Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd. do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em reunião da Commissão da Tarifa, considerou producto chimico não classificado, do art. 328 da Tarifa e taxa de 50 % *ad-valorem*, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 15.172, de 1934, como "preparado para matar ou destruir insectos", do art. 1.068 e taxa de 2$000 por kilo.

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declara:

"A Analyse demonstrou ser a mercadoria uma solução concentrada de principios activos das plantas de pyrethro (pyrethrina).

Não constitue uma preparação para matar ou destuir insectos, visto não ser usada no estado em que se acha. Assim é ella empregada exclusivamente cómo materia prima no preparo de insecticidas como Flit, Fly-tox, etc."

Isto posto:

Considerando que, o laudo do Laboratorio diz tratar-se de uma solução concentrada de principios activos das plantas de pyrethro;

Considerando que, o Laboratorio Nacional de Analyses, no recurso n. 1.278 da Standard Oil Co. of Brazil, informa que uma preparação liquida concentrada contendo principios activos das flores de pyrethro não é producto chimico nem tão pouco uma preparação insecticida, mas sim, uma preparação complexa extrahida dessas flores;

Considerando que, as preparações complexas assim extrahidas têm classificação propria no art. 162 da Tarifa de 1900, como "oleos volateis, essenciaes ou essencias não especificados":

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria questinonada no art. 162 da Tarifa, como "oleos volateis, essenciaes ou essencias, não especificados", taxa de 8$000 o kilogrammo.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 948

Recurso n. 1.409 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, The Armco International Corporation. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso em que o deposito da quantia exigida pela decisão de 1ª instancia foi realizado fóra do prazo de 20 dias.

The Armco International Corporation recorre para o extincto Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, de accôrdo com a maioria da Commissão da Tarifa, considerou sujeita á taxa de 1$200 por kilo como "fio de arame de ferro coberto de papel" do art. 740 da tarifa de 1900, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.354 de 1934 como "verguinhas de ferro" do art. 705 e taxa de $100 por kilo.

A decisão foi confirmada em Commissão Arbitral de 4 de abril de 1934 (fls. 14) de que teve sciencia a interessada em 5 do mesmo mez e anno, conforme sua declaração expressa a fls. 14v.

O recurso foi interposto em 25 de abril, ou seja no ultimo dia do prazo, mas sem o pagamento previo da importancia exigida que só foi realizado em 13 de junho do mesmo anno, conforme faz certo a nota n. 34.295 annexa a fls. 7.

Em face, portanto, do que dispõe o art. 7° do Decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1931, art. 159 do Dec. numero 24.036 de 26 de março de 1934 e mais claramente o artigo 7° das Instrucções que baixaram com o Dec. n. 24.763 de 14 de julho de 1934, é evidente que a parte deixou perimir o seu direito.

Isso considerando,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 949

Recurso n. 1.413 — Restituição de direitos — Recorrentes, Guilherme de Carvalho & Cia. — Recorrida, Alfandega de São Salvador.

Não se toma conhecimento de processo, do qual não existe recurso

Em 3 de junho de 1933, requereram Guilherme de Carvalho & Cia. ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia, que lhes fôsse mandado restituir a importancia de 108$300, ouro, quantia essa que entendem ter sido paga a maior, na nota de importação n. 4.249, de 1932.

O pedido de restituição foi denegado sob o fundamento de estar prescripto o direito da recorrente.

Scientes dessa decisão em 7 de julho de 1933, com ella não se conformaram, requerendo em 15 do citado mez ao Sr. inspector, reconsideração.

Comquanto o Sr. inspector reconsiderasse não estar perempto o direito da recorrente, o indeferiu, pelo fundamento já conhecido pelo Thésouro Nacional em varias decisões, de que, em face do disposto no art. 537 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas vigente, é inadmissivel a reclamação por erro ou engano em despachos de mercadorias que tenham sahido sem deixar amostra.

Ainda não se conformando com esta decisão, da qual tiveram sciencia em 1° de dezembro de 1933, recorreram em 1 de outubro de 1934 para o Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, que deixou de tomar conhecimento da mesma por estar perempto o processo.

Posteriormente, com o officio n. 264 de 20 de outubro de 1934, foi o processo remettido a este Conselho Superior de Tarifa.

Isto posto:

Considerando que não existe recurso para este Conselho:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do processo por não existir recurso para o Conselho.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Julio Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 950

Recurso n. 1. 414 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Viuva Zeferino Leal — Recorrida, Alfandega da Bahia.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Vjuva Zeferino Leal despachou na Alfandega da Bahia, pela nota n. 1.025 de 1934, 34 caixas contendo "folhas de Flandres em laminas simples" do art. 743 e taxa de $050 por kilo.

Impugnada a classificação pelo conferente do despacho e ouvido a Laboratorio de Analyses da Escola Polytechnica

que considerou o producto como folha de Flandres, o senhor inspector, de accordo com a parte da Commissão da Tarifa, determinou que fosse a mercadoria desembaraçada mediante termo de responsabilidade com fiador idoneo, até a solução da questão anterior da mesma firma e do mesmo interessado.

Essa decisão, a fls. 9 v., do processo, é de 19 de abril de 1934 e della a interessada teve sciencia em 24 de abril do mesmo anno, conforme sua declaração na folha referida.

Como, entretanto, só tenha interposto o recurso de folhas 12 no dia 7 de julho de 1934, conclue-se que deixou perimir o seu direito, excedendo o prazo de 20 dias do artigo 6º do decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1931.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do pedido

Conselho Superior de Tarifa, 5 de agosto de 1935. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Directoria da Despesa Publica

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Dia 8 de outubro de 1935

N. 39.080, de 1935 — Adrião Britto. — Indeferido, de accordo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Dia 9

N. 71.871, de 1935 — Xenocrates João Calmon de Aguiar. — Indeferido, de accordo com o parecre.

Pelo Sr. director:

N. 56.219, de 1935 — Associação Civil e Militar de Beneficencia. — A' vista da informação prestada pela contadoria seccional, nada ha que deferir.

N. 74.524, de 1935 — Anisio Thompson de Paula Leite. — O interessado é convidado a apresentar outra certidão que attenda ás condições indicadas no parecer de fls. 9, verso, da Procuradoria da Fazenda.

N. 70.839, de 1935 — Candida Carvalheira Cordovil Pires da Silveira. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 50.037, de 1935 — Carlos de Antas Rangel de Vasconcellos Junior. — Habilitem-se de accordo com o § 3º do art. 270, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Dia 10

N. 72.986, de 1935 — Alice da Conceição Crespo Chaves. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 74.389, de 1935 — Isaura Guimarães Solon de Mello. — Prove a qualidade em que requer.

N. 73.953, de 1935 — Waldemar Rodrigues. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 15.793, de 1935 — José Gonçalves Ferreira da Costa. — Habilite-se de accordo com o § 3º do art. 270 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

N. 64.905, de 1935 — Clara Abrantes da Cruz Cunha. — Satisfaça a exigencia.

Dia 11

N. 43.555, de 1934 — Antonio Bizarro Junior. — Preste, querendo, melhores esclarecimentos.

N. 30.620, de 1933 — Abilio Neves de Abreu. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 60.028, d e1935 — Octacilio Pereira da Silva. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 2.797, de 1933 — Risolette Fernandes Itamar. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 71.836, de 1935 — Amazonas de Almeida Torres. — Satisfaça a exigencia.

Dia 12

N. 71.947, de 1935 — Julio Cesar Tavares. — Declare e prove a qualidade em que requer.

N. 66.177, de 1935 — Presciliana da Cruz Maia. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Dia 14

N. 54.361, de 1935 — Mem Marinho Falcão. — Scientifica-se ao interessado que o Tribunal de Contas, em processo de tomada de contas n. 28.608, autorizou seja dada baixa da fiança que prestou, dependendo de seu requerimento.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de setembro de 1935

Processos:

N. 64.296, de 1935 — Requerimento de 26 de maio de 1935, da União Fructeira Atlantica, pedindo para alugar os armazens sitos á avenida Venezuela ns. 206 a 224 (Caes do Porto). — Indeferido, de accordo com o parecer.

Dia 27

N. 43.615, de 1935 — Requerimento da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., pedindo transferir para o seu nome depois de expedida carta de aforamento, de uma faixa de terra adquirida de Manoel da Costa de Oliveira e sua mulher. — Approvo, de accordo com o parecer.

Dia 7 de outubro de 1934

N. 83.695, de 1934 — Requerimento de 23 de novembro de 1934 da Companhia Constructora e Immoveis do Rio de Janeiro. — Convide-se a requerente a declarar, por escripto, si acceita o preço da avaliação — 7:835$ — constante do parecer, afim de ser sobre ella cobrado o laudemio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de outubro de 1935

N. 63.373, de 1935 — Requerimento da S. A. Empresa da Urca, relativa a um pedido para pagamento de laudemios que devera ser extrahido em nome do Sr. Ermenio Spalla em vez de ser em nome de Guilhermina de Lello Belim como anteriormente pedira. — Autorizo o recebimento do laudemio e expedição da licença.

Dia 8 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 530 — Solicitando providencias afim de ser promovido o despejo judicial e ser inscripta e cobrada a divida do Sr. Manoel Theodoro de Andrade, locatario do proprio nacional á praia de Inhaúma n. 211, nesta capital. (47.391, de 1935.)

N. 531 — Solicitando providencias para despejar judicialmente o Sr. Zeferino Ponciano, locatario do proprio nacional, casa I, no caminho da Freguezia n. 77, nesta capital. Outrosim, cobrar judicialmente a divida do mesmo para com a Fazenda Nacional. (52.053, de 1935.)

N. 532 — Rogando providencias afim de ser promovido o despejo judicial do Sr. Joaquim Conde, locatario do proprio nacional sito á rua Viuva Claudio n. 21, nesta capital, bem assim para que seja inscripta e cobrada a divida do mesmo para com a Fazenda Nacional. (44.445, de 1935.)

— Ao Sr. director do Departamento de Portos e Navegação:

N. 533 — Declarando que o desconto mensal na folha de pagamento do Sr. Claudionor B. Silva, funccionario daquella repartição, fica fixado em 28$ mensaes. (38.072, de 1935.)

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 534 — Solicitando providencias afim de ser averbada na folha de pagamento do Sr. Antonio José de Castilho, contra-mestre da Intendencia da Guerra, a consignação de 127$500 mensaes referentes ao aluguel do proprio nacional que o mesmo occupa, e á sua divida para com a Fazenda Nacional. (51.565, de 1935.)

— Ao Sr. coronel commandante do 1º regimento de infantaria:

N. 535 — Rectificando a informação ácerca do nome do soldado Domingos do Espirito Santo.

— Ao Sr. director geral do Ministerio da Viação:

N. 536 — Declarando que a divida do Sr. Antonio Maranhão, diarista da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro,

locatario do proprio nacional sitos á rua da Alegria n. 392 será cobrada em 60 prestações mensaes de 44$000. (42.606, de 1935.)

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 444 — Informando que o despacho feito pela Associação Beneficente de Carteiros, a favor do engenheiro contractado desta directoria, Urius Cordeiro, foi feito por meio de guia da Administração do Dominio da União no Districto Federal.. (56.002, de 1935.)

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 445 — Solicitando informações ácerca do contracto entre Bernardino Pinto Machado Bastos e a União, relativo a terrenos e accrescidos sitos á praia de São Christovão numero 104, antigo 20-A. (42.203, de 1934.)

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Dia 14 de outubro de 1935

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Requerimentos despachados

Paulo Rondot Wanderley. — Faça o requerente reconhecer a firma do documentos junto ao processo. (65.913, de 1935.)

Phylogonio de Arruda Camara. — Apresente o requerente certidão da Prefeitura Municipal de que a área requerida não está aforada ou occupada regularmente. (Processo n. 27.211, de 1935.)

Dr. Henrique de Beaurepaire Rocha Aragão. — Apresente o requerente certidão de quitação de foros atrazados conforme a nova fixação. (Processo n. 13.295, de 1934.)

Waber Alexandrino da Silva. — Selle devidamente o requerente, documento junto ao processo. (Processo numero 70.821, de 1935.)

Antonio Celso Barroso. — Apresente o requerente, afim de sellar devidamente, documento junto ao processo numero 56.677, de 1935.

Maria Reis Ferreira. — Apresente a requerente certidão do têrmo de inventariante, juntamente certidão de casamento e de obito que a invista de poderes, na defesa do espolio do adquirente. junto a esta repartição. (Processo numero 68.879, de 1935.)

Clarita de Hannequim Gomes e outro. — Estando prompta a certidão pedida, recolha a requerente, mediante guia expedida por esta administração. a importancia correspondente. (Processo n. 32.329, de 1935.)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 14 de outubro de 1935

No processo n. 12.781-B, em que são declarantes Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Tito Livio Barbosa (Uruguayana — Rio Grande do Sul). — Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Porto Alegre para informar, nos termos do parecer supra.

No processo n. 13.237-B, em que são declarantes Antonio Alves Barbosa e Pessôa Maranhão & Comp. (Recife — Pernambuco). — Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Recife para cumprimento do parecer retro.

Na petição de E. Tracke & Comp., em que pedem reconsideração da decisão da Camara no processo n. 11.771. — Protocolle-se.

Na petição da agencia do Banco do Brasil em Bebedouro. — Certifique-se.

Nas quartas vias de declaração da Companhia Comissaria Paulista e Tudo, Irmão & Comp., devolvidas por Sebastião Teixeira do Amaral e A. Rebouças & Comp. — Junte-se ao processo.

Nas cartas do Banco do Brasil, devolvendo os recibos das indemnizações relativas aos processos ns. 12.074, 2.054, 10.317, 11.783, 10.977, 10.976, 6.357, 6.355, 239, 465, 593, 592, 461, 1.008, 1.007, 11.844, 10.185, 10.653, 1.984, 1.989, 9.958, 10.028, 10.029, 9.541, 1.991, 1.184, 754, 1.077, 1.080 e 11.757. — Cumpra-se o disposto no § 1°, do art. 32, do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Na petição de Sampaio Moreira Filho & Comp., em que pedem reconsideração da decisão da Camara no processo numero 13.284. — Protocolle-se.

Na petição de Candido Villas-Bôas. — Certifique-se nos termos do Regimento.

Nas petições de Jayme de Castro Barbosa em que pede o registro de procurações. — Registre-se.

Na petição de Archimedes de Oliveira Souza. — Registre-se.

Na petição de Carlos Raul Paretro, relativa ao processo n. 1.414. — Requeira certidão do relatorio.

Na petição do Banco Commercial do Estado de São Paulo relativa ao processo n. 14.387. — Certifique-se.

Nas petições de Renato Jardim, Omnes & Comp., Geralda da Silva Pires, José Fonseca, Alfredo Teixeira Dias, Fortunato Benjamin Saback, Octavio Celso de Novaes, Banco Commercial do Estado de São Paulo, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, M. C. do Rego Barros, Belmiro Rodrigues & Comp., Banco do Brasil e Frederico de Paula Cunha, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. s/n, s/n, 13.229, 7.089, 13.781, 13.776, 13.783, 13.778, 13.782, 13.777, s/n, s/n, 14.207, s/n, s/n, s/n, 1.019, 711, 16.194, diversos e 5.039. — Junte-se ao processo.

Na petição do Banco do Brasil em que pede a juntada de documentos ao processo n. 1.797. — Junte-se ao processo.

Secretaria:

Foram enviados 212 registrados.

SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1935

No processo n. 14.400 série B (Lins — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Yabiko Guenzi e Motuko Yabiko, e a consequente indemnização de onze contos e quinhentos mil réis (11:500$000), em apolices, ao credor Victor Meelle, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e quarenta e sete mil e trezentos réis (447$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.492, série B (João Pessôa — Espirito Santo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco Borges Ribeiro e sua mulher, e a consequente indemnização de cento e noventa e oito contos e quinhentos mil réis (198:500$000), em apolices, ao credor Gregorio Rambalducci, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e cincoenta mil réis (250$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.505, série C (Promissão — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 17, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Yamamoto Fugitaro e sua mulher, e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), em apolices, ao credor Shigueto Iyda, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e trinta e seis mil seiscentos e cincoenta réis (136$650), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*"

No processo n. 14.548, série B (Itaperuna — Estado do Rio): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Chrysostomo da Fonseca e sua mulher, e a consequente indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500$000), em apolices, ao credor Lino Nunes Xavier, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e trinta mil seiscentos e cincoenta réis (230$650), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.567, série B (Quarahy — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco Fernandes de Souza e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte contos e quinhentos mil réis (20:500$000), em apolices, ao credor Adauto Leal Maciel, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e cincoenta réis (437$750), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.586, série C (Santa Rita do Jacutinga — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 20, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Olympio Theodoro de Novaes e sua mulher, e a consequente indemnização de quatorze contos de réis (14:000$000), em apolices, ao credor Christovam Spinelli Junior, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cinco mil e trezentos réis (5$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. - *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nune*".

No processo n. 2.504 série C (Avanhandava — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 22, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Dinamerico Alves Nogueira e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000), em apolices, ao credor Joaquim Marcolino de Andrade, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e setenta e dois mil réis (172$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.551 série B (Quaray — Rio Grande do Sul) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Antonio dos Santos e sua mulher e a consequente idemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor Ulysses Castro de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.698 série B (Taquaritinga — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 71 e v., em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Carlindo Nogueira Porto e sua mulher e a consequente indemnização de cento e dezeseis contos de réis (116:000$000), em apolices, ao credor Oliveira & Dias, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e noventa e tres mil e duzentos réis (193$200) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.506 série C (Penapolis — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 18, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Nagasi Gonzo e sua mulher e a consequente indemnização de dezenove contos e quinhentos mil réis (19:500$000), em apolices, ao credor Shigueto Iyda, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e setenta e cinco mil réis (375$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.385 série B (Porto Feliz — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de José Vitiello e a consequente indemnização de dez contos de réis (10:000$000), em apolices, ao credor Djalma Pires de Almeida, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos réis (429$500) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.858 série C (São José dos Campos — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 14, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Avelino José da Costa e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000$000), em apolices, ao credor Valentino Scarenzi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e cincoenta e nove mil e novecentos réis (259$900) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.193 série B (Bagé — Rio Grande do Sul) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 38, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Martinho Alves Saraiva e a consequente indemnização de noventa e oito contos e quinhentos mil réis (98:500$000), em apolices, ao credor Banco Nacional do Commercio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e setenta e oito mil e seiscentos e cincoenta réis (378$650) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.532 série B (Lins — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Minato Kiuziro e sua mulher e a consequente indemnização de dezesete contos de réis (17:000$000), em apolices, ao credor Julio de Antoni, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e sessenta mil réis (260$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.529 série B (São Borja — Rio Grande do Sul) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de Lindolpho Jacques Ourique e a consequente indemnização de onze contos de réis (11:000$000), em apolices, ao credor Pedro Pereira da Luz, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e cincoenta e cinco mil réis (455$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.528 série B (Uruguayana — Rio Grande do Sul) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito reajustavel de José Amaro Pereira e sua mulher e a consequente indemnização de vinte e seis contos de réis (26:000$000), em apolices, ao credor Brenno Amaro Caminha, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos réis (362$500) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.839 série C (Magé — Estado do Rio) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Carlos Teixeira de Magalhães e sua mulher, e outro e a consequente indemnização de nove contos de réis (9:000$000), em apolices, aos credores José Francisco Braz e outro, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e vinte e tres mil novecentos e trinta e cinco réis (123$935) de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.516 série B (Avaré — São Paulo) — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Lourenço e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000$000), em apolices, ao credor Agostinho Martins, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e sessenta e tres mil e trezentos réis (263$300) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.— Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.855, serie C — S. José dos Campos — S. Paulo — "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 13, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Benedicto de Oliveira e Silva e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000$000), em apolices, ao credor Augusto Costa de Andrade, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e sessenta e tres mil e setecentos e cincoenta réis (363$750), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.372, serie B (Salvador — Bahia), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 46, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Antonio Epiphanio Rebello de Mattos e sua mulher, e a consequente indemnização de quarenta e cinco contos de réis (45:000$000), em apolices, ao credor Instituto de Cacau da Bahia S/A, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de nove mil e duzentos e cincoenta réis (9$250), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.849, serie C (Caçapava — R. G. Sul), decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 14, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Alfredo Serafim das Chagas e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), em apolices, ao credor Elpidio Alexandre Weschefelder, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de noventa e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco réis (95$525), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 14.226, serie B (Rio Pardo — R. G. Sul), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Coriolano Carvalho, e a consequente indemnização de quarenta e oito contos de réis (48:000$000), em apolices, ao credor Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e setenta e um mil e duzentos e cincoenta réis (171$250), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente, erlator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 15.517, serie B (S. Paulo — S. Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 66, 67, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Alberto Cintra e sua mulher, e a consequente indemnização de trinta e seis contos e quinhentos mil réis (36:500$000), em apolices, ao credor Lara, Toledo & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quarenta e seis mil e novecentos e cincoenta réis (46$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* —*Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 859, serie C (Pirajuí — S. Paulo), "decidiu adoptar as conclusões dorelatorio de fls. 67, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Clovis de Abreu Sampaio Vidal, e a consequente indemização de duzentos e trinta e quatro contos e quinhentos mil réis (234:500$000), em apolices, ao credor Banco do Estado de S. Paulo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e cincoenta e sete réis (386$857), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 14.113, serie B (S. Paulo — Capital), "decidiu adoptar os conclusões do relatorio de fls. 76,77, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Alberto Cintra e sua mulher, e a consequente indemnização de trezentos e quarenta e tres contos de réis (343:000$000), em apolices, ao credor Lara, Toledo & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e setenta e oito mil réis (478$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 13.716, serie B (S. Paulo — Capital), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 79, 71, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Francisco Ferreira Ramos e sua mulher, e a consequente indemnização de quinhentos e noventa e nove contos de réis (599:000$000), em apolices, aos credores Silva Ferreira & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos réis (495$500), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.557, serie B (Santa Branca — S. Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Antonio Lucio Ribeiro e sua mulher, e a consequente indemnização de dous contos de réis (2:000$000), em apolices, ao credor Luiz Ribeiro Porto, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e sessenta e um mil réis (361$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator.

Noprocesso n. 2.463, serie C (Candeias — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls 19, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de José Cesario das Chagas, e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), em apolices, ao credor Arlindo das Chagas, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e noventa e cinco mil e oitocentos réis (395$800) ,de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.838, serie C (Districto Federal) "decidiu adoptar a sconclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % nodebito de José Pinheiro de Souza Lima e sua mulher, e a consequente indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500$000). em apolices, á credora Ada Rubini, de conformidade com o decreto n. 14.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.*—*Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.493, serie B (João Pessoa — Espirito Santo), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco Borges Ribeiro e sua mulher, e a consequente indemnização de quarenta e oito contos de réis (48:000$000), em apolices, ao credor Elias J. Haddad, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e trindta mil réis (230$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.*—*Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.584, serie B (Caxias — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Romano Tomazzi e sua mulher, e a consequente indemnização de seis contos de réis (Rs. 6:000$000), em apolices, ao credor Domingos Corso, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de setenta e tres mil e novecentos réis (Rs. 73$200), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Pereira*, relator".

No processo n. 14.585, serie B (Sorocaba — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 19, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Raphael Alvino e sua mulher, e a consequente indemnização de nove contos de réis (Rs. 9:000$000), em apolices, ao credor Andréa Giordano, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e noventa e cinco mil e quatrocentos réis (Rs. 295$400), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 998, serie C (Amaragy — Pernambuco): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 63, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Pontual & Comp., e a consequente indemnização de novecentos e oitenta e um contos e quinhentos mil réis (Rs. 961:500$000), em apolices, aos credores Mendes Lima & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de noventa e cinco mil e quinhentos réis (Rs. 95$600), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.436, serie B (Iacanga — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Horacio Verissimo e sua mulher, e a consequente indemnização de cento e seis contos e quinhentos mil réis (106:500$), em apolices, a credora Maria Romana de Oliveira, continuandodo a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de setenta e tres mil cento e cincoenta e tres réis (Rs. 73$153), de conformidavel com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.575, serie B (Santa Cruz — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Frederico C. Hoffmann e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, a credora Caixa Cooperativa Santa Crubense Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel

de trezentos e setenta e dous mil cento e cincoenta réis (Rs. 372$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 15.573, serie B (Rio Pardo — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Octavio Joaquim dos Santos e Waldemar Joaquim dos Santos e suas mulheres, e a consequente indemnização de oito contos e quinhentos mil réis (Rs. 8:500$000), em apolices, a credora Caixa Cooperativa Santa Cruzense Ltda., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e setenta e nove mil duzentos e cincoenta réis (Rs. 279$250), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.572, serie B (Soledade — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Colatino Rodrigues de Almeida, e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (Rs.6:500$000), em apolices, a credora Caixa Cooperativa Santa Cruzense Ltda., continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de duzentos e sessenta e dous mil quinhentos e cincoenta réis (Rs. 262$550), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.304, série C (São Lourenço — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Alfredo Crespo e sua mulher, e a consequente indemnização de cincoenta e um contos e quinhentos mil réis (Rs. 51:500$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos mil réis (Rs. 200$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.348, serie C (Quarahy — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Antenor Marcelino de Souza e sua mulher, e a consequente indemnização de trinta e um contos de réis (31:000$), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de vinte mil réis (Rs. 20$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.433, serie B (Santa Maria — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclussões do relatorio de fls. 38, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % de debito reajustavel de Julia Dumoncel Pitthan e outros, e a consequente indemnização de quinze contos e quinhentos mil réis (Rs. 15:500$000), em apolices, ao credor João Crossetti, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e vinte e dous mil e novecentos réis (Rs. 122$900), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.505, serie B (Cachoeiro de Itapemirim — Espirito Santo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Sebastião Xavier de Almeida e sua mulher, e a consequente indemnização de dous contos e quinhentos mil réis (Rs. 2:500$000), em apolices, ao credor Pedro Venturim, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e quarenta mil réis (Rs. 440$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.506, serie B (Cachoeiro de Itapemirim — Espirito Santo): decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Luiz Andreão e sua mulrer, e a consequente indemnização de dez contos de réis (Rs. 10:000$000), em apolices, ao credor Alexandre Andreão, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

Processo n. 14.530, série B (S. Borja — Rio Grande do Sul) "decidiu adotar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Franklin Vieira de Oliveira Sobrinho e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), em apolices, ao credor Zoraida S. Cailar, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco réis (134$665), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes.*

No processo n. 14.503, série B (Cachoeiro de Itapemirim — Espirito Santo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 30 % no debito reajustavel de Durval Andrade e sua mulher, e a consequente indemnização de dezenove contos e quinhentos mil réis (19:500$000), em apolices, ao credor Arquilau Vivacqua, em apolices, ao credor, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e dezesseis mil e cento e cincoenta réis (116$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 134. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.505, série B (Muniz Freire — Espirito Santo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Luiz Bonate e sua mulher, e a consequente indemnização de dez contos e quinhentos mil réis (10:500$), em apolices, ao credor Nicoláo Senna, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de oitenta e seis mil e seiscentos e cincoenta réis (86$650), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.324, série C (Jaguarão — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José Thomaz Ferreira e sua mulher, e a consequente indemnização de sessenta e sete contos de réis (67:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzento e dez mil réis (210$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 134. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 14.586, série B (Pelotas — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 22 e 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Armando Hugard, e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), e mapolices, ao credor Armando Xavier, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 13.796, série B (S. Paulo — Capital) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 36, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Egydio Lucca, e a consequente indemnização de vinte e dois contos e quinhentos mil réis (22:500$000), em apolices aos credores Ulderico Pavan e Vicente Pavan, continuando aos credores Ulderico Pavan e Vicente Pavan, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 134. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.257, série C (Ribeirão Preto — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Camillo Mercio Xavier e sua mulher, e a consequente indemnização de cento e vinte e nove contos de réis (129:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, coninuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cincoenta e um mil e cento e sessenta réis (51$160), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.102, série C (D. Pedrito — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Arthur Lopesvilamil de Castro e sua mulher, e a consequente indemnização de sessenta e seis contos Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção de réis (66:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio

não reajustavel de trezentos e oitenta e tres mil e seiscentos e oitenta e cinco réis (383$685), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 14.525, série B (Cratheus — Ceará) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Innocencio Veras e sua mulher, e a consequente indemnização de onze contos de réis (11:000$000), em apolices, ao credor Reginaldo Ribeiro de Mello, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e nove mil e setecentos e vinte e réis (109$721), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.101, série C (D. Pedrito — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Demetrio Mercio Xavier e sua mulher, e a consequente indemnização de cento e vinte e nove contos de réis (129:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cincoenta e um mil e cento e sessenta réis (51$160), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 1.192, série C (Pouso Alegre — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26 e 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Castorino Candido Arantes e sua mulher, e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), em apolices, ao credor José Francisco de Faria, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e oitenta e cinco mil réis (185$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. —*J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.134, série C (Pelotas — Rio Grande do Sul) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel de Alvorino Mercio Xavier e sua mulher, e a consequente indemnização de cento e vinte e nove contos de réis (129:000$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cincoenta e um mil e cento e sessenta réis (51$160), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G . Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.836, série C (Riachuelo, Sergipe), em que são declarantes Cruz, Irmão & Comp. e Antonio do Prado Franco: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 12, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.837, série C (Pirajú, S. Paulo), em que são declarantes Janille Amar e João Martins Sobrinho e outros: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 16, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.443, série B Muquy, Espirito Santo), em que são declarantes João Ruiz Martins e Alcino Vieira de Almeida Machado e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 35, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira ima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.377, série B (Nova Rezende, Minas), em que são declarantes Banco Commercio e Lavoura Muzambinho Ltda., em liquidação, e José Gonçalves da Costa e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.450, série B (S. João do Muquy, Espirito Santo), em que são declarantes Philippe Curcio e Alcino Vieira de Almeida Machado e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.844, série C (S. Paulo, capital), em que são declarantes Abelardo Buarque de Lima e Plinio Correia de Oliveira: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 17, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.845, série C (Diamantina, Minas), em que são declarantes Banco Francez e Italiano para a America do Sul e François Briffault: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. P. Gereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 2.866, série C (S. Francisco de Paula, Estado do Rio), em que são declarantes Cherubina Pereira Flores e José Neiva de Queiroz e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 16, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.862, série C (Cantagallo, Estado do Rio), em que são declarantes Julia Monnerat e José Firmino da Silva e sua mulher: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 14.824, série B (Lins, S. Paulo), em que são declarantes Banco Commercio e Industria de São Paulo e Cintra & Comp. — em liquidação: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 98, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No proceso n. 14.564, série B (Taquaritinga, S. Paulo), em que são declarantes Paschoal Patti & Comp. e Francisco Patti: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 45, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. PQereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 14.317, série B (Cachoeira, Rio Grande do Sul), em que são declarantes A. Scheidt & Comp. e Antenor José de Freitas: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 27, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Peréira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 12.847 B (Jacutinga — Minas Geraes): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 45, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Mariconi e sua mulher e as correlatas indemnizações, em apolices, de 6:000$ ao credor João Galdino da Conceição, de 3:000$ a Joaquim Galdino da Conceição, de réis 3:000$ a Olivio Opusculo e de 7"500$ á credora Rosa Brentozani, continuando a cargo dos devedores as fracções irreajustaveis de 40$350, de 357$450, de 344$500 e de 33$700, respectivamente, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 5.256 A (Pederneiras — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 68, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, ficam obrigados os credores Junqueira Netto & Comp., a dar quitação plena a Antonio Ferraz Prado, do seu debito verificado de réis 1.788:873$560, recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam 894:000$, devendo ser paga essa importancia ao Banco do Brasil, pela sua agencia em Santos, São Paulo, como procurador especial dos referidos credores. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima.* — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 2.584 C (Christina — Minas): "resolveu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24 e verso, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito do espolio Luiz Antonio da Silva e José Antonio dos Santos e sua mulher e as consequentes indemnizações, em apolices, de 2:500$ á credora Maria José da Luz e 500$ a cada uma das menores Emilia e Helena, continuando a cargo dos devedores as fracções irreajustaveis de 289$049 e 21$308, de conformidade com o decreto n. 24.233. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

No pedido de reconsideração n. 303, processo n. 11.896 B (Pirassununga — São Paulo): "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 48 e seguintes e, assim sendo, conceder a reducção de 50 % no debito reajustavel de Aleixo de Napoli e outros e a consequente in-

demnização de 2:000$, em apolices, ao credor José Piccolo, continuando a cargo dos devedores a fracção de 467$, de conformidade com o decreto n. 24.233. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 301, processo n. 219 C (Rezende —Estado do Rio de Janeiro): "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 63 e seguintes e, assim sendo, conceder a reducção de 50 % no debito reajustavel de Zeliante Ferreira de Carvalho e a consequente indemnização de 60:000$, em apolices, ao credor Nilo Gomes Jardim, continuando a cargo do devedor a fracção de 156$450, de conformidade com o decreto n. 24.233. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 329, processo n. 1.473 C (Muriahé — Minas): "resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 20 e seguintes e, assim sendo, conceder a reducção de 50 % no debito reajustavel de José Lino Dias e sua mulher e a consequente indemnização de 4:000$, em apolices, ao credor João Rodrigues Braga, continuando a cargo dos devedores a fracção de 355$950, de conformidade com o decreto n. 24.233. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 304, processo n. 10.767 B (Barreirinha — Amazonas): "resolveu manter a decisão lançada a fls. 26, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 307, processo n. 10.759 B (Manáos — Amazonas): "resolveu manter a decisão lançada a fls. 29 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 305, processo n. 10.762 B (Barreirinha — Amazonas): "resolveu manter a decisão lançada a fls. 27 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 297, processo n. 10.772 B (Manáos — Amazonas): "resolveu manter a decisão lançada a fls. 25 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 293, processo n. 12.941 B (Belmonte — Bahia): "resolveu manter a decisão lançada a fls. 44 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No pedido de reconsideração n. 308, processo n. 1.817-A, Livramento, Rio Grande do Sul: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 29 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 319, processo n. 11.112-B, Jaboticabal, São Paulo: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 72 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 239, processo n. 1.383-C, Alegre, Espirito Santo: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 18 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 312, processo n. 11.921-B, Acary, Rio Grande do Norte: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 31 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No pedido de reconsideração n. 318, processo n. 11.942-B, Ignacio Uchôa, São Paulo: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 44 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 315, processo n. 11.346-B, Espirito Santo do Pinhal, São Paulo: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 46 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 323, processo n. 11.893-B, Guarapuava, Paraná: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 27 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardnio José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 324, processo n. 10.313-B, Barra do Pirahy, Estado do Rio: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 31 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No pedido de reconsideração n. 330, processo n. 11.959-B, São Luiz do Quitunde, Alagôas: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 31 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 309, processo n. 11.760-B — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 43 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 302, processo n. 224 — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 64 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 331, processo n. 12.766-B, Formoso, Pernambuco: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 23 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 336, processo n. 11.394-B, São Sepé, Rio Grande do Sul: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 30 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 335, processo n. 10.279-B, Barra Mansa, Estado do Rio: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 36 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No pedido de reconsideração n. 340, processo n. 13.308-B, Itabuna, Bahia: — "resolveu manter a decisão lançada a folhas 35 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*."

No pedido de reconsideração n. 333, processo n. 1.281-C, Itapolis, São Paulo: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 51 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No pedido de reconsideração n. 339, processo n. 12.423-B, Santos, São Paulo: — "resolveu manter a decisão lançada a fls. 28 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino José de Souza*, presidente, relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 14 de outubro de 1935

N. 23.577, de 1935 — Casemiro de Queiroz. — A' vista da informação com a qual concordou o parecer, annote-se, para o proximo futuro exercicio de 1936, o valor locativo de 3:600$ annuaes.

N. 26.436, de 1935 — Carlos de Oliveira. — Pago o sello devido pelo interessado, entregue-se mediante recibo.

N. 27.444, de 1935 — Alvaro Joaquim de Andrade. — Indeferido, por carecer esta directoria de competencia para conceder a gratificação impetrada.

N. 27.386, de 1935 — Isaac Elbas. — Nada mais havendo que providenciar, archive-se.

N. 24.928, de 1934 — Antonio da Costa Lage. — Idem.

N. 15.940, de 1933 — Francisco de Souza Costa. — Idem.

Autos de infracção:

N. 802, de 1935, contra Cruz Junior & Comp. — A analyse do producto apprehendido já foi solicitada *ex-officio* por esta recebedoria ao Laboratorio Nacional de Analyses, antes

mesmo do pedido dos autuados nesse sentido, estando, portanto, o processo correndo os seus tramites regularmente. Aguardem, pois, o resultado daquelle exame.

Certidões:

N. 28.172, de 1935 — Pedro Luiz Ribeiro. — Certifique-se.

N. 27.758, de 1935 — Companhia Installadora Casa Berta Ltda. — Idem.

N. 27.942, de 1935 — Geraldo Ferraro. — Certifique-se o que constar dos livros existentes, nesta repartição.

N. 27.942, de 1935 — Antonio Teixeira. — Certifique-se.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

N. 27.771, de 1935 — Assumpção & Rodrigues. — Transfira-se. Imponho á firma requerente a multa de 50$, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 23.421, de 1935 — Antonio Cardoso. — De accordo. Averbe-se a transferencia verificada, para o nome do requerente.

N. 22.575, de 1935 — Francisco Borja de Araujo. — Transfira-se. A exigencia do sello de folhas, para o primeiro traslado de escriptura publica, não tem cabimento, em face do art. 30, paragrapho unico, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, o qual não inclue nos papeis sujeitos ao sello do n. 10, § 1°, da tabella B, o de que trata o n. 11 do citado paragrapho.

N. 18.347, de 1934 — Campos & Fernandes Ltda. — Em face das informações, mantenho, por seus fundamentos legaes, o despacho de fls. 2, proferido em 26 de julho de 1934. Intime-se.

N. 22.389, de 1934 — Manoel Pinto. — Archive-se o processo, de accordo com o parecer.

N. 28.313, de 1935 — J. Oliveira. — Transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50$, minimo do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, adjudicando-se 50% ao escrevente Amarante.

N. 24.597, de 1935 — S. A. B. E. Mestre & Blatgé. — Archive-se o presente processo de accordo com a informação e parecer.

N. 25.753, de 1935 — Borghoff Schmitt & Comp. — Proceda-se pela fórma proposta na informação, de accordo com o parecer.

N. 14.377, de 1935 — Luiz J. de Oliveira. — Autorizo a transferencia. Imponho á firma Luiz J. de Oliveira, a multa de 125$, gráo medio do art. 44, do regulamento numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 16.212, de 1935 — Galeno & Queiroz. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome da firma Galeno & Queiroz, a quem imponho a multa de 125$, gráo medio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 23.914, de 1935 — João Ribeiro & Comp. Ltda. — Complete a firma requerente o sello do documento de fls. 2.

N. 25.290, de 1935 — Alvaro Barbosa Rodrigues. — Concedo a baixa para o exercicio proximo futuro.

N. 24.953, de 1935 — Varella Costa & Comp. — Concedo a baixa, a partir do futuro exercicio.

N. 22.027, de 1935 — Silvestre & Irmão. — Em face da informação e do parecer, inscreva-se a firma collectanda, a partir de agosto deste anno, ficando resalvados os direitos da Fazenda, e dê-se baixa na inscripção de Villar & Comp., a partir do futuro exercicio. Imponho a esta ultima firma a multa de 125$, gráo medio do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, sendo adjudicada ao informante metade da multa imposta.

N. 21.550, de 1935 — Claudomiro Ferreira Sant'Anna. — Concedo a baixa, para o exercicio proximo futuro.

N. 14.809, de 1935 — Alberto Lage. — Averbe-se a mudança, conservando o nome por extenso.

Ns. 14.613 e 13.829, de 1935 — Bernardo Maimam. — Em face da informação e do parecer, annulle-se a inscripção, cancellando-se as respectivas certidões de difida.

N. 21.030, de 1935 — Olavo Figueiredo Guimarães. — Transfira-se ao peticionario Olavo Figueiredo Guimarães, a quem imponho a multa de 50$, gráo minimo do art. 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 15.720, de 1935 — R. G. Dun Comp. — Faça-se a transferencia *ex-officio* proposta. Imponho á firma requerente R. G. Dun & Comp. a multa de 125$, gráo medio do art. 44, do regulamento n. 5.142, de 27 defevereiro de 1904.

N. 27.805, de 1935 — Emmanuel Bloch & Frére. — Parece-me, tambem, em condições de ser deferido o pedido de folhas. Segundo se allega, os interessados deixaram esgotar o prazo de reclamação por culpa de empregado seu, que, tomando conhecimento de exigencias feitas, não procurou satisfazel-as

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Dia 14 de outubro de 1935

Officios expedidos:

N. 100 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo processo em que é interessada a Empresa de Transporte Commercio e Industria, afim de ser pago com revalidação o sello a que está sujeito o requerimento enviado a esta Directoria.

N. 442 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Transmittindo, por intermedio dessa Directoria, o requerimento em que é interessado, N. Viggiani, e prestando informações.

N. 423 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo de restituição em que é interessada a firma Dr. Blem & Comp. Ltda.

N. 424 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado, Salvador Pompeu de Barros e prestando informações.

N. 425 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessado, Lindolpho Marinho Guimarães e prestando informações.

N. 1.221 — Ao chefe de secção no Ceará — Restituindo processo em que é interessada a Empresa Matadouro Modelo Ltda., de Crato, no Estado do Ceará.

N. 1.222 — Ao chefe de secção no Espirito Santo — Solicitando informações.

N. 1.223 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio — Pedindo communicação.

N. 1.224 — Ao chefe de secção no Estado do Rio — Idem.

N. 1.305 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes — Prestando informações.

Requerimentos despachados

N. 10.735/35 — José de Aguiar Toledo Lisbôa. — Indeferido. Reitere-se a intimação.

N. 13.136/35 — Manoela Vidal da Cruz. — A esta Directoria é defeso relevar multa por equidade. Não lhe é licito, portanto, attender ao pedido.

N. 9.604/35 — Joaquim Pires de Oliveira. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por haver entrado fóra do prazo legal. (Art. 117, do Regulamento do Imposto de Renda).

N. 15.695/35 — Elias Fernandes Leite. — Nada ha que deferir, em face da informação de fls. 2 verso.

N. 7.772/35 — Manoel Leite da Silva Junior. — Cancelle-se o lançamento *ex-officio*, em face da declaração de fls., e da informação supra.

Fica por este annullado o despacho de 20-8-35.

N. 15.672/35 — Joaquim Moreira Crespo. — Embora o requerente se comprometta a soluccionar o seu debito de uma só vez, não é possivel a esta Directoria attendel-o, por lhe ser defeso perdoar multa por equidade.

N. 8.458/35 — Jorge Jacob. — Prove que iniciou em 1934 o negocio á rua Marina n. 64, ou apresente relação das vendas alli effectuadas durante o anno de 1932.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Apostilla do dia 14 de outubro de 1935:

Apostilla no decreto do dia 1 de junho de 1934, que promoveu, por merecimento, a 2° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Ceará, o 3° official da mesma Directoria Regional, José Pinto Cavalcanti:

"A antiguidade do funccionario de que trata o presente decreto, na classe de 2° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Ceará, deve ser contada, a partir de 25 de outubro de 1931, em virtude do que consta do processo n. 15.231/34, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas."

Portarias de 14 de outubro de 1935:

N. 803 — Approva as quatro folhas de pagamento, relativas aos mezes de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente anno, na importancia total de 6:792$000 (seis contos setecentos e noventa e dous mil réis), do pessoal, contractado, pela Inspectoria Federal das Estradas, para os serviços da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Petrolina á Therezina. (P-18.924/35.)

N. 804 — Approva as tres folhas de pagamento, relativas ao mez de agosto ultimo, na importancia total de 49:232$000 (quarenta e nove contos duzentos e trinta e dous mil réis), do pessoal contractado pelo Departamento de Portos e Navegação, para os serviços da Fiscalização do Porto de Recife. (20.448/35.)

N. 805—Homologa as cincoenta e duas folhas de pagamento, relativas aos mezes de maio, junho e julho do anno de 1934, na importancia total de 158:086$500 (cento e cincoenta e oito contos oitenta e seis mil e quinhentos réis), do pessoal admittido pela Rêde de Viação Cearense, para diversos serviços a seu cargo. (P-20.689/35.)

N. 806 — Homologa as quarenta e oito folhas de pagamento, relativas aos mezes de agosto, setembro e outubro do anno de 1934, na importancia total de 131:303$300 (cento e trinta e um contos trezentos e tres mil e trezentos réis), do pessoal admittido pela Rêde de Viação Cearense, para diversos serviços a seu cargo. (P-24.458/34.)

N. 807 — Homologa as trinta e cinco folhas de pagamento que com esta baixam, rubricadas pelo chefe da Commissão dos Serviços de Estatistica da Secretaria de Estado deste Ministerio, relativas aos mezes de outubro, novembro e dezembro do anno de 1934, na importancia total de 72:797$400 (setenta e dous contos setecentos e noventa e sete mil e quatrocentos réis), do pessoal admittido pela Rêde de Viação Cearense para diversos serviços a seu cargo. (P-2.922/35.)

N. 808 — Approva a folha de um diarista contractado pela Inspectoria Federal das Estradas, para o serviço de dactylographia, no ultimo trimestre deste anno, correndo a despesa com essa admissão por conta de um saldo verificado na sub-consignação n. 2, verba 6ª, do orçamento vigente. (21.042/35.)

N. 809 — Approva as seis folhas de pagamento, relativas aos mezes de maio a agosto do corrente anno, na importancia total de 24:988$000 (vinte e quatro contos oitocentos e oitenta e oito mil réis), do pessoal, contractado, pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, para os serviços da Fiscalização do Porto de Cabedello. (P-20.809/35.)

Expediente de 12 de outubro de 1935

Officios:

N. 4.244 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Foi ordenado o registro do termo de contracto celebrado entre o Governo Federal e Petropolis Radio-Diffusora S. A., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radio-diffusão, na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro. (20.330-35.)

N. 4.245 — A' Directora do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remette processo de D. Gloria Martins Guimarães e outras. (20.040-35.)

N. 4.246 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Em referencia ao officio n. 912, de 18 de setembro ultimo, communica que o Sr. Ministro proferiu o seguinte despacho: "Em face do apurado e de accordo com os pareceres, autorizo a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil a organizar a minuta de contracto com a proponente, R. Petersen & Comp., Ltd., sem prejuizo do exame opportuno sobre o respectivo financiamento". (19.770-35.)

Directoria Geral de Expediente

Dia 11 de outubro de 1935

PORTARIA N. 596

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a São Paulo Railway Company, Limited" e de accordo com os pareceres prestados, resolve, em additamento á portaria n. 970-A, de 14 de novembro de 1934, que aprovou as bases das tarifas para vigorarem a titulo de experiencia e pelo prazo de um anno, nas linhas da referida Companhia, crear a tabella 4-C, para os despachos de fructas destinadas á exportação, e approvar as seguintes bases dessa tabella:

De 0 a 50 kilometros..... $105 por tonelada-kilometro
De 51 a 100 kilometros..... $085 por tonelada-kilometro
De 101 kilometros em diante... $050 por tonelada-kilometro

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1935. — *Marques dos Reis.*

(C. 5.877 — 14-10-935 — 22$400)

PORTARIA N. 705

Dia 5 de setembro de 1935

(Approva as novas tarifas do Porto de Belém)

Rectificação — Na publicação desta portaria, feita no *Diario Official* de 9 de setembro de 1935, attendam-se ás seguintes correcções, feitas de accordo com o original:

Tabella B — Observações — *b*) Onde se lê: "competondo" leia-se: "competindo".

Tabella C — N. 28 — Onde se lê: "dependencia" leia-se: "dependencias".

Tabella C — Isenções — 2º — Onde se lê: pacotes em embrulhos" leia-se: "pacotes ou embrulhos".

Tabella D — N. 4 — Onde se lê: "cada cada 30 dias" leia-se: "cada 30 dias".

Tabella D — Taxas especiaes n. 5 — Onde se lê: "zem" leia-se: "mez".

Tabella E — Taxas geraes — n. 3 — Onde se lê: "$044" leia-se: "$004".

Tabella F — N. 2 — Onde se lê: "por periodos" leia-se: "nos periodos".

Tabella G 7 — Observações — *c* — Onde se lê: "taxas armazenagens" leia-se: "taxas de armazenagens".

Tabella G 7 — Observações — *c* — Onde se lê: "desemparaçadas" leia-se: "desembaraçadas".

Tabella H — N. 3 — Onde se lê: "convenciona" leia-se: "convencional".

Tabella J — Observações — *a* — Onde se lê: "cabras" leia-se: "cabreas".

Tabella M — N. 5 — Onde se lê: "mercadoria para córte de boracha pelo interessado" leia-se: "mercadoria a granel".

Tabella N — Observações *a* — Onde se lê: "especificações" leia-se: "especificadas".

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de setembro de 1935

Requerimento despachado:

(*) José Ramon Giordano, diarista-radio, com exercicio na Directoria Regional de Corumbá, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 24.768, de 14 de julho do anno proximo findo. — Indefiro o pedido, tendo em vista o informado. (Off. n. 1.064/1ª—Dr—Corumbá.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licença concedida:

(*) João Francisco do Amaral Filho, praticante diplomado, da Directoria Regional do Pernambuco, dois mezes, sendo um mez e vinte e cinco dias, com a metade da diaria e o prazo restante com um terço da mesma, para tratamento de saude, a partir de 5 de julho ultimo. (45.375-35.)

Dia 11 de outubro de 1935

Requerimento despachado:

(*) Respicio de Paula, telegraphista de 4ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo restituição da certidão de idade que annexou a petição, pedindo inscripção no concurso de 1ª entrancia realizado em Goyaz em 1912. — Avoco o despacho. Nada ha que deferir. (Off. n. 3.647/1ª—Rr. Rj.)

(*) Reproduzem-se por ter sahido com incorreções.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de outubro de 1935

Transferindo, para o bairro do Leblon, adoptando esse nome, a agencia postal de Cosme Velho, urbana, de 2ª classe, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. (Port. n. 1.262, de 4-10-35.)

Requeirmentos despachados:

Pedro Cuiabano e outros, conductores de malas da linha de Tres Lagôas a Corumbá, na Directoria Regional de Corumbá, pedindo augmento de salarios. — Indefiro, á vista do informado. (Off. n. 992/1ª—Rr. Corumbá.)

Hahyl le Masson Freitas, auxiliar de 3ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo o abono da gratificação de que trata o decreto n. 24.768, de 14 de julho do anno proximo findo. — Indefiro o pedido, de accôrdo com a informação. (Off. n. 2.357/Che—Dr.Df.)

Mario de Paula Muller, ajudante, interino, da agencia postal telegraphica de Nova Iguassú, subordinada á Directoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, pedindo melhoria de vencimentos. — Indefiro o pedido, á vista do informado. (Off. n. 2.204*1ª—Rr. Rj.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Maria Eulina da Motta, agente da agencia de Anajaz, subordinada á Directoria Regional do Pará, seis mezes, com a gratificação integral, nos termos do art. 1º, do decreto numero 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (49.122-35.)

Hedwige Czarnota Bojarski, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Geral, tres mezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 4 de setembro. (28.515-35.)

Antonio Cyriaco de Souza, carteiro de 1ª classe, da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (38.075-35.)

Hilario Vieira do Nascimento, conductor de malas, de Ribeirão Preto a São Simão, subordinada á Directoria Regional de Ribeirão Preto, um mez, com 2/3 da diaria, a contar de 12 de junho. (31.133-35.)

Zeno do Amaral Palmeira, ajudante da agencia de Luz, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, um anno com vencimentos, nos termos do art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, com o prazo de 30 dias para ser iniciada (37.834).

Othilia Cesar de Andrade, ajudante de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com vencimentos, de accôrdo com o art. 1º, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (49.806-35.)

Carlos Gonçalves da Rocha, carteiro auxiliar das Officinas, da Directoria Geral, tres mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 26 de julho. (39.097-35.)

Requeirmentos despachados:

Aureo Ramos Machado, conductor de malas da linha Lages-Curitybanos, subordinada á Directoria Regional de Santa Catharina, solicitando licença. — Autorizo o afastamento, sem direito a vantagens, tendo em vista o informado. (48.297-35.)

José de Oliveira Brandão, servente de 1ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo licença. — Aguarde opportunidade. (47.380-35.)

Geraldino de Oliveira Passos, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo licença. — Indeferido, visto não possuir um decennio do exercicio consecutivo nas condições exigidas por lei. (44.191-35.)

Inspectoria Federal das Estradas

Por actos do Sr. inspector foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

Na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina:

De um mez, com dous terços da diaria, a Octacilio Ribeiro de Assumpção, trabalhador;

De um mez, com dous terços da diaria, a Fernando Rocha, guarda;

De dous mezes, com dous terços da diaria, a Aluizio Santa Rosa, diarista;

De seis mezes, com vencimentos integraes, a Paulo de Oliveira Netto, escripturario de 3ª classe.

Na Estrada de Ferro de Goyaz:

De um mez, em prorogação, com dous terços da diaria, a Constantino Gago, diarista.

Na Estrada de Ferro Central do Piauhy:

De tres mezes, com dous terços da diaria, para tratamento de molestia adquirida em serviço, a Affonso Serra, foguista;

De dous mezes, para tratamento de saúde, com ordenado, a José Alexandre Alcaraz, engenheiro de 1ª classe desta Inspectoria;

De tres mezes, para tratamento de saúde, com ordenado, a Pedro Paulo Muniz Barreto de Aragão, dactylographo desta Inspectoria.

Departamento de Aeronautica Civil

PORTARIA N. 66 (*)

O director do Departamento de Aeronautica Civil, usando da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo aviso numero 1.822, de 10 de junho de 1935, do ministro da Viação e Obras Publicas:

Attendendo ao que requereu a "S. A. Air France", autorizada a funccionar na Republica, por força do decreto numero 24.030, de 22 de março de 1934, e a estabelecer o trafego aereo internacional sobre o territorio brasileiro, a que se refere a portaria n. 526, de 2 de julho do mesmo anno, do minitsro da Viação e Obras Publicas; e de accordo com o artigo 59, do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, combinado com o art. 66, lettra *e*, do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto numero 16.983, de 22 de julho de 1925:

Resolve approvar, em substituição aos a que se refere a portaria n. 37, de 5 de julho do corrente anno, o itinerario e horario do trecho Fernando Noronha-Natal-Buenos Aires, da linha aerea internacional França-America do Sul, explorada pela "S. A. Air France", que com esta baixam assignados pelo chefe da divisão do Trafego deste Departamento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1935. — *Cesar S. Grillo.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de outubro de 1935

Officio:

AoSr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.743 —Restituindo o aviso n. 2.258, do Ministerio da Marinha, e informando que o piloto Robin Hollie Glohn, da Panair do Brasil, S. A., foi multado por haver sobrevoado zona interdicta á navegação aerea, com a aeronave PP-PAE. dessa companhia. (Ref. n. 5.595-35).

EXPEDIENTE DO CHEFE DA DIVISÃO DO TRAFEGO

Dia 12 de outubro de 1935

Officios:

N. 1.744 — Ao Sr. gerente da Panair do Brasil, S. A.:

Enviando guia para recolhimento de multa imposta ao piloto Robin Hollie Glohn, dessa companhia. (Ref. 5.595-35).

N. 1.745 — Ao Sr. gerente do Syndicato Condor Ltda.:

Recommendando sejam sustados os vôos baixos das aeronaves dessa companhia sobre a cidade. (Ref. 1.685-35).

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de outubro de 1935

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 208-V — Attendendo ao que requereu A. M. Caillaux, peço a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser o preparado Super-biogene incluido entre os que devem merecer os favores previstos no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

(*) Reproduz-se por ter sido publicada no *Diario Official* de 11 deste mez, com incorrecções.

— Ao Sr. Ministro da Viação:

N. 209-V — Solicito de V. Ex. as necessarias providencias no sentido de serem concedidas franquias postal e telegraphica, durante o corrente anno e em objecto de serviço publico, aos funccionarios do S. P. T., agronomo Fernando Pires Leal e Ariel de Andrade Servio.

N. 210-V — Idem, idem ao sub-assistente do S. P. T., Julio Vieira de Almeida, com exercicio nesta Capital.

N. 211-V — Venho solicitar a V. Ex. se digne autorizar providencias no sentido de ser registrado no Departamento dos Correios e Telegraphos e em suas dependencias nesta Capital e nos Estados o endereço telegraphico do S. F., o qual lembro seja o de "Agripomo".

Recados:

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura cumprimenta attenciosamente o seu collega das Relações Exteriores e tem a honra de transmittir a S. Ex. a cópia da informação prestada pelo I. B. V. deste ministerio sobre a difficuldade até agora encontrada em obter sementes da planta em apreço.

Idem, idem e tem a honra de solicitar a V. Ex., para o effeito do artigo 5° do projecto da citada Convenção, dada a importancia do assumpto, se digne de obter da nossa Embaixada naquelle Paiz uma cópia do processo referente a esse Convenio para que o Brasil possa tomar um resolução definitiva quanto a sua adhesão ou não ás deliberações do alludido Congresso.

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura cumprimenta o seu collega das Relações Exteriores e agradece a cópia da nota n. VI. 3-12/6 FH, de 2 de julho ultimo, da Legação do Brasil na Suissa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

O director geral, por portaria de 27 de setembro de 1935, resolve conceder á mensalista, contractada, do Aprendizado Agricola de Sergipe, da D. E. A. do D. N. P. V., Maria Mesquita, tres mezes de licença para tratamento de saúde, a partir de 18 de julho do corrente anno.

Idem, idem, por portaria da mesma data, conceder ao mensalista, contractado, do Aprendizado Agricola do Acre, da D. E. A. do N. N. P. V., Luiz Medeiros, tres mezes de licença, para tratamento de saúde, a partir de 8 de junho do corrente anno.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve conceder á mensalista, contractada, do Aprendizado Agricola de Sergipe, da D. E. A. do D. N. P. V., Maria José Nascimento, tres mezes de licença para tratamento de saúde, a partir de 1 de julho do corrente anno.

Idem, idem por portaria da mesma data, resolve conceder ao auxiliar contabilista, contractado, do S. D. S. V., do D. N. P. V., Osmar Sampaio Pinto Galvão, sessenta dias de licença, para tratamento de saúde, a partir de 18 de setembro corrente.

Idem, idem, por portaria da mesma data, resolve conceder ao fiscal de prensa da 3ª Secção Technica do S. P. T., do D. N. P. V., Renato Teixeira da Motta, tres mezes de licença para tratamento de saúde, a partir de 1 de agosto do corrente anno.

Idem idem por portaria de 11 de outubro de 1935, resolve conceder ao ajudante do S. T. C., do D. N. P. V., Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, trinta dias de licença, para tratamento de saúde, em prorogação da que lhe foi concedida.

Dia 5 de outubro de 1935

Officios:

Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.344 V — Junto vos remetto as quartas vias dos empenhos ns. 602, 603, 604, 605, 606 e 607 de hoje datadas.

— Sr. delegado do Tribuna lde Contas:

N. 5.345 V — Idem, idem, segundas vias dos empenhos ns. 602, 603, 604, 605, 606 e 607 de hoje, datadas.

— Sr. director do Serviço do Fomento da Producção Vegetal:

Circular n. 85 V — Abaixo vos transmitto para os os devidos fins, cópia do officio n. 4.889, de 20 de setembro de 1935, da D. E. C.:

"Sr. director geral do D. N. P. V — De conformidade com o inciso 18, do art. 13, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, á Associação de Emprezas Aeroviarias em cumprimento aos termos de contracto assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, concede o abatimento de 50 % sobre o preço das passagens aos funccionarios civis ou militares quando viajarem em objecto de serviço publico e mediante requisição do respectivo ministerio. Verificando-se, no entanto, conforme representação daquella associação ao Ministerio da Fazenda, que esse dispositivo de lei vem sendo mal interpretado por alguns serventuarios publicos que, erroneamente se julgam pessoalmente beneficiados pelo inciso 18, do art. 13 do citado decreto solicito, de ordem do Sr. ministro, as providencias necessarias afim de que, esclarecidas as diversas dependencias desse Departamento, sejam rigorosamente observadas as condições exigidas para a concessão do referido abatimento".

Identicos:

S. D. S. V.
S. I. R. C.
S. P. T.
S. F.
S. T. C.
I. B. V.
I. C. A.
D. E. A.

Dia 7

Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.346 V — Levo ao vosso conhecimento, que a partir de 1 de setembro proximo findo, foi admittida como auxiliar da D. E. A., com 600$ mensaes, Cacilda Cunha Xavier.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas:

N. 5.347 V — Idem, idem.

N. 5.348 V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 17:510$, relativa a salarios a que fizeram jus, no mez de setembro de 1935, Dr. Nilo de Freitas Bruzzi e 40 outros contractados.

N. 5.349 V — Idem, idem, a inclusa folha em 2 vias, na importancia de 47:722$100, relativa a salarios a que fizeram jus, no mez de setembro do corrente anno, Gastão Carvalho e 216 outros funccionarios contractados, para os serviços do Nucleo Colonial São Bento.

N. 5.351 V — Idem, idem, a inclusa folha supplementar em 2 vias, na importancia de 240$, de salarios a que fez jus durante o mez de julho do corrente anno, Fiel Custodio Machado, trabalhador, contractado, para o S. F. P. V.

N. 5.352 V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, na importancia de 23:903$400, relativa a salarios a que fizeram jus, no mez de setembro do corrente anno, Newton Vianna Alonso e 79 outros contractados do S. D. S. V.

N. 5.353 V — Idem, idem, a inclusa folha supplementar em duas vias, na importancia de 500$, relativa a salarios a que fez jus, no mez de setembro do corrente anno, Lecticia Baeta Neves, contractada S. I. R. C.

N. 5.354 — Idem, idem a inclusa folha, em 2 vias, na importancia de 360$000, relativa a diarias a que fez jús durante os mezes de março e abril do corrente anno, o engenheiro agronomo João Henrique Ramder, do S. D. S. V.

N. 5.355-V — Idem, idem a inclusa folha, em 2 vias, na importancia total de 250$000, relativa a gratificações a que fizeram jús no mez de setembro do corrente anno, Hilto Antonio Alves e José de Azeredo, desta Directoria Geral, por serviços prestados fóra das horas regulamentares á razão de 150$000 o primeiro e 100$000 o segundo, mensalmente.

N. 5.358-V — Idem, idem a inclusa folha, em 2 vias, na importancia de 439$900, relativa a gratificações a que fizeram jús, no mez de setembro do corrente anno, Astolpho De Lucca e Astréa Benedicta Horta Lessa Waldech, da Directoria do Ensino Agricola.

N. 5.356-V — Communico-vos, que foram admittidos para o S. D. S. V., os Srs. Jorge Ferreira Lisbôa, a partir de 1 de setembro, com 270$000 mensaes, em logar vago; José Jacyntho Sobrinho, na vaga de Elzevir Goulart, a partir de 1 de outubro corrente.

N. 5.357-V — Incluso vos envio, por cópia, o officio n. 139, e a informação do Instituto de Chimica Agricola.

N. 5.350-V — Junto vos remetto a 2ª via do empenho n. 608 desta data.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 5.361-V — Idem, idem.

N. 5.359-V — Junto vo envio o requerimento em que o assistente do S. T. C., no Estado do Rio de Janeiro, Theophilo Leão de Moura pede ajuda de custo.

N. 5.360-V — Incluso vos transmitto em duas vias a relação das assignaturas do *Diario Official* necessarias á D. E. A., durante o anno de 1936.

N. 5.362-V — Junto vos transmitto a inclusa relação das diarias abonadas, nos mezes de maio, junho e julho do corrente anno, a funccionarios da Inspectoria Agricola da 10ª Região.

N. 5.363-V — Communico-vos haver dispensado, por ter acceito outro logar, o Sr. José Dantas Feitosa, em 16 de agosto, sendo admittido, a partir de 1 de setembro proximo findo, Carlos Carneiro Montenegro, em substituição.

N. 5.364-V — Communico-vos, que foram admittidos para o S. P. S. V. os Srs. Jorge Ferreira Lisbôa, a partir de 1 de setembro, com 270$000 mensaes, em logar vago; José Jacyntho Sobrinho, na vaga de Elzevir Goulart, a partir de 1 de outubro corrente.

N. 5.365-V — Rogo vos digneis de providenciar afim de que seja entregue pela Pagadoria deste Ministerio ao auxiliar de classificação do S. P. T., Ernani de Carvalho, um adeantamento de um conto de réis (1:000$000), para ser applicado nos mezes de outubro, novembro e dezembro do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 5.367-V — Communico-vos haver dispensado, por ter acceito outro logar, o Sr. José Dantas Feitosa, em 16 de agosto, sendo admittido, a partir de 1 de setembro proximo findo, Carlos Carneiro Montenegro, em substituição.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 5.368-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa folha de pagamento, na importancia de 180$000, de diarias a que fez jús, no mez de agosto do corrente anno, o agronomo André da Silveira Mello, do S. F. P. V.

— Ao Sr. presidente da Commissão de Inquerito do Nucleo Colonial "Santa Cruz":

N. 5.369-V — Junto vos transmitto, o incluso requerimento de Roberto Moreira Campos, afim de ser prestada a informação a respeito.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 5.370-V — Junto vos envio, para que seja devidamente informado, o processo D. N. P. V. — 9.936/35.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 5.371-V — Junto vos envio, o processo n. DNPV-9.877-35.

N. 5.372-V — Junto vos envio, para os devidos fins, o processo D. N. P. V. — 9.937-35, relativo a terrenos de Percilia Visanshy.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 5.373-V — Junto a este vos remetto, por cópia, o officio n. 334, de 18 de setembro ultimo.

— Ao Sr. Fernando Boettger — Brusque, Santa Catharina:

N. 5.374-V — Transmitto-vos incluso, para os fins convenientes, um impresso para requerimento de inscripção e um conhecimento do imposto territorial.

— Ao Sr. Ricardo Lunardelli — Catanduva — Caixa Postal n. 126 — São Paulo:

N. 5.375-V — Remetto-vos, o incluso certificado re registro de lavradores.

— Ao Sr. Gabriel Reis Villela — Mar de Hespanha - Estação de Simplicio — Minas:

N. 5.376-V — Idem, idem.

— Ao Sr. Epaminondas Ricardo da Silva — Canoinhas — Estado de Santa Catharina — Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande:

N. 5.377-V — Idem, idem.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Felix Leite de Assis.— Não ha vaga.

Pelo Sr. director geral:

Francisco Lescura.— Aguarde opportunidade.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 14 de outubro:

De conformidade com o art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede seis (6) mezes de licença, correspondente ao periodo de 16 de janeiro de 1923 a 16 de janeiro de 1933, ao primeiro sargento AE-AR-CV-(CP) numero 13.439 Adelino Bernardino da Silva.

Esta portaria deverá ser apresentada ás Estações competentes.

De conformidade com o art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede seis (6) mezes de licença, correspondente ao periodo de 13 de novembro de 1923 e 6 de março de 1934, ao fuzileiro naval n. 1.444 MU-1ª classe, Hugo dos Santos, descontado do decennio compreendido, nos termos da circular n. 2.294, de 14 de setembro ultimo, a licença premio que gozou em 1931.

Esta portaria deverá ser apresentada ás Estações competentes.

De conformidade com os artigos 7° e 8°-I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, concede noventa (90) dias de licença ao pharoleiro de terceira classe Genesio Santos, servindo no pharol de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de quinze (15) dias a partir da presente data, para entrar no gozo desta licença.

Esta portaria deverá ser apresentada ás Estações competentes.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de outubro de 1935

Avisos:

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.514-A — Transmitte para serem annexados ao processo que acompanhou o officio deste ministerio numero 2.447, de 5 do corrente, os documentos que a este acompanham e que completam o contracto celebrado com varias firmas desta praça, para o fornecimento de medicamentos, apositos, roupas para enfermarias, etc., durante o corrente anno.

N. 2.525 — Transmitte, para effeito de registro, por esse Tribunal, o processo referente ao contracto celebrado entre este ministerio e a firma S. A. White Martins, para o fornecimento de artigos do grupo 51 — acidos e drogas — durante o corrente anno.

Acompanha o presente, a certidão de que trata o art. 33, do Regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

N. 2.526 — Transmitte, para effeito de registro por esse Tribunal, o processo referente ao contracto celebrado entre este ministerio e as firmas Fontes Garcia & Comp., Fonseca Almeida & Comp. Ltda. e Magalhães Sucupira & Comp., para o fornecimento de artigos do grupo 13 — utensilios e ferramentas — durante o corrente anno.

Deixam de acompanhar o presente, as certidões de que trata o art. 33 do Regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, visto que as de Fontes Garcia & Comp. e Fonseca Almeida & Comp. Ltda. foram annexadas ao contracto n. 102, de 31 de setembro ultimo, para fornecimento de artigos do grupo 11 — bombas manuaes e seus pertences — e a de Magalhães Sucupira & Comp., junta ao de n. 101, de 25 do mesmo mez, para fornecimentos de artigos do grupo — Medicamentos.

N. 2.527 — Transmitte, para effeito de registro por esse Tribunal, o processo referente ao contracto celebrado entre este ministerio e as firmas Magalhães Sucupira & Comp. e Jorge Pereira & Comp. Ltda., para fornecimento de artigos do grupo 21 — cabos e fibras, etc., durante o corrente anno.

Acompanha o presente, a certidão de que trata o art. 33 do Regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, apresentada pela firma Jorge Pereira & Comp. Ltda.; quanto á de Magalhães Sucupira & Comp., foi remettida a esse Tribunal, annexada ao processo de contracto n. 101, relativo ao fornecimento de — medicamentos.

N. 2.528 — Transmitte, para effeito de registro por este Tribunal, o processo referente ao contracto celebrado entre este ministerio e as firmas Dias

Garcia & Comp. Ltda., Fontes Garcia & Comp. e Gonçalves Fonseca & Comp., para o fornecimento de artigos do grupo 52 — tintas para pintura — durante o corrente anno.

Acompanha o presente, a certidão de que trata o art. 33 do Regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, apresentada pela firma Gonçalves Fonseca & Comp.; quanto ás de Dias Garcia & Comp. Ltda. foram remettidas a esse Tribunal, com o processo de contracto n. 103.

— Sr. Dr. Juiz da 8ª Pretoria Criminal:

N. 2.529 — No desejo de attender á solicitação contida no officio n. 3.941, de 7 de outubro de 1935, desse Juizo, solicita maiores esclarecimentos sobre Altamiro dos Santos, que declarou nesse Juizo ser funccionario deste ministerio e cujo nome não consta do almanack da Marinha.

— Sr. delegado do Thesouro Brasileiro em Londres:

N. 2.516 — Tendo o addido naval, em Buenos Aires, indagando como proceder em face da resolução dessa Delegacia que o intimou a restituir a importancia correspondente ao abono provisorio que incluiu nos seus saques de vencimentos, relativos aos mezes de julho e agosto ultimos, communica que, nesta data, scientificou áquelle addido de que, emquanto não for, devidamente, legalizado o respectivo credito, não lhe será cabivel a percepção do referido abono devendo, portanto, ser feita a restituição reclamada por essa Delegacia.

A Directoria de Fazenda, deste ministerio, logo se verifique a legalização seja feita á repartição competente a disdo citado credito, providenciará para que tribuição da necessaria quota, para attender ao pagamento de que trata a lei n. 51, de maio do corrente anno.

N. 2.517 — Em solução ao vosso officio n. 11 (D. F.), datado de 9 de setembro ultimo, em que indagaes como proceder em face da resolução da Delegacia do Thesouro Brasileiro, em Londres, que vos intimou a restituir a importancia correspondente ao abono provisorio que incluistes nos vossos saques de vencimentos relativos aos mezes de julho e agosto proximos findos, declara para vossa orientação, que, emquanto não for, devidamente, legalizado o respectivo credito, não vos será cabivel a percepção do referido abono.

A Directoria de Fazenda, logo se verifique a legalização do citado credito, providenciará para que seja distribuida aquella Delegacia a necessaria quota, para attender ao pagamento, de que trata a lei n. 51, de maio do corrente anno.

Assim, justo é que restituaes a importancia que recebestes á conta do mencionado abono.

Nesta data, dou conhecimento á citada Delegacia do que se contem neste aviso.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 2.518 — Dispensa os officiaes abaixo mencionados, das seguintes commissões:

Capitão de mar e guerra Appio Torquato Fernandes do Couto das funcções de vice-director dessa Directoria;

Capitão de corveta Raul Alvares de Azevedo Castro das de ajudante da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

Capitão de corveta Harold Reuben Cox das de official de Manobra e Pessoal do navio-escola "Almirante Saldanha";

Capitão de corveta Carlos da Silveira Carneiro das de immediato do cruzador "Bahia";

Capitão de corveta Eduardo Henrique Sisson do serviço da Directoria de Marinha Mercante.

N. 2.519 — Designa os officiaes abaixo mencionados, para exercerem as seguintes commissões:

Capitão de mar e guerra Tiburcio Marciano Gomes Carneiro, para exercer as funcções de vice-director de Navegação.

Capitão de ma e guerra Alvaro Nogueira da Gama para exercer as funcções de vice-director da Directoria de Marinha Mercante.

Capitão de mar e guerra Durval de Oliveira Teixeira para exercer as funcções de vice-director dessa Directoria.

Capitão de corveta Raul Alvares de Azevedo Castro para exercer as funcções de immediato do cruzador "Bahia".

N. 2.520 — Designa o capitão de corveta Carlos da Silveira Carneiro para servir na Escola Naval.

N. 2.521 — Designa o capitão de corveta Luiz de Arêa Leão para servir no Estado Maior da Armada.

N. 2.522 — Designa o capitão de corveta Oswaldo de Mesquita Braga para servir no Estado Maior da Armada.

N. 2.523 — Em additamento ao aviso n. 2.359, designa o capitão-tenente Alfredo Maria do Amaral Neves, para fazer parte do Comité da Conferencia Internacional de Serviços Meteorologicos e Communicações Radio Electricas, como technico deste Ministerio.

Additamento ao expediente do dia 12

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.512 — Transmitte, para effeito de registro por esse Tribunal, o processo, referente aos contractos celebrados entre este Ministerio e as firmas M. Ventura & Comp., Lutz Ferrando & Comp. Ltda., Alves Mendes & Comp., Casa Lister Ltda. e Moreira Barbosa & Comp., para fornecimento durante o corrente anno de artigos do grupo "medicamentos".

Acompanham o processo as certidões de que trata o art. 33 do Regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, com excepção da de Moreira Barbosa & Comp. que foi enviada com o officio n. 2.447, de 5-10-35.

Requerimentos despachados:

Aricury de Moura (req. de 16-1-930 — ficha n. 31.798, pedindo certificado de que lhe foi concedida a medalha "Cruz de Campanha").— Compareça á Secretaria da Marinha.

Maria Lourdes Bernardo (req. de 3 de outubro de 1935 — ficha n. 40.790, pedindo matricula na Escola de Aprendizes Marinheiros de Santos, para o seu filho Horacio).— Indeferido.

Heitor de Azevedo Marques (req. de 16-1-934 — ficha n. 16.247, pedindo melhoria de reforma). — Indeferido. Archive-se. (Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Republica, de 5-9-935).

Alfredo Ventino Leal (req. de 11 de setembro de 1935 — ficha n. 39.753, pedindo ser submettido a inspecção de saúde, em junta de recurso).— Indeferido.

Adalberto Ferreira de Hollanda (req. de 29-7-935 — ficha n. 38.122, pedindo rembolso da quantia de 3:120$000, referente a carga feita em seus assentamentos).— A' vista das informações, indeferido.

Tribunal Maritimo Administrativo

SESSÃO DE 11-10-1935

Presentes a hora regulamentar os juizes almirante Dario Paes Leme de Castro, presidente, Alberto Porto da Silveira, João Stoll Gonçalves, Frederico Lage e Joaquim Santos Maia; procurador Augusto de Lima Junior; secretario Gilberto de Alencar Saboya.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Publicado em sessão o accordam no processo n. 2.

Recebido pelo Tribunal as seguintes representações da procuradoria:

No processo n. 5, contra capitão de longo curso Fortunato Ayrosa, Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro pelo abalroamento do vapor "Poconé", com o vapor "Itahyté". — O processo vae a instrucção.

No processo n. 11, contra mestre Cosme Ferreira de Souza e Miguel Faustnio Monte, de Arêa Branca — Estado do *Rio* Grande do Norte, pelo sinistro da barcaça "Jurema". O processo vae a instrucção.

No processo n. 26 — contra capitão de longo curso Appolinario Marques Brandão e Companhia de Navgeação Lloyd Brasileiro, mestre Joaquim Santiago da Silva, Companhia Minas de São Jeronymo, pelo abalroamento na lagoa dos Patos entre o vapor "Commandante Capella" e o rebocador "Neptuno" — O processo vae a instrucção. Levantada a sessão ás 16 horas.

Pauta para a sessão de 16-10-1935:

Julgamentos:

Processo n. 58 — Relator, juiz Porto da Silveira: naufragio do cutter "Miranda", no Estado do Maranhão.

Processo n. 42 — Relator, juiz Porto da Silveira; sobre furto de carga transportada pelo vapor "Raul Soares". Auctora, a Sul America Terrestres Maritimos e Accidentes.

Processo n. 34 — Relator, juiz Frederico Lage; sobre o encalhe do cutter "Santa Martha", no Est. do Rio *Grande* do Norte.

N. 49 — Relator, juiz Frederico Lage, sobre o encalhe do vapor argentino "Inspector Benedetti" em Paranaguá".

Secretaria do Tribunal Maritimo Administrativo, 14 de outubro de 1935.— *Gilberto de Alencar Saboya*, secretario.

Processo n. 46

Sendo a Procuradoria Especial junto ao Tribunal Maritimo Administrativo representante do Ministerio Publico, cabe-lhe zelar pelo fiel cumprimento das leis federaes, referentes á Marinha Mercante e promover a responsabilidade dos seus violadores (artigos 7 e 14, n. I do regulamento approvado pelo decreto 24.585, de 5 de julho de 1934). Nessas condições em qualquer

processo submettido a seu parecer deve manifestar-se por uma das tres fórmas prescriptas no art. 32 do regulamento citado.

Vistos, relatados e discutidos, etc...

No processo numero 46 deste Tribunal referente á explosão no lanchão "Commandante Souza" da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, occorrido em Florianopolis, no dia 14 de maio do corrente anno, e cujo inquerito administrativo foi feito na Capitania dos Portos do Estado de Santa Catharina, ouvida a Procuradoria Especial, esta por intermedio do Doutor Procurador Adjuncto, considerando tratar-se no caso dos autos de iniciativa privada deixou de opinar, aguardando a intervenção da parte interessada.

Considerando que o procurador especial e seu adjunto servem junto ao Tribunal como representante do Ministerio Publico, cabendo-lhes zelar pelo fiel cumprimento das leis referentes á Marinha Mercante e promover a respnosabilidade dos seus violadores (arts. 7 e 14 n. I), do decr. 24.585, de 5 de julho de 1934;)

Considerando que no desempenho do taes attribuições deverão se manifestar, sempre, nos processos submettidos a seu parecer, por uma das tres fórmas taxativamente expressas do art. 32 letras a, b e c do decr. n. 24.585 de 1934:

Considerando, que o Dr. procurador junto, em sua promoção de folhas 28, do de parecer que "outra alternativa tme que não a de aguardar a interção da parte interessada, embora reheço ter havido infracção de disposições do Regulamento da Capitania dos Portos e ser o caso da competencia do Tribunal" deixou de opinar como preceitua e obriga o artigo e decreto citados.

E considerando mais que o parecer da Procuradoria Especial é peça basica do processo.

Accordam os juizes do Tribunal Maritimo Administrativo que os presentes autos voltem com vista ao doutor procurador adjunto para requerer o que entender de direito. P. I. R.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1935. — *Dario Paes Leme de Castro*, presidente. — *Alberto Porto da Silveira*. — Relator, *Joaquim Santos Maia*. — *João Stoll Gonçalves*. — *Frederico Lage*. — *Lima Junior*, procurador.

Processo n. 51

Considera-se casual o encalhe para o qual não concorreu impericia ou imprudencia do pratico, tripulantes ou armador, mas circumstancia a elles extranha, equiparada a um caso fortuito. Tal a força da maré que, ameaçando o navio em movimento, obrigou-o a manobras de que resultou o encalhe. Sem que o caso em especie possa constituir justificativa futura, uma vez que elle indica a necessidade de maior prudencia nas manobras e hora de desatracação no porto de Natal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de inquerito procedido na Capitania dos Portos do Rio G. do Norte, delles se verifica:

Em 18 de abril do corrente anno, o vapor nacional "Victoria", de propriedade do Lloyd Nacional S. A., ao desatracar do cáes do porto de Natal, sob a direcção do pratico José Pereira Fagundes, ao manobrar para aproar para a barra, foi, por força da maré, ameaçado de ir de encontro ás pedras denominadas da "Limpa", o que exigio as manobras de emergencia indicadas no momento e das quaes resultou seu encalhe no "Banco do Jaguaribe", no canal daquelle porto. Foram no inquerito ouvidos o pratico, o capitão e mais dois tripulantes, todos accórdes em seus depoimentos. A Procuradoria Especial pronunciou-se pela casualidade do facto e pelo archivamento do inquerito.

De onde,

Considerando que, na realidade, dos depoimentos, relatorios e demais peças dos autos se verifica que o pratico agiu de accôrdo com as circumstancias, manobrando o navio como lhe competia e que sómente á acção da maré vasante se póde attribuir o accidente;

Considerando que se lhe não póde attribuir, nem ao capitão, tripulantes ou armador, qualquer impericia ou negligencia e que o facto denuncia que ao pratico competia usar de maior prudencia, tratando-se de uma embarcação de uma só machina, qual a de usar do auxilio de um rebocador ou aguardar a préamar, isso não é de molde a provocar a sua condemnação, dada a experiencia anterior que não autorizava a previsão do occorrido;

Considerando que do encalhe referido nenhum damno maior decorreu para o navio ou effeitos de bordo, limitado tal damno á demora, por horas, da embarcação no ancoradouro, aguardando a maré,

Accordam os juizes do Tribunal Maritimo Administrativo, considerar o encalhe como fortuito pela sua causa e circumstancias em que se verificou e com a extensão que acima se relata, isentando consequentemente de qualquer dólo ou culpa o pratico José Pereira Fagundes, tripulantes e armador; deferir o archivamento do respectivo inquerito e que deste accordam seja dada sciencia por officio ao Sr. almirante director geral da Marinha Mercante para ordenar o que achar conveniente quanto ás condições de desatracação do porto de Natal. P. I. R. Capital Federal, 4 de outubro de 1935. — *Dario Paes Leme de Castro*, presidente — *João Stool Gonçalves*, relator — *Frederico Lage* — *Joaquim Santos Maia* — *Alberto Porto da Silveira*. — Fui presente — *C. A. Brasil*, procurador adjuncto.

Processo n. 53

Recurso

Vistos e examinados estes autos, etc.

Accorda o Tribunal Maritimo Administrativo, unanimemente, conhecendo do recurso interposto a fl. 45 verso pelo Dr. procurador especial, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida que ordenou fossem os autos em nova vista ao Dr. procurador especial, afim de que o mesmo proceda de accôrdo com o que dispõe a letra A do art. 32 do decreto 24.585 de 5 de julho de 1934. P. I. R. Districto Federal, 9 de outubro de 1935. — *Dario Paes Leme de Castro*, presidente — *Frederico Lage*, relator — *J. Stoll Gonçalves* — *Alberto Porto da Silveira* — *Joaquim Santos Maia* — *Lima Junior*, procurador

Ministerio da Guerra

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Miguel Cardoso de Souza Filho, tenente coronel da reserva de 1ª classe, pedindo melhoria de situação. — Indeferido, de accordo com as informações Em 11-10-935.

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Rectificação

Por despacho de 6 de agosto ultimo, foi dispensado, por motivos de ordem disciplinar, o sargento ajudante Florisio de Carvalho, de monitor do corpo de alumnos sargentos da Escola de Artilharia, sendo designado para substituil-o, o 3º sargento Helio da Costa Magalhães, e não como publicou o D. O. de 13 do mesmo mez.

— Por portaria de 12 do corrente:

Foi designado, de accordo com o disposto no art. 2º do decreto n. 24.463, de 25 de junho de 1934, o empregado do Collegio Militar do Rio de Janeiro, Antonio Alves, para exercer, no caracter de contractado, o logar de servente do mesmo collegio.

— Por despachos de 9 do corrente:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Antonio da Rocha Almeida do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no 8º batalhão de caçadores, e Francisco Moesia Rollim do 9º regimento de infantaria para o 27º batalhão de caçadores.

Foi designado o 1º tenente Clovis Bandeira Brasil, ajudante de ordens, interinamente, do general Eurico G. Dutra commandante da 1ª região militar.

Foi dispensado, a pedido, de monitor da Escola de Artilharia, o 2º sargento Lemirio Ferreira.

— Por outro de 11 do mesmo mez:

Foi designado o 1º tenente Virginio da Gama Lobo, ajudante de ordens do general Constancio Deschamps Cavalcanti, inspector do 2º grupo de regiões, militar.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

Eurico Pereira de Almeida, sargento ajudante, matriculado no Curso de Alumnos-Sargentos da Escola de Infantaria, baixado ao H. C. E., pedindo para aguardar em sua residencia em Curityba, Estado do Paraná, á rua Westphalen n. 1.019, o despacso de um seu requerimento, pedindo reforma.— Concedo, por conta propria.

Geraldo de Paula Salustiano da Silveira, ex-cabo do IV|4º R. C. D., pedindo para certificar, para fins judiciarios, si foi excluido por incapacidade physica em que data. — Certifique-se, na fórma da lei.

Afranio Marques de Oliveira, 2º sargento do Cont. da E. I., pedindo inclusão no Q. I. — Sim, para a 3ª R. M.

João Pereira da Silva, soldado da 1ª F. I. R., pedindo transferencia para o Contingente Especial da D. I. G. — Sim.

José Rodrigues de Souza, 2° cabo do 19° B. C., addido ao 2° R. I., pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Indeferido, em face do aviso n. 121, de 27 de fevereiro de 1935.

Leopoldo d'Avilla Mello, pedindo certidão do tempo de serviço que prestou no Exercito. — Procure no D. P. E. a certidão solicitada que lhe será entregue mediante pagamento de 46$500 em sellos, como emolumentos.

Antonio Mauricio de Barros, 2° cabo do 1° R. I., pedindo transferencia para a Esc. de Aviação. — Indeferido, em face do aviso n. 121, de 27 de fevereiro de 1935.

José Marques da Silva, 2° sargento do 1° R. Av., pedindo transferencia para o Btl. Escola. — Indeferido.

Miguel Teixeira da Matta Bacellar, 3° sargento do 14° R. C. I., alumno do Curso Especial de Equitação da E. Cav., pedindo conste no Annuario dos Sargentos, o curso D, da referida Escola. — Sim.

Julio Cezar Tiete Junior, 2° sargento aggregado ao IV|2° R. C. D., pedindo transferencia para a 5ª R. M., correndo todas as despesas por conta propria. — Indeferido, por contrariar o disposto no aviso n. 835, de 23 de dezembro de 1931.

José de Souza Mendes, 3° sargento do 25° B. C., pedindo transferencia por troca, com o 3° sargento Honorato Fagundes dos Santos, do Contingente da Escola de Aviação Militar, correndo por conta de ambos, todas as despesas de transporte. — Indeferido, em face do aviso n. 640, de 11 de novembro de 1932.

João Olegario de Oliveira, soldado do Contingente do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, da 1ª R. M., pedindo 15 dias de dispensa do serviço, inclusive férias, e permissão para ir a Juiz de Fóra (E. de Minas Geraes). — Sim, em época julgada opportuna pelo Sr. commandante da Região.

Manoel José de Oliveira, 3° sargento excedente do 8° R. C. I., addido ao 2° R. I., empregado no Posto Medico da Villa Militar, pedindo transferencia para o Contingente da E. E. M., no mesmo caracter. — Indeferido.

Ademar de Lima Andrade, 3° sargento do Q. I., pedindo promoção ao posto de 2° sargento. — Sim, de accordo com os §§ 1° e 2° dos artigos 3° e 4° do decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Pedro Pires de Oliveira, 3° sargento de saude, do 2° R. I., pedindo transferencia para a Escola de Estado Maior. — Indeferido. Não ha vaga.

Amerino de Almeida Porto, soldado do 20° B. C., pedindo transferencia com promoção a cabo, para um dos corpos da 4ª R. M. — Indeferido.

Aldmir Areco, 1° cabo do 5° R. I., pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Indeferido, em face do aviso n. 121, de 27 de fevereiro de 1935.

Hamilton Moraes, soldado do 20° B. C., pedindo transferencia com promoção ao posto de cabo, para a 4ª R. M. — Indeferido.

Edito Soares Campos, 2° sargento do 24° B. C., pedindo transferencia para um dos corpos da 4ª R. M. — Sim, por interesse proprio.

João Baptista dos Santos, pedindo certidão dos seus assentamentos durante o tempo que serviu no Exercito. — Procure no D. P. E. a certidão requerida, que lhe será entregue mediante pagamento de 9$100 em sellos, como emolumentos.

Joaquim Alves de Souza, pedindo certidão de serviço no Exercito e que a mesma certidão seja fornecida livre de emolumentos, de accordo com o decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. — Forneça-se a certidão, na fórma da lei. As certidões pelo decreto n. 20.465, artigo 67, não estão isentas de sello, pelo que não póde ser attendido na parte que a solicita livre de emolumentos.

Manoel Carlos Rondon, 1° sargento do 2° G. O., pedindo 30 dias de dispensa do serviço, inclusive as férias regulamentares, e permissão para ir a Campo Grande, Estado de Matto Grosso. — Sim, após a terminação do anno de instrucção.

Pertoth & Nascimento, commerciantes nesta Capital, pedem para que o sargento Leonino de Araujo Rocha, do 20° B. C., seja compellido a lhes pagar uma divida. — O commandante do 20° B. C. já tomou providencias para que o sargento Leonino envie mensalmente a quantia de 34$800, até liquidação integral de seu debito.

João Estevam de Azevedo Sobrinho, soldado da 2° R. I., pedindo transferencia para a 1ª Cia. de Preparadores de Terreno. — Indeferido. Não ha vaga.

Ariston Rabello de Souza, musico de 1ª classe do Btl. Escola, pedindo transferencia para o contingente da Escola Militar. — Sim.

José Irias d'Abbadia, escrevente de 2ª classe do M. G., em serviço no Serviço de Saude do Q. G. da 2ª R. M., pedindo cancellamento de notas disciplinares. — Sim, em face do aviso n. 388, de 12 de junho de 1934, e n. 75 do art. 65 do R. I. S. G.

Valentina Seabra de Menezes, pedindo transferencia do seu filho soldado Moacyr Pereira de Aguiar, do 5° R. I. para um dos corpos da 1ª R. M. — Indeferido, em face da portaria de 6 de agosto de 1891, publicada no "Diario official" n. 231, de 10 de agosto de 1891.

Laudelino de Oliveira Pereira, 3° sargento do Btl. Escola, pedindo inclusão no Q. I. — Sim, para a 4ª R. M.

João Baptista Filho, soldado corneteiro do 12° R. I., pedindo transferencia para a Cia. Extra. da Escola Militar. — Sim.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 10 de outubro de 1935

Estarlino Fabiano, identificador profisional em Cataguazes, fazendo uma consulta. (D. G. E. 15.454-935.) — "A' 18ª Inspectoria Regional."

José Maurer e outros auxiliares do Commercio de Lapa, Estado do Paraná, solicitando providencias no sentido de lhes ser concedido descanso dominical. (D. G. E. 15.450-935.) — "A' Inspectoria Regional".

Centro dos Conferentes e Concertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, solicitando approvação de seus estatutos adaptados ao decreto numero 24.694, de julho de 1934. (D. G. E. 687-935.) — "Deferido, devendo o Syndicato, dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação deste despacho no *Diario Official*, proceder a nova eleição".

Dia 11

Syndicato de Fiação e Tecelagem, com séde em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, reclamando contra Companhias estrangeiras. (D. G. E. 15.518-935.) — Archive-se".

J. Pereira & Carvalho, estabelecidos á Avenida 28 de Setembro, n. 445, com café e restaurante, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que os multou em 100$000 por infracção do decreto numero 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 15.517-935.) — "De accordo com o parecer supra, dou provimento ao recurso".

O parecer a que se refére o Sr. ministro é o seguinte:

"O estabelecimento em apreço é regulamentado pelo decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, não se lhe applicando o de n. 22.033, de 1932, conforme consta do termo de fls. 2. Assim, apinando pelo provimento do recurso de fls. 7, submetto o processo á consideração do senhor ministro."

Barbosa & Martinho, estabelecidos com padaria á rua do Cattete n. 331, nesta Capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que os multou em 100$, por infracção do decreto n. 22.033, de 29-10-932. (D. G. E. 15.516-935.) — "De accordo com o parecer do director geral, dou provimento ao recurso." (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte: E' nullo o termo de fls. 2. O Sr. fiscal, realizando uma fiscalização ás 15 horas, dentro, portanto, do periodo normal de trabalho, não poderia verificar se a firma autuada mantinha seus empregados trabalhando mais de oito horas. Declara o fiscal que tal informação foi evidenciada á vista do quadro horario. Só se poderia chegar a essa conclusão se o autuante procedesse a uma fiscalização fora da hora normal do trabalho e encontrasse os empregados em serviço. Em despacho exarado no processo D. N. T. 7.977, de 1935, o senhor ministro já se manifestou sobre o assumpto. Submetto o presente á deliberação de S. Excia.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de outubro de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 1 E-2.139 — Remettendo as portarias de nomeação dos Srs. Adolpho Brunner, José Müller Alves, Fernando dos Santos Vieira de Mello, Aureliano Ramos de Oliveira, Anysio Vieira, Maurilio de Barros Souza, Murillo Braga, Eduardo Dannemann e Antonio Gomes Martins Abelheira para agentes officiaes da Propriedade Industrial.

Dia 1 de outubro de 1935

Ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 1 E-2.163 — Communicando que o Sr. ministro, por portarias de 4 e 10, do corrente mez, resolveu nomear os senhores Mario Lopes de Oliveira Junior e José Gonçalves Nunes para exercer, respectivamente, os cargos de vogaes dos empregados e dos empregadores da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal.

Dia 12

Ao inspector da 11ª Inspectoria Regional — Estado da Bahia:

N. 1 E-2.172 — Remettendo, para ser informado com urgencia, o processo D. G. E. 15.276-935, relativo a uma reclamação feita pelos associados do Syndicato dos Carregadores dos Caes e Armazens do Porto, contra a Companhia Cessionaria das Docas do Porto.

— Ao inspector da 11ª Inspectoria Regional — Estado da Bahia:

N. 1-E 2.173 — Remettendo, para ser informado com urgencia, o processo D. O. E. n. 15.275-935, relativo a um anteprojecto de regulamentação das condições de trabalho de associados seus, apresentado pelo Syndicato dos Carregadores dos Caes e Armazens do Porto daquella Capital.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 3 de outubro de 1935

A Legação da Suissa, informando que, em seus archivos, se verifica a entrada no Brasil, durante os annos de 1887 e 1888, respectivamente, de duzentos e cincoenta e noventa pessoas de nacionalidade suissa, do que resulta uma differença de trezentos e quarenta subtrahida ao total da quota constitucional de 2 % para o anno corrente. (DGE 14.123-935). — A' Commissão de Immigração.

Brasil Patentes, Incorporada, sociedade anonyma, pedindo seja suggerida ao Ministerio do Exterior a expedição de uma circular ao Corpo Consular Brasileiro, no sentido dos nossos consules no exterior, com fundamento no disposto no art. 13, XXXI, do decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, fazerem directamente a legalização das procurações destinadas a pedidos de marcas e patentes. (DGE 15.141-935). — Officie-se ao Ministerio do Exterior.

Dia 5

Kurt Weil & Comp. Ltda., recorrendo do despacho do inspector da Alfandega, proferido na parte apresentada pela Guarda-Moria da mesma Alfandega, impondo-lhes a multa de 600$000 pela infracção do Regulamento annexo ao decreto n. 23.485, de 22 de novembro de 1933. (DGE 13.223-935). — Dou provimento de accordo com os pareceres.

Dia 8

A Companhia "Sul-America Capitalização", S/A., pedindo approvação da reforma introduzida em seus estatutos. (D. G. E. 13.349-935). — Faça-se o expediente.

Syndicato Patronal dos Madeireiros de Curityba, estado do Paraná, pedindo seja estipulado o minimo de capital para formação de um Syndicato de Seguros de Operarios das Serrarias. (DGE 14.433-935). — Responda-se com urgencia nos termos da informação.

José Lourenço de Almeida Costa e Jayme Alcantara, membros da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados das Companhias Linha Circular e Energia Electrica da Bahia, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que escolheu o associado Lydio Braulio de Souza para, no triennio de 1935 a 1937, exercer as funcções de presidente da Junta Administrativa. (DGE 15.291-935). — Não se enquadrando o presente recurso nas disposições do art. 5º do decreto numero 24.784, deixo de tomar conhecimento do mesmo.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de outubro de 1935

Avisos:

2 C-405 — Ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Solicitando seja autorizado o levantamento da fiança ao ex-corrector de Mercadorias do Districto Federal, Manoel Gusmão, que está sendo requerido pelo Dr. Pedro Pernambuco Filho.

1 C-406 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Transmittindo o processo de divida de exercicios findos n. 4.024-35, de que é credroa da importancia de 6:220$900, a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

1 C-407 — Ao Sr. director da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 1:595$300 da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

1 C-408 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 193$300, á Companhia Telephonica Brasileira.

1 C-409 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 33$300, á Companhia Estrada de Ferro Victoria-Minas.

1 C-410 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 71$000, á Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

1 C-411 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 180$300, á The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Ltd.

1 C-412 — Ao Sr. driector geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 679$200, á Société Anonyma du Gaz de Rio de Janeiro.

1 C-413 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 750$000, ao inspector do Previdencia José Gomara.

1 C-414 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de réis 5:599$500, á The Leopoldina Railway Company Limited.

1 C-415 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, de 525$, a José Bandeira de Mello.

Dia 14

Requerimento despachado

N. 15.270-35 — Edgar da Cunha Carneiro, solciitando certidão de tempo de serviço. — Indeferido, de accordo com a informação. (A informação foi baseada na circular n. 2 C-1.207-35, desta Secretaria de Estado).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de outubro de 1935

Officios:

2 C-1.804 — Ao Instituto Nacional de Technologia — Communicando, com referencia a dispensa, por abandono de emprego, do trabalhador contractado Ademario Alves de Lima e á proposta para contractar nessa vaga João Carneiro Filho, que o Sr. ministro exarou a respeito o seguinte despacho: "Autorizo.

1 C-1.805 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Remettendo processo n. 3.515-1934, conforme solicitação daquelle departamento.

1 C-1.806 — A' Estrada de Ferro Central do Brasil — Restituindo documentos relativos á conta de transportes effectuados por áquella repartição.

1 C-1.807 — Ao Instituto Nacional de Technologia — Solicitando sejam enviados a esta Directoria Geral, os conhecimentos de empenhos extrahidos em favor da Companhia Telephonica Brasileira, durante o exercicio de 1934, afim de terem andamento os processos de pagamentos.

1 C-1.808 — A' 11ª Inspectoria Regional — Bahia — Solicitando seja esta Directoria Geral informada acerca do objecto do officio n. 1.457, pois que o mesmo não se acha sufficientemente esclarecido.

1 C-1.809 — A' 17ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Sul — Restituindo conta da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

1 C-1.810 — A' 17ª Inspectoria Regional — R. G. do Sul — Confirmando telegramma nos seguintes termos: "Solução vosso 19 corrente ministro autorizou pagamento periodo transito official Norival Paranaguá Andrade.

1 C-1.811 — A' 15ª Inspectoria Regional — Paraná — Communicando que o Sr. ministro autorizou a medida constante do officio n. 1.978, continuando, porém, o pagamento de diarias dependente de sua autorização.

1 C-1.812 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Communicando, com referencia ao processo em que é interessado Arthur Caetano da Silva, que o senhor ministro exarou a respeito o seguinte despacho: "Arbitro em trinta mil réis a diaria".

2 C-1.813 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira — Solicitando substituição de um apparelho telephonico.

Dia 9

1C-1814 — Ao Instituto Nacional de Technologia — Solicitando, afim de que possa ter andamento o processamento da conta da Companhia Brasileira de Portos, seja enviada a esta Directoria Geral a requisição de transporte dos 20.000 kilos de minereos fornecidos em dezembro de 1934.

2C-1.815 — Ao Sr. director da Directoria de Expediente do Pessoal do Thesouro Nacional — Devolvendo o processo n. 57.395-35, concernente á aposentadoria de Leopoldo Meira.

1C-1.816 — Ao Instituto Nacional de Technologia — Communicando haver o Sr. ministro determinado que seja paga ao ajudante de 1ª classe daquelle Insti-

tuto, Ladario de Carvalho, uma gratificação correspondente á prorogação de expediente por quatro horas diarias (tres pagas), durante 30 dias, a partir de 1º de setembro do corrente anno.

Dia 10

1C-1.817 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Remettendo officio da 14ª Inspectoria Regional, com os demonstrativos a que se refere, sob numero 1.957.

1C-1.818 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Remettendo officio da 14ª Inspectoria Regional n. 1.958, com os demonstrativos a que se refere.

1C-1.819 — A' 17ª Inspectoria Regional — Communicando que o Sr. ministro autorizou o pagamento dos serviços extraordinarios a que fez jús o auxiliar-fiscal José de Carvalho Peró, nos mezes de fevereiro a julho deste anno.

1C-1.820 — A' 16ª Inspectoria Regional — Santa Catharina — Remettendo, por cópia, o officio do Departamento Nacional do Trabalho, para esclarecimentos, em vista da divergencia com a informação prestada pelo telegramma n. 249.

1C-1.821 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Solicitando seja restituido a esta Directoria Geral o original do telegramma DGE 9.982.

1C-1.822 — A' 3ª Inspectoria Regional — São Luiz — Maranhão — Declarando, relativamente ao fornecimento pela firma Cunha Santos & Comp., daquella praça, por ordem do gabinete do ministro, de 1.770 kilos de côco babassú, destinados ao Instituto Nacional de Technologia, na importancia de réis 350$000, torna-se indispensavel que os interessados requeiram o pagamento por exercicios findos.

1C-1.823 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Remettendo o processo n. 15.009-1935, relativo a passagens requisitadas por aquelle Departamento á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Dia 11

1C-1.824 — Ao Departamento Nacional de Estatistica e Publicidade — Solicitando sejam impressos 10 talões de accôrdo com o modelo que remette.

1C-1.825 — A' 8ª Inspectoria Regional — Recife — Solicitando seja esta Directoria informada até que data o Sr. Arlindo José de Mello Figueiredo figurou em folha de pagamento como contractado.

1C-1.826 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Solicitando sejam remettidas a esta Directoria Geral as folhas de pagamento do pessoal, relativas aos mezes de abril e agosto do corrente anno, de accôrdo com a circular 1C-21, de 1934.

Dia 12

1C-1.828 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Restituindo o processo IS-4-E-935, relativo ao pagamento de uma passagem fornecida por conta daquelle Departamento.

Dia 14

2C-1.829 — Ao Ministerio da Agricultura — Remettendo cópia do officio n. 42, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente á devolução do processo da "Fazenda da Piedade".

2-C — 1.830 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Communicando que o processo referente á "Fazenda da Piedade" foi remettido ao Ministerio da Agricultura.

1C-1.831 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Restituindo contas referentes a fornecimentos de luz electrica áquelle Departamento pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, referente aos mezes de novembro e dezembro ultimos.

1C-1.832 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Solicitando informação com referencia á concessão da ajuda de custo de 600$000 ao auxiliar Osmar Medeiros.

N. 1C-1833 — A' 17ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Sul — Solicitando seja remettida a esta directoria geral a estatistica da entrada e sahida de immigrantes nos periodos considerados e o horario do trens e lanchas que exigem a presença dos funccionarios daquella Inspectoria com exercicio em Uruguayana e Sant'Anna do Livramento.

N. 1C-1834 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando, com referencia ao pagamento de 130$800 a que fez jús o ex-tarefeiro Humberto Alves de Araujo, que o Sr. ministro deferiu o pedido do pagamento em apreço.

N. 1C-1835 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Remettendo processo C-945-35, pertencente áquelle Conselho.

N. 1C-1836 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Communicando, com referencia a gratificação solicitada por Carlos de Andrade, por serviços prestados fóra das horas regulamentares, haver o Sr. ministro resolvido conceder ao alludido funccionario a prorogação de expediente requerida, por duas horas, a partir de 1º de janeiro do corrente anno, excluidos os dias impedidos.

N. 1C-1837 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Remettendo processo numero C-944-35, pertencente áquelle Conselho.

N. 2C-1838 — Ao Instituto Nacional de Technologia. — Solicitando seja remettida uma copia authentica da portaria de Galuco de Magalhães Gomes de accordo com o officio circular 2C-1666.

N. 2C-1839 — Ao Sr. inspector da 19ª Inspectoria Regional — Goyaz — Confirmando telegramma 223, nos seguintes termos: "Resposta vosso 186, communico Sr. ministro ratificou actos dispensa Oré Santos e Ary Sant'Anna bem como nomeação Goyaz. Couto, auxiliar fiscal, com mensalidade de quatrocentos e cincoenta mil réis. Segue portaria".

N. 2C-1840 — A' 19ª Inspectoria Regional — Goyaz — Remettendo portaria que contracta Goyaz do Couto para exercer as funcções de auxiliar fiscal daquella Inspectoria.

Departamento Nacional do Trabalho

PORTARIA N. 104

O director geral do Departamento Nacional do Trabalho do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, resolve transferir da 3ª Secção para este gabinete, o 2º official deste Departamento, Americo Teixeira Palha.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *Mathias Costa*, director geral, substituto.

PORTARIA N. 105

O director geral do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, resolve, por conveniencia de serviço e até deliberação ulterior, transferir da Inspectoria para a 3ª Secção, deste Departamento, o auxiliar contractado de 1ª classe, Marcus Venitius Accioly.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *Mathias Costa*, director geral, substituto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de outubro de 1935

Requerimentos despachados:

Proc. 7.716. de 1935 — José Antonio Barbosa, reclamando férias contra Bernardino Pinto & Companhia Limitada. — O Sr. ministro foi accôrde com o seguinte parecer do Sr. director geral: "A' vista da informação prestada pelo Serviço de Identificação Profissional submetto os presentes autos á deliberação do Sr. ministro, solicitando autorização para a emissão de uma segunda via da carteira profissional extraviada, sem onus para o seu portador". A informação a que se refere o despacho do Sr. director, foi proferida pelo Sr. Mario Lima Campos, nos seguintes termos: "No processo n. 30.287-34 do D. N. T., referente a reclamação de férias apresentada por Celestino Teixeira contra o Primor Hotel, tive opportunidade de emittir parecer sobre facto identico, havendo o Sr. ministro despachado autorizando a emissão de outra carteira, livre de emolumentos".

Procs. 18.051-35 e 20.328-35 — União dos Trabalhadores Metallurgicos, reclamando contra a firma Emilio Siebert & Companhia. — "Fallecendo ao signatario do requerimento de fls. 2 capacidade juridica para requerer pela União dos Trabalhadores Metallurgicos e estando a associação referida funccionando irreguarmente, determino o archivamento do presente processo".

Proc. 1.333, de 1935 — União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro, reclamando férias em favor de Joaquim Ferreira de Souza, contra a General Electric. — "Archive-se, á vista da informação da secção. Ao interessado, se quizer, cabe requerer o que se julga com direito". A informação a que allude o despacho do Sr. director foi proferida pelo 2º official Sr. Americo Palha, nos termos seguintes: "A 1ª Secção informa que não pode dizer se o signatario da petição de fls. 2 tem

ou não capacidade juridica uma vez que a assignatura está illegivel. Ao mesmo tempo diz que a União dos Empregados do Commercio, no presente momento, está funccionando irregularmente".

Proc. 14.925, de 1935 — União dos Trabalhadores Metallurgicos, reclamando férias contra a firma M. S. Lino & Companhia em favor de Edmundo José Portella. — "De accordo, a vista do que consta dos presentes autos e, attendendo ao resolvido por esta directoria no D. N. T. 14.923-35. — Archive-se".

Proc. 12.409-, de 1935 — Hervanio de Almeida Pinto, reclamando férias contra Antonio Augusto Soares. — "De accordo. Archive-se, á vista do pedido de fls. 4".

Proc. 14.934, de 1935 — União dos Trabalhadores Metallurgicos, reclamando férias contra M. S. Lino & Companhia. — "De accordo, á vista do que consta dos presentes autos e, attendendo ao resolvido por esta directoria no D. N. T. 14.923-35. Archive-se".

Proc. 14.937, de 1935 — União dos Trabalhadores Metalurgicos, reclamando férias contra a firma M. S. Lino & Companhia, em favor de Pedro Simeão Reis. — "O signatario da inicial de fls. 2 não tem capacidade juridica para Metallurgicos e além disso, como se vefazel-o pela União dos Trabalhadores rifica destes autos, é irregular o funccionamento da referida sociedade. A' vista do expostos, archive-se".

Dia 14 de outubro de 1935

Proc. n. 18.052, de 1935 — Jehovah Zacharias reclamando ferias contra a firma Emilio Siebert & Cia. — Attendendo a não ter o signatario da inicial de fls. 2 capacidade juridica para fazel-o pela União dos Trabalhadores Metallurgicos e, não sendo regular o funccionamento da referida sociedade, archive-se.

Proc. n. 14.923, de 1935 — União dos Trabalhadores Metallurgicos reclamando ferias contra a firma M. S. Lino & Cia. em favor de Elizio Iglesia Bau. — O signatario da inicial de fls. 2 não tem capacidade juridica para fazel-o pela União dos Trabalhadores Metallurgicos e, além disso, como se verifica destes autos, é irregular o funccionamento da referida Sociedade. A' vista do exposto, archive-se.

Proc. n. 10.890, de 1935 — Casimiro Gomes reclamando ferias contra a firma Antonio Joaquim da Silva. — A reclamada não apresenta provas em como não é successora do seu homonymo accrescendo a circumstancia de serem de sua autoria as annotações constantes da carteira profissional do reclamante. Nestas condições, á vista do disposto no art. 13 do decreto 22.035, de 29 de outubro de 1932, julgo improcedentes as razões apresentadas pela firma em causa, determinando se reitere a intimação para pagamento da indemnização arbitrada. Em caso de recusa, volte o processo a este gabinete para applicação da penalidade prevista no art. 25, do decreto 23.103, de 19 de agosto de 1933. A' 3ª Secção, para providenciar.

Proc. n. 14.935, de 1935 — União dos Trabalhadores Metallurgicos reclamando ferias contra a firma M. S. Lino & Cia. em favor de Alfredo Dias Arouca. — Attendendo a não ter o signatario da inicial de fls. 2, capacidade juridica para fazel-o pela União dos Trabalhadores Metallurgicos e, não sendo regular o funccionamento da referida Sociedade, archive-se.

Termos de verificação:

Proc. n. 21.235, de 1935 — Autuante, Simão Dias Martins; autuado, João Gomes Sobrinho — Infracção do artigo 16°, alinea C do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934. — Em face do art. 2° do decreto 22.300, de 4 de janeiro de 1933, archive-se.

Proc. n. 10.570, de 1935 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, João Pereira Peixoto — Infracção do artigo 1° do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — O Sr. ministro negou provimento ao recurso, de accordo com o seguinte parecer do Sr. director geral: "A firma não apresentou nenhuma defesa (a de fls. 4 foi assignada por pessoa incompetente, isto é, procurador sem instrumento de mandato). Assim, opino pela manutenção da multa".

Proc. n. 19.435, de 1935 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Costa Silva & Cia — Infracção dos artigos 1° e 31° do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. — O Sr. ministro negou provimento ao recurso, de accordo com o parecer do Sr. director exarado nos termos seguintes: "O auto de fls. 2 satisfaz os requisitos legaes. Em nada aproveita ao autuado as allegações de fls. 5, uma vez que os documentos de fls. 6 e 7 nada provam em seu beneficio, sendo que o de fls. 6 nenhuma referencia faz ao ramo de negocio, nem mesmo é facultado saber de que se trata. Opino pela manutenção da multa, submettendo os autos á apreciação do Sr. ministro".

Proc. n. 4.594, de 1935 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuado, Manoel Jacintho de Mello — Infracção dos artigos 1° e 32°, lertas A e B, do decreto 22.033, de 29 de outubro de 1932. —

O Sr. ministro negou provimento ao recurso, de accôrdo com o seguinte parecer do Sr. director geral: "O pedido de fls. 19 não deveria ter sido deferido: 1° — porque a autoridade competente para tal acto devia ter sido o director geral; 2° — porque, por duas vezes o fiscal visitou o estabelecimento encontrou as mesmas irregularidades (folhas 2 e 6). O autuuado só cumpriu a lei depois de multado, conforme se verifica pela informação de fls. 22. Além das razões expostas, a petição de fls. 4, como a de fls. 19, não merece fé, pois numa o requerente faz-se assignar a rogo sem as duas testemunhas e na outra assigna de proprio punho ou manda que, illegalmente, alguma o faça por elle. Opinando pela manutenção da multa, submetto á apreciação do Sr. ministro o assumpto do presente processo".

Proc. 4.066, de 1935 — Autuante: José Accioly de Sá. Autuado: Jacy Tavares. — O Sr. ministro deu provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer do Sr. director geral, proferido nos termos seguintes: E' nullo o termo de folhas 2. O Sr. fiscal, realizando uma fiscalização ás 15 horas, dentro, portanto, do periodo normal de trabalho, não poderia verificar se a firma autuada mantinha seus empregados trabalhando mais de oito horas. O Sr. fiscal declara na informação de fls. 10 e verso que tal verificação foi evidenciada á vista do quadro horario. O informe não satisfaz. Pelo quadro horario se poderia chegar a essa conclusão se o autuante procedesse a uma fiscalização fóra da hora regulamentar e encontrasse os empregados em serviço. Não sendo assim, é impossivel a verificação. O Sr. ministro, a cuja deliberação submetto o assumpto do presente, já se manifestou nesse sentido no despacho exarado no D. N. T. 7.977, de 1935".

Proc. 9.564, de 1935 — Autuante: Oswaldo de Azevedo Espindola. Autuado: Antonio Guedes de Oliveira. — Infracção do art. 10 do decreto 21.364, de 4 de maio de 1932. — O Sr. ministro negou provimento ao recurso, de accôrdo com o seguinte parecer do Sr. director geral: "Não procedem as allegações da recorrente declarando no recurso que possuia quadro horario, o qual estava sob uma planta de um movel em execução á espera de um freguez. O alludido quadro, annexo ao presente processo por solicitação desta directoria, como comprovante das allegações, está datado de 11 de julho de 1935, sendo que o termo foi lavrado em 30 de abril, o que destróe, por completo, as affirmações da autuada. A' vista do exposto, opino pela manutenção da multa imposta, submettendo o assumpto á consideração do Sr. ministro".

Proc. 5.192, de 1935 — Autuante: Carlos Linhares. Autuado: Rio Palace Hotel S. A. — Infracção do art. 1° do Dec. 20.291, de 12 de agosto de 1931. — O Sr. ministro foi accorde com o seguinte parecer, exarado pelo Sr. director geral: "O termo de fls 7 não está regular. 1° — Pela relação annexa observa-se que são 13 os estrangeiros e o Sr. fiscal declara serem 23. 2° — Não vêjo razão para lavratura do termo. O autuado, em dezembro de 1934, apresentou uma rleação de empregados em desaccôrdo com a lei dos dois terços. Deveria a firma ter sido intimada a regularizar sua situação e não enviar-se um fiscal para autual-a, antes de ter sido intimada ao cumprimento da exigencia legal. Houve um prazo de mais de 2 mezes, para tal fim. A meu ver, é caso de intimação e não de autuação, pelo que opino seja relevada a multa imposta Submetto o assumpto á deliberação do Sr. ministro".

Officios:

N. 273 — Ao Sr. inspector regional da 14ª Inspectoria — São Paulo — Communicando que a Directoria Geral tendo presente o processo D. N. T. numero 11.689-35 (D. E. T. 252-35), relativo ao recurso interposto pela firma Domingos José da Costa, estabelecida em Santos, da decisão que lhe applicou a multa de 100$, negou provimento ao recurso alludido, exarando o seguinte despacho:

"A firma autuada infringiu evidentemente, o art. 1° do decreto 22.033, de 1932, mantendo no seu estabelecimento um empregado trinta minutos antes da

dora regulamentar, segunda a propria recorrente confessa a fls. 4 e 12. Segundo declaração do fiscal autuante, á fls. 18 v., é o dito empregado "caixeiro de balcão". Assim, nego provimento ao recurso em apreço, mantendo a decisão recorrida.

N. 274 — Ao inspector da 13ª Inspetoria Regional — Estado do Rio de Janeiro: communicando que, tendo presente o officio n. 1.257, de 25 de setembro proximo findo, protocollado sob o numero 21.453-35, relativo ao recurso interposto por Antonio Paes Marques, da multa que lhe foi imposta, declara, afim de dar sciencia ao interessado que a Directoria Geral negou provimento ao recurso, exarando o seguinte despacho:

"O autuado confessa a infracção, e o termo de fls. 2 satisfaz a todos os requisitos legaes. Assim, mnatenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso de fls. 8".

Movimento de processos no gabinete do driecotr geral

Periodo de 7 a 12 de outubro de 1935:

Numero de funccionarios: 8, sendo 5 encarregados do estudo de processos, inclusive o secretario.

Stock anterior no Gabinete.....	107
Processos recebidos no gabinete	1.083
Total.....	1.190
Processos despachados pelo gabinete.....	784
Saldo para a proxima semana..	406

Departamento Nacional da Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de outubro de 1935

Requerimentos despachados

De Raul & Segal, Schymura & Comp. Limitada, Souza, Pimentel & Comp., João Braga & Comp. para o archivamento de seus contractos sociaes. — —Deferidos.

De H. Almeida & Ferreira, Soriano & Levy, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Machado Carvalho & Comp., E. Fernandes Moreira & Comp., João Manoel Fernandes, Bernardo Diederichs, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De F. Salgado, pedindo registro de imposto de industrias e profissões. — Deferido.

De Romeu Augusto Guimarães, Pedro Domenech, Francisco Lopes de Miranda, José Vieira Mendel, Victorino Mendonça Arrães, Zenon Moraes, Manoel Moreira, Antonio Ral Ferreira, para os registros de seus diplomas. — Deferidos.

De B. Rodrigues & Comp., para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaça a exigencia.

De Joaquim de Oliveira & Comp., D. Parente & Comp. Limitada, Companhia Papeis Heliographicos, Limitada, para o archivamento de suas alterações de contracto. — Indeferidos.

De Marcos Augusto da Silva & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. — Satisfaça a exigencia.

De Souza & Dias Limitada, para o archivamento de seu distracto social. — Indeferido.

De Alvaro H. C. Garcia, pedindo nomeação de traductor "ad-hoc". — Faça-se expediente de nomeação.

Da Companhia Carioca Immobiliaria, pedindo registro de seu nome. — Nada ha que deferir.

De M. J. da Rocha & Comp. para o archivamento de seu distracto social. Deferido.

De Renato Marcondes Queiroz, pedindo registro de seu diploma. — Deferido.

—

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 9 de outubro de 1935:

Contractos:

De Raul & Segal, firma composta dos socios solidarios Raul da Silva Longras e Aviv Segal, para o commercio de cabelleireiro, á rua do Cattete n. 215, sobrado, com o capital de 10:000$ prazo, indeterminado.

De Schymura & Comp. firma composta dos socios quotistas Dr. Herbert Josef Schymura e Ermst Brandes, para o commercio de commissões, etc., á rua Mayrinck Veiga n. 4, 2° andar, com o capital de 50:000$, prazo, até 31 de dezembro de 1938.

De Souza Pimentel & Comp., firma composta dos socios solidarios José Pereira Pimentel, José Mendes de Souza Pimentel, Ranulpho Mendes de Souza e João Antonio de Souza, para o commercio de compra e venda de café, á rua Visconde de Inhauma n. 66, 1° andar, com capital de 500:000$, prazo, indeterminado.

De João Braga & Comp. firma composta dos socios solidarios João Braga dos Santos e Lione Pazito, para o commercio de botequim, á avenida 28 de Setembro n. 186, com o capital de 12:000$, prazo, indeterminado.

Distracto:

De H. Almeida & Ferreira, retira-se o socio Henrique Luiz de Almeida, recebendo a importancia de 5:000$, ficando com o activo e passivo o socio Salvador Ferreira Alonso, na importancia de réis 5:000$000.

De Soriano & Levy, retira-se o socio Jacques Levy, recebendo a importancia de 20:000$, ficando com o activo e passivo o socio Joseph Soriano, na importancia de 30:000$000.

De M. J. da Rocha & Comp., retira-se o socio Clemente Menezes, recebendo a importancia de 5:000$, ficando com o activo e passivo o socio Manoel Joaquim da Rocha, na importancia de 40:000$000.

Firmas individuaes:

De João Manoel Fernandes, para o commercio de café, etc., á rua da Relação n. 55 A., com o capital de réis 40:000$000.

De Bercado Diederichs, para o commercio de pianos, á praça Tiradentes n. 83, com o capital de 10:000$000.

—

Conselho Nacional do Trabalho

Processo 14.373|933 — Vistos e relatados os autos do processo em que é reclamante Benedicto Costa e reclamada a Estrada de Ferro Sorocabana:

Relatorio

Benedicto Costa, em petição ao senhor ministro do Trabalho, Industria e Commercio, e por S. Ex. mandada baixar a este Conselho, reclama contra o rebaixamento que lhe foi imposto por aquella Estrada, com reducção de seus vencimentos, e, bem assim, por não ter sido promovido ao cargo de machinista com os vencimentos de 400$000.

Sobre a queixa do empregado, que conta mais de 10 annos de serviço, foi cuvida a Estrada, tendo esta informado, sem contestação do mesmo, que Benedicto Costa fôra demittido em 26 de agosto de 1924, tendo retornado ao cargo de ajustador de 4ª classe, que occupava anteriormente, com os vencimentos de 8$500 diarios, por força do decreto n. 19.395, de 8 de dezembro de 1930. Isto posto, e,

Considerando que o empregado não era *diarista* e sim *mensalista*, soffrendo, portanto, com aquella classificação prejuizo em seus direitos, porque a diaria de 8$500 não corresponde ao vencimento de 250$000 mensaes;

Considerando que é jurisprudencia firmada deste Conselho que ás empresas é vedado diminuir categorias e vencimentos de seus empregados com mais de 10 annos de serviço, assistindo ao reclamante o direito de rehaver o salario primitivo de mensalista;

Considerando que, em relação á promoção pretendida pelo supplicante, não tem a mesma fundamento, pois, conforme informa a Estrada, o que não é contestado pelo reclamante, durante o tempo em que esteve elle afastado do serviço, não occorreu nenhuma vaga no quadro;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, pelos fundamentos expostos, determinar que a Estrada restabeleça ao reclamante os vencimentos de mensalista, indemnizando-o da differença de salario de que se viu indevidamente privado durante o tempo em que serviu como diarista.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1935. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, procurador geral, interino.

Processo 11.021|934 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Telephonica Brasileira solicita reforço de réis 1:000$000 (um conto de réis) para attender ás despezas com o seguro do seu pessoal, contra accidentes do trabalho:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adoptando o parecer do Sr. Dr. procurador geral em exercicio, esclarecer á Caixa em apreço que a mesma não se acha comprehendida no decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *J. Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. — *A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. n. 8.898-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de previdencia José Gomara apresenta relatorio da inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Sul Brasileira de Electricidade, referentes ao exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio em apreço, ratificadas as recommendações do inspector, chamando a attenção da Caixa para o estricto cumprimento do decreto 22.016, afim de serem evitadas as irregularidades verificadas na indemnisação, pelos associados, de auxilios indevidamente recebidos, na acquisição de livros para revenda, e em outros factos revelados no relatorio.

Resolvem, outrosim, advertir a Caixa pelo facto irregular de haver concedido emprestimo a um associado, sem que estivesse legalmente installada a respectiva Carteira, cuja creação carece de autorisação previa deste Conselho.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz A. do Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. n. 5.253-31 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway pede autorisação para prorogar novamente o prazo estabelecido para a vigencia do contracto que mantem com a respectiva Empresa, para a prestação de serviços medicos, hospitalares e pharmaceuticos aos ferroviarios victimas de accidentes do trabalho:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em ssesão plena, retificar o accordão de 7 de fevereiro de 1935, no sentido de ser autorizada a prorogação do contracto em apreço por mais um anno, e não por dois como constava do citado accordão.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. n. 39.859-932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul solicita autorisação para construir uma cosinha e um quarto de costura nos fundos das casas edificadas para seus associados José Marcelino da Silva Tavares e Cleto Pereira, trabalhos esses orçados, respectivamente, em Rs. 2:110$000 e 2:000$000:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido em apreço, nos termos do parecer do Serviço de Engenharia, de que deverá ser inteirada a Caixa.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. n. 3.858-934 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de previdencia José Paulo de Macedo Soares representa sobre varios processos de aposentadoria da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adoptando o parecer do Sr. Dr. procurador geral em exercicio:

a) determinar que a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil informe sobre o cumprimento dos accórdãos de 25 de agosto de 1932 e 27 de julho de 1933, no processo n. 2-2.806-32;

b) determinar á Caixa que submetta seu aposentado José Adriano Carneiro a nova inspecção de saude, afim de ser verificado si as suas condições de invalidez permanecem ou não identicas ás encontradas no laudo de 21 de julho de 1932;

c) determinar o pronunciamento do Serviço Technico Actuarial sobre o calculo das aposentadorias de José Pereira e Manoel Lopes dos Santos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

P. C-10.422-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro consulta sobre si o coefficiente de 55 % approvado por este Conselho em 27 de agosto de 1935 abrange as aposentadorias de que trata o § 6° do art. 25 do decreto n. 21.081:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar a applicação do coefficiente referido a toda e qualquer aposentadoria, inclusive ás a que se refere o dispositivo citado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1935. — *Francisco Barbosa Rezende*. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Segunda secção

Proc. 699-35 — Vistos e relatados os autos deste processo em que o Sr. director da 1ª secção do Departamento Nacional do Trabalho encaminha a este Conselho a consulta de fls. 3, formulada pelo Syndicato Liga dos Empregados no Commercio de Santos a respeito do disposto no art. 33 paragrapho unico do Dec. 24.273, de 22 de maio de 1934, em face do que estabelece o art. 13, § 1° do Dec. n. 19.770, de 19 de março de 1931:

Considerando que tenho em vista o inciso nos artigos 6° e 12, § 1°, alinea I, do vigente regulamento, approvado pelo Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, não ha como responder a consulta de fls. 3;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, não tomar conhecimento da presente consulta, officiando-se nesse sentido áquella directoria, que deverá ser inteirado do archivamento deste processo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Rec. 816-33 — Vistos e relatados estes autos de embargos oppostos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro ao accordão proferido por este Conselho em sessão de 23 de outubro do anno p. p., que reconheceu a D. Catharina Fonseca Azevedo Marques o direito á pensão pretendida, na qualidade de mãe do fallecido associado Ismar de A. Marques:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos e reformar o accordão embargado para o fim de manter a decisão recorrida adoptando como razão de decidir, o parecer do Dr. procurador geral, em exercicio que fica constituindo parte integrante deste.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. P. Fontenelle*, relator.

Fui presente — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Parecer:

Rec. 816-33 (Annexo). — Preliminarmente os embargos foram apresentados no prazo regulamentar e estão acompanhados de documento novo, que contraria um dos fundamentos do accórdão embargado. Realmente, segundo se infere das copias authenticadas de fls. 66 a 69, a Caixa embargante foi mera intermediaria da remessa do documento de fls. 49, em que se fundou o accórdão embargado, pelo que não lhe cabia contestal-o em dizer de sua validade.

Os embargos são, pois, de se admittirem "de meritis". Não está sufficientemente provado que a embargada tivesse vivido sob a dependencia economica exclusiva do fallecido associado Ismar de Azevedo Marques. Ao contrario, a prova existente no processo convence de que a embargante, embora possuindo dois filhos, vivia, porém, ás expensas de um delles, o de nome Hyllo de Azevedo Marques, e não do que falleceu.

Com effeito, foi Hyllo, e não Ismar, que tomou a iniciativa de inscrever sua mãe como beneficiaria; o attestado de fls. 21, anterior á morte de Ismar (fls. 43), declara que a embargada vivia ás espensas de Hyllo.

Diante de taes factos, é bem de aquilatar a nenhuma valia dos elementos em que se fundou o accórdão embargado para deduzir que a embargada vivera na dependencia economica exclusiva de Ismar. Que valor podem ter as declarações prestadas por Hyllo, quando se panteleia a sua absoluta e clamorosa contradição com todas as affirmações anteriores do mesmo Hyllo, constantes do pedido de inscripção, de fls. 17 a 23 ? Que elementos de convicção poderia ministrar o attestado de fls. 38, citado no accórdão embargado, quando esse attestado está em completa colisão com o de fls. 21 ?

Como se vê, a prova em que se baseiou o accórdão embargado é demasiado precaria. Emquanto não forem sufficientemente esclarecidas as duvidas acima apontadas, não é licito reconhecer á embargada o pleiteiado direito á pensão.

No estado em que se acha o processo, esse beneficio deve ser negado, não pelos fundamentos da decisão recorrida, mas pela inexistencia de prova "in contesti" da condição essencial, exigida pelo paragrapho 1°, "in fine", do artigo 31 do decreto n. 20.465.

O nosso parecer é, pois, no sentido de serem recebidos os embargos e reformado o accórdão embargado, para o fim acima expresso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1935. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercicio.

Proc. 8.493-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que o director presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café representa a este Conselho, para os devidos fins, contra a firma Theodorico Ferreira Ribeiro, como infractora do disposto no artigo 45, alineas *b* e *c*, do Regulamento baixado com o decreto numero 1.114, de 5 de abril do corrente anno:

Considerando que o decreto 24.274, de 22 de maio de 1934, publicado no "Diario Official" de 21 de junho seguinte, creando a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, e autorizando a expedição do regulamento para a sua execução (artigo 7°), não estabeleceu qualquer penalidade, nem a forma, rito e formalidades para a sua applicação;

Considerando que os dispositivos legaes, reguladores das penalidades por infracção do decreto acima referido, são pois, os do regulamento approvado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1935, acto do Governo Provisorio com força de lei;

Considerando destarte que o regulamento approvado pelo decreto n. 114, de 5 de abril de 1935, não pode ter applicação á especie por isto que, como simples acto regulamentar não tem o effeito de revogar o decreto n. 24.784, approvado pela Constituição Federal.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena:

1°, que, na especie, tenha applicação o dispositivo constante do artigo 32 do referido decreto 24.784;

2°, em consequencia intimar a firma infractora a apresentar sua defesa, marcando-se-lhe, para tal, o prazo de dez dias;

3°, finalmente, para melhor instrucção do processo, determinar que a Caixa providencie com urgencia, no sentido de ser positivado como e por que forma se verificou a infracção, assim como quaes as importancias não recolhidas ou não cobradas pelo infractor.

Resolvem, outrosim, que a presente decisão seja levada ao reconhecimento do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, como suggestão da necessidade de uma revisão no Regulamento baixado pelo decreto n. 114, de 5 de abril do corrente anno, afim de adaptal-o á legislação em vigor, evitando-se duvidas futuras na sua execução.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente. *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercicio.

Rec. 1.302-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", em que o presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde de Viação Cearense recorre da decisão da mesma Junta que, por equidade, mandou fosse extensiva ao guarda-livros da Caixa, João Abreu do Nascimento, a faculdade estabelecida no artigo 86 do Dec. n. 20.465, de 1° de outubro de 1931:

Considerando que a lei anterior ao Dec. n. 20.465 não exigia dos empregados das Caixas, seus associados, a contribuição em dobro. Por isto, o art. 86 desse decreto estabeleceu, como respeito ao direito adquirido, que taes associados continuariam a pagar contribuição simples, não obstante o disposto no art. 2, § 2, alinea "a";

Considerando que todos aquelles que entraram para as Caixas, como empregados, após a vigencia do Dec. n. 20.465 ficaram obrigados a pagar suas contribuições na fórma e condições previstas por esse ultimo dispositivo;

Considerando que esse é o caso do empregado sobre que versa o presente recurso. Não lhe aproveita o facto de ter sido antes associado, porque, si assim acontecia, tal provinha da circumstancia de ser empregado da Estrada e, como tal, contribuinte obrigatorio. Passando para a Caixa como empregado desta, e querendo continuar como associado, a contribuição a pagar será em dobro, tal como dispõe o citado art. 2, § 2 alinea *a;*

Considerando que no caso vertente não ha direito adquirido a respeitar, de accôrdo com o art. 86, porque o direito que esse dispositivo assegurou foi o dos antigos empregados das Caixas que já contribuiam simplesmente, nos termos da lei anterior;

Considerando que a contribuição em dobro dos associados facultativos, empregados das Caixas foi uma innovação do Dec. 20.465, fundada no criterio technico de que, sendo o associado voluntario, não existia contribuição equivalente da empresa, e dahi a necessidade do proprio associado entrar com a quota que tocaria á empresa, no caso, e qual á propria, donde a obrigação do pagamento em dobro da contribuição. Como se vê, essa obrigação instituida pela nova lei, foi uma correcção da anterior, fructo, não de uma exigencia absurda ou inconsistente, mas de consideração de natureza technico-actuarial;

Considerando, assim, o acto da Caixa recorrida deve ser reformado:

1) porque não tem apoio no art. 86, que dispõe sobre situação especial e restricta dos antigos empregados das Caixas, seus associados, respeitando-lhes o direito assegurado pela lei anterior;

2) porque attenta contra os principios de ordem technico-actuarial, em que se fundou a nova lei exigindo contribuição em dobro, não só dos empregados das Caixas mas de todos aquelles associados facultativos, que, em virtude dessa condição, não geram, para a empresa, a obrigação de entrar com uma quota equivalente á sua contribuição, e isto porque, nos termos do art. 8, alinea *d* a base minima da contribuição das empresas é representada pela somma das contribuições de seus empregados;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso ex-officio, para o fim de ser exigido do associado João Abreu do Nascimento o pagamento, em dobro, de sua contribuição.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *José Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral, em exercicio.

Rec. 1.266-35 — Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: João Ezequiel Monteiro; e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funccionarios da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que lhe indeferiu o pedido de pagamento da importancia de rs. 400$000, em virtude do tratamento a que se submetteu sua esposa:

Considerando que, em face da impossibilidade de ser realizada a longa viagem de Campo Grande, residencia do recorrente e sua familia, a Bahuru', séde da Caixa onde possue esta apparelhagem para o tratamento especializado de que carecia a enferma, forçoso será reconhecer a procedencia de sua pretensão;

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser o recorrente indemnizado pela Caixa recorrida da importancia despendida com o tratamento feito em sua esposa.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1935. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio*, relator.

Fui presente — *Natercia da Silveira*, 2° adj. do procurador geral.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Escriptorio de Obras

Termo de contracto, celebrado no Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a firma Luiz Zanni, para obras no edificio do Instituto Sete de Setembro:

Aos quatorze dias do mez de outubro de 1935, neste Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, perante o engenheiro-chefe, Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, autorizado pelo aviso n. 1.763, de 7 de outubro de 1935, no qual o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores approva a concurrencia realizada, compareceu a firma Luiz Zanni, estabelecida á rua Araujo Leitão n. 8, e declarou que, para as obras no edificio do Instituto Sete de Setembro, assigna o presente termo de contracto, resultante de uma concurrencia publica aberta, de conformidade com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* n. 180, de 7 de agosto de 1935, á pags. 17.352 e 17.353, aviso de transferencia da concurrencia publicado no *Diario Official* do dia 15 do mesmo mez, á pags. 17.982, e aviso do dia 15 de agosto, á pag. 17.982, e em dias subsequentes, tendo sido publicados no *Diario Official* n. 199, de 29 de agosto de 1935, á pag. 19.282, respectivamente, as actas de recebimento de propostas, julgamento de idoneidade dos concurrentes e abertura de propostas, bem como as propostas recebidas e o quadro comparativo dos preços apresentados, obrigando-se os contractantes a realizar os trabalhos contidos nas especificações constantes do edital acima citado, o qual ficará fazendo parte integrante deste contracto, independentemente de transcripção, e adstricto ás seguintes clausulas:

Primeira clausula — Os contractantes declaram eleger o fôro desta Capital como o seu domicilio legal.

Segunda clausula — Os contractantes manterão, no recinto da obra, uma pessôa de sua inteira confiança para receber toda e qualquer ordem, instrucção ou reclamação sobre detalhes do serviço.

Terceira clausula — Ficará reservado á fiscalização o direito de exigir dos contractantes a retirada do serviço, de qualquer empregado ou operario que embaraçar a fiscalização, ou o regular proseguimento dos trabalhos, ou, ainda, que, pelo seu comportamento, seja inconveniente a sua permanencia no local.

Quarta clausula — As despesas com a execução do presente contracto, na importancia de 75:760$000 (setenta e cinco contos setecentos e sessenta mil réis), correrão por conta da sub-consignação n. 3 — Diversas Despesas — Material — verba n. 5 do art. 5° da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, onde foi feito o respectivo empenho da despesa.

Quinta clausula — O prazo para a terminação dos trabalhos será de 60 dias consecutivos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Sexta clausula — Este contracto teve a minuta approvada pelo Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que tambem approvou definitivamente o termo de contracto em apreço pelo aviso n. 1.763, de 7 de outubro de 1935, e só entrará em vigor, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma, si aquelle Instituto denegar o registro.

Setima clausula — Todas as ordens, instrucções ou reclamações sobre detalhes do serviço entre o engenheiro-chefe e os contractantes, serão sempre transmittidos por escripto e só por esta fórma produzirão effeito.

Oitava clausula — Os contractantes empreiteiros, na conformidade do estabelecido na clausula 13ª do edital de concurrencia para os trabalhos de que trata este contracto, depositaram na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a quantia de 3:788$000 (tres contos setecentos e oitenta e oito mil réis), correspondente a 5 % sobre o valor da proposta acceita na concurrencia, pela commissão, no total de 75:760$000, cujo recibo ficará archivado neste Escriptorio de Obras. A quantia depositada responderá por todas as multas impostas ao empreiteiro. A' proporção que forem applicadas as multas acima citadas, será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo obrigados os empreiteiros a repôr importancia equivalente á que houver sido descontada, de modo a que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. Fica entendido que, no caso de ser verificado que a importancia depositada, segundo acima se declara, em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a differença necessaria para o pagamento será deduzido da prestação que competir ao empreiteiro. Todas as multas de que trata o presente contracto serão impostas ou applicadas pelo engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras, cabendo recurso dentro do prazo de tres dias para o Sr. Ministro da Justiça.

E, por estarem assim accordes, lavrou-se o presente contracto, que vae assignado pelo engenheiro-chefe, pelos contractantes e pelas testemunhas, abaixo firmadas.

Sobre estampilhas federaes, no total de 228$200:

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 14 de outubro de 1935. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.* — *Luiz Zanni.* — Testemunhas: — Capitão *Alcindor Alvares Pereires.* — *Luiz José Pereira das Neves.*

MINISTERIO DA EDUCAÇAO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgoto

Termo de contracto celebrado na Inspectoria de Aguas e Esgotos com a firma José Luiz Fernandes, para a construcção de duas casas de operarios da Usina do Acary e ampliação da casa de machinas da mesma usina.

Aos cinco dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, no gabinete do senhor inspector de Aguas e Esgotos, á rua do Riachuelo numero duzentos e oitenta e sete, presente o doutor Alberto Pires Amarante, inspector de Aguas e Esgotos, nos termos do disposto no artigo tres (3) numero dezeseis, do regulamento approvado pelo decreto numero dezeseis mil setecentos e onze, de vinte e tres de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, compareceu o senhor doutor José Luiz Fernandes, estabelecido á avenida Rio Branco numero cento e vinte e quatro e cento e vinte e seis, e declarou que, para as obras de construcção de duas casas de operarios da Usina do Acary e ampliação da casa de machinas da mesma usina, assigna o presente contracto, resultante da concurrencia publica realizada em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e cinco, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official* de tres de agosto do corrente anno, paginas dezesete mil e noventa e dezesete mil e noventa e um, tendo sido publicado no *Diario Official* de quatro de setembro seguinte, paginas dezenove mil setecentos e trinta e cinco, a acta do recebimento e abertura das propostas e integralmente a proposta do unico concurrente, obrigando-se o contractante a realizar as referidas obras de accordo com o referido edital de concurrencia e da proposta do contractante, que ficarão fazendo parte integrante deste contracto, independentemente de transcripção e adstricto ás seguintes clausulas:

Primeira — A despesa com a execução do presente contracto, na importancia total de oitenta e tres contos de réis, correrá por conta da verba decima nona—Inspectoria de Aguas e Esgotos, consignação "Material", sub-consignação vinte e dois — Obras novas, etc., do artigo sete da lei numero cinco, de doze de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, onde foi feito o empenho da despesa.

Segunda — O contractante obriga-se a construir as duas casas de operarios de accordo com o desenho $\frac{\text{I.A.E.}}{\text{E.A.M.}}$ dezoito, organizado e existente na Quinta Divisão Provisoria, á rua Paulo de Frontin numero noventa e oito, devendo a abertura das respectivas fundações ter inicio dentro de cinco dias contados da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas.

Terceira — Obriga-se o contractante a empregar nas referidas fundações pedras resistentes, expurgadas de crostas decompostas e de contextura homogenea. O tijolo para as obras será duro, requeimado, mas não vitrificado, aspero, de

massa homogenea e isento de nucleos de cal ou magnesia, como de quaesquer substancias estranhas, de fórma regular, com faces rectangulares de arestas vivas e rectilineas. A areia será bem lavada e isenta de substancias estranhas e completamente limpa. O cimento será da melhor qualidade, de marca conhecida ou experimentada. A cal será de pedra extincta ou virgem, em pó ou em pasta e só deverá ser utilizada quando se verificar que a extincção se fez completamente. Só serão empregadas nas obras madeira de lei ou de primeira qualidade, perfeitamente sãs, bem seccas, sem branco, brocas, fendas, nós cariados e sem defeitos. Para as alvenarias de tijolo, chapas etc. as argamassas terão um volume de cimento e tres de areia. O revestimento externo será de pó de pedra igual ao do actual reservatorio. A pintura interna de gesso-colla e a oleo levando tres demãos as esquadrias e o forro. O soalho deverá ser de friso de peroba rosa ou de taco de massaranduba, jatobá, peroba do campo e acajú. No piso da cozinha e banheiro empregar-se-ão ladrilhos de duas cores e no revestimento das paredes, até a altura de um metro e meio de azulejo branco. A installação para luz electrica será embutida na parede. Cada casa possuirá uma caixa dagua de mil e duzentos litros, um fogão typo Bertha, tamanho médio, um chuveiro, uma fossa e um apparelho sanitario, pia na cozinha e um lavatorio para as mãos.

Quarta — A ampliação da casa de machina da usina far-se-á de accordo com os desenhos I.A.E. / E.A.M. sete e oito existentes na referida Quinta Divisão. A construcção deverá ser effectuada de modo a não perturbar o funccionamento das machinas já montadas na usina.

Quinta — As estructuras de concreto armado obedecerão aos regulamentos da Prefeitura do Districto Federal para as obras de igual natureza. As obras de alvenaria, pinturas, revestimento, etc., seguirão as mesmas prescripções da clausula terceira. As paredes de frente da sala actual de machinas serão demolidas e rematadas devidamente suas ligações com as estructuras novas e velhas, sendo o piso do ladrilho igual ao já existente na usina.

Sexta — O pagamento das obras contractadas terá logar á medida que termine cada parcella do serviço executado, retendo-se dez por cento da importancia de cada uma dellas, como garantia da conservação e perfeita execução dos serviços restantes. Esses pagamentos serão effectuados na thesouraria do Thesouro Nacional.

Setima — Os prazos para terminação dos serviços das duas casas de operarios e ampliação da casa de machinas serão, respectivamente, de quarenta a sessenta dias consecutivos, ambos contados da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas.

Oitava — Este contracto, cuja minuta foi previamente approvada pelo senhor ministro, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar registro.

Nona — O contractante, conforme determina a clausula decima nona do edital publicado no *Diario Official* de tres de agosto de mil novecentos e trinta e cinco, depositou na Caixa Economica do Rio de Janeiro a importancia de oito contôs e trezentos mil réis, representados oito contos de réis em apolices da Divida Publica, conforme conhecimento numero mil quinhentos e cincoenta e quatro e trezentos mil réis em moeda corrente nacional, conforme conhecimento numero doze mil quinhentos e trinta e quatro, ambos datados de quatro de outubro de mil novecentos e trinta e cinco da Caixa Economica do Rio de Janeiro. Esta quantia responderá por todas as faltas commettidas pelo contractante no cumprimento do presente contracto e só será restituida cento e vinte dias após o recebimento total das obras, ficando durante esse prazo o contractante responsavel pelos accidentes e defeitos verificados nas construcções e installações.

Decima — Si o contractante não cumprir as obrigações estipuladas neste contracto, o inspector poderá rescindil-o independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, sem que assista ao contractante direito a reclamação ou indemnização de qualquer especie.

Decima primeira — O sello proporcional ao valor do presente contracto foi cobrado no acto de sua assignatura.

Decima segunda — A firma José Luiz Fernandes declara eleger esta capital para seu domicilio legal, cujo fôro federal será o competente para dirimir as questões que se suscitem na execução do presente contracto.

E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto que vae assignado pelo doutor Alberto Pires Amarante, inspector de Aguas e Esgotos, pelo contractante, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim João Alfredo Gomes Netto, terceiro official, que o escrevi.

Sobre sete estampilhas federaes do valor total de 249$000 (duzentos e quarenta e nove mil réis) e o sello da Educação lia-se: Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1935. — *Alberto Pires Amarante.* — *José Luiz Fernandes.* — *José Gonçalves Colonna.* — *Pedro Monteiro de Barros.* — *João Alfredo Gomes Netto.* — Visto. — *João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque,* director de secção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Termos de contracto

Processo n. 27.441, de 1935 — Traslado de escriptura de re-ratificação que entre si fazem a Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil e D. Aristotelina de Souza Albuquerque, na fórma abaixo — Nono Cartorio — Tabellião Fonseca Hermes — 1º traslado da escriptura de re-ratificação que entre si fazem a Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil e D. Aristotelina de Souza Albuquerque, na fórma abaixo. Saibam quantos esta virem que no anno de mil novecentos e trinta e cinco (1935), aos oito (8) dias do mez de outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, onde eu, tabellião, fui vindo, compareceram justos e contractados, como outorgante vendedora a Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil, neste acto representado pelo senhor José Antonio Gonsalves Mello, procurador geral, e como outorgada compradora a senhora D. Aristotelina de Souza Albuquerque, viuva do segundo tenente da Armada, Taciano Herminio de Albuquerque, os presentes reconhecidos pelos proprios e por mim, tabellião, e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tambem reconheço, do que dou fé, bem como de me haver sido esta distribuida pelo bilhete que fica archivado. E, perante as mesmas testemunhas, pela outorgante vendedora me foi dito que, tendo contractado vender á outorgada compradora D. Aristotilina de Souza Albuquerque e a seu fallecido marido, o segundo (2º) tenente reformado da Armada, Taciano Herminio de Albuquerque, nas condições estipuladas na escriptura lavrada em seis (6) de março de mil novecentos e trinta (1930), o predio e respectivo terreno sitos á avenida Sete de Setembro numero oitenta e sete (87), na "Villa Marechal Hermes", freguezia de Campo Grande, nesta cidade, vinha rectificar, em virtude do despacho do senhor secretario chefe do Gabinete do senhor ministro da Fazenda, de vinte e tres (23) de junho de mil novecentos e trinta e quatro (1934), e do senhor procurador geral da Fazenda Nacional, de seis (6) de janeiro do corrente anno de mil novecentos e trinta e cinco (1935), exarado no processo protocollado no Thesouro Nacional, sob o numero vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e um (27.441), de mil novecentos e trinta e cinco (1935), a clausula da alludida escriptura que se refere ao preço da acquisição e que fica alterada com a reducção de trinta por cento (30 %) sobre o valor alli declarado, modificando, assim, o preço da acquisição do immovel para a importancia liquida de trinta contos trezentos e vinte e oito mil e duzentos réis (30:328$200), da qual já foi paga a importancia de quatro contos, noventa e um mil e novecentos réis (4:091$900), pela fórma determinada na clausula terceira (3ª) da escriptura que ora se rectifica e, o restante da divida, vinte e seis contos duzentos e trinta e seis mil e trezentos réis (26:236$300) será pago em duzentas e noventa prestações de cento e setenta e sete mil e seiscentos réis (177$600), cento e noventa e nove (199) prestações de oitenta e oito mil e oitocentos réis (88$00), e uma (1) prestação de quarenta mil e trezentos réis (40$300). Por esta fórma fica rectificada a citada clausula terceira (3ª) e ratificadas todas as demais clausulas da escriptura de seis (6) de março de mil novecentos e trinta (1930), lavrada nestas notas, da qual fica fazendo parte integrante, autorizada a devida averbação no Registro de Immoveis competente, depois que o Tribunal de Contas tenha autorizado o reparo da presente escriptura, sem qualquer responsabilidade para a ou-

torgante vendedora, caso aquelle Instituto recuse o respectivo reparo. Pela outorgada compradora tambem me foi dito, em presença das mesmas testemunhas, que acceitava a presente escriptura de rectificação e ratificação nos termos em que foi redigida. E, de como assim o disseram, me pediram que lhes lavrasse esta escriptura, que lhes li, acharam conforme, acceitaram e assignam com as testemunhas a todo este acto presentes, Rosalvo Gomes da Resurreição e Cypriano Ferreira dos Santos, perante mim, Djalma da Fonseca Hermes, tabellião, que a escrevi, José Antonio Gonçalves Mello, Aristotelina de Souza Albuquerque, Rosalvo Gomes da Resurreição, Cypriano Ferreira dos Santos. Trasladada hoje. E eu, Dajalma da Fonseca Hermes, tabellião, o subscrevo e assigno sob o signal publico da verdade. — *Djalma da Fonseca.*

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 100 — Requisição n. 413.165 — Empenho n. 15.557 — Fornecedor — Minnich & Comp. Ltda. Repartição — Casa da Moeda.

Aos nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Minnich & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, á rua dos Ourives n. 91, sobrado, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o numero 3, representada dos seu socio, Sr. Luiz de Souza Mendes Junior; e por elle foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Especificação — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
1. Papel filigranado, branco, gommado, Strathdon-Correio, formato 28 x 27,7 cms., pesando a resma 3.180 grms. ou 60 grms. por metro quadrado, igual á amostra na repartição, resma de 500 folhas (3.000 resma), kilo....	9.540	10$364.7.798	98:879$999
17.25 % de tolerancia na quantidade.....			17:056$800
Para despacho.....			579$700
			116:516$499
Para acerto, mais.....			1
			116:516$500

Cento e dezesseis contos, quinhentos e dezeseis mil e quinhentos réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material virá consignado á Commissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no Almoxarifado da Casa da Moeda, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

O material será entregue no Almoxarifado da Casa da Moeda, Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, contado da data em que o fornecedor for notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluidas no preço constante da clausula primeira todas os depesas até a collocação do material no Almoxarifado da Casa da Moeda, com excepção apenas das despesas constantes dos dous paragraphos desta clausula.

Pragrapho primeiro — Não está incluida no preço unitario constante da clausula primeira, a despesa de agencia de despachantes, para a qual foi empenhada a quantia de 579$700, conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho segundo — Não estão incluidas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, artigo 12, inciso 1, e artigo 20 e decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, artigo 8° e artigo 8°, inciso 1.

Clausula setima:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 6, sub-consignação 2, do orçamento federal do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 15.557.

Clausula oitava:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma da clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Certificado n. 102 do Thesouro Nacional, do deposito de doze apolices da divida publica federal, ao portador, de 1:000$000 cada uma, de ns. 396.639/50, do decreto n. 16.031, de 1923, com os coupons de janeiro de 1936 e seguintes, tomadopor termo n. 496 da acta n. 79.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 100, a fls. 227-8 do Liv. 17° de Registro da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras: *Manoel Moreira da Fonseca, director.* — Pelo fornecedor: *Minnich & Comp. Ltda.* — Testemunhas: *Atalino Antonio.* — *João de Souza Reis.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. *Otto Schilling*, presidente.

INSTITUTO HISTORICO

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO

(97° ANNO. — SESSÃO 1.611)

SESSÃO ESPECIAL, COMMEMORATIVA DO INICIO DA REVOLUÇÃO DOS FARRAPOS, EM 20 DE SETEMBRO DE 1935. — PRESIDENCIA DO SR. DR. MANUEL CICERO PEREGRINO DA SILVA, (1° *Vice-Presidente em exercicio*).

A's 17 horas abriu-se a sessão com a presença dos seguintes socios: senhores Manuel Cicero Peregrino da Silva, Augusto Tavares de Lyra, Benjamim Franklin Ramiz Galvão, Max Fleiuss, Francisco Radler de Aquino, Luiz Felippe Vieira Souto, Thiers Fleming, Emilio Fernandes de Souza Docca, Helio Lobo, Rodolfo Garcia, Theodoro Sampaio, Virgilio Corrêa Filho, Rodrigo Octavio Filho, José Mattoso Maia Forte, Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e Monsenhor Federico Lunardi.

O SR. VIEIRA SOUTO (*Segundo secretario*) leu a acta da sessão anterior, a qual foi, sem discussão, approvada unanimemente.

O mesmo Sr. SEGUNDO SECRETARIO leu das EPHEMERIDES BRASILEIRAS DO BARÃO DO RIO-BRANCO, as relativas á data da sessão.

O SR. MANUEL CICERO (*Presidente*) disse o seguinte:

"A conferencia que vae hoje realizar o Sr. Barbosa Lima Sobrinho encerra a serie organizada pelo Instituto Historico para celebrar o centenario da revolução farroupilha.

Dissertaram até agora, apreciando proficientemente e sob varios aspectos aquelle movimento, os Srs. Souza Docca, Rodrigo Octavio Filho, Basilio de Magalhães, Alvaro de Alencastre e Canabarro Reichardt.

As causas e a natureza da insurreição, os intuitos dos que a promoveram e a levaram por diante durante mais de nove annos, a bravura e a tenacidade de que deram provas os que se empenharam na peleja, a attitude do governo imperial relativamente ao dissidio, a acção pacificadora do inclito Caxias, a cujo genio militar e acendrado patriotismo tanto deve o Brasil, reintegrando o Rio Grande do Sul na communhão nacional e permittindo, assim, que prevalecesse o sentimento da nacionalidade, arraigado na alma brasileira, constituiram os themas das conferencias aqui effectuadas.

No dia em que se completa um seculo desde que teve inicio a Guerra dos Farrapos da qual resultou essa pacificação que veiu robustecer os laços que unem os filhos do extremo sul aos das demais regiões do paiz, quiz o Instituto Historico que o coroamento da serie de conferencias commemorativas que promoveu coubesse a um dos seus socios effectivos que é filho do norte, intelligencia de escol, jornalista consagrado, o deputado federal pelo Estado de Pernambuco, Sr. Barbosa Lima Sobrinho, a quem tenho a honra de dar a palavra".

Da tribuna, o Sr. BARBOSA LIMA SOBRINHO disse o seguinte:

"No momento em que assomo á tribuna deste conspicuo Instituto, para o discurso official da commemoração em que nos reune o centenario da revolução farroupilha, gostaria de poder procurar o conselho de Tagides amigas, pedindo, como o poeta incomparavel:

"Dae-me agora um som alto e sublimado.
Um estilo grandiloquo e corrente".

Têm as musas credito tão escasso e fogem tanto de obscuros supplicantes, que será melhor enfrentar escoteiro o encargo, embora não me illuda com as minhas forças. Valha-me, pois, a confiança na grandeza dos successos e na excellencia dos sentimentos que, nesta hora solar do centenario, devem encher de fervor patriotico e de enthusiasmo civico os nossos corações brasileiros.

Ha oradores cuja palavra fulgurante attribue magnificencia de realeza aos assumptos vulgares, sobre os quaes dissertam; ha assumptos que são admiraveis de eloquencia sob a palavra menos expressiva. A guerra dos farrapos pertence á categoria dos themas que falam por si mesmos. Tudo nella é magnifico, na gloria excelsa dos pelejadores, na belleza suprema dos ideaes. Podemos, pois, sem nenhum inconveniente, prescindir do orador.

O 20 de Setembro de 1835

Detenhamo-nos, pois, nos factos. Mergulhemos o olhar nesse 20 de setembro de 1835, naquella "alva, pequenina e aprazivel cidade de São Pedro do Sul", a que se refere o viajante Luccok. Sem recuar a antecedentes mais remotos, havemos de ver que, desde agosto de 1835, se esperava a explosão do movimento, longamente preparado por uma serie de causas economicas, sociaes e politicas, que vinham do periodo colonial e haviam tomado maior relevo na fase de agitações e de conflictos, consequentes ao 7 de abril. Em meados de 1835, a duvida toda parecia limitada á escolha do dia mais conveniente para a insurreição. Mas, agosto passara e setembro já ia avançado, sem que se cumprissem as informações alarmantes e tambem sem que o governo se premunisse contra os perigos da revolta. Os adiamentos successivos haviam gasto as possibilidades de crer nos boatos de revolução.

Entretanto, os signaes da explosão iam apparecendo pouco a pouco. Já circulavam grupos armados na estrada de Viamão. A 19 de setembro, o Presidente da Provincia, Fernandes Braga, tem denuncia de que esses grupos já se haviam fixado nos arredores da capital, e ordena, displicentemente, as primeiras medidas de mobilização, para reunir forças deficientes e precarias. A' noite desse mesmo dia 19, uma partida de reconhecimento, commandada pelo estouvado visconde de Camamu', é surpreendida pelos farroupilhas junto da ponte d'Azenha e dispersada sem difficuldades. Corre, assim, nos arredores de Porto Alegre, o primeiro sangue da revolução, morrendo um dos defensores do Partido Caramuru', Silva Monteiro, alcunhado "O Prosodia", redactor de algumas folhas do tempo. Commandavam as forças revolucionarias o septuagenario Gomes Jardim, estancieiro de larga influencia pela fortuna e pelas ligações de familia, e Onofre Pires, o Hercules farroupilha, homem famoso pelos musculos descommunaes e pelo impeto de seus instinctos insopitaveis.

Com a vantagem desse primeiro successo, com as ligações estabelecidas dentro da cidade, com o prestigio do nome do chefe supremo da revolução, Bento Gonçalves da Silva, não seria dado a Fernandes Braga dominar o movimento. A ameaça é tão série, que elle deixa o palacio e vae abrigar-se no Arsenal de Guerra, imaginando uma resistencia, que desde logo se lhe revela impossivel, pois que não encontra alliados. O sequito que o acompanha ao Arsenal não excede de 17 pessoas, sendo alguns officiaes. As informações que lhe chegam falam apenas de deserções continuas, em todos os corpos da tropa escassa e desorganizada.

Já no dia 20 de setembro a revolução está victoriosa em Porto Alegre. O Presidente Fernandes Braga seguira para a villa de Rio Grande, de modo que, a 21 de setembro, Bento Gonçalves da Silva entrava na capital da Provincia, á frente de suas forças. "As forças revolucionarias — conta o Sr. Assis Brasil — entraram na melhor ordem, hasteando a bandeira nacional, ornados os cavalleiros com as cores della".

Trinta e dois dias mais tarde, a revolução senhoreara toda a Provincia, sendo o Presidente Braga forçado a embarcar para o Rio. Mas, como observa lucidamente Fernando Osorio (pae), a Provincia inteira estava submissa ao Imperio. Nenhuma voz separatista se levantara entre os chefes do movimento. Se havia reivindicações republicanas nos seus dirigentes, a verdade é que as procuravam dissimular. Todos os manifestos coincidem na linguagem ordeira. Bento Gonçalves resumia o pensamento geral, quando declarava, no manifesto de 25 de setembro de 1835:—"Conheça o Brasil que o dia 20 de setembro de 1835 foi a consequencia inevitavel de uma má e odiosa administração; e que não tivemos outro objecto e não nos propuzemos a outro fim, que restaurar o imperio da lei, afastando de nós um administrador inepto e faccioso, sustentando o throno do nosso jovem monarcha e a integridade do imperio". Revoltava-se o manifesto contra accusações de que defendia ideaes republicanos, dizendo: — "Respeitando o juramento que prestamos ao nosso codigo sagrado, ao throno constitucional e á conservação da integridade do Imperio, comprovareis aos inimigos de nosso socego e felicidade que sabeis preferir o jugo da lei ao de seus infractores".

Falava-se linguagem absolutamente identica na representação da Assembléa Provincial contra o Presidente Fernandes Braga, e no qual se pedia apenas justiça, em nome de todos os riograndenses.

O DESDOBRAMENTO DA REVOLUÇÃO

Encerrava-se, assim, auspiciosamente, a primeira revolução, iniciada a 20 de setembro e applaudida pela quasi unanimidade da provincia. Vinha, sobretudo, das velhas queixas contra o governo nacional, o mal estar em face do desamparo em que a deixava a Côrte, a indignação contra os proventos tirados da provincia sem attenção ás suas difficuldades internas. Saint-Hilaire já nos proporcionara um quadro impressionante da situação, dizendo que os abusos haviam attingido o "ponto maximo, ou, melhor, tudo era abuso; os diversos poderes estavam confundidos, o dinheiro e os favores de tudo decidiam". "A magistratura não tem probidade, nem nonra; os desgraçados apodrecem nas prisões sem julgamento; os processos são interminaveis, as leis se contradizem e, de qualquer modo que o juiz decida, pode sempre encontrar apoio em alguma lei. Os officios se multiplicam ao infinito, as rendas do Estado são dissipadas pelos empregados e favoritos, as tropas não são pagas, os impostos repartidos ridiculamente, o despotismo dos subalternos chega ao cumulo, o arbitrio se introduzia por toda a parte e a fraqueza marcha ao lado da violencia; nada que seja util consegue encorajamento". Devia haver no panorama alguma coisa de exaggero, ou, pelo menos, não seria de tudo responsavel a administração, mas, se a tendencia dos governantes é deixar todos os males á conta de circumstancias inelutaveis, o Povo tem inclinação natural para achar que o poder publico é o culpado exclusivo de todos os seus soffrimentos. Póde-se imaginar, pela descripção do viajante francez, o que seria o espirito popular nesse instante, quando se iniciava o processo da emancipação. O 7

de setembro não trouxe nenhuma alteração sensivel quanto aos methodos de governo. Ao contrario, caberia ao Imperio aggravar os resentimentos geraes, com a irritação que a batalha do Passo do Rosario deixou no animo do Povo gaúcho. Resurgiram as esperanças no 7 de abril e muito cedo emurcheceram, na convicção de que todas as mutações não tinham força bastante para transpor a Lagôa dos Patos. Morriam á distancia, se é que existiam. Os elementos que governavam eram sempre os mesmos, como tambem se mantinham inalteraveis os costumes politicos e as normas administrativas.

O presidente Fernandes Braga teve a inhabilidade de aggravar o dissidio e de envenenar as queixas existentes. Os novos e os velhos resentimentos conjugaram-se numa revolta armada, que foi o 20 de setembro. E todos os factores do movimento, o que havia de preoccupação particularista, o que resultava da convicção da exploração governamental, o que representava o desejo de ascendencia de algumas correntes locaes, o que provinha das ideologias avançadas, o que representava o protesto contra a influencia dos portuguezes, todos os factores se colligaram numa attitude, corporificando todos os males na pessôa do presidente Fernandes Braga, e acreditando que bastaria afastal-o do cargo para que, de subito, se corrigissem todos os defeitos e todas as calamidades e soffrimentos.

Os que no intimo desamavam o movimento, adheriram sem reservas, convencidos do facto consumado. Os que podiam combatel-o haviam emigrado, desamparados pelas forças que commandavam, e tocados menos pelo impeto dos revoltados que pela necessidade a que os reduziam as deserções em massa.

Pouco a pouco, porém, os assustados se reintegram no dominio proprio. E, como as revoluções só excepcionalmente estacionam na primeira conquista, não faltarão opportunidades á acção dos adversarios, na evolução natural da nebulosa revolucionaria. Por isso, quem de perto observa esses phenomenos politicos, pode vêr que o que chamamos "revolução" é um conjuncto de revoltas, ou de explosões successivas e nem sempre concordantes, resultantes do conflicto de forças economicas, sociaes e politicas, que a insurreição desencadeou.

No decennio farroupilha, por exemplo, destacam-se nitidamente tres acontecimentos distinctos: o 20 de setembro, o 9 de dezembro de 1835 e o 11 de setembro de 1836, sem falar nos conflictos internos, como seja a renuncia de Bento Gonçalves, e que vão modificando o sentido ou a natureza da revolta inicial. O 20 de setembro congrega todos os desgostos, todas as queixas, todas as revoltas. E' a nebulosa primitiva, com o seu contorno maximo, aggremiando a quasi unanimidade da população riograndense. O 9 de dezembro, mantendo a insurreição diante do novo presidente, Araujo Ribeiro, a quem se recusa permittir a posse perante a Camara de Porto Alegre, denuncia a preponderancia, pelo menos momentanea, da corrente mais exaltada, pelo que perde o apoio de elementos moderados, que se incorporam á facção de Bento Manuel Ribeiro. Dentro do bloco revolucionario diminue, com essa secessão, a influencia dos moderados mas não desapparece de todo, mesmo porque os exaltados vão sempre adiante das reivindicações satisfeitas. O coronel uruguayo Don Manuel Britos escrevia a Oribe, em 5 de dezembro de 1835, dizendo que Bento Gonçalves estava reunindo muita gente armada por aquellas paragens e que os riograndenses se haviam dividido em tres grupos: Uns desejavam — e entre elles, dizia Britos, figurava Bento Gonçalves, — a separação da provincia do restante do Imperio; outros pretendiam impôr certas condições ao presidente Ribeiro; os demais queriam a União com o Imperio, embora sob a condição essencial de que fosse mudado o presidente Braga.

Aliás a corrente separatista não era ainda consideravel. Aquella inclusão de Bento Gonçalves na facção secessionista não encontra apoio nos documentos da época, conquanto fosse provavel que se utilizasse esse argumento para mais facilmente conseguir a boa vontade do governo uruguayo, que não deixaria de achar mais interessante a hypothese de desmembração. Dentro do Rio Grande, ainda nessa phase, a linguagem de Bento Gonçalves, como a do presidente em exercicio, Dr. Marciano Pereira, é francamente lealista. A proclamação da Assembléa Provincial, em 25 de fevereiro de 1836, accusava Araujo Ribeiro de estar "fantasiando" a existencia de um partido Republicano. Terminava com um "Viva á União e integridade do Imperio", formula corrente nos papeis do tempo. A proclamação do Dr. Marciano Pereira, em 14 de maio de 1836, não é menos explicita, quando accusa o presidente de ter "aventado a já sediça idéa de separação e republica". "E' só contra elle e seus atrozes actos que o governo da Provincia empenha as armas e procura obter o triumpho da liberdade constitucional e a felicidade que lhe é connexa". Accrescentava que um "Presidente que encha os votos da Provincia, votos de Brasileira União, de paz, concordia, esquecimento do passado e segurança no futuro é quanto desejamos, a Provincia reclama e tem pedido por meio de seus representantes". No combate de Capão Bonito, em 22 de abril de 1836, Onofre Pires fazia avançar as suas tropas "dando vivas á Nação Brasileira e á revolução de 20 de setembro e a todos os livres amantes de sua Patria". O proprio Antonio Netto, em officio dos ultimos dias de 1835, achava impossivel "levantar o collo esse diminuto partido republicano, que apparece em Porto Alegre, com o intento de nos separar da associação brasileira".

Esse era, já depois de 20 de setembro, o parecer de Netto, quando já não devia haver nenhum interesse em dissimular propositos de Republica e Independencia, se tal fosse o pensamento inicial da revolução. Todavia, tambem deve parecer estranho que assim se pronunciassem os proceres, que pouco mais tarde patrocinariam a causa republicana. Como se explicaria tão rapida evolução?

Na historia das lutas do decennio farroupilha, a phase mais interessante, como psychologia, é exactamente a da presidencia Araujo Ribeiro. Decidem-se os acontecimentos numa trama subtil de idéas, de interesses e de forças, que se vão perder no segredo dos bastidores. O Partido Republicano existia, mas não podia pretender grande influencia, deante de facções mais poderosas, que o enfrentavam. Reunia alguns militares e alguns propagandistas, que encontravam éco em Porto Alegre, applaudidos pelos adversarios da columna portugueza, senhora do commercio local.

Mas o que torna consideravel e muitas vezes decisiva a influencia das correntes radicaes, no processo revolucionario, é que os chefes do movimento precisam impedir a desaggregação das forças sublevadas. Desde que os exaltados não hesitam em tomar attitude, sem medir consequencias, o meio de evitar as cisões é caminhar no sentido das reivindicações extremistas. No caso da revolução farroupilha, a essa conveniencia haveria que sommar outra, de não menor significação: as relações com a politica uruguaya. O apoio de Oribe foi um dos melhores alliados desse periodo revolucionario, mas não teria, de certo, a mesma boa vontade, se lá não acreditassem na possivel mutilação do Imperio e na Proclamação da Republica, tanto mais quando a monarchia brasileira, nesse momento, era objecto de profundas antipathias no Rio da Prata.

Se Araujo Ribeiro houvesse falado linguagem de maior sinceridade, talvez conseguisse desarmar a colligação dos exaltados e dos moderados, que ainda persistiam no bloco revolucionario. Mas cobriu-se o presidente de tantas reservas, que a amnistia promettida não surtiu effeito, pois parecia subordinada a condições, que todos teriam motivo para recear. Demais, não pleiteava a insurreição apenas o esquecimento do levante de 20 de setembro. Pretendia, tambem, que a poderosa corrente liberal, responsavel pela deposição de Fernandes Braga, usufruisse o prestigio e influencia que lhe competiam, e que se evidenciara na sua victoria nas eleições para juizes de paz e officiaes da Guarda Nacional, triumpho reconhecido pelo insuspeito Silva Pontes. A attitude de Araujo Ribeiro não tranquillizava e não satisfazia os sublevados, de modo que os receios subsistentes eram aproveitados e explorados pelas correntes radicaes, que assumiam, por tudo isso, o commando dos acontecimentos.

Junte-se a irritação, que se foi desenvolvendo em correlação com a reacção governamental, pois que o desespero tem a sua logica, talvez desarrazoada, mas irresistivel. Em meados de 1836, o debate com Araujo Ribeiro passa para o terreno das armas. A contra-revolução de Porto Alegre, restituindo ao Imperio a capital da Provincia, era golpe demasiadamente rude, que os revoltosos não poderiam deixar de sentir. A irritação que dahi lhes deve ter ficado somma-se logo ao enthusiasmo de uma victoria esplendida, no combate do Seival, levando os farrapos a caminhar até a ultima extremidade, com a Proclamação da Republica, e da Independencia da Provincia, a 11 de setembro de 1836, quasi um anno depois da deposição de Fernandes Braga. Mesmo nesse momento, que deveria ser dionysiaco, para quem viesse acalentando, desde o começo, o sonho emancipacionista, não se esqueceu recordar, na justificativa da attitude, a allusão clara á contingencia a que a reacção reduzia os patronos do setembrismo: — ... "a Provincia do Rio Grande do Sul, dora em deante — dizia a proclamação de 12 de setembro de 1836 — se constituia nação livre e independente, com o titulo de Republica Rio-Grandense, não só por ter todas as faculdades para se apresentar, entre as demais nações livres

do universo, senão tambem obrigados pela prepotencia do Rio de Janeiro, que por muitas vezes tem destruido seus filhos ora deprimindo a sua honra, ora derramando o seu sangue e, finalmente, desfalcando-a de suas rendas publicas". A expressão — "obrigados pela prepotencia do Rio de Janeiro" — dá a medida da situação de necessidade, em que se encontravam os proclamadores da Republica e da Independencia, em face da acção militar contra elles desenvolvida. A attitude era tão natural, que a transformação se operou sem dificuldades e sem conflictos.

Por pouco mais de oito annos, foi essa bandeira da Republica e da emancipação a que tremulou nas coxilhas gaúchas, reflectida nas aguas dos rios caudalosos, salpicada da espuma das ondas, nas aventuras maritimas, dilacerada pelos galhos das arvores, nas florestas quasi impenetraveis, sacudida pelas rajadas do minuano, alcançada pela ponta das lanças, ou pelo gume das espadas, nos entreveros vertiginosos, ennobrecida pelo sangue generoso dos sacrificios, ora vencedora, ora vencida, mas sempre admiravel, como um emblema de heroismo, como um symbolo de epopéa.

Esse mesmo anno de 1836, da proclamação da Republica, não lhe foi favoravel, pois que ao triumpho, obtido em Seival succederia, pouco adiante, o desastre da ilha do Fanfa, em que Bento Gonçalves da Silva se rendeu, com todas as suas forças, no cerco de ferro em que o mettera a pericia de Bento Manoel Ribeiro. No começo de 1837, a situação era aquella que Araripe nos descreve: — "Os rebeldes estavam uns presos, outros dispersos. Bento Gonçalves e Onofre Pires estavam no carcere; Antonio Netto, David Canabarro e outros caudilhos importantes achavam-se na fronteira da vizinha Republica do Uruguay, onde se tinham abrigado."

Nesse momento desesperado para a revolução é que apparece, no Rio Grande, o presidente Anthero de Brito e, acreditando que se não vencera ainda a revolução pela complacencia dos chefes imperiaes, inicia uma reacção aspera, que, dentro em pouco, afasta de seu partido os melhores elementos de acção. A prisão de Anthero de Brito marca o inicio de uma phase prospera nos annaes revolucionarios, seguindo-se a capitulação de Caçapava. Os imperiaes perdem a iniciativa dos movimentos, encurralados em Porto Alegre e nas villas do Rio Grande e São José, emquanto a revolução, senhora absoluta de toda a campanha, fecha o assedio em torno da capital da provincia. Em 1838 melhora ainda a situação dos farrapos, com a victoria do Rio Pardo. A proclamação da Republica Juliana, em Santa Catharina, assignala o instante de maior pujança da revolução.

1840 será, entretanto, para os farroupilhas uma phase nefasta. Já não existe a Republica Juliana, mixto de arrojo guerreiro do Rio Grande e de enthusiasmo liberal das populações catharinenses. A marcha de tropas imperiaes que vinham do norte torna impossivel a manutenção do cerco de Porto Alegre. A ultima tentativa para conservar o assedio desfez-se no combate de Taquary. Dahi começa a alargar-se pouco a pouco a zona imperial, num dominio que se torna estavel, quando pertence a Caxias a direcção da guerra. E Caxias vence pelo cansaço, encurtando os recursos do adversario. Antes de Porongos, já os farrapos não dominavam nenhuma povoação da provincia. Porongos lhes arrebata a ultima peça de artilharia, num parque outrora poderoso.

E' o fim. A 28 de fevereiro Canabarro declara extincta a guerra

O separatismo, meio e não fim

Eis ahi, Senhores, o acontecimento que ora nos congrega, sob o alto patrocinio do Instituto Historico Brasileiro que, a respeito da revolução farroupilha, vem realizando conferencias desde 1932, por intermedio de publicistas illustres e historiographos respeitaveis, como os Srs. Souza Doca, Basilio de Magalhães, Rodrigo Octavio Filho, Alvaro Alencastro e Canabarro Reichardt.

Como, então? Um movimento separatista póde merecer esse cuidado de investigação, esse realce de commemorações continuadas? Estamos aqui para celebrar o esforço de brasileiros, que tentaram afastar uma de nossas provincias da communhão brasileira?

Essas interrogações seriam aqui escusadas. Pela maneira como descrevi os successos, é evidente que considerei secundario o aspecto do separatismo. Mas não será fóra de proposito insistir no assumpto, com a opportunidade das excepcionaes homenagens que o Brasil está rendendo aos descendentes dos farroupilhas, embora me pudesse dispensar desse trabalho o estudo que o Sr. Souza Doca estampou no ultimo numero da Revista do Instituto do Rio Grande do Sul: — "O sentido brasileiro da revolução farroupilha." O judicioso e profundo historiographo deixou a questão sufficientemente elucidada.

Numa organização monarchica e unitaria, a provincia que proclama a Republica, ou que desfralda bandeira federalista, terá forçosamente que se separar. Mas o separatismo terá sido exclusivamente o meio de chegar a uma determinada reforma politica, que o resto do Paiz não acceitava, ou que seria difficil fazer admittir a toda a communidade.

O verdadeiro separatismo não precisará cobrir-se com a apparencia de reformas politicas. O Brasil se emancipava de Portugal, sem querer chegar a um regime diverso de governo. Num caso, temos o separatismo como finalidade; noutro, será tão sómente o meio, a fórma pratica da realização de um determinado programma.

Os farroupilhas não combatiam a nacionalidade, mas apenas o governo do Rio Grande. Chegaram á extremidade da independencia, quando desesperados de outra sôlução, entregues exclusivamente á sorte das armas. Nem destoava o movimento dos que vinham occorrendo por todo o Paiz, nem resultava de incompatibilidade de interesses entre a provincia e a communhão brasileira.

Fixemo-nos nessas duas considerações, para um exame que esclareça a materia.

As ligações do movimento farroupilha com o ambiente brasileiro

Rodrigo da Silva Pontes, na sua Memoria tão interessante, apesar da parcialidade de suas manifestações, allude a que os "escriptores mais impios e mais demagogicos do seculo dezoito corriam pela Provincia do Rio Grande do Sul, traduzidos em hespanhol. "A phrase poderia levar-nos a uma conclusão erronea, imaginando que, através do hespanhol, houvesse o Rio Grande do Sul acompanhado tendencias espirituaes brasileiras, quando a verdade é que, nesse ponto, não havia differença entre todas ellas. As influencias politicas e philosophicas, que se exerciam no Rio Grande, eram as mesmas de todo o Brasil, eram as influencias do seculo XVIII, com todas as suas indecisões e todos os seus arrojos, no fundo sensualistas, vindas directamente de Locke, tocadas, todavia, do racionalismo voltaireano. Montesquieu, os Encyclopedistas e Rousseau acompanham a formação dessas gerações privilegiadas, que sabem conservar, dentro do materialismo do livre-pensamento, as vigorosas paixões libertarias e igualitarias, que agitam todo esse periodo de reivindicações humanas. Os novos doutrinadores francezes, que haviam orientado a construcção monarchica na Restauração, Lanjuinais e Benjamin Constant, não são desconhecidos, e já haviam preponderado na elaboração de nossa primeira carta constitucional. Outra influencia virá da Inglaterra, com Jeremias Bentham. Para o Sr. Marius André, Bentham foi o escriptor europeu que maior influencia teve na nacionalidade americana, ou nas correntes politicas do começo do seculo XIX. Em alguns annos, segundo nos informa o escriptor, venderam-se na America do Sul 40.000 volumes de uma traducção franceza de Bentham. Em 1832, aliás, sahira, de prelos olindenses, uma traducção portugueza de sua "Tactica das Assembléas Legislativas."

Não se fazia a cultura, geralmente, do livro para o povo. Não era tão facil a acquisição de livros. Incumbiam-se os jornaes da funcção divulgadora, ou trazendo excerptos dos escriptores em voga, ou commentando os acontecimentos da época, á luz de seus ensinamentos e principios.

O 7 de abril deu maior intensidade ao movimento de idéas. Com a abdicação, passando o sceptro ás mãos de um menino de 5 annos, experimentava-se uma especie de collapso na governação do paiz. Estavamos naquella situação de cháos maravilhosamente descripta no livro classico de Justiniano da Rocha, dividido o povo entre dois sentimentos, um de aversão ao portuguez, outro de enthusiasmo pela Republica, "apresentada francamente, nos ultimos dias do reinado, sob o véo transparente da federação e que, na politica activa e de combate, se havia substituido ao pensamento liberal." Tudo se centralizava na Camara, resignando-se o Senado a uma funcção secundaria. "Regencia, Ministerio, tudo era a Camara. "Fóra do Parlamento, a opinião inflammava-se em todos os devaneios de uma imprensa, em que o talento do politico e até a habilidade do escriptor eram substituidos pela furia da paixão, pela violencia do estylo e pelas ameaças da subversão; a federação, a deportação e a proscripção dos nascidos em Portugal eram constantemente reclamados e, no meio dos funebres delirios, até se apresentou um monstro incomprehensivel, com o titulo de grande Fateozim nacio-

nal, que devia operar o milagre de enriquecer a todos os pobres pela divisão das propriedades."

Essa era o panorama, em todo o paiz. Rarissimas as provincias que, nessa phase do 7 de abril á maioridade, não conheceram o amargor das sublevações militares, o resaibo das lutas de classe. O Pará se dilacerava nas batalhas de rua entre a plebe e a burguezia portugueza, que se assenhoreara do commercio local. No Maranhão, aos motins militares succedia a Balaiada, revolta sinistra da vasa tumultuaria. Pinto Madeira agita o sertão cearense. Pernambuco experimenta as agitações, que vão da Setembrizada á Cabanada. Para a Bahia não faltaram insurreições e motins. destacando-se, em 1837, o movimento da Sabinada. Minas Geraes presenciou a insurreição de Ouro Preto. Até em Matto Grosso foi explodir o fermento revolucionario, em attentados contra os portuguezes, numa demonstração cujos factores decisivos se encontram menos na diversidade de nacionalidade, que no choque de interesses entre a massa proletaria, semi-escrava, e a arrogancia dos senhores quasi-medievaes, ou a exploração da burguezia commerciante. Ao lado desses resentimentos de classe moviam-se as forças particularistas, em cuja preponderancia Oliveira Lima enxergou a caracteristica do seculo XIX, na historia de todas as patrias sul-americanas.

Em que a luta dos Farrapos se differencia desse panorama de todo o Brasil? Obedece ás mesmas causas e aos mesmos factores, que determinaram as explosões nas outras provincias. Porque, pois, attribuir a formação da Revolução de 1835 á influencia do Prata, se temos aqui. dentro do Brasil, tantos casos identicos, tantas sublevações orientadas pelo mesmo sentimento particularista e pelas mesmas forças economicas e politicas?

Certamente, a proximidade das Republicas platinas representava factores novos, que não deixariam de repercutir nos acontecimentos da collectividade rio-grandense, mas nunca de forma preponderande, nunca de modo a arrebatar essa Provincia ao systema politico brasileiro, para enfeudál-a ao grupo de nacionalidades e aos interesses e conveniencias do Rio da Prata. Basta considerar os propagandistas, as sociedades secretas e o jornalismo, para verificar que tudo se vincula ao Rio de Janeiro, que tudo se prende ao conjuncto de acontecimentos de todo o Brasil.

Entre os propagandistas encontramos José Antonio Caldas e o tenente Alpoim. O padre Caldas, alagoano, é hoje considerado como o elemento de ligação entre a Revolução dos Farrapos e a Confederação do Equador, tendo sido parte de ambas e levando ao sul o enthusiasmo de sua prégação libertaria. Já os Srs. Aurelio Porto e Alcides Bezerra deixaram perfeitamente nitida essa ligação que approxima, através da enorme distancia territorial, os surtos democraticos das duas valorosas provincias sublevadas. As memorias dos contemporaneos, sobretudo a de Silva Pontes, não haviam esquecido a influencia desse intrepido alagoano.

E' verdade que o Padre Caldas se incorporara ao sequito de Lavalleja, mas nem por isso lhe podemos attribuir feição platina, se considerarmos que as idéas por que então se bateu, no Rio Grande, eram as mesmas que o haviam levado a pelejar pela Confederação do Equador. Já na Constituinte de 1823 havia figurado entre os votantes do dispositivo, que mandava fossem escolhidos pelo povo os presidentes e governadores das armas nas provincias. Mal apparece nos debates daquella assembléa, mas o seu voto está sempre ao lado das correntes avançadas.

Outro propagandista é o Tenente Luiz José dos Reis Alpoim, "que talvez representava naquella cidade (Porto Alegre) os clubs revolucionarios do Rio de Janeiro", escreve Silva Pontes. O Sr. Aurelio Porto, cuja autoridade nesses assumptos lhe foi attribuida pelos seus excellentes estudos e exaustiva investigação, observa a respeito: "Póde-se affirmar que data da chegada de Reis Alpoim a organização partidaria desse grupo de liberaes, que recebeu a denominação de Farroupilha, isto é, no anno de 1832".

O quadro das sociedades secretas é o mesmo de todo o Brasil: a Sociedade Militar procurando congregar os elementos do chamado partido retrogrado; as Sociedades Defensoras da Independencia reunindo — a exemplo do que Evaristo fizera no Rio de Janeiro — os partidos responsaveis pelo 7 de Abril. A Sociedade Federal, que apparece, em diversas provincias, congregando os arautos do partido exaltado, surge no Rio Grande com a denominação de "Continentino", cujo organizador era o Major José Mariano de Mattos, transferido em 1831 para aquella provincia. Mattos e João Manoel de Lima e Silva, antigos farroupilhas do Rio de Janeiro, proseguem no Rio Grande a prégação de suas idéas, inclinadas á defesa da Federação. Não se limitava o movimento á capital da Provincia, havendo sociedades secretas tambem em Pelotas, no Rio Pardo e na villa do Rio Grande, filiadas á denominação de Defensores da Independencia, mas parecendo menos orgão dos moderados que do partido exaltado, ou federalista.

Os proprios jornaes riograndenses sustentam as mesmas causas e controversias, que agitam todo o Paiz. As aspirações e os protestos são identicos, mudando tão somente o nome dos governantes e a forma dos aggravos. Apenas se poderia notar o desfallecimento progressivo do partido moderado, pouco a pouco absorvido pela doutrinação dos exaltados. Não faltam, entretanto, approximações com o Rio de Janeiro. De uma das folhas gaúchas, é redactor José Apolinario Pereira de Moraes, que trabalhara na "Aurora Fluminense", de Evaristo da Veiga. O fundador de "O Continentino" era João Manoel de Lima e Silva, que para elle levara um pouco das campanhas ardentes do Rio. Outra folha adoptara o titulo famoso do periodico de Cypriano Barata. Era a "Sentinella da Liberdade na Guarita ao Norte da Barra do Rio Grande de São Pedro" irmã gemea daquella "Sentinella da Liberdade na Guarita de Pernambuco", na qual o ardente agitador bahiano liderava as correntes populares contra as influencias portuguezas, que haviam sobrevivido á emancipação. e irmã gemea, tambem, das folhas que iam acompanhando a existencia attribulada e perseguida de Barata, nesse periodo da Regencia: "Nova Sentinella da Liberdade na Guarita do Forte de São Pedro na Bahia de Todos os Santos" e "O Sentinella da Liberdade na sua primeira guarita, a de Pernambuco, onde hoje brada — Alerta, Federal". A Sentinella de Porto Alegre mudou de orientação, mas o seu titulo continuava a recordar as campanhas de Barata, cuja influencia era tão grande, que explica, em manifestações populares de 1832. vivas ao seu nome, nas ruas da capital sulina.

Se houvesse duvidas a respeito dessa filiação ou concordancia ideologica, entre a provincia extremenha e a nacionalidade brasileira, bastaria, para demonstração concludente da these exposta, a circumstancia de não haver apparecido, naquella provincia, nenhuma folha, com o titulo do partido exaltado. E' no Rio de Janeiro que circula, entretanto, de 1831 a 1832, "A Matraca dos Farroupilhas", sustentando idéas federalistas, que nesse momento se propagam de norte a sul, muitas vezes de envolta com a propaganda republicana, como nas folhas que Antonio Borges da Fonseca fazia circular em varias provincias do norte.

Nem surprehende o quadro, se se considera o proprio debate para a revisão da Carta Constitucional, desde 1831 até á approvação do Acto Addicional. Emendas radicaes foram apresentadas e defendidas dentro da Camara, como, por exemplo, a emenda que mandava considerar temporaria a funcção suprema do governo, depois da morte de Pedro II, idéa curiosa e, sem duvida, pitoresca, se considerarmos que já se legislava para o caso da morte de um imperador, que andava então pelos seis annos. As aspirações federalistas inspiravam o primitivo projecto de reforma e, embora sob a fórma de uma transacção, haviam chegado ao Acto Addicional, que só não teve maiores virtudes apaziguadoras pela insatisfação das corrente radicaes, que, diante delle, experimentaram a mesma decepção, que já o 7 de Abril lhes havia deixado. Note-se apenas que esse desgosto não se reduzia ao territorio gaúcho, pois que lavrou, como incendio pertinaz, por todo o Brasil, sobrevivendo á propria maioridade.

Não se encontraria tão grande e expressiva identidade de aspiração comparando os acontecimentos do Rio Grande do Sul com o que occorria nas Republicas platinas. O Uruguay e a Argentina só interessavam ao Rio Grande no aspecto das allianças e auxilios, para fortalecimento da acção politica dentro da provincia. Porque diante do Prata, sempre se considerou estrangeiro o Rio Grande. Aquella resposta de Marciano Pereira, quando consultado sobre o plano de Lavalleja, para a composição de um Quadrilatero, em que se confederassem o Uruguay, o Rio Grande, Corrientes e Entre Rios, tem alcance que não póde ser desprezado. "O movimento riograndense não deve perder o seu caracter eminentemente nacional; deve apoiar-se em elementos e em politica essencialmente brasileiros", dizia elle. A rivalidade com os platinos era secular, alimentada por uma successão de lutas esforçadas, e não teria motivo para esmorecer quando se considerava a desordem uruguaya e a tyrannia de Rosas. Mesmo depois de Seival, o esforço não é para uma federação com os Estados platinos. O manifesto de Bento Gonçalves, em setembro de 1838, deve ser entendido como um appello ás demais provincias brasileiras, para que se incorporassem, por meio de reformas politicas, ao systema republicano, a que se haviam votado os farroupilhas. Trata os brasileiros como com-

patriotas e irmãos, nem teve outro intuito a campanha catharinense, senão abrir facilidades á approximação das outras provincias brasileiras. Considerada em conjunto, a politica dos farrapos obedece a dois objectivos essenciaes: conseguir auxilios, no sul, para a sustentação da luta e obter, no norte, o restabelecimento da integridade brasileira, sob os auspicios de uma Republica federativa.

Esse duplo sentimento, que os afasta do systema politico dos Estados do Prata e que os approxima dos irmãos brasileiros, mesmo na hora dramatica e desesperada da guerra civil, tem um sentido tão poderoso de nacionalidade, que somos levados a meditar, com os Srs. Brunhes e Vallaux, aquella magnifica lição de geographia politica, quando nos descrevem o que denominam as "fronteiras de tensão": "Nas fronteiras terrestres, traçadas através regiões dessa natureza (regiões de povoamento e de riqueza), os obstaculos naturaes, as mais das vezes, são raros, ou insignificantes; as communicações entre os grupos que habitam dos dois lados do limite do Estado são numerosas: multiplas relações de negocios, de interesses e de sentimentos passam, sem cessar, entre os signaes da demarcação; de um e outro lado compõem-se os agrupamentos de homens que têm, mais ou menos, os mesmos costumes e o mesmo genero de vida, que muitas vezes falam a mesma lingua, ou que, ao menos, sabem usar das duas linguas nacionaes dos Estados contiguos. Entretanto, uns e outros obedecem a chefes differentes; uns e outros têm, respectivamente, instituições proprias, codigos de leis e systemas de impostos distinctos; ao primeiro signal, os vizinhos pacificos tornam-se furiosos inimigos."

Aspectos politicos e economicos

Não tenhamos, pois, nenhuma hesitação em proclamar: o que estamos aqui commemorando é uma revolução brasileira. Enquadra-se nos acontecimentos da época, representando reivindicações, que, pelas outras provincias, encontravam o mesmo enthusiasmo e a mema dedicação.

"E' convicção minha — dizia, em 1882, o Sr. Assis Brasil — que as revoluções mais importantes que abalaram o paiz, tiveram como causa principal a necessidade do estabelecimento do systema racional da Federação, que tambem se póde chamar systema da liberdade, porque a liberdade é a ordem, de accordo com as prescripções de natureza. A revolução riograndense, que deu em resultado a Republica, é, neste sentido, a mais caracteristica."

Tambem o Sr. Levi Carneiro já nos ensinou:

— "O Federalismo resume o mais largo trecho de nossa historia politica. E' o objectivo constante, inevitavel, de toda a nossa evolução politica de quatro seculos. E' a preoccupação dominante do paiz — retardada, dissimulada, suffocada e, afinal, satisfeita. E' a solução necessaria do problema de nossa organização politica. E' a salvação da unidade nacional. E' a garantia do progresso nacional."

Sobretudo, salvação da unidade nacional. Os males governamentaes, os erros da administração, no periodo unitario, são forças de desaggregação, num paiz enorme como o Brasil, considerados os interesses differentes, a indole particular de cada região, a economia distincta.

Não faltaria, aliás, a todos esses surtos revolucionarios, um certo cunho nacionalista. O grito do Ypiranga não deixara de ser uma apparencia, pois que, dentro do Brasil, continuavam as duas populações — a brasileira e a portugueza — na mesma dependencia da éra colonial. O portuguez representava, ainda, a burguezia abastada, sujeitando a pequena burguezia das cidades, e até os proprietarios ruraes, ao dominio exigente dos capitaes que havia accumulado, situação ainda mais vexatoria, quando se considera que essa dependencia alcançava elementos brasileiros, convencidos de que eram os senhores do paiz.

Sentindo, dessa fórma, o guante lusitano, suppunha o brasileiro que tudo se deveria attribuir á protecção de Pedro I, naturalmente defensor de seus patricios.

No trabalho contra o primeiro monarcha, accendem-se odios, que parecem apenas de nacionalidade, mas que em verdade se estructuram profundamente á situação economica dos pelejadores. A noite das garrafadas é episodio typico desse estado de espirito e explica, muito bem, por que foi o partido exaltado que conduziu o 7 de abril.

A abdicação e a Regencia despertaram a esperança de que se modificasse o panorama. Sentindo que havia de novo falhado a independencia, que desejava encontrar objectivada nas relações communs da existencia, as classes inferiores se rebellam em impressionantes *jacqueries*, que dão ao periodo regencial o relevo de uma das mais sérias crises sociaes por que tem passado o Brasil.

No Rio Grande do Sul, a revolta apresenta aspectos que não devem ser omittidos. Pela sua feição de "ponto estrategico", proficientemente descripta pelo Sr. Salis Goulart, tivera organização militar, que impressionava todos os viajantes estrangeiros.

Saint-Hilaire, notando que naquella capitania só tinham estima e consideração os galões e postos militares, accrescentava que um commandante superior poderia fazer mover-se, no sentido do accrescimo de sua fortuna, uma autoridade quasi illimitada.

Ora, succedia que essa autoridade exorbitante cabia, frequentemente, a officiaes portuguezes.

Mostra-nos o insuspeito Araripe que o partido retrogrado era composto de antigos generaes de origem portugueza, ajudados pelos patricios, que no commercio haviam adquirido fortuna.

O Visconde de S. Leopoldo nos confirma indirectamente a apreciação, vendo na revolução de 1835 uma revolta contra os potentados. Apenas não poderia perceber, pelo exaggero de suas paixões reaccionarias, que havia forças numerosas e distinctas dentro das fileiras revolucionarias.

Havia, inicialmente, o partido militar brasileiro, formado de officiaes de outros Estados, como João Manuel, José Mariano de Mattos, Alpoim, Antonio de Araujo Correia, Pedro de Araujo Correia, Ulhôa Cintra, Souza Cabral, alliados a officiaes rio-grandenses de extraordinaria influencia, para não citar senão Bento Gonçalves da Silva, a figura central de todo o movimento e cuja autoridade resultava não sómente de ligações de familia, como de sua extraordinaria ascendencia pessoal.

Some-se ao elemento militar a influencia de grandes familias, se é que não está esse factor incluído no partido militar.

O sr. Aurelio Porto já salientou que eram primos os tres fautores do 20 de setembro: Bento Gonçalves, Jardim e Onofre.

Essas grandes familias dominavam extensão consideravel das estancias gaúchas, e expressavam queixas, que se inscreveram no primeiro manifesto de Bento Gonçalves:

— "Não contente o partido retrogrado — dizia elle — de apresentar, em seus immundos periodicos, aos nossos honrados e industriosos camponezes, como sepultados nas trévas da mais crassa ignorancia, como ineptos para defender seus interesses politicos, e appellidal-os barbaros, pobretões e proletarios, projectou sobrecarregal-os com um novo e oneroso imposto de dez mil réis annual sobre cada legua quadrada, imposto contrario aos principios de economia politica, imposto injusto e cruel".

Invocava-se tambem a tributação exaggerada sobre varios artigos da producção rio-grandense, os quaes soffriam a dizima dentro da provincia e ainda pagavam, nas outras provincias que os adquiriam, imposto de importação.

Outra circumstancia a ponderar era o declinio rapido da producção de trigo que chegára a algarismos expressivos das possibilidades excepcionaes dessa cultura.

Aos militares, aos estancieiros, juntaram-se elementos da pequena burguezia, grande parte do clero, medicos, boticarios, professores e pequenos negociantes.

A todos arrastava a invencivel seducção das formulas federalistas, o encanto das conquistas democraticas, o sentimento particularista, que desejava para o Rio Grande uma formula de governo, que desse margem á expansão de sua maravilhosa vitalidade.

E a popularidade da causa era tão grande, e fundada em razões de tal ordem, que foi necessario empenhar na luta mais de metade do exercito brasileiro, cem milhões de cruzados se consumindo nas despesas da guerra. E para acabar com a luta, as armas não chegaram. Foi preciso recorrer ao sentimento brasileiro, que ainda não se havia esgotado no coração generoso dos guerreiros farroupilhas. Foi preciso agitar, diante delles, a ameaça de uma nação estranha, que havia de tirar partido da divisão dos brasileiros...

Em verdade, se o pavilhão nacional por um momento deixou de tremular sobre as coxilhas e sobre aquelles pampas "mais unidos que as planices de Beauce", nunca cessou de existir, para o amor leal e varonil dos combatentes farroupilhas.

Revolução brasileira e triumpho brasileiro

Eis que por hoje, em todo o Brasil e, sobretudo na valorosa Porto Alegre, se irmanam, tambem, todos os brasileiros, os descendentes das familias, ou dos guerreiros que se com-

ıateram no decennio heroico. Já veio, para essas pelejas, ıquella amnistia mais ampla e mais alta, que o tempo nos ınsina. Podemos glorificar os que lutaram em campos opos-ios, Bento Gonçalves, ou Caxias, Canabarro, ou Bento Manuel, Netto ou Francisco Pedro, João Antonio da Silveira ou Manuel Marques de Souza, João Manuel ou Silva Tavares. Ao lado de Joaquim Teixeira Nunes, de Onofre Pires, de José Gomes Portinho, de José Mariano de Mattos, de Manuel Lucas, de Côrte-Real, de Jacyntho Guedes e tantos outros, podemos lembrar o esforço e o merecimento, a bravura e o patriotismo que tambem não faltaram a Antonio de Medeiros Costa, a Osorio, a Santos Loureiro, a José Joaquim de Andrade Neves, aos Mena Barreto, a Bonifacio Calderon, a Jeronymo Jacyntho, ou Agostinho Gomes, sem falar nos civis, entre os quaes seria injustiça esquecer aquelle grande mineiro, que foi Domingos José de Almeida. Gloria, tambem, aos bravos marujos de um e outro lado, a Garibaldi e a Greenfell, e aos seus denodados companheiros, para todo o sempre irmanados na eternidade.

Para o louvor da valentia incomparavel dos luctadores, fale por todos Garibaldi, que entre elles viveu algum tempo de sua existencia meteorica: — "Esse passado de minha vida — dirá elle mais tarde — se imprime na minha memoria, como alguma cousa de sobrenatural, de magico, de verdadeiramente romantico". "Eu vi corpos de tropas mais numerosos e batalhas mais disputadas, mas nunca vi, em nenhuma parte, homens mais valentes, nem cavalleiros mais brilhantes que os da bella cavallaria rio-grandense, em cujas fileiras aprendi a desprezar o perigo e a combater dignamente pela causa sagrada das nações". "A meus companheiros de armas, continuava Garibaldi, por mais de uma vez tenho recordado tanta bravura nos combates, quanta generosidade na victoria, tanta hospitalidade quanto afago aos estrangeiros, e a emoção que minha alma, então ainda jovem, sentia na presença e na majestade de vossas florestas, da formosura de vossas campinas, dos viris e cavalheirescos exercicios de vossa juventude corajosa; e repassando, pela memoria, as vicissitudes de minha vida no Rio Grande, em seis annos de activissima guerra, e de pratica constante de acções magnanimas, como em delirio brado: — "Onde estão agora esses bellicosos filhos do Continente, tão majestosamente terriveis nos combates? Onde Bento Gonçalves, Netto, Canabarro, Teixeira e tantos valorosos, que não lembro?"

Que voz mais expressiva e mais eloquente poderia dizer, com vigor melhor, o elogio dessas façanhas?

Quando penso no conjuncto dos successos, que se collocam entre 20 de setembro de 1835 e 1 de março de 1845, tenho a convicção de que dia a dia o tempo irá creando, na tradição popular, racontos que, como as canções medievaes, guardem para as gerações vindouras a memoria desse cyclo da Tavola Redonda, que ha de povoar, com figuras eternas, os campos ridentes e as coxilhas mansas e os bosques redondos que, como ilhotas de um verde mais escuro, enfeitam a planicie enorme dos Pampas. Ha muito de sobrehumano nesse esforço guerreiro de dez annos, sob o esplendor de uma bandeira de reivindicações politicas, que o tempo haveria, muito depois, de consagrar para sempre.

Conservam as chronicas medievaes a lembrança dos companheiros do Rei Arthur, e narram a solemnidade do juramento, quando todos os guerreiros empenharam a existencia, com a obrigação de descobrir a eterna verdade do Graal. Vão apparecendo, uma a uma, essas figuras lendarias, com os nomes sonoros, Gallaad, Lancelote, Messire Gauvain, Ivan o Grande, Percival, Bohor, Heitor des Mares, e tantos, tantos outros, pois que eram cento e cincoenta. E entre todos elles, nota o chronista maravilhado, não havia nenhum covarde.

Nos Pampas, juraram pelejar pela verdade de sua fé, milhares e milhares de homens e tambem, entre elles, não havia nenhum covarde. Essa Tavola Redonda de S. Pedro do Rio Grande do Sul excede, na sua realidade, a imaginação e a fantasia dos menestreis medievaes. A um seculo de distancia, já tem o fulgor das lendas que se não apagam. E' tão forte a impressão que nos deixa, que chegamos a ver, deante de nós, o desfile fantastico dos heroes, com as suas esperanças e com a sua bravura.

A' frente de todos marcha Bento Gonçalves. E' o chefe, pela coragem e pelo descortino, guerreiro e homem de estado, sabendo falar todas as linguagens, a do desafio e a da abnegação, a do estimulo e a da justiça. O que elle vem commandando, nessa marcha fantastica, não é um exercito humano. E' um desfile de epopéas. E vão passando as figuras lendarias, o garboso Côrte-Real, o denodado Neto, cuidadosos ambos, como verdadeiros gauchos, dos arreios de prata, com que sofreiam a ardega montaria; Canabarro, guerreiro esplendido, que deixou nas serras do norte a impressão indelevel de uma travessia espantosa, vencendo, mais que tudo, as aguas fluviaes, que em corrente se despenhavam das montanhas, em pleno rigor da estação hibernosa, os gauchos de Jacintho Guedes com a sua flammula provocadora, semi-barbaros, mas invenciveis, usando ao entrar nos entreveros, um grito de guerra, como não o teriam mais atrevido os paladinos medievaes. "Eu sou do Guedes. Morro secco, mas não me entrego". Vemos passar aquellas carretas, em que se transporta, de uma villa para outra, o archivo do governo republicano, quando a situação da luta lhes trouxe a necessidade dessa cousa inacreditavel: uma capital itinerante, que vae levando, pelos caminhos dos Pampas, a gloria de uma resistencia sobre-humana. E aquelle Tobias dos Santos, que, para não ser agarrado com as cartas que levava, prefere pôr a pique o barco que o conduzia, arrastando comsigo, para o abysmo fatal, toda a familia, alguns filhos, uma creança de seu proprio sangue e que apenas contava alguns dias de vida. E aquella gente incomparavel, transportando os lanchões de Garibaldi, um delles de 18 toneladas amarrando-os a carretas, abrindo picadas na selva, para cobrir depois 54 milhas de percurso, com as juntas de bois, que vão lentamente arrastando, para as praias do Atlantico os navios fantasmas, que passam cobertos de ramos de arvore, numa paisagem morta, sobre charnecas movediças, junto das dunas de areia da restinga esteril.

Vão com elles, nesse desfile, os adversarios magnificos, deante de todos Caxias, que tinha, na frase de Araripe, a maior de todas as coragens; a coragem da generosidade. Seguem todos marcialmente, como sombras enormes, que ainda conservam o garbo e a firmeza de centauros redivivos.

A' frente estão as bandeiras, desfraldadas, o pavilhão tricolor dos farrapos e o auri-verde pendão nacional. Tão perto estão uma da outra, que o sopro das ventanias mansas é bastante para agitar o panno dos estandartes. Já se tocam os dois pavilhões; entrelaçam-se, misturam-se, confundem-se, reduzidos a uma bandeira unica. E o amarello e o verde da bandeira do Brasil parecem mais nitidos e refulgentes, pois que se renovaram com o ouro dos sacrificios humanos e com o verde dos pampas heroicos.

Senhores, glorifiquemos a abnegação, a bravura, o civismo dos farroupilhas. Glorifiquemos a energia e o destemor dos que com elles se bateram, uns e outros fieis aos seus principios e ideais. Através dessas lutas e difficuldades, o Brasil parece-nos maior, e aprendemos a confiar no seu futuro, pela certeza de que, acima de todas as divergencias, e de todas as paixões, o coração brasileiro nunca esquecerá o caminho florido da fraternidade. Nem foi outro o vencedor, nessas pugnas extrenuas, senão esse, Senhores meus — o coração brasileiro. (*Calorosos applausos.*)

O SR. MANUEL CICERO (*Presidente*) antes de levantar a sessão annunciou que a sessão magna do 97° anniversario do Instituto se realizará a 21 de Outubro e que a 12 de Dezembro o sr. Tavares de Lyra, segundo vice-presidente, realizará uma conferencia sobre o conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira no centenario do seu nascimento.

Levantou-se a sessão ás 18 e meia horas.

LUIZ FELIPPE VIEIRA SOUTO

Segundo secretario

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, recebeu o seguinte telegramma:

Recife, 12 — Presidente da Republica — Rio. Tenho a honra de communicar a Vossencia que acabo de receber do Dr. Carlos de Lima Cavalcanti o governo do Estado, cujo exercicio assumo na qualidade de presidente da Assembléa Legislativa, durante a ausencia do governador effectivo, que viaja hoje para a Europa, em gozo de licença, assegurando continuidade integral na solidariedade que vem prestando Pernambuco ao patriotico Governo de Vossencia.

Attenciosas saudações. — *Andrade Bezerra.*

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 12 de outubro de 1935. . . .	15.259:668$000	15.112:344$700
Em 14 de outubro de 1935	896:923$300	885:036$700
Total.	16.156:591$300	15.997:381$400
Em igual periodo de 1934	12.742:764$200	12.698:592$200
Differença para mais em 1935.	3.413:827$100	3.298:789$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 14 de outubro de 1934	253.350:138$000	245.986:874$500
Em igual periodo de 1934	233.088:847$300	226.048:838$400
Differença para mais em 1935.	20.261:290$700	19.938:036$100

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 9

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 10 de outubro de 1935...	7.738:391$400
Em 11 de outubro de 1935.	946:825$100
Total.	8.685:216$500
Em igual periodo de 1934.	9.001:494$400
Differença para menos em 1935.	316:277$900
Arrecada de 2 de janeiro a 11 de outubro de 1935.	193.238:047$200
Em igual periodo de 1934.	170.311:298$200
Differença para mais em 1935.	22.926:749$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 10 de outubro de 1935...	7.663:234$300
Em 11 de outubro de 1935.	929:846$400
Total.	8.593:080$700
Em igual periodo de 1934.	8.954:630$500
Differença para menos em 1935.	361:549$800

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:

Datas	Importancias Em papel
18 de outubro de 1935.....	833:857$400
12 de outubro de 1934.....	1.478:243$300

Receita mensal :

De 1 de outubro a 12 de outubro de 1935..	15.269:050$400
De 1 de outubro a 12 de outubro de 1934..	11.800:129$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1935.	3.908:921$200

Receita global:

De 2 de janeiro a 12 de outubro de 1935..	320.156:639$200
De 2 de janeiro a 12 de outubro de 1934....	296.034:998$800
Differença da receita arrecadada para mais em 1935.	24.121:640$400

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Praças:	A' vista Official	Livre
Sobre Londres.	59$383	85$865
Sobre Paris.	$780	1$164
Sobre Italia.	—	1$445
Sobre Allemanha (Reichsmark). . . .	—	6$600
Sobre Portugal.	—	$791
Sobre Belgica:		
Papel	—	—
Ouro.	—	2$990
Sobre Hespanha.	—	2$402
Sobre Suissa.	—	5$750
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark.	4$769	5$750
Unterstuelzungsmark.	—	5$810
Reisemark.	—	3$728
Sobre Tcheco-slovaquia.	$500	$727
Sobre Nova York.	11$900	17$636
Sobre Montevidéo.	—	—
Sobre Bueno Aires,:		
Peso papel.	—	4$805
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda.	—	11$963
Sobre Japão.	—	5$104
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria.	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel).	87$456
Franco (papel).	1$167
Franco-suisso (papel).	5$500
Peso-argentino (papel).	4$867
Reichsmark (papel).	5$993
Yen (papel).	5$000
Florim (papel).	10$400
Dollar (papel).	17$726
Franco-belga (papel).	$610
Escudo (papel).	$788
Peso-uruguayo (papel).	7$311
Lira (papel).	2$400
Peseta (papel).	2$400
Corôa-slovaquia (papel).	$750

Cotações de cambio e moedas em especie em 12 de outubro de 1935.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 5 %, miudas.....	690$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %.	760$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.....	746$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.....	743$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port...	676$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500$, 7 % (1930)..	497$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930).	1:003$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932).	1:004$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (primeira emissão).	995$000
Emprestimo municipal de 1904, port..	425$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535).	166$500
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 2.339).	166$000
Emprestimo municipal de 1931, port..	172$500
Estado de Minas Geraes de 200$000, 5 %, port. (1934).	175$500
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, port. (decreto n. 9.682).	625$000
Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$, 9 %	930$000
Estado do Rio de Janeiro, de 500$, 6 %, nom....	330$000

Estado do Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port.....	390$000
Estado do Rio de Janeiro, de 100$, 4 %, port.....	106$000
Acções de bancos:	
Funccionarios Publicos.	50$000
Acções de companhias:	
Confiança Industrial.	15$000
Debentures:	
Sociedade Propagadora das Bellas Artes.	221$000
S. A. Fabrica de Sedas Santa Helena.....	150$000
Companhia Docas de Santos.	184$000
Companhia Antarctica Paulista.	191$000
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	213$500
Vendas por alvará:	
200 apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535) c| j.	166$500
120 *debentures* da Companhia Antarctica Paulista	191$000
20 *debentures* da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro.	213$500
142 *debentures* da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.	221$000
10 titulos da "Rente Française" de frs. 100, 5 % com 40 *coupons* vencidos, por todo o lote	1:020$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 14 de outubro de 1935

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 12

Café

Entradas.	11.134
Sahidas.	12.412
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de Bonificação.....	—
Existencia.	677.555

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Typo 3.	13$100
Typo 4.	12$600
Typo 5.	12$100
Typo 6.	11$600
Typo 7.	11$600
Typo 8.	10$600

Assucar

Entradas.	8.121
Sahidas.	8.080
Existencia.	136.931

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal, Campos.....	48$500 a 49$500
C. amarello, Campos.....	45$000 a 46$000
Mascavinho	Não ha
Mascavo novo	35$000 a 36$000

Algodão

	Fardos
Entradas.	61
Sahidas.	699
Existencia.	5.409

Mercado estavel.

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3.	52$000 a 53$000
Typo 4.	51$000 a 51$500

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	50$000 a 51$000
Typo 5	46$000 a 48$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5.	47$000 a 48$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5.	45$000 a 46$000

Paulista:

Typo 3	—	47$000
Typo 5	—	45$000

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

Dia 14 de outubro de 1935

Mercado a termo

COTAÇÕES DE CAFÉ

Por 10 kilos

(Base typo 7)

Mezes	Prégão de abertura Vendedor	Prégão de abertura Comprador	Prégão de fechamento Vendedor	Prégão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro.	11$100	10$900	11$000	10$875	—
Fevereiro. . . .	11$000	10$950	11$050	10$900	—
Março.	10$975	10$900	10$950	10$875	—
Outubro.	10$850	10$700	10$750	10$650	—
Novembro. . . .	11$000	10$800	10$850	10$750	—
Dezembro. . . .	10$925	10$925	10$900	10$825	—
Vendas.	1.500 saccas		—	—	1.500

Mercado: Prégão de abertura, firma; prégão de fechamento, estavel.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 11$100 por 10 kilos.
Mercado firme.
Vendas 7.094 saccas.
O syndico, *Bento Dias Pereira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

11º DISTRICTO DE A. MILITAR — DISTRICTO FEDERAL

Edital de convocação de sorteados

Doutor Joaquim Eduardo d'Avelar Brandão, presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no corrente anno, nesta Capital Federal, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas e que se deverão apresentar até o dia 25 de outubro do corrente anno, na Junta de Alistamento Militar, á avenida Pedro Ivo, quartel do Batalhão de Guardas; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na porta desta junta e publicado no Diario Official, depois de assignado pelo presidente. 2.º tenente José Otino de Freitas, servindo de secretario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1935. — *Dr. Joaquim Eduardo d'Avelar Brandão*, presidente.

Sorteados da 1.ª chamada para incorporar-se no 1.º R.C.D.

Classe — 1914

Alistamento — Sorteio — Nome e Filiação

1. 62. Abel, filho de Joaquim Lopes e de Aurora dos Santos.
2. 323. Abel Marques, filho de Cipriano José Marques e de Florinda Pereira.
11. 267. Adelino, filho de João Pires Gonçalves e de Balbina Martins Gonçalves.
15. 154. Adgmar, filho de Ida Soares da Silva.
18. 157. Admar, filho de Antonio Pereira de Mello e Amelia Maria da Silva.
19. 25. Adolfo, filho de José Fernandes Portela e de Rosa Gomes Maciel.

21. Afonso Paula, filho de Emiliano Paula Costa e de Deolinda Cezaria Lima.
23. 302. Agostinho, filho de Antonio João dos Reis e de Maria Rosa.
27. 292. Aires, filho de Joaquina Gomes de Oliveira.
28. 70. Albano, filho de Albino Rodrigues Alves e de Angelina de Souza Alves.
31. 118. Alberto, filho de Antonio de Almeida e de Joaquina da Silva Almeida.
34. 181. Alberto, filho de Elpidio Lopes e de Maria Augusta.
35. 193. Alberto, filho de Ernesto Sarro e de Teresa Cascaldi.
37. 146. Alberto, filho de Manoel Alves e de Maria Alves de Oliveira.
38. 138. Alberto, filho de Manoel Lucio da Cruz e de Maria Silveira da Cruz.
42. 102. Albino, filho de Augusto Fernandes de Sá e de Eugenia Maria de Sá.
45. 156. Alcêo, filho de Clodomiro Peixoto e de Maria Cordeiro Peixoto.
50. 251. Alcides, filho de Virgilio Floripes e de Beatriz Adelaide.
56. 309. Alfredo, filho de Alfredo Luiz Teixeira e de Deolinda Soares Teixeira.
57. 186. Alfredo Antonio, filho de Luiz Galietta e de e de Zulmira Augusta Vecca.
58. 232. Alfredo Augusto, filho de Maria Ribeiro.
61. 38. Altamiro, filho de Antonio Augusto da Costa e de Iracema Antunes da Costa.
62. 121. Altamiro, filho de Francisco de Paula Castro e de Tereza de Castro.
63. 335. Aluisio, filho de Norival Ferreira dos Santos e de Nelvina Rangel.
64. 206. Alvaro, filho de Alvaro Gomes da Cunha e de Lina Fernandes Porto.
67. 278. Alvaro, filho de Francisco Madaleno e de Maria Madalena.
68. 109. Alvaro, filho de Francisco Maria Carrapatoso e de Maria Laura da Silva.
72. 20. Alvaro, filho de José Moura e de Maria Rita de Queiroz.
74. 58. Alvaro, filho de Raul Xavier de Figueiredo e de Maria Joséfa Pereira.
75. 295. Alvaro, filho de Satiro José dos Santos e de Francisca da Silva Corrêa.
81. 294. Amadeu, filho de Antonio Coelho Felipe e de Clementina Fernandes.
85. 211. Amauri, filho de Jacinto Resende de Viveiros e Zelinda de Moraes Valverde.
90. 194. Americo, filho de Joaquim Antonio Alves e Olimpia de Carvalho Alves.
93. 30. Amilcar, filho de Maria Augusta Coutinho.
94. 18. Anacleto Coelho, filho de Abilio Coelho e de Emilia Ferreira.
95. 96. André, filho de Manoel Candido Pereira da Silva e Francisca Augusta da Silva.
97. 342. Angelo, filho de Angelo Cavalheiro Vidal e Izabel Munhoz Raposo.
102. 247. Antenor, filho de Arthur Pereira dos Santos e Adelaide da Silva Santos.
108. 299. Antonio, filho de Amilcar Moreira da Silva e Julia Marques da Silva.
109. 297. Antonio, filho de Antonio Balbino Nazareth e Leticia Soares Nazareth.
110. 127. Antonio, filho de Antonio Gallego e Severina Marquez.
111. 227. Antonio, filho de Antonio José Pereira e Maria Denegri.
115. 4. Antonio, filho de Avelino Ferreira Presas e Maria dos Santos.
117. 56. Antonio, filho de Ciriaco Valmiro e Teresa Galharim.
120. 85. Antonio, filho de Francisco Figueiredo e Amalia Maria de Figueredo.
122. 239. Antonio, filho de João José Graça e Anna de Jesus Villa.
123. 205. Antonio, filho de Joaquim Augusto Pedro e Libania de Jesus.
124. 57. Antonio, filho de Joaquim Gomes e Emilia Gomesm da Costa.
125. 103. Antonio, filho de Joaquim de Souza Pinto e Filamila Almeida Pinto.
127. 243. Antonio, filho de José Maria da Cunha e Izmenia da Costa.
130. 317. Antonio, filho de José Vieira Gomes e Rosalina Madeira Gomes.
131. 259. Antonio filho de Manoel José Viana e Irene da Silva Viana.
132. 115. Antonio, filho de Manoel Ribeiro e Miquilina Dias.
133. 334. Antonio, filho de Manoel dos Santos e Maria Augusta.
134. 298. Antonio, filho de Manoel da Silva Mattos e Eliza da Luz.
137. 273. Antonio, filho de Octavio Lopes e Maria Leal e Lopes.
138. 224. Antonio, filho de Pasqual Fregoleti e Virginia da Costa Machado.
148. 147. Antonio, filho de Luiz Martorelo e Nicoleta Calipana.
149. 134. Antonio, filho de Manoel de Pinho Almeida Bandeira e Maria Joaquina Fernandes.
152. 229. Antonio dos Santos, filho de Maria Petronilha.
154. 90. Ari, filho de Afonso de Oliveira e Luiza Pereira de Oliveira.
155. 75. Ari, filho de Arsenio Vieira de Magalhães e Dolores da Silva Magalhães.
156. 119. Ari, filho de Joaquim Pimenta da Costa e Olimpia Ribeiro da Costa.
159. 282. Ari, filho de Maria Frederica de Souza Vieira.
161. 255. Aristeu, filho de José Antonio Claro e Anna de Joaquina.
167. 242. Arlindo, filho de Afonso Augusto Soares e Ernestina Soares.
170. 133. Arlindo, filho de José Bernardo Cardoso e Amelia Martins.
175. 301. Armando, filho de Joaquim Nunes Pereira e de Julia da Silva Pereira.
179. 1. Armando José, filho de João José Ventura e de Anna Candida.
180. 235. Armindo, filho de João de Almeida e de Engracia Gracinda de Almeida.
187. 231. Arthur, filho de Guilherme Ferreira Moraes e de Maria Souza Seabra.
189. 320. Arthur, filho de José de Abreu e de Regina Cardoso de Abreu.
194. 32. Arthur, filho de Rosa de Souza.
195. 257. Assad, filho de Paulo João e de Augusta Chadid.
196. 293. Astrogildo, filho de Nestor Cerqueira Lima e de Maria Rosa de Cerqueira.
200. 275. Aurelio, filho de Antonio Teixeira de Carvalho e de Anna de Sousa Lima.
205. 92. Balbino Euzebio, filho de João Euzebio e Alcinda Euzebio.
207. 280. Batista, filho de Salvador Gullo e Mariana da Silva Flaces.
209. 112. Belmiro, filho de Paulino Pires e Albina da Silva Barbosa.
210. 14. Benedicto, filho de Maria do Amaral.
211. 332. Benedicto, filho de Antonio Teixeira da Motta e de Miquilina Teixeira Motta.
212. 152. Benjamin, filho de José Monteiro e de Sofia Amelia.
214. 343. Bernardo, filho de Manoel da Silva Candieiro e de Anna Vieira de Souza.
220. 110. Camilo, filho de Alipio Pinto e de Beatriz de Jesus.
221. 124. Candido, filho de Bernardino Garcia Beiro e Carmen Fortes Cieiro.
224. 84. Carlos, filho de Joaquim Rodrigues Barrocas e de Francisca Dias Barrocas.
226. 347. Carlos, filho de Manoel de Carvalho e Maria Ferreira da Silva.
229. 300. Carlos, filho de Clerio Faria de Azevedo e de Eudoxia Maria do Espirito Santo.
230. 98. Carminé, filho de Jacob Carnavale e Francisca Vinha.
231. 200. Casemiro, filho de José da Silva Porto e Maria Angelica da Silva.
241. 176. Claudionor, filho de Antonio Felix dos Santos e de Maria Assunção dos Santos.

248. 131. Claudionor, filho de João Ribeiro Silvares Junior e de Chrispina F. Silvares.
247. 120. Claudionor, filho de Manoel Silva Barbosa e de Lidia da Silva Barbosa.
253. 55. Claudionor, filho de Tertuliano José de Moraes e de Ernestina da Silva Moraes.
258. 100. Custodio, filho de Alvaro Galvão Figueiredo e Innocencia Gonçalves Figueiredo.
259. 288. Custodio, filho de Custodio Moreira da Cunha e de Maria Eugenia da Silva.
264. 249. Darino, filho de Dario Pereira e de Angelica Duarte Pereira.
266. 3. Dathavel, filho de Irineu Simão de Lima e de Marina Salvador de Lima.
268. 122. Delfim, filho de Antonio de Freitas Maciel e de Diobela de Nera Maciel.
272. 113. Diamantino, filho de Antonio Bernardo Henriques e de Maria Ascenção Pita.
273. 44. Diamantino, filho de Casemiro dos Anjos Gonçalves e de Conceição Gloria Gonçalves.
275. 80. Dionisio, filho de Maximiano Francisco de Souza e de Ercilia Pinto de Souza.
278. 318. Domingos, filho de Domingos Caruncho e de Maria Oliveira Caruncho.
280. 199. Domingos, filho de José Santoro e de Maria Luiza Leone.
282. 74. Domingos, filho de Salvador Coraia e Maria Vaccani.
284. 54. Domingos Jeronimo Esteves de Melo, filho de Joana Maria Esteves de Melo.
286. 283. Dorelino, filho de Francisco dos Anjos e de Rosalina dos Anjos.
287. 222. Dorival, filho de Alcino Alves e de Alice Muniz Alves.
294. 11. Edgard, filho de Abilio Ferreira Lopes e Eugenia Martins Lopes.
296. 245. Edgard, filho de Arthur Alvarez e de Josefa Casamillas Alvarez.
299. 348. Edgard, filho de Terendo Adriano de Freitas e de Brazilizia da Cruz Freitas.
301. 170. Edilio, filho de Manoel de Moura e de Antonietta Laura da Silva.
303. 135. Eduardo, filho de Antero Homem Ferreira e de Maria Moreira Ferreira.
304. 269. Eduardo, filho de Eduardo Pereira e de Rosa Paiva Pereira.
307. 263. Eduardo Nicolas, filho de Luciano Schiavone e de Amelia Dias.
309. 160. Eduviges, filho de Conrado Fernandes Lima e de Maria Fernandes Lima.
313. 162. Eliseu, filho de Claudio Avelino Soares e de Alzira Maria Soares.
315. 311. Elpidio, filho de João Viana da Silva e de Clara Soares de Oliveira.
316. 226. Emilio, filho de José Marino e de Emilia Marino.
318. 331. Emilio Valter, filho de Emilio Valter e de Luiza Ferrreira.
320. 327. Engracio, filho de Antonio Pacheco e de Sitena Maria Gonçalves.
323. 67. Ernesto, filho de Manoel Fernandes de Azevedo e de Aurora Maria de Azevedo.
333. 344. Eufranor, filho de Benedicto Braz Pereira e de Benedicta Chagas Pereira.
334. 192. Eugenio, filho de Teodomiro José dos Santos e de Coleta Sena de Oliveira.
335. 349. Eugenio, filho de Vicente Maiolino e de Teresa Capello.
339. 290. Expedito, filho de José Pereira de Araujo e de Maria Augusta dos Santos.
343. 355. Felipe Diamico, filho de Daniel Diamico e de Francisca Peri.
346. 31. Fernando, filho de Artur dos Anjos Rafael e de Leonor dos Santos.
349. 304. Firmino, filho de José Jacinto de Freitas e de Julia Silvina de Freitas.
359. 51. Francisco, filho de Francisco Carro e de Raquel Vilarda.
361. 66. Francisco, filho de Fraderico Donato e de Rosa Da Lia.
363. 236. Francisco, filho de Manoel Teodoro Leite e de Virginia da Fonseca Leite.
364. 158. Francisco, filho de Maraia Castellana Rafael.
365. 17. Francisco, filho de João José Candido e de Leonidia Maria Candida.
369. 105. Francisco Paula, filho de João Ferreira de Souza e de Ismenia da Silva Sousa.
370. 329. Franklin, filho de Alfredo Marques e de Belarminda Maria da Conceição.
378. 238. Gualter, filho de João dos Santos e de Maria Teresa.
381. 41. Guilherme, filho de Maria Ferreira Dias.
382. 101. Guilherme, filho de Militão Losano Ribas e de Conchita Martinez Ribas.
383. 150. Guilherme, filho de Silvino Monteiro Canario.
384. 149. Guiseppe, filho de Tavaglino Pasquale e de Maria Rosaria Gullo.
386. 270. Heitor, filho de Augusto da Costa e de Maria Francisca Lima Costa.
388. 195. Helephim, filho de Hormezinda da Silva.
392. 49. Henrique, filho de José Pasqual Paura e de Maria Filomena Sanchez.
393. 142. Henrique, filho de Henrique de Sousa e de Guiomar Maria da Silva.
394. 19. Hercolino, filho de José Rianelli e de Maria Teresa Leonina.
395. 183. Hermandio, filho de Francisco Gomes de Albuquerque e de Beatriz de A. Gomes.
396. 237. Herminio, filho de Deolinda Rodrigues Augusta.
398. 117. Hildebrando, filho de Francisco Luiz Pereira e de Catarina Luiza Pereira.
400. 174. Hugo, filho de Procopio Augusto de Andrade e de Emilia Francisca.
400 A. 33. Humberto, filho de Carlos Alberto Martorelli e de Maria Antonia Marques.
401. 198. Iberico, filho de Castor Duran e de Severina Ribeiro.
402. 42. Igeto, filho de João Raimundo Pereira e de Josefa Chaves Pereira.
404. 13. Irineu, filho de Vicente Rodrigues Teixeira e de Maria das Neves.
409. 178. Jaci, filho de Lauro Machado Dutra e de Albertina Emilia Dutra.
414. 261. Jaime, filho de João Tavares da Silva e de Rufina Maria Tavares.
417. 241. Jaime, filho de Teotonio de Araujo Freitas Junior e de Maridimar da Conceição.
419. 256. Jair, filho de Gaspar Ferreira da Silva e Maria Ferreira.
422. 53. Jeovino, filho de Hermenegildo Augusto Pinto e de Antonia Maria Rodrigues.
424. 73. João, filho de Angelo José dos Santos e de Ernestina Dutra.
426. 114. João, filho de Antonio Chamarelli e de Izabel Bianco.
427. 148. João, filho de Antonio Garcia e de Amelia Chaves.
429. 218. João, filho de Carlo Palmero e de Assumpta Logatti.
430. 252. João, filho de Fernando José Velho de Lima e de Luiza Ferreira.
431. 88. João, filho de Francisco Manoel Albino e de Julia Gonçalves Fernandes.
438. 6. João, filho de Joaquim Lourenço da Cunha e de Laura Rosa da Cunha.
440. 126. João, filho de José Joaquim Nunes da Rocha e de Filomena da Conceição Cabral.
441. 286. João, filho de José da Silva e de Maria Marques.
442. 185. João, filho de Julião Reis e de Izabel Izaura Costa.
451. 40. João, filho de Rodrigo da Costa Pereira e de Maria da Costa Pereira.
453. 312. João, filho de Paulino Mazeu e de Emilia Beroti.
454. 37. João, filho de Heitor Nunes Sampaio e de Rita Edmundo Sampaio.
456. 260. Joaquim, filho de Amelia de Jesus Pereira.
457. 26. Joaquim, filho de Antonio Gomes e de Maria Ferreira Gomes.
460. 221. Joaquim, filho de Joaquim Florindo de Paiva e de Adelina Rita.
464. 285. Joaquim, filho de Paulino Fernandes Correira e de Gracinda Moreira.

465. 93. Joaquim Augusto, filho de Beatriz Pereira Gomes.
466. 333. Joaquim, filho de Diogo da Silva Brites e de Maria Piedade.
467. 165. Jonas, filho de Pedro Martins de Souza e de Floramor Maria de Sousa.
468. 87. Jorcelei, filho de Mario Hermogenes da Silva e de Eulina Rodrigues da Silva.
476. 97. Jorge, filho de Manoel Gomes da Agonia e de Elvira Gomes Taborda.
480. 336. Jorge, filho de Leopoldino dos Santos e de Josepha dos Santos.
481. 79. Jorvalte, filho de José Mendes de Oliveira e de Angelina Mendes.
484. 63. José, filho de Antonio Ferreira da Rocha e de Josepha de Aguiar.
487. 216. José, filho de Antonio de Lima e Joaquina Rosa.
489. 203. José, filho de Antonio Tavares de Almeida e de Anna Ventura de Almeida.
492. 223. José, filho de Benjamim Pedro e de Custodia Pereira Chaves.
495. 167. José, filho de Carmelinda de Jesus.
496. 21. José, filho de Domingos Fernandes da Silva e de Josephina Ferreira.
502. 81. José, filho de Francisco Montoro e Lucia Rianello.
503. 35. José, filho de Gabriel Lamoso Torres e de Vicentina Machado Reis.
506. 350. José, filho de João Carlos Almeida e de Alexandrina Passos de Almeida.
508. 22. José, filho de Joaquim de Oliveira e de Maria da Silva Ferreira.
510. 159. José, filho de José Bomfim da Silva e de Zulmira Ramos da Silva.
513. 16. José, filho de José Ferreira de Abreu e de Tereza Ferreira de Abreu.
515. 296. José, filho de José Pinho Barbosa e de Maria de Jesus.
516. 214. José, filho de Luiz Guedes Dias de Carvalho e de Anna Maria Soares.
518. 190. José, filho de Manoel França e de Joaquina Nunes.
519. 99. José, filho de Manoel Joaquim Gomes e de Aurora Augusta do Carmo.
521. 217. José, filho de Maria Luiza Gouvêa.
523. 15. José, filho de Pedro de Almeida Moita e de Albertina Monteiro de Almeida.
530. 77. José, filho de Victorino Côrtes e de Maria Lima Côrtes.
531. 346. José, filho de Alfredo Ferreira e de Maria Anna da Conceição.
532. 303. José Joaquim de Carvalho, filho de Polonia Francisca da Silva.
533. 246. José Lopes Marinho, filho de Resende Marinho.
537. 173. José, filho de Alvaro Oliveira da Paula Travassos e de Anna da S. Ferr. Travassos.
542. 163. Jovelino, filho de José Joaquim de Oliveira e de Jardelina Merlin de Oliveira.
544. 281. Julio, filho de Calaco Francisco e de Elisa Oliveira da Silva.
546. 204. Julio, filho de Francisco Fazuolo e de Catarina Crispim.
547. 155. Justino, filho de Teodosio Ferreira Vianna e de Madalena Maria da Conceição.
548. 168. Juvenal, filho de Joaquim Pereira Pinto e de Ozoria Moreira Pinto.
549. 89. Juvenal, filho de Frankil João de Almeida e de Herminia da Conceição Almeida.
550. 213. Kerner, filho de Francisco Gonçalves de Mattos e de Dolores Roma Lopes.
551. 10. Lauro, filho de Valeriano Martins Dias e de Carmen Delgado.
554. 83. Levy, filho de José Ignacio da Silveira e de Zulmira Manhães da Silveira.
555. 316. Licurgo, filho de Ignacio de Moura Dias e de Maria de Araujo Dias.
558. 228. Lirio, filho de José F. Dias e de Henriqueta Goulart Dias.
565. 61. Lucio, filho de Valentim Revoredo e de Josepha Cid.
567. 130. Luiz, filho de Arthur Joaquim Marques e de Tracilia das Neves Marques.
572. 339. Luiz, filho de Helvecio Ignacio Botelho e de Leonila Cardonvasio Botelho.
575. 230. Luiz, filho de Maria da Conceição.
576. 23. Luiz Gonçalves, filho de Manoel Gonçalves e de Minervina Gonçalves.
577. 169. Luiz, filho de José Joaquim da Silva e de Anna Ferreira da Cunha.
579. 345. Manoel, filho de Anna de Jesus.
581. 65. Manoel, filho de Antonio Gonçalves Pereira e de Emilia Pereira da Silva.
582. 197. Manoel, filho de Antonio Joaquim de Souza e de Rosa Monteiro de Sousa.
584. 141. Manoel, filho de Antonio Loureiro e de Maria Teixeira.
586. 69. Manoel, filho de Antonio da Silva Alves e de Candida Augusta Teixeira.
587. 47. Manoel, filho de Bernardo Capela e de Rosaria Capela.
590. 315. Manoel, filho de Jeronimo Bernardo e de Carminda da Piedade.
591. 7. Manoel, filho de João Alcides dos Santos e de Olimpia da Silva Neves.
592. 153. Manoel, filho de João Antonio Teixeira e de Maria da Conceição Pimentel.
594. 187. Manoel, filho de João de Souza Junior e de Maria Palmira de Souza.
595. 314. Manoel, filho de Joaquim Alexandre dos Santos e de Elvira Cesar de Souza.
596. 279. Manoel, filho de Joaquim José Ribeiro e de Alzira Lima Ribeiro.
597. 8. Manoel, filho de oaquim Madeira e de Leopoldina Rodrigues da Silva.
599. 189. Manoel, filho de José Gomes de Sá e de Rosa Fernandes de Sá.
604. 128. Manoel, filho de Manoel Ferreira e de Nazareth Maria Ferreira.
605. 184. Manoel, filho de Manoel José Martins e de Olga Pereira Alves.
610. 268. Manoel, filho de Luiz Domingos e de Angelita Contes Alves.
612. 177. Manoel, filho de João Antonio Pinto e de Maria de Jesus.
613. 94. Manoel, filho de Manoel José Antunes e de Lorepe de Jesus Soares.
621. 39. Mario, filho de Angelo Luiz da Silva e de Laura Ribeiro Sampaio.
622. 107. Mario, filho de Antonio Gonçalves Moreira e de Laurisia Gonçalves.
628. 321. Mario, filho de Francisco Bastos Lopes e de Trindade Galvez Lopes.
630. 210. Mario, filho de Hernane Theodoro Leite e de Philomena Parma.
632. 175. Mario, filho de João de Oliveira Freitas e de Ermelinda Freitas.
636. 319. Mario, filho de Manoel Rodrigues e de Maria da Conceição Rodrigues.
637. 225. Mario, filho de Manoel de Souza Vidal e de Eurides Ferreira Vidal.
638. 201. Mario, filho de Matheus Francisco Dutra e de Lodovina Garcez Dutra.
641. 291. Mario, filho de Antonio Ignacio de Souza e de Maria da Pena de Almeida.
646. 326. Miguel, filho de Alfredo Candido da Silva e de Joanna Maria da Silva.
648. 34. Milton, filho de Antonio Teixeira e de Maria Candida.
651. 136. Milton, filho de José da Costa Junior e de Maria Lydia da Silva.
652. 139. Milton, filho de Virgilio Musco e de Julia Ramos Musco.
655. 12. Moacyr, filho de Antenor Dias Teixeira e de Julia Barros Vieira.
656. 215. Moacyr, filho de Antonio José Vieira e de Marcianna Maria Vieira.
658. 341. Moacyr, filho de Florentino Vieira de Souza e de Ormezinda Andrade de Souza.
661. 338. Moacyr, filho de Luiz Corrêa de Mello e de Balbina Garcia de Mello.

665. 337. Monsohett, filho de Gregorio Pedro de Alcantara e de Rosa Fern. de Alcantara.
666. 180. Nabor Pereira, filho de Rita Pereira.
667. 172. Napoleão, filho de José Abreu Gouvêa e de Maria Gouvêa.
668. 137. Ney, filho de Manoel Ferreira de Lemos e de Maria da Gloria de Freitas Lemos.
669. 125. Nelson, filho de Antonio Bittencourt Machado e de Elvira Glielmo Machado.
674. 202. Nelson, filho de José Alves de Oliveira e de Marietta Ramos de Oliveira.
675. 28. Nelson, filho de Luiz Alves Villela e de Abigail Villela.
676. 313. Nelson, filho de Luiz Mendes Pereira Guimarães e de Ilisia de Azevedo Guimarães.
677. 274. Nelson, filho de Luiz de Souza Coelho e de Elvira Mendonça.
678. 78. Nelson, filho de Manoel Moreira Rodrigues e de Felicidade Moreira Rodrigues.
680-A 182. Nelson, filho de Antonio Pinto Soares de Oliveira Jr. e de Amalia Beraldineli.
685. 244. Newton, filho de Manoel Maria da Silva e de Maria Rosa da Silva.
687. 52. Norival, filho de Frnacisco Augusto Russo de Sá e de Castorina Alves de Sá.
689. 289. Odir, filho de João Martins Sendino e de Eugenia da Silva Sendino.
690. 29. Odotilio, filho de Rosendo Augusto dos Santos e de Liberalina Pereira de Mello.
693. 240. Olegario, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Delfina da Silva.
695. 253. Oraldo, filho de Domingos Martiniano Muniz e de Maria da Conceição Muniz.
697. 191. Orlando, filho de Antenor Bastos de Oliveira e de Candida de Freitas.
702. 262. Orlando, filho de João Izidro do Sacramento e de Isaura da Silva.
703. 50. Orlando, filho de Manoel Rodrigues Teixeira e de Maria Isabel Soares Teixeira.
705. 277. Orlando, filho de Margarida Monteiro.
710. 86. Orlando de Lima, filho de Hermengarda de Lima.
712. 272. Orvalino, filho de Manoel da Silva Monteiro e de Anna Avelina Monteiro.
713. 161. Osano, filho de Francisco Crivano dos Santos.
714. 266. Oscar, filho de Damasio José dos Reis e de Palmyra da Conceição Reis.
716. 164. Osmar, filho de Osorio Benedicto Lapa e de Angelina Lapa.
717. 353. Oswaldo, filho de Agostinho Mendes Pereira e de Olga Mendes Ferreira.
719. 27. Oswaldo, filho de Alvaro Vetromile e de Honorina Magalhães Vetromile.
720. 325. Oswaldo filho de Alziro Rodrigues e de Benedicta Gloria Rodrigues.
721. 328. Oswaldo, filho de Antonio Bento Lopes e de Maria Carlota.
723. 144. Oswaldo, filho de Antonio de Freitas e de Felicidade Rosa de Freitas.
724. 76. Oswaldo, filho de João Colombelli e de Lydia Ferreira da Rocha.
727. 258. Oswaldo, filho de Joaquim Almeida e de Leontina de Almeida.
728. 305. Oswaldo, filho de Joaquim de Campos Gomes e de Conceição Fernandes.
731. 145. Oswaldo, filho de Leonardo dos Santos e de Maria Andrade dos Santos.
734. 322. Oswaldo, filho de Manoel Nunes e de Alzira de Azevedo Freitas.
736. 208. Oswaldo, filho de Pedro Francisco de Oliveira e de Antonia Maria da Conceição.
740. 254. Oswaldo, filho de Osorio Cardoso da Rocha e de Escolastica Vieira da Rocha.
741. 151. Oswaldo Fidelis, filho de Francisco Sarro e de Maria Capolillo.
752. 324. Paschoal, filho de Luiz Panaro e de Maria Frimbaro.
753. 132. Paulino, filho de Santo Cineelli Maria Rosario Montuano.
755. 287. Paulo, filho de Francisco Nascimento e de Maria Lopes do Nascimento.
758. 308. Paulo, filho de Julio Theodorico Fonseca e de Viloante Conceição Fonseca.
759. 271. Paulo, filho de Juvenio Nogueira Pinto e de Eulalia da Silva Pinto.
762. 352. Pedro, filho de João Borges Cordeiro e de Maria Isolina Cordeiro.
763. 220. Pedro, filho de Juvenio Nogueira Pinto e de Eulalia da Silva Pinto.
766. 116. Pedro Paulo Nisio, filho de Lydia Maria da Conceição.
769. 111. Raphael, filho de Antonio Panazio e de Isabel Mauro.
770. 250. Raphael, filho de Nicola Perrone e de Rosaria Impedi.
771. 233. Raphael, filho de Santos Falseta e de Concetta Tenuta.
774. 307. Ramiro, filho de Francisco Paulino de Almeida e de Beatriz Aurina da Silva.
781. 234. Ricardo, filho de Antonio Joaquim da Silva e de Maria dos Anjos.
783. 196. Roberto, filho de José Maria de Souza e de Zulmira Baptista de Souza.
785. 166. Rolando, filho de Margarida Monteiro.
794. 179. Salvador, filho de Francisco Panasio e de Maria Thereza Calabrote.
799. 123. Salvador Pelozo, filho de Luciano Pelozo e de Adelaide Generosa.
801. 60. Santo, filho de Constantino Cascardo e de Maria Rosaria Penna.
807. 188. Sebastião, filho de Francisco das Chagas Soares e de Adalgiza Mendes.
812. 91. Sebastião, filho de Manoel Francisco da Rosa e de Carminda dos Santos.
814. 72. Sebastião, filho de Floriano Agostinho Moreira e de Evangelina Maria da Conceição.
821. 330. Sylvio, filho de Manoel Felix Vieira da Silva e de Eulina Pereira da Silva.
825. 45. Thomé, filho de José de Souza Soares e de Josepha Xavier Soares.
827. 306. Ubaldino, filho de José Benedicto Xavier e de Maria Benedicta Xavier.
828. 240. Wilson, filho de Alcebiades Ferreira Guterres e de Luiza de Azevedo Guterres.
831. 2. Waldemar, filho de Antonio de Aguiar Fagundes e de Maria Neves Beluires.
835. 43. Waldemar, filho de José Martins e de Anna Lima.
836. 171. Waldemar, filho de José Silveira Luz e de Carmen Alayde Luz.
838. 46. Waldemar, filho de Manoel José Pimenta e de Antonio Maria de Souza.
841. 351. Waldemiro, filho de Antonio Joaquim Bordallo e de Maria de Jesus Bordallo.
844. 95. Waldemiro, filho de Pedro Alves da Silva e de Marcellina Cruz da Silva.
847. 68. Waldemiro, filho de Garibaldi Barbosa Siqueira e de Leonor Barbosa Siqueira.
850. 354. Valentim, filho de Custodio da Cunha e de Rosarina de Jesus.
852. 36. Waldir, filho de Luiz Francisco Gomes e de Maria de Mello Gomes.
853. 284. Valeriano, filho de José Dias e de Esperança Penha.
856. 212. Walter, filho de Felisberto da Silva Paes e de Margarida Soares.
857. 207. Walter, filho de Fidelis França e de Almerinda França.
859. 108. Walter, filho de José do Nascimento e de Julia do Nascimento.
860. 82. Walter, filho de Manoel Teixeira Brandão e de Maria da Silva Brandão.
861. 219. Walter, filho de Olympio Paulino de Brito e de Isabel Maximiano de Brito.
865. 24. Wenceslão, filho de Margarida Maria da Conceição.
870. 104. Viriato, filho de Ignacio de Araujo Cunha e de Amelia Pires de Araujo.
871. 209. Victorino, filho de Lazaro Carneiro e de Adelino Rodrigues.
875. 276. Yporan, filho de Antonio de Cerqueira Fontes e de Anna Cerqueira

Classe de 1913

3. 870. Admar, filho de Antonio Ignacio de Moraes e de Zulmira Possolo de Moraes.

9. 866. Alfredo, filho de Adriano Alves Dias e de Maria Joaquina Esteves.
10. 875. Almansor, filho de Alberto dos Santos Franco e de Herminia Saldanha Franco.
16. 916. Amelio, filho de Nicolas Maya e de Emerenciana Maya.
21. 895. Antonio, filho de Antonio Mathias de Souza e de Luiza de Moura Mathias.
23. 910. Antonio, filho de Chrispiniano Ferreira e de Honorata dos Santos Ferreira.
24. 923. Antonio, filho de José Pinto dos Santos e de Laura Marques dos Santos.
36. 913. Carlos, filho de Joaquim da Fonseca e de Davina Nogueira da Fonseca.
38. 915. Cesar, filho de Joaquim de Araujo e de Antonieta Gomes.
40. 903. Claudionor, filho de Alberto Marques Carqueija e de Josephina Gomes Carqueija.
41. 867. Claudionor, filho de João Francisco Barbosa e de Jardelina Campos Barbosa.
42. 873. Christovão, filho de Joaquim Corrêa Junior e de Luiza Nicodemos Corrêa.
43. 919. David, filho de João Telles e de Victorina Telles.
48. 900. Domingos, filho de Benonimo José Gonçalves e de Idalina Gonçalves.
52. 868. Edison, filho de Octaviano Ribeiro Coutinho e de Josepha Ribeiro Coutinho.
53. 877. Edison, filho de Francisca da Silva.
54. 891. Edmundo, filho de Fabricio Nigro e de Maria Antonia Rufa.
55. 914. Enes, filho de José de Oliveira Souza e de Thereza de Oliveira Souza.
56. 925. Epaminondas, filho de José Francisco de Menezes e de Caetana Estephania.
57. 878. Ernani, filho de Luiz Gonzaga dos Santos e de Maria Rodrigues dos Santos.
58. 905. Euclydes, filho de Manoel Barbosa de Araujo e de Ottilia Francisca de C. Araujo.
61. 864. Evandro, filho de Orlando Armando Porphyrio e de Altina Porphyrio.
63. 880. Floriano, filho de Luiz Rocha e de Virginia Rocha.
64. 876. Francisco, filho de Alexandre José Ferreira e de Amelia Ferreira.
65. 907. Gabriel, filho de Abbade Gabrile de Oliveira e de Victoria Caetana de Oliveira.
66. 924. Gilberto, filho de José Dias Alves de Oliveira e de Julia Alves de Oliveira.
68. 872. Henrique, filho de Antonio Joaquim Leite e de Erminda Rosa Pereira.
70. 920. Hernandes, filho de Lucio de Souza Guimarães e de Dolores de Souza.
71. 911. João, filho de Antonio Alves e de Albina Moreira dos Santos.
76. 883. Jorge, filho de José Luiz de Souza e de Avelina Maria de Souza.
78. 869. José, filho de Antonio Tavares da Costa e de Fausta Tavares.
79. 918. José, filho de Domingos Pensabem e de Santa Graciosa Parena.
80. 909. José, filho de Hercolino Calaboi e Angelica Ribeiro.
88. 886. José, filho de Octavio Baptista e de Carolina Baptista.
92. 898. José, filho de Cesar José Pereira e de Maria da Gloria.
97. 865. José, filho de João Baptista Pires e de Luiza do Rosario Pires.
98. 902. Julio filho de Antonio Fernandes Pereira e de Maria Dantas da Silva.
101. 894. Luiz, filho de Albino Nunes Monteiro e de Lucinda Nunes Monteiro.
106. 874. Manoel, filho de Alfredo Vieira da Silva e de Cecilia Candida da Silva.
107. 890. Manoel, filho de Emilio Felippe e de Christina da Cruz.
110. 906. Manoel, filho de Sebastião José Bernardo e de Maria Rosa de Miranda.
111. 862. Manoel, filho de Francisco Manoel Braga e de Raymundo Lages e Flores.
112. 893. Manoel, filho de Laureano Fonseca e de Maria Gloria Silv[illegible]
113. 912. Manoel, filho de Virgilio Victor da Ponte e de Maria Virginia da Ponte.
117. 986. Mario, filho de José dos Santos Novo e de Anna Alves Gaspar.
124. 859. Melchiades, filho de Julia Rodrigues.
125. 889. Miguel, filho de José Tiziano e Eliza Bonaparte.
127. 892. Moacyr, filho de Ulysses M. Moraes e de Clarisse de Mello.
128. 863. Natalino, filho de José Freire Moreira e de Thereza Martins Moreira.
130. 927. Nelson, filho de João Firmino dos Santos Motta e de Arminda Alves Motta.
131. 921. Nelson, filho de Manoel Antonio de Barros e de Catharina da Conceição de Barros.
134. 922. Onofre, filho de Onofre Ferreira e de Veronica Ferreira de Oliveira.
136. 882. Orlando, filho de João Affonso de Moraes e de Maria Teixeira Sampaio.
140. 901. Orlando Abreu Machado, filho de Emilia Augusta Machado.
142. 879. Oswaldo, filho de Angelo Francisco de Araujo e de Helena de Araujo.
144. 908. Oswaldo, filho de José Gonçalves Loureiro e de Rita Ferreira Sofia.
146. 926. Oswaldo, filho de Joaquim Caetano Dias e de Maria da Conceição Dias.
148. 881. Octavio, filho de Francisco dos Santos e de Maria do Espirito Santo.
152. 897. Percilio, filho de Carlos da Costa Trovão e de Jovita de Castro Trovão.
155. 861. Roldão, filho de João Fernandes da Costa e de Marietta da Silva Costa.
163. 884. Sebastião, filho de Joaquim Francisco Gaião e Luiza Baptista.
164. 899. Sidney, filho de João Teixeira Alves Junior e de Maria Aida Ribeiro Teixeira.
166. 885. Waldemar, filho de Manoel Marques de Faria e de Palmyra Pereira de Faria.
167. 917. Waldemar, filho de Candido Pereira e de Rita da Silva.
169. 888. Walter, filho de Antonio Soares Souza e de Margarida Soares.
170. 860. Virgilio, filho de Casemira Alves Salgado.
171. 904. Vidal, filho de Vidal José de Abreu e de Doralice Ferraz.

Classe de 1912

1. 1.028. Adalberto Ribeiro Guimarães, filho de Edina Roberto da Rocha.
2. 1.035. Alfredo, filho de Arlindo Carlos Dias Medronho e de Eudoxia da Silva Medronho.
8. 1.029. Antonio, filho de João Nunes do Nascimento e de Adelina Nunes do Nascimento.
9. 1.036. Antonio, filho de Pedro Vianna e de Maria Raymunda da Conceição.
11. 1.037. Armando, filho de Francisco José de Souza e de Anna Peçanha de Souza.
13. 1.041. Donald, filho de Noel Barr Wells e Sybil Laure Wells.
14-A 1.030. Eliezer da Cruz, filho de Juliana Emilia dos Santos.
15. 1.039. Geraldo, filho de Eduardo Rodrigues Tavares e de Francisca Rodrigues Tavares.
21. 1.034. José, filho de Antonio Corrêa e de Alcinda Pinto de Almeida.
31. 1.033. Oreste, filho de João Valasem e Pacifica Bertô.
33. 1.032. Pedro, filho de João Fernandes de Almeida e de Belarminda Barbosa de Almeida.
35. 1.042. Rosalio, filho de Manoel Francisco Hippertt e de Rosalina Rodrigues.
36. 1.031. Rubem, filho de Antonio Rodrigues de Oliveira e de Jorgina de Oliveira.
37. 1.043. Severo, filho de José Sebastião da Silva e de Maria Josepha de Souza.
38. 1.038. Ubirajara, filho de Annibal de Oliveira Cabral e de Maria Naninguer Cabral.

Dr. Joaquim Eduardo d'Avellar Brandão, presidente da Junta

1.ª CIRCUMSCRIPÇÃO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 16° DISTRICTO — TIJUCA

Rua S. Francisco Xavier, 267 (Collegio Militar)

Elmir Feijó, presidente da Junta de Alistamento acima referida, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 19 de setembro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta Capital, na séde da 1ª C. R., os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo os de numeros 1 a 143, da classe de 1914; de 347 a 382, da classe de 1913; e de 433 a 449, da classe de 1912, que fazem parte do contingente da primeira chamada, se apresentarem de 15 a 25 de outubro corrente, na séde desta Junta, á rua São Francisco Xavier n. 267 (Collegio Militar), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 2, á avenida Pedro II (Quartel do 1° R. C. D.) e, os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito. Os de numeros 144 a 251 da classe de 1914; de 383 a 409 da classe de 1913; e de 450 a 461, da classe de 1912, que constituem o contingente supplementar (2ª chamada), ficam desde já avisados que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da 1ª chamada, sendo, nesta hypothese, affixado o edital respectivo na séde desta Junta e publicado no "Diario Official" de novembro proximo. E, para que chegue ao conhecimetno de todos lavrei o presente edital que será affixado na séde desta Junta e publicado no "Diario Official", depois de por mim assignado.

Capital Federal, 1° de outubro de 1935. — *Elmir Feijó*, presidente da Junta.

1ª chamada — Classe de 1914

N. do alistamento — N. do sorteio — Nome — Filiação

4. 128. Adayl, filho de Annibal Gioures.
5. 15. Adalberto, filho de Manoel Antonio Bessa.
6. 44. Adalberto, filho de Miguel Antonio Soares.
12. 136. Alberto, filho de Antonio Toste Parreira.
13. 77. Alberto, filho de João da Costa Barreiros.
15. 30. Albino, filho de Manoel de Moura Pereira.
20. 23. Alfredo Jorge, filho de José Jorge.
22. 36. Almir, filho de Joaquim de Souza Meirelles.
23. 123. Aloysio, filho de Edmundo Pereira Leite.
24. 91. Altair, filho de Manoel Almeida dos Santos.
30. 49. Antonio, filho de Agostinho José Pereira.
32. 127. Antonio, filho de Antonio Gomes Neves.
34. 48. Antonio, filho de Carlos Ricardo Machado.
37. 94. Antonio, filho de Manoel Almerinha Rodrigues.
39. 100. Antonio de Padua, filho de José Ribeiro de Freitas Junior.
41. 81. Ary, filho de Alberto Bittencourt Cotrim Filho.
42. 42. Ary, filho de Antonio Barreiros Junior.
46. 5. Armando, filho de Joaquim Cardoso.
48. 52. Armando, filho de Maria Rodrigues.
49. 72. Armando, filho de Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque.
51. 28. Arnaldo, filho de Venancio Americo da Silva.
63. 130. Benjamin, filho de Aristeu de Azevedo Maia.
64. 7. Benjamin, filho de Ernesto Azevedo Coutinho.
67. 1. Carlindo, filho de Carlindo José da Silva.
68. 96. Carlos, filho de Alice Costa.
70. 51. Charles, filho de Reginald Arthur Brooking.
73. 86. Daniel, filho de Antonio Joaquim Geraldes Sobrinho.
75. 135. Decio, filho de Jorge de Souza Freitas.
77. 33. Dilio, filho de Ceciliano Abel de Almeida.
80. 21. Djalma, filho de Olympio de Jesus Franco.
81. 10. Domingos, filho de João Theodoro Jacintho de Almeida.
82. 43. Domingos, filho de Salvador Giebaldi.
83. 53. Domingos José, filho de João Manoel dos Reis.
87. 25. Eduardo, filho de Aristobla Fernandes de Almeida.
88. 6. Egydio, filho de Cypriano Theodoro da Silva.
89. 85. Eitel, filho de Daniel Almada Ramos de Azevedo.
91. 62. Emygdio, filho de Emygdio Senna.
92. 102. Emilio, filho de Manoel Franco.
100. 24. Euclydes, filho de Euclydes Gonçalves de Araujo.
104. 21. Euvaldo, filho de Luiz José Alves.
108. 29. Fernando, filho de Francisco dos Santos.
110. 92. Francisco, filho de Claudino Alves Martins de Magalhães.
114. 39. Francisco, filho de Luiz Caminha da Silva.
116. 67. Frederico, filho de José Braz de Azevedo.
121. 107. Gerardo, filho de Diogenes Buys de Lima e Silva.
122. 139. Geraldo, filho de Durval Joaquim Rodrigues.
123. 116. Geraldo, filho de Eugenio Xavier.
126. 112. Geraldo, filho de Carlos Lindgreu.
127. 117. Gerard, filho de Aurelio Fernandes Pinheiro.
130. 115. Helio, filho de Armando da Fontoura Lima.
133. 97. Helio, filho de Olegario da Silva Bernardes.
135. 93. Hemeterio, filho de Olasio Mathias Barbosa.
137. 66. Henrique, filho de Julio de Faria Cardoni.
139. 111. Hilton, filho de Carlos Alberto de Queiroz Maia.
150. 35. Jacyr, filho de Alfredo Alexandrino de Freitas.
152. 50. Jayme, filho de José Augusto Guerra.
154. 119. Jair, filho de José Francisco Felizardo.
159. 88. João, filho de Antonio Vieira Carvalhaes.
160. 138. João, filho de Euzebio Arantes.
161. 105. João, filho de João Damasceno Fontenelle.
167. 3. João, filho de Marianno Cabral Pontes.
169. 27. João, filho de Sebastião Geraldo da Costa.
171. 89. Joaquim, filho de Joaquim Justino da Silveira Almeida.
173. 137. Joaquim, filho de Manoel Rodrigues.
179. 74. Jorge, filho de Germano Joaquim Gomes.
182. 103. Jorge, filho de Laurentino Francisco do Rego.
183. 22. Jorge, filho de Manoel Francisco das Chagas.
187. 55. José, filho de Euclydes Pinto Barbosa.
190. 45. José, filho de Francisco da Costa.
191. 68. José, filho de Francisco Vasques Dominguez.
194. 34. José, filho de José Alberto Nunes.
202. 140. José Julio, filho de José Antonio.
203. 32. José Maria, filho de Guilherme Ballaro.
205. 37. Julio, filho de Antonio Isidoro Fernandes.
209. 16. Lourival, filho de Amalia Pinto.
215. 75. Manoel, filho de Anna d'Assumpção.
216. 114. Manoel, filho de Bernardo Alves de Moraes.
218. 106. Manoel, filho de José Pereira.
221. 57. Manoel, filho de Samuel da Cruz.
222. 38. Manoel, filho de Manoel Faria.
223. 59. Manoel, filho de Manoel Rebello.
225. 70. Manoel, filho de Marianno da Costa Felicio.
230. 109. Manoel José, filho de José Manoel Limoeiro.
235. 98. Mariano, filho de Francisco de Medeiros Cordeiro.
237. 143. Mario, filho de Antonio da Silva Luzia.
241. 47. Mario, filho de Maria Chaves.
242. 61. Mario, filho de Norberto Vieira Lima.
247. 78. Maurillo, filho de José Alfredo de Mello.
252. 83. Moacyr, filho de Angelina Maria da Conceição.
254. 82. Murillo, filho de Chrispim Ferreira de Oliveira.
255. 69. Napoleão, filho de Francisco Domingos Duarte.
257. 80. Nelson, filho de Americo Ramos.
258. 20. Nelson, filho de Manoel Lavrador Filho.
259. 99. Nelson, filho de Manoel Seraphim Carodoso.
260. 13. Nelson, filho de Nelson Dunham.
261. 26. Nereo, filho de Claudio Raythe da Silva.
262. 40. Nestor, filho de Alcebiades Rodrigues Fernandes Martins.
264. 73. Newton, filho de Raul Aquino de Oliveira.
265. 76. Nyron, filho de Luiz Antonio da Silva Campos.
266. 113. Norberto, filho de Antonio Damasio dos Santos.
269. 122. Norival, filho de Antonio da Silva Alves.
272. 8. Octacilio, filho de Antonio Mendes.
273. 58. Octacilio, filho de José Thomaz Alves.
274. 108. Octacilio, filho de Josepha de Oliveira.
277. 141. Octavio, filho de João Antonio Ribeiro.
279. 129. Oscar, filho de Joaquim Pereira.
280. 124. Oscar, filho de Manoel Vieira de Andrade.
281. 131. Oscar, filho de Oscar Pereira de Souza e Almeida.
284. 121. Oscar, filho de Sylvestre Alves da Silva.
287. 63. Oswaldo, filho de Isidro Fernandes da Silva.
288. 125. Oswaldo, filho de Manoel Marques Rodrigues de Sá.
293. 120. Pacifico Manoel, filho de Pacifico Augusto Rodrigues.
294. 110. Paulino, filho de Arthur de Medeiros Moreira.
298. 9. Pedro, filho de Pedro Gonçalves.
300. 84. Percilio, filho de Martinho Gervasio.

301. 71. Procopio, filho de Joaquim José Dias.
307. 14. Renato, filho de Thomaz Alves Gomes.
309. 134. Roberto, filho de Nestor Filgueiras Lima.
311. 126. Roberto Mario, filho de Carlos Grelle.
314. 54. Rufino, filho de Rufino Oliveira dos Santos.
321. 133. Sebastião, filho de Isaura Maria da Conceição.
323. 56. Sebastião, filho de Maria do Castello Telles de Castro.
325. 101. Sebastião, filho de Quintino Fiocchi.
327. 19. Seraphim, filho de Henrique Lourenço.
344. 11. Waldemiro, filho de Antonio Pereira.
345. 60. Waldemiro, filho de Silverio de Azevedo.
349. 110. Valentino, filho de Antonio Bartholomeu.
352. 104. Werther, filho de Antonio Eustaquino Coelho.
354. 132. Victor, filho de Rodopho Indio do Brasil.
356. 87. Wilkson, filho de Anisio José Pereira da Silva.

1ª chamada — Classe de 1913

N. de alistamento — N. do sorteio — Nome — Filiação

5. 363. Albino, filho de José do Patrocinio Reis.
9. 400. Alvaro, filho de Febronia de Almeida.
11. 358. Antonio, filho de Antonio Lopes Ferreira.
17. 368. Benedicto, filho de Benedicto dos Santos.
19. 348. Carlos, filho de Alfredo Lopes de Oliveira.
21. 34. Carlos, filho de Affonso Marques Monteiro.
25. 382. Edgard Greene, filho de Francisco Fulgencio Soren.
26. 399. Eduardo, filho de Eduardo Bulhões de Freitas.
28. 378. Eduardo, filho de Manoel Antonio Moreira.
30. 372. Elidio, filho de Francisco Rodrigues da Rocha.
34. 357. Flavio, filho de Didimo Nogueira.
35. 367. Geraldo, filho de Salathiel Antonio Lopes.
37. 30. Haroldo, filho de Julio Rocha dos Santos.
39. 349. Helio, filho de Mario Cardoso de Oliveira.
40. 353. Herminio, filho de Eugenio Peçanha.
42. 380. Herovil, filh ode Albertina Amaral.
43. 362. Hugo, filho de Fortunato Augusto Miguel.
44. 376. Jardelino, filho de Pedro Rocques.
46. 366. João, filho de Antonio Luiz Malheiros.
47. 361. João, filho de Francisco Candido da Silva.
48. 371. João, filho de João Dubois.
53. 350. José, filho de Manoel José Martins.
61. 347. Lupercio, filho de Henrique Teixeira Sampaio.
62. 365. Manoel, filho de Constantino Pinto Malhadinhas.
69. 371. Mozart, filho de Adelino Justino Telles.
70. 373. Nelson, filho de Cherubim Gonçalves.
72. 351. Nicolau, filho de Antonio Luiz Mendonça.
73. 352. Octavio, filho de Henrique José da Rosa.
74. 379. Orlando, filho de José Antonio de Siqueira Montes.
76. 354. Oswaldo, filho de José Silveira Albernaz.
77. 375. Othon, filho de Agostinho Anthirso Carneiro da Fontoura.
78. 377. Paulino, filho de Paulino Francisco Sampaio.
85. 356. Renato Mario, filho de Benedicto Oscar Rodrigues de Andrade.
87. 370. Roque, filho de Honorio Barroso Pereira.
91. 359. Sylvio, filho de Sylverio Augusto de Azevedo.

1ª chamada — Classe de 1912

N. do alistamento — N. do sorteio — Nome — Filiação

1. 434. Alencar, filho de Manoel Gonçalves Barroso.
3. 436. Aloysio, filho de Alberto Randolpho Paiva.
5. 448. Antonio, filho de Francisco Guedes de Lima.
7. 440. Benedicto, filho de José dos Reis.
20. 439. João Baptista, filho de Francisco Villela Andrade
21. 433. José, filho de José Toja Navarro.
26. 453. Léo, filho de Miguel Daltro Santos.
27. 449. Dinkel, filho de Argemiro Theodomiro Cunha.
28. 447. Luiz, filho de João de Castro Pache de Faria.
29. 442. Luiz, filho de João Francisco Marcolino.
36. 445. Raymundo, filho de Manoel da Fonseca Doria.
38. 437. Sebastião, filho de Hemiterio Binhote.
41. 446. Waldyr, filho de Idylio de Paula Beiriz.
42. 443. Waltemar, filho de Mario Giamini.

2ª chamada — Classe de 1914

N. do alistamento — N. do sorteio — Nome — Filiação

1. 206. Abilio, filho de Ricardo dos Santos.
8. 196. Affonso, filho de Tiberio Ribeiro de Alboim.
9. 173. Agostinho, filho de José Maria da Silva Parames.
11. 153. Alceu, filho de Amancia Maria da Conceição.
26. 217. Alvarino, filho de Antonio Joaquim dos Santos.
28. 152. Alvin, filho de Manoel Bento Pimentel.
35. 146. Antonio, filho de Eugenia Corrêa.
36. 187. Antonio, filho de José Fontarigo Rodrigues.
38. 156. Antonio, filho de Rosalina Ferreira.
43. 201. Aryl, filho de Armindo dos Santos Gianim.
44. 247. Arlindo, filho de Claudino Alves Martins de Magalhães.
45. 175. Arlindo, filho de Francisco Fraga.
50. 179. Arnaldo, filho de Antonio Manoel Fernandes.
53. 147. Aroldo, filho de João Mendes Cardoso.
56. 184. Attila, filho de Carlos Methodio da Costa.
60. 182. Avelino, filho de Avelino Alves de Faria.
69. 210. Carlos, filho de Joaquim da Silva Barão.
78. 161. Dionysio, filho de Lucindino José Barbosa.
90. 149. Elycio, filho de Edmundo José de Mello.
94. 169. Ernani, filho de Jacintho Ribeiro de Souza.
95. 239. Ernani, filho de Manoel Jesuino Pereira.
97. 220. Ernesto, filho de Luciano Martins.
105. 240. Evaristo, filho de Joaquim Gonzalez Lourido.
107. 157. Feliciano, filho de Valeriano Hernandes.
109. 145. Francisco, filho de Antonio Lucelesi.
111. 227. Francisco, filho de Ernani da Costa Braga.
112. 180. Francisco, filho de Francisco José de Almeida.
113. 241. Francisco, filho de Joaquim Nunes de Souza.
118. 171. Gallileu, filho de Odilon Pereira Soares.
120. 216. Geraldo, filho de Dalila Machado.
132. 198. Helio, filho de Joaquim Antonio Barroso Netto.
134. 207. Hemeterio, filho de Elpidio Mattos.
136. 243. Henrique, filho de Henrique Ferreira.
138. 166. Henrique, filho de Manoel Osorio.
140. 230. Hermes, filho de Euclydes Hermes da Fonseca.
142. 167. Horst Gerhard, filho de Martin Otto Hanefeld.
143. 209. Hugo, filho de Diogo José de Almeida.
155. 249. Janot, filho de Luciano Barbosa.
158. 233. João, filho de Sierino Francisco dos Santos.
162. 144. João, filho de João Fernandes Neves.
163. 224. João, filho de João Henrique Copelli.
164. 176. João, filho de José Duarte Machado.
165. 158. João, filho de José dos Reis.
168. 211. João, filho de Marianno Gomes dos Santos.
172. 237. Joaquim, filho de José de Carvalho Junior.
174. 150. Joaquim, filho de Maria da Conceição Amorim.
177. 168. Joel, filho de Lucas da Costa e Sá.
178. 203. Jorge, filho de Antonio Villela de Carvalho.
180. 242. Jorge, filho de Iracema de Souza Menezes.
181. 235. Jorge, filho de José Fagundes de Souza.
185. 177. José, filho de Antonio Machado Faria.
193. 200. José, filho de João Francisco de Oliveira.
195. 190. José, filho de José Gomes da Silva.
196. 228. José, filho de José Maria Ferreira.
197. 178. José, filho de José de Mattos.
199. 226. José, filho de Manoel Jacintho Ficher.
201. 245. José, filho de Maria do Espirito Santo Mathias.
210. 172. Lucidio, filho de Luiz Rodrigues Lessa.
211. 244. Luiz, filho de Carlos Oscar Guimarães.
212. 155. Luiz, filho de Francisco Pinheiro Junior.
226. 213. Manoel, filho de Maximiana da Conceição.
227. 159. Manoel, filho de Tiburcio Faustino de Oliveira.
231. 225. Manoel Luiz, filho de America Francisca Pinto.
232. 246. Manoel, filho de Verissimo Marques.
234. 250. Marcilio, filho de Marcellino Marques da Silva.
238. 193. Mario, filho de Joaquim da Silva Couto.
244. 192. Mario, filho de Antonio Duarte Fernandes.
245. 212. Mario, filho de Joaquim Fernandes Costa.
246. 236. Mario, filho de Abel Caetano Vasques.
248. 162. Maurilio, filho de Melchiades José da Silva.
249. 223. Miguel, filho de Jeronymo Antonio do Nascimento.
253. 234. Moacyr, filho de Francisco Luiz de Castro Junior.
271. 208. Odilon, filho de Mario Laranjeiras.
283. 204. Oscar, filho de Rodolpho Zoffmam.
292. 181. Ottilio, filho de Frederico Nascimento Pereira.
295. 248. Paulo, filho de Durval Pereira de Medeiros.
297. 232. Pedro, filho de João Ferreira da Silva.
303. 222. Raul, filho de José Octavio Vianna.
304. 195. Raymundo, filho de Porphyrio Raymundo de Mello.
308. 151. Roberto, filho de Euclydes Ferreira.
310. 163. Roberto, filho de Roberto Raphael Pinto Gomes.
315. 188. Ruy, filho de Bonifacio Macedo Portella.

317. 205. Samuel, filho de Samuel Januario dos Santos.
322. 231. Sebastião, filho de José Ferreira de Macedo.
328. 238. Sylla, filho de Eugenio Catão Mazza.
329. 199. Syllesio, filho de Decio Couto Quartin.
330. 160. Silvano, filho de João Manoel Gonçalves.
332. 197. Sylvio, filho de Maximiano do Espirito Santo.
333. 251. Sylvio, filho de Sylvestre Alves da Silva.
334. 189. Sylvio, filho de Raul de Mattos Costa.
336. 154. Tharcisio, filho de Alfredo Arthur Luiz de Castro.
337. 229. Theotonio, filho de João Pedro de Faria.
342. 214. Waldemar, filho de Antonio Alvares Villela.
357. 164. Wilson, filho de Manoel Jorge Leite.
360. 191. Voltaire, filho de Avelino Thomaz de Aquino.

2ª chamada — Classe de 1913

N. do alistamento — N. do sorteio — Nome — Filiação

4. 386. Alberto, filho de Luiz de Araujo Franco.
6. 389. Alfredo, filho de Nilo Ferreira Reis.
7. 408. Altamiro, filho de Julio Cesar de Araujo.
8. 396. Attilio, filho de Rodolpho Andréani.
10. 394. Alvaro, filho de João da Silva Carvalho.
12. 398. Antonio, filho de Carlos de Queiroz.
16. 405. Arthur, filho de Joaquim Vieira.
22. 385. Celso, filho de Celso Calmon Nogueira da Gama.
29. 388. Eduardo, filho de Maria Corrêa de Faria.
51. 404. José, filho de José Caetano de Sá Junior.
54. 397. José Maria, filho de João Climaco Monteiro de Barros.
57. 383. Lyrio, filho de Maria Isabel.
59. 390. Luiz, filho de Hermilio Freire.
60. 393. Luiz, filho de Roganda Maria da Conceição.
63. 403. Manoel, filho de Alarico Eugenio da Silva.
66. 402. Mario, filho de Salalino Coelho.
80. 391. Paulo, filho de José Antonio Ribeiro.
81. 387. Paulo, filho de José Paulo dos Santos.
82. 406. Paulo, filho de Manuel Henrique Wanderley.
83. 399. Raphael, filho de Fiorelho Lambrotti.

2ª chamada — Classe de 1912

N. do alistamento — N. do sorteio — Nome — Filiação

6. 461. Arnaldo, filho de José Tavares da Silva.
8. 455. Carlindos, filho de Desiderio Baptistão.
19. 458. Genuino, filho de Enéas Corrêa Lima.
24. 453. José, filho de Bernardo Piquet Carneiro.
25. 460. José, filho de José Maria da Silva.
30. 452. Mario, filho de Simeão Corrêa.
35. 459. Paulo, filho de Custodio M. Pontes.
39. 456. Sebastião, filho de Valeriano C. Azevedo.

Capital Federal, 1º de outubro de 1935. — *Elmir [illegible]ijó*, presidente da Junta.

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 17º DISTRICTO — RIACHUELO

Oswaldo de Souza Bezerra, 2º tenente delegado da 12ª zona de Recrutamento, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito no dia 1º de setembro de 1934, nesta Capital, na séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas devendo os sorteados de ns. 1 ao 25, que fazem parte do contigente da primeira chamada, apresentar-se do dia 15 ao dia 25 de outubro do corrente anno, na séde desta Junta, á rua Filgueiras Lima, 52 (Agencia da Prefeitura), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 3 (Villa Militar), e, os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de n. 2 ao n. 19 constituem o contingente supplementar ou segunda chamada e ficam desde já avisados que deverão apresentar-se do dia 15 ao 25 de novembro do corrente anno, sendo affixado o respectivo edital na séde desta Junta e publicado no "Diario Official" do mez corrente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital que será affixado na séde desta Junta depois de assignado pelo delegado do S. R.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935. — *Oswaldo de Souza Bezerra*, 2º tenente delegado.

1ª CHAMADA

Sorteados designados para servirem no 2º Regimento de Infantaria:

Classe de 1914

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nome e filiação

1. Abel, filho de Abel Reis.
4. Admar, filho de Hercilio Gomes Cardia.
9. Agostinho, filho de Domingos Cavato.
10. Agostinho Wiggberto.
20. 118. Alcyr, filho de Alfredo Fernades de Souza.
21. 109. Alexandre, filho de Augusto dos Santos.
27. 8. Alfredo, filho de Manoel Machado Britto.
32. 21. Altair, filho de Arthur Ferreira Mamede.
34. 6. Alvaro, filho de Clarimundo Tiburcio da Veiga.
39. 104. Annibal, filho de Annibal José Molina.
42. 3. Antonio, filho de Andrade Fernando.
43. 64. Antonio, filho de Antonio José Medeiros.
50. 79. Antonio, filho de Nicoláo Corveta.
51. 46. Antonio, filho de Ramiro Joaquim dos Santos.
53. 145. Antonio Carlos.
57. 52. Antonio Pedro de Medeiros.
59. 101. Araguary, filho de José Augusto de Araujo Barros.
61. 86. Aristides, filho de Manoel Augusto Moreira.
63. 96. Armando, filho de Bellarmino Augusto da Cunha.
68. 85. Ary, filho de Lucas Rodrigues da Cunha.
70. 50. Ary Babo.
73. 107. Attila, filho de Adolpho Pereira Bittencourt.
80. 12. Aureliano, filho de Francisco de Paula Santos.
85. 62. Candido da Cruz Linhares.
87. 162. Carlos, filho de João Gomes Carneiro.
88. 1. Carlos, filho de João Luiz Gomes Netto.
89. 110. Carlos, filho de Manoel Machado Fagundes.
91. 126. Carlos Augusto.
94-A 20. Carlos da Fonseca Figueiredo.
98. 48. Claudionor, filho de José Ramos.
101. 93. Cleone, filho de Carlos Alberto Paes.
107. 117. Darcilio, filho de Henrique Ernesto da Silva Chaves.
110. Diamantino, filho de Albertina de Jesus e de Manoel de Oliveira.
111. 7. Djalma, filho de Acacio de Oliveira Pereira.
112. 157. Djalma, filho de Annibal Lima Casaca.
114. 147. Domingos, filho de Manoel Duarte.
118. 78. Edmundo, filho de Gil Ururahy Dias.
119. 81. Eduardo, filho de Antonio Alves.
124. 115. Emmanuel, filho de Samsão Baptista.
128. 144. Euclydes, filho de Antonio Carlos Velloso.
137. 98. Francisco, filho de Faraui Marco Ignoto.
141. 49. Galba, filho de Telasco Lobato Vereza.
149. 159. Gustavo Migou.
150. 130. Hamilton, filho de Joaquim Rodrigues de Almeida.
154. 59. Hercilio, filho de Quintilia Garcia de Oliveira.
157. 29. Hernani, filho de João Marcellino da Silva.
158. 120. Herval Madeira.
160. 95. Horacy, filho de Horacio Verne.
164. 83. Humberto, filho de Francisco Augusto C. de Albuquerque.
166. 158. Ignacio, filho de Henrique Feio Galvão.
169. 38. Irineu, filho de Candido de Castro e Silva.
173. 76. Jalter, filho de Francisco Peixoto Antunes.
174. 47. Jayme, filho de Antonio Joaquim dos Santos.
175. 55. Jayme, filho de Benedicto Hyppolito de O. Junior.
176. 17. Jayme, filho de Ernesto Alves Rodrigues.
180. 57. Jeronymo Pinto.
181. 148. Jerson, filho de Antonio Pereira de Barros.
182. 4. Joalcides, filho de José David da Silva.
183. 63. João Rodrigues dos Santos.
184. 134. João, filho de Calixto Albino.
190. 143. João, filho de Mario Pires Rozendo.
197. 33. Joaquim, filho de José Maria Rodrigues.
199. 142. Joaquim Antonio.
200. 108. Joaquim Barbosa Coutinho
201. 45. Joaquim Cardoso da Silva.
206. 100. Jorge Max Haden.
213. 56. José, filho de Ignacio Alves.
215. 67. José, filho de Joaquim Nunes Sobrinho.
224. 151. José Iris Moranchelli.
231. 97. Julio, filho de Antonio Machado.
234. 140. Jurandyr, filho de Joaquim Pereira da Fonseca.

235. 32. Jurandyr, filho de Manoel de Oliveira.
236. 123. Laerth, filho de Aurelio do Amaral Rapos...
238. 132. Lauro, filho de Dino Carlos de Aquino.
244. 89. Leonides, filho de Leonides Pinheiro da Paixão.
245. 31. Leopoldo da Costa Matos.
248. 19. Lourival de Paula Mattoso.
249. 10. Lucas, filho de Raymundo Costa.
250. 149. Ludgero Bernardino da Silva.
255. 91. Luiz, filho de Manoel Pereira de Mattos.
256-A 106. Luiz Gama Borges.
256-B 105. Luiz Soares Figueiredo.
257. 44. Manoel, filho de Anacleta da Conceição.
259. 165. Manoel, filho de Thomaz Pinheiro da Silva.
265. 40. Manoel, filho de Manoel Carvalho.
266. 65. Manoel, filho de Manoel da Costa.
268. 11. Marcos Mendonça de Britto.
271. 102. Mario, filho de Amancio José da Silva.
273. 131. Mario, filho de Antonio Pieroni.
274. 5. Mario, filho de Heleodoro de Mattos.
281. 129. Mauricio, filho de Aristides Pacheco de Medeiros.
283. 136. Miguel Cancio.
285. 25. Milton, filho de Daniel Alves Abrantes.
289. 74. Mone-Blant, filho de Pharaildo Duque Estrada Bastos.
290. 111. Murillo, filho de Silvino Peixoto.
293. 135. Nelson, filho de Antenor Soares Corrêa.
301. 42. Newton, filho de Renato Diogo França.
305. 9. Nilton, filho de Zenor de Souza e Silva.
306. 152. Norberto, filho de Francisco Catharino das Neves.
307. 34. Norival, filho de Jesuina M. da Gloria.
311. 87. Octaviano Alvaro de Souza Mangueira.
313. 70. Octavio, filho de Octavio de Oliveira.
317. 128. Odalicio, filho de Arthur Ferreira de Magalhães.
319. 103. Oldemar, filho de João Teixeira Soares.
320. 80. Onesio, filho de Antonio Delfim Pereira.
321. 127. Orlando, filho de Alvaro de Oliveira.
322. 82. Orlando Herculano Carneiro.
323. 27. Orlando, filho de Joaquim Corrêa.
324. 94. Orlando, filho de Ricardo Stavale.
325. 90. Oswaldo, filho de Avelino José da Costa.
331. 53. Oswaldo, filho de Pedro Augusto Servetti.
334. 125. Oudracy, filho de José Francisco Dias.
338. 133. Paulo Augusto Corrêa.
341. 60. Paulo Marques.
343. 137. Pedro, filho de Euclydes Dias da Costa.
346. 69. Pedro Paulo, filho de Belarmino José Coelho.
349. 163. Renato, filho de Domingos Joaquim de Oliveira.
350. 14. Rigoberto da Silva Ferreira.
352. 35. Roberto, filho de Martiniano Ferreira dos Santos.
353. 71. Roberto Duarte de Souza.
355. 119. Rosaldo Trindade.
356. 124. Rubem, filho de Antonio Machado Mendes.
359. 51. Rubem, filho de Euclydes Olyntho Fausto de Souza.
362. 114. Rubens, filho de Alfredo Mendes Cardoso.
363. 116. Ruy, filho de João Caruncho.
364. 61. Ruy Barbosa Correia Marino.
367. 54. Samuel, filho de Joaquim Bertholdo dos Santos.
368. 161. Samuel, filho de Sebastião Barbosa.
372. 68. Silvino, filho de Silvino Vieira da Silva.
374. 164. Sylvio, filho de Francisco Rouir.
377. 72. Sylvio, filho de Raul de Mattos Costa.
381. 138. Tales, filho de Adelino Alexandre da Silva.
382. 18. Tarivio, filho de Viriato Pinto da Silva.
383. 37. Theodoro, filho de Theodoro Guimarães.
385. 166. Ubirajara, filho de Mario Ladgen.
387. 77. Washington, filho de José Moreira Camisão.
388. 99. Waldemar Gomes dos Santos.
389. 88. Waldemar, filho de Edgard Jacintho de Almeida.
392. 146. Waldemar Ribeiro do Couto.
394. 16. Waldemiro Caldas.
396. Walter, filho de Alfredo Mathias.
397. 141. Walter, filho de Antenor Rodrigues de Faria.
399. 75. Walter, filho de Celestina Moreira de Oliveira.
400. 139. Walter, filho de Francisco Garcia da Rosa Junior.
409. 121 Victor, filho de Heitor Barroso de Siqueira.
412. 115. Walkyr, filho de Oscar Pinheiro da Trindade.
413. Zaro, filho de Alipio Cordeiro.

Classe de 1913

3. 411. Alberto de Carvalho Farinha.
4. 422. Alberto, filho de Possidonia Maria da Conceição.
11. 407. Arthur, filho de João da Costa Pereira Villas-Bôas.
14. 412. Astrogildo Alves da Silva.
16. 429. Carlos, filho de João Franco.
16-B 426. Carlos Lacudo Costa.
17. 413. Claudino, filho de Evangelino de Souza.
20. 420. Dorcy, filho de Silvino Esbarra.
23. 421. Dioscorides filho de Arnaldino Fleming de Oliveira.
23. 416. Durval Porcino de Moura.
34. 435. Hermano de Assis.
34 A 437. Hugo Pinto Guimarães.
36. 430. Irineu, filho de Antonio Pereira Lemos.
37. 436. Jair, filho de Abilio de Almeida.
39. 427. João, filho de José Dias Ferreira.
40. 432. João, filho de Francisco Maria da Conceição.
43. 402. Joaquim, filho de Albino Rodrigues Magina.
45. 409. Jorge do Espirito Santo.
48. 414. Joventino, filho de Bento Barbosa.
A 51. 434. Lael Gloria Limonin Leal.
52. 410. Luiz, filho de Carolina Emilia da Conceição.
54. 417. Manoel, filho de Candida de Jesus Gaspar.
57. 419. Manoel, filho de Manoel Rodrigues Agrela.
61. 418. Melchiades, filho de Anna da Cunha.
63. 406. Nestor Arantes Tavares
65. 421. Nilson A. Osorio.
66. 428. Norival Pinto Barbosa.
67. 405. Odilon, filho de José Pereira de Lima Junior.
71. 404. Paulo, filho de Acacia Generosa.
72. 424. Renato dos Santos.
76. 425. Sebastião de Lacerda.
79. 423. Waldemar, filho de Maria Godail.
82. 433. Walter, filho de Emilia do Espirito Santo.

Classe de 1912

1. 498. Alvaro Pereira Lange
14. 500. José Lemos.
3-A. 499. Assis Januario dos Santos.
4. 491. Carlos Menna Barreto.
11. 494. Joaquim Monteiro de Queiroz Junior.
12. 496. Jorge Gomes Jobim.
18. 497. José Ricardo Gomes Carvalho Netto.
20. 493. Manoel André.
25. 495. Walmir de Mattos Garcia.

2ª chamada — Classe de 1914

2. Adamor, filho de Francisco Gomes Valladão.
5. Adolcentino, filho de Adolpho José Soares.
12. Alberto, filho de Francisco Manes.
13. Alberto, filho de João Alberto Faulhaber.
14. Alberto dos Santos Cabral.
17. Alcides, filho de Manoel de Oliveira.
23. 279. Alexandre, filho de Olympio de Mattos Campista.
24. 217. Alexandre Ribeiro dos Santos.
38. 253. André Avelino.
40. 223. Annibal, filho de João Maria Teixeira.
44. 224. Antonio, filho de Antonio Palhares.
46. 192. Antonio, filho de Antonio Gonçalves Pereira.
47. 200. Antonio, filho de João Maria Morgado.
49. 170. Antonio, filho de Mathias Barone.
54. 201. Antonio Ferreira.
55. 185. Antonio Fioravante.
64. 178. Arthur, filho de Antonio Teixeira de Junior.
65. 214. Arthur, filho de Henrique Ribeiro Leite.
66. 172. Arthur Fernandes da Rocha.
71. 246. Aryovaldo Antonio da Silva Guimarães.
75. 206. Attila, filho de José Soares Pereira.
77. 218. Augusto, filho de José Corrêa de Almeida.
83. 222. Bernardino, filho de Remedio Carneiro.
84. 260. Boanerges, filho de Antonio Joaquim de S. Junior.
94. 236. Carlos Corrêa Dias.
96. 261. Cesar, filho de Antonio Fernandes.
99. 282. Claudionor, filho de Manoel Gomes Santos.
103. 197. Damião de Oliveira Santos.
117. 233. Edgard, filho de Alberto Caetano Soares.
120. 240. Eduardo, filho de Nicoláo Virgiano.
121. 285. Elias, filho de Abeed D'Assis.
125. 229. Emilio, filho de Christovão Serrano.
125. 191. Enoch, filho de Alfredo Ramos da Silva.
129. 199. Eurico, filho de Antonio Lopes Castanheira.
130. 258. Fausto, filho de Benjamin dos Santos.
131. 226. Fernando, filho de Antonio Rolando Pedreira.

132A 231. Fernando Alberti.
140. 270. Frederico dos Santos.
142. 167. Geraldo, filho de Antonio da Silva Rocha.
143. 234. Geraldo, filho de Joaquim Pacheco.
144. 289. Geraldo, filho de Jorge José Januario.
145. 276. Gil, filho de José Antonio Borba.
146. 213. Glauco, filho de Paulo Moraes Antunes.
147. 173. Gualter, filho de Lycurgo Antonio França.
153. 256. Henrique, filho de José Joaquim Dias Geraldo.
163. 179. Humberto, filho de Abilio Antonio Ferreira.
165. 245. Humberto, filho de Manoel Rodrigues Lamelas.
167. 252. Ilmar, filho de Julio Capitulino da S. Pita.
168. 286. Iracy, filho de João Alves Bastos.
171. 254. Jacques, filho de Demetrio Paes de Aguiar.
172. 219. Jacy, filho de Antonio de Andrade.
178. 255. Jayme, filho de José Soares Gonçalves de Carvalho.
185. 290. João, filho de Domingos Angelone.
189. 287. João, filho de Porphirio Paes de Aguiar.
191. 190. João, filho de Mathilde Martins e Bernardo Martins.
193. 204. João Alberto Masó.
194. 174. João Evangelista Nunes.
196. 227. Joaquim, filho de Alvaro de Souza Moreira.
198. 274. Joaquim, filho de Manoel da Silva Reis.
203. 203. Jonathas Piquet Moscoso.
205. 182. Jorge Trotes.
207. 212. José, filho de Antonio de Jesus.
208. 259. José, filho de Ataliba Hooper Medina.
209. 271. José, filho de Candido Ramos.
211. 283. José, filho de Francisco Rodrigues.
214. 237. José, filho de Joaquim Fernandes Coelho.
216. 205. José, filho de Manoel Pinto Gomes.
220. 288. José Accacio.
221. 269. José do Amorim Sartou.
222. 169. José Augusto.
223A 281. José Ferreira da Silva.
230. 168. Julio, filho de Antonio Fernandes Candel Junior.
233. 189. Julio, filho de José Nicoláo da Cunha Lousada.
251. 186. Luiz, filho de Adelaide Rabello.
252. 230. Luiz, filho de Luiz Henrique de Souza.
253. 209. Luiz, filho de Luiz Maria Sampaio.
258. 235. Manoel, filho de Bernardino da Silva Santos.
264. 263. Manoel, filho de Manoel Antonio do Nascimento.
270. 262. Mario, filho de Alberto Pedro Corrêa.
272. 216. Mario, filho de Antonio Bernardo da Silva.
276. 268. Mario, filho de José Saraiva.
278. 278. Mario de Andrade.
280. 277. Mario Pedro Corrêa.
286. 208. Moacyr, filho de Antenor Faria.
287. 275. Moacyr, filho de Antonio Marques dos Santos.
308. 228. Neroval, filho de Manoel da Silva Coelho.
316. 195. Octavio Martini.
318. 267. Olavo, filho de Domingos Antonio da Silva.
329. 207. Oswaldo, filho de Francisco Ferreira Marqhes
333. 211. Oswaldo Maja da Silva.
336. 225. Paulino, filho de Manoel Gomes de Oliveira.
337. 188. Paulo, filho de Joaquim José Fernandes da Costa.
339. 184. Paulo, filho de Manoel Lyra.
344. 175. Pedro Ignacio dos Santos.
347. 242. Ramiro, filho de Gabriel da Silva Ramos.
354. 257. Roque, filho de José Ribeiro de Souza Peixoto.
357. 210. Rubem, filho de Chrispim Mauricio da Fonseca.
369. 250. Sebastião, filho de João Galdino da Costa Gama.
370. 248. Sebastião dos Santos.
371. 284. Sidney Luiz.
375. 187. Sylvio, filho de Carmindo da Silva Freitas.
378. 244. Silvio Espirito Santo.
384. 243. Torquato Francisco da Cruz.
393. 215. Waldemar Silva.
398. 196. Walter, filho de Carolina Senhorinha de Carvalho.
402. 232. Walter, filho de José Maria Grillo.
403. 221. Walter, filho de Laffayete de Moura.
414. 202. Zenith, filho de Manoel José Padrão.

Classe de 1913

1. 442. Agostinho, filho de João Pedro da Silva.
8. 457. Antonio, filho de João Baptista Cunha.
9. 452. Arnaldo Rodrigues Bandeira.
12. 465. Arthur, filho de João Cavichio.
13. 455. Ary, filho de Raul Cicero de Miranda.
13. 439. Augusto, filho de Manoel Gonçalves dos Reis.
18. 461. Ciro, filho de Franlisco Borges Linhares Sobrinho.
21. 449. Diogo Guimarães.
27. 446. Ercoleto, filho de Maria Julieta de Souza.
28. 447. Fabio, filho de Manoel Eloy dos Santos Andrade.
29. 462. Flavio, filho de João da Silva Moreira.
30. 443. Gedeão, filho de Joaquim Alves Cabral.
32. 451. Guilherme, filho de Manoel da Costa Valente.
47. 438. José Magalhães de Andrade.
50. 460. Jurandir, filho de Octavio Rodrigues da Silva.
53. 456. Manoel, filho de Annibal Pereira da Silva.
55. 454. Manoel, filho de João de Oliveira.
56. 459. Manoel, filho de José Augusto da Silva.
59. 463. Manoel Gomes de Mattos.
68. 444. Oscar, filho de Elysio Candido Alves de Barros.
69. 464. Oswaldo, filho de Antonio de Souza e Silva.
75. 448. Reny, filho de Izabel da Conceição.
77. 450. Serafim, filho de Euri José de Almeida.
78. 453. Tarcilio, filho de Amaro Felisberto da Fonseca.
80. 440. Waldemar da Costa Quintão.

Classe de 1912

5. 509. Claudionor Pereira da Silva.
7. 508. Gaudencio Cardoso da Silva.
8. 505. Geraldo Lourenço Ferreira.
10. 503. Inocencio Gomes Silva.
15. 507. José Maria de Figueiredo T. Aranha.
16. 507. José Mathias de Oliveira.
19. 501. Macario, filho de Macario da Silva Leal.
23. 502. Pedro de Abreu.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1935. — *Oswaldo de Souza Bezerra*, 2.º tenente delegado do S. R.

PRIMEIRA CIRCUMSRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRICTO — MADUREIRA

Séde á rua Carolina Machado n. 498 A (Agencia da Prefeitura)

Edital de convocação de sorteados — 1ª chamada

O engenheiro Pedro Olyntho C. Cintra, presidente desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no dia 2 de outubro de 1934, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas. Os que fazem parte do contingente da 1ª chamada, constantes da relação seguinte, das classes de 1914, 1913, 1912, deverão se apresentar de 15 a 25 de outubro fluente á séde acima referida desta Junta de A. M., para receberem certificado de apresentação e serem então encaminhados ao Ponto de Concentração n. 3, na Villa Militar, Posto Medico, aos fins da inspecção de saude e incorporação; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penalidades estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os sorteados, que constituem o contingente da segunda chamada, e são os que constam da outra relação, ficam desde já avisados de que, se insufficiente o contingente da primeira chamada, terão assim de incorporar; e neste caso, serão opportunamente convocados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital a ser affixado e devidamente publicado.

Rio de Janeiro, Madureira, 9 de outubro de 1935. — *Pedro Olyntho C. Cintra*, presidente da Junta de A. M.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada

Classe 1914

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nome — Filiação

5. 32. Agenor Rodrigues Catão, filho de Joel Rodrigues Catão.
9. 1. Alfredo Sperle Filho, filho de Alfredo Sperle.
10. 5. Altair Januario de Sá Barbosa, filho de Eurico Januario de Sá Barbosa.

11. 22. Altamiro, filho de José Carlos Gottgtroy e Arminda Gottgtroy.
12. 35. Alvaro de Lima Torres, filho de Jayme Ignacio Torres.
13. 51. Alvaro Soares de Souza Filho, filho de Alvaro Soares de Souza.
17. 24. Antenor, filho de Pedro Machado Rodrigues e Magdalena Clara dos Santos.
24. 54. Antonio, filho de Francisco Cardoso e Adelaide de Jesus.
26. 58. Antonio José, filho de Belmiro de Almeida e Lucinda dos Santos.
27. 14. Ary, filho de Octavio Cardoso da Costa e Benedicta de Jesus Cordeiro.
29. 48. Ary Francisco Pereira, filho de Telesphoro Francisco Pereira.
31. 4. Ascendino, filho de Benedicto Thomaz da Silva e Joviana José da Silva.
32. 2. Ascendino de Souza, filho de Cassiano Manoel de Souza.
33. 37. Asperolo, filho de Luiz Miguel Bastos e Estephania Alcantara Bastos.
34. 62. Ataliba Machado, filho de Leoncio Machado.
35. 21. Avantuil Nascimento de Souza, filho de Adalberto Jorge de Souza.
38. 40. Casemiro, filho de Raul Ferreira e Jovina de Mattos.
40. 61. Clodomy Alves Accioly, filho de José Accioly de Albuquerque.
41. 13. Dadio, filho de Fernando de Azevedo e Firmina de Moraes.
42. 25. Deocleciano Peçanha, filho de Francisco Peçanha.
43. 15. Dilermando da Silva Maia, filho de Antonio da Silva Maia.
44. 60. Durval, filho de Mathias dos Santos e Catharina da Silva.
45. 41. Eduardo Carloso, filho de Manoel Cardoso.
52. 57. Galdino Augusto Bordallo Junior, filho de Galdino Augusto Bordallo.
55. 63. Guilherme, filho de Antonio Gomes Bilhena e Joanna Moreno Sanches.
60. 33. Hermenegildo, filho de Hermenegildo de Oliveira Mendes e Margarida Mendes.
61. 18. Irapuan, filho de Carlindo Maia da Silva Mattoso e Gloria Leite Mattoso.
63. 39. Izidro Junqueira, filho de Josué Junqueira.
67. 2. Jair Joaquim da Silva, filho de José Joaquim da Silva.
74. 44. Joaquim Carneiro de Carvalho, filho de Florencio Carneiro de Carvalho.
75. 42. Jonas, filho de Candido Raymundo e Maria Firmina da Gloria.
76. 55. Jorge, filho de Albino Cardoso Soares e Jeorgeta Maria de Azevedo.
82. 38. José, filho de Augusto e Deolinda de Assumpção Pinto.
83. 11. José, filho de José de Medeiros Cardoso e Etelvina Laura Rangel.
85. 45. José, filho de Luiz Lima e Sebastiana Deolinda de Freitas.
86. 34. José Alves de Abreu, filho de Theophilo Gomes de Abreu.
92. 6. Lindaureo Erasto Gomes, filho de Martinha Gomes dos Santos.
93. 26. Leonidio Maximiano, filho de João Maximiano.
94. 37. Luiz Carvalho de Oliveira, filho de Elvira de Souza Oliveira.
96. 36. Luiz Azeredo Coutinho Junior, filho de Luiz Azeredo Coutinho.
98. 44. Luiz Ribeiro de Oliveira, filho de Manoel Ribeiro de Oliveira.
99. 3. Manoel, filho de Boaventura Ferreira de Macedo e Eliza R. Fontinha.
102. 16. Manoel Thomaz, filho de Domingos Thomaz e Maria da Conceição.
107. 20. Mario Barbosa, filho de Jesuino Barbosa da Silva.
109. 56. Mario Moreira Maia, filho de Isa de Oliveira.
117. 52. Nelson, filho de Manoel Luiz da Silva e Luiza Cardoso.
118. 47. Nelson Goulart, filho de Oswaldo dos Santos Goulart.
123. 68. Noredan, filho de José Ribeiro de Magalhães e Emilia da Silveira Ribeiro.
124. 53. Og, filho de Misael Pedroso e Agripina Fernandes Pedroso.
130. 31. Oswaldo Abrantes da Silva, filho de José Abrantes da Silva.
132. 8. Oswaldo, filho de Leopoldo Martins de Oliveira e Luiza Martins de Oliveira.
136. 30. Paschoal dos Santos, filho de Zacharias Teixeira Santos.
138. 28. Paulo Gonçalves de Oliveira, filho de Manoel Pinto de Oliveira Junior.
139. 67. Paulo de Oliveira, filho de José de Oliveira.
142. 23. Ruy, filho de Euclydes Esteves Marcenal e Maria Pinto Marcenal.
143. 50. Sebastião, filho de Jovino Ferreira Soares e Maria da Saude Soares.
144. 43. Sebastião Augusto Salles, filho de Virtulino Antonio Salles.
146. 46. Sebastião Ferreira, filho de Antonio Ferreira.
147. 64. Sebastião Jacyntho do Nascimento, filho de Antonio José do Nascimento.
149. 7. Sebastião Valentim, filho de Manoel Valentim.
151. 66. Sylvio, filho de Gabriel Theophilo de Moura e Arminda R. Soares de Moura.
154. 19. Waldemar Ergmam, filho de Ricardo Ergmam.
161. 17. Wilson, filho de Manoel Joaquim Ferreira Barcellos e Cecilia B. Barcellos.
162. 12. Vinicius Francisco Barreiro, filho de Maximiano dos Santos Barreiro.
164. 59. Vital, filho de Candido da Silva e Paula Maria da Conceição.
165. 9. Viturino Bezerra Andrade, filho de Euzebio Bezerra Andrade.

Classe de 1913

2. 177. Alberto Motta, filho de Antonio da Motta.
3. 178. Alcino da Costa, filho de José Teixeira da Costa
5. 168. Annibal de Souza, filho de Antonio de Souza.
7. 174. Antonio Francisco de Oliveira, filho de Francisco de Oliveira.
8. 176. Antonio Magno, filho de Humberto Magno.
12. 165. Arlindo da Silva, filho de João Jeronymo da Silva.
14. 164. Candido Frederico Pinto, filho de João Frederico Pinto.
16. 169. Claudionor Soares do Amaral, filho de José do Amaral Neves.
23. 172. Gildo Joaquim Abreu, filho de Joaquim José Abreu.
25. 183. Hildebrando de Castro Marques, filho de Felicidade de Castro Marques.
29. 179. José Martins Montes, filho de Daniel Martins Montes.
31. 180. Joviniano Machado Peixoto, filho de Joaquim Moniz Peixoto.
33. 143. Marcellino Bernardo Aquino, filho de Henrique Bernardo Aquino.
35. 170. Nicanor Pereira da Silva, filho de João Pereira da Silva.
36. 166. Norival Marcos Ribeiro, filho de Alberto Marcos Ribeiro.
41. 181. Raul, filho de Carlos de Almeida Guedes e Virgilia Anna Guedes.
44. 175. Rubem João de Oliveira, filho de Amadeu João de Oliveira.
45. 167. Tarcicio Castilho, filho de Cezario Alves de Castilho.

Classe de 1912

3. 213. Anthero José de Freitas, filho de Anthero José de Freitas.
5. 219. Geraldo Florentino Costa, filho de Florentino Freitas Costa Maia.
11. 216. Manoel Vianna Ribeiro, filho de Antonio Vianna da Silva.
13. 215. Moacyr de Andrade, filho de José Francisco de Andrade.
15. 217. Osmar Machado Palhares, filho de Leandro Machado Palhares.
17. 214. Rubem, filho de José Francisco Alves e Cidalnia Conceição Alves.
18. 218. Ruy Sant'Anna da Fonseca, filho de Esmeraldo Alfena da Fonseca.

SEGUNDA CHAMADA

Classe de 1914

1. 74. Abel Navajas, filho de Leopoldina Navajas.
6. 115. Alberto Tellini, filho de Luiz Tellini.
7. 78. Alceu, filho de José Egypto Rosa de Carvalho Filho.
8. 97. Alcino, filho de Benedicto Thomaz da Silva.
18. 83. Antenor de Souza, filho de Horacio José de Souza.
20. 80. Antonio, filho de Antonio Pereira.
21. 98. Antonio, filho de Antonio Salerno Pereira.
22. 87. Antonio, filho de Emygdio Antonio de Mattos.
25. 117. Antonio Fernandes dos Santos, filho de Francisco Fernandes.
37. 114. Camillo, filho de Gonçalo Pereira e Ida Fagli.
47. 111. Elizeu Villa Real, filho de Paulino Carvalho Villa Real.
50. 84. Euzebio Ferreira Alves, filho de José Ferreira Alves.
53. 71. Gomercinno Duque Estrada Esteves, filho de Alfredo de Oliveira Esteves.
54. 72. Gualter Portes da Rocha, filho de Agenor Portes da Rocha.
56. 104. Heitor, filho de José Tavares da Silva.
58. 82. Herculano, filho de Oscar Pinto Nogueira.
62. 81. Iris de Souza, filho de Maria Rosa da Silva.
64. 112. Ivo, filho de Ivo Coutinho e Leticia Serrilha Coutinho.
72. 73. Joaquim Baptista Braga Junior, filho de Joaquim Baptista Braga.
80. 101. Joracy Borba Mattoso, filho de Josephino Mattoso.
84. 103. José, filho de Julieta Gomes de Almeida.
95. 69. Luiz, filho de Pedro Alves e Maria de Souza Alves.
97. 88. Luiz Pereira da Silva, filho de Elizario Pereira da Silva.
101. 107. Manoel Francisco Figueiredo, filho de Francisco Julio Figueiredo.
103. 113. Manoel Vieira da Silva, filho de Albertina Carneiro de Campos.
106. 118. Mario, filho de Manoel Ferreira da Silva Gomes e Vicentina Gomes.
108. 93. Mario Conti, filho de Ludgero Conti.
111. 89. Mario Saraiva dos Santos, filho de José Lourenço dos Santos.
113. 99. Myrtillo, filho de Alberto Ferreira Pinto de Souza.
116. 91. Nelson, filho de Guiomar Soares.
119. 92. Nelson dos Santos Amora, filho de Arthur dos Santos Amora.
120. 108. Nestor, filho de Felismino Ferreira.
121. 79. Newton, filho de Manoel Pinto Azevedo.
125. 110. Orlando, filho de Pilar G. Rodrigues.
126. 94. Orlando Gomes Fernandes, filho de Aristides Gomes Fernandes.
127. 75. Orozindo, filho de Guilhermina do Amaral Vergueiro.
129. 106. Oswaldo, filho de Francisco Leonardo e Maria da Conceição.
133. 70. Octacilio, filho de Ignez Dias Baptista.
135. 86. Oswaldo Cruz, filho de Maria da Conceição.
137. 102. Paulo Geiger, filho de Emilio Geiger.
141. 76. Rubem, filho de Paulo Alves de Moura.
150. 119. Silval Henrique Xavier, filho de Hermano Henrique Xavier.
153. 77. Waldemar, filho de Maria Julia.
155. 116. Waldemiro, filho de Aniceta Maria da Conceição
157. 109. Walter, filho de Elias de Souza Jardim.
159. 90. Waterloo, filho de Euclydes Correia de Araujo
160. 96. Vicente, filho de Rosa Gonçalves da Silva.
163. 95. Winkelmann, filho de Felinto Alves Guerra.

Classe de 1913

9. 194. Antonio Marcos de Medeiros, filho de Antonio Marcos de Medeiros.
10. 191. Aristides da Cunha Galvão, filho de Aristides de Oliveira Galvão.
11. 192. Arlindo Pereira de Barros, filho de Antonio Pereira de Barros.
13. 185. Attico Luiz de Araujo, filho de Roberto Luiz de Araujo.
17. 184. Daniel Joaquim de Sant'Anna, filho de José Joaquim de Sant'Anna.
24. 188. Henrique Pedro dos Santos, filho de Emilia Pedro dos Santos.
26. 186. João Antonio Simões, filho de José Augusto Simões.
28. 193. João Thomaz de Souza, filho de João Thomaz de Souza.
30. 187. José Moreno de Andrade, filho de Minervina Ignez de Assis.
34. 189. Moacyr dos Santos Cardoso, filho de João dos Santos Pinto Cardoso.
37. 190. Olycio Vieira, filho de Olympio de Avellar Vieira.
38. 197. Oswaldo, filho de João Fernandes Loureiro e Eugenia Rodrigues.
49. 196. Venancio Pereira da Silva, filho de Virgina Bastos

Classe de 1912

2. 224. Anjobar Gomes Campeau, filho de Oscar Gomes Campeau.
4. 220. Delcio Ximenes, filho de Oscar Ximenes.
8. 222. Jordelino, filho de Adelino de Araujo e Georgina Marques de Carvalho.
14. 223. Oscar de Freitas Guimarães, filho de Oscar de Freitas Guimarães.
16. 221. Roldon Euthipio de Oliveira, filho de George Euthipio de Oliveira.

Rio de Janeiro, Madureira, 9 de outubro de 1935.— *Pedro Olyntho C. Cintra,* presidente da Junta de A. M.

Primeira Região Militar

INSPECTORIA DA DEFESA DA COSTA

QUARTEL-GENERAL DO DISTRICTO DE ARTILHARIA DE COSTA

Concurrencia administrativa

De ordem do senhor general commandante e presidente do Conselho de Administração deste quartel-general e, na conformidade do Codigo de Contabilidade Publica, faço saber a quem interessar, que até as quinze horas do dia dezesete do corrente, acha-se aberta neste quartel-general a inscripção dos negociantes que, mediante as normas estabelecidas pelo dito codigo, queiram concorrer ao fornecimento de glycerina chimicamente pura, destinada ao amortecimento dos freios de recúo de canhões e, cujas despezas serão custeadas por dotação da verba 18' — Despezas eventuaes — do actual orçamento do Ministerio da Guerra.

Nota — Os proponentes deverão endereçar ao senhor general commandante e presidente do conselho, até a vespera do dia acima, os seus requerimentos e respectivas propostas, em duas vias, selladas as primeiras vias e remettidas em enveloppes lacrados, fazendo acompanhar cada proposta de um litro de glycerina que se propõe fornecer, para analyse em leboratorio, afim de se verificar si a mesma se presta a ser utilizada em material de artilharia.

Capital Federal, 14 de outubro de 1935. — *Themistocles Izidoro Teixeira dos Reis,* 1° tenente de adimnistração, thesoureiro e secretario do C.A.

Quartel General da Terceira Brigada de Infantaria

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa, publicado no "Diario Official" de 8 do corrente, á pagina 22.455.

Departamento Medico de Aviação

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" de 8 do corrente, á pagina 22.457.

Deposito Central do Material Sanitario do Exercito

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 12 do corrente, á pagina 22.801.

Primeira Companhia de Preparadores de Terreno de Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Numero dois

De ordem do Sr. commandante da Companhia, presidente do Conselho de Administração, convido os Srs. negocian-

tes desta praça, legalmente habilitados, a apresentarem propostas para fornecimento de material constante dos grupos abaixo, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

I — As inscripções, os pedidos de inscripção, as propostas, os artigos, as entregas, as substituições e o direito do Conselho cingir-se-ão aos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, respectivamente, da concurrencia de 7 de agosto, publicada na pagina 17.800, do "Diario Official", de 13 de agosto, tudo do corrente anno, fazendo-se excepção no item I da data de entrega das inscripções.

II — A's firmas já inscriptas na concurrencia citada no item acima é dispensada nova inscripção, bastando sómente apresentarem as propostas de accordo com a lei e segundo o presente edital.

III — As inscripções serão recebidas até ás 10 horas do dia 29 do corrente, e as propostas, 24 horas depois, isto é, ás 10 horas do dia 30, quando serão abertas, verificadas e apuradas, correndo esse acto á revelia dos interessados que não comparecerem.

Observação: Os modelos, typos e amostras poderão ser encontrados no Almoxarifado da Unidade, onde o almoxarife prestará todas as informações aos interessados, nos dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Quartel, no Campo dos Affonsos, 14 de outubro de 1935. — *Haroldo d'Avila Pacca*, 1º tenente, secretario C. A.

Grupo I — Material de Expediente

1. — Bloco de expedição de telegramma, conforme modelo, bloco de 100 folha c|1ª e 2ª vias, um.
2. — Brochura de 100 folhas, numeradas e pautadas, uma.
3. — Brochuras de 200 folhas, numeradas e pautadas, uma.
4. — Diccionario de "Candido de Figueiredo", um.
5. — Ficha para indice de material conforme modelo, milheiro.
6. — Ficha para indice nominal, conforme modelo, milheiro.
7. — Ficha de identidade para praça, conforme modelo, milheiro.
8. — Ficha de pagamento, milheiro.
9. — Folha timbrada de alterações de sargento, tamanho officio, conforme modelo, milheiro.
10. — Papel chupão ou jornal, milheiro.
11. — Papel carbono Hectographico, caixa.
12. — Papel matriz para Mimicgrapho, caixa.
13. — Papel liso de linho, tamanho officio, milheiro.
14. — Pasta Globo, uma.
15. — Penna Evenco, caixa.
16. — Pennas amarellas "Ebronk", caixa.
17. — Perfurador grande, para documentos volumosos, um.
18. — Recapitulação de vencimentos, conforme modelo, milheiro.
19. — Folha de vencimentos para officiaes, conforme modelo, milheiro.
20. — Folha de vencimentos de civis, conforme modelo, milheiro.
21. — Guia de remessa de vencimentos, conforme modelo, milheiro.
22. — Balancete mensal do C. A., impresso, conforme modelo, milheiro.

Grupo II — Material para Ceifadeira McCormick-Deering

1. — Peça n. M. A. 325, uma.
2. — Peça n. M. D. 325, uma.
3. — Peça n. M. 328 1|2, uma.
4. — Peça n. M. 326 1|2, uma.
5. — Peça n. M. 90. M., uma.
6. — Peça n. M. A. 256, uma.
7. — Peça n. M. B. 333, uma.
8. — Peça n. M. D. 317, uma.
9. — Peça n. M .C. 490, uma.
10. Peça n. M. 483 1|2, uma.
11. — Pea n. M. 533, uma.
12. — Peça n. M. 589 1|2, uma.
13. — Peça n. M. A. 652, uma.
14. — Peça n. M. 673 1|2, uma.
15. — Peça n. M. A. 683, uma.
16. — Peça n. M. 780 1|2, uma.
17. — Peça n. M. 781 1|2, uma.
18. — Peça n. M. 804, uma.
19. — Peça n. 805, uma.
20. — Peça n. M. A. 991, uma.
21. — Peça n. M. B. 1.052, uma.
22. — Peça n. M. 1.092, uma.
23. — Peça n. M. B. 1.124, uma.
24. — Peça n. M. A. 1|224, uma.
25. — Peça n. M. A. 1.263, uma.
26. — Peça n. M. 1.425, uma.
27. — Peça n. M. A. 1.582, uma.
28. — Peça n. Q. 566, uma.
29. — Peça n. Q. 907, uma.
30. Peça n. D. 3.059, uma.
31. — Peça n. 266, uma.
32. — Peça n. A. 200 A., uma.
33. — Peça n. A. 201 A., uma.
34. — Peça n. Jogo de navalhas completo, um.

Haroldo d'Avila Pacca, 1º tenente, secretario, C. A.

Quartel General da Primeira Região Militar — Primeira Divisão de Infantaria

Concurrencia administrativa

De ordem do senhor general commandante da 1ª Região Militar e 1ª divisão de infantaria e presidente do Conselho de Administração deste quartel-general, communico aos interessados que a partir desta data, até as 13 horas do dia 25 do corrente mez, acha-se aberta a inscripção e serão recebidas propostas até o dia 25 do mesmo mez, para fornecimento de material e artigos de campanha, que se vier a precisar, durante o anno de 1935, a saber:

1. Binoculo Bimcait, campo de 8x30, com escala, um.
2. Binoculo Zeiss, campo de 8x30, com escala, um.
3. Binoculo Weitglander, campo de 8x x 30, com escala, um.
4. Bussola Plan, para infantaria, graduada em gráos, uma.
5. Bussola Bezard, para infantaria, graduada em gráos, uma.
6. Bussola Morim, para artilharia, graduada em millesimo, uma.
7. Passometro com 4 escalas, um.
8. Passometro com 4 ponteiros, um.
9. Passometro com 4 escalas, um.
10. Curvimetro com 6 escalas e approximação em millimetros, um.
11. Duplo decimetro com 6 escalas, um.

A abertura das propostas será feita em reunião do Conselho de Administração, em presença dos interessados.

1ª — A concurrencia será julgada em reunião do Conselho de Administração, presidida pelo Sr. general commandante da 1ª Região Militar e 1ª Div. de Infant., a quem deverão ser dirigidos os requerimentos e as propostas, sendo estas em tres vias manuscriptas, dactylographadas ou impressas, obedecendo ao numero de ordem acima descripto, com os preços por extenso e em algarismos, sem rasuras ou emendas, acompanhadas dos documentos comprobatorios de idoneidade:

a) carta de negociante matriculado;

b) recibo de imposto sobre a renda (exercicio de 1935);

c) contracto social;

d) certidão negativa de pagamento do imposto de industria e profissão e registro de patente para o commercio que exploram;

e) recibo do pagamento da licença municipal do negocio que exploram e, em se tratando de sociedade anonyma, necessario se torna provar que esteja ella legalmente constituida;

f) certidão do Ministerio do Trabalho, que a firma ou sociedade dispõe de dois terços de empregados brasileiros;

g) taes documentos não serão acceitos em publica-forma, de accordo com o aviso ministerial n. 771, de 5 de maio de 1924.

2ª — As propostas serão organizadas em papel impresso da firma e serão selladas de accordo com a lei, sob pena de não serem acceitas.

3ª — Os artigos fornecidos devem ser de primeira qualidade e deverão ser entregues neste quartel-general dentro de 48 horas da entrega do pedido ao fornecedor.

4ª — O fornecedor inscriptão não poderá deixar de satisfazer qualquer pedido que lhe fôr feito, de artigos cuja adjudicação lhe couber, sob pena de ser excluido seu nome ou firma do registro de inscripção, correndo por sua conta a differença de valor do pedido, no caso de não fornecimento, si não houver requerido préviamente a alteração dos preços, depois de decorridos quatro mezes de sua inscripção.

5ª — Esta repartição reserva o direito de tomar as providencias legaes que julgar necessarias para evitar a acquisição de qualquer artigo por preços superiores aos que vigorarem no mercado na occasião, accrescidos da percentagem de dez por cento.

6ª — Os concurrentes subordinar-se-hão a todas as exigencias deste edital e ás do Codigo Geral de Contabilidade Publica.

7ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia, desde que haja justa causa.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1935. — *João Baptista de Oliveira*, 1º tenente de administração, secretario.

Grupo Escola

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 8 do corrente, á pagina 22.460.

Primeira Auditoria da Primeira Região Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 3 do corrente, á pagina 22.129.

Deposito Central de Aviação

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrencia, publicado á pagina 21.497, do "Diario Official" de 26 de setembro.

Fabrica de Projectis de Artilharia

Concurrencia para fornecimento e montagem de uma subestação transformadora para 5.00 K. V. A. 25.000|380|220 volts.

Rectificação de edital:

Tendo havido omissões no edital de prorogação de prazo, cuja publicação foi feita no "Diario Official" de 11 do corrente, é o mesmo reproduzido correctamente:

Prorogação de prazo:

De ordem do Sr. coronel director geral desta Fabrica e presidente do C. A. levo ao conhecimento dos interessados que os prazos de que tratam os itens I e III do edital de concurrencia publicado no "Diario Official" do dia 2 do corrente foram prorogados por quatorze dias, devendo em consequencia serem as propostas e requerimentos de inscripção recebidos respectivamente em sessões do Conselho a se realizarem nos dias 8 e 5 de novembro proximo futuro.

Outrosim, chama-se a attenção para o edital de rectificação publicado na pagina 22.397 do "Diario Official" de 7 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935. — *Luiz Augusto Morize*, 1º tenente secretario do C. A.

Collegio Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa publicado na integra no *Diario Official* de 2 do corrente, á pagina 22.036

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 5 do corrente, á pagina 22.322.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

COMMISSÃO DE RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

O capitão presidente da Commissão de Rancho deste Collegio em obediencia ao Aviso Ministerial n. 419, de 3 de julho do corrente anno, faz publico que se acham abertas, as inscripções para o fornecimento dos artigos necessarios ao funccionamento do Serviço do Rancho, a saber: generos, material de limpeza, combustivel, louça, talheres, utensilios de cosinha, inclusive machina de descascar batatas, legumes e fructas, moinho para café, etc., sendo o fornecimento de generos, para os mezes de novembro e dezembro do corrente anno.

Condições de inscripção

A inscripção far-se-á mediante requerimento dirigido ao Sr. presidente da Commissão de Rancho até ás 10 horas do dia 16 de outubro proximo vindouro, acompanhado dos documentos necessarios ao julgamento da idoneidade (lettras *a, b, c, d, e, f* e *g*, do presente edital).

a) haver pago como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão da Junta Commercial;

c) recibo do imposto sobre a renda correspondente ao exercicio de 1934;

d) certidão negativa de divida do imposto de industrias e profissões passada pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional;

e) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor alhures;

f) certidão do Ministerio do Trabalho, pela qual se verifique dispor a firma de dous terços de empregados brasileiros;

g) os documentos acima não serão acceitos em publica-fórma, de conformidade com o estabelecido no aviso do Ministerio da Guerra, n. 181 de 5 de maio de 1924.

Julgada a idoneidade dos concurrentes será ordenada a sua immediata inscripção, devendo os proponentes sujeitar-se ás seguintes exigencias do fornecimento:

1ª, no acto da apresentação das propostas, os interessados deverão provar ter feito de accordo com a lei, caução na Caixa Economica do Rio de Janeiro da importancia de 1:000$000 (um conto de réis), em moeda corrente nacional ou em titulos da divida publica do paiz, que servirá posteriormente para garantia do fornecimento;

2ª, as propostas serão apresentadas a Commissão de Rancho, no dia 22 de outubro proximo vindouro, na sala dos Conselhos, em enveloppes fechados e lacrados, os quaes serão abertos na presença dos concurrentes, ás 14 horas.

3ª, as propostas serão feitas em 2 (duas) vias, nas quaes os proponentes mencionarão em algarismos e por extenso, sem emendas, entrelinhas ou rasuras os respectivos preços, contendo, além dos sellos na primeira via, data e assignatura do concurrente;

4ª, os artigos constantes da presente concurrencia serão de primeira qualidade (iguaes aos do mostruario existente no Serviço de Aprovisionamento) e postos no Collegio por conta do fornecedor, ficando sujeitos ao exame da Commissão de Rancho, que poderá rejeital-os, quando não satisfizerem qualquer condição;

5ª, o pão e o leite pedido diariamente deverão entrar em duas partes, a primeira ás 5 horas da manhã e a segunda ás 11 horas, sendo que os pedidos feitos para taes fornecimentos serão entregues de vespera;

6ª, a carne verde sem osso deverá ser da parte trazeira (cham de dentro, pato, alcatra, lagarto e filé sem capa), ficando o collegio no direito de exigir do fornecedor, dessas qualidades, a necessaria ao serviço, não acceitando entretanto carnes congeladas, nem resfriadas;

7ª, ás firmas preferidas, serão obrigadas a fornecer pelos mesmos preços aos officiaes, sargentos e funccionarios civis do Collegio, mediante autorização assignada pelo Sr. presidente da Commissão de Rancho, ficando o pagamento entre entendimento prévio das partes;

8ª, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, bem como as propostas que contiverem apenas offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata;

9ª, as despezas resultantes dos fornecimentos dos artigos constantes da presente concurrencia, serão pagas na tresouraria do Collegio, devendo ás referidas contas ser apresentadas ao Serviço de Aprovisionamento, em 3 (tres) vias com restituições dos pedidos ou empenhos até o 4º dia util do mez seguinte ao fornecimento;

10, os fornecedores, cujos artigos forem rejeitados, ficarão obrigados a substituil-os no prazo de 4 horas, excepto pão, carne, leite, legumes, verduras, temperos, camarão, fructas, ovos, gallinhas, peixe e lombo, cuja substituição será feita dentro de 2 (duas) horas;

11, si o fornecedor deixar de fazer entrega da mercadoria nas horas e condições estabelecidas ou si deixar de fazer a substituição das regeitadas no prazo estipulado na condição immediatamente anterior, poderá a Commissão de Rancho adquiril-as de terceiros, correndo a differença de preço por conta do fornecedor, ficando ainda o mesmo sujeito a multa de 20 %, calculada sobre o total dos artigos que deixarem de entrar nos prazos determinados;

12, o fornecedor que reincidir duas (2) vezes nas faltas resultantes do não cumprimento da clausula 10ª do presente edital, além de soffrer as consequencias da clausula 12ª, perderá o fornecimento, sendo assim, excluido do numero de fornecedores;

13, os proponentes sujeitar-se-ão a todas as disposições que regem as concurrencias, de accordo com o Regulamento de Contabilidade Publica da União, bem como as disposições impostas pelo presente edital, devendo esta declaração ser feita no pedido de inscripção;

14, a preferencia será dada ao licitante que apresentar menor preço, desde que não exceda da base;

15, a presente concurrencia poderá ser annullada se houver motivo justo, nos termos do art. 740 do Regulamento Geral do Codigo de Contabilidade Publica da União.

N. B. — As tabellas discriminativas dos artigos que fazem objecto a presente concurrencia, encontram-se a disposição dos interessados, todos os dias uteis das 8 ás 16 horas no Serviço de Aprovisionamento do Collegio.

Capital Federal, 27 de setembro de 1935. — *Enedino Virgilio de Carvalho*, capitão-presidente.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

PINTURA DO PREDIO ONDE FUNCCIONA A MATERNIDADE DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Faço publico, para conhecimento dos interessados que, nesta Directoria Geral, se acha aberta a inscripção dos candidatos aos serviços de pintura onde funcciona a Maternidade do Hospital São Francisco de Assis, regendo-se esta concurrencia administrativa pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor e mediante as seguintes condições:

Primeira — Os candidatos requererão ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, até ás quatorze horas do dia 21 de outubro de 1935, a sua inscripção na concurrencia de que se trata, juntando, para prova de idoneidade, os seguintes documentos: recibo de quitação dos impostos federaes e municipaes a que estiverem sujeitos, a certidão a que se refere o § 1º do art. 33 do decreto numero 20.291, de 12 de agosto de 1931, bem como todos os documentos que provem a existencia legal da firma, companhia ou sociedade e o recibo de imposto sobre a renda e a certidão a que se refere o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Segunda — Os candidatos julgados idoneos, á vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade até á vespera da realização da concurrencia, depositarão no Thesouro Nacional, na Caixa Economica ou na Thesouraria Geral deste Ministerio, a importancia de quinhentos mil réis, podendo o deposito ser feito em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica ao portador.

Terceira — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas, as propostas apresentadas pelos concurrentes que tenham cumprido todas as exigencias contidas neste edital, sendo rejeitadas as dos que não estiverem nessas condições.

Quarta — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e das leis em vigor sobre o assumpto, não sendo acceitas as que dellas se afastarem ou contiverem offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

Quinta — As propostas serão apresentadas em tres vias com os preços indicados por extenso e em algarismos, dactylographadas ou manuscriptas com letra legivel, sem rasuras, emendas ou entrelinhas que as viciem; datadas e assignadas; sendo a 1ª via sellada, de accordo com a lei.

Sexta — Os serviços serão adjudicados ao concurrente que propuzer preço mais reduzido por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, se procederá a uma nova concurrencia entre os empatantes, que versará sobre o maior abatimento feito pelos concurrentes nos preços empatados.

Setima — As cauções a que se refere a condição segunda deste edital, serão restituidas após approvação da concurrencia, mediante requerimento dos interessados, excepto a do concurrente a quem fôr adjudicado o serviço, que só será restituida após a acceitação dos serviços pela fiscalização.

Oitava — Os serviços de que trata a presente concurrencia deverão ser executados dentro do prazo de sessenta dias e de accordo com as especificeções abaixo publicadas.

Nona — Nenhuma proposta será acceita desde que exceda a quantia de nove contos novecentos e trinta mil réis.

Decima — A fiscalização dos serviços será feita pelo superintendente de Obras e Transportes.

Decima primeira — A presente concurrencia será realizada na sala da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, ás quatorze horas do dia 23 de outubro de 1935, sob a presidencia do director da Segunda Secção.

Decima segunda — Nesta Directoria Geral e na Superintendencia de Obras e Transportes, serão diariamente fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

Directoria Geral de Contabilidade, em 11 de outubro de 1935. — *Hilario L. Leitão*, director geral.

Especificação para pintura do predio onde funcciona a Maternidade do Hospital São Francisco de Assis.

Raspagem da actual pintura das paredes, tectos e esquadrias.

Emmassamento das paredes, tectos e esquadrias.

Pintura a oleo, em côr a ser determinada, com tres mãos de tinta das paredes, tectos e esquadrias.

Pintura a oleo, depois de convenientemente preparadas das paredes externas e esquadrias.

Nota — Os trabalhos a serem executados e os materiaes a serem empregados, devem satisfazer rigorosamente ás especificações da Superintendencia de Obras e Transportes. — *Souza Aguiar*, superintendente.

Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental

HOSPITAL-COLONIA DE PSYCHOPATHAS

(Mulheres)

Convido a servente desta repartição, Florinda Novoa, para no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste edital, comparecer nesta repartição perante a Commissão designada pelo Sr. director, para apurar em inquerito administrativo, a ausencia sem motivo justificado, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria do Hospital-Colonia de Psychopathas (Mulheres), em 4 de outubro de 1935. — *Arminda Castro Pereira Leite*, secretaria.

Convido o servente do Ambulatorio, Rivadavia Corrêa, Francisco Nunes Madureira, para no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste edital, comparecer nesta repartição perante a Commissão designada pelo Sr. director para apurar em inquerito administrativo a sua ausencia sem motivo justificado, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria do Hospital-Colonia de Psychopathas (Mulheres), em 4 de outubro de 1935.— *Arminda Castro Pereira Leite*, secretaria.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 30 (trinta) de janeiro de 1936, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezeseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico da XXVI (vigesima sexta) cadeira do curso da referida Escola (Construcção civil — Hygiene Industrial e dos edificios — Architectura — Saneamento e traçado das cidades). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1935. — O secretario interino, *Amadeu Barbosa*.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso para o cargo de engenheiro ajudante, publicado, na integra, no "Diario Official" de 12 do corrente, á pagina 22.809.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Tendo sido deferidos os requerimentos, abaixo enumerados, de candidatos ao concurso de titulos para preenchimento do cargo de Consul de 3ª classe, de ordem do senhor ministro de Estado rogo o comparecimento dos mesmos a esta Secretaria de Estado, afim de ultimarem formalidades relativas ás respectivas inscripções:

Eduardo Tourinho.
Manoel de Teffé.
Diogenes Bittencourt Monteiro.
Annibal Ferraz Graça.
Pericles dos Santos Madeira.
José Luiz Fernandes.
Heraldo Pacheco de Oliveira.
Edgar Valença da Camara.
Ubaldino de Moraes Junior.
Paulina Waisman.
Gilberto de Paula e Silva
Plinio Ferreira da Cunha.
Gerardo Renault de Mello Mattos.
Haroldo Renato Ascoli.
Arnaldo Vieira Goulart.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1935. — *José Augusto Ribeiro*, secretario dos concursos.

MINISTERIO DA FAZENDA

Casa da Moeda

De accordo com o despacho de 7 do corrente mez, proferido pelo Sr. director desta repartição no processo annexo á representação desta secretaria protocollado sob 295/935, fica intimado a apresentar-se a esta secretaria, no prazo de oito (8) dias, contado da data do presente edital, para os fins previstos pelo § 1° do art. 125 da Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sob pena de demissão de emprego, na fórma do § 2° do art. 14 do Regulamento annexo ao decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, o official de 4ª classe da Officina de Impressão deste estabelecimento, Alexandrino dos Santos Faria, em cujo serviço vem faltando sem causa justificada desde o dia 5 de agosto ultimo.

Secretaria da Casa da Moeda, 9 de outubro de 1935.— *Gabriel Ferreira Lage*, sub-director-secretario.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 72

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o art. 28, combinado com o 25, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 12 horas de quarta-feira, 16 do corrente, serão chamados para a prova oral de Arithmetica, que se realizará no edificio do Lyceu de Humanidades "Nilo Peçanha" — Escola Normal de Nictheroy, os seguintes candidatos anteriormente convocados para a mesma prova e que a ella não compareceram:

1 — Aylton de Sá Rego.
2 — Aylton Magalhães.
3 — Delio Guaraná de Barros Filho.
4 — Aureo Guimarães Macêdo.
5 — Alyrio Gomes Corrêa.
6 — Aloisio de Paula Fonseca.
7 — Gabriel Filgueiras.
8 — Gilberto Vieira Ferro.
9 — Cicero Martins Fontes Sobrinho.
10 — Athos de Mello Henriques.
11 — Isaac Volchan.
12 — Celso Cyriaco de Castro.
13 — Horacio Pires de Castro.
14 — Francisco Qusiroz Guimarães.
15 — Gracy Santiago Serra.

Secretaria do Concurso, 14 de outubro de 1935. — O secretario, *Waldemiro* Ferreira Mendes.

Alfandega do Rio de Janeiro

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector convido o dono ou interessado em 6 vidros de perfume estrangeiro apprehendidos em 8 de outubro de 1935, no Posto Fiscal 7-8, a vir allegar o que entender a bem do seu direito no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, sob pena de revelia, processo n. 39.519/35.

Secretaria da Alfandega do Rio, 12 de outubro de 1935.— *Juncundino Barcellos*, escrivão.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donós ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 10 — Navio brasileiro "Jaboatão", atracado em 3 de outubro de 1935:

1 encapado, A R M Co, n. 21, pesando 82 kilos, avariado.
1 dito, idem, n. 42, pesando 82 kilos. idem.
1 dito, idem, n. 55, pesando 83 kilos. idem.
1 dito, idem, n. 82, pesando 83 kilos. idem.

Armazem n. 1 — Navio inglez "Arlanza", atracado em 7 de outubro de 1935:

1 caixa, M F C A, n. 5, pesando 48 kilos, vasando.
1 garrafão, P L C, n. 375, vazio.
1 sacco, P A C O, n. 10, pesando 43 kilos, rôto.
1 caixa, R T C, n. 17, pesando 53 kilos, repregada.
1 dita, SEPOL, n. 98, pesando 59 kilos, idem.
1 engradado, S P, n. 1, avariado.
1 caixa, V M C, n. 66, 18 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 97, pesando 24 kilos, idem.

Armazem nn. 10 — Navio inglez "Eastern Prince", atracado em 4 de outubro de 1935.

1 caixa, Socob, n. 6, pesando 39 kilos, vazando.

Armazem n. 6 — Navio finlandez "Herokles", atracado em 4 de outubro de 1935.

1 bobina, 6.376 — L, n. 5.851, pesando 514 kilos, avariada.
1 dita, idem, n. 7.766, pesando 510 kilos, idem.
1 dita, K-26, n. 55, pesando 485 kilos, idem.
1 dita, K-26, n. 191, pesando 497 kkilos, idem.
1 dito, K-26, n. 17, pesando 498 kilos, idem.
1 dita, K-267 n. 124, pesando 500 kilos, idem.
1 dita, K26, n. 49, pesando 495 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Vapor "Carl Hoepeke", atracado em 5 de outubro de 1935.

4 saccos, C M, sem numero, pesando 57, 58, 59 e 55 kilos, rôtos.
2 ditos, C M, idem, pesando 56 e 68 kilos, idem.
1 sacco, C, idem, pesando 57 kilos, rôoto.
3 ditos, H S C, idem, pesando 57, 58 e 57 kilos, rôtos.
1 caixa, N F A, n. 491, pesando 22 kilos, repregada.
1 dita, P S C, n. 15, pesando 103 kilos, avariada.
1 dita, Siemens, n. 555, pesando 49 kilos, repregada.
1 dita, S R C, n. 6, pesando 78 kilos, avariada.

Armazem n. 4 — Navio norueguez "Argentino", atracado em 7 de outubro de 1935.

45 amarrados de chapas, C B U M, avariadas.
1 automovel, Legação do Paraguay n. 87, avariado.
1 caixa Socob, n. 364, pesando 113 kilos, repregada.

Armazem n. 7 — Navio norueguez "Bra-Ras", atracado em 7 de outubro de 1935.

1 bobina, C C C G F, n. 224, pesando 416 kilos, avariada.
1 dita, idem, n. 228, pesando 379 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 46, pesando 206 kilos. idem.
1 dita, idem, n. 17, pesando 196 kilos, idem.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Expediente

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE 3°. OFFICIAL

Foi o seguinte o resultado da prova de dactylographia, realizada sabbado, ultimo da 12 do corrente:

Approvados — Alice Cavalcanti de Saboya e Silva e Ernani Pequeno — nota tres (optima); Hortensia Bacchi Hupia, Beatriz Augusta de Moraes, Helena de Oliveira Maia, Helio Cruz de Oliveira, Mario Palmeira Ramos da Costa, Cesar Oscar Prieto, Appolonia Lydia Bogdanoff, May Robertson de Figueiredo, Esther Berezovsky, Antonio da Silva Pernes, Kilza de Salles Abreu, Oyama Pereira Teixeira, Napoleão Bonaparte Costa, Heloisa Carneiro da Cunha e Cecy Vieitas, nota dois (bôa).

Reprovados — 31 candidatos.

Dircetoria Geral de Expediente em 14 de outubro de 1935. — O secretario, *Francisco Mendes*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Para sciencia dos interessados, vae abaixo publicada a relação dos processos cuja despeza foi autorizada pelo Thesouro Nacional no exercicio de 1932, devendo o pedido de pagamento ser renovado nos termos da circular n. 80, de 6 de julho de 1934, do Ministerio da Fazenda.

Os interessados deverão, assim, requerer revalidação do pagamento a que tiverem direito ao Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, indicando, no pedido, a importancia e os numeros do processo no Ministerio da Viação e no Thesouro.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935. — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

Relação dos processos cuja despesa foi autorizada pelo Thesouro Nacional no exercicio de 1932, devendo o pedido de pagamento ser renovado nos termos da circular n. 80, de 6/7/34, do Ministerio da Fazenda

Numero do processo		Nome do credor	Categoria	Div.	Import.	Data do Pague-se
Na Viação	No Thesouro					
3.714-35	53.004-27	Francisco de Lima	Ajud. 2ª	3a.	411$000	7/ 5/932
3.715-35	50.269-27	Manoel Marques	Trab.	2a.	183$000	1/ 4/932
3.720-35	59.813-27	Octavio Gomes Carneiro	Concert.	4a.	33$600	30/ 3/932
3.721-35	59.817-27	Theophilo de Oliveira	Trab.	3a.	342$400	7/ 5/932
3.725-35	57.276-27	Paulo Fernandes de Souza	Serv. 2ª	3a.	70$700	5/ 5/932
3.726-35	55.727-27	Ornellas Teixeira de Lelles	Trab.	3a.	34$000	1/ 4/932
3.727-35	55.730-27	Vicente Domingos Ferreira	G. chaves	2a.	21$000	7/ 5/932
3.728-35	57.262-27	Theophilo Rodrigues	Trab.	3a.	32$100	7/ 5/932
3.729-35	50.081-27	Alexandre de Carvalho	Ajud. 2ª	3a.	110$000	1/ 4/932
3.730-35	50.268-27	Manoel Vieira	G. chaves	2a.	15$500	4/ 4/932
3.731-35	63.414-27	José Pimenta Nery	G. chaves	2a.	35$500	7/ 5/932
3.737-35	48.989-27	Luiz Simões	Concert.	4a.	32$400	7/ 5/932
3.741-35	59.819-27	Licinio Trindade	Foguista	4a.	7$000	5/ 5/932
3.742-35	62.573-27	Hernani Soares	G. cancella	3a.	60$000	5/ 5/932
3.743-35	63.396-27	Manoel de Freitas Porto	Machinista	4a.	108$800	5/ 5/932
3.745-35	63.401-27	Francisco Victorio Miraglia	Conferente	2a.	54$000	5/ 5/932
3.893-35	53.410-28	Onofre Antonio França	Fiel receb.	2a.	60$000	13/ 5/932
3.892-35	53.438-28	Thiago Barbeitos	Ajud. off.	4a.	48$800	11/ 4/932
3.894-35	53.408-28	Alexandre Lopes	Trab.	3a.	50$400	13/ 5/932
3.949-35	28.754-28	José Ferreira 3º	Feitor	3a.	183$000	5/ 5/932
3.950-35	28.505-27	Arthur Silva	G. chaves	2a.	15$000	7/ 5/932
3.951-35	28.495-27	Argemiro da Silva Maia	Serv. 2º	2a.	102$300	7/ 5/932
3.952-35	28.427-27	Altino Rodrigues	Trab.	3a.	102$900	7/ 5/932
3.953-35	28.425-27	Antonio Cyrillo	Trab.	3a.	9$300	5/ 5/932
3.954-35	28.052-27	Luiz Rodrigues	Trab.	3a.	106$200	7/ 5/932
3.955-35	27.943-27	Agenor Cruz	Machinista	4a.	23$800	5/ 5/932
3.956-35	32.956-27	João Martins Junior	G. chaves	2a.	6$350	1/ 4/932
3.958-35	33.016-27	Juvelino Candido	Trab.	3a.	58$500	7/ 5/932
3.959-35	33.112-27	Alvaro de Siqueira	Prtc. manch.	4a.	20$300	7/ 5/932
3.960-35	29.198-27	Victorino Fernandes Barreiros	Off.	4a.	36$000	2/ 4/932
3.961-35	31.210-27	Joaquim Juscelino	Trab.	3a.	109$800	5/ 5/932
3.962-35	31.244-27	Aristides Gomes	Trab.	3a.	17$400	7/ 5/932
3.980-35	35.799-27	Eduardo Paulo Moreew	Encar. off.	4a.	50$000	5/ 5/932
3.981-35	36.324-27	Martinho Antonio Pereira	Trab.	3a.	60$000	4/ 4/932
4.025-35	34.784-29	Raymundo da Conceição Lages	Trab.	3a.	152$700	17/ 6/932
4.026-35	40.439-29	Francisco Fonseca	Trab.	3a.	170$700	28/ 5/932
4.027-35	41.078-29	Libanio de Abreu	Graxeiro	4a.	53$748	30/ 5/932
4.028-35	43.873-29	Joaquim da Silva Viterna	G. cancella	2a.	439$688	28/ 5/932
4.029-35	49.272-29	Clemente Alves de Souza	Trab.	3a.	64$120	28/ 5/932
4.030-35	43.879-29	João Berg	Foguista	4a.	106$640	28/ 5/932
4.031-35	43.884-29	Jose de Mello	Oper.	4a.	59$300	24/10/932
4.038-35	49.674-29	Altino da Silva	Trab.	2a.	90$000	28/ 5/932
4.039-35	49.678-29	Sylvio Linhares	Guarda	2a.	185$666	30/ 5/932
4.040-35	49.697-29	José Moreira	Oper.	3a.	208$000	7/ 5/932
4.041-35	50.468-29	João Baptista Ferreira Martins	Trab.	3a.	203$532	28/ 5/932
4.043-35	58.946-29	Myrthridates Augusto Conceição	Cond.	2a.	45$240	3/ 5/932
4.044-35	29.299-28	Silvino de Souza	Trab.	3a.	109$800	24/ 5/932
4.045-35	29.296-28	Ernesto Modesto	Feitor	6a.	94$000	24/ 4/932
4.046-35	29.295-28	Antonio de Oliveira	G. chaves	2a.	61$200	5/ 5/932
4.152-35	12.237-29	Americo Pereira Pacheco	Foguista	4a.	87$712	10/ 5/932
4.153-35	9.700-29	Bemevenuto dos Santos Junior	Encar. esc.	3a.	23$400	13/ 5/932
4.154-35	9.449-29	Alvaro de Oliveira Monteiro	Concert.	4a.	6$850	11/ 5/932
4.155-35	9.444-29	José Fernandes da Silva	Servente	3a.	284$000	13/ 5/932
4.156-35	14.968-29	Sebastião do Nascimento	Servente	3a.	163$648	16/ 5/932
4.159-35	3.700-29	Paulo Guimarães de Freitas	Escrevente	1a.	93$300	10/ 6/932
4.160-35	6.428-29	Caetano Monteiro de Barros	Prat. conf.	2a.	108$500	7/ 5/932
4.395-35	42.132-27	Antonio da Cruz	G. chaves	2a.	23$500	5/ 5/932
4.396-35	35.833-27	Joaquim Paiva	Prat. mach.	4a.	23$600	1/ 4/932
4.397-35	32.986-27	Amadeu Pini	Conferente	2a.	23$900	7/ 5/932
4.429-35	62.353-29	José Pereira	G. chaves	2a.	139$353	3/ 6/932
4.430-35	62.351-29	Sebastião Thomaz	Trab.	3a.	140$772	13/ 6/932
4.431-35	61.455-29	José Siqueira	G. chaves	2a.	185$060	13/ 6/932
4.432-35	61.437-29	Euclides Ferreira	G. chaves	2a.	204$278	1/ 4/932
4.433-35	60.225-29	Manoel João Dias	Graxeiro	4a.	30$774	9/ 6/932
4.434-35	59.723-29	Moacyr da Silva Castilho	Aprendiz	4a.	99$200	9/ 5/932
4.450-35	29.013-27	Nazario Evaristo	Trab.	2a.	107$400	1/ 4/932
4.451-35	28.413-27	José Alves	G. chaves	2a.	69$000	4/ 4/932
4.452-35	28.419-27	Benedicto Manoel	Servente	3a.	77$100	5/ 5/932
4.453-35	28.491-27	Domingos Gomes	G. chaves	2a.	181$500	5/ 5/932

Numero do processo		Nome do credor	Categoria	Div.	Import.	Data do Pague-se
Na Viação	No Thesouro					
4.454-35	28.500-27	Domingos Antunes	Trab.	3a.	153$500	7/5/932
4.455-35	28.749-27	Ox Guimarães	Encar. Alv.	3a.	57$600	7/5/932
4.456-35	17.150-27	Theodolino Cruz	G. Chaves	2a.	176$000	6/4/932
4.457-35	16.363-28	Casemiro Valente	Off.	4a.	60$000	1/4/932
4.458-35	32.962-27	Antonio José Pereira	Concertador	4a.	38$400	7/5/932
4.459-35	32.994-27	Antonio Rodrigues da Silva	Feitor	3a.	22$000	5/5/932

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de setembro de 1935. — *Waldir Braga*, escrevente de 1ª classe.— Visto.— *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 73

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para o proximo dia 30 de novembro, ás 14 horas, a realização da concurrencia administrativa numero 73, marcada para o dia 16 deste mez.

Inspectoria Administrativa de Materiaes 12 de outubro de 1935, (*assignatura illegivel*), inspector.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, faço publico que, por despacho de 27 de setembro, foi demittido por abandono de emprego, á vista das conclusões a que chegou a Commissão de Inquerito Administrativo, o trabalhador de 3ª classe, Manoel Francisco, da 3ª Divisão desta Estrada.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 3 de outubro de 1935.— *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 87, de 30 de outubro do anno proximo findo, da Directoria, convido o ex-official de 4ª classe da 8ª Inspectoria da Locomoção, Joaquim Edmundo da Silva a comparecer dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao Escriptorio da 4ª Divisão, perante a commissão designada para apurar em inquerito administrativo o motivo de sua ausencia, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de outobro de 1935. — *Diocleciano de Vasconcellos*, secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão-tenente, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta Capitania, acham-se com vistas no prazo e fórma da lei, os autos de inquerito a que respondeu nesta Capitania, o machinista José Paulino de Souza, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e de que foi autora a Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Secretaria da Capitania dos Portos, Rio, em 11 de outubro de 1935.— *João Eugenio Brasiliano*, 3º sargento da Armada, servindo como escrivão.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE MACHINISTAS DE 3ª CLASSE E PATRÕES DE 3ª CLASSE DO QUADRO DO PESSOAL CIVIL DA PATROMORIA (SERVIÇO MARITIMO E CASA DA FORÇA) DESTE ARSENAL

De ordem do Sr. almirante, director geral deste Arsenal, communico aos senhores candidatos que, no dia 15 do corrente, ás 9 horas, terão inicio as provas para este concurso.

Em 4 de outubro de 1935. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, 1º official.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

COMPARECIMENTO DE ALUMNOS ÁS AULAS DA ESCOLA TECHNICO-PROFISSIONAL DA DIRECTORIA GERAL DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Exmo. Sr. director geral deste Arsenal, communico aos alumnos abaixo mencionados que deverão comparecer á presença do Sr. director da Escola Technico-Profissional dentro do prazo maximo de dez dias, a contar da data deste edital, o que não feito, terão trancadas, definitivamente, as respectivas matriculas:

Walter Lima de Moraes.
William Fernando Pastor.
Hoel Pinheiro.
Jair de Souza.
Dyrceu de Castro Alves.
Sylvio Elvidio Henriques.

Em 7 de outubro de 1935. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, 1º official.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA OBRAS DE REPAROS NO PREDIO OCCUPADO PELA SECÇÃO FEMININA DO INSTITUTO SETE DE SETEMBRO

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* n. 235 de 11 de outubro de 1935 á pags. 22.696 e 697.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 14 de outubro de 1935. — O engenheiro chefe *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 14 do corrente:

Ap.: Aureliano Abreu de Oliveira, Manoel Dias Cardoso Filho, Santoro Queirino, Oswaldo Machado Wanderley, Hermes Theodoro Cabral, Fernando Martinez Fernandez, Alvaro Rodrigues, Abilio Alves de Lima, João Corrêa Dantas, Lourival Franco da Cunha

Rep. 7.

Inspectoria do Trafego, em 14 de outubro de 1935. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

De conformidade com o que preceitúa o § 2º do art. 365 do Regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções que lhe são attribuidas, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221 do mesmo Regulamento.

Matriculas indistinctas do art. 366

J. Antonio Moreira, omnibus ns. 479, 555, 588, 598, 610 e 661, infracção dos arts. 96, 96, 96, 96, 248 E e 248 L, respectivamente.

Moreira Polonio Sencadas, idem numeros 581, 711, 712, 751 e 765, infracção dos arts. 248 C-81, 248 C-81, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Empreza Omnibus de Luxo Ltd., idem n. 131, infracção do art. 248 L.

Empreza Inter. Est. Omnibus de Luxo Ltd., idem ns. 543, 544, 548 e 550, infracção dos arts. 248 L, 248 E, 248 E e 248 L, respectivamente.

Christiano Siemssem, idem ns. 341, 360 e 623, infracção dos arts. 248 L, 96 e 248 C, respectivamente.

Ribeiro Lobato & Comp. Ltd., idem ns. 631 e 699, infracção do art. 248 L.

The R. J. Light and Power & Comp. Ltd., idem ns. 35 e 400, infracção dos arts. 248 L e 96, respectivamente.

Emilio Siebert & Comp., idem ns. 202, 339 e 391, infracção do art. 248 L.

Djalma P. Tavares, idem ns. 572, 638 e 705, infracção dos arts. 248 C, 248 L e 96, respectivamente.

Mario Bianchi, idem ns. 428 e 666, infracção do art. 248 L.

Olga Viggiani, idem n. 312 e 536, infracção dos arts. 248 L e 96, respectivamente.

R. Schimit & Comp., idem ns. 670 e 718, infracção do art. 248 L.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem numero 779, infracção do art. 96.

Octavio Valdetario Coimbra, idem nu- 363, infracção do art. 248 L.

João Ferreira Martins, idem n. 494, infracção do art. 248 L.

José Corrêa Lopes, idem ns. 280 e 436, infracção dos arts. 96 e 248 L, respectivamente.

Ozorio Buriche, auto-carga, n. 914, infracção do art. 102.

Antonio de Faria, idem n. 2.027, infracção do art. 248 I.

José Simplicio Ferreira, idem numero 2.865, infracção do art. 102.

José Machado Coelho, idem n. 3.400, infracção do art. 248 L.

Manoel Cardoso Maia, idem n. 3.632, infracção do art. 248 L.

Mario M. Mani, idem n. 4.528, infracção do art. 248 L.

Manoel R. Ralo, idem n. 5.266, infracção do art. 248 L.

Americo Ribeiro, idem n. 6.420, infracção do art. 79.

Custodio Lopes Lage, idem n. 6.669, infracção do art. 252.

Manoel L. de Mello, idem n. 7.283, infracção do art. 252.

Laurindo A. Corrêa, idem n. 7.659, infracção do art. 248 L.

Antonio A. de Oliveira, idem n. 8.074, infracção do art. 248 L.

Altamiro Vellozo, auto-passeio (exp.) n. 72, infracção do art. 100.

Irene Teixeira de Souza, auto-passeio n. 559, infracção do art. 102.

Helio de Moraes Rego, idem n. 622, infracção do art. 102.

Carlos M. Gonçalves Penna, idem numero 763, infracção do art. 81.

Americo G. de Carvalho, idem numero 1.129, infracção do art. 102.

Carlos Sammartine, idem n. 1.225, infracção do art. 102.

Nilo Crocchi, idem n. 1.438, infracção do art. 82.

Chrispim F. Filho, idem n. 1.526, infracção do art. 102.

Augusto Antunes Amado, idem numero 1.569, infracção do art. 248 L.

Geoffret Henri, idem n. 1.956, infracção do art. 102.

Manoel Joaquim Pires, idem n. 2.500, infracção do art. 248 L.

Orlando dos Santos, idem n. 2.780, infracção dos arts. 248 L e 248 I.

Guilherme A. Santos Junior, idem numero 3.381, infracção do art. 248 L.

Antonio Martins, idem n. 3.447, infracção do art. 257.

José Bernardino, auto-carga n. 477, infracção do art. 144.

Carvalho & Magalhães, idem n. 1.467, infracção do art. 248 L.

Machado Bastos & Comp., idem numero 3.783, infracção do art. 144.

Usina Santa Luzia S. A., idem numero 7.875, infracção do art. 248 L.

Light and Power & Comp. Ltd., auto-passeio n. 768, infracção do art. 252.

A. Silva Torres & Comp., idem numero 1.023, infracção do art. 102.

Castro & Felizola, idem n. 8.647, infracção do art. 102.

Veiga & Comp., idem n. 11.830, infracção do art. 102.

Domingos Alves, idem n. 14.665, infracção do art. 248 E.

Homero Borges da Fonseca, idem numero 3.838, infracção do art. 102.

Aristides Peixoto de Abreu, idem numero 4.062, infracção do art. 102.

José de Almeida, idem n. 4.536, infracção do art. 252.

Alberto da Silva Carrelli, idem numero 4.652, infracção do art. 102.

Lucas S. da Silva, idem n. 5.372, infracção do art. 248 I.

Alran Galpes, idem n. 5.652, infracção do art. 248 L.

Augusto Lima Mendes, idem n. 5.761, infracção do art. 102.

Antonio José Cepeda, idem n. 6.033, infracção do art. 98.

Chindler & Adler, idem n. 6.147, infracção do art. 102.

Clarindo H. S. Carneiro, idem numero 6.327, infracção do art. 79.

Francisco Alves, idem n. 6.501, infracção do art. 102.

Avelino Rodrigues, idem n. 6.954, infracção do art. 257.

Joaquim Alves, idem n. 8.734, infracção do art. 79.

Floriano A. de Sá, idem n. 8.974, infração do art. 248 L.

Paulo Wilhitaker, idem n. 9.007, infracção do art. 100.

José David Pereira, idem n. 9.280, infracção do art. 248 L.

João Ignacio Ribeiro, idem n. 9.632, infracção do art. 252.

Manoel Carneiro, idem n. 10.481, infracção do art. 144.

Jacy Francisco Almeida, idem numero 10.496, infracção do art. 102.

Moacyr Barboza da Silva, idem numero 10.528, infracção do art. 248 L.

Camillo A. Filho, idem n. 10.878, infracção do art. 102.

José Dolabella, idem n. 10.914, infracção do art. 92.

Frederick Argue, idem n. 11.208, infracção do art. 98.

Manoel Rodrigues Leandro, idem numero 11.284, infracção do art. 102.

Antonio M. Lameiras, idem numero 11.361, infracção do art. 257.

João Fernandes, idem n. 11.739, infracção do art. 248 L.

Pedro Donato, auto-passeio n. 11.821, infracção do art. 102.

Renato V. de A. Rocha, idem numero 13.517, infracção do art. 102.

Manoel L. de Oliveira, idem n. 13.544, infracção do art. 252.

Antonio de Souza Filho, idem numero 13.895, infracção do art. 98.

Vascos Marques Nunes, idem numero 14.211, infracção do art. 102.

Gabriel Lopes de Azevedo, idem numero 15.209, infracção do art. 102.

Antonio A. Castro Lima, idem numero 15.443, infracção do art. 79.

Joaquim Pinheiro Filho, idem numero 15.705, infracção do art. 102.

Renato Murce, idem n. 16.656, infracção do art. 102.

Walter E. Aldridege, idem n. 16.676, infracção do art. 102.

Gregorio Martins Mororó, idem numero 17.338, infracção do art. 100.

Luiz L. Saraiva, idem n. 17.377, infracção do art. 248 L.

Domingos C. da Costa, idem numero 17.470, infracção do art. 102.

Benedicto Dutra, idem n. 17.485, infracção do art. 248 L.

Francisco E. Magalhães, idem numero 17.622, infracção do art. 102.

Prudencio Fernandez, idem numero 17.922, infracção do art. 102.

Francisco A. Carneiro, idem numero 17.963, infracção do art. 102.

Jayme P. de Mello, idem n. 18.235, infracção do art. 85.

Othelo C. Pinto, idem n. 18.461, infracção do art. 102.

Vicente de Paula Galliez, idem numero 19.052, infracção do art. 102.

Carlos Orseli, idem n. 19.128, infracção do art. 84.

José Pedro Junior, idem n. 19.483, infracção do art. 102.

Augusto Marques, idem n. 19.508, infracção do art. 102.

Kermeth H. Crimon Mac, idem numero 20.025, infracção do art. 82.

Lo Turco Gaetano, idem n. 20.074, infracção do art. 82.

José Nepomuceno Costa, idem numero 20.114, infracção do art. 248 L.

Companhia Propagadora Adm. Commercio, idem n. 20.260, infracção do artigo 248 L.

Galvani M. Trindade, idem n. 20.337, infracção do art. 248 L.

João Eurico, idem n. 20.395, infracção do art. 102.

Francisco Constanza, idem n. 20.407, infracção do art. 102.

Miguel N. Khai, idem n. 20.539, infracção do art. 102.

Zozimo Barroso do Amaral, idem numero 20.841, infracção dos arts. 248 L e 248 A.

Walter Ellinger, idem n. 20.875, infracção do art. 248 L.

Brasilio Vianna de C. Socorro, idem n. 20.934, infracção do art. 102.

José Gondim Hollanda, idem numero 20.957, infracção do art. 102.

Companhia Usinas Nacionaes, idem n. 21.273, infracção do art. 248 L.

Fernando I. de Lemos, idem numero 21.563, infracção do art. 102.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — Pelo inspector, *Didier*.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

CAMARA SYNDICAL

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical que, tendo sido exonerado a seu pedido, por decreto de 19 de junho findo, o corretor de fundos publicos desta praça, Sr. Antonio Marques Barbosa, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervido o mesmo corretor, a virem liquidal-as, no prazo de seis mezes, conforme preceitua o artigo 14 do decreto n. 2.475, de 19 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Jorge Goulart, secretario da Camara, subscrevi e assigno. — *Jorge Goulart*. Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C. 5.730—24-9-35—422$100.)

Departamento Nacional da Industria e Commercio

CONCURSO PARA TRADUCTORES E INTERPRETES COMMERCIAES

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 9 do corrente, á pag. 22.538.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 11 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob numero 12.079, os seguintes documentos referentes á Royal Mail Agencies (Brazil) Limited, Sociedade Anonyma, a saber: folhas do *Diario Official* em que foi publicado o decreto do Governo autorizando a mesma a funccionar na Republica, estatutos e demais documentos referentes á sua constituição, decreto de rectificação, por haverem sido omittidas as clausulas, que em seguida são publicadas, publica-fórma da carta de autorização, recibo do deposito de 10 %, feito no Bank of London & South America Limited e a guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre réis 60$000 de estampilhas federaes e 200 réis de sello de Educação.) — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C—5.882—14-10-1935—27$500.)

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

(*) Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 23 do corrente, se archivaram nesta repartição, sob numero 12.049, os seguintes documentos referentes á The Leopoldina Railway Company, Limited, Sociedade Anonyma, a saber: folha do *Diario Official* em que foi publicado o decreto que autorizou a funccionar na Republica e demais documentos referentes á sua constituição; publica-fórma da carta pátente; publica-fórma da guia do pagamento feito na Recebedoria do Districto Federal, correspondente ao sello proporcional; publica-fórma do recibo de pagamento á Delegacia do Imposto sobre a Renda; folha do *Diario Official* em que foi publicado o balanço; folhas do *Diario Official* em que foram publicados os acordãos a que se refere a peticionaria, e cinco procurações. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1935.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas no valor total de 60$000 (sessenta mil réis), mais o sello de Educação e Saude. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio. Ordem e Progresso.

(C—5.839—7-10-1935—33$400.)

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

COMPANHIA DE SEGUROS LUSO SUL-AMERICANA ADAMASTOR, EM LIQUIDAÇÃO

Edital de liquidação de sociedade

A Companhia de Seguros Luso Sul-Americana Adamastor, com séde em Lisbôa, Republica de Portugal, autorizada a funccionar no Brasil em seguros terrestres e maritimos pelo decreto n. 13.004, de 4 de maio de 1918, e carta-patente n. 156, de 23 do mesmo mez e anno, cassada a autorização concedida para operar no paiz pelo decreto n. 152, de 8 de maio de 1935, em virtude de haver cessado suas operações de seguros a partir de 1928, por seus representantes legaes, os primeiros — seus agentes principaes liquidantes e o segundo — delegado do Governo, pelo presente edital faz saber a todos os interessados, nos termos dos arts. 26 e 34 do decreto numero 21.628, de 14 de setembro de 1932, que o seu balanço bens do activo e credores, em 31 de julho do corernte anno são os seguintes:

BALANÇO DAS OPERAÇÕES NO BRASIL EM 31 DE JULHO DE 1935

Activo

Titulos da Divida Publica Federal:		
545 apolices do valor nominal de 1:000$000 cada uma, conforme annexo		434:018$000
Caixa:		
Dinheiro		137:302$690
Juros a receber:		
No Thesouro Federal:		
Do 2º semestre de 1931 até o 1º semestre de 1935, a 5 %, s/ 200 apolices nominativas, de 1:000$000 cada uma		40:000$000
Sinistros a receber (Reseguros):		
Comp. Interesse Publico de Seguros Maritimos e Terrestres- S. Salvador — Bahia	36:082$030	
Comp. de Seguros Argos Fluminense Rio de Janeiro..	36:082$030	72:164$060
Agentes:		
Steiner & Comp. — Belém do Pará		2:951$180
Contas correntes:		
Matriz, conta especial	369:079$660	
Comp. Interesse Publico de Seguros Maritmos e Terrestres — São Salvador — Bahia	2:400$000	371:470$660

Depositos judiciaes:

Deposito feito na Recebedoria do Districto Federal em 10 de agosto de 1921, por intermedio do advogado Waldemar Bittencourt, proveniente da execução movida por Alves Guimarães & Comp., referente ao sinistro das apolices ns. 4.092 e 4.031. 56:776$090

Idem em 31 de outubro de 1923, para o fim de ser encaminhado um recurso sobre Imposto de Renda ao Sr. ministro da Fazenda . . .. 11:440$000 68:216$090

Moveis e utensilios:

Valor desta conta ..... 10$000
Liquidações a que se referem os depositos judiciaes . . .. 68:216$090

Deposito no Thesonro Federal:

Valor nominal de 200 apolices nominativas, 5 %, sendo 196 denominadas "Ferroviarias" e 4 "obrigações do Thesouro", de 545 ditas que possue esta Companhia, depositadas no Thesouro Federal ..... 200:000$000

1.394:357$770

Passivo

Capital:

Para as operações no Brasil . ..... 1.000:000$000

Reserva para sinistros á pagar:

Valor de 157 apolices federaes, ao portador, 5 %, em carteira, reservadas para a constituição deste fundo que se destina ao pagamento da indemnização á Comp. Brasileira de Alluminio, São Paulo, referente ao sinistro, juros de móra e custas da apolice n. 1.998, em virtude de sentença judiciaria ..... 120:273$460

Apolices depositadas:

Garantia no Thesouro Federal ..... 200:000$000

Recurso a resolver:

Imposto sobre a renda ..... 11:440$000

Sinistros a liquidar:

Apolices ns. 4.092 e 4.031 . ..... 56:776$090

Lucros e perdas:

Saldo dos recebimentos e pagamentos de 1 de janeiro de 1929 até 31 de julho de 1935 . . .. 5:868$220

1.394:357$770

Bens do activo

345 apolices "Diversas Emissões", ao portador, do valor nominal de 1:000$000 cada uma, juros de 5 %, actualmente cotadas a m/m 770$000, sob os ns.:

15.674	a	15.693	— 20	
15.722	a	15.771	— 50	
17.542	a	17.591	— 50	
44.134	a	44.188	— 55	
54.740	a	54.789	— 50	
576.310	a	576.429	— 120	
				345 259:950$000

196 apolices denominadas "Ferroviarias", nominativas, do valor nominal de 1:000$000 cada uma, 5 %, actualmente cotadas a 810$ m/m, sob os ns.:

53.716	a	53.717	— 2	
56.048	a	—	— 1	
88.244	a	88.251	— 8	
121.202	a	—	— 1	
133.625	a	133.627	— 3	
144.397	a	144.399	— 3	
166.494	a	166.498	— 5	
195.909	a	195.934	— 26	
317.495	a	317.497	— 3	
327.756	a	327.760	— 5	
373.234	a	373.271	— 38	
373.272	a	373.364	— 93	
313.510	a	313.517	— 8	
				173

4 apolices Compromisso do Thesouro nominativas do valor nominal de 1:000$000 cada uma, 5 %, actualmente cotadas a 810$000 m/m, sob os ns.:

249.256	a	—	— 1	
293.147	a	293.149	— 3	
				4 174:068$000
				545 434:018$000

Caixa:

Dinheiro . . .. 137:302$690
Devedores . . .. 508:480$470

Depositos judiciaes:

Na Recebedoria do Districto Federal..... 68:216$090
Moveis e utensilios . ..... 10$000

1.148:027$250

Credor por divida de indemnização do sinistro e previlegiado pela reserva constituida =

Companhia Brasileira de Alluminio, cessionaria de Mario Boeris & Companhia, como segurado pela apolice n. 1.998, de 1922.

Seu credito de indemnização de sinistro, juros e custas, conforme sentença final do Juizo de Direito da 3ª Vara de São Paulo — 120:273$460.

Havendo ainda em Juizo algumas acções propostas para cobrança de indemnizações, por sinistros occorridos no periodo de funccionamento da Companhia de Seguros — Luso Sul Americana — *Adamastor* no Brasil, de riscos pela mesma assumidas directa e indirectamente, declara a commissão liquidante que são os seguintes os proponentes dessas acções em Juizo dependentes de solução final =

Jorge Corrêa, cessionario do credito de 15:000$000 — valor do seguro coberto pela apolice n. 4.590, relativo ao navio "Jutahy", sinistrado em 1922, cuja indemnização foi demandada no fôro do Pará.

Alves Guimarães & Companhia proponentes da acção de cobrança da indemnização no valor de 56:776$090 por sinistro coberto pelas apolices ns. 4.031 e 4.092, no fôro desta Capital.

E. G. Fontes & Companhia, como autores da acção de cobrança da quantia de 50:000$000, valor do seguro pela apolice n. 923, proposta no fôro desta Capital, em virtude do sinistro da barca *Iris*, objecto segurado.

Matteo Bei, successor de Fernando Dell'Aringa, segurado do veleiro *Calumet* e seguradora a Companhia "Indemnizadora" que resegurou na Companhia liquidanda "Luso Sul Americana *Adamastor*" parte de sua responsabilidade no valor de 25:000$000 pela apolice n. 752. Acção de cobrança da indemnização movida no fôro de São Paulo contra aquella seguradora directa, por haver occorrido o sinistro.

Companhia Brasileira de Navegação Progresso, como segurada do pontão *Aymoré* na Companhia de Seguros "Alliança da Bahia" que resegurou parte de sua responsabilidade na Companhia liquidanda "Luso Sul Americana *Adamastor*" no valor de 15:000$000 pela apolice do mesmo n. 1.530, tendo promovido no fôro desta Capital a acção de cobrança de indemnização pelo sinistro verificado.

Ficam assim os interessados ou os que se julgarem credores da Companhia de Seguros Luso Sul-Americana Adamastor, na forma do art. 34 e seus paragraphos do decreto

n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, convidados a apresentar suas declarações até o dia 30 (trinta) de dezembro do corrente anno, sob pena de perderem direito a qualquer futura contestação até mesmo por via judicial, *ex-vi* do disposto no paragrapho 3° do citado art. 34.

As reclamações deverão ser dirigidas, dentro do prazo acima estipulado, nesta Capital para a séde da Agencia Geral da Companhia liquidanda, á rua 1° de Março n. 51, ou para a séde da Inspectoria de Seguros da 4ª Circumscripção, á praça Mauá n. 7, 8° andar, e nos Estados para as Inspectorias de Seguros da 1ª, 2ª, 3ª, e 5ª Circumscripção, com séde respectivamente em Belém, Recife, São Salvador, São Paulo e Aracajú, se os interessados não preferirem dirigil-as directamente á Inspectoria de Seguros da 4ª Circumscripção nesta Capital ou á séde da agencia geral da Companhia liquidante.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — Comp. de Seguros Luso Sul-Americana Adamastor, os liquidantes da Soc. Anonyma Magalhães, *Elysio de Magalhães*, director. — *Alvaro Salles*, delegado do Governo.

(C. 5.883—14-10-935—255$000)

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO HOLLANDEZ UNIDO

BALANCETE COMBINADO DAS SUCCURSAES DO RIO DE JANEIRO, SANTOS E SÃO PAULO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1935

Activo

Capital a realizar		2.000:000$000
Titulos descontados		11,740:168$600
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		31.995:662$000
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		31.760:091$870
Emprestimos em contas correntes		36.201:001$455
Valores caucionados		16.334:450$400
Valores depositados		5.905:476$800
Agencias e filiaes no exterior		2.708:406$850
Agencias e filiaes no interior		6.035:735$490
Correspondentes no Exterior		10.331:313$670
Correspondentes no interior		1.029:023$835
Predios de propriedade do Banco		1.400:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente	5.207:726$600	
Saldo Banco do Brasil e outros Bancos	4.197:475$570	
Em outras especies	1.439:251$410	10.844:453$580
Diversas contas		153.934:371$896
		322.220:156$446

Passivo

Capital		9.000:000$000
Depositos em contas correntes c/juros		17.631:323$074
Depositos em contas correntes s/juros		10.838:880$100
Depositos em contas correntes limitadas		1.976:223$400
Depositos a prazo fixo		7.527:277$306
Depositos em conta de cobrança do exterior		31.995:662$000
Depositos em conta de cobrança do interior		31.760:091$870
Titulos em caução e em deposito		22.239:987$200
Casa Matriz		26.073:176$444
Agencias e filiaes no exterior		141:674$600
Agencias e filiaes no interior		3.247:868$290
Correspondentes no exterior		6.249:475$822
Correspondentes no interior		190:759$030
Diversas contas		153.347:817$310
		322.220:156$446

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935 — Banco Hollandez Unido — Succursal Rio de Janeiro. — *R. J. Domenie*, gerente. — *P. W. Nost Onnes*, sub-gerente.

(C—5.875—14-10-35—81$600)

CASA BANCARIA MONERÓ

BALANCETE DO MEZ DE SETEMBRO DE 1935

Activo

Devedores e credores diversos		146:657$700
Correspondentes no exterior		29:401$000
Saques		29:026$800
Estampilhas		45:954$500
Compra de cambio		145$800
Apolices		109:447$500
Caixa:		
Em moeda corrente	197:792$010	
Em conta corrente nos Bancos	457:811$700	655:603$710
Diversas contas		185:688$700
Rs.		1.201:925$710

Passivo

Capital	500:000$000
Coupons de apolices	18:614$100
Devedores e credores diversos	485:312$500
Correspondentes no exterior	172:939$200
Diversas contas	25:059$910
Rs.	1.201:925$710

F. Moneró & Comp. Ltda. — *José Montenegro Brandão*, contador.

(C—5.876—14-10-35—49$000)

(*) COMPANHIA BANCARIA AUREA BRASILEIRA

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1935

Activo

Letras descontadas		98:953$100
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		14:448$000
Emprestimos em conta corrente		69:425$600
Titulos e fundos pertencentes á Companhia		143:191$500
Hypothecas		46:000$000
Caixa em moeda corrente		93:592$330
Caixa no Banco do Brasil e em diversos bancos da praça		410:000$000
Mutuarios		3.041:917$800
Emprestimos hypothecarios		46:000$000
Penhor mercantil		6:662$000
Immoveis		267:600$000
Diversas contas		312:011$700
		4.549:802$030

Passivo

Capital:		
Bancario	500:000$000	
De penhores	500:000$000	1.000:000$000
Fundo de reserva e outros		1.326:792$300
Depositos em conta corrente		341:826$600
Depositos em conta corrente limitada		165:981$300
Depositos a prazo fixo		1.373:394$000
Depositos em conta cobrança do interior		14:448$000
Valores hypothecarios		46:000$000
Diversas contas		281:359$830
		4.549:802$030

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *Augusto Cesar de Oliveira Roxo Filho*, presidente. — *Alberto Mattos*, contador.

(C—5.874—14-10-35—54$100)

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

AVENIDA RIO BRANCO N. 44

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1935, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DA SUCCURSAL DE ARACAJÚ

Activo

Capital a realizar		2.469:100$000
Acções caucionadas		30:000$000
Letras descontadas		430:771$860
Letras e effeitos a receber por conta propria do interior		177:300$000
Letras e effeitos a receber:		
Do exterior	51:947$900	
Do interior	2.117:025$960	2.168:973$860
Emprestimos em contas correntes		2.725:937$273
Valores caucionados		1.052:719$860
Valores depositados		1.546:987$000
Correspondentes:		
Do exterior	12:606$869	
Do interior	249:729$334	262:336$203
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		2.330:376$164
Hypothecas		1.222:685$200
Caixa:		
Em moeda corrente	159:420$743	
No Banco do Brasil	302:643$100	
Em outros bancos	165:755$560	
Em outras especies	5:103$800	632:923$203
Diversas contas		1.359:935$496
		16.410:046$119

Passivo

Capital		7.500:000$000
Fundo de reserva		88:955$495
Caução da directoria		30:000$000
Depositos:		
Em contas correntes com juros	416:525$500	
Em contas correntes sem juros	197:208$700	
Em contas correntes limitadas	67:420$700	683:154$900
Depositos a prazo fixo		1.030:112$600
Depositos em conta de cobrança:		
Do exterior	51:947$900	
Do interior	2.117:025$960	2.168:973$860
Titulos em caução e depositos		2.599:706$860
Agencias e filiaes		228:285$900
Correspondentes do interior		59$324
Valores hypothecados		1.222:685$200
Letras a pagar		3:500$000
Diversas contas		854:611$980
		16.410:046$119

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — Presidente, doutor *Camille Voullemier*. — Contador, *Roberto Vayssière*.

(C — 5.888 — 14-10-1935 — 91$800).

BANCO DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS

RUA DO CARMO, 59

FILIAES:

SÃO PAULO — Rua 24 de Maio, 41-A

B. Horizonte, avenida Amazonas, 303

Capital realizado	10.000:000$000
Fundo de reserva	462:639$847
Fundo com applicação especial	23:554$917

BALANCETE DE SETEMBRO DE 1935

Debito

Contas correntes:		
Antichreses	31:396$836	
Cauções	93:540$200	
Cessões	392:842$982	
Hypothecas	1.318:419$187	
Garantidas	1.515:096$949	3.351:296$154
Letras a receber		6:350$150
Mutuarios		25.790:194$895
Bens patrimoniaes		860:011$663
Immoveis		646:507$700
Honorarios da directoria e C. Fiscal		25:800$000
Imposto sobre consignações		16:915$400
Impostos diversos		60:335$650
Ordenados		77:149$000
Premios		788:783$472
Quota de fiscalização		11:000$000
Despesas geraes		13:864$900
Contribuições para o Instituto de Bancarios		9:468$000
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco	480:499$128	
Em diversos Bancos	1.397:204$800	1.877:703$928
Filial em São Paulo		332:994$950
Diversas contas		2.989:204$146
		36.857:580$008

Credito

Capital		10.000:000$000
Fundo de reserva		462:639$847
Fundo com applicação especial		23:554$917
Depositantes:		
Em conta corrente com juros	649:324$640	
Em contas correntes limitadas	1.906:543$659	
Em deposito a prazo fixo	14.097:915$752	16.653:784$051
Juros		968:630$027
Renda de cartas de fiança		192$520
Renda de immoveis		3:400$000
Commissões		176$100
Obrigações a pagar		632:600$000
Receita a classificar		600:000$000
Diversas contas		7.512:602$546
		36.857:580$008

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935. — *José Bellens de de Almeida*, director-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flôres*, contador.

(C — 5.972 — 14-10-1935 — 95$900).

SANATORIO BOTAFOGO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA (3ª CONVOCAÇÃO), REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 1935

Aos 19 dias do mez de setembro de 1935, achavam-se reunidos ás 14 horas na séde social do Sanatorio Botafogo, á rua Alvaro Ramos n. 177, 19 accionistas representando 1.926 acções, para a assembléa geral extraordinaria, convocada pela 3ª vez e cujos annuncios de convocação foram publicados no "Diario Official" do dia 13 de setembro de 1935 e no "Jornal do Commercio", do Rio de Janeiro, do mesmo dia 13, havendo sido convidados todos os accionistas por carta, nos termos da lei.

Assumiu a presidencia o Sr. professor A. Austregesilo que, antes de dar inicio aos trabalhos da presente sessão, reelembrou em sentidas palavras o grande devotamento que tinha por esta casa o prof. Ulysses Vianna, saudoso presidente dessa sociedade, recentemente fallecido e em homenagem á memoria do querido companheiro, pediu fosse a sessão suspensa por cinco minutos.

Reaberta a sessão, o Sr. professor A. Austregesilo solicitou da assembléa a indicação de um dos Srs. accionistas para presidir os trabalhos da presente sessão.

Foi acclamado o Dr. Waldemar de Almeida que agradeceu a escolha de seu nome para presidir a assembléa de hoje e logo em seguida convida para servirem como secretarios da mesma os Srs. Drs. Nanto Junqueira Botelho e Alvaro da Silveira Gusmão, os quaes tomaram assento ao lado do presidente.

O Sr. presidente declara que, de accordo com as deliberações da ultima assembléa geral extraordinaria, o conselho fiscal, após obter amplas informações da directoria, que mostrara a necessidade de augmentar o capital da sociedade, apresentou o seguinte parecer que passa a ser lido:

Parecer do conselho fiscal

"Foi-nos apresentada pela directoria uma exposição justificativa do augmento de capital de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis) em acções, proposto na ultima assembléa geral extraordinaria, pelo director Sr. Dr. Adauto Junqueira Botelho. Do estudo que fizemos, sobre a situação financeira desta sociedade, achamos perfeitamente necessario este augmento que virá facilitar o desenvolvimento mais rapido da sociedade, afim de satisfazer plenamente seus objectivos, com vantagens para a mesma". — *Pedro Pernambuco.* — *Waldemar de Almeida.* — *Renato Monteiro Junqueira.*

Em vista do presente parecer, o Sr. Dr. Waldemiro Pires, pede a palavra e propõe que se autorize á directoria do Sanatorio a effectuar o referido augmento de capital em acções para completar mil (1.000) contos de reis no capital da sociedade, ou seja um augmento de quatrocentos (400) contos de réis, equivalentes a duas mil (2.000) acções de valor nominal de duzentos (200) mil réis cada uma, executando para tal fim todos os actos requeridos pela lei, inclusive promover parcelladamente as chamadas para augmento de capital, de accordo com as conveniencias da sociedade.

Submettida á discussão esta proposta e ninguem usando da palavra, o Sr. presidente põe em votação a dita proposta que foi unanimemente approvada.

De accordo ainda com os motivos que determinaram a convocação da presente assembléa, o Sr. presidente pede ao Sr. secretario que proceda á leitura dos estatutos com as reformas propostas, as quaes foram determinadas sobretudo pelas resoluções da ultima assembléa geral extraordinaria.

O Sr. secretario lê:

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins, séde e duração

Art. 1°) — O Sanatorio Botafogo é uma sociedade anonyma constituida pelas assembléas de 9 e 16 de junho de 1921, cujas actas foram publicadas no "Diario Official" de 7 de julho do mesmo anno, os seus estatutos modificados pelas assembléas de 31 de outubro de 1922, de 29 de outubro de 1924, 29 de abril de 1926, 30 de junho de 1927, 22 de fevereiro de 1929, 24 de julho de 1930, 26 de junho de 1933, e 15 de agosto de 1935, cujas actas foram publicadas nos "Diario official" de 25 de novembro de 1922, de 20 de novembro de 1924, 29 de maio de 1926, 21 de julho de 1927, 23 de março de 1929, 30 de setembro e 4 de outubro de 1930, 1 de julho de 1933 e 2 de setembro de 1935.

Paragrapho unico) — Esta sociedade é regida pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor e tem por fim explorar estabelecimentos destinados ao tratamento de doenças nervosas, mentaes, clinica geral e o mais que convier.

Art. 2°) — A sua séde é nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 3°) — O prazo de duração da sociedade é de 30 annos, contados da data dos presentes estatutos.

Art. 4°) — O anno administrativo da sociedade terminará em 31 de dezembro de cada anno.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 5°) — O capital social é de réis 1.000:000$000 (mil contos de réis) dividido em 5.000 acções do valor nominal de 200$000 (duzentos mil réis) cada uma.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6°) — A sociedade será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-administrativo e um director-gerente-thesoureiro, com o concurso de um conselho fiscal.

Paragrapho unico) — Em caso de necessidade poderá a assembléa geral eleger um director technico auxiliar, que fará parte da directoria.

Art. 7°) — Os directores-presidente, administrativo e gerente-thesoureiro serão eleitos por seis annos, podendo ser reeleitos.

§ 1°) — O director technico auxiliar será eleito por tres annos, podendo ser reeleito.

§ 2°) — A eleição se fará com declaração do cargo que cada um deverá occupar.

Art. 8°) — Os directores eleitos por seis annos só poderão entrar em exercicio depois de garantirem sua gestão com uma caução de duzentas (200) acções da sociedade e o director eleito por tres annos com uma caução de cem (100) acções.

Paragrapho unico) — As acções depositadas deverão ser desembaraçadas de qualquer onus e serão inalienaveis até a approvação das contas da directoria por parte da assembléa geral dos accionistas.

Art. 9°) — Os directores presidente, administrativo e gerente-thesoureiro, perceberão mensalmente pelos encargos de administração e funcções medicas a quantia de dous contos e quinhentos mil réis.

§ 1.° O director technico auxiliar perceberá mensalmente um ordenado fixado préviamente pela directoria e pelo conselho fiscal.

§ 2.° Qualquer director-fundador nas funcções de director technico auxiliar, perceberá mensalmente ordenado e gratificações iguaes aos dos directores presidente, administrativo e gerente thesoureiro.

Art. 10. Em caso de ausencia ou impedimento de um dos directores presidente, administrativo ou gerente thesoureiro, até seis mezes, elle será substituido pelo director tehnico auxiliar com approvação do conselho-fiscal.

§ 1.° A ausencia do director technico auxiliar ou o aproveitamento delle para outro logar na directoria, até seis mezes, não determinará preenchimento de vaga.

§ 2.° O director licenciado até seis mezes continuará a receber os vencimentos a que tinha direito.

§ 3.° Ultrapassado o prazo de seis mezes os vencimentos serão reduzidos á metade.

§ 4.° O director que substituir o seu collega de directoria ausente por mais de 6 mezes receberá uma gratificação correspondente a um terço dos vencimentos do director afastado.

§ 5.° Na ausencia de dous ou tres directores dos que se refere o art. 6° serão convidados para substituil-os membros ou supplentes do conselho fiscal, de accôrdo com o art. 10 e seus paragraphos 1°, 2° e 4°.

Art. 11. Os directores ficam investidos dos poderes em direito necessarios, inclusive os de transigir e representar a sociedade em juizo e fóra delle.

Art. 12. Para que a directoria possa funccionar é necessaria a presença de maioria absoluta dos directores, cabendo a presidencia, no caso de ausencia do presidente, ao director mais velho.

§ 1.° As resoluções tomadas nas sessões da directoria e do conselho-fiscal deverão constar de actas lavradas por um de seus membros.

§ 2.° O director investido no cargo de presidente terá direito a voto.

Art. 13. Todos os contractos, instrumentos de obrigação ou de direito, procurações judiciaes ou *ad negotia*, acções e debentures e as respectivas cautellas, deverão ter para sua validade as assignaturas de tres directores.

Art. 14. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos directores presentes e, em caso de empate decidirá o conselho-fiscal pela maioria de votos dos seus membros.

Art. 15. A' directoria compete:

a) fixar, mediante approvação do conselho-fiscal, no fim de cada semestre, o dividendo a ser distribuido aos accionistas;

b) convocar a assembléa geral dos accionistas nas epocas designadas e todas as vezes que se tornar preciso;

c) organizar o balanço e relatorio que devem ser apresentados á assembléa geral dos accionistas;

d) approvar ou não a nomeação de empregados e a tabella de taxas, diarias, etc, estabelecidas pelos directores administrativo e gerente;

e) organizar o quadro de distribuição dos medicos internos e dos enfermeiros;

f) fixar a fiança de empregados nos casos necessarios;

g) distribuir o serviço clinico pelos directores, determinando a applicação dos processos mais modernos no tratamento das doenças nervosas e mentaes, evitando os meios de contenção e processos extra scientificos em todo o Sanatorio.

Art. 16. Compete ao director presidente:

a) ser orgão da directoria e represental-a como sociedade;

b) executar e fazer cumprir as deliberações da directoria e das assembléas;

c) dirigir o serviço clinco que lhe fôr designado pela directoria;

Art. 17. Compete ao director administrativo:

a) superintender e fiscalizar os serviços clinicos e sanitarios do estabelecimento;

b) representar a sociedade em suas relações com as autoridades judiciarias ou policiaes;

c) dirigir o serviço clinico que lhe fôr designado.

Art. 18. Compete ao director gerente-thesoureiro:

a) superintender e orientar os serviços commerciaes, financeiros e economicos da sociedade;

b) estabelecer a tabella de diarias, taxas, etc.

c) ter sob sua guarda dinheiro e valores da sociedade, assignando cheques juntamente com um dos outros directores;

d) dirigir o serviço clinico que lhe fôr designado.

Art. 19. Compete ao director technico-auxiliar:

a) orientar e fazer cumprir os serviços technicos e administrativos determinados pela directoria;

b) dirigir os serviços que lhe forem designados pela directoria.

CAPITULO IV

Do Conselho fiscal

Art. 20. O Conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e outros tantos supplentes, os quaes servirão pelo espaço de dois annos e serão eleitos pela assembléa geral ordinaria, podendo ser reeleitos. Os membros effectivos exercerão todas as attribuições prescriptas nas leis das sociedades anonymas e mais o disposto nos arts. 10 e seu paragrapho 6°, no art. 12, paragrapho unico, no art. 14 e no art. 27, paragrapho unico, e perceberão a quantia de 100$ mensaes cada um.

CAPITULO V

Da assembléa geral

Art. 21. A assembléa geral é a reunião dos accionistas qualquer que seja o numero das acções que possuam.

Art. 22. Cada grupo de cinco acções terá direito a um voto.

Paragrapho unico. A sociedade não reconhecerá mais que um proprietario para cada acção.

Art. 23. A reunião da assembléa deverá ser motivada e os annuncios publicados com antecedencia de 15 dias no caso de reunião ordinaria e de cinco dias no caso de sessão extraordinaria.

Art. 24. Não comparecendo accionistas nas reuniões ordinarias que representem pelo menos um quarto do capital social, será convocada nova reunião com intervallo de cinco dias para deliberar com qualquer numero.

Paragrapho unico. Só poderá funccionar a assembléa geral extraordinaria com qualquer numero, na terceira convocação, nos termos da lei.

Art. 25. A reunião ordinaria da assembléa geral realizar-se-á annualmente até 30 de abril. Esta reunião terá por fim principal:

a) deliberar sobre o parecer do conselho-fiscal, balanço e contas da administração;

b) resolver ou tomar qualquer deliberação sobre assumptos que interessem á sociedade.

Art. 26. Os accionistas que tiverem as acções caucionadas, poderão tomar parte nas deliberações das assembléas geraes, votar e ser votados.

CAPITULO VI

Dos lucros e dividendos

Art. 27. Os dividendos e porcentagens só poderão se tirados dos lucros liquidos realizados em cada semestre.

Art. 28. Os dividendos não reclamados em cinco annos prescreverão em beneficio da sociedade.

Art. 29. Será considerado lucro liquido, a somma que resultar depois de se haver feito abatimento para amortização dos bens moveis e para as parcellas duvidosas do activo.

Paragrapho unico. Estes abatimentos serão fixados pela directoria e pelo conselho-fiscal e serão approvados em assembléa geral.

Art. 30. Dos lucros liquidos da sociedade em cada semestre, serão deduzidos 60 % para serem distribuidos como dividendos, aos accionistas, até 12 % (doze por cento) e o restante será levado a fundo de reserva.

Art. 31. A sociedade possue, conforme está previsto no art. 1° paragrapho unico destes estatutos, uma secção de productos de pharmacia, para venda regular ao publico de productos e formulas dos directores fundadores do Sanatorio Botafogo.

§ 1.° Os directores fundadores, autores das referidas formulas, têm a responsabilidade scientifica dos respectivos productos e de sua fiscalização.

§ 2.° Como compensação os referidos directores, professores Antonio Austregesilo Rodrigues Lima, Ulysses Machado Pereira Vianna, Dr. Pedro Pernambuco Filho e Dr. Adauto Junqueira Botelho, têm, cada um, 15 % dos lucros liquidos apurados nos negocios da referida secção de productos de pharmacia.

§ 3°. Dos lucros liquidos desta secção, ainda 5 % serão distribuidos aos funccionarios da respectiva secção e o restante será incorporado ás rendas do Sanatorio.

§ 4°. A porcentagem que está assegurada aos directores fundadores e é confirmada pelo paragrapho 2° deste artigo, continuará a ser recebida em caracter individual, por si ou seus herdeiros, mesmo quando deixarem de ser directores ou accionistas do Sanatorio Botafogo S. A.

§ 5°. Estão comprehendidos nessas vantagens os productos lançados sob a responsabilidade dos respectivos directores, sendo que os derivados ou alterações de formulas já lançadas sob a responsabilidade dos directores e já registradas no Departamento Nacional de Saude Publica, ou as modificações nos nomes dos productos já em venda, em nada prejudicarão a porcentagem do director que se retirar da sociedade ou de seus herdeiros legaes, em caso de fallecimento.

§ 6°. Ao director fundador que se retirar da sociedade, ou aos seus herdeiros, em caso de fallecimento, não caberá qualquer porcentagem em relação a productos ou formulas novas que venham a ser lançados pela secção de productos, resalvados os direitos estipulados no paragrapho anterior".

Terminada esta leitura o Sr. presidente põe em discussão o texto integral dos estatutos lidos, declarando os Srs. accionistas estarem de perfeito accordo com todas as clausulas. Posto em votação, foram approvadas por unanimidade todas as clausulas dos estatutos acima transcriptos, os quaes entram em vigor desde o momento presente.

Em consequencia da reforma de estatutos cuja redacção final acaba de ser approvada, os Srs.: professor A. Austregesilo, Drs. Pedro Pernambuco Filho e Adauto Junqueira Botelho lembram que estão destituidos dos seus lugares pois pelos antigos estatutos eram eleitos apenas para o cargo de *director* ao passo que pelos estatutos que agora entram em vigor "a eleição se fará com declaração do cargo que cada um deverá occupar".

O doutor Pedro Brando propõe que se procedam immediatamente ás eleições dos directores de accordo com as novas clausulas estatutarias, o que foi approvado.

Procedem-se em seguida as eleições, tendo sido eleitos pelo prazo de seis (6) annos, para *director-presidente* o Sr. Dr. Antonio Austregesilo Rodrigues Lima, para *director administrativo* o Sr. Dr. Pedro Pernambuco Filho e para *director gerente thesoureiro* o Sr. Dr. Adauto Junqueira Botelho, os quaes são, logo a seguir, empossados em seus respectivos cargos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, antes de suspender a sessão declara que, em momento opportuno a directoria deverá convocar nova assembléa geral extraordinaria para dar cumprimento aos requisitos legaes do augmento de capital da sociedade, cuja autorização foi ratificada na presente assembléa.

Eu, Nanto Junqueira Botelho, servindo de secretario, mandei lavrar a presente acta que li, conferi e assigno. — *Nanto Junqueira Botelho.* — *Waldemar de Almeida.* — *Alvaro da Silveira Gusmão.* — *A. Austregesilo.* — *Pedro Brando.* — *Pedro Pernambuco Filho.* — *Adauto Junqueira Botelho.* — *Adelino Magalhães.* — *Renato Monteiro Junqueira*, por si e como procurador de: Dr. Custodio Monteiro Ribeiro Junqueira, por si e como curador de Sebastião Monteiro Ribeiro Junqueira. — *José Junqueira Botelho.* — *Antonio Andrade Ribeiro.* — *Waldemiro Pires.* — *Augusta Peick Morcira.* — *Ormeo Junqueira Botelho* — *Antonio de Moraes Austregesilo.* — *Plinio Maciel Monteiro.* — *Pedro Pernambuco.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 11 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob numero 12.078, os seguintes documentos referentes á Sanatario Botafogo, sociedade anonyma, a saber: acta de assembléa

geral extraordinaria, realizada em 19 de setembro ultimo, que autorizou o augmento do capital social, modificou os estatutos e elegeu nova directoria, e publica-forma do recibo de pagamento á Delegacia do Imposto sobre a Renda. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 60$ de estampilhas federaes e 200 réis de sello de Educação). Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 2º offical. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.. — Visto, *Gustavo Adolpho Bailly*, director de Secção do Commercio.
(C — 5.886 — 14-10-935 — 408$000).

COMPANHIA PARAHYBA DE CIMENTO PORTLAND, S. A.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho exarado pelo presidente desta Meritissima Junta na petição da Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A., serem do teôr seguinte os documentos referentes á preliminar de constituição e da constituição da mesma Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A.:

1º — Certifico que, revendo em meu cartorio o Livro de Notas, sob o numero de ordem 792, nelle, ás folhas 66 verso, encontrei lavrada a escriptura do seguinte teôr:

Escriptura publica preliminar de constituição da "Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A.".

Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e cinto, aos 15 dias do mez de agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio e perante mim tabellião, José Domingos Rache, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados a "Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.", estabelecida na Capital Federal, á rua Theophilo Ottoni numeros cento e quarenta e cento e quarenta e dois, neste acto representada pelo seu presidente Alfredo Dolabella Portella e seu director Frederico Dolabella Portella; Alfredo Dolabella Portella, brasileiro, maior, casado, industrial e sua esposa D. Iracema de Carvalho Portella; Altivo Dolabella Portella, brasileiro, maior, casado, industrial; Frederico Dolabella Portella, brasileiro, maior, solteiro, industrial; Dr. João de Assis Lopes Martins, brasileiro, maior, casado, medico; Dr. Orlando Pimenta Bueno, brasileiro, maior, casado, advogado; Dr. Orlando Stiebler, brasileiro, maior, casado, engenheiro; Dr. Carlos Euler, brasileiro, maior, casado, engenheiro; Dr. Drault Ernany de Mello e Silva, brasileiro, maior, casado, medico, todos residentes na Capital Federal; Dr. Victor Konder, brasileiro, maior, casado, advogado, residente em Blumenau, Santa Catharina, presentemente nesta capital; Dr. Benjamin Constant Villa Nova, brasileiro, maior, casado, engenheiro, residente em João Pessôa, Parahyba do Norte, representado pelo seu bastante procurador Dr. Orlando Pimenta Bueno, e Dr. José Ignacio Caldeira Versiani, brasileiro, casado, engenheiro, residente em Recife, representado pelo seu bastante procurador Alfredo Dolabella Portella, ambos conforme procurações que ficam registradas, hoje, em livro proprio, deste cartorio; todos meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, tambem minhas conhecidas, do que dou fé, bem como de me haver sido esta escriptura distribuida, hoje. E, perante as mesmas testemunhas, me foi dito pelos outorgantes, reciprocamente outorgados, que resolveram fundar, sob a denominação de "Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A.", uma sociedade anonyma, que se regerá pelos estatutos adiante transcriptos: — "Estatutos da Companhia de Cimento Portland S. A.". Capitulo I) Denominação, séde, objecto e duração da sociedade. — Artigo primeiro — Sob a denominação de "Companhia Parahyba de Cimento Portland S .A.", constitue-se uma sociedade anonyma que se regerá por estes estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições em vigor da legislação brasileira. Artigo segundo — A sociedade estabelecerá sua séde na cidade de João Pessôa, capital do Estado da Parahyba do Norte, e poderá abrir filiaes, succursaes e agencias em qualquer outro ponto do territorio nacional ou do estrangeiro, conforme convier aos interesses sociaes, ficando desde já installada uma succursal no Rio de Janeiro. Artigo terceiro — Será objecto da sociedade a fabricação. commercio e transporte de cimento, cal, gesso e seus sub-productos, a exploração das industrias mineraes e vegetaes necessarias a taes fabricações e a ella inherentes, e de outras quaesquer industrias correlatas ou subsidiarias, julgadas convenientes aos interesses sociaes. Artigo quarto — O prazo de duração da sociedade é de cincoenta annos, a contar da data da sua constituição; todavia, a assembléa geral, constituida de accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social, poderá prolongar a sua existencia, ou antecipar-lhe a dissolução. — Capitulo II) Do capital, das acções e dos lucros sociaes. — Artigo quinto — O capital social é de réis 12.000:000$000 (doze mil contos de réis). Artigo sexto — O capital social será dividido em vinte e quatro mil acções (24.000) de quinhentos mil réis (500$000) cada uma, integralizadas. As acções serão ao portador e, dentre ellas, seis mil (6.000) pertencerão á categoria de "acções preferenciaes", com os privilegios regulados nestes estatutos. Artigo setimo — Para formação do capital concorrem: a "Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A." com réis onze mil contos de réis, digo onze mil e quinhentos contos de réis (11.500:000$000), pela subscripção das seis mil apolices, digo mil acções preferenciaes e de dezesete mil (17.000) acções communs de capital; Alfredo Dolabella Portella e D. Iracema de Carvalho Portella com cincoenta contos de réis (50:000$000), cada um, pela subscripção de cem (100) acções communs, cada um; Altivo Dolabella Portella, Frederico Dolabella Portella, doutor João de Assis Lopes Martins, doutor Carlos Euler, doutor Victor Konder, doutor Orlando Pimenta Bueno, doutor Drault Ernany de Mello e Silva, doutor Stiebler, doutor José Ignacio Caldeira Versiani, doutor Benjamin Constant Villa Nova, com quarenta contos de réis (40:000$000), cada um, subscrevendo oitenta (80) acções communs, cada um. Artigo oitavo — O capital social poderá ser augmentado ou reduzido, mediante resolução da assembléa, deliberando nos condições legaes requeridas para alteração dos estatutos. Artigo nono — As acções serão indivisiveis, em relação á sociedade, que não reconhece mais de um proprietario para cada acção. Paragrapho unico — Si a respeito de uma ou mais acções, se estabelecerem relações de co-propriedade, a directoria suspenderá o exercicio dos direitos respectivos, até que seja designado um dos co-proprietarios para representar os demais perante a sociedade. Artigo decimo — Cada grupo de cincoenta (50) acções, de qualquer categoria ou de todas indistinctamente, dará direito a um voto em assembléa de accionistas. Artigo decimo primeiro — A assembléa geral poderá deliberar a amortização progressiva das acções, a expensas dos fundos disponiveis da sociedade, sem offensa do capital social. Paragrapho unico — A amortização se fará sempre ao par, mediante sorteio que abrangerá, indistinctamente, todas as acções do capital. Artigo decimo segundo — Aos accionistas contemplados pela amortização serão expedidas, em substituição ás acções de capital sorteadas, outras tantas "acções de gozo" que lhes conferirão os mesmos direitos que as acções communs, qualquer que tenha sido a categoria da acção amortizada. Paragrapho unico — No caso de dissolução da sociedade, as acções de gozo só concorrerão á partilha do liquido social, depois de embolsadas ás partes, as não amortizadas. Artigo decimo terceiro — Dos lucros sociaes apurados, em cada exercicio, depois de pagas as percentagens determinadas nestes estatutos, serão deduzidos quinze por cento (15 %) para a formação de um fundo de reserva, até que este attinja valor igual ao do capital social e sempre que se encontrar abaixo de tal valor. Do restante sahirão os dividendos a serem distribuidos e na ordem estabelecida no artigo seguinte: — Artigo decimo quarto — Os dividendos obedecerão á seguinte ordem na sua distribuição: — I) Serão retirados os das acções preferenciaes, até doze por cento (12 %) do seu valor nominal. — II) Do resto serão retirados os das acções communs até o mesmo limite, e os do "bonus de participação" de que trata o artigo decimo sexto e seguintes. — III) O residuo que então se verificar será rateado por todas as acções e de capital e bonus de participação social, bem como por todo o pessoal administrativo e operario da Companhia. — Artigo decimo quinto — Para effeitos do rateio do artigo anterior, considera-se como quota de capital de cada director, funccionario, empregado ou operario, o montante da sua remuneração, durante o exercicio a que se referir o dividendo. Paragrapho primeiro — No caso dos directores, será tomada por base a sua remuneração minima. — Paragrapho segundo — Para os funccionarios que percebem uma remuneração fixa e um addicional sob a fórma de percentagem será levada em conta tão sómente a primeira. Paragrapho terceiro — Não se consideram comprehendidos no rateio do numero tres do artigo anterior, os distribuidores, agentes, vendedores, e outras quaesquer pessoas que trabalhem para a Companhia, mediante commissão sobre a venda de seus productos. — Paragrapho quarto — Perderão o direito

á sua parte no rateio, a qual reverterá em favor dos demais, os funccionarios e operarios que, antes do fim do exercicio, se houverem retirado do serviço da Companhia, ou delle houverem sido demittidos. — Artigo decimo sexto — A quota que competir a cada funccionario ou operario, na fórma dos artigos decimo quarto, item tres e decimo quinto, ser-lhe-á embolsada metade em dinheiro e metade em "bonus de participação", de que tratam os artigos subsequentes. Artigo decimo setimo — Os "bonus de participação" do valor de réis cem mil réis (100$000), cada um, nominativos e instranferiveis, serão emittidos até o maximo de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000$000) e destinam-se á distribuição pelo pessoal administrativo e operario da Companhia e concedem aos seus tomadores, as seguintes regalias: — I) percepção de dividendos, em igualdade de condições, com as acções communs de capital. — II) resgate até o valor par, por occasião da dissolução da Sociedade, uma vez que se verifique saldo para tal ua liquidação do activo social. — Artigo decimo oitavo — Os "Bonus de participação" distribuidos pela Companhia, como gratificação, visam, exclusivamente, interessar nos seus negocios os que nella empregam sua actividade, ficando a Companhia isenta das obrigações nelles assumidos, toda vez que houver falhado a sua finalidade, isto é, sempre que passarem para ás mãos de extranhos, caso em que ficarão nullos de pleno direito, exceptuada a transmissão causa mortis. — Artigo decimo nono — Dois por cento (2 %) dos dividendos de cada exercicio social serão destinados á receita de uma Caixa operaria que terá por fim a manutenção de assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar aos seus operarios e ao custeio de escolas e aprendizados technicos para os mesmos, a juizo da administração e em conformidade com os planos e regulamentos que forem por ella elaborados. — Capitulo III) Da Administração. — Artigo vigessimo — A Sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente eleito dentre os accionistas, e quatro directores, accionistas ou não, os quaes, nas Secções ou Departamentos que lhes forem designados pelo presidente, exercerão as attribuições que lhes competirem, nos termos destes estatutos. — Um dos quatro directores será eleito com attribuições para substituir o presidente em seus impedimentos temporarios, e, em caso de vaga do cargo, até nova eleição. — A directoria será eleita ou re-eleita pela Assembléa de accionistas, e por periodos de quatro annos. (4) — Artigo vigesimo primeiro — Nenhum dos membros da directoria poderá entrar em exercicio do cargo para o qual houver sido eleito, sem que haja caucionado a sua gestão com cincoenta (50) acções, mediante termo, lavrado em livro proprio. — E' valida a caução feita por um terceiro em favor de um director que não seja accionista. Paragrapho segundo, digo — Paragrapho primeiro — Entende-se haver renunciado o cargo aquelle que, dentro de trinta dias, após a eleição, não satisfizer a exigencia deste artigo. Paragrapho segundo — Verificando-se a hypothese do paragrapho anterior, será convocada nova reunião da Assembléa, para preenchimento da vaga. — Titulo primeiro. — Das attribuições. — Artigo vigesimo segundo — Ao presidente compete, privativamente: I) a superintendencia e orientação geral dos negocios da Companhia; II) velar pela fiel execução dos estatutos e resoluções da assembléa geral; III) designar a secção ou departamento para exercicio de cada director; IV) marcar, mediante annuncio pela imprensa, com trinta dias de antecedencia pelo menos, o dia, hora e logar para a reunião ordinaria da assembléa geral, observando o disposto no artigo trinta e um; V) fixar os dividendos a serem distribuidos annualmente; VI) convocar extraordinariamente a assembléa, quando, julgar conveniente, ou a requerimento de accionistas, ou do Conselho Fiscal; VII) presidir as reuniões de assembléas e fixar a "ordem do dia"; VIII) nomear e demittir agentes, auxiliares, prepostos e correspondentes, fixando-lhes os vencimentos e as attribuições; IX) determinar a collocação dos valores disponiveis e prescrever o emprego do fundo de reserva; X) emittir, acceitar ou endossar, em nome da Sociedade, notas promissorias, letras de cambio, cheques, duplicatas e outros effeitos de commercio. — Artigo vigesimo terceiro — Ao presidente, conjunctamente com qualquer dos outros directores, competem poderes amplos, geraes e especiaes para agir em nome da Sociedade, praticando ou autorizando todos os actos e operações relativas ao seu objecto, ou convenientes á realização dos seus fins. — Paragrapho primeiro — Compete-lhes, especialmente: — I) representar a Sociedade em juizo ou fóra delle e nomear procuradores judiciaes e "ad-negotia"; II) realizar ou autorizar quaesquer acquisições, alienações e locações de bens immoveis, moveis, rendas e outros valores da Sociedade; III) contrahir emprestimos de qualquer natureza, constituindo para isso garantias mobiliarias ou immobiliarias. — Paragrapho segundo — a ennumeração precedente não é limitativa. Todos os poderes e attribuições não expressamente reservados pela lei ou por estes estatutos á assembléa geral, entram na competencia conjuncta dos dois membros da directoria, mencionados neste artigo. — Artigo vigesimo quarto — A directoria, ou qualquer dos seus membros poderá delegar a outro membro ou a extranhos, poderes para certos actos e negocios que dependerem de sua deliberação conjuncta. — Artigo vigesimo quinto — Aos directores nas secções ou departamentos em que tiverem exercicio compete: — I) exercer pessoalmente a administração e gerencia dos negocios sociaes. — II) dar execução ás resoluções da assembléa, em conformidade com as instrucções do presidente; III) prover diligentemente á arrecadação das rendas e ter em boa guarda os bens, valores e archivo da sociedade; IV) — fazer escripturar regularmente, sob sua continua e incessante fiscalização, os livros de contabilidade e manter a correspondencia; V) — promover, pelo melhor modo, a collocação e venda dos productos sociaes; VI) — propôr ao presidente a nomeação de prepostos, auxiliares e empregados, que trabalharem sob sua immediata direcção; VII) — pagar e receber quaesquer quantias, expedir e assignar conhecimentos, facturas, contas, duplicatas e outros papeis relativos ao gyro ordinario dos negocios; VIII) — desempenhar as funcções que lhes forem especialmente designadas pelo presidente; IX) — emittir, acceitar e endossar, conjunctamente com outro director, ou com quem fôr para isso especialmente designado pelo presidente, notas promissorias, letras de cambio, cheques, duplicatas e outros effeitos de commercio; X) — apresentar, trimestralmente, ao presidente da Companhia, um relatorio sobre a receita e a despesa de sua acção, acompanhado do respectivo balancete. Artigo vigesimo sexto) — Nos seus impedimentos temporarios ou, em caso de vagas, até nova eleição, os administradores serão substituidos pela seguinte forma: I) o presidente pelo director que houver sido eleito com attribuições para tal, na forma do artigo vigesimo. — II) os directores por quem fôr para isso designado pelo presidente, e, na sua falta, pelo conselho fiscal. — Paragrapho unico: — Não se considera caso de falta ou impedimento aquelle em que a ausencia do titular da séde das suas funcções fôr determinada pelos negocios da sociedade, ou em razão delles. — Titulo II. Do conselho fiscal. — Artigo vigessimo setino. — O conselho fiscal compor-se-á de um presidente, tres membros e tres supplentes, accionistas ou não, eleitos ou reeleitos annualmente pela assembléa. — Artigo vigesimo oitavo. — Ao conselho fiscal incumbe: I) examinar, durante o trimestre que proceder á reunião ordinaria da assembléa os livros da escripturação commercial da sociedade, verificar o estado da Caixa e obter informações dos administradores sobre as operações sociaes. II) — apresentar parecer á assembléa ordinaria sobre as operações sociaes e contas annuaes da administração. — III) examinar os relatorios periodicos e os balancetes da receita e despesa dos diversos departamentos. — Titulo terceiro. — Das remunerações. — Artigo vigesimo nono) — Ficam reservados, para remuneração da directoria, vinte por cento (20 %) dos lucros liquidos sociaes, apurados em cada exercicio, cuja dedução se fará antes de qualquer outra determinada nestes estatutos, e que serão repartidos á razão de um terço para o presidente e um sexto para cada um dos quatro directores. — Paragrapho primeiro. — Esta remuneração fica, entretanto, ao maximo de cento e vinte contos de réis (120:000$000) para o presidente e sessenta contos de réis (60:000$000) para cada um dos quatro directores. Paragrapho segundo: — O saldo que deixarem aquelles vinte por cento, uma vez retiradas as remunerações do paragrapho anterior, será repartido pelos quatros membros do conselho fiscal, ficando tambem a respectiva remuneração limitada ao maximo de doze contos de réis (12:000$000) para o presidente e nove contos de réis para cada um dos membros. Se ainda se verificar saldo naquelles vinte por cento, a assembléa geral deliberará sobre o destino que lhe deverá ser dado. Paragrapho terceiro. — Cada membro da directoria ou do conselho fiscal poderá retirar mensalmente por antecipação dos honorarios que lhe competirem as quantias abaixo que ficam consideradas o minimo da sua remuneração: 1°) — O presidente, cinco contos de réis; 2°) os directores dois contos e quinhentos mil réis cada um; 3°) os membros do conselho fiscal, quinhentos

mil réis para o presidente e quatrocentos mil réis, cada um dos membros. — Artigo tregesimo) — Os substitutos dos membros da directoria ou do conselho fiscal, perceberão a remuneração a que tiver direito o substituido e proporcionalmente ao tempo da substituição. — Capitulo V) — Das assembléas geraes. — Artigo trigesimo primeiro) — A assembléa geral ordinaria reunir-se-á dentro do primeiro trimestre de cada anno, em dia, hora e local annunciados com antecedencia minima de trinta dias, e terá por fim especial o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes da administração, parecer do conselho fiscal a respeito e eleição para preenchimento dos cargos vagos na directoria, renovação do conselho fiscal e da directoria, se houver expirado o quatriennio. Paragrapho unico: — Qualquer outra materia poderá ser submettida á deliberação da assembléa ordinaria, desde que tenha sido inserida na "ordem do dia" publicada com o aviso de convocação. — Artigo trigesimo segundo) — As assembléas extraordinarias reunir-se-ão sempre que convocadas. Poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou a requerimento de accionistas em numero de sete, no minimo, e representando pelo menos um quinto do capital social e na forma da legislação em vigor. — Paragrapho unico: — As assembléas geraes extraordinarias deliberarão sobre as materias constantes da sua convocação. — Artigo trigesimo terceiro) — Somente poderão tomar parte na assembléa os accionistas que houverem recolhido suas acções aos cofres sociaes até dez dias antes da data fixada para a realização da mesma. — Artigo trigesimo quarto) — As assembléas, salvo os casos em que por lei fôr exigido "quorum" maior, deliberarão com accionistas representando mais de cincoenta por cento do capital social, mas não se poderão reunir sem que estejam presentes pelo menos tres accionistas capazes de constituil-as, além dos directores e membros do conselho fiscal. — Artigo trigesimo quinto) — Verificada a falta do "quorum" estabelecido no artigo anterior o presidente fará segunda convocação á assembléa e deliberará com qualquer numero e qualquer que seja a quota do capital representada, salvo se, para materias constantes da ordem do dia, fôr exigida por lei uma terceira convocação, a qual se fará, então, nas mesmas condições que a segunda. — Artigo trigesimo sexto) — Dissolvida a sociedade por expiração do artigo quarto ou por deliberação antecipada da assembléa geral, será liquidante a directoria que então estiver em exercicio. — Disseram mais que, sendo a quota de capital subscripta pela Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A. representada pela incorporação do acervo de bens da sua Fabrica de Cimento em João Pessôa, Parahyba do Norte, haviam nomeado para, como peritos, avaliarem os ditos bens, os doutores Carlos Euler, Drault Ernany de Mello e Silva e Orlando Stiebler, e apresentarem o seu laudo de avaliação dentro do prazo maximo de trinta dias, afim de ser lavrada, á vista do mesmo, a escriptura definitiva de constituição da referida sociedade. E assim contractados me pediram lhes lavrasse nestas notas a presente escriptura que lhes sendo lida e achada conforme, acceitaram e assignam com as testemunhas a todo este acto presente. *Abelardo B. Cabral Velho* e *Francisco Figueiredo*. Em tempo: Como parte integrante dos estatutos sociaes acima transcriptos ficam incorporadas, constituindo o Capitulo VI, as seguintes disposições: "Capitulo VI) Disposições Transitorias, artigo trigesimo setimo) A "Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A.", assume integral responsabilidade: *a*) do emprestmo de réis tres mil contos de réis (tres mil contos de réis) contrahido pela incorporadora "Compnahia Industrias Brasileiras Portella S. A.", na Caixa Economica do Rio de Janeiro por escriptura de 16 de março de 1934, lavrada em notas do cartorio do Terceiro Officio, desta Capital, salvo á companhia incorporadora contrahente o direito ao recebimento na Caixa Economica mutuante, da quantia de 525:000$ (trezentos e vinte e cinco contos de réis), saldo do referido emprestimo; b) de todos os onus e vantagens do contracto celebrado pela mesma companhia incorporadora com L. Barbosa & Comp. Limitada e Renda Priori & Irmãos, de Recife, para distribuição de cimento no norte do paiz, por instrumento particular de 17 de maio de 1935. Em tempo: A "Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.", é neste acto representada por seu presidente Alfredo Dolabella Portella e director, doutor João de Assis Lopes Martins e não como se disse acima; o que foi lida aos contractantes e testemunhas. Eu, Francisco do Nascimento, ajudante, a escrevi. E eu José D. Rache, tabellião, a subscevi e assigno. — José D. Rache. — Alfredo Dolabella Portella. — Dr. João de Assis Lopes Martins. —Iracema de Carvalho Portella. — Altivo Dolabella Portella. — Frederico Dolabella Portella. — Orlando Pimenta Bueno. — Orlando Stiebler. — Carlos Euler. — Dr. Ernany, digo Dr. Drault Ernany de Mello e Sliva. — Victor Konder. — Abelardo D. Cabral Velho. — Francisco Figueiredo. Nada mais se continha nem declarava na escriptura acima transcripta que me sendo pedida por certidão, para aqui, bem e fielmente, a fiz extrahir do livro e folhas no começo indicado, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de agosto de mil novecentos e trinta e cinco. E eu José D. Rache, tabellião, subscrevo e assigno em publico raso. Em testemunho signal da verdade. José D. Rache. Estão colladas cinco estampilhas federaes no valor total de tres mil e seiscentos réis e uma de Educação e Saude inutilizadas com o carimbo do tabellião acima referido e datadas de vinte de agosto de 1935.

—

Escriptura definitiva de constituição da "Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A.", 1° Traslado. Livro numero 794. Folhas 83 v.

Saibam quantos esta virem, que, no anno do Nascimneto de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e cinco, aos dezonove dias do mez de agosto, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio e perante mim, tabellião José Domingos Rache, compareceram como outorgantes reciprocamente outorgados, á "Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.", estabelecida nesta Capital, á rua Theophilo Ottoni, numeros cento e quarenta e cento e quarenta e dous (numeros cento e quarenta e cento e quarenta e dous), neste acto representada por seu presidente, Alfredo Dolabella Portella, e seu director, doutor João de Assis Lopes Martins; Alfredo Dolabella Portella, brasileiro, casado, maior, industrial e sua esposa, dona Iracema de Carvalho Portela; Altivo Dolabella Portella, brasileiro, maior, casado, industrial; Frederico Dolabella Portella, brasileiro, maior, solteiro, industrial; Dr. João de Assis Lopes Martins, brasileiro, maior, casado, medico; doutor Orlando Pimenta Bueno, brasileiro, maior, casado, advogado; doutor Orlando Stiebler, brasileiro, maior, casado, engenheiro; doutor Carlos Euler, brasileiro, maior, casado, engenheiro, doutor Drault Ernany de Mello e Silva, brasileiro, maior, casado, medcio, todos residentes nesta Capital Federal, doutor Victor Konder, brasileiro, maior, casado, advogado, residente em Blumenau, Santa Catharina, presentemente nesta Capital; doutor Benjamin Constant Villanova, brasileiro, maior, casado, engenheiro, residente em João Pessoa, Parahyba do Norte, representado por seu bastante procurador, doutor Orlando Pimenta Bueno; e doutor José Ignacio Saldeira Versiani, brasileiro, casado, maior, engenheiro, residente em Recife, Pernambuco, representado por seu bastante procurador, Alfredo Dolabella Portella, ambos conforme procurações já registradas neste cartorio, no livro numero cento e oitenta e um, os presentes meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, tambem minhas conhecidas, do que dou fé, bem como de me haver sido distribuida esta escriptura. E, pelos mesmos, me foi dito, perante as referidas testemunhas que, por escriptura lançada nas notas deste cartorio, aos quinze do corrente mez, e a folhas sessenta e seis verso, do livro numero setecentos e noventa e dous, elles outorgantes reciprocamente outorgados haviam dado inicio a constituição da sociedade anonyma "Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A.", com séde na cidade de João Pessoa, constituição que ficou suspensa, attesta a necessidade de se proceder á avaliação dos bens com que a incorporadora "Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.", entrava para formação do capital social. Agora, já tendo os avaliadores, nomeados para este fim, apresentado o competente laudo e sido discutido e approvado por todos os interessados, estavam elles justos e accordados em constituirem definitivamente a alludida sociedade, para o que dão a transcrever, a seguir, o referido laudo de avaliação e os demais documentos exigidos pela lei: Laudo de avaliação: Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1935. Senhores incorporadores da "Companhia Parahyba de Cimento Portland S. A." Amigos e senhores. Honrados com a confiança de Vossas Senhorias para avaliarmos o acervo de bens incorporados a essa sociedade pela "Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.", vimos nos desimcumbir pelo presente, dessa nossa missão. Tendo examinado todos os elementos referentes ao assumpto: contractos, projectos, plantas, especificações, orçamentos e sendo do nosso perfeito e recente conhecimento, "in-loco", as installações daquella fabrica e tambem as suas possibilidades economicas, franca-

mente promissoras avaliamos em réis 15.500:000$000 (quinze mil e quinhentos contos de réis) o valor total da fabrica prompta e apta para entrar em funccionamento, como está, comprehendendo todos os contractos, concessões, installações, machinas equipamentos e annexos, de accôrdo com a discripção detalhada abaixo: a) todos os contractos de concessão de exploração e de favores, firmados ou em andamento com o Governo Federal e com o do Estado da Parahyba, referentes á Fabrica de Cimento em apreço; *b*) a propriedade "Engenho da Graça", localisada nos arredores da Capital da Parahyba do Norte, com todas as suas concessões, servidões e bemfeitorias e respectivas jazidas calcareas e de argilla; *c*) A propriedade "Por, digo propriedade "Paratibe", constituida pelos sitios "Paratibe", "Salgado" e "Camurupim", com as suas reservas de lenha em mattas e jazidas de argilla; *d*) os trabalhos executados de terraplanagem e as desapropriações que foram necessarias ao estabelecimento da fabrica e demais edificios adiante enumerados e das ligações ferreas; *e*) o estudo e localização das pedreiras calcareas e installação para as mesmas, capaz de extrahir a quantidade necessaria de duzentas e cincoenta toneladas diarias; *f*) Fabrica completa, comprehendendo todos os machinismos necessarios á fabricação de duzentas e cincoenta toneladas diarias de cimento portland, desde o britamento preliminar até o ensaccamento inclusive. O sytema de fabricação é "Curt Von Grueber Maschinemban Aktiengeselschaft" e de primeira qualidade as machinas accessorias e o equipamento electrico. O edificio da fabrica, com seus annexos é de solida construcção, em concreto armado — inclusive os silos de materia prima e de cimento — é projectado e executado de accôrdo com as indicações da fornecedora dos machinismos. A montagem dos machinismos foi dirigida por montadores especialistas fornecidos pela firma "Curt Von Grueber Maschinenban Aktiengeselschaft"; g) um stock inicial de sobresalentes para a referida fabrica no valor de trezentos contos de réis); h) um laboratorio physico-chimico, com cem metros quadrados de area e com o apparelhamento necessario aos ensaios usuaes sobre o cimento fabricado e analyse chimica deste e das materias primas; i) um edificio para localição do escriptorio, completo e acabado, com area de cem metros quadrados; j) uma officina mecanica de reparos com area de cento e cincoenta metros quadrados e apparelhamento necessario para as reparações normaes da machinaria; k) um edificio para almoxarifado com area de cento e cincoenta metros quadrados; l) caixa d'agua em concreto armado, para cem metros cubicos; m) ligação da fabrica á pedreira em linha de sessenta centimetros e via dupla; material de transporte para a a mesma com a capacidade para transportar effectivamente trinta toneladas de calcareo por hora; uma locomotiva para bitola de sessenta centimetros, Diesel, e uma a vapor "Lameuse" para bitola de um metro; n) ramal de ligação em bitola de um metro, da Fabrica até a linha da Great Western; o) deposito para carvão com capacidade para quinhentas toneladas; p) deposito para calcareo, com capacidade para quinhentas toneladas; q) galpão para seccagem de argilla; r) balança para pesagem de lenha, carvão e gesso com capacidade para dez toneladas; s) ligação de agua para a fabrica, e edificios indicados; t) esgotos, da fabrica e edificios; u) ligação de luz, força e telephones. Do valor total de 15.500:000$ (quinze mil e quinhentos contos de réis) acima encontrado, devem ser deduzidas, por força do disposto no artigo trigesimo setimo dos Estatutos sociaes, as responsabilidades que a Companhia Industrias Brasileiras Portella S.A. transfere á Companhia Parahyba de Cimento Portland S.A., no total de 4.000:000$ (quatro mil contos de réis) a saber: Reis 3.000:000$ (tres mil contos de réis) do emprestimo contrahido com a Caixa Economica do Rio de Janeiro, por escriptura publica de dezeseis de março de mil novecentos e trinta e quatro em notas do tabellião do Terceiro Officio desta cidade e réis 1.000:000$ (mil contos de réis) fornecidos por L. Barbosa & Companhia Limitada e Renda, Priori & Irmão, no contracto particular de dezesete de maio de mil novecentos e trinta e cinco. Assim sendo, o valor definitivo dos bens incorporados é o do saldo, que importa em réis 11.500:000$ (onze mil e quinhentos contos de réis). Sem outros motivos, somos attenciosamente, de vossas senhorias, amigos e attentos obrigados. Carlos Euler. Drault Ernany de Mello e Silva. Orlando Stiebler. Foi-me apresentado o recibo seguinte: Banco do Commercio. N. 4.313. Banco do Commercio — Rio 50:000$000. Reis 50:000$000. Recebemos da Companhia Parahyba de Cimento Portland S.A. em organização, a quantia de cincoenta contos de réis, valor que diz ser correspondente a dez por cento da subscripção, em dinheiro, do capital com que constitue a referida Companhia, de accôrdo com a lei de sociedades anonymas. E para clareza firmo o presente, sellado proporcionalmente com cento e cincoenta mil e duzentos réis. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1935. — Paulo Pinheiro, director. — G. Araujo Maia, thesoureiro. Estão devidamente inueilizadas estampilhas federaes no valor total de 150$000. Disseram mais que, por mutuo e commum accôrdo, haviam deliberado assim constituir a primeira Directoria da Sociedade, com exercicio até dezenove de agosto de mil novecentos e trinta e nove: presidente Alfredo Dolabella Portella. Directores: doutor Victor Konder, Aguinaldo Caldeira Versiani, doutor Benjamin Constant Villanova, doutor Orlando Stiebler, cabendo a este ultimo a substituição eventual do presidente na fórma do artigo vigesimo dos estatutos sociaes; ficando a constituição do Conselho Fiscal dependendo de eleição a se realizar em assembléa especialmente convocada para este fim. Pagou sello por verba na importancia de trinta e seis contos de réis, como se vê do conhecimento seguinte: 30.070. Recebedoria do Districto Federal. Sello por verba. Exercicio de 1935. Reis 36:000$000. No livro de Receita a folhas... fica debitado o thesoureiro pela quantia de trinta e seis contos de réis, recebida da Companhia Parahyba de Cimento Portland, proveniente de seu capital, conforme a verba n. 50. Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1935. — O fiel do thesoureiro de Sello, Oscar. O escripturario. Recebido por cheque serie A. N. 1.619. E, por estarem assim justos e accordados, me pediram que lavrasse nestas notas a presente escriptura, que lhes sendo lida e achada conforme, aceitaram e assignam com as testemunhas a todo este acto presentes, Alexandre Costa e José Corrêa. Eu, Oscar Borges, ajudante, a escrevi. E eu, José D. Rache, tabellião, a subscrevi. — *Alfredo Dolabella Portella.* — *Dr. João de Assis Lopes Martins.* — *Iracema de Carvalho Portella.* — *Altivo Dolabella Portella.* — *Frederico Dolabella Portella.* — *Orlando Pimenta Bueno.* — *Orlando Stiebler.* — *Carlos Euler.* — *Dr. Drault Ernany de Mello e Silva.* — *Victor Konder.* — *Alexandre Costa.* — *José Corrêa.* Traslada hoje. E eu, José D. Rache, tabellião, titulado, subscrevo e assigno em publico e raso. Em test. (signal) da verdade. — *José D. Rache,* tabellião do 1° Officio.

Estes documentos foram apresentados na Secretaria desta M.M. Junta, ás dez horas do dia 5 de setembro de 1935. Archivados sob n. de ordem 570, conforme despacho da Junta de igual data. Pagou de sello de archivamento 60$ de sello federal e um de Saúde. Não pagando os sellos estaduaes por estarem isentos de accôrdo com o decreto n. 448, de 28 de novembro de 1933, no seu paragrapho 1° do art. I. Eu Mardokêo Lins Pessôa de Mello, 4° escripturario da Junta Commercial, a dactylographei. Eu, Romualdo Fonseca, o subscrevo e assigno.

João Pessôa, em 26 de setembro de 1935. — *Itomualdo da Fonseca.*

(C. 5.976—14-10-35—612$000.)

SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIAL SANTA IZABEL

ACTA DA 3ª ASSEMBLE'A GERAL ORDINARIA, REALIZADA NA SE'DE DA MESMA A' RUA DO OUVIDOR N. 71, 1° ANDAR, NESTA CIDADE

Aos quinze dias do mez de setembro de mil novecentos e trinta e cinco, presentes accionistas em numero legal, de accordo com a lei, cujas acções se acham depositadas em nossa séde, de occordo com o artigo 10 dos estatutos, foi, ás quatorze horas, pelo presidente, Alberto David Pereira Braga Filho, aberta a sessão, tendo, por proposta do Sr. Bernardino Machado, sido indicado para presidir os trabalhos, o accionista Armando David Pereira Braga, cuja proposta foi approvada pelos presentes. Em seguida, o presidente convidou para secretario o Sr. Carlos Alberto Pereira Braga. Assim constituida a mesa, o Sr. presidente mandou proceder a leitura da acta anterior que foi approvada sem discussão, assim como do annuncio de convocação, relatorio da Directoria, e parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito, sendo por proposta do accionista Sr. Alvaro Ferreira da Costa, pedida a supressão da transcripção desses documentos na acta, por já serem de dominio publico, o que foi approvado pelos presentes. Mandou entretanto proceder á leitura do parecer do Conselho Fiscal, para o que chamou a attenção dos senhores accionistas: "O Conselho Fiscal da Sociedade Anonyma Industrial Santa Izabel, tendo examinado detalhadamente o balanço e demais documentos, assim como a prestação de contas da Directoria, no exercicio encerrado em vinte e nove de junho de 1935, e achando tudo exacto e em perfeita ordem, opina que seja approvado pelos senhores accionistas. Rio

de Janeiro, 4 de setembro de 1935. — Alvaro Ferreira da Costa, Gustavo P. Braga, Naziazeno da Costa Mauriz". Tendo os accionistas opinado pela approvação do parecer do Conselho Fiscal, o Sr. presidente declarou approvados, as contas e actos praticados pela Directoria no exercicio encerrado em 29 de junho ultimo. Não havendo quem quizesse fazer uso da palavra, declarou o senhor presidente que suspendia por dez minutos a sessão, afim dos presentes se munirem de cedulas para ser procedida a eleição da nova Directoria, assim como do Conselho Fiscal e respectivos supplentes, que servirão no proximo exercicio. Reaberta a sessão, procedeu-se a votação a qual uma vez ultimada, o senhor presidente mandou proceder a apuração, tendo-se verificado o seguinte resultado: para Director Presidente, Alberto David Pereira Braga Filho (reeleito); para Director Gerente, Heitor Pereira Braga (reeleito); para membros do Conselho Fiscal: Armando David Pereira Braga, Carlos Alberto P. Braga e Bernardino Machado, e para supplentes: Naziazeno da Costa Mauriz, Julio Lobato Koeller e Alvaro Ferreira da Costa. Estando todos presentes, declarou o Sr. presidente os mesmos empossados nos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. presidente lavrar a presente acta, a qual, terminada, fo lida pelo Sr. secretario e unanimemente approvada pelos presentes. Eu, Carlos Alberto Pereira Braba, secretario em exercicio nesta Assembléa, assigno, com os demais accionistas. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1935. — *Carlos Alberto Pereira Braga. — Armando David Pereira Braga. — Alberto David Pereira Braga Filho. — Bernardino Machado. — Armando da Costa Pereira. — Heitor Pereira Braga. — Julio Lobato Koeller. — Naziazeno da Costa Mauriz. — Alvaro Ferreira da Costa. — Gustavo Pereira Braga.*

(C 5.978 — 14-10-935 — 61$200).

JOSÉ MESTERMAN

Secção Bancaria

BALANCETE EXTRAHIDO EM 30 DE SETEMBRO DE 1935

Activo

Caixas e bancos	88:165$940
Banco c|cobrança	210:772$600
Moveis e utensilios	1:080$000
Diversas contas (desp. geraes)	25:812$390
Titulos descontados	441:107$400
Deposito	20:000$000
	786:938$330

Passivo

Capital	50:000$000
Diversas contas (desconto)	33:121$400
Titulos em cobrança	210:772$600
Conta de supprimento ...	394:154$330
Secção de Madeira — Conta corrente	98:889$800
	786:938$330

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1935. — *José Mesterman.* — *Clodoaldo de Araujo*, contador.

(C—5.878—14-10-35—23$500.)

CORRÊA, MOURA & COMP. LTDA.

(Casa Bancaria)

Rua de São Pedro n. 49

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1935

Activo

Titulos descontados	80:588$900
Emprestimos em c|correntes	65:881$700
Effeitos a receber	5:490$000
Moveis e utensilios	11:148$000
Titulos em liquidação ...	3:915$400
Adeantamentos sobre mutuos	7:280$000
Caixa: em moeda corrente	7:422$600
Depositos em bancos:	
No Banco do Brasil ...	20:954$000
Em outros bancos	16:977$700
Diversas contas	165:440$900
Rs.	385:099$200

Passivo

Capital	300:000$000
Depositantes	14:979$800
Diversas contas	70:119$400
Rs.	385:099$200

Rio, 7 de outubro de 1935. — *Corrêa Moura & Comp. Ltda.*

(C—5.890—14-10-35—30$600.)

SOCIEDADES CIVIS

FRENTE POPULAR PELA LIBERDADE

(Official)

ALTERAÇÃO NOS ESTATUTOS

(Mudança de nome)

O Comité Provisorio Municipal da Frente Popular pela Liberdade, com séde em Petropolis, considerando já existir na Capital Federal uma organização com o mesmo nome, havendo, assim, dualidade de nomes, resolveu, por decisão unanime, em reunião de 12 do corrente, de accordo com os Estatutos, alterar o nome da nossa F. P. P. L. para "Centro de Reivindicações Populares de Petropolis".

Petropolis, 12 de outubro de 1935. — *O Comité Provisorio.*

(C—5.889—14-10-935—13$300)

CADEIA ULTRA-RAPIDA

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta capital, sua séde e fôro, em 10 de outubro de 1935, de duração indeterminada e o patrimonio social a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins da C. U. R. desenvolver o cooperativismo em todo o Brasil, por meio de listas rigorosamente controladas, ou por outros quaesquer meios que sejam positivamente honestos; educar o povo na confiança mutua, despertando-lhe o habito da propria economia; controlar rigorosamente a circulação das listas que tiverem o titulo "Cadeia Ultra-Rapida", para que não se interrompa, não sejam falsificadas ou inutilizadas. E' administrada por 3 membros: Presidente (que é o seu representante em juizo), secretario e thesoureiro. Em caso de liquidação da sociedade, os seus bens terão o destino que lhe der a directoria, depois de ultimados todos os compromissos sociaes. Os presentes Estatutos só poderão ser ref. depois de 5 annos, mas ficarão fazendo parte delles os respectivos regulamentos adoptados pela directoria, que consta dos Estatutos. — *A Directoria.*

(C—5.977—14-10-935—19$400)

"SOCIEDADE CADEIA EDISON DO MEYER"

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta capital, onde tem sua séde, aos 4 de outubro de 1935, a durar por prazo indeterminado, estando em constituição o seu fundo social, tem por fim diffundir o cooperativismo em toda a Federação Brasileira, estabelecendo para esse fim peculios que variam de 40$000 (quarenta mil réis) a 800$000 (oitocentos mil réis) aos seus associados, que serão em numero illimitado. Será administrada por uma Directoria composta de director geral, secretario e thesoureiro. O director geral representará a sociedade em juizo e fóra delle e nenhum socio responderá, subsidiariamente, pelos compromissos sociaes. Em caso de liquidação da Sociedade os seus bens, depois de ultimados todos os compromissos sociaes, terão o destino que a Directoria julgar conveniente. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de 3 annos da data de sua approvação em Assembléa. — *A Directoria.*

(C—5.974—14-10-935—20$400)

ANNUNCIOS

Companhia Mercantil Carioca

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados todos os senhores accionistas desta sociedade anonyma para, ás 14 horas do dia 16 do corrente, se reunirem em assembléa geral extraordinaria, em sua séde social, á rua Buenos Aires n. 84, 1° andar, afim de deliberar sobre assumto de relevante interesse.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935. — *A. B. Ferreira de Assumpção*, director.

(C 6.021—12-10-35—36$700—3 vezes)

Constructora Brandão — Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO

Ficam convidados os senhores subscriptores para a assembléa, que se realizará no dia 18 do corrente, ás 15 horas, á rua General Camara n. 76, afim de tomarem conhecimento do laudo de avaliação e approval-o ou não. — Os fundadores: *Armando Rodrigues Brandão. — Victor de Magalhães C. Rangel.*

(C 5.885—14-10-35—27$500—3 vezes)

Companhia Carioca Immobiliaria

CAPITAL — 1.000:000$000

5.000 ACÇÕES DE 200$000 CADA UMA

Achando-se subscripto todo o capital social e os estatutos, são convidados os subscriptores para se reunirem em primeira assembléa geral no dia 22 do corrente, ás 14 horas, no escriptorio do incorporador, á rua Theophilo Ottoni numero 44, 4° andar, afim de resolverem o que for necessario á constituição da companhia.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. — *Ramundo Ottoni de Castro Maya*, incorporador.

(C 6.010—10-10-35—39$800—3 vezes)

Associação e Caixa Beneficente dos Guardas de Presidios, Manicomios e Classes Annexas

FUNDADA EM 11 DE JUNHO DE 1935

A commissão central organizadora communica ao publico e a todos os interessados, para fins de direito, que no dia 6 de outubro do corrente anno, realizaram-se as eleições geraes desta associação, para a primeira directoria, conselho fiscal, conselho consultivo, conforme foi publicado neste *Diario*, no dia 28 de setembro proximo passado, de accôrdo com o art. 91, paragrapho unico, dos nossos estatutos, em vigor, ficando constituido o directorio, dos seguinte senhores:

Presidente, Aloysio Alves Barbosa.
Vice-presidente, Oscar Mario de Azevedo;
Secretario geral, Alfredo de Luna Freire;
Primeiro secretario, Paulo de Oliveira;
Segundo secretario, Palmyra Dias Guimarães;
Primeiro thesoureiro, Humberto Gatteschi;
Segundo thesoureiro, Joaquim Miranda;
Primeiro procurador, Servulo Gomes de Aquino;
Segundo procurador, Nemesio Caetano Teixeira;
Delegado geral, Lauro de Souza Aranha;
Bibliothecario, Joaquim Honorio de Oliveira.

Conselho fiscal:

Primeiro membro, Jacintho Luciano Moreira;
Segundo membro, Raphael Alberto Costa;
Terceiro membro, Balbino de Araujo.

Conselho consultivo:

Primeiro membro, Gustavo Schinzel;
Segundo membro, Cicero Marçal de Mello;
Terceiro membro, Abilio José dos Santos;
Quarto membro, Waldemar Pedroso;
Quinto membro, Marcelino José Pereira;
Sexto membro, Maria do Nascimento;
Setimo membro, João José da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — A commissão central organizadora: — *Aloysio Alves Barbosa.* — *Alfredo de Luna Freire.* — *Marcelo Gomes Corrêa.* — *Miguel Jorge de Moraes.*

(C 5.887—14-10-35—42$800)

Lojas Americanas

AVISO

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Havendo sido deliberado, de accôrdo com a resolução da assembléa geral de 30 de março de 1935, a distribuição do 5° dividendo (complementar), á razão de 1 1/2 % (um e meio por cento) por acção, e referente ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1934, são avisados, por esta fórma, os senhores accionistas, de que o respectivo pagamento será feito na séde da companhia, á praça Mauá n. 7, 15° andar, Rio de Janeiro, ou no seu escriptorio em São Paulo, á rua José Bonifacio n. 82, 1° andar (para os accionistas residentes em São Paulo), a partir de 15 de outubro de 1935, nos dias uteis, das 9 ás 12 horas, legitimada a propriedade das acções que deverão ser exhibidas no acto do pagamento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1935. — *A directoria.*

(C 5.804—30-9-35—81$600—4 vezes)

Vivacqua Irmãos S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam convocados, nos termos do artigo 19 dos estatutos, os senhores accionistas de Vivacqua Irmãos S. A., para uma assembléa geral extraordinaria, no dia 30 de outubro corrente, ás 15 horas, na séde social, á rua da Quitanda numero 199, 2° andar, nesta Capital, para tratar da reforma dos estatutos, revisão de actos da administração e das deliberações das assembléas geraes, exames e estudos de outros assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *A directoria.*

(C 5.973—14-10-35—11$200)

Apartamentos Guanabara S. A.

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Achando-se terminados os trabalhos de organizações dessa sociedade, inclusive apresentado o laudo sobre a parte em bens, cousas e direitos, são convidados os subscriptores para a assembléa geral de constituição, a se realizar em 23 do corrente, ás 14 horas, no Edicicio Carioca, largo da Carioca n. 5, setimo andar, sala 707.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — O incorporador, *Togo Antonio de Mattos Pimenta.*

(C 5.891—14-10-35—49$000—3 vezes)

Casa de Minas Geraes

ASSEMBLÉA GERAL

Não tendo havido numero no dia 12 do corrente, são convidados todos os socios quites a comparecer á reunião da assembléa geral, que se realizará com qualquer numero, no proximo dia 17, quinta-feira, ás 20 1/2 horas, na séde social, á avenida Rio Branco n. 181, 1° andar, para votação da reforma dos estatutos e de outras medidas de interesse social.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1935. — *A directoria.*

(C 5.979—14-10-35—9$200)

S. A. Irmãos Magalhães

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

São convocados os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, que não tendo se realizado, por falta de numero legal, em 5 do corrente, terá logar, em virtude desta segunda covocação, no dia 19 do corrente, ás quatorze horas, na séde social, á rua Primeiro de Março n. 51, nesta cidade, para conhecer e deliberar sobre propostas de accionistas em numero legal, de reformas de estatutos e condições do pamamento aos herdeiros do fallecido Raymundo Pereira de Magalhães.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935. — *A directoria.*

(C 5.965—11-10-35—39$800—3 vezes)

A' Praça

José Ferreira, morador á rua Costa Bastos n. 152, e estabelecido á rua da Carioca n. 8 e Uruguayana n. 16, communica á praça em geral, que não tem titulos de qualquer especia, protestados ou acções consequentes dos mesmos, e bem assim qualquer acção judicial.

Faz esta declaração para fins de direito e pelo facto de apprrecerem constantemente titulos protestados de nome identico e que em virtude disso, desta data em diante, passará a assignar-se José Rodrigues Ferreira Junior.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. — *José Rodrigues Ferreira Junior.*

—

Reconheço a firma José Rodrigues Ferreira Junior.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Cavalcanti Filho*, tabellião.

(C 5.964—11-10-35—91$800—6 vezes)

Banco Português do Brasil

EXTRAVIO DE CAUTELA

Tendo-se extraviado o certificado n. 95, relativo a 31 acções nominati-vas, ns. 4.884 a 4.914, pertencentes a Joaquim Victorino de Oliveira, e havendo sido pedido novo certificado em substituição, será o mesmo entregue, caso não appareça nenhuma reclamação, no prazo de 30 dias, a contar desta data.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *A directoria.*

(C 5.880—14-10-35—30$600—3 vezes)

Companhia Sertaneja S. A.

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em sua séde social, á rua Mayrink Veiga n. 28, 4° andar, sala 7, no proximo dia 16 do corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assumptos:

a) modificação dos estatutos;
b) augmento do capital social;
c) outros assumptos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.025—12-10-35—30$600—2 vezes)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 233 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Outubro de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACTA DA SEXAGESIMA OITAVA SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 1 DE OUTUBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da P. Industrial

Ao dia primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, realizou-se, sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, a 68ª sessão ordinaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, a que compareceram todos os seus membros.

Iniciados os trabalhos, o secretario lê a acta anterior, que é approvada sem debate, e, em seguida, uma petição de José Manoel Fernandes, pedindo preferencia para o julgamento do processo n. 4.361-33.

Tendo em vista as razões apresentadas pelo requerente e a informação da secretaria, o Conselho deferiu o pedido, mandando incluir na pauta da sessão seguinte o alludido recurso referente á "nova disposição de machina para infusão de café e outras" (modelo de utilidade), requerido por Renato Papini e Bernardino Palma.

Isso decidido, o Sr. Godofredo Maciel, auditor, que pedira adiamento do julgamento do recurso relativo á marca ACME, emittiu, afinal, o seu parecer, opinando pela confirmação do despacho recorrido, negando, assim, provimento ao recurso.

O Conselho homologou, por unanimidade, esse parecer.

Passa-se aos recursos incluidos em pauta, registrando-se as seguintes occurrencias:

Recurso n. 375 — Marca RHEUMASAN (caducidade) — Recorrente, Dr. Rudolf Reiss, Rheumasan and Lenicet Fabrik; recorridos, Dr. Raul Leite & Comp. (reincluido). — Pelos recorridos fallou o agente official Julio Mello, após a leitura do relatorio do auditor. O Conselho, apezar das escusas apresentadas pelo recorrente, relativamente ao uso de algumas expressões reputadas offensivas, resolveu, preliminarmente, mandar riscal-as, decidindo, quanto ao merito, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, por unanimidade de votos, o despacho recorrido.

Recurso n. 381 — Privilegio — "Um novo systema de construcção de tubos radiadores de calor ou frio" — Depositante e recorrente: Sociedade Anonyma "Cyclope" (reincluido) — O Conselho, de accordo com o parecer do auditor, negou provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Recurso n. 409 — Marca PERSIL (caducidade) — Recorrente: Luiz Bianconi; recorridos: Henckel & Co. G.M.b.H. (reincluido) — Lido o parecer do Sr. auditor, o Sr. Francisco Antonio Coelho põe em votação o feito, declarando abster-se de votar, por pensar que fôra de rejeitar *in limine* o recurso.

Identica declaração fez o Sr. Affonso Costa.

Restam, pois, tres votos, que todos, afinal, decidem pelo provimento do recurso, para o effeito de ser declarada a caducidade parcial da marca 50.805, de Berna, denominada PERSIL, sómente em relação a artigos de perfumaria.

Pelos recorridos fallou o advogado Raul Gomes de Mattos.

Recurso n. 437 — Marca A VOZ DO BRASIL — Depositante e recorrente: Sine Som Studios — Pelo recorrente fallou o advogado Lacerda Cony, e, na conformidade do parecer do auditor, o Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para o effeito de ser afinal concedido o registro.

Recurso n. 438 — Marca BISMOVITA — Depositante: Laboratorio Biologico, Ltda.; recorrente: o procurador da P. Industrial. — Confirmando o despacho recorrido, o Conselho, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Recurso n. 439 — Marca VITOGAN — Depositantes e recorrentes: Dr. Raul Leite & Comp. — Foi confirmado o despacho recorrido, negando-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Recurso n. 440 — Marca PRINCEZA — Depositantes e recorrentes: Diogo & Comp., Ltda. — O Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento, em parte, ao recurso, devendo o recorrente apresentar novos exemplares da marca, só para os artigos da classe quarenta e quatro, assignalados no parecer do Sr. auditor, excluida tambem a faculdade de poder a marca variar de typos de lettras.

Recurso n. 441 — Marca CHEMOVAN — Depositantes: Monclar de Lima Rocha e Antonio Pires Rabello; recorrente, Carlos Benjamin da Silva Araujo. — Os autos, a pedido do auditor, baixaram em diligencia.

Recurso n. 442 — Marca PALOMAR — Depositante e recorrente: Companhia Souza Cruz. — O Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para ser afinal concedido o registro.

Recurso n. 443 — Marca LOJAS PORTUGUEZAS — Depositantes: Brandão & Filho, Ltda.; recorrente: o procurador da P. Industrial. — O Conselho, por unanimidade de votos, adoptou o parecer do Sr. auditor, confirmando, assim, o despacho, para conceder o registro, devendo, entretanto, a firma requerente regularizar o seu pedido, apresentando novos exemplares do titulo a reivindicar, na fórma da lei (decreto n. 24.507, de 1934), discriminando, com verdade e precisão, as classes de productos que fazem objecto do seu commercio, e, além disso, excluir dalli as palavras "e novidade".

Esgotada a pauta, encerram-se os trabalhos, depois do Sr. presidente ter declinado a pauta da proxima reunião, que é a seguinte:

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Recurso n. 410

Processo n. 6.331-34 — Termo n. 13.633 — "Novo dispositivo destinado a fechar automaticamente a boca do cano chamado ladrão, existente no interior das caixas dagua" — Depositante e recorrente: Aristeu Pereira Xavier.

Recurso n. 444

Processo n. 9.868-34 — Termo n. 754, de São Paulo — "Ferragem para cortinas enrolaveis, adptavel em capota de automovel" — Depositante: Estanislau Nicolai; recorrente: Fabrica de Cortinas de Molas Remontaveis para Automoveis.

Recurso n. 445

Processo n. 14.283-34 — Termo n. 24.042 — "Um novo meio de obter um producto para curtir couros, peiles e respectiva fabricação — Depositante e recorrente: Dr. Izidro Heredia.

Recurso n. 446

Processo n. 11.136-34 — Termo n. 769, de São Paulo — "Novo typo de machina para fazer infusão de café e outras — Depositante e recorrente: Renato Papini.

Recurso n. 447

Processo n. 4.361-34 — Termo n. 716, de São Paulo — "Nova disposição de machina para fazer infusão de café e outras" — Depositantes: Renato Papini e Bernardino Palma; recorrente, José Manoel Fernandes.

Recurso n. 448

Processo n. 15.629-34 — Termo n. 14.115 — "Aperfeiçoamentos relativos a lampadas incandescentes" — Depositante: Elie Isaac Hazan; recorrente, General Electric S. A.

MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

Recurso n. 449

Processo n. 5.999-28 — Termo n. 11.704 — Marca FLOR DE ITAHU' — Depositante: Oliveira Irmãos; recorrentes: Olivio Irmão & Comp.

Recurso n. 450

Processo n. 12.771-34 — Termo n. 31.489 — Marca LECA — Depositante e recorrente: Fides Sociedade Anonyma.

Recurso n. 451

Processo n. 8.421-34 — Termo n. 30.533 — Marca LA BONECA — Depositantes e recorrentes: Luiz Genin & Comp.

Recurso n. 452

Processo n. 9.647-34 — Termo n. 30.881 — Marca CALCIOGENO — Depositantes e recorrentes: Pinheiro Lima & Comp.

Recurso n. 453

Processo n. 11.349-34 — Termo n. 31.159 — Marca SALMETYL — Depositante: Raul Castilho — Recorrentes: Dr. Raul Leite & Comp.

E, de tudo, para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, sercetario do Conselho, lavrei a presente acta, que vae assignada pelo presidente e demais membros do Conselho. — *Francisco Antonio Coelho. — Affonso Costa. — João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 12 de outubro de 1935

Registro de marcas

L. Barbosa & Comp., Limitada — MARMORISADO — classe 46 (termo 31.851).— Renove-se o registro.

Niles-Bement-Pond Company — NILES BEMENT POND — classe 6 (termo 37.048).— Renove-se o registro.

Oyama de Almeida Rios — GRAGEOBIL — classe 3 (termo 36.277).— Registre-se.

Dizioli & Filhos — BALAS BIBI — classe 41 (termo 37.394).— Registre-se.

Moura Brasil & Co. — VISANG — classe 3 (termo 36.586).— Registre-se.

Laboratorio Imex Ltda. — CABEÇA DE UM HOMEM (fig. de uma) — classe 3 (termo 36.985).— Registre-se.

S. A. Fiação e Malharia Ypiranga Assad — POLAR — classe 31 (termo 37.375).— Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 38.802.

Fanal Limitada — FANAL — classe 48 (termo 37.428).— Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 28.265.

C. Magalhães & Comp. — TROPICAL — classe 46 (termo 37.400).— Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 62.580.

De Bortoli & Comp. — LEITE DE MAGNOLIA — classe 48 (termo 37.405).— Indeferido por collidir com a marca internacional n. 19.936.

Joanna Cairo — PETROLEO CAIRO — classe 48 (termo 37.427).— Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 20.595.

Loureiro, Costa & Comp. — REAL — classe 42 (termo 37.280).— Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 61.327.

Lourenço, Horacio Monaco & Comp. Ltda. — REAL — classe 42 (termo 36.974).— Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 61.327.

Renato Binelli & Comp. — IODO-VIGOR — classe 3 (termo 36.895).— Indeferido, de accordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Titulos de estabelecimento

Arnaldo Pereira — PADARIA CONFEITARIA E EMPORIO A PRIMOROSA — classes 41, 42 e 43 (termo 37.391). — Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Club Commercial de São Paulo — CLUB COMMERCIAL — classe 60 (termo 35.025).— Registre-se de accordo com o art. 32 § 1.° do decreto n. 24.507 de 1934.

Luiz F. Gomes & Comp. Ltda. — LOJAS GOMES — classes 11, 12, 13, 14, 15, 36, 38, 39, 48, 49, 53 e 60 (termo 37.322).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Ali Ben Ahmed — BAR RUSSO — classes 41, 42 e 43 (termo 37.367).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Salvador Vitali — A ROMANHOLA — classe 41 (termo 37.366).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

R. Miranda & Comp. — O PAVILHÃO — classes 35, 36, 37, 48, 49 e 54 (termo 37.370).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Farmaco Limitada — FARMACO — classe 3 (termo 36.677).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Aristeu dos Santos Lopes e Nelson Chaves — AGENCIA BRASIL — classe 60 (termo 37.362).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Oscar & Comp. — SONHO DE OURO — classe 60 (termo 37.363).— Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Antonio Pinto — CASA PINTO — classe 40 (termo 37.221).— Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Instituto Biotherapico Americano Ltd. — INSTITUTO BIOTHERAPICO AMERICANO LTD. — classe 3 (termo 37.269).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Loureiro, Costa & Comp. — LOJA DA CHINA — classes 1, 2, 12, 19, 22, 27, 32, 38, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 49 e 55 (termo 37.278).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Manoel Gomes da Costa — HOTEL RIO SÃO PAULO — classes 41, 42 e 43 (termo 37.103).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Rio Palace Hotel — RIO PALACE HOTEL — classe 60 (termo 35.198).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Lourenço Bernin & Irmão — MADEIRAS EM FOLHAS E COMPENSADAS — classe 4 (termo 35.284).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Rodrigues, Del Debbio & Comp. — CASA NICKEL — classes 1, 2 e 21 (termo 37.368).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Nova Gomes & Comp. Ltda. — INSTITUTO PAULISTA DE BIOCHIMICA — classe 3 (termo 32.810).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

José Ambrosio Machado Filho — FACULDADE BRASILEIRA DE COMMERCIO — classe 60 (termo 34.483).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Jacintho Gandolfo — BAR E RESTAURANTE JACINTHO — classes 41, 42 e 43 (termo 32.924). — Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

Casa de Saude São Jorge Ltda. — CASA DE SAUDE SÃO JORGE — classe 60 (termo 37.340).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507 de 1934.

H. A. Cunha & Comp. Ltda. — LIVRARIA ACADEMICA — classe 60 (termo 37.356).— Registre-se de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Lapa, Irmãos & Comp. — FABRICA DE OLEO VEGETAES S. JOSÉ — classe 47 (termo 37.301).— Indeferido, de accordo com o art. 33 n. 6 do decreto n. 24.507 de 1934.

Perfumaria Untisal — PERFUMARIA UNTISAL — classe 48 (termo 37.253).— Indeferido, de accordo com o art. 33 n. 6 do decreto n. 24.507 de 1934.

Julianelli & Filho — COBRE TUDO — classe 60 (termo 31.624).— Indeferido, de accordo com o art. 33 n. 6 do decreto n. 24.507 de 1934.

Nomes commerciaes

Atlas Assurance Company Limited — ATLAS ASSURANCE COMPANY LIMITED — (termo 33.527).— Registre-se de accordo com o art. 26 n. 2 e 28 do decreto n. 24.507 de 1934.

Organisação Jupiter Limitada — ORGANISAÇÃO JUPITER LTDA., SÃO PAULO — (termo 37.381).— Registre-se de accordo com o art. 26 ns. 2 e 28 do decreto n. 24.507 de 1934.

Archivamento de processo

Industrias Souza Ribeiro Limitada (termo 32.894 — Lider).— Archive-se de accordo com o art. 6.° do decreto n. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Daudt, Oliveira & Comp. (termo 37.390).— Apresentem novas vias descriptivas, mencionando apenas a classe 60.

Viuva Roberto Martins (termo 37.413).— Apresente novo substabelecimento em fórma legal.

E. Manograsso & Comp. (termo 37.621).— Encaminhe-se á Recebedoria a petição de fls. 2, para a revalidação do sello.

Irmãos Caruso & Comp. (termo 37.395).— Encaminhe-se a petição de fls. 2 á Recebedoria, para a revalidação do sello.

Azevedo Silveira & Comp. (termo 29.906).— Apresentem novas vias descriptivas mencionando o genero de industria ou commercio e melhor discriminando as respectivas classes.

Antonio Primo & Castanheira (termo 33.477).— Preliminarmente, apresentem novas vias descriptivas na fórma regulamentar.

Sedamital Limitada (termo 34.319).— Preliminarmente, satisfaça a exigencia constante do art. 29 do decreto numero 24.507 de 1934.

Stanley Ashmole Eglington (6.921/35 — junto a marca 6.367).— Apresente exemplar ou certidão da marca.

Luiz F. Braga & Filhos (termo 35.931).— Apresentem novas vias descriptivas na fórma regulamentar.

Roberto J. Taves (12.501/35 — junto ao 789/33).— Restitua-se mediante recibo.

P. Beirsdorf & Comp. (termo 33.415).— Apresente o certificado de registro no paiz de origem.

E. C. de Witt & Company, Limited (termo n. 37.350). — Apresentem cliché e vias descriptivas, de accordo com o art. 88, paragrapho unico do decreto n. 16.264, de 1923.

Isaac Fridman (termo n. 31.007). — Apresente novas vias descriptivas na fórma regulamentar.

Condoroil & Paint (termo n. 31.246). — Apresentem novas vias descriptivas com a exclusão do primeiro dos artigos reivindicados.

Manoel Penteado (termo n. 30.647). — Encaminhe-se a petição de fls. 25 á Recebedoria, para a revalidação do sello.

A. Malhão & Comp. (termo n. 36.711). — Apresentem novas vias descriptivas, com a discriminação dos productos a serem protegidos.

Diversos

The Bates Manufacturing Company (termo n. 31.684), Tortamano & Sanchirico (termo n. 34.274), Carlos Colonnese (termo n. 33.904) e A. Di Franco (termo n. 32.652).— Expeçam-se os certificados.

The Alligator Company (termo n. 37.114). — Mantenho o despacho.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 12 de outubro de 1935

Diversos

Martins Barros & Comp. Ltda. (n. 19.435|35). — Junte-se e volte ao assistente technico, preliminarmente.

Walter Everett Molins (n. 19.518|35). — Junte-se e volte ao consultor technico, preliminarmente.

Richard Dutton Roberts (n. 19.526|35). — Junte-se e volte ao assistente technico.

Otto Guilherme Rathsam (n. 19.531|35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Cyrillo Colino Bermejo (n. 19.456|35). — Junte-se, devendo ser feito o expediente para a expedição da patente, á vista da informação.

Reichamonopolverwaltung für Branntwein (numero 19.084|35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 12 de outubro de 1935

Exigencias

José Pires Oliveira Dias (termo n. 30.508). — Declare o numero do processo que pediu a caducidade da marca n. 27.955.

Companhia Swift do Brasil S. A. (termo n. 38.333). — Satisfaça a exigencia do Archivo e prove o uso da marca, nos tres ultimos annos.

Lyra & Comp. (termo n. 38.506). — Apresente novas descripções, de accordo com o registro anterior.

American Steel, Foundries (termo n. 38.756).—Apresente novas descripções na classe 11.

Sociedade Anonyma Lameiro (termo n. 36.705). — Aguarde-se o cumprimento da exigencia de fls. 16.

Prudencia Capitalização, Companhia Nacional (termo n. 36.786) e Warner & Comp. Ltda. (termo n. 36.716).— Apresentem novas descripções na fórma regulamentar.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo (termo numero 36.800). — Prove o uso da marca, nos tres ultimos annos de protecção legal do registro anterior.

Etablissements Darrasse Fréres (termo n. 35.735). — Apresente novas descripções, de accordo com o art. 88, paragrapho unico, do regulamento.

M. Silvestrini & Irmãos (termo n. 37.512) e Weskott & Comp. A Chimica Bayer (termo n. 35.870). — Prestem esclarecimentos.

Ceramica São Caetano S|A. (termo n. 38.867). — Apresente novas descripções na fórma regulamentar.

Eskilstuna Stalpressning Aktiebolag (termo numero 36.155). — Apresente cliché e exemplares, de accordo com o registro no paiz de origem, excluindo, outrosim, o artigo "cinzeiros".

Baptista Ferraz & Comp. (termo n. 38.865) e Samilo Siufi (termo n. 38.859). — Satisfaçam a exigencia do Archivo.

Etablissements Rigaud (termos ns. 38.778 e 38.779). — Apresente novas descripções, descriminando os artigos de perfumaria.

Espolio de José Bessa Alfredo de Carvalho (termo numero 37.561). — Prove que não deixou de fazer uso da marca, nos tres ultimos annos de protecção legal do registro anterior.

Pierre Paul Placide Astier (termo n. 37.384). — Cumpra o disposto no art. 19 do decreto n. 20.377|31.

Francisco Picarelli (termo n. 37.305). — Apresente a prova exigida pelo art. 119 do decreto n. 20.377, relativamente ao corrente anno.

Francisco Luiz Fabiano (termo n. 36.607). — Aguarde-se a devolução dos documentos.

Claudio Flôr (termo n. 35.697). — Pague a taxa de porrogação.

Diversos

Virol Limited (n. 10.083|35). — Não ha o que deferir.

J. Marinho Soares Junior & Comp. (19.423|35). — Dê-se vista.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Raymundo Francisco Monteiro, á marca PILULAS COR DE SANGUE, de Ernani Lomba (n. 38.329).

Murilo Jaguaribe de Alencar, á marca NASOASEPTOL, de Montenegro & Comp. (n. 38.821).

C. Moraes Velhinho & Comp., á marca CASTELLO, de Victorino Ferreira da Costa (n. 38.868).

Irmãos Mattos & Comp., á marca PICKLES PAULISTA, de A. Tavolieri & Comp. (n. 39.276).

Romeu Rodrigues, aos titulos ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, HOSPITAL PIRATININGA e HOSPITAL SÃO PAULO, da Escola Paulista de Medicina (termos numero 39.286, 39.288 e 39.287).

RECURSO

Harriet Hubbard Ayer Inc. recorreu, em data de 8 do corrente, do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca LUXURIA (n. 36.234).

F. de Albuquerque apresentou additamento ao recurso da marca PHYTOHEPARGON (termo n. 33.471).

Augusto Caldas apresentou as razões do recurso contra a marca PERFUMARIA VIBERT (n. 34.693).

Fonseca Ribeiro & Comp. replicaram ao recurso de Weskott & Comp., á marca AURODIL (termo n. 34.426).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.890, de 11-12-35.

Villela & Irmãos Limitada — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Modificação introduzida na forma e disposição dos supportes dos globos de luz e de correntes para lampadas e lustres" (modelo de utilidade):

Modificação introduzida na fórma e disposição dos supportes de globos de luz ou de correntes para lustres ou lampadas, caracterizada: 1º, pela reducção a uma unica e integral peça das partes de que se compõem estas bases; 2º, revestimento do disco de madeira, collocado internamente no corpo de metal, por este mesmo metal, que se repuxa sobre a borda do disco, de modo a segural-o inteiramente.

Termo n. 15.885, de 10-10-35.

Aristoteles Palma — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de " um novo processo de conservação de liquidos ou substancias organicas, inclusive caldos de fructas" (privilegio de invenção):

1º, "um novo processo de conservação de liquidos ou substancias organicas, inclusive caldos de fructas", consistindo na sua esterilização em alta ou baixa temperatura por pasteurização ou tyndalização, em camaras a vapor, por jacto de vapor ou ainda por banho quente de qualquer natureza;

2º, "um novo processo de conservação de liquidos ou substancias organicas, inclusive caldos de fructas", como reivindicado em 1, com ou sem addição de pigmentos das cascas e polpas e as quaes se addicionam em baixa temperatura e sob agitação, xarope quente ou fervente;

3º, "um novo processo de conservação de liquidos ou substancias organicas, inclusive caldos de fructas", como reivindicado em 1 e 2, consistindo no seu envasilhamento, após repouso, porém, ainda a quente, e a subsequente esterilização por pasteurização em camara ou por jacto de vapor ou em banho quente de qualquer natureza;

4º, "um novo processo de conservação de liquidos ou substancias organicas, inclusive caldos de fructas", conforme descripto no relatorio e reivindicado em 1, 2 e 3.

Termo n. 15.891, de 11-10-35.

Alfredo Rossi — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em calços para bronzes de chumaceira" (privilegio de invenção).

1 — Um calço para bronzes de chumaceiras ou mancaes e similares, caracterizado pelo facto de comprehender uma peça ou chapa para ser interposta entre a base e a capa da chumaceira ou mancal, tendo nesta parte, uma abertura adequada para receber o parafuso que liga estas duas peças entre si, e no extremo opposto, uma parte virada convenientemente em fórma de L ou outra adequada, para ser alojada em uma abertura, cujos lados se justaponham aos do extremo do calço, adaptando-se a elle por meio de encaixe.

2 — Um calço para bronzes de chumaceiras ou mancaes e similares, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de poder ser constituido de uma só peça ou de duas peças com extremos virados ou formados na fórma desejada.

3 — Para um calço para bronzes de chumaceiras ou mancaes e similares, como reivindicado em 1 e 2, uma abertura nos bronzes de configuração igual a formada pelos extremos dos calços, tudo substancialmente como descripto, para os fins especificados e representados nos desenhos annexos.

Termo n. 15.892, de 12-10-35.

Sophia Portnoi — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Novos dispositivos de segurança contra roubo, adaptaveis a caixas destinadas á guarda de valores, a porta-joias e pequenos cofres portateis" (privilegio de invenção).

1 — "Novos dispositivos de segurança contra roubo, adaptaveis a caixas destinadas á guarda de valores, a porta-joias e a pequenos cofres portateis", caracterizados pelo facto de ser adaptada a esses objectos uma chapa ou fundo falso (fig. 4), que é fixado ao movel onde ficará a caixa, por meio de quatro parafusos, e ao mesmo tempo é provido de dous espigões (15) destinados a serem introduzidos nos respectivos furos (15) existentes no fundo da caixa, cofre ou porta-joias (fig. 2) e a prenderem este mesmo fundo falso á caixa, cofre ou porta-joias, por meio de duas argolas (14) em fórma de espiral, que são applicadas nos furos existentes na parte superior dos referidos espigões, cuja altura offerece uma folga entre o fundo da caixa, cofre ou porta-joias, e a chapa ou fundo falso, de modo a permittir que a caixa possa ser levantada até a altura de outro espigão (12), (fig. 4) que sendo mais curto que os demais, ao ser levantada a caixa, cofre ou porta-joias, sáe do orificio em que se achava encaixado e liberta a trava (10) (fig. 2) assim, logo impulsionada pela mola 17 que fecha o orificio, não permittindo que a caixa volte a assentar completamente sobre o fundo falso, em virtude da obturação do orificio do pino (12), ao mesmo tempo em que a campainha (6) dará alarme, continuando até acabar a corda em virtude de desencaixe do pino (12) fazer cessar a pressão para cima sobre a alavanca 7, que, baixando nesse ponto é levantada na outra extremidade pela mola 9 que, passa a exercer pressão sobre ella e faz accionar o botão (8) da campainha de alarme, que é dado sem cessar, até se acabar a corda;

2 — Novos dispositivos de segurança contra roubo, adaptaveis a caixas destinadas á guarda de valores, a porta-joias e a pequenos cofres portateis", como reivindicado em 1, caracterizados pelo facto de ser adaptada a esses objectos uma outra caixa sem tampa o sem fundo, ou guarnição protectora, 18 (fig. 3) cujos lados são virados a toda a volta da caixa, cofre, ou porta-joias, em beiradas que occupando o espaço existente a toda a volta da chapa ou fundo falso (fig. 14), prendem-na pelo fundo da caixa, como mostra a fig. 3, sendo essa guarnição protectora provida de um orificio igual ao da fechadura da caixa, orificio esse que fica em nivel acima do orificio da caixa, cofre ou porta-joias, de modo que para poder abrir-se a caixa interna, seja necessario levantal-a pela sua alça até fazer coincidir um orificio com outro garantido, outrosim, essa guarnição protectora a perfeita inviolabilidade da caixa ou recipiente protegido, em virtude da sua altura ser pouco menor do que a da caixa ou recipiente, de fórma que a linha da abertura da tampa fica bem abaixo do nivel da altura da guarnição protectora, o que não permitte forçar a tampa nem arrombar a fechadura da caixa, cofre ou porta-joias, assim inteiramente protegido e inviolavel;

3 — Novos dispositivos de segurança contra roubo, adaptaveis a caixas destinadas á guarda de valores, a porta-joias e a pequenos cofres portateis", como reivindicado em 1 e 2, como substancialmente descriptos e representados nos desenhos annexos para os fins em vista.

Termo n. 15.893, de 12-10-35.

Gesellschaft fur Chemische Industrie in Basel — Suissa.

Pontos caracteristicos da invenção de "Novos corantes azoicos, insoluveis em agua e processo para a producção dos mesmos" (privilegio de invenção):

1° processo para a producção de corantes azoicos, insoluveis em agua, como substancia a parte ou na fibra caracterizado pelo facto se se submetter 3—oxy—1.2— benzofluorenona á acção de diazo-compostos da formula geral:

$$R_1—N=N—R_2—N=N—OH,$$

na qual R_1 e R_2 representam nucleos aromaticos das séries benzol ou napthalina e em que pelo menos um dos dous nucleos R_1 e R_2 é substituido por um grupo alkoxy — em posição ortho com relação ao grupo —N=N—;

2°, os novos corantes que se obtêm de accôrdo com o ponto 1;

3° processo para tingir, caracterizado pelo emprego dos corantes do ponto 2;

4° o material que foi tingido de accôrdo com o processo de corantes do ponto 3;

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9:233, de 28 de junho de 1884, e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto de ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes da Confederação Suissa em "13 de outubro de 1934, sob n. G. 11.607".

Termo n. 15.895, de 12-10-35.

Cezar Carlos Maciel e Alpes Cunha — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um dispositivo para movimentar e facilitar o transporte de embalagem permanente de mercadorias nas estradas de ferro e auto-caminhões" (privilegio de invenção):

Um dispositivo para movimentar e facilitar o transporte de embalagem permanente de mercadorias, nas estradas de ferro e auto-caminhões, constituindo em um truck com dispositivo para seu travamento nos trilhos que são collocados transversalmente nas pranchas das estradas de ferro e longitudinalmente nos auto-caminhões, sobre o qual (truck) é montada uma caixa de madeira, aço ou outro material adoptavel, podendo essas linhas ter qualquer bitola préviamente escolhida e adoptada nos diversos vehiculos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 39.648, de 12-10-35

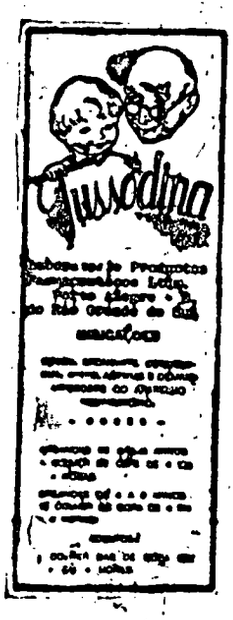
Laboratorio Productos Farmaceuticos Ltda. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 39.649, de 12-10-35

Laboratorio Productos Farmaceuticos Ltda. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 3 — Preparado pharmaceutico

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 39.653, de 12-10-35

J. Ribeiro Alves — Capital Federal



Classes 11, 12, 14, 15, 16 e 34 — Titulo

Termo n. 39.654, de 12-10-35

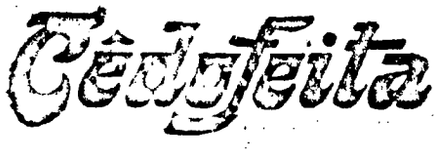
Paredes & Costa — Capital Federal



Classes 1, 4, 16, 17 e 47 — Titulo

Termo n. 39.655, de 12-10-35

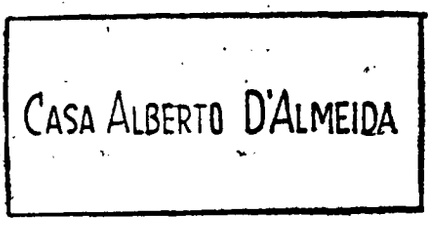
B. Pereira & Comp. — Capital Federal



Classe 36 — Titulo

Termo n. 39.656, de 12-10-35

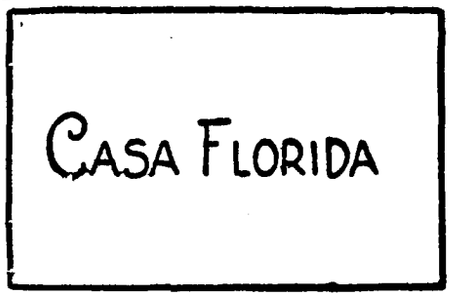
Alberto d'Almeida — Capital Federal



Classes 4, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 47, 53 e 55 — Titulo

Termo n. 39.657, de 12-10-35

Raphael Israel & Comp. Limitada — Capital Federal



Classes 23, 24, 26, 27, 29, 32, 36 e 37 — Titulo

Termo n. 39.661, de 12-10-35

Industria de Tabacos São Sebastião Ltd. — Capital Federal



Classe 41 — Titulo

Termo n. 39.662, de 12-10-35

Harryford Calmon — Capital Federal



Classe 60 — Titulo

TERMO ANTERIOR

Termo n. 34.962, de 5-2-35

Victorine Gomelet — Rio de Janeiro



Classes 41, 42, 43 e 60 — Titulo de estabelecimento